II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 7 de julho de 2015 Número 130

ÍNDICE

PARTE A

Presidência da República

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas:

Alvará (extrato) n.º 21/2015:

Concessão de alvará a entidade agraciada. 18097

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura:

Despacho n.º 7443/2015:

Homologa a tabela de preços da bilheteira do Teatro Nacional D. Maria II, E. P. E. para a temporada 2015-2016 18097

Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude:

Despacho n.º 7444/2015:

Atribui o estatuto de utilidade pública desportiva à Federação Portuguesa de Aeronáutica . . . 18098

Centro de Gestão da Rede Informática do Governo:

Despacho (extrato) n.º 7445/2015:

Nomeia Hélder Filipe Dias Antão Tomás, como Técnico de Apoio do Centro de Gestão da Rede Informática do Governo 18098

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro:

Despacho n.º 7446/2015:

Criação de 4 equipas de projeto do Programa Operacional Regional do Centro 2020, e nomeação dos respetivos coordenadores. 18098

Direção-Geral das Autarquias Locais:

Aviso n.º 7501/2015:

Renovação da comissão de serviço de titulares dos cargos de direção intermédia 18099

Instituto Nacional de Estatística, I. P.:

Despacho n.º 7447/2015:

Renovação da comissão de serviço do Diretor Adjunto do Departamento de Metodologia e Sistemas de Informação do INE,I.P. 18099

Despacho n.º 7448/2015:

Renovação da comissão de serviço do Diretor do Departamento de Recolha de Informação do INE, I. P. 18099

Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.:

Contrato n.º 519/2015:

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/224/DD/2015, celebrado entre o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. e a Federação Portuguesa de Badminton — Apoio à Atividade Desportiva. Atividades Desporto para Todos 18099

Contrato n.º 520/2015:

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/140/DD/2015, celebrado entre o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., e a Associação de Paralisia Cerebral de Almada Seixal — Apoio à Atividade Desportiva. Boccia com Todos e Para Todos, Boccia com Sentido 18100

Contrato n.º 521/2015:

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/210/DD/2015, celebrado entre o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., e a Federação Portuguesa de Natação — Apoio à Atividade Desportiva. Eu sei nadar 18102

Contrato n.º 522/2015:

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/212/DD/2015, celebrado entre o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. e a Federação Portuguesa de Motonáutica — Apoio à Atividade Desportiva. Motonáutica 18103

Contrato n.º 523/2015:

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/222/DD/2015, celebrado entre o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., e a Federação Portuguesa de Rugby — Apoio à Atividade Desportiva. O Rugby Desperta Valores 18104

Ministério das Finanças

Autoridade Tributária e Aduaneira:

Aviso n.º 7502/2015:

Designação em regime de substituição no cargo de Diretor de Serviços de Gestão de Recursos Financeiros 18106

Aviso n.º 7503/2015:

Designação em regime de substituição no cargo de Chefe de Divisão de Gestão de Abonos 18106

Declaração de retificação n.º 587/2015:

Declaração de retificação de subdelegação de competências 18106

Ministérios das Finanças e da Administração Interna

Gabinetes das Ministras de Estado e das Finanças e da Administração Interna:

Despacho n.º 7449/2015:

Atribuição da compensação especial por morte do Agente M/155714, Ricardo Filipe Lopes Santos, da Polícia de Segurança Pública 18106

Despacho n.º 7450/2015:

Atribuição da compensação especial por morte do Agente M/155392, João Carlos Lopes Raínho, da Polícia de Segurança Pública 18107

Ministérios das Finanças e da Economia

Gabinetes do Ministro da Economia e do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento:

Portaria n.º 515/2015:

Autoriza o Gabinete de Estratégia e Estudos do Ministério da Economia a assumir os encargos orçamentais decorrentes do contrato de manutenção e assistência técnica para o elevador . . . 18107

Ministérios das Finanças e da Saúde

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Saúde:

Despacho n.º 7451/2015:

Determina o direito à perceção do suplemento designado «abono para falhas» à trabalhadora Maria Isabel Miranda Fontes Alves, desde 01/08/1998 até 07/09/2006, em virtude de neste período ter desempenhado as funções inerentes à carreira de tesoureiro 18107

Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Saúde:

Portaria n.º 516/2015:

Autoriza o Hospital Espírito Santo de Évora, E. P. E., a assumir um encargo plurianual, até ao montante máximo de EUR 3.129.646,02, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, relativo à aquisição de prestação de serviços de confeção e fornecimento de alimentação . . . 18108

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus:

Despacho n.º 7452/2015:

Exoneração das funções de Adjunta do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus, a seu pedido, da mestre Maria Francisca Barbosa Souto de Moura 18108

Secretaria-Geral:

Declaração de retificação n.º 588/2015:

Retificação do despacho referente à Dr.ª Liliana Nazaré Soares Miranda 18108

Despacho (extrato) n.º 7453/2015:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com o Assistente Operacional Paulo Alexandre Augusto de Sousa 18108

Despacho (extrato) n.º 7454/2015:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Técnica Superior Paula Cristina Rodrigues de Oliveira Lourenço 18108

Despacho (extrato) n.º 7455/2015:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Assistente Técnica Carla Cristina da Silva Ferreira 18108

Despacho (extrato) n.º 7456/2015:

Nomeação do Superintendente Luís Manuel Pacheco Ribeiro Viana como oficial de ligação junto da Embaixada de Portugal em Cabo Verde 18108

Despacho (extrato) n.º 7457/2015:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Assistente Técnica Maria da Conceição Monteiro Angélico Morais 18109

Despacho (extrato) n.º 7458/2015:

Delegação de Competências no Dr. Miguel Pires para justificar ou injustificar faltas, relativamente a todos os trabalhadores afetos à Inspeção-Geral Diplomática e Consular 18109

Ministério da Defesa Nacional

Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P.:

Édito (extrato) n.º 163/2015:

Édito para habilitação aos subscritores falecidos 18109

Polícia Judiciária Militar:

Louvor n.º 320/2015:

Louvor atribuído ao SAJ V José Roleta 18110

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Louvor n.º 321/2015:

Louvo o Sargento-ajudante Paraquedista, NIM 03662290, Luís Alberto de Jesus Mateus . . . 18110

Exército:

Despacho n.º 7459/2015:

Subdelegação de competências no 2.º Comandante da Brigada Mecanizada 18110

Despacho n.º 7460/2015:

Subdelegação de competências no adjunto do comandante da Brigada Mecanizada 18110

Portaria n.º 517/2015:

Passagem à situação de reforma de vários militares 18111

Ministério da Administração Interna

Polícia de Segurança Pública:

Despacho (extrato) n.º 7461/2015:

Exoneração da PSP de Agentes Principais 18111

Despacho (extrato) n.º 7462/2015:

Lista de Classificação Final dos Subcomissários do 27.º Curso de Formação de Oficial de Polícia (27.º CFOP) 18111

Despacho (extrato) n.º 7463/2015:

Renovação da nomeação em Comissão de Serviço, no cargo de 2.º Comandante do Comando Distrital de Setúbal, do Intendente M/100132 — Manuel Domingos Antunes Dias 18112

Ministérios da Administração Interna e da Justiça

Gabinetes das Ministras da Administração Interna e da Justiça:

Despacho n.º 7464/2015:

Renovação da comissão de serviço, pelo período de 3 anos no Departamento Central de Investigação e Ação Penal do agente principal da Polícia de Segurança Pública, António Luís Moita 18112

Ministério da Justiça

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.:

Deliberação (extrato) n.º 1396/2015:

Consolidação da mobilidade interna na categoria da técnica superior Ana Filipa Marreiros Lopes 18112

Polícia Judiciária:

Despacho (extrato) n.º 7465/2015:

Renovação de comissões de serviço de chefes de área da Polícia Judiciária 18112

Ministério da Economia

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Economia:

Despacho n.º 7466/2015:

Exonera, a seu pedido, o licenciado Tiago André Tinoco Varanda Pereira, das funções de adjunto do Gabinete 18113

Louvor n.º 322/2015:

Louvor ao adjunto do Gabinete, licenciado Tiago André Tinoco Varanda Pereira 18113

Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações:

Despacho n.º 7467/2015:

Determina que fica designada a empresa Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E., para prestar os serviços de tráfego aéreo, nos termos e condições constantes do quadro Anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante 18113

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Direção-Geral de Energia e Geologia:

Aviso n.º 7504/2015:

SIFUCEL — Sílicas, S. A., requereu a celebração de contrato de concessão de exploração de depósitos minerais de quartzo e caulino, numa área denominada "Faleca" 18114

Ministério da Agricultura e do Mar

Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura:

Despacho normativo n.º 13/2015:

Determina a obrigatoriedade de comunicação das entregas mensais da quantidade de leite cru de vaca, por parte dos primeiros compradores de leite 18115

Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos:

Aviso n.º 7505/2015:

Lista nominativa do pessoal aposentado no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2014 18115

Ministério da Saúde

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde:

Despacho n.º 7468/2015:

Altera o anexo ao Despacho n.º 11728/2004, de 17 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 15 de junho de 2004, que define as condições de dispensa e utilização de medicamentos para o tratamento da esclerose múltipla 18116

Hospital Dr. Francisco Zagalo:

Aviso (extrato) n.º 7506/2015:

Prorrogação de mobilidade 18116

Ministério da Educação e Ciência

Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Despacho n.º 7469/2015:

Reconhece, para efeitos do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que a Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., entidade instituidora Universidade Portucalense Infante D. Henrique, prossegue atividades regulares consideradas de interesse educacional. 18116

Secretaria-Geral:

Aviso (extrato) n.º 7507/2015:

Consolidação definitiva da mobilidade na categoria da técnica superior Sandra Filipa Lisboa Caiado de Oliveira. 18116

Aviso (extrato) n.º 7508/2015:

Consolidação definitiva da mobilidade na categoria da assistente técnica Ana Paula Cardoso Brito Baptista. 18116

Aviso (extrato) n.º 7509/2015:

Consolidação definitiva da mobilidade na categoria da assistente operacional Deolinda Marques Cardoso 18116

Aviso (extrato) n.º 7510/2015:

Consolidação definitiva da mobilidade na categoria da técnica superior Maria Izabel da Costa Antunes Machado Baptista 18117

Aviso (extrato) n.º 7511/2015:

Consolidação definitiva da mobilidade na categoria da assistente técnica Maria Fernanda Brito Pina. 18117

Aviso (extrato) n.º 7512/2015:

Consolidação definitiva da mobilidade na categoria do assistente operacional Marco Alexandre Batista Ventura. 18117

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

Aviso n.º 7513/2015:

Aviso de abertura para o concurso para provimento do lugar de diretor do Agrupamento de Escolas António Alves de Amorim, Santa Maria da Feira 18117

Aviso n.º 7514/2015:

Anulação do Concurso para provimento do lugar de Diretor do Agrupamento de Escolas António Alves de Amorim, Santa Maria da Feira, aberto pelo Aviso n.º 4921/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 87, de 6 de maio de 2015. 18118

Aviso n.º 7515/2015:

Prorrogação da situação de mobilidade interna intercategorias 18118

Aviso n.º 7516/2015:

Consolidação da mobilidade interna 18118

Aviso n.º 7517/2015:

Ingresso nos Quadros de Zona Pedagógica. 18118

Aviso n.º 7518/2015:

Tomada de posse do Diretor do Agrupamento de Escolas Manuel Teixeira Gomes, Portimão 18118

Louvor n.º 323/2015:

Louvor ao Diretor do Agrupamento de Escolas que cessa funções como Diretor 18118

PARTE D

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 2/2015:

Não julga inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 6, do Regulamento de Custas Processuais, na redação conferida pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, quando interpretada no sentido de que apenas é devido à parte vencedora, quando a parte vencida litiga com apoio judicial, o reembolso da taxa de justiça paga e não de outras importâncias devidas a título de custas de parte 18119

Acórdão n.º 46/2015:

Não julga inconstitucional a interpretação conjugada das normas constantes do artigo 3.º, n.os 10 e 11, da Lei n.º 1/2008, de 14 de janeiro, e do artigo 58.º, n.º 5, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), na redação do artigo 4.º da Lei n.º 1/2008, no sentido de ser necessário, para a ascensão à categoria de juiz de círculo nos Tribunais Administrativos e Fiscais, 5 anos de experiência nesses mesmos tribunais e classificação de «Bom com Distinção» 18121

Acórdão n.º 102/2015:

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, conjugada com os artigos 40.º, § 1, e 65.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de outubro de 1962, enquanto dela decorre o estabelecimento, para a pena de prisão, do limite mínimo previsto no n.º 1 do artigo 40.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, relativamente a um tipo legal de crime previsto em legislação avulsa cuja moldura penal tenha como limite máximo um limite igual ou inferior ao limite mínimo consagrado no mesmo n.º 1 do artigo 40.º 18125

Acórdão n.º 122/2015:

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 49.º, n.ºs 1 e 2, da Lei Geral Tributária (na redação anterior à da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro), na interpretação da decisão recorrida (início do prazo de prescrição) 18128

Acórdão n.º 123/2015:

Não julga inconstitucional a dimensão normativa resultante do artigo 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, segundo a qual o titular de direito de propriedade industrial apenas pode recorrer à arbitragem necessária, precludindo o recurso direto ao tribunal judicial no que se refere a providência cautelar; julga inconstitucional a dimensão normativa resultante do artigo 3.º, n.º 1, conjugado com o artigo 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, segundo a qual o titular de direito de propriedade industrial não pode demandar o titular de Autorização de Introdução no Mercado (AIM) ou o requerente de pedido de AIM para além do prazo de trinta dias, a contar da publicação pelo INFARMED referida no artigo 9.º, n.º 3, da mesma Lei 18143

Acórdão n.º 178/2015:

Nega provimento a recurso de decisão que não admitiu a candidatura do Partido Democrático Republicano (PDR) às eleições dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que terá lugar no próximo dia 29 de março de 2015 18166

Acórdão n.º 297/2015:

Julga inconstitucional a alteração introduzida pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, no artigo 26.º, n.º 4, alínea *a*), da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro (que aprovou o Novo Regime do Arrendamento Urbano), ao ofender o direito do arrendatário à permanência no local arrendado quando aí se tenha mantido por um período superior a trinta anos integralmente transcorrido à data da entrada em vigor daquela lei 18170

Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Anúncio n.º 175/2015:

Citação dos contrainteressados 18172

PARTE E

Autoridade Nacional da Aviação Civil

Aviso n.º 7519/2015:

Torna público a intenção da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S.A. explorar os serviços aéreos regulares extra-União Europeia na rota Lisboa/Adis Abeba/Lisboa 18172

Aviso n.º 7520/2015:

Torna público a intenção da Orbest, S. A. explorar os serviços aéreos regulares extra-União Europeia na rota Lisboa/Cancun/Lisboa 18172

Universidade da Beira Interior

Despacho (extrato) n.º 7470/2015:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas, na categoria de Professor Auxiliar, por tempo indeterminado, (findo o período experimental), com o Doutor Francisco Miguel Pereira Brardo Ferreira 18173

Universidade de Coimbra

Declaração de retificação n.º 589/2015:

Retificação ao aviso n.º 7193/2015, referente à abertura de um procedimento concursal para o preenchimento de um posto de trabalho de investigador auxiliar, na área de ciências da visão e oncobiologia, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 124, de 29 de junho . . . 18173

Universidade de Lisboa

Despacho n.º 7471/2015:

Despesa disponível para as contratações de pessoal — Faculdade de Belas-Artes 18173

Despacho n.º 7472/2015:

Doutor Pedro João Jacinto Silva Dias — Celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, como Professor Auxiliar 18173

Despacho (extrato) n.º 7473/2015:

Admissão de Docentes na FMUL 18173

Despacho (extrato) n.º 7474/2015:

Admissão de docentes na Faculdade de Medicina de Lisboa 18174

Despacho n.º 7475/2015:

Nulidade de contrato 18174

Universidade Nova de Lisboa

Aviso (extrato) n.º 7521/2015:

Concedida licença sem remuneração para acompanhamento de cônjuge à Doutora Maria Luísa Silva Ferreira Lopes 18174

Despacho (extrato) n.º 7476/2015:

Renovação CTFP a termo resolutivo certo — Prof. Giuliano Russo 18174

Despacho n.º 7477/2015:

Renovação da Comissão de Serviço — Dirigente Intermédio de 3.º grau 18174

Universidade do Porto

Despacho n.º 7478/2015:

Alteração do plano de estudos do 2.º ciclo de estudos em Ensino de Educação Física nos Ensinos Básico e Secundário, da Faculdade de Desporto 18175

Instituto Politécnico de Beja

Regulamento n.º 382/2015:

Regulamento do Processo de Avaliação Específica da Atividade Desenvolvida no Período Experimental 18176

Instituto Politécnico de Coimbra

Despacho n.º 7479/2015:

Estrutura curricular e plano de estudos do 1.º ciclo de estudos em Gastronomia, a ministrar, em associação, pela Escola Superior de Educação, pela Escola Superior Agrária, pela Escola Superior de Tecnologia da Saúde e pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital do Instituto Politécnico de Coimbra 18178

Despacho n.º 7480/2015:

Aprova o Regulamento dos Concursos Especiais de Acesso e Ingresso no Ensino Superior nos Cursos Ministrados no Instituto Politécnico de Coimbra 18180

Instituto Politécnico de Lisboa

Aviso n.º 7522/2015:

Lista de classificação final do procedimento concursal para provimento de um Cargo de Dirigente Intermédio de 2.º grau para o Departamento de Contratação Pública e Património dos Serviços da Presidência do Instituto Politécnico de Lisboa 18181

Despacho (extrato) n.º 7481/2015:

Rescisão do contrato de trabalho em funções públicas de Dora Alexandra Carocha Pinto . . . 18182

Aviso n.º 7523/2015:

Recrutamento, por mobilidade na categoria, de um técnico superior para o exercício de funções no Núcleo de Orçamento e Contabilidade dos Serviços Financeiros do ISEL 18182

PARTE G

Instituto Politécnico do Porto

Aviso n.º 7524/2015:

Procedimento concursal interno de ingresso para recrutamento de um técnico de informática, grau 1, nível 1 18182

Despacho (extrato) n.º 7482/2015:

Homologação da avaliação do período experimental da técnica superior Fernanda Maria de Araújo Martins 18184

Centro Hospitalar do Alto Ave, E. P. E.

Aviso n.º 7525/2015:

Procedimento concursal comum de acesso para recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente graduado sénior. 18184

Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 7526/2015:

Progressão por procedimento concursal para a categoria de Assistente Graduado Sénior . . . 18186

Aviso (extrato) n.º 7527/2015:

Denúncia de contrato de trabalho em Funções Públicas 18186

Hospital de Magalhães Lemos, E. P. E.

Aviso n.º 7528/2015:

Aviso de abertura do procedimento concursal comum de acesso para preenchimento de 1 (um) posto de trabalho para a categoria de Assistente Graduado Sénior da carreira especial médica, da área profissional de Psiquiatria 18186

Infraestruturas de Portugal, S. A.

Despacho n.º 7483/2015:

Deliberação do Conselho de Administração Executivo da Infraestruturas de Portugal, S. A., relativa ao lançamento do procedimento pré-contratual necessário à contratação da aquisição de serviços para elaboração do projeto de execução "EN101 — Entroncamento com a EN202 em monção (KM18+900) e Arcos de Valdevez (KM50+800). Reabilitação.", Compromisso plurianual — Despacho n.º 16370/2013, de 27 de novembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 245, de 18 de dezembro de 2013 — delegação de competências 18188

Despacho n.º 7484/2015:

Deliberação do Conselho de Administração da IP — Infraestruturas de Portugal, S. A., relativa à empreitada IP5 — Vilar Formoso/Fronteira , compromisso plurianual — Despacho n.º 16370/2013, de 27 de novembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 245, de 18 de dezembro — Delegação de Competências 18188

Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E.

Declaração de retificação n.º 590/2015:

Retificação ao aviso n.º 7203/2015, na composição e identificação do Júri do Procedimento de recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente graduado sénior, da área hospitalar — cirurgia geral — da carreira especial médica e da carreira médica 18188

Declaração de retificação n.º 591/2015:

Retificação ao aviso n.º 7204/2015, na composição e identificação do Júri do Procedimento de recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente graduado sénior, da área hospitalar — medicina interna — da carreira especial médica e da carreira médica 18189

PARTE H

Município de Alcanena

Aviso n.º 7529/2015:

Aprovação da delimitação da Área de Reabilitação Urbana de Minde. 18189

Município de Baião

Aviso n.º 7530/2015:

Lista Unitária de Ordenação Final. 18189

Município da Batalha

Aviso n.º 7531/2015:

Projeto de Alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais 18189

Município de Celorico de Basto

Aviso n.º 7532/2015:

Abertura de procedimento de alteração do Plano de Pormenor de Reconversão Urbanística de Leiras do Monteiro, na freguesia de Ribas 18211

Município de Coruche

Despacho n.º 7485/2015:

Subdelegação de Competências da Chefe da Divisão Administrativa e de Desenvolvimento Social 18211

Despacho n.º 7486/2015:

Delegação de competências em cargos dirigentes e no Comandante dos Bombeiros Municipais 18211

Despacho n.º 7487/2015:

Subdelegação de competências da chefe da Divisão Administrativa e de Desenvolvimento Social 18212

Município de Figueira de Castelo Rodrigo

Aviso (extrato) n.º 7533/2015:

Designação de Nuno Alexandre Remísio Rodrigues Saldanha, como Chefe da Divisão de Obras, Planeamento, Ambiente e Urbanismo, em regime de substituição 18212

Município do Fundão

Edital n.º 614/2015:

Aprovação do texto final do Regulamento «Plano de Inovação e Incubadora Polinucleada para o Concelho do Fundão» 18212

Município de Gondomar

Aviso n.º 7534/2015:

Aviso de nomeação, em comissão de serviço, no cargo de Chefe de Divisão de Mobilidade, Trânsito e Gestão de Obras 18212

Município de Lagoa (Algarve)

Aviso n.º 7535/2015:

Alteração ao regulamento do programa municipal de apoio ao arrendamento para famílias carenciadas 18213

Município de Odivelas

Deliberação (extrato) n.º 1397/2015:

Delimitação da Área de Reabilitação Urbana do Bairro Olival do Pancas com os respetivos anexos 18213

Município de Ovar

Aviso n.º 7536/2015:

Renovação da Comissão de Serviço 18214

Município de Santarém

Aviso n.º 7537/2015:

Licenças sem remuneração 18214

Município de Sesimbra

Aviso n.º 7538/2015:

Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados 18214

Aviso n.º 7539/2015:

Regresso da situação de licença sem remuneração 18214

Município de Silves

Aviso n.º 7540/2015:

Cessação da relação jurídica de emprego por tempo indeterminado de vários trabalhadores 18214

Aviso n.º 7541/2015:

Nomeação em regime de substituição, para Chefe da Divisão de Obras Municipais e Trânsito (cargo de direção intermédia de 2.º grau), Manuel Alexandre Saraiva Araújo Lopes 18215

Município de Valongo

Edital n.º 615/2015:

Projeto de Regulamento das Habitações em Regime de Arrendamento Apoiado existentes no Concelho de Valongo. 18215

Município de Vila Nova de Paiva

Aviso n.º 7542/2015:

Cessação de vínculo de emprego público da trabalhadora Teresa Cristina Morgado Afonso 18221

Declaração de retificação n.º 592/2015:

Retificação do Aviso n.º 6182/2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 108, de 4 de junho de 2015 18221

PARTE I

COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L.

Regulamento n.º 383/2015:

Alteração do Regulamento dos Cursos Técnicos Superiores Profissionais do ISDOM — Instituto Superior D. Dinis 18221

PARTE J3

Ministério das Finanças

Direção-Geral da Administração e do Emprego Público:

Acordo coletivo de trabalho n.º 20/2015:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar e o SINTAP. 18224

Acordo coletivo de trabalho n.º 21/2015:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal da Batalha e o SINTAP 18227

Acordo coletivo de trabalho n.º 22/2015:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão e o SINTAP 18231

Aviso n.º 7543/2015:

Comissão de Trabalhadores do Turismo de Portugal, I. P. — Alteração dos estatutos 18236

PARTE A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

Alvará (extrato) n.º 21/2015

Por alvará de 7 de abril de 2015:

Ordem do Mérito

Comendador

Dr. José Martins Nunes.

1 de julho de 2015. — O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

208760291

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

Despacho n.º 7443/2015

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 158/2007, de 27 de abril, que aprova os Estatutos do Teatro Nacional D. Maria II, E. P. E., repristinado pelo artigo 259.º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro, a tabela de preços de bilheteira é aprovada anualmente e submetida a homologação do membro do Governo responsável pela área da cultura.

2 — Assim e ao abrigo do Despacho n.º 15249/2012, de 16 de novembro, publicado no D.R. n.º 230, 2.ª série, de 28 de novembro de 2012, homologo a referida tabela de preços para a temporada 2015-2016, que constitui o Anexo ao presente Despacho.

3 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

29 de junho de 2015. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier.*

ANEXO

Bilhete Normal (sem descontos)

Sala Garrett		Sala Estúdio	
Plateia	17,00 €	Plateia	12,00 €
1.º Balcão	13,00 €		
2.º Balcão	5,00 €		
Lugar de camarote 1.º Balcão	10,00 €		
Lugar de camarote 2.º Balcão	5,00 €		

Condições Especiais

	Sala Garrett	Sala Estúdio
Dia +/Dia do espectador	Plateia — 8,00 €. 1.º e 2.º Balcão — 5,00 €.	Plateia — 6,00 €.
Jovens (até aos 30 anos)		
Seniores (+ 65 anos)		
Grupos (+ 10 pessoas)		
Profissionais do espetáculo		
Pessoas com deficiência		
Desempregados		

Alunos e professores de artes performativas e estudos teatrais (escolas superiores e profissionais) — Preço único — 3,00 €.
Famílias:

Adulto | Preço único — 6,00 €.
Criança | Preço único — 4,00 €.

Escolas:

Grupos de escolas — Preço único — 4,00 €.
Alunos carenciados — Preço único — 1,00 €.

«Visita Guiada» e «Visita Escocesa»:

Bilhete normal — 6,00 €.
Crianças (até 15 anos) — 4,00 €.
Seniores (+ 65 anos) — 4,00 €.
Grupos (+ 10 pessoas) — 4,00 €.

208759652

Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude

Despacho n.º 7444/2015

A Federação Portuguesa de Aeronáutica, pessoa coletiva de direito privado n.º 504955810, com sede na Avenida Cidade de Lourenço Marques, Praceta B, módulo 2, 1800-093 Lisboa, requereu a atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho.

A publicitação do requerimento apresentado pela Federação Portuguesa de Aeronáutica ocorreu através do Aviso n.º 1570/2013, de 4 de janeiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 23, de 1 de fevereiro de 2013, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho.

O processo de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva encontra-se devidamente instruído, em conformidade com os termos prescritos pela Portaria n.º 345/2012, de 29 de outubro.

Foi ouvido o Comité Olímpico de Portugal, a Confederação do Desporto de Portugal e o Conselho Nacional do Desporto, sob proposta do Secretário de Estado do Desporto e Juventude, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho.

A Federação Portuguesa de Aeronáutica reúne todas as condições legais previstas no Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, para que lhe seja atribuído o estatuto de utilidade pública desportiva.

Nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 8.º da Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, e alterada pelos Decretos-Leis n.os 246/2012, de 13 de novembro, n.º 29/2013, de 21 de fevereiro, n.º 60/2013, de 9 de maio, n.º 119/2013, de 21 de agosto, 20/2014, de 10 de fevereiro, n.º 178/2014, de 17 de dezembro, e n.º 87/2015, de 27 de maio, e no uso dos poderes delegados pelo Primeiro-Ministro no Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares através do Despacho n.º 6990/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 104, de 30 de maio, e que este subdelegou no Secretário de Estado do Desporto e Juventude, através do Despacho n.º 7595/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 113, de 14 de junho, relativos à atribuição, suspensão e cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva.

Assim, por estes fundamentos, é atribuído o estatuto de utilidade pública desportiva à Federação Portuguesa de Aeronáutica.

4 de junho de 2015. — O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro*.

208767663

Centro de Gestão da Rede Informática do Governo

Despacho (extrato) n.º 7445/2015

Nos termos do n.º 6, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 163/2007, de 3 de maio, mantido em vigor pelo artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º 16/2012, de 26 de janeiro, e ao abrigo das competências que me foram subdelegadas pela alínea *f*) do n.º 1 do Despacho n.º 7597/2013, de 4 de junho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 113, de 14 de junho de 2013, nomeio, Hélder Filipe Dias Antão Tomás, em regime de comissão de serviço, pelo período de dois anos e com efeitos a 15 de junho de 2015, para o cargo de Técnico de Apoio, posicionado no 1.º Escalão, com o índice remuneratório 435.

08 de junho de 2015. — O Diretor do CEGER, *Manuel da Costa Honorato*.

208759571

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Despacho n.º 7446/2015

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, os órgãos de gestão que compõem a Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional do Centro 2014-2020 (Centro 2020), adiante designado por PO Regional do Centro 2020, são a Comissão Diretiva e o Secretariado Técnico, sendo representada e presidida pelo respetivo gestor.

O Secretariado Técnico do PO Regional do Centro 2020, adiante designado por ST, nos termos do ponto 4 do Mapa VII do Anexo I da Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2014, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 242 de 16 de dezembro, integra um máximo de 77 elementos, entre secretários técnicos, técnicos superiores, assistentes técnicos, assistentes operacionais e coordenadores de projeto.

Nos termos do n.º 5 do referido Mapa VII, o ST do PO Regional do Centro 2020 pode integrar, em simultâneo, um máximo de quatro equipas de projeto de cariz temporário, lideradas por coordenadores de projeto e compete-lhes, nos termos do n.º 10 da Resolução do Conselho de Ministros supracitada desempenhar as funções que lhe forem conferidas pelo Gestor do PO Regional do Centro.

Assim, no uso das competências supracitadas, bem como das conferidas no n.º 1 do Mapa VII do Anexo 1 da Resolução do Conselho de Ministros e no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro e com o objetivo de garantir uma gestão e execução mais eficazes do PO Regional do Centro 2020, determino:

1 — A criação de quatro equipas de projeto como parte integrante do ST:

a) Equipa de Projeto Abordagens Territoriais que terá como atribuições: Acompanhar as decisões de descompromisso e novas aprovações; A coordenação das relações com as CIM, nos seus diferentes aspetos, no âmbito da execução do contrato de Delegação de Competências; Assegurar outras funções de caráter horizontal que lhe sejam cometidas pelo Gestor do PO Regional do Centro, nomeadamente relativas ao PROVERE (Programa de Valorização Económica de Recursos Endógenos).

b) Equipa de Projeto Cidades que terá como atribuições: A articulação e coordenação dos técnicos da Unidade Orgânica "Rede Urbana", garantindo a homogeneização de procedimentos e circulação de informação entre todos os elementos; a monitorização e acompanhamento da implementação das ações/tipologias previstas no âmbito das Prioridades de investimento 4.5, 6.5 e 9.8 dos Eixos 7 e 9 do Programa Operacional; assegurar interface com promotores de projetos nas várias fases de implementação das operações e reportar os problemas de execução dos projetos e propor as ações que considere adequadas, com o objetivo de plena utilização das dotações programadas.

c) Equipa de Projeto I&DT que terá como atribuições: funções de coordenação e de acompanhamento técnico do processo de avaliação, de seleção, de projetos de ciência e desenvolvimento tecnológico; acompanhamento da execução física e financeira desses projetos através da interação com os respetivos beneficiários; articulação com os Organismos Intermédios envolvidos nos processos de avaliação dos referidos projetos e articulação com todas as áreas que se demonstrem complementar a estes projetos de investimento em Ciência e Tecnologia.

d) Equipa de Projeto Verificação Administrativa e no Local que terá como atribuições: Verificar que foram fornecidos os produtos e os serviços financiados; Verificar a elegibilidade das despesas ao nível da verificação e análise documental; Assegurar que as despesas declaradas pelos beneficiários para as operações foram efetuadas no cumprimento das regras comunitárias e nacionais, podendo promover a realização de verificações de operações por amostragem de acordo com as regras comunitárias e nacionais de execução; Assegurar que os beneficiários e outros organismos abrangidos pela execução das operações mantêm um sistema contabilístico separado ou um código contabilístico adequado para todas as transações relacionadas com a operação sem prejuízo das normas contabilísticas nacionais; Propor o processamento dos pagamentos aos beneficiários; Efetuar o encerramento das candidaturas; Efetuar as verificações no local das operações apoiadas pelo PO Regional do

Centro; Preencher a check-list de verificação no local das operações e alimentar o Sistema de Informação.

2 — As Equipas de Projeto agora criadas têm a duração de três anos, eventualmente renováveis, tendo como limite máximo o encerramento do PO Regional do Centro 2020.

3 — As Equipas serão coordenadas pelos licenciados:

— Ana Maria Tracana Diogo Fonseca Lopes (Equipa de Projeto Verificação Administrativa e no Local), remunerada pelo valor mensal ilíquido de 3.055,19€.

— Joaquim Alfredo Ferreira Felício (Equipa de Projeto Abordagens Territoriais), remunerado pelo valor mensal ilíquido de 3.055,19€.

— Cristina Lurdes Moura Ferreira (Equipa de Projeto Cidades), remunerada pelo valor mensal de 2.987,25€.

— Pedro Miguel Mesquita Figueiredo Ferreira (Equipa de Projeto I&DT), remunerado pelo valor mensal de 2.987,25€.

4 — O presente despacho produz efeitos a 23 de março de 2015.

29 de junho de 2015. — A Presidente da Comissão Diretiva do Programa Operacional Regional do Centro, *Prof. Ana Maria Pereira Abrunhosa*.

208761255

Direção-Geral das Autarquias Locais

Aviso n.º 7501/2015

Por despacho de 22-04-2015

Renovada a comissão de serviço do dirigente abaixo indicado, com efeitos a partir de 13.07.2015:

Andra Gaspar Nikolic, Chefe de Divisão de Finanças Locais;

29 de junho de 2015. — A Diretora-Geral, *Lucília Ferra*.

208760689

Instituto Nacional de Estatística, I. P.

Despacho n.º 7447/2015

Considerando que a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, prevê no artigo 23.º a renovação da comissão de serviço dos titulares dos cargos de direção intermédia;

Considerando que o licenciado Jorge Manuel Ramos Afonso Magalhães corresponde ao perfil pretendido para continuar as atribuições e objetivos do Departamento de Metodologia e Sistemas de Informação do INE,IP e que o mesmo detém as características especificamente adequadas ao exercício do cargo de diretor adjunto, cargo de direção intermédia do 1.º grau;

O Conselho Diretivo deliberou em 22 de abril de 2015 renovar a comissão de serviço do Diretor Adjunto do Departamento de Metodologia e Sistemas de Informação do INE,IP, licenciado Jorge Manuel Ramos Afonso Magalhães, a partir de 10 julho de 2015.

2015.06.26. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Alda de Caetano Carvalho*.

208760023

Despacho n.º 7448/2015

Considerando que a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, prevê no artigo 23.º a renovação da comissão de serviço dos titulares dos cargos de direção intermédia;

Considerando que o licenciado Paulo de Jesus Saraiva dos Santos corresponde ao perfil pretendido para continuar as atribuições e objetivos do Departamento de Recolha de Informação do INE,IP e que o mesmo detém as características especificamente adequadas ao exercício do cargo de diretor, cargo de direção intermédia do 1.º grau;

O Conselho Diretivo deliberou em 28 de abril de 2015 renovar a comissão de serviço do Diretor do Departamento de Recolha de Informação do INE,IP, licenciado Paulo de Jesus Saraiva dos Santos, a partir de 01 agosto de 2015.

2015.06.26. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Alda de Caetano Carvalho*.

208760015

Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.

Contrato n.º 519/2015

Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/224/DD/2015 — Apoio à atividade desportiva 2015 atividades desporto para todos

Entre:

1 — O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510089224, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designado como 1.º outorgante; e

2 — A Federação Portuguesa de Badminton, pessoa coletiva de direito privado, com sede na Rua Júlio César Machado, 80 — Ap. 139 2500-225 Caldas da Rainha, NIPC 501109170, aqui representada por Horácio Miranda de Ornelas Bento de Gouveia, na qualidade de Presidente, adiante designado por 2.º outorgante.

Considerando que:

A) Compete ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., nos termos dos seus Estatutos, aprovados pela Portaria n.º 11/2012, de 11 de janeiro, apoiar a prática das atividades físicas e desportivas, bem como promover os estilos de vida ativos e saudáveis de forma transversal a todos os setores da sociedade portuguesa, contribuindo desta forma para as tornar mais acessíveis a todos os cidadãos;

B) No âmbito da estratégia de generalização da prática da atividade física e desportiva junto dos cidadãos portugueses, no seguimento do que estabelece o n.º 1. do artigo 6.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, assim como de acordo com o expressado pelas Orientações Europeias para a Atividade Física, compete ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., enquanto organismo da Administração Pública central responsável pelas áreas da atividade física e do desporto, o desenvolvimento de programas nacionais conducentes à concretização do objetivo acima mencionado;

C) Nos termos da referida Portaria n.º 11/2012, 11 de janeiro, artigo 6.º, n.º 2, alínea *a*), compete ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. a promoção da mobilização da população para a prática desportiva, tendo sido criado nesse sentido o Programa Nacional de Desporto para Todos (PNDpT);

D) O PNDpT tem por missão a promoção das atividades físicas e desportivas segundo uma metodologia transversal, multissetorial e multidisciplinar direcionada a todos os cidadãos, assumindo como visão uma população mais ativa, com estilos de vida mais saudáveis e com melhor qualidade de vida;

E) A Federação Portuguesa de Badminton, através das atividades que promove e de acordo com o programa desportivo apresentado junto do IPDJ, I. P., enquadra-se na prossecução dos objetivos previstos pelo PNDpT, contribuindo para o aumento da prática desportiva e para a promoção da saúde e do bem-estar junto dos cidadãos portugueses;

Nos termos dos artigos 7.º, 46.º e 47.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro — Lei de Bases da Atividade

Física e do Desporto — e do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro — Regime Jurídico dos Contratos Programa de Desenvolvimento Desportivo — em conjugação com o disposto nos artigos 4.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro é celebrado um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes.

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

Constitui objeto do presente contrato a concessão de uma comparticipação financeira à execução do programa desportivo Atividades Desporto para Todos que o 2.º outorgante apresentou ao 1.º outorgante e se propõe levar a efeito no decurso do corrente ano, o qual consta do Anexo a este contrato-programa, do qual faz parte integrante, publicado e publicitado nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 2.ª

Período de execução do programa

O período de execução do programa objeto de comparticipação financeira ao abrigo do presente contrato-programa termina em 31 de dezembro de 2015.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

A comparticipação financeira a prestar pelo 1.º outorgante ao 2.º outorgante, para apoio exclusivo à execução do programa de atividades referido na cláusula 1.ª é no montante de 7.500,00 €.

Cláusula 4.ª

Disponibilização da comparticipação financeira

A comparticipação referida é disponibilizada nos seguintes termos:

a) 3.750,00 €, correspondendo a 50 % do valor previsto na Cláusula 3.ª, até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor do presente contrato;
b) 30 % da comparticipação referida na Cláusula 3.ª, no valor de 2.250,00 €, será disponibilizada até 30 de julho;
c) 1.500,00€, em 2015, correspondendo a 20 % do valor previsto na Cláusula 3.ª, após o cumprimento do disposto na alínea *d*) da cláusula 5.ª

Cláusula 5.ª

Obrigações do 2.º outorgante

São obrigações do 2.º outorgante:

a) Realizar o programa desportivo a que se reporta o apoio a conceder pelo presente contrato, nos termos constantes da proposta apresentada no 1.º Outorgante e de forma a atingir os objetivos nele expressos;
b) Prestar todas as informações bem como apresentar comprovativos da efetiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo 1.º outorgante;
c) De acordo com o estabelecido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, criar um centro de resultados próprio e exclusivo para a execução do projeto objeto do presente contrato, não podendo nele imputar outros custos e proveitos que não sejam os da execução do projeto, de modo a permitir o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para este fim;
d) Entregar, até 30 de novembro de 2015, o relatório intermédio relativo à execução técnica das atividades previstas no programa desportivo;
e) Entregar, até 1 de março de 2016, o relatório final compilado sobre a execução técnica e financeira, acompanhado do balancete analítico do centro de resultados, previsto na alínea *c*) da Cláusula 5.ª, antes do apuramento de resultados;
f) Facultar, sempre que solicitado, ao 1.º outorgante ou à entidade credenciada a indicar por aquele, na sua sede social, o mapa de execução orçamental, balancete analítico por centro de resultados antes do apuramento de resultados relativos à realização dos programas desportivos e, para efeitos de validação técnico — financeira, os documentos de despesa, legal e fiscalmente aceites, em nome do 2.º outorgante que comprovem as despesas relativas à realização do programas apresentados e objeto do presente contrato
g) Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação dos eventos desportivos, o apoio do 1.º outorgante, conforme regras fixadas no manual de normas gráficas;

Cláusula 6.ª

Incumprimento das obrigações do 2.º outorgante

1 — O incumprimento por parte do 2.º outorgante, das obrigações abaixo discriminadas, implica a suspensão das comparticipações financeiras do 1.º outorgante:

a) Das obrigações referidas na cláusula 5.ª do presente contrato-programa;
b) Das obrigações constantes noutros contratos-programa celebrados com o 1.º outorgante;
c) Qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor.

2 — O incumprimento culposo do disposto nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e/ou *f*) da Cláusula 5.ª, por razões não fundamentadas, concede ao 1.º outorgante, o direito de resolução do presente contrato e de reaver todas as quantias pagas quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais dos eventos desportivos objeto deste contrato.
3 — Caso as comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante não tenham sido aplicadas na competente realização dos eventos desportivos, o 2.º outorgante obriga-se a restituir ao 1.º outorgante os montantes não aplicados e já recebidos.
4 — As comparticipações financeiras concedidas ao 2.º outorgante pelo 1.º outorgante ao abrigo de outros contratos-programa celebrados em 2015 ou em anos anteriores, que não tenham sido total ou parcialmente aplicadas na execução dos respetivos Programas de Atividades, são por esta restituídas ao 1.º outorgante, podendo este Instituto, no âmbito do presente contrato-programa, acionar o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 7.ª

Combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo

O não cumprimento pelo 2.º outorgante do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e do Conselho Nacional do Desporto, e de um modo geral, da legislação relativa ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante.

Cláusula 8.ª

Tutela inspetiva do Estado

Compete ao 1.º outorgante, fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

Cláusula 9.ª

Revisão do contrato

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes e em conformidade com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 10.ª

Vigência do contrato

Salvaguardando o disposto na cláusula 2.ª e sem prejuízo da satisfação das obrigações contratuais estabelecidas na cláusula 5.ª supra, o presente contrato termina em 31 de dezembro de 2015 e, por motivos de interesse público para o Estado, o apoio abrange a totalidade do programa desportivo anexo ao presente contrato-programa e do qual faz parte integrante.

Cláusula 11.ª

Disposições finais

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato-programa é publicado na 2.ª série do *Diário da República.*
2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa são submetidos a arbitragem nos termos da lei.
3 — Da decisão cabe recurso nos termos da lei.

Assinado em Lisboa, em 30 de junho de 2015, em dois exemplares de igual valor.

30 de junho de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Badminton, *Horácio Miranda de Ornelas Bento de Gouveia*.

208761506

Contrato n.º 520/2015

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/140/DD/2015

Apoio à Atividade Desportiva 2015

Boccia com Todos e Para Todos, Boccia com Sentido

Entre:

1 — O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510089224, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designado como 1.º outorgante; e
2 — A Associação de Paralisia Cerebral de Almada Seixal pessoa coletiva de direito privado, com sede no Largo dos Restauradores n.º 23, 2840 — 482 Seixal, NIPC 509670792, aqui representada por José Ma-

nuel Botelho Patrício, na qualidade de Presidente da Direção, adiante designada por 2.º outorgante.

Considerando que:

A) Compete ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., nos termos dos seus Estatutos, aprovados pela Portaria n.º 11/2012, de 11 de janeiro, apoiar a prática das atividades físicas e desportivas, bem como promover os estilos de vida ativos e saudáveis de forma transversal a todos os setores da sociedade portuguesa, contribuindo desta forma para as tornar mais acessíveis a todos os cidadãos;

B) No âmbito da estratégia de generalização da prática da atividade física e desportiva junto dos cidadãos portugueses, no seguimento do que estabelece o n.º 1. do artigo 6.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, assim como de acordo com o expressado pelas Orientações Europeias para a Atividade Física, compete ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., enquanto organismo da Administração Pública central responsável pelas áreas da atividade física e do desporto, o desenvolvimento de programas nacionais conducentes à concretização do objetivo acima mencionado;

C) Nos termos da referida Portaria n.º 11/2012, 11 de janeiro, artigo 6.º, n.º 2, alínea *a*), compete ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. a promoção da mobilização da população para a prática desportiva, tendo sido criado nesse sentido o Programa Nacional de Desporto para Todos (PNDpT);

D) O PNDpT tem por missão a promoção das atividades físicas e desportivas segundo uma metodologia transversal, multissetorial e multidisciplinar direcionada a todos os cidadãos, assumindo como visão uma população mais ativa, com estilos de vida mais saudáveis e com melhor qualidade de vida;

E) A Associação de Paralisia Cerebral de Almada Seixal, através das atividades que promove e de acordo com o programa desportivo apresentado junto do IPDJ, I. P., enquadra-se na prossecução dos objetivos previstos pelo PNDpT, contribuindo para o aumento da prática desportiva e para a promoção da saúde e do bem-estar junto dos cidadãos portugueses;

Nos termos dos artigos 7.º, 46.º e 47.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro — Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto — e do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro — Regime Jurídico dos Contratos Programa de Desenvolvimento Desportivo — em conjugação com o disposto nos artigos 4.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro é celebrado um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes.

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

Constitui objeto do presente contrato a concessão de uma comparticipação financeira à execução do programa desportivo Boccia com Todos e para Todos e Bocia com Sentido que o 2.º outorgante apresentou ao 1.º outorgante e se propõe levar a efeito no decurso do corrente ano, o qual consta do Anexo a este contrato-programa, do qual faz parte integrante, publicado e publicitado nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 2.ª

Período de execução do programa

O período de execução do programa objeto de comparticipação financeira ao abrigo do presente contrato-programa termina em 31 de dezembro de 2015.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

A comparticipação financeira a prestar pelo 1.º outorgante ao 2.º outorgante, para apoio exclusivo à execução do programa de atividades referido na cláusula 1.ª é no montante de 21.000,00 €.

Cláusula 4.ª

Disponibilização da comparticipação financeira

A comparticipação referida é disponibilizada nos seguintes termos:

a) 10.500,00 €, correspondendo a 50 % do valor previsto na Cláusula 3.ª, até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor do presente contrato;

b) 30 % da comparticipação referida na Cláusula 3.ª, no valor de 6.300,00 €, será disponibilizada até 30 de julho;

c) 4.200,00€, em 2015, correspondendo a 20 % do valor previsto na Cláusula 3.ª, após o cumprimento do disposto na alínea *d*) da cláusula 5.ª

Cláusula 5.ª

Obrigações do 2.º outorgante

São obrigações do 2.º outorgante:

a) Realizar o programa desportivo a que se reporta o apoio a conceder pelo presente contrato, nos termos constantes da proposta apresentada no 1.º outorgante e de forma a atingir os objetivos nele expressos;

b) Prestar todas as informações bem como apresentar comprovativos da efetiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo 1.º outorgante;

c) De acordo com o estabelecido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, criar um centro de resultados próprio e exclusivo para a execução do projeto objeto do presente contrato, não podendo nele imputar outros custos e proveitos que não sejam os da execução do projeto, de modo a permitir o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para este fim;

d) Entregar, até 30 de novembro de 2015, o relatório intermédio relativo à execução técnica das atividades previstas no programa desportivo;

e) Entregar, até 1 de março de 2016, o relatório final compilado sobre a execução técnica e financeira, acompanhado do balancete analítico do centro de resultados, previsto na alínea *c*) da Cláusula 5.ª, antes do apuramento de resultados;

f) Facultar, sempre que solicitado, ao 1.º outorgante ou à entidade credenciada a indicar por aquele, na sua sede social, o mapa de execução orçamental, balancete analítico por centro de resultados antes do apuramento de resultados relativos à realização dos programas desportivos e, para efeitos de validação técnico — financeira, os documentos de despesa, legal e fiscalmente aceites, em nome do 2.º outorgante que comprovem as despesas relativas à realização do programas apresentados e objeto do presente contrato

g) Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação dos eventos desportivos, o apoio do 1.º outorgante, conforme regras fixadas no manual de normas gráficas;

Cláusula 6.ª

Incumprimento das obrigações do 2.º outorgante

1 — O incumprimento por parte do 2.º outorgante, das obrigações abaixo discriminadas, implica a suspensão das comparticipações financeiras do 1.º outorgante:

a) Das obrigações referidas na cláusula 5.ª do presente contrato-programa;

b) Das obrigações constantes noutros contratos-programa celebrados com o 1.º outorgante;

c) Qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor.

2 — O incumprimento culposo do disposto nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e/ou *f*) da Cláusula 5.ª, por razões não fundamentadas, concede ao 1.º outorgante, o direito de resolução do presente contrato e de reaver todas as quantias pagas quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais dos eventos desportivos objeto deste contrato.

3 — Caso as comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante não tenham sido aplicadas na competente realização dos eventos desportivos, o 2.º outorgante obriga-se a restituir ao 1.º outorgante os montantes não aplicados e já recebidos.

4 — As comparticipações financeiras concedidas ao 2.º outorgante pelo 1.º outorgante ao abrigo de outros contratos-programa celebrados em 2015 ou em anos anteriores, que não tenham sido total ou parcialmente aplicadas na execução dos respetivos Programas de Atividades, são por esta restituídas ao 1.º outorgante, podendo este Instituto, no âmbito do presente contrato-programa, acionar o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 7.ª

Combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo

O não cumprimento pelo 2.º outorgante do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e do Conselho Nacional do Desporto, e de um modo geral, da legislação relativa ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante.

Cláusula 8.ª

Tutela inspetiva do Estado

Compete ao 1.º outorgante, fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

Cláusula 9.ª

Revisão do contrato

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes e em conformidade com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 10.ª

Vigência do contrato

Salvaguardando o disposto na cláusula 2.ª e sem prejuízo da satisfação das obrigações contratuais estabelecidas na cláusula 5.ª supra, o presente contrato termina em 31 de dezembro de 2015 e, por motivos de interesse público para o Estado, o apoio abrange a totalidade do programa desportivo anexo ao presente contrato-programa e do qual faz parte integrante.

Cláusula 11.ª

Disposições finais

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato-programa é publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa são submetidos a arbitragem nos termos da lei.

3 — Da decisão cabe recurso nos termos da lei.

Assinado em Lisboa, em 30 de junho de 2015, em dois exemplares de igual valor.

30 de junho de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha.* — O Presidente da Associação de Paralisia Cerebral de Almada Seixal, *José Manuel Botelho Patrício*.

208761458

Contrato n.º 521/2015

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/210/DD/2015

Apoio à Atividade Desportiva 2015 Eu Sei Nadar

Entre:

1 — O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510089224, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designado como 1.º outorgante; e

2 — A Federação Portuguesa de Natação, pessoa coletiva de direito privado, com sede na Moradia do Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688, Cruz Quebrada, NIPC 501665056, aqui representada por António José Silva, na qualidade de Presidente, adiante designado por 2.º outorgante.

Considerando que:

A) Compete ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., nos termos dos seus Estatutos, aprovados pela Portaria n.º 11/2012, de 11 de janeiro, apoiar a prática das atividades físicas e desportivas, bem como promover os estilos de vida ativos e saudáveis de forma transversal a todos os setores da sociedade portuguesa, contribuindo desta forma para as tornar mais acessíveis a todos os cidadãos;

B) No âmbito da estratégia de generalização da prática da atividade física e desportiva junto dos cidadãos portugueses, no seguimento do que estabelece o n.º 1. do artigo 6.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, assim como de acordo com o expressado pelas Orientações Europeias para a Atividade Física, compete ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., enquanto organismo da Administração Pública central responsável pelas áreas da atividade física e do desporto, o desenvolvimento de programas nacionais conducentes à concretização do objetivo acima mencionado;

C) Nos termos da referida Portaria n.º 11/2012, 11 de janeiro, artigo 6.º, n.º 2, alínea *a*), compete ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. a promoção da mobilização da população para a prática desportiva, tendo sido criado nesse sentido o Programa Nacional de Desporto para Todos (PNDpT);

D) O PNDpT tem por missão a promoção das atividades físicas e desportivas segundo uma metodologia transversal, multissetorial e multidisciplinar direcionada a todos os cidadãos, assumindo como visão uma população mais ativa, com estilos de vida mais saudáveis e com melhor qualidade de vida;

E) A Federação Portuguesa de Natação, através das atividades que promove e de acordo com o programa desportivo apresentado junto do IPDJ, I. P., enquadra-se na prossecução dos objetivos previstos pelo PNDpT, contribuindo para o aumento da prática desportiva e para a promoção da saúde e do bem-estar junto dos cidadãos portugueses;

Nos termos dos artigos 7.º, 46.º e 47.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro — Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto — e do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro — Regime Jurídico dos Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo — em conjugação com o disposto nos artigos 4.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro é celebrado um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes.

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

Constitui objeto do presente contrato a concessão de uma comparticipação financeira à execução do programa desportivo Eu Sei Nadar que o 2.º outorgante apresentou ao 1.º outorgante e se propõe levar a efeito no decurso do corrente ano, o qual consta do Anexo a este contrato-programa, do qual faz parte integrante, publicado e publicitado nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 2.ª

Período de execução do programa

O período de execução do programa objeto de comparticipação financeira ao abrigo do presente contrato-programa termina em 31 de dezembro de 2015.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

A comparticipação financeira a prestar pelo 1.º outorgante ao 2.º outorgante, para apoio exclusivo à execução do programa de atividades referido na cláusula 1.ª é no montante de 60.000,00 €.

Cláusula 4.ª

Disponibilização da comparticipação financeira

A comparticipação referida é disponibilizada nos seguintes termos:

a) 30.000,00 €, correspondendo a 50 % do valor previsto na Cláusula 3.ª, até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor do presente contrato;

b) 30 % da comparticipação referida na Cláusula 3.ª, no valor de 18.000,00 €, será disponibilizada até 30 de julho;

c) 12.000,00€, em 2015, correspondendo a 20 % do valor previsto na Cláusula 3.ª, após o cumprimento do disposto na alínea *d*) da cláusula 5.ª

Cláusula 5.ª

Obrigações do 2.º outorgante

São obrigações do 2.º outorgante:

a) Realizar o programa desportivo a que se reporta o apoio a conceder pelo presente contrato, nos termos constantes da proposta apresentada no 1.º outorgante e de forma a atingir os objetivos nele expressos;

b) Prestar todas as informações bem como apresentar comprovativos da efetiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo 1.º

outorgante;

c) De acordo com o estabelecido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, criar um centro de resultados próprio e exclusivo para a execução do projeto objeto do presente contrato, não podendo nele imputar outros custos e proveitos que não sejam os da execução do projeto, de modo a permitir o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para este fim;

d) Entregar, até 30 de novembro de 2015, o relatório intermédio relativo à execução técnica das atividades previstas no programa desportivo;

e) Entregar, até 1 de março de 2016, o relatório final compilado sobre a execução técnica e financeira, acompanhado do balancete analítico do centro de resultados, previsto na alínea *c*) da Cláusula 5.ª, antes do apuramento de resultados;

f) Facultar, sempre que solicitado, ao 1.º outorgante ou à entidade credenciada a indicar por aquele, na sua sede social, o mapa de execução orçamental, balancete analítico por centro de resultados antes do apuramento de resultados relativos à realização dos programas desportivos e, para efeitos de validação técnico — financeira, os documentos de despesa, legal e fiscalmente aceites, em nome do 2.º outorgante que comprovem as despesas relativas à realização do programas apresentados e objeto do presente contrato

g) Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação dos eventos desportivos, o apoio do 1.º outorgante, conforme regras fixadas no manual de normas gráficas;

Cláusula 6.ª

Incumprimento das obrigações do 2.º outorgante

1 — O incumprimento por parte do 2.º outorgante, das obrigações abaixo discriminadas, implica a suspensão das comparticipações financeiras do 1.º outorgante:

a) Das obrigações referidas na cláusula 5.ª do presente contrato-programa;

b) Das obrigações constantes noutros contratos-programa celebrados com o 1.º outorgante;

c) Qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor.

2 — O incumprimento culposo do disposto nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e/ou *f*) da Cláusula 5.ª, por razões não fundamentadas, concede ao 1.º outorgante, o direito de resolução do presente contrato e de reaver todas as quantias pagas quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais dos eventos desportivos objeto deste contrato.

3 — Caso as comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante não tenham sido aplicadas na competente realização dos eventos desportivos, o 2.º outorgante obriga-se a restituir ao 1.º outorgante os montantes não aplicados e já recebidos.

4 — As comparticipações financeiras concedidas ao 2.º outorgante pelo 1.º outorgante ao abrigo de outros contratos-programa celebrados em 2015 ou em anos anteriores, que não tenham sido total ou parcialmente aplicadas na execução dos respetivos Programas de Atividades, são por esta restituídas ao 1.º outorgante, podendo este Instituto, no âmbito do presente contrato-programa, acionar o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 7.ª

Combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo

O não cumprimento pelo 2.º outorgante do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e do Conselho Nacional do Desporto, e de um modo geral, da legislação relativa ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante.

Cláusula 8.ª

Tutela inspetiva do Estado

Compete ao 1.º outorgante, fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

Cláusula 9.ª

Revisão do contrato

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes e em conformidade com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 10.ª

Vigência do contrato

Salvaguardando o disposto na cláusula 2.ª e sem prejuízo da satisfação das obrigações contratuais estabelecidas na cláusula 5.ª supra, o presente contrato termina em 31 de dezembro de 2015 e, por motivos de interesse público para o Estado, o apoio abrange a totalidade do programa desportivo anexo ao presente contrato-programa e do qual faz parte integrante.

Cláusula 11.ª

Disposições finais

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato-programa é publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa são submetidos a arbitragem nos termos da lei.

3 — Da decisão cabe recurso nos termos da lei.

Assinado em Lisboa, em 30 de junho de 2015, em dois exemplares de igual valor.

O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha.* — O Presidente da Federação Portuguesa de Natação, *António José Silva*.

208761596

Contrato n.º 522/2015

Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/212/DD/2015 apoio à atividade desportiva 2015 Motonáutica

Entre:

1 — O Instituto Português do Desporto E Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510089224, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designado como 1.º outorgante; e

2 — A Federação Portuguesa de Motonáutica, pessoa coletiva de direito privado, com sede na Avenida Infante D. Henrique 1900 Lisboa, NIPC 501132546, aqui representada por Mário Gonzaga Ribeiro, na qualidade de Presidente, adiante designado por 2.º outorgante.

Considerando que:

A) Compete ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., nos termos dos seus Estatutos, aprovados pela Portaria n.º 11/2012, de 11 de janeiro, apoiar a prática das atividades físicas e desportivas, bem como promover os estilos de vida ativos e saudáveis de forma transversal a todos os setores da sociedade portuguesa, contribuindo desta forma para as tornar mais acessíveis a todos os cidadãos;

B) No âmbito da estratégia de generalização da prática da atividade física e desportiva junto dos cidadãos portugueses, no seguimento do que estabelece o n.º 1. do artigo 6.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, assim como de acordo com o expressado pelas Orientações Europeias para a Atividade Física, compete ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., enquanto organismo da Administração Pública central responsável pelas áreas da atividade física e do desporto, o desenvolvimento de programas nacionais conducentes à concretização do objetivo acima mencionado;

C) Nos termos da referida Portaria n.º 11/2012, 11 de janeiro, artigo 6.º, n.º 2, alínea a), compete ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. a promoção da mobilização da população para a prática desportiva, tendo sido criado nesse sentido o Programa Nacional de Desporto para Todos (PNDpT);

D) O PNDpT tem por missão a promoção das atividades físicas e desportivas segundo uma metodologia transversal, multissetorial e multidisciplinar direcionada a todos os cidadãos, assumindo como visão uma população mais ativa, com estilos de vida mais saudáveis e com melhor qualidade de vida;

E) A Federação Portuguesa de Motonáutica, através das atividades que promove e de acordo com o programa desportivo apresentado junto do IPDJ, I. P., enquadra-se na prossecução dos objetivos previstos pelo PNDpT, contribuindo para o aumento da prática desportiva e para a promoção da saúde e do bem-estar junto dos cidadãos portugueses;

Nos termos dos artigos 7.º, 46.º e 47.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro — Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto — e do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro — Regime Jurídico dos Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo — em conjugação com o disposto nos artigos 4.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro é celebrado um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes.

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

Constitui objeto do presente contrato a concessão de uma comparticipação financeira à execução do programa desportivo motonáutica que o 2.º outorgante apresentou ao 1.º outorgante e se propõe levar a efeito

no decurso do corrente ano, o qual consta do Anexo a este contrato-programa, do qual faz parte integrante, publicado e publicitado nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 2.ª

Período de execução do programa

O período de execução do programa objeto de comparticipação financeira ao abrigo do presente contrato-programa termina em 31 de dezembro de 2015.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

A comparticipação financeira a prestar pelo 1.º outorgante ao 2.º outorgante, para apoio exclusivo à execução do programa de atividades referido na cláusula 1.ª é no montante de 15.000,00 €.

Cláusula 4.ª

Disponibilização da comparticipação financeira

A comparticipação referida é disponibilizada nos seguintes termos:

a) 7.500,00 €, correspondendo a 50 % do valor previsto na Cláusula 3.ª, até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor do presente contrato;
b) 30 % da comparticipação referida na Cláusula 3.ª, no valor de 4.500,00 €, será disponibilizada até 30 de julho;
c) 3.000,00€, em 2015, correspondendo a 20 % do valor previsto na Cláusula 3.ª, após o cumprimento do disposto na alínea d) da cláusula 5.ª

Cláusula 5.ª

Obrigações do 2.º outorgante

São obrigações do 2.º outorgante:

a) Realizar o programa desportivo a que se reporta o apoio a conceder pelo presente contrato, nos termos constantes da proposta apresentada no 1.º outorgante e de forma a atingir os objetivos nele expressos;
b) Prestar todas as informações bem como apresentar comprovativos da efetiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo 1.º outorgante;
c) De acordo com o estabelecido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, criar um centro de resultados próprio e exclusivo para a execução do projeto objeto do presente contrato, não podendo nele imputar outros custos e proveitos que não sejam os da execução do projeto, de modo a permitir o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para este fim;
d) Entregar, até 30 de novembro de 2015, o relatório intermédio relativo à execução técnica das atividades previstas no programa desportivo;
e) Entregar, até 1 de março de 2016, o relatório final compilado sobre a execução técnica e financeira, acompanhado do balancete analítico do centro de resultados, previsto na alínea c) da Cláusula 5.ª, antes do apuramento de resultados;
f) Facultar, sempre que solicitado, ao 1.º outorgante ou à entidade credenciada a indicar por aquele, na sua sede social, o mapa de execução orçamental, balancete analítico por centro de resultados antes do apuramento de resultados relativos à realização dos programas desportivos e, para efeitos de validação técnico-financeira, os documentos de despesa, legal e fiscalmente aceites, em nome do 2.º outorgante que comprovem as despesas relativas à realização do programas apresentados e objeto do presente contrato
g) Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação dos eventos desportivos, o apoio do 1.º outorgante, conforme regras fixadas no manual de normas gráficas;

Cláusula 6.ª

Incumprimento das obrigações do 2.º outorgante

1 — O incumprimento por parte do 2.º outorgante, das obrigações abaixo discriminadas, implica a suspensão das comparticipações financeiras do 1.º outorgante:

a) Das obrigações referidas na cláusula 5.ª do presente contrato-programa;
b) Das obrigações constantes noutros contratos-programa celebrados com o 1.º outorgante;
c) Qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor.

2 — O incumprimento culposo do disposto nas alíneas a), b), d), e) e/ou f) da Cláusula 5.ª, por razões não fundamentadas, concede ao 1.º outorgante, o direito de resolução do presente contrato e de reaver todas as quantias pagas quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais dos eventos desportivos objeto deste contrato.

3 — Caso as comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante não tenham sido aplicadas na competente realização dos eventos desportivos, o 2.º outorgante obriga-se a restituir ao 1.º outorgante os montantes não aplicados e já recebidos.
4 — As comparticipações financeiras concedidas ao 2.º outorgante pelo 1.º outorgante ao abrigo de outros contratos-programa celebrados em 2015 ou em anos anteriores, que não tenham sido total ou parcialmente aplicadas na execução dos respetivos Programas de Atividades, são por esta restituídas ao 1.º outorgante, podendo este Instituto, no âmbito do presente contrato-programa, acionar o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 7.ª

Combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo

O não cumprimento pelo 2.º outorgante do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e do Conselho Nacional do Desporto, e de um modo geral, da legislação relativa ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante.

Cláusula 8.ª

Tutela inspetiva do Estado

Compete ao 1.º outorgante, fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

Cláusula 9.ª

Revisão do contrato

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes e em conformidade com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 10.ª

Vigência do contrato

Salvaguardando o disposto na cláusula 2.ª e sem prejuízo da satisfação das obrigações contratuais estabelecidas na cláusula 5.ª supra, o presente contrato termina em 31 de dezembro de 2015 e, por motivos de interesse público para o Estado, o apoio abrange a totalidade do programa desportivo anexo ao presente contrato-programa e do qual faz parte integrante.

Cláusula 11.ª

Disposições finais

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato-programa é publicado na 2.ª série do Diário da República.
2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa são submetidos a arbitragem nos termos da lei.
3 — Da decisão cabe recurso nos termos da lei.

Assinado em Lisboa, em 30 de junho de 2015, em dois exemplares de igual valor.

30 de junho de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Motonáutica, *Mário Gonzaga Ribeiro*.

208761603

Contrato n.º 523/2015

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/222/DD/2015

Apoio à Atividade Desportiva 2015

O Rugby Desperta Valores

Entre:

1 — O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55,

1250-190 Lisboa, NIPC 510089224, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designado como 1.º outorgante; e

2 — A Federação Portuguesa de Rugby, pessoa coletiva de direito privado, com sede na Rua Julieta Ferrão, 12-3.º, 1600-131 Lisboa, NIPC 501617523, aqui representada por Carlos Alberto Amado Pereira da Silva, na qualidade de Presidente, adiante designado por 2.º outorgante.

Considerando que:

A) Compete ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., nos termos dos seus Estatutos, aprovados pela Portaria n.º 11/2012, de 11 de janeiro, apoiar a prática das atividades físicas e desportivas, bem como promover os estilos de vida ativos e saudáveis de forma transversal a todos os setores da sociedade portuguesa, contribuindo desta forma para as tornar mais acessíveis a todos os cidadãos;

B) No âmbito da estratégia de generalização da prática da atividade física e desportiva junto dos cidadãos portugueses, no seguimento do que estabelece o n.º 1. do artigo 6.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, assim como de acordo com o expressado pelas Orientações Europeias para a Atividade Física, compete ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., enquanto organismo da Administração Pública central responsável pelas áreas da atividade física e do desporto, o desenvolvimento de programas nacionais conducentes à concretização do objetivo acima mencionado;

C) Nos termos da referida Portaria n.º 11/2012, 11 de janeiro, artigo 6.º, n.º 2, alínea *a*), compete ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. a promoção da mobilização da população para a prática desportiva, tendo sido criado nesse sentido o Programa Nacional de Desporto para Todos (PNDpT);

D) O PNDpT tem por missão a promoção das atividades físicas e desportivas segundo uma metodologia transversal, multissetorial e multidisciplinar direcionada a todos os cidadãos, assumindo como visão uma população mais ativa, com estilos de vida mais saudáveis e com melhor qualidade de vida;

E) A Federação Portuguesa de Rugby, através das atividades que promove e de acordo com o programa desportivo apresentado junto do IPDJ, I. P., enquadra-se na prossecução dos objetivos previstos pelo PNDpT, contribuindo para o aumento da prática desportiva e para a promoção da saúde e do bem-estar junto dos cidadãos portugueses;

Nos termos dos artigos 7.º, 46.º e 47.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro — Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto — e do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro — Regime Jurídico dos Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo — em conjugação com o disposto nos artigos 4.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro é celebrado um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes.

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

Constitui objeto do presente contrato a concessão de uma comparticipação financeira à execução do programa desportivo O Rugby Desperta Valores que o 2.º outorgante apresentou ao 1.º outorgante e se propõe levar a efeito no decurso do corrente ano, o qual consta do Anexo a este contrato-programa, do qual faz parte integrante, publicado e publicitado nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 2.ª

Período de execução do programa

O período de execução do programa objeto de comparticipação financeira ao abrigo do presente contrato-programa termina em 31 de dezembro de 2015.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

A comparticipação financeira a prestar pelo 1.º outorgante ao 2.º outorgante, para apoio exclusivo à execução do programa de atividades referido na cláusula 1.ª é no montante de 32.500,00 €.

Cláusula 4.ª

Disponibilização da comparticipação financeira

A comparticipação referida é disponibilizada nos seguintes termos:

a) 16.250,00 €, correspondendo a 50 % do valor previsto na Cláusula 3.ª, até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor do presente contrato;

b) 30 % da comparticipação referida na Cláusula 3.ª, no valor de 9.750,00 €, será disponibilizada até 30 de julho;

c) 6.500,00€, em 2015, correspondendo a 20 % do valor previsto na Cláusula 3.ª, após o cumprimento do disposto na alínea *d*) da cláusula 5.ª

Cláusula 5.ª

Obrigações do 2.º outorgante

São obrigações do 2.º outorgante:

a) Realizar o programa desportivo a que se reporta o apoio a conceder pelo presente contrato, nos termos constantes da proposta apresentada no 1.º outorgante e de forma a atingir os objetivos nele expressos;

b) Prestar todas as informações bem como apresentar comprovativos da efetiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo 1.º outorgante;

c) De acordo com o estabelecido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, criar um centro de resultados próprio e exclusivo para a execução do projeto objeto do presente contrato, não podendo nele imputar outros custos e proveitos que não sejam os da execução do projeto, de modo a permitir o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para este fim;

d) Entregar, até 30 de novembro de 2015, o relatório intermédio relativo à execução técnica das atividades previstas no programa desportivo;

e) Entregar, até 1 de março de 2016, o relatório final compilado sobre a execução técnica e financeira, acompanhado do balancete analítico do centro de resultados, previsto na alínea *c*) da Cláusula 5.ª, antes do apuramento de resultados;

f) Facultar, sempre que solicitado, ao 1.º outorgante ou à entidade credenciada a indicar por aquele, na sua sede social, o mapa de execução orçamental, balancete analítico por centro de resultados antes do apuramento de resultados relativos à realização dos programas desportivos e, para efeitos de validação técnico-financeira, os documentos de despesa, legal e fiscalmente aceites, em nome do 2.º outorgante que comprovem as despesas relativas à realização do programas apresentados e objeto do presente contrato

g) Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação dos eventos desportivos, o apoio do 1.º outorgante, conforme regras fixadas no manual de normas gráficas;

Cláusula 6.ª

Incumprimento das obrigações do 2.º outorgante

1 — O incumprimento por parte do 2.º outorgante, das obrigações abaixo discriminadas, implica a suspensão das comparticipações financeiras do 1.º outorgante:

a) Das obrigações referidas na cláusula 5.ª do presente contrato-programa;

b) Das obrigações constantes noutros contratos-programa celebrados com o 1.º outorgante;

c) Qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor.

2 — O incumprimento culposo do disposto nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e/ou *f*) da Cláusula 5.ª, por razões não fundamentadas, concede ao 1.º outorgante, o direito de resolução do presente contrato e de reaver todas as quantias pagas quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais dos eventos desportivos objeto deste contrato.

3 — Caso as comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante não tenham sido aplicadas na competente realização dos eventos desportivos, o 2.º outorgante obriga-se a restituir ao 1.º outorgante os montantes não aplicados e já recebidos.

4 — As comparticipações financeiras concedidas ao 2.º outorgante pelo 1.º outorgante ao abrigo de outros contratos-programa celebrados em 2015 ou em anos anteriores, que não tenham sido total ou parcialmente aplicadas na execução dos respetivos Programas de Atividades, são por esta restituídas ao 1.º outorgante, podendo este Instituto, no âmbito do presente contrato-programa, acionar o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 7.ª

Combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo

O não cumprimento pelo 2.º outorgante do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e do Conselho Nacional do Desporto, e de um modo geral, da legislação relativa ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo, implica a suspen-

são e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante.

Cláusula 8.ª

Tutela inspetiva do Estado

Compete ao 1.º outorgante, fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

Cláusula 9.ª

Revisão do contrato

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes e em conformidade com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 10.ª

Vigência do contrato

Salvaguardando o disposto na cláusula 2.ª e sem prejuízo da satisfação das obrigações contratuais estabelecidas na cláusula 5.ª supra, o presente contrato termina em 31 de dezembro de 2015 e, por motivos de interesse público para o Estado, o apoio abrange a totalidade do programa desportivo anexo ao presente contrato-programa e do qual faz parte integrante.

Cláusula 11.ª

Disposições finais

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato-programa é publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa são submetidos a arbitragem nos termos da lei.

3 — Da decisão cabe recurso nos termos da lei.

Assinado em Lisboa, em 30 de junho de 2015, em dois exemplares de igual valor.

30 de junho de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha.* — O Presidente da Federação Portuguesa de Rugby, *Carlos Alberto Amado Pereira da Silva*.

208761563

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Aviso n.º 7502/2015

Por despacho da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira de 2015.05.27 e, até à realização de concurso previsto no artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação dada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, nos termos do artigo 27.º da citada Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro (com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro e 68/2013, de 29 de agosto), conjugado com o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, foi designada, em regime de substituição, por vacatura do lugar, no cargo de Diretora de Serviços de Gestão de Recursos Financeiros (DSGRF), a técnica economista assessora principal, Maria Judite Silveira Gamboa, com efeitos a 22 de maio de 2015.

29 de maio de 2015. — O Chefe de Divisão, *Manuel Silvares Pinheiro*.

208758964

Aviso n.º 7503/2015

Por despacho da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira de 2015.05.27 e, até à realização de concurso previsto no artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação dada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, nos termos do artigo 27.º da citada Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro (com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro e 68/2013, de 29 de agosto), conjugado com o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, foi designada, em regime de substituição, por vacatura do lugar, no cargo de Chefe de Divisão de Gestão de Abonos (DGA) da Direção de Serviços de Gestão de Recursos Financeiros, a técnica superior, Ana Paula Madeira Ganhão Nogueira, com efeitos a 22 de maio de 2015.

29 de maio de 2015. — O Chefe de Divisão, *Manuel Silvares Pinheiro*.

208758997

Declaração de retificação n.º 587/2015

Subdelegação de competências

Por ter sido publicado, no Diário da República, 2.ª série, n.º 121, de 24 de junho de 2015, o Despacho n.º 6989/2015, de subdelegação de competências na Diretora de Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado, Maria Emília Alves Pimenta, com uma inexatidão, retifica-se o mesmo. Assim, onde se lê:

«II. Nos Diretores de Finanças, com possibilidade de subdelegação nos respetivos Diretores de Finanças Adjuntos, a apreciação e decisão dos recursos hierárquicos previstos nos artigos 66.º e 76.º do CPPT, quando o valor do pedido for igual ou inferior a 50 000 EUR e sempre que esteja em causa matéria já objeto de sancionamento superior.»

Deve ler-se:

«II. Nos Diretores de Finanças, com possibilidade de subdelegação nos respetivos Diretores de Finanças Adjuntos, a apreciação e decisão dos recursos hierárquicos previstos nos artigos 66.º e 76.º do CPPT, quando os atos em recurso tenham sido praticados nos termos e ao abrigo do n.º 4 do artigo 73.º do mesmo diploma e sempre que esteja em causa matéria já objeto de sancionamento superior.»

30 de junho de 2015. — O Subdiretor-Geral da Área de Gestão Tributária do IVA, Miguel André Horta Pereira da Silva Pinto.

208761311

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinetes das Ministras de Estado e das Finanças e da Administração Interna

Despacho n.º 7449/2015

No dia 25 de fevereiro de 2015, o Agente M/155714 da Polícia de Segurança Pública, Ricardo Filipe Lopes Santos, da Esquadra de S. João da Talha, do Comando Metropolitano de Lisboa, foi vítima de acidente ocorrido em serviço e diretamente decorrente dos riscos próprios de atividade policial, em consequência do qual resultou a sua morte.

O Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, veio estabelecer um regime de compensação por invalidez permanente ou por morte diretamente decorrente dos riscos próprios da atividade policial ou de segurança.

Com vista a apurar os factos constitutivos do direito à compensação, foi determinada a instauração do inquérito a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, que correu termos no Gabinete de Assuntos Jurídicos da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, concluindo o instrutor o seu relatório nos termos seguintes:

1 — Ficou provado que o Agente M/155714 da Polícia de Segurança Pública, Ricardo Filipe Lopes Santos, estava de serviço, no dia 25 de fevereiro de 2015, pelas 11H43, e perseguia indivíduos suspeitos da prática de um crime de furto, quando foi colhido pela composição 525 da CP que fazia o percurso Lisboa/Porto, ao KM 9,8, causa direta da sua morte.

2 — Verificou-se a existência de nexo de causalidade entre a morte e o risco inerente ao exercício da função policial.

3 — A vítima não indicou beneficiário, pelo que nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, a compensação especial por morte deve ser atribuída aos pais do Agente Ricardo Filipe Lopes Santos, Noé António Matos dos Santos e Paula Maria Silva Lopes.

O relatório do inquérito foi homologado pelo Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho.

Estão, deste modo, observados todos os requisitos legais para a atribuição da compensação especial por morte, prevista no artigo 1.º do mesmo diploma.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, determina-se:

1 — É concedida a compensação especial prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, por acidente sofrido pelo Agente M/155714 da Polícia de Segurança Pública, Ricardo Filipe Lopes Santos, a 25 de fevereiro de 2015, a atribuir aos seus pais, Noé António Matos dos Santos e Paula Maria Silva Lopes.

2 — O valor da compensação conferida no número anterior, calculado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, é de 126 250,00€ (cento e vinte e seis mil duzentos e cinquenta euros).

2 de julho de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — A Ministra da Administração Interna, *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues.*

208766107

Despacho n.º 7450/2015

No dia 25 de fevereiro de 2015, o Agente M/155392 da Polícia de Segurança Pública, João Carlos Lopes Raínho, da Esquadra de S. João da Talha, do Comando Metropolitano de Lisboa, foi vítima de acidente ocorrido em serviço e diretamente decorrente dos riscos próprios de atividade policial, em consequência do qual resultou a sua morte.

O Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, veio estabelecer um regime de compensação por invalidez permanente ou por morte diretamente decorrente dos riscos próprios da atividade policial ou de segurança.

Com vista a apurar os factos constitutivos do direito à compensação, foi determinada a instauração do inquérito a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, que correu termos no Gabinete de Assuntos Jurídicos da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, concluindo o instrutor o seu relatório nos termos seguintes:

1 — Ficou provado que o Agente M/155392 da Polícia de Segurança Pública, João Carlos Lopes Raínho, estava de serviço, no dia 25 de fevereiro de 2015, pelas 11H43, e perseguia indivíduos suspeitos da prática de um crime de furto, quando foi colhido pela composição 525 da CP que fazia o percurso Lisboa/Porto, ao KM 9,8, causa direta da sua morte.

2 — Verificou-se a existência de nexo de causalidade entre a morte e o risco inerente ao exercício da função policial.

3 — A vítima não indicou beneficiário, pelo que nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, a compensação especial por morte deve ser atribuída aos pais do Agente João Carlos Lopes Raínho.

Pelo documento de Habilitação de Herdeiros n.º 36/2015, emitido pela 2.ª Conservatória do Registo Predial de Vila Franca de Xira, foram declarados herdeiros do falecido Agente da Polícia de Segurança Pública, os seus pais, Arménio Pereira Raínho e Maria Filomena Rodrigues Lopes.

O relatório do inquérito foi homologado pelo Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho.

Estão, deste modo, observados todos os requisitos legais para a atribuição da compensação especial por morte, prevista no artigo 1.º do mesmo diploma.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, determina-se:

1 — É concedida a compensação especial prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, por acidente sofrido pelo Agente M/155392 da Polícia de Segurança Pública, João Carlos Lopes Raínho, a 25 de fevereiro de 2015, a atribuir aos seus pais, Arménio Pereira Raínho e Maria Filomena Rodrigues Lopes.

2 — O valor da compensação conferida no número anterior, calculado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, é de 126 250,00€ (cento e vinte e seis mil duzentos e cinquenta euros).

2 de julho de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — A Ministra da Administração Interna, *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues*.

208766075

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Gabinetes do Ministro da Economia e do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento

Portaria n.º 515/2015

O Decreto-Lei n.º 124/2012, de 20 de junho, definiu a missão e atribuições bem como o tipo de organização interna da Secretaria-Geral do Ministério da Economia, tendo a Portaria n.º 293/2012, de 28 de setembro, fixado a estrutura nuclear dos serviços e as competências das respetivas unidades orgânicas.

Considerando que a Direção de Serviços de Contratação Pública e Património da Secretaria-Geral do Ministério da Economia, conforme disposto na alínea *a*) do artigo 6.º da Portaria n.º 293/2012, de 28 de setembro, assegura os procedimentos referentes à renovação do contrato de manutenção e assistência técnica para o elevador sito no edifício do Gabinete de Estratégia e Estudos do Ministério da Economia, cuja última renovação ocorreu a 01/11/2012;

Considerando que os encargos orçamentais decorrentes do contrato de aquisição de serviços a adquirir se estimam em € 9811,41, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor, sendo repartidos pelos anos económicos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017;

Considerando que há lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, o que obriga a autorização prévia conferida em portaria;

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e pelo Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, mediante a delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 9459/2013, de 5 de julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 138, de 19 de julho, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, o seguinte:

1.º Fica o Gabinete de Estratégia e Estudos do Ministério da Economia autorizado a assumir os encargos orçamentais decorrentes do contrato de manutenção e assistência técnica para o elevador, que não podem, em cada ano económico, exceder os seguintes montantes:

a) Ano económico de 2015: € 1940,33, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;

b) Ano económico de 2016: € 1940,33, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;

c) Ano económico de 2017: € 1940,33, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2.º Considera-se ratificado o dispêndio dos seguintes montantes:

a) Ano económico de 2013: € 2050,09, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;

b) Ano económico de 2014: € 1940,33, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

3.º O montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.

4.º Os encargos financeiros resultantes da execução da presente portaria são satisfeitos por conta das verbas inscritas e a inscrever no orçamento do Gabinete de Estratégia e Estudos do Ministério da Economia.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

30 de junho de 2015. — O Ministro da Economia, *António de Magalhães Pires de Lima.* — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis.*

208760097

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Saúde

Despacho n.º 7451/2015

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de setembro, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, determina-se o seguinte:

1 — Tem direito à perceção do suplemento «abono para falhas», a trabalhadora Maria Isabel Miranda Fontes Alves, desde 01.08.1998 até 07.09.2006, em virtude de neste período ter desempenhado as funções inerentes à carreira de tesoureiro, nomeadamente, a responsabilidade no manuseamento ou guarda de valores, numerário, títulos ou documentos, em cumprimento da sentença de 12.01.2009 proferida pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, na ação administrativa especial que correu termos sob o processo n.º 3374/06.6BELSB.

2 — O montante pecuniário do «abono para falhas» devido é o que se encontra fixado nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de janeiro, nas versões aplicáveis *ratione temporis*.

29 de junho de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

208760891

Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Saúde

Portaria n.º 516/2015

O Hospital Espírito Santo de Évora, E. P. E., necessita proceder à aquisição de prestação de serviços de confeção e fornecimento de alimentação.

Considerando que o contrato relativo à aquisição de prestação de serviços de confeção e fornecimento de alimentação para o Hospital, dá origem a encargos orçamentais em mais de um ano económico, torna-se necessário a autorização para a assunção de compromissos plurianuais.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Saúde ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua atual redação e no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, o seguinte:

1 — Fica o Hospital Espírito Santo de Évora, E. P. E., autorizado a assumir um encargo plurianual até ao montante máximo de € 3.129.646,02 (três milhões cento e vinte e nove mil seiscentos e quarenta e seis euros e dois cêntimos), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, relativo à aquisição de prestação de serviços de confeção e fornecimento de alimentação.

2 — Os encargos resultantes do contrato não excederão, em cada ano económico, as seguintes importâncias:

2015 — € 260.803,84 a que acresce IVA à taxa em vigor;
2016 — € 1.043.215,34 a que acresce IVA à taxa em vigor;
2017 — € 1043.215,34 a que acresce IVA à taxa em vigor;
2018 — € 782.411,51 a que acresce IVA à taxa em vigor.

3 — A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.

4 — Os encargos objeto da presente portaria serão satisfeitos por verbas adequadas do Hospital Espírito Santo de Évora, E. P. E.

30 de junho de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis.* — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

208760283

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus

Despacho n.º 7452/2015

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, exonero, a seu pedido, a mestre Maria Francisca Barbosa Souto de Moura, das funções de adjunta do meu Gabinete, para o qual tinha sido nomeada através do meu Despacho n.º 16373/2013, de 1 de dezembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 245, de 18 de dezembro de 2013.

2 — A presente exoneração produz efeitos a partir de 3 de julho de 2015.

24 de junho de 2015. — O Secretário de Estado dos Assuntos Europeus, *Bruno Verdial de Castro Ramos Mações*.

208759936

Secretaria-Geral

Declaração de retificação n.º 588/2015

Por ter sido publicado com inexatidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 102, de 27 de maio de 2015, o despacho (extrato) n.º 5585/2015, retifica-se onde se lê "…Liliana Nazaré Soares Mirando…", deve ler-se "…Liliana Nazaré Soares Miranda…".

26 de junho de 2015. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Francisco Vaz Patto*.

208759603

Despacho (extrato) n.º 7453/2015

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do n.º 3 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, torna-se público que, na sequência de despacho de 4 de março de 2015 de S. Exa. a Secretária-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que autorizou a consolidação definitiva da mobilidade interna na carreira e na categoria de assistente operacional, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Paulo Alexandre Augusto de Sousa, com efeitos a 24 de abril de 2015, mantendo-se posicionada entre a 7.ª e a 8.ª posição remuneratória da carreira pluricategorial de assistente operacional e nível remuneratório entre 7 e 8, da tabela remuneratória única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 27 de fevereiro.

26 de junho de 2015. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Francisco Vaz Patto*.

208760072

Despacho (extrato) n.º 7454/2015

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do n.º 3 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, torna-se público que, na sequência de despacho de 21 de novembro de 2014 de S. Exa. a Secretária-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública, de 17 de abril de 2015, que autorizou a consolidação definitiva da mobilidade interna na carreira e na categoria de técnico superior, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Paula Cristina Rodrigues de Oliveira Lourenço, com efeitos a 1 de maio de 2015, mantendo-se posicionada entre a 4.ª e a 5.ª posição remuneratória da carreira unicategorial de técnico superior e nível remuneratório 23 e 27, da tabela remuneratória única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 27 de fevereiro.

26 de junho de 2015. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Francisco Vaz Pato*.

208759433

Despacho (extrato) n.º 7455/2015

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do n.º 3 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, torna-se público que, na sequência de despacho de 4 de março de 2015 de S. Exa. a Secretária-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que autorizou a consolidação definitiva da mobilidade interna na carreira e na categoria de assistente técnico, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Carla Cristina da Silva Ferreira, com efeitos a 1 de abril de 2015, mantendo-se posicionada entre a 1.ª e a 2.ª posição remuneratória da carreira pluricategorial de assistente técnico e nível remuneratório entre 5 e 7, da tabela remuneratória única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 27 de fevereiro.

30 de junho de 2015. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Francisco Vaz Patto*.

208760112

Despacho (extrato) n.º 7456/2015

A Cooperação entre Estados e entre forças e serviços de segurança das Repúblicas de Portugal e de Cabo Verde tem conhecido um significativo incremento com o projeto de cooperação técnico-policial no âmbito do qual relevará a assessoria e a área de formação nas vertentes de especialidade de agentes policiais, pelo que importa nomear um oficial das forças e serviços de segurança como oficial de ligação junto da Embaixada de Portugal em Cabo Verde.

Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Ministra da Administração Interna, de 19 junho de 2015, e ao abrigo dos artigos 1.º, números 1 e 3, e 3.º, do Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de maio, foi determinado:

1 — A nomeação do Superintendente Luís Manuel Pacheco Ribeiro Viana como oficial de ligação junto da Embaixada de Portugal em Cabo Verde, com efeitos a partir de 19 de junho de 2015.

2 — Sem prejuízo da subordinação hierárquica ao Embaixador de Portugal na Cidade da Praia, o oficial de ligação depende técnica e funcionalmente e reporta a sua atividade à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e tem como funções principais as seguintes:

a) No plano de cooperação policial, nomeadamente na execução de projetos de cooperação técnico-policial, as de elo de ligação entre as forças e serviços de segurança portugueses e as suas congéneres da República de Cabo Verde;

b) No âmbito da cooperação policial, tem ainda as funções de elo de ligação entre as forças e serviços de segurança portugueses e os seus membros que operem em Cabo Verde e de coordenação de todas as ações de cooperação policial realizadas em Cabo Verde ou em cooperação com forças e serviços cabo-verdianos;

c) No âmbito das áreas da segurança interna e policial, pode ainda colaborar com os serviços competentes da República de Cabo Verde em trabalhos de assessoria técnica, designadamente no plano legislativo.

3 — O oficial deverá ser acreditado como membro do pessoal diplomático com a equiparação prevista no citado Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de maio.

4 — O desempenho da atividade funcional deste oficial de ligação será desenvolvido nas instalações da Embaixada, que prestará o apoio logístico necessário para o efeito.

5 — O oficial apresentará periodicamente, com a frequência que lhe for definida, relatório circunstanciado da sua atividade à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, com cópia ao chefe de missão.

6 — Considerando a necessidade de existência de um período de sobreposição funcional, e terminado o atual oficial de ligação junto da Embaixada de Portugal em Cabo Verde, Superintendente Luís Filipe Cardoso de Sousa Simões, a sua missão no dia 19 de julho de 2015, o Superintendente Luís Manuel Pacheco Ribeiro Viana inicia a sua missão no dia 19 de junho de 2015.

30 de junho de 2015. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Francisco Vaz Patto*.

208759628

Despacho (extrato) n.º 7457/2015

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho,e do n.º 3 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, torna-se público que, na sequência de despacho de 4 de março de 2015 de S. Exa. a Secretária-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que autorizou a consolidação definitiva da mobilidade interna na carreira e na categoria de assistente técnico, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Maria da Conceição Monteiro Angélico Morais, com efeitos a 1 de maio de 2015, mantendo-se posicionada entre a 1.ª e a 2.ª posição remuneratória da carreira pluricategorial de assistente técnico e nível remuneratório entre 5 e 7, da tabela remuneratória única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 27 de fevereiro.

30 de junho de 2015. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Francisco Vaz Patto*.

208760137

Despacho (extrato) n.º 7458/2015

Por despacho do Inspetor-Geral Diplomático e Consular, de 12 de junho de 2015, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 44.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, do n.º 2 do artigo 9.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, aprovado pela Lei n.º 2/2004 de 15 de janeiro, foi delegado no Dr. Miguel Pires, Chefe de Equipa Multidisciplinar da Inspeção-Geral Diplomática e Consular, a competência que é conferida pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º do supracitado Estatuto do Pessoal Dirigente, no Inspetor-Geral, para justificar ou injustificar faltas, relativamente a todos os trabalhadores afetos à Inspeção-Geral Diplomática e Consular, com efeitos a 1 de junho de 2015, considerando-se ratificados todos os atos entretanto praticados no âmbito da presente delegação.

30 de junho de 2015. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Francisco Vaz Patto*.

208759806

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P.

Édito (extrato) n.º 163/2015

Em conformidade com o Artigo 29.º,do Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42.945, de 26 de abril de 1960, declara-se que correm éditos de 30 dias a contar da data da sua publicação no *Diário da República,* para habilitação das pessoas que se julguem com direito a receber os subsídios legados pelos subscritores falecidos abaixo mencionados, as quais deverão apresentar no prazo acima referido, todos os documentos comprovativos dos seus direitos.

N.º Subscritor	Posto	Nome
107.628	CALM	Carlos Pereira de Oliveira.
108.094	COR	José de Oliveira Vieira da Rocha.
108.264	CMG	Álvaro José Leotte de Atayde.
109.205	MGEN	Eugénio Rodrigues Coelho
110.188	COR	José António da Moita Alves Cardoso.
110.391	TGEN	António Marques Alexandre.
111.259	COR	Domingos Alberto Pinto Catalão.
111.327	CMG	José Caetano da Silva Maçanita.
212.799	1SAR	Manuel de Oliveira Mendes Rodrigues.
214.993	TCOR	Francisco Ribeiro de Almeida e Sousa.
215.337	CAP	José Rodrigues Vitorino.
215.874	1SAR	Manuel João Serafim.
216.266	CAP	Claudino José Cadeco Correia Rainha.
216.925	SAJ	João Fernandes Moreira.
217.258	1SAR	Manuel de Jesus Nunes.
218.180	1SAR	Manuel José Constantino Marcelino.
218.272	2SAR	Manuel Peres Folgado.
219.052	2SAR	Domingos António Maurício Choças.
219.127	1SAR	José Maria Lourenço.
219.276	2SAR	Virgílio António Aranha.
219.825	1SAR	João Pedro Catalão de Oliveira Carmo.
219.856	CAP	Fernando Pereira da Silva.
219.905	CAP	Paulo Duarte Velhinho.
219.969	MAJ	Domingos Barros Ribas.
220.235	2SAR	Joaquim Luís Bernardino.
300.468	1SAR	Ilídio Sequeira Cardoso.
301.373	SAJ	José Benavente Lino Pouca Pena.
302.276	CAP	Joaquim António Travanca Carvalho.
302.513	CIV	Eleutério Estevam Cordeiro dos Santos.
302.615	CAP	Manuel José Gonçalves.
303.277	CAP	Manuel Ribeiro Couto.
303.289	1SAR	Américo Pereira Pimentel.
303.993	1SAR	Paulino Ribeiro Lopes Pires.
304.016	SAJ	António José Geraldes.
304.063	2SAR	Felisberto Fiolhais de Carvalho.
304.411	SCH	Eduardo dos Santos Palha.
304.717	SAJ	Manuel Alves de Melo.
304.893	SAJ	Custódio Fernandes.
305.655	CFR	Luís António Pessoa Brandão.
308.770	1SAR	Domingos Correia Cerqueira.
309.379	1SAR	José Filipe da Fonseca Rosa.
309.404	CAP	José Martins Patrocínio.
309.793	COR	Fernando José Lopes Finote.
310.231	2SAR	Justino dos Santos Malão Júnior.
310.233	2SAR	Francisco Augusto de Sousa Guimarães Lima.
310.579	SMOR	Fernando da Vaza Pinheiro.
311.218	SAJ	Gelásio Rodrigues.
312.579	CAP	António Augusto da Costa Campinas.
313.214	SCH	Manuel Maria Nunes Corrêa.
313.300	1SAR	Victor dos Reis.
313.387	1SAR	António Martins Gonçalves.
313.710	SCH	Hélder Correia Andrade.
313.840	2SAR	José Augusto Fernandes Lopes Coelho.
314.204	SMOR	José Fernandes da Cruz.
314.366	SAJ	Manuel Esteves Fernandes.
315.016	1SAR	José Leandro Ferreira.
315.875	COR	José João Abudarham Cruz Azevedo.
315.938	CFR	Manuel Severino Gaspar de Sousa Dias.
316.255	TCOR	José Azinheiro Figueira.
318.122	CIV	Maria do Socorro Vieira.
319.267	CAP	Francisco Fernandes de Almeida.
319.386	CIV	Maria Luísa Gonçalves Brás Ventura.
319.943	1SAR	Joaquim Valente de Sousa.
323.665	TCOR	António Carlos Florindo Carneiro.
324.241	SCH	Licínio Domingos de Oliveira Simões.
327.826	SAJ	Vítor Carlos Gaspar Urze Duarte.
328.878	SAJ	José Manuel Godinho Páscoa.

25 de junho de 2015. — O Presidente do IASFA, *Francisco António Fialho da Rosa,* tenente-general.

308747997

Polícia Judiciária Militar

Louvor n.º 320/2015

Louvo o Sargento-ajudante V 163388, José Manuel Pinguinhas Roleta, coordenador da Secção Auto/UATA, pela extraordinária forma como desempenhou nos últimos três anos e meio as funções que lhe foram atribuídas de proceder à gestão do parque auto da PJM e de, com inexcedível nível, garantir a operacionalidade da frota e a colocar, com prontidão, à disposição dos diversos operacionais e serviços da PJM.

Tendo assumido com claro empenho a responsabilidade da manutenção preventiva e interventiva do parque auto, nomeadamente, das revisões calendarizadas, do controlo da quilometragem, das intervenções constantes e permanentes de verificação do estado da frota e de permanente disponibilidade para atentas e precisas intervenções de verificação do seu estado e de pequenas reparações, soube, com sagacidade e precisão assinalá-las e retirar a máxima rentabilidade e rendimento da frota, operacionalizando-a às diferentes situações, contribuindo assertivamente para a tomada de decisão, a prontidão da frota e a operacionalidade do serviço.

Com raro discernimento percebeu deste modo, de forma expedita e com assinalável capacidade e inilidível clarividência, como obter ganhos de produtividade com a utilização dos mecanismos e instrumentos de gestão já implementados e com iniciativa desenvolvê-los, para conseguir com o imprescindível controlo interno das viaturas que incentivou e voluntariosamente persistiu efetivar, conferindo fiabilidade aos dados obtidos pela aplicação PHC e externamente pelo da ANCP/ESPAP, evidenciando as boas práticas gestionárias da PJM, também, trimestralmente convalidado pelo confronto dos dados assim contrapostos.

Desta forma superou amplamente, por um lado, os objetivos que lhe haviam sido fixados e, por outro, tornou a decisão precisa, fiável e atual, alcançando a PJM, com a profissional, atenta e perspicaz capacidade e voluntariosa atuação e desempenho do SAJ Roleta, assinaláveis resultados em tempo, custos e ganhos, operacionalidade e adequação de procedimentos legais que relevantemente a beneficiam.

Em resultado de tudo isto, mereceu a elogiosa e honrosa menção da entidade inspetiva à gestão auto na PJM de que a avaliação do processo de gestão do parque de viaturas do Estado na PJM, resulta numa apreciação global positiva, sendo de destacar o trabalho desenvolvido na área da gestão e de controlo das viaturas, bem como, o cumprimento dos requisitos legais inerentes ao processo, apreciação que em grande medida se imputa ao esforço, empenho, disponibilidade e assinalável persistência voluntariosa do referido militar, que importa publicamente reconhecer, pois em muito prestigia e traduz imagem positiva da PJM.

Pelas brilhantes qualidades demonstradas em termos técnicos e profissionais, revelando elevada competência, modelar disponibilidade, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais que contribuíram significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão da Polícia Judiciária Militar e do Ministério da Defesa Nacional, devendo os serviços prestados pelo Sargento-Ajudante José Manuel Pinguinhas Roleta serem qualificados como extraordinários, relevantes e de muito mérito.

22 de junho de 2015. — O Diretor-Geral da Polícia Judiciária Militar, *Luís Augusto Vieira,* Coronel.

208759677

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Louvor n.º 321/2015

Louvo o Sargento-ajudante Paraquedista, NIM 03662290, Luís Alberto de Jesus Mateus, pela forma excecionalmente competente e empenhada como exerceu as suas funções de Sargento de Operações quando integrou o 1.º Batalhão de Infantaria Paraquedista/KFOR *Tactical Reserve Manoeuvre Battalion* (KTM) da NATO, no Teatro de Operações (TO) do Kosovo, entre setembro de 2014 e abril de 2015.

Revelou um elevado domínio dos procedimentos e de conhecimentos no âmbito da Secção de Operações da KTM, conjugado com extremo rigor e precisão no exercício das tarefas e atividades decorrentes das operações correntes, deu um contributo inestimável para a boa condução dos vários produtos desenvolvidos nesta secção, constituindo-se como um colaborador essencial na tramitação dos processos, relatórios e outros documentos produzidos na Secção de Operações.

Foi um elemento primordial para a prossecução dos resultados positivos alcançados pelo Centro de Operações Tático e pelo Posto de Comando Avançado, quando projetado, sendo determinante o empenho que o mesmo confiou à efetivação das diligências de gestão dos relatórios à sua guarda. De realçar o sucesso atingido nas Operações «Albanian Flag Day», «Football Match», «Mitrovica IV», «Golden Eye» e «Demonstrations in Downtown Pristina», nos Exercícios «Fox III» e «Silver Saber 2-14», onde prestou um apoio permanente às Operações, denotando, notável empenho, persistência e uma invulgar dedicação ao serviço.

Pelas excecionais qualidades e virtudes militares que possui e pela afirmação constante de elevados dotes de caráter, lealdade, abnegação, espírito de sacrifício, obediência e competência profissional, o Sargento-ajudante Jesus Mateus é digno de que os serviços por si prestados sejam considerados relevantes e de elevado mérito, deles tendo resultado prestígio, honra e lustre para as Forças Armadas e para Portugal.

9 de abril de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* General.

208759141

EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 7459/2015

Subdelegação de competências no 2.º Comandante da Brigada Mecanizada

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 11619/2014, de 19 de agosto, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 179, de 17 de setembro de 2014, subdelego no Coronel Tirocinado de Infantaria, NIM 18922483, Eduardo Manuel Braga da Cruz Mendes Ferrão, 2.º Comandante da Brigada Mecanizada, as seguintes competências:

a) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, bem como com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 12 500;

2 — O presente despacho produz efeitos desde 8 de setembro de 2014, pelo que se ratificam, por este meio, todos os atos praticados desse essa data pelo 2.º Comandante da Brigada Mecanizada que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

13 de abril de 2015. — O Comandante da Brigada Mecanizada, Luís Nunes da Fonseca, Major General.

208760948

Despacho n.º 7460/2015

Subdelegação de competências no adjunto do comandante da Brigada Mecanizada

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 11619/2014, de 19 de agosto, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 179, de 17 de setembro de 2014, conjugada com o disposto em aditamento operado pela alínea *a*) do n.º 1 do Despacho n.º 737/2015, de 13 de outubro de 2014, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 16, de 23 de janeiro de 2015, subdelego no Coronel de Cavalaria, NIM 13952585, João Francisco Fé Nabais, Adjunto do Comandante da Brigada Mecanizada para os Assuntos do Campo Militar de Santa Margarida, as seguintes competências:

a) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, bem como com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 12 500;

b) Autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços, bem como da cedência ou alienação de bens;

c) Representar o Exército Português nos assuntos relacionados com o Ministério da Agricultura em matérias agroflorestais no âmbito do Campo Militar de Santa Margarida, nomeadamente quanto a ajudas anuais, projetos de investimento agrícola e florestais, bem como o licenciamento e controle dos mesmos.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 29 de setembro de 2014, pelo que se ratificam, por este meio, todos os atos praticados desse essa data pelo Adjunto do Comandante da Brigada Mecanizada para os Assuntos do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

13 de abril de 2015. — O Comandante da Brigada Mecanizada, *Luís Nunes da Fonseca,* Major General.

208760989

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Repartição de Reserva, Reforma e Disponibilidade

Portaria n.º 517/2015

Artigo Único

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que os oficiais abaixo mencionados, transitem para a situação de reforma, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do Artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerados nesta situação desde as datas aí consignadas.

Posto	Arma/Serviço	NIM	Nome	Data reforma
TCor	SGE	18071474	Levelino José Paes	01-05-2015
TCor	TMANMAT	03094377	Carlos Marques Janela	05-05-2015
TCor	QTS	03030275	Jorge Manuel de Moura Soares	21-05-2015
Maj	TMANMAT	09928879	Américo Augusto Frade	24-05-2015

23 de junho de 2015. — Por subdelegação do Diretor de Administração dos Recursos Humanos, após subdelegação do Comandante do Pessoal do Exército, após delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Chefe da Repartição de Reserva Reforma e Disponibilidade, *Jorge Ferreira de Brito,* Cor Inf.

208755659

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Polícia de Segurança Pública

Direção Nacional

Despacho (extrato) n.º 7461/2015

Por terem sido nomeados, em 20 de maio de 2015, após aprovação em estágio, ca categoria de Inspetor da carreira de Inspetor Superior do mapa de pessoal da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, são exonerados da PSP, os Agentes Principais abaixo indicados, com efeitos a 20 de maio de 2015:

M/143895 — Ricardo Nuno da Silva Lopes, do Comando Distrital de Faro;

M/144069 — José Belmiro Alves, do Comando Metropolitano do Porto e

M/144202 — Sérgio António Ribeiro, do Comando Metropolitano do Porto.

4 de junho de 2015. — O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, *Manuel João,* Técnico Superior.

208761369

Despacho (extrato) n.º 7462/2015

Por despacho de S. Exa. o Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, de 30 de junho de 2015, publica-se a Lista de Classificação Final dos Aspirantes do 27.º Curso de Formação de Oficiais de Polícia (27.º CFOP), que ingressaram no Mapa de Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública, nos termos da alínea *a*), do n.º 1 e n.º 2, do Artigo 44.º e dos Artigos 52.º e 65.º, do Estatuto do Pessoal Policial da PSP (EPP/PSP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 299/99, de 14 de outubro, na categoria de Subcomissário, com efeitos a 1 de julho de 2015, ficando posicionados na 1.ª posição remuneratória, nível 21, de acordo com o Anexo II, a que se refere o n.º 1, do Artigo 94.º, tabela remuneratória do EPP/PSP.

Curso de formação de oficiais de polícia — CFOP

Lista de classificação final do 27.º CFOP *

Ordenação	Matrícula	Nome	Classificação final	Obs.
1.º	152529	Ricardo Manuel Alves de Carvalho	16,00	
2.º	152800	Frederico Miguel Ferreira Ribeiro	15,80	
3.º	150581	Frederico João Vieira Belchior	15,60	*a*)
4.º	151489	Ângelo David Marques Afonso	15,60	*a*)
5.º	154630	Fábio Manuel de Nogueira Camelo	15,60	*a*)
6.º	154638	Ricardo Filipe Rodrigues Santos	15,60	*a*)
7.º	152675	Sónia Alexandra Fonseca Martins	15,60	*a*)
8.º	151723	Bruno António Gameiro Correia Ratinho	15,60	*a*)
9.º	154626	Luís Miguel Fonseca Vasques	15,40	*b*)
10.º	154624	Luís Manuel Fernandes Ribeiro	15,40	*b*)
11.º	152663	João Paulo Franco Antunes	15,40	*b*)
12.º	154640	Ana Catarina Carvalho	15,20	
13.º	154639	Sérgio Guimarães Paulo	15,00	

Ordenação	Matrícula	Nome	Classificação final	Obs.
14.º	154635	João António Dias Freire	14,80	*c*)
15.º	137849	Manuel de Jesus Ferreira	14,80	*c*)
16.º	154634	André Braz das Neves	14,80	*c*)
17.º	154632	Diogo André Coelho e Magalhães	14,60	*d*)
18.º	154625	Hugo Miguel Nogueira Ferreira Leite	14,60	*d*)
19.º	154628	Rui Filipe Ferreira Ferraz	14,60	*d*)
20.º	154629	Tiago André Moutinho Jacinto	14,20	*e*)
21.º	154627	Elisabete Júlio Domingues	14,20	*e*)
22.º	154636	Tiago Filipe Neto Fernandes	14,20	*e*)
23.º	154619	Paulo Alexandre Ferreira M. Amaral Martins	14,20	*e*)
24.º	154631	Rui Amaro Ferreira Alfaro	14,00	
25.º	154637	Carlos Tiago Moutinho da Costa	13,80	

a), *b*), *c*), *d*) e *e*) Ordenação efetuada nos termos do artigo 17.º, n.º 3, da Portaria n.º 230/2010, de 26 de abril, considerando-se como melhor currículo global a melhor classificação obtida do 1.º ao 8.º semestre.

* A Classificação do CFOP é realizada com base no artigo 19.º, n.º 2, da Portaria n.º 230/2010, de 26 de abril.

30 de junho de 2015. — O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, *Manuel João,* Técnico Superior.

208761214

Despacho (extrato) n.º 7463/2015

Mantendo-se os pressupostos que conduziram à nomeação, em Comissão de Serviço, do Intendente M/100132 — Manuel Domingos Antunes Dias, no cargo de 2.º Comandante do Comando Distrital de Setúbal, foi a mesma renovada, pelo período de 3 anos, por Despacho de S. Ex.ª o Diretor Nacional, de 22 de junho de 2015, nos termos das disposições conjugadas da alínea *c*) do n.º 2, do artigo 55.º e do artigo 56.º ambos da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto e artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, com efeitos a 12 de junho de 2015.

1 de julho de 2015. — O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, *Manuel João,* Técnico Superior.

208761263

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Gabinetes das Ministras da Administração Interna e da Justiça

Despacho n.º 7464/2015

Considerando que o Departamento Central de Investigação e Ação Penal, que funciona na dependência da Procuradoria-Geral da República, é um órgão de coordenação e de direção da investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade.

Considerando que este órgão deve ser, por Lei, apoiado por elementos pertencentes aos quadros dos órgãos de polícia criminal, designadamente da Polícia de Segurança Pública, nomeados em regime de comissão de serviço.

Considerando que o apoio técnico de tais elementos é de tal modo imprescindível à cabal prossecução das respetivas competências, que o número destes elementos adstritos ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal está diretamente dependente das necessidades de serviço e da complexidade das funções por aquele prosseguidas.

Considerando que, em virtude do teor e do número das investigações em curso e da complexidade das funções de coordenação atribuídas por Lei a este órgão, torna-se imperioso manter o número de agentes da Polícia de Segurança Pública a exercer funções no Departamento Central de Investigação e Ação Penal.

Assim:

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 333/99, de 20 de agosto, no artigo 2.º da Portaria n.º 328/2006, de 6 de abril, e artigos 6.º, n.º 3, alínea *c*) e 9.º, n.º 1, alínea *a*) da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, é renovada a comissão de serviço, pelo período de três anos, no DCIAP do agente principal da Polícia de Segurança Pública, António Luís Amaro Moita.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 14 de janeiro de 2014.

19 de junho de 2015. — A Ministra da Administração Interna, *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues*. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*.

208754046

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.

Deliberação (extrato) n.º 1396/2015

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que na sequência das anuências do Ex.mo Secretário de Estado da Administração Pública, do Conselho Diretivo do INPI, IP, da Câmara Municipal de Lagos, e da trabalhadora em funções Públicas Ana Filipa Marreiros Lopes, se procedeu à consolidação da mobilidade interna daquela trabalhadora, na categoria, no mapa de pessoal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, IP, ao abrigo do disposto no artigo 99.º do Anexo à referida lei e no artigo 50.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando posicionada na 2.ª posição remuneratória e no nível remuneratório 15 da Tabela Remuneratória Única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

1 de julho de 2015. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Maria Leonor Mendes da Trindade*.

208761093

Polícia Judiciária

Despacho (extrato) n.º 7465/2015

Por despacho de 2015.06.18 do Diretor Nacional da Polícia Judiciária, foram renovadas, por um período de três anos, as comissões de serviço dos seguintes Chefes de Área da Polícia Judiciária:

Licenciada Rute Maria de Figueiredo Dixo, especialista superior, chefe de área na Área de Apoio e Suporte à Investigação Criminal da Diretoria do Norte;

Licenciada Margarida Paula Leite Rodrigues Salgado, especialista superior, chefe de área na Área do Laboratório de Polícia Científica da Diretoria do Norte;

Licenciado Luís Manuel Malcata Raposo, especialista superior, chefe de área na Área de Documentação e Tradução da Unidade de Planeamento, Assessoria Técnica e Documentação;

Licenciada Maria de Fátima de Castro e Sousa Montes Ferreira Barbosa, especialista superior, chefe de área na Área Físico-Documental do Laboratório de Polícia Científica;

Licenciado José Carlos Montes Cabrita de Neto Lopes, especialista superior, chefe de área na Área de Sistemas e Aplicações Informáticas da Unidade de Telecomunicações e Informática;

Engenheiro Vítor Manuel da Ponte João, especialista superior, chefe de área na Área de Exploração e Manutenção de Comunicações da Unidade de Telecomunicações e Informática;

Mestra, Maria Luisa Lambelho Proença, especialista superior, chefe de área na Área de Projetos, Inovação e Conhecimento da Unidade de Telecomunicações e Informática;

Licenciado António José Pimentel Dias, inspetor-chefe, chefe de área na Área de Segurança da Unidade de Administração Financeira, Patrimonial e de Segurança;

Licenciado João António Prata Augusto, especialista superior, chefe de área na Área de Pessoal, Remunerações, Relações Públicas e Saúde Ocupacional, da Unidade de Recursos Humanos e Relações Públicas.

As referidas renovações produzem efeitos a 2 de junho de 2015.

(Não estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

1 de julho de 2015. — Pela Diretora da Unidade, o Chefe de Área, *João Prata Augusto*.

208761466

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Economia

Despacho n.º 7466/2015

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, exonero, a seu pedido, o licenciado Tiago André Tinoco Varanda Pereira, das funções de adjunto do meu Gabinete, para as quais havia sido designado pelo Despacho n.º 740/2015, de 9 de janeiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 16, de 23 de janeiro.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 30 de junho de 2015.

3 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

30 de junho de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto e da Economia, *Leonardo Bandeira de Melo Mathias*.

208760907

Louvor n.º 322/2015

Tendo cessado funções no meu gabinete, a seu pedido, é meu imprescindível dever prestar testemunho público da elevada capacidade técnica, dedicação e sentido de dever, lealdade, confiança e espírito de missão na condução do interesse público, com que o licenciado Tiago André Tinoco Varanda Pereira desempenhou as funções de adjunto e, em substituição por falta ou impedimento da titular, de chefe do meu gabinete.

Dotado de uma grande capacidade de trabalho e de iniciativa, revelou todas as qualidades que dele fazem um jurista de excelência. Destaco o rigor e a exigência na análise jurídica de todos os assuntos que lhe foram confiados, as informações de elevada qualidade técnica, bem como a sua inteligência e rapidez de raciocínio, que lhe permitiram sempre apresentar soluções solidamente fundamentadas e construtivas, com a preocupação permanente de acautelar os superiores interesses do Estado.

As suas qualidades humanas foram unanimemente reconhecidas pelos seus colegas, tendo ativamente contribuído para cultivar o espírito de equipa e de entreajuda no seio do gabinete.

Por todas essas razões é de justiça manifestar ao licenciado Tiago André Tinoco Varanda Pereira o meu apreço e agradecimento, augurando-lhe a continuação do maior sucesso profissional, pelo que sou conduzido a conferir-lhe o presente louvor, que deverá ser reconhecido publicamente.

30 de junho de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto e da Economia, *Leonardo Bandeira de Melo Mathias*.

208760923

Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações

Despacho n.º 7467/2015

A concretização da política comum dos transportes, definida ao nível da União Europeia, exige um sistema de transporte aéreo eficaz, que permita o funcionamento seguro e regular dos serviços de transporte aéreo.

Os serviços de navegação aérea constituem uma das vertentes que contribuem para o bom funcionamento do sistema de transporte aéreo, devendo, por isso, ser realizados de acordo com elevados níveis de segurança e com vista à otimização da utilização do espaço aéreo europeu.

Surge, assim, sob a égide da União Europeia, a iniciativa relativa ao céu único europeu, cujo desenvolvimento deverá ocorrer tendo em conta as obrigações internacionais dos Estados membros e da própria Comunidade, decorrentes da subscrição da Convenção do Eurocontrol — Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea, de 1960, e da Convenção de Chicago, de 1944.

Deste modo, foram publicados o Regulamento (CE) n.º 549/2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu, visando reforçar os padrões de segurança e a eficácia global do tráfego aéreo geral na Europa, o Regulamento (CE) n.º 550/2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu, o Regulamento (CE) n.º 551/2004, relativo à organização e utilização do espaço aéreo no céu único europeu, e o Regulamento (CE) n.º 552/2004, relativo à interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo, todos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004.

Tais regulamentos comunitários foram alterados pelo Regulamento (CE) n.º 1070/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, a fim de melhorar o desempenho e sustentabilidade do sistema de aviação europeu.

Assim, e nos termos do quadro regulatório *supra* referido, procurou-se estabelecer uma distinção clara em matéria de regulação e prestação de serviços e ainda proceder à introdução de um sistema de certificação dos prestadores de serviços, com vista a preservar os requisitos de interesse público definidos, em termos de segurança.

Instituiu-se, deste modo, um sistema comum de certificação dos prestadores de serviços de navegação aérea, que garante o cumprimento regular desses requisitos. O sistema de certificação previsto permite, ainda, aos Estados-Membros designarem os prestadores de serviços de tráfego aéreo que exercerão as correspondentes competências nesses Estados.

À Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), enquanto autoridade supervisora nacional que assegura a implementação do sistema do céu único europeu, designada pelo Governo junto da Comissão para o efeito, compete proceder à certificação dos prestadores de serviços de tráfego aéreo enquanto prestadores de serviços de navegação aérea, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 550/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, tendo por base os requisitos comuns para a prestação de serviços de navegação aérea, publicados no Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011 da Comissão, de 17 de outubro de 2011, e ainda supervisionar o cumprimento dos requisitos de segurança e eficiência das operações efetuadas pelos prestadores de serviços certificados.

Ao Governo compete, nos termos do artigo 8.º do mencionado Regulamento (CE) n.º 550/2004, proceder à designação dos prestadores de serviços de tráfego aéreo previamente certificados.

A empresa Navegação Aérea de Portugal – NAV Portugal, E. P. E., encontra-se certificada pela ANAC como prestador de serviços de navegação aérea, incluindo serviços de tráfego aéreo, cumprindo, por isso, os requisitos e condições previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 550/2004, estando, deste modo, verificadas todas as condições legais para que a mesma seja designada para a prestação de serviços de tráfego aéreo.

De realçar ainda que o presente despacho revoga o Despacho n.º 719/2007, do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, de 19 de dezembro de 2006, publicado na 2.ª Série do *Diário da República* n.º 10, de 10 de janeiro de 2007, que designou inicialmente a NAV Portugal, E.P.E. como prestadora de serviços de tráfego aéreo, introduzindo, neste novo despacho, a designação da mesma empresa para assegurar igualmente a prestação de serviços de tráfego aéreo de controlo de aeródromo no aeródromo de Cascais, ficando, desta forma, todos os aeroportos e aeródromos que têm uma zona de controlo (CTR) associada, sob a responsabilidade da NAV Portugal, E.P.E., no que respeita à prestação de serviços de tráfego aéreo.

Consequentemente, o aeródromo de Cascais passará a integrar, a partir de 1 de janeiro de 2016, a zona tarifária terminal, aprovada, anualmente, por portaria, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 31.º do D.L. n.º 254/2012, de 28 de novembro, alterado pelo D.L. n.º 108/2013,

de 31 de julho, em cumprimento do disposto no artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 391/2013 da Comissão, de 3 de maio.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 550/2004, e no uso da competência delegada através do Despacho n.º 12100/2013, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 183, de 23 de setembro de 2013, determino o seguinte:

1 — Fica designada a empresa Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E., para prestar os serviços de tráfego aéreo, nos termos e condições constantes do quadro constante do Anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — A designação prevista no número anterior compreende a faculdade de delegação parcial da prestação do serviço de informação de voo (FIS), nos serviços competentes da Força Aérea, desde que os respetivos termos e condições sejam previamente homologados pela Autoridade Nacional da Aviação Civil (abreviadamente designada ANAC) enquanto autoridade supervisora nacional.

3 — A presente designação é válida enquanto se mantiver válida a certificação da empresa Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E, emitida pela ANAC.

4 — É revogado o Despacho n.º 719/2007, do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, de 19 de dezembro de 2006, publicado na 2.ª Série do *Diário da República* n.º 10, de 10 de janeiro de 2007.

4 — O presente despacho entra em vigor na data da sua assinatura e produz efeitos imediatos quanto à designação prevista no número 1.

5 — Os efeitos relativos à inclusão do aeródromo de Cascais na zona de tarifação terminal, designadamente no que respeita à cobrança das taxas, ocorrerão apenas após a publicação da portaria prevista no artigo 31.º do D.L. n.º 254/2012, de 28 de novembro, alterado pelo D.L. n.º 108/2013, de 31 de julho, ou seja a partir de 1 de janeiro de 2016.

30 de junho de 2015. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro.*

ANEXO

[a que se refere o n.º 1]

Tipo de serviço a prestar	Partes dos serviços a prestar	Condições
Serviço de Controlo de Tráfego Aéreo (ATC).	Serviço de Controlo Regional	Nas Regiões de Informação de Voo de Lisboa e de Santa Maria
	Serviço de Controlo de Aproximação	Em Faro, Funchal, Horta, Lisboa, Ponta Delgada, Porto e Santa Maria
	Serviço de Controlo de Aeródromo	Em Faro, Flores, Funchal, Horta, Lisboa, Ponta Delgada, Porto, Porto Santo, Santa Maria e Cascais
Serviço de Informação de Voo (FIS).	Serviço HF de Informação Operacional de Voo	Na Região de Informação de Voo Oceânica de Santa Maria
	Serviço VHF de Informação Operacional de Voo.	Na Região de Informação de Voo de Lisboa e na TMA de Santa Maria
	Ligação Automática de Dados de Informação de Terminal (D-ATIS).	Nas Regiões de Informação de Voo de Lisboa e de Santa Maria
	Serviço de Informação Meteorológica para Aeronaves em Voo (VOLMET) e/ou Ligação Automática de Dados VOLMET (D-VOLMET).	Nas Regiões de Informação de Voo de Lisboa e de Santa Maria
Serviço de Alerta (AL). . . .		Nas Regiões de Informação de Voo de Lisboa e de Santa Maria

208760048

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Direção-Geral de Energia e Geologia

Aviso n.º 7504/2015

Faz-se público, nos termos e para efeitos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março, que SIFUCEL — Sílicas, S. A., requereu a celebração de contrato de concessão de exploração de depósitos minerais de quartzo e caulino, numa área denominada "Faleca", localizado nas freguesias de Asseiceira e Rio Maior no concelho de Rio Maior, distrito de Santarém, ficando a corresponder-lhe uma área de 111,8591 ha, delimitada pela poligonal cujos vértices, se indicam seguidamente, em coordenadas no sistema (European Terrestrial Reference System 1989) PT-TM06/ETRS89:

Vértice	X (m)	Y (m)
1	-68273,603	-38664,342
2	-68118,560	-38892,418
3	-68333,816	-39003,393
4	-68248,032	-39281,068
5	-68152,943	-39243,186
6	-67992,282	-39380,452
7	-67808,525	-39291,059
8	-67647,892	-39481,115
9	-67596,819	-39664,573
10	-67623,497	-39761,573
11	-67595,645	-39895,461
12	-68696,125	-40048,141
13	-68780,639	-39763,294
14	-68691,014	-39565,954
15	-68906,224	-39443,049
16	-69055,871	-39000,434
17	-68541,628	-38829,626

Convidam-se todos os interessados a apresentar reclamações, por escrito com o devido fundamento, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente Aviso.

O pedido está patente para consulta, dentro das horas de expediente, na Direção de Serviços de Minas e Pedreiras da Direção-Geral de Energia e Geologia, sita na Av.ª 5 de Outubro, n.º 208, (ed. Santa Maria), 1069-203 Lisboa, entidade para quem devem ser remetidos as reclamações. O presente aviso e plantas de localização estão também disponíveis na página eletrónica desta Direção-Geral.

26 de junho de 2015. — A Subdiretora-Geral, *Cristina Lourenço.*

308753414

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura

Despacho normativo n.º 13/2015

O Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 novembro, estabeleceu as normas reguladoras do regime de imposição suplementar incidente sobre as quantidades de leite de vaca ou equivalente leite de vaca entregue a um comprador ou vendidas diretamente para consumo, mais conhecido pelo regime de gestão das quotas leiteiras, previsto no Regulamento (CEE) n.º 3950/92, do Conselho, de 28 de dezembro, e no Regulamento (CE) n.º 1392/2001, da Comissão, de 9 de julho.

O regime de gestão das quotas leiteiras foi sendo, sucessivamente, prorrogado, tendo a última prorrogação ocorrido através do n.º 1 do artigo 66.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que terminou a 31 de março de 2015, com a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro, que estabeleceu uma nova organização comum dos mercados dos produtos agrícolas.

Tendo em vista o acompanhamento da evolução do mercado num contexto de profunda mudança do setor, o Regulamento (UE) n.º 1308/2013, complementado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1097/2014, da Comissão, de 17 de novembro, que altera o Regulamento (UE) n.º 479/2010, estabelecem prazos mais exigentes no que respeita às comunicações da quantidade de leite cru entregue, consagrando a obrigação, para os primeiros compradores de leite cru, de declararem, a partir de 1 de abril de 2015, à autoridade nacional competente, a quantidade total de leite cru que lhes foi entregue em cada mês e, para os Estados-Membros, de notificarem a Comissão dessa quantidade, a partir de 1 de maio de 2015 e até ao dia 25 de cada mês.

Atendendo a que as normas constantes do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de novembro, se revelam incompatíveis com os citados regulamentos comunitários, importa, desde já, estabelecer nova regulamentação nacional nesta matéria, de forma a assegurar o cumprimento dos prazos acima referidos.

Estabelece-se, ainda, a obrigatoriedade de registo do primeiro comprador, junto do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 29/2011, de 2 de setembro, e alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 246/2012, de 13 de novembro, 29/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 9 de maio, 119/2013, de 21 de agosto, e 20/2014, de 10 de fevereiro, e do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, do Regulamento (UE) n.º 479/2010, da Comissão, de 1 de junho, na redação dada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1097/2014, da Comissão, de 17 de outubro, e no uso das competências delegadas pelo Despacho 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho normativo estabelece as normas de execução do disposto no artigo 151.º do Regulamento (UE) nº 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, que determina a obrigatoriedade de comunicação das entregas mensais da quantidade de leite cru de vaca, adiante designado leite, por parte dos primeiros compradores de leite.

Artigo 2.º

Definição de primeiro comprador

1 — Para efeitos do disposto no presente despacho normativo, considera-se «primeiro comprador» a pessoa singular ou coletiva que adquire aos produtores leite cru de vaca, adiante designado leite, para tratamento ou transformação ou para os ceder a terceiros para tratamento ou transformação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o primeiro comprador pode estabelecer acordos com entidades que efetuem a comunicação em seu nome.

Artigo 3.º

Registo de primeiro comprador

1 — É obrigatório o registo do primeiro comprador de leite junto do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.).

2 — A atribuição de registo de primeiro comprador é solicitada ao IFAP, I.P., previamente ao início da atividade, em formulário próprio, disponibilizado no portal do referido organismo, em www.ifap.pt, devendo, para o efeito, o requerente estar inscrito no sistema de informação do IFAP, I.P.

3 — A atribuição de registo de primeiro comprador só produz efeitos após a data de comunicação de deferimento por parte do IFAP, I.P.

4 — O registo é cancelado caso o primeiro comprador o solicite ou não apresente qualquer declaração de recolha de leite por um período superior a 6 meses.

5 — Os primeiros compradores que se encontrem aprovados ao abrigo do regime de imposição suplementar consideram-se registados para efeitos do presente despacho.

Artigo 4.º

Obrigações do primeiro comprador

Constituem obrigações do primeiro comprador:

a) Iniciar a recolha de leite no prazo máximo de seis meses após o deferimento do respetivo registo;

b) Não interromper a recolha de leite por um período superior a 6 meses;

c) Comunicar ao IFAP, I.P, até ao dia 15 de cada mês, o cômputo de leite recolhido no mês anterior, discriminado por produtor e expresso em quilogramas, bem como o respetivo teor efetivo de matéria gorda, em formato a definir por aquele organismo e a divulgar no respetivo portal, em www.ifap.pt.

Artigo 5.º

Competências

1 — Compete ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.) a aplicação no território nacional das disposições previstas no presente despacho normativo.

2 — O IFAP, I.P. procede publicação mensal dos dados recolhidos ao abrigo do presente diploma.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 01 de abril de 2015.

30 de junho de 2015. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*.

208760031

Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos

Aviso n.º 7505/2015

De acordo com o determinado na al. *d*), do n.º 1, do artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se publica a lista nominativa do pessoal aposentado no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2014:

Nome	Categoria	Data efeito
Alexandre José Coelho . . .	Inspetor técnico especialista.	01-04-2014
Ana Paula Braga Costa Campos.	Técnico superior.	01-12-2013
Celeste Noémia Martinho Pereira Ferreira.	Assistente técnico.	01-03-2014
Eduardo Nelson Figueiredo Faria.	Agente de exploração. . .	01-08-2014
Francisco Manuel Marranita Canato.	Inspetor adjunto espec. princ.	01-10-2014
Francisco Miguel Roda Silva Garcia.	Técnico superior.	01-02-2014
Isabel Maria Gomes Costa	Assistente técnico.	01-02-2014
Jorge Manuel Morais Vale Franco.	Inspetor adjunto espec. princ.	01-02-2014
José Manuel Ribeiro Leal . . .	Técnico superior.	01-01-2014
José Manuel Santos Sousa Magalhães.	Assistente técnico.	01-07-2014
Júlio Portela Bernardino . . .	Técnico superior.	01-06-2014
Leonor Fátima Elias.	Técnico superior.	01-05-2014

Nome	Categoria	Data efeito
Manuel António Cruz Galveia	Técnico superior.	01-04-2014
Manuel Sousa Monteiro. . .	Assistente operacional . . .	01-04-2014
Maria Amélia Pinto Jacinto Miguez.	Técnico superior.	01-06-2014
Maria Helena David Cabrita	Coordenadora técnica. . .	01-05-2014
Rui Manuel Leonardo Baptista.	Técnico de informática G.3	01-02-2014

1 de julho de 2015. — Diretor de Serviços de Administração Geral, *Pedro Ramires Nobre*.

208761328

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 7468/2015

O Despacho n.º 11728/2004, de 17 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 139, de 15 de junho de 2004, definiu as condições de dispensa e utilização de medicamentos para o tratamento da esclerose múltipla.

Face à solicitação de comparticipação de novas apresentações de medicamentos destinados ao mesmo fim terapêutico, torna-se necessário atualizar o despacho em apreço.

Assim, nos termos dos artigos 4.º, 5.º, n.º 1, alínea c), e 20.º, n.º 2 do regime das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio, na sua redação atual, determina-se o seguinte:

1 — O anexo do despacho n.º 11728/2004, de 17 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 139, de 15 de junho de 2004, alterado pelo Despacho n.º 5775/2005, de 18 de fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 54, de 17 de Março de 2005, este último objeto da Retificação n.º 653/2005, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 79, de 22 de abril de 2005, alterado pelo Despacho n.º 10303/2009, de 13 de abril, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 76, de 20 de Abril de 2009 e alterado pelo Despacho n.º 12456/2010, de 22 de julho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 148, de 2 de agosto de 2010 e alterado pelo Despacho n.º 13654/2012, de 12 de outubro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO

Acetato de glatirâmero
Interferão-beta 1a
Interferão-beta 1b
Peginterferão beta-1a»

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

30 de junho de 2015. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

208759182

Hospital Dr. Francisco Zagalo

Aviso (extrato) n.º 7506/2015

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. de 05.05.2015, foi emitido parecer favorável ao pedido de prorrogação da mobilidade, ao Assistente Graduado de Anestesiologia Eduardo Joaquim Ribeiro Ferreira, pertencente ao mapa de pessoal da Unidade Local de Saúde de Matosinhos, EPE, para o exercício das mesmas funções neste Hospital, nos períodos de 01.01.2014 a 31.12.2014 e de 01.01.2015 a 31.12.2015.

01.07.2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Luís Vaz*.

208761239

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior

Despacho n.º 7469/2015

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 10 do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (abreviadamente, E.B.F.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, e ao abrigo da competência delegada pelo Despacho n.º 10368/2013, do Senhor Ministro da Educação e Ciência, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 152, de 8 de agosto de 2013, reconhece-se que a Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., com sede na Rua Doutor António Bernardino de Almeida, n.os 541/619, no Porto, com o número de identificação de pessoa coletiva 501652280, entidade instituidora da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, estabelecimento de ensino superior privado com reconhecimento de interesse público conferido pelo Despacho n.º 122/MEC/86, de 21 de junho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 146, de 28 de junho de 1986 (2.º suplemento), e enquadrado na alínea *g*) do n.º 6 do referido artigo 62.º do EBF, prossegue atividades regulares consideradas de interesse educacional, pelo que e conforme previamente requerido pela mencionada entidade, os donativos recebidos no corrente ano de 2015 podem beneficiar do regime fiscal previsto no capítulo X do E.B.F., desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

30 de junho de 2015. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Alberto Nunes Ferreira Gomes*.

208759303

Secretaria-Geral

Aviso (extrato) n.º 7507/2015

Nos termos do disposto da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, obtida a anuência do serviço de origem, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na mesma carreira/categoria à técnica superior Sandra Filipa Lisboa Caiado de Oliveira, mantendo a mesma posição remuneratória entre 2.ª e 3.ª e nível remuneratório entre 15 e 19 da tabela remuneratória única, passando a integrar um posto de trabalho do mapa de pessoal desta Secretaria-Geral, com efeitos a 1 de setembro de 2014, tendo-se procedido à celebração do correspondente contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

29 de junho de 2015. — O Secretário-Geral do Ministério, *Raúl Capaz Coelho*.

208759044

Aviso (extrato) n.º 7508/2015

Nos termos do disposto da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, obtida a anuência do serviço de origem, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na mesma carreira/categoria à assistente técnica Ana Paula Cardoso Brito Baptista, mantendo a mesma posição remuneratória 3.ª e nível remuneratório 8 da tabela remuneratória única, passando a integrar um posto de trabalho do mapa de pessoal desta Secretaria-Geral com efeitos a 1 de outubro de 2014, tendo-se procedido à celebração do correspondente contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

29 de junho de 2015. — O Secretário-Geral do Ministério, *Raul Capaz Coelho*.

208758883

Aviso (extrato) n.º 7509/2015

Nos termos do disposto da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, obtida a anuência do serviço de origem, foi autorizada a consolidação definitiva da mo-

bilidade na mesma carreira/categoria à assistente operacional Deolinda Matos Cardoso, mantendo a mesma posição remuneratória 3.ª e nível remuneratório 3 da tabela remuneratória única, passando a integrar um posto de trabalho do mapa de pessoal desta Secretaria-Geral, com efeitos a 1 de outubro de 2014, tendo-se procedido à celebração do correspondente contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

29 de junho de 2015. — O Secretário-Geral do Ministério, *Raul Capaz Coelho*.

208758923

Aviso (extrato) n.º 7510/2015

Nos termos do disposto da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, obtida a anuência do serviço de origem, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na mesma carreira/categoria à técnica superior Maria Izabel da Costa Antunes Machado Baptista, mantendo a mesma posição remuneratória 13.ª e nível remuneratório 54 da tabela remuneratória única, passando a integrar um posto de trabalho do mapa de pessoal desta Secretaria-Geral, com efeitos a 1 de outubro de 2014, tendo-se procedido à celebração do correspondente contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

29 de junho de 2015. — O Secretário-Geral do Ministério, *Raúl Capaz Coelho.*

208759011

Aviso (extrato) n.º 7511/2015

Nos termos do disposto da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, obtida a anuência do serviço de origem, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na mesma carreira/categoria à assistente técnica Maria Fernanda Brito Pina, mantendo a mesma posição remuneratória entre 4.ª e 5.ª e nível remuneratório entre 9 e 10 da tabela remuneratória única, passando a integrar um posto de trabalho do mapa de pessoal desta Secretaria-Geral, com efeitos a 1 de julho de 2014, tendo-se procedido à celebração do correspondente contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

29 de junho de 2015. — O Secretário-Geral do Ministério, *Raul Capaz Coelho*.

208758972

Aviso (extrato) n.º 7512/2015

Nos termos do disposto da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na mesma carreira/categoria ao assistente operacional Marco Alexandre Batista Ventura, mantendo a mesma posição remuneratória entre 8.ª e 9.ª e nível remuneratório entre 8 e 9 da tabela remuneratória única, passando a integrar um posto de trabalho do mapa de pessoal desta Secretaria-Geral, com efeitos a 1 de outubro de 2014, tendo-se procedido à celebração do correspondente contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

30 de junho de 2015. — O Secretário-Geral do Ministério, *Raul Capaz Coelho*.

208760145

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas António Alves de Amorim, Santa Maria da Feira

Aviso n.º 7513/2015

Aviso de Abertura de Procedimento Concursal Prévio à Eleição de Diretor

Nos termos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com primeira alteração através do Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de setembro, com segunda alteração pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, torna-se público que se encontra aberto o concurso para provimento do lugar de diretor do Agrupamento de Escolas António Alves de Amorim, Santa Maria da Feira, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

1 — São requisitos de admissão a concurso os fixados no Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com primeira alteração através do Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de setembro, com segunda alteração pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho.

2 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento — em modelo próprio disponibilizado na página eletrónica do Agrupamento (www.aeaaamorim.com) e nos Serviços Administrativos da Escola Sede do Agrupamento — dirigido ao Presidente do Conselho Geral, podendo ser entregues pessoalmente nos Serviços Administrativos, na Rua da Escola C + S, n.º 175, 4535-082 Lourosa, das 9:00 às 17:00 horas de segunda a sexta-feira, ou remetidas pelo correio com registo e aviso de receção, expedidas até ao termo do prazo fixado para a sua apresentação.

2.1 — Na formulação da candidatura deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa, nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número, data e serviço emissor do bilhete de identidade e/ou cartão de cidadão com referência à sua data de validade, número fiscal de contribuinte, morada, código postal, telefone fixo e/ou telemóvel e endereço de correio eletrónico;

b) Habilitações literárias e situação profissional;

c) Identificação do lugar a que se candidata, referenciando o número e a data de publicação do presente aviso.

2.2 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

a) C*urriculum Vitae,* detalhado, atualizado, datado e assinado, onde constem as funções que tem exercido, a formação profissional que possui, devidamente comprovadas, sob pena de não serem consideradas;

b) Projeto de Intervenção no Agrupamento, onde sejam identificados os problemas diagnosticados, sejam definidos objetivos e estratégias e se estabeleça a programação das atividades que se propõe realizar, durante o mandato, sendo que o mesmo não deve ultrapassar vinte páginas, com espaçamento de 1,5 e tipo de letra Times New Roman, tamanho 12;

c) Documento certificado pelo serviço de origem, onde constem a categoria, o vínculo e o tempo de serviço;

d) Fotocópia autenticada de documento comprovativo das habilitações literárias;

e) Fotocópia autenticada dos certificados das habilitações específicas a que alude a alínea *a*) do artigo 5 do Regulamento para eleição do diretor do Agrupamento de Escolas António Alves de Amorim, Santa Maria da Feira;

f) Declaração autenticada dos serviços de origem que comprove o exercício das funções a que aludem as alíneas *b*) e *c*) do artigo 5 do Regulamento para eleição do diretor do Agrupamento de Escolas António Alves de Amorim, Santa Maria da Feira;

g) Documento, certificado pelos respetivos serviços de origem, que ateste a experiência em gestão e administração escolar, para efeitos de cumprimento da alínea *d*) do artigo 5 do Regulamento para eleição do diretor do Agrupamento de Escolas António Alves de Amorim, Santa Maria da Feira;

h) Fotocópia simples do bilhete de identidade (ou do cartão de cidadão) e do número de identificação fiscal.

2.2.1 — Os documentos constantes das alíneas *a*) e *b*) do número anterior devem ser entregues em papel e acompanhados em suporte informático.

2.2.2 — Os candidatos que optarem pela entrega pessoal da candidatura, com os documentos mencionados nas alíneas *d*) e *e*), poderão requerer aos Serviços Administrativos deste Agrupamento a sua autenticação, mediante apresentação dos documentos originais.

2.3 — Os candidatos podem ainda indicar quaisquer outros elementos, devidamente comprovados, que considerem ser importantes para a apreciação do seu mérito.

2.4 — É obrigatória a prova documental dos elementos constantes do currículo, à exceção daqueles que se encontrem arquivados, no respetivo

processo individual e estes se encontrem no Agrupamento de Escolas António Alves de Amorim, Santa Maria da Feira.

3 — Os métodos utilizados para a avaliação da candidatura são os que se encontram definidos no artigo 8.º do Regulamento para eleição do diretor do Agrupamento António Alves de Amorim, Santa Maria da Feira disponível na sua página eletrónica e nos respetivos Serviços Administrativos.

4 — Enquadramento legal — Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com primeira alteração através do Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de setembro, com segunda alteração pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, além do Código do Procedimento Administrativo.

5 — A lista de candidatos admitidos e excluídos será afixada no estabelecimento sede do Agrupamento e divulgada na sua página eletrónica, no prazo máximo de cinco dias úteis após a data limite de apresentação de candidaturas, sendo estas as únicas formas de notificação dos candidatos.

30 de junho de 2015. — A Presidente do Conselho Geral, *Sandra Marina Fernandes de Oliveira Saraiva Gonçalves*.

208759555

Aviso n.º 7514/2015

Anulação do Concurso para provimento do lugar de Diretor do Agrupamento de Escolas António Alves de Amorim, Santa Maria da Feira

Torna-se público que, em virtude de ter sido dado deferimento ao recurso hierárquico interposto pela Diretora do Agrupamento de Escolas António Alves de Amorim, Santa Maria da Feira, anula-se o procedimento concursal para o provimento do cargo de Diretor deste Agrupamento, aberto pelo Aviso n.º 4921/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 87, de 06 de maio de 2015.

30 de junho de 2015. — A Presidente do Conselho Geral, *Sandra Marina Fernandes de Oliveira Saraiva Gonçalves*.

208759514

Agrupamento de Escolas de Cister de Alcobaça, Alcobaça

Aviso n.º 7515/2015

Para os devidos efeitos, torna-se público que, nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 51.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2015), Gaspar da Silva Fernandes Vaz, Diretor do Agrupamento de Escolas de Cister de Alcobaça, prorroga, até 31 de dezembro de 2015, a situação de mobilidade interna intercategorias da assistente operacional Rosalina de Oliveira Martins Correia para o desempenho das funções de Encarregada Operacional deste Agrupamento.

30 de junho de 2015. — O Diretor, *Gaspar da Silva Fernandes Vaz*.

208758834

Agrupamento de Escolas Dr. Bissaya Barreto, Castanheira de Pêra

Aviso n.º 7516/2015

Por despacho de 11-06-2015, da Senhora Subdiretora-Geral dos Estabelecimentos Escolares, foi autorizada a consolidação da mobilidade interna da Assistente Técnica Paula Maria da Conceição Jorge, pertencente ao mapa de pessoal do Agrupamento de Escolas de Figueiró dos Vinhos, no Agrupamento de Escolas Dr. Bissaya Barreto, Castanheira de Pera, por se encontrarem preenchidas as condições estabelecidas no n.º 3, do artigo 99.º, da Lei 35/2014 de 20/06, com efeitos à data do despacho.

30 de junho de 2015. — O Diretor, *António Alves Henriques*.

208759522

Agrupamento de Escolas de Eiriz, Baião

Aviso n.º 7517/2015

Nomeação de pessoal docente para o Quadro de Zona Pedagógica

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, no âmbito do concurso extraordinário regulado pelo Decreto-Lei n.º 60/2014, de 22 de abril, torna-se publica a lista nominativa do pessoal docente que ingressou no quadro de zona pedagógica com efeitos a 01 de setembro de 2014.

Nome	Grupo	QZP	Índice
Alexandra Maria Farias da Costa Pimentel Monteiro	230	02	167
Antónia Correia Duarte Pinto	230	02	167
Célia Cristina de Azeredo Campelo	520	07	167
Rui Luís Leitão Carvalho	620	06	167

1 de julho de 2015. — O Diretor, *José de Matos Dias Teixeira*.

208761133

Agrupamento de Escolas Manuel Teixeira Gomes, Portimão

Aviso n.º 7518/2015

Na sequência do procedimento concursal prévio à eleição a que se referem os artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do mesmo diploma, no dia 23 de junho de 2015 foi conferida posse, perante o Conselho Geral, a Telmo Eduardo da Costa Marreiros Soares, professor do quadro deste agrupamento de escolas, do grupo 510, para o exercício das funções de Diretor do Agrupamento de Escolas Manuel Teixeira Gomes, Portimão, para o quadriénio 2015/2019, conforme o previsto no n.º 1, do artigo 25.º do referido diploma legal.

1 de julho de 2015. — O Presidente do Conselho Geral, *Nídia Maria Simões Martins dos Santos*.

208761555

Agrupamento de Escolas de Vila Nova de Paiva

Louvor n.º 323/2015

O Conselho Geral do Agrupamento de Escolas de Vila Nova de Paiva, em reunião realizada no dia vinte e seis de junho, deliberou aprovar um voto de louvor ao professor Luís Manuel Taveira Pereira, pela forma abnegada como exerceu as funções de Diretor deste Agrupamento.

Destacou-se pela elevada qualidade do desempenho profissional e pela elevada capacidade de trabalho, dedicando-se à causa pública e educativa com rigor e verticalidade, tendo representado este Agrupamento sempre com isenção, imparcialidade e conhecimento inequívoco das matérias.

Das suas qualidades humanas ressalvam-se o sentido de responsabilidade, disponibilidade, respeito pelo princípio da legalidade e igualdade de tratamento, honestidade, cumplicidade e sentido de humor.

A sua competência profissional distingue-o. A sua postura na vida e a sua visão altruísta do mundo fazem dele um líder de excelência.

O presente louvor é um ato de justiça que permite reconhecer publicamente a sua impressão digital indelével nos alicerces deste Agrupamento.

29 de junho de 2015. — A Presidente do Conselho Geral, *Ana Margarida Figueiredo Ferreira*.

208754492

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 2/2015

Processo n.º 344/14

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional

I. Relatório

1 — A Procuradora do Ministério Público junto do Tribunal do Trabalho de Leiria recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *a*), do n.º 1, do artigo 70.º, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua atual redação (LTC), da decisão proferida por aquele Tribunal, em 6 de janeiro de 2014, que recusou a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade material, da norma constante do artigo 26.º, n.º 6, do Regulamento de Custas Processuais.

2 — A decisão recorrida tem o seguinte teor:

[...]»

Nos termos do artigo 26.º do R.C.P. (na redação dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro de 2012): "Se a parte vencida for o Ministério Público ou gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o reembolso das taxas de justiça pagas pelo vencedor é suportado pelo Instituto de Gestão Financeira das Infraestruturas da Justiça, I. P.".

Nos termos do C.P.C. (Lei n.º 41/2013, de 26 de junho) — artigo 533.º - "[...] as custas da parte vencedora são suportadas pela parte vencida, na proporção do seu decaimento e nos termos previstos no Regulamento das Custas Processuais. N.º 2: "Compreendem-se nas custas de parte, designadamente, as seguintes despesas:

a) As taxas de justiça pagas;
b) Os encargos efetivamente suportados pela parte;
c) As remunerações de execução e as despesas por este efetuadas;
d) Os honorários do mandatário e as despesas por este efetuadas [...].

Conforme n.º 3 do artigo 26.º do R.C.P "A parte vencida é condenada, nos termos previstos no Código de Processo Civil, ao pagamento dos seguintes valores a título de custas de parte:

a) Os valores de taxa de justiça pagos pela parte vencedora, na proporção do vencimento;
b) Os valores pagos pela parte vencedora a título de encargos, incluindo as despesas do agente de execução;
c) 50 % do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora para compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial, sempre que seja apresentada a nota referida na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior;
d) Os valores pagos a título de honorários de agente de execução [...]";

Ora, nos presentes autos a fls. 180 vem o réu requerer que lhe sejam pagas as custas de parte dos autos principais e do recurso que constitui apenso B) num total de € 550, 80 de taxas de justiça pagas e das devidas nos termos do disposto no artigo 26.º n.º 3 do RCP, num total de € 826,20.

Entendemos conforme razões que explicitaremos infra que tais quantias são efetivamente devidas atendendo à decisão do douto Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra que julgou procedente a apelação e absolveu a ré da instância, condenando em custas o autor, conforme era decido.

Já quanto às custas de parte do recurso a que foi atribuído o apenso A) entendemos já não serem devidas quaisquer custas de parte dado que, conforme decisão do Douto Tribunal da Relação de Coimbra, apesar de a apelação ter sido julgada procedente o certo é que entendemos não ser devida qualquer quantia ao réu, uma vez que neste caso não consideramos que o autor tenha sido parte vencida uma vez que nem apresentou contra-alegações, sendo certo que o Tribunal da Relação entendeu que o recurso não deveria ser tributado em custas (cf. fls. 193 do apenso).

Assim, não podemos entender neste caso que o autor é parte vencida uma vez que a ré apenas se insurgiu contra despacho do Tribunal, proferido no uso do seu poder discricionário, não tendo havido qualquer iniciativa do autor que tenha suscitado a nossa intervenção ou a do Tribunal da Relação.

Assim, entendemos não ser devido o valor de € 413,10, apesar do nosso despacho de fls. 186 que foi proferido por mero lapso nesta parte e que como tal damos sem efeito quanto ao que a este montante respeita.

Ora, cabe agora levantar a seguinte questão:

— é legítima a interpretação, que parece restringir-se ao teor literal do artigo 26.º n.º 6 do R.C.P, no sentido de que apenas é devido à parte vencedora, quando a parte vencida litiga com apoio judiciário (nomeadamente com dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo), como é o caso do autor (fls. 91), o reembolso das taxas de justiça pagas pelo vencedor, a suportar pelo IGFIEJ, I.P?

É que, salvo o devido respeito por opinião contrária, parece-nos existir aqui uma violação do princípio da igualdade já que, não litigando a parte vencida com o benefício do apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos do processo, sempre estaria obrigada a pagar à parte vencedora o montante referente ao disposto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 26.º do RCP, a título de custas de parte.

Assim, existe uma injustiça flagrante nestes casos, que há que enquadrar no foro constitucional.

[...]

Assim, no caso concreto, a admitir-se uma interpretação literal do artigo 26.º n.º 6 do RCP no sentido de que à parte vencedora, quando a parte vencida está dispensada do pagamento de taxa de justiça e encargos, apenas são devidos os montantes despendidos a nível de taxas de justiça por si pagas é inconstitucional por violar o princípio da igualdade como "princípio negativo de controlo" que limita a liberdade de conformação ou de decisão dos poderes públicos. Não entendemos assim que o facto de uma das parte estar dispensada dos pagamentos legais pelo impulso processual seja motivo suficiente para discriminar desfavoravelmente a parte vencedora, não tendo a norma do artigo 26.º, n.º 6 do TCP, na parte em que exclui o pagamento de honorários de mandatário, qualquer suporte material, levando a uma distinção arbitrária entre particulares que tenham obtido vencimento em causas judiciais. Pelo exposto, face às considerações supra, entendemos ser a referida interpretação do artigo 26.º n.º 6 do RCP, contrária ao princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP pelo que recusamos a sua aplicação na interpretação supra referida.

[...]»

3 — O Ministério Público concluiu as suas alegações da seguinte forma:

«[...]

33.º

Considera, porém, a digna magistrada judicial recorrida, que, apesar de tudo, a norma desaplicada não permite, por exemplo, à parte vencedora receber, da parte vencida, **os custos inerentes ao pagamento de honorários do seu mandatário**.

Mas, pergunta-se, não teria sempre, a parte vencedora, de recorrer aos serviços de um mandatário, para poder defender adequadamente a sua posição?

Sobretudo num caso, como o dos autos, em que não era, à partida, lícito saber-se, com precisão, se havia sido o trabalhador que se tinha despedido com justa causa, ou se havia sido a entidade patronal que o tinha despedido, por ausência injustificada?

34.º

É certo, que, por um lado,

«*…**é do interesse do Estado que a utilização do processo não cause prejuízo ao litigante que tem razão**. **Assim, e como regra, a responsabilidade pelo pagamento das custas assenta no princípio da causalidade e, subsidiariamente, no princípio da vantagem ou proveito processual***».

No entanto, por outro lado, afigura-se igualmente desejável, que

"***o "custo efetivo" do processo "não opere à custa da comunidade e do Estado, mas sim de quem deu causa (em sentido amplo**) **à ação**", **bem como "introduzir um fator de racionalização e moralização no recurso aos tribunais, desincentivando-o por parte de quem já saiba de antemão que não irá obter quaisquer benefícios reais com o processo**".*

35.º

Acresce, que a solução legislativa encontrada, de alguma desigualdade das partes segundo beneficiem, ou não, de apoio judiciário, **resulta**,

justamente, **da diversidade de posição processual das mesmas partes**, **encontrando-se uma delas economicamente carenciada**, o que legitimou, precisamente, a concessão de tal benefício, para defesa judicial dos seus direitos e interesses legítimos.

Assim, a solução encontrada pelo legislador, no uso da sua ampla liberdade de conformação, não constitui, desde logo, causa de restrição do direito de acesso aos tribunais.

Na verdade, não é pela circunstância de uma das partes poder litigar sem pagar, que fica afetado o direito da outra parte a recorrer aos tribunais.

36.º

Por outro lado, o respeito pelo **princípio constitucional da igualdade não veda à lei a adoção de medidas que estabeleçam distinções**, **mas proíbe**, sim, **a criação de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias**, **não fundadas** ou **destituídas de fundamento racional**.

Essas **medidas de diferenciação** terão, assim, de ser **materialmente fundadas**, sob o **ponto de vista da segurança jurídica**, da **praticabilidade**, da **justiça** e da **solidariedade**.

Não competindo aos tribunais, na apreciação do princípio em causa, «substituírem-se» ao legislador, **a caracterização de uma medida legislativa como inconstitucional**, por ofensiva do princípio da igualdade, **dependerá de falta de razoabilidade** e **de consonância com o sistema jurídico** (cf. Acs. n.os 370/2007 e 25/2010).

Ora, esta avaliação de uma norma específica, deverá ter em conta o **sentido da própria regulamentação**, globalmente considerada, **bem como o universo de diferenças que pode justificar a norma**.

Nessa medida, é lícito ao legislador consagrar, em face de uma dada categoria de situações, uma solução que se afaste da solução prevista para outros casos semelhantes, **desde que seja identificável um outro valor**, **que imponha ou, pelo menos, justifique e torne razoável a diferenciação** (cf., nomeadamente, Acórdão n.º 113/2001).

37.º

No caso dos autos, **se a parte vencida litigar com apoio judiciário** na modalidade de dispensa de pagamento de custas e demais encargos, e a outra parte, a vencedora, deixar de receber a totalidade das custas de parte, que, de outro modo, lhe seriam pagas, **verifica-se um natural agravamento da responsabilidade processual a cargo da parte vencedora**.

No entanto, **essa diferenciação não se figura arbitrária, pois é justificada pela diversidade de condições das partes processuais em confronto**, uma delas com **apoio judiciário**, e **sustentada por razões de interesse público**, e mesmo de **justiça** e de **solidariedade na repartição dos custos da justiça**, a outra parte, não.

38.º

Entende-se, assim, por todos os motivos invocados ao longo das presentes alegações, que este Tribunal Constitucional deverá, agora, **conceder provimento** ao presente **recurso obrigatório de constitucionalidade**, interposto pelo Ministério Público, **não considerando inconstitucional a norma constante do artigo 26.º, n.º 6**, **do Regulamento das Custas Processuais**, **no sentido de que apenas é devido à parte vencedora, quando a parte vencida litiga com apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o reembolso das taxas de justiça pagas pelo vencedor, taxas, essas, a suportar pelo IGFIEJ, I. P.**.

E determinar, nessa medida, a **revogação do despacho recorrido**, da **digna magistrada judicial do Tribunal de Trabalho de Leiria**, de **6 de janeiro de 2014**.

[...]»

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II. Fundamentação

A. Delimitação do objeto do recurso

4 — O objeto do presente recurso de constitucionalidade é integrado pela norma constante do artigo 26.º, n.º 6, do Regulamento de Custas Processuais, na redação conferida pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, quando interpretada no sentido de que apenas é devido à parte vencedora, quando a parte vencida litiga com apoio judicial, o reembolso da taxa de justiça paga e não outras importâncias devidas a título de custas de parte.

A norma em crise tem a seguinte redação (o itálico é nosso):

«[...]

Artigo 26.º- Regime

1. [...]
2. [...]
3 — A parte vencida é condenada, nos termos previstos no Código de Processo Civil, ao pagamento dos seguintes valores, a título de custas de parte:

a) Os valores de taxa de justiça pagos pela parte vencedora, na proporção do vencimento;

b) Os valores pagos pela parte vencedora a título de encargos, incluindo as despesas do agente de execução;

c) 50 % do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora, para compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial, sempre que seja apresentada a nota referida na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior;

4. [...]
5. [...]
6 — *Se a parte vencida for o Ministério Público ou gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o reembolso das taxas de justiça pagas pelo vencedor é suportado pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infraestruturas de Justiça, I. P.*
[...]»

Considerou o tribunal recorrido que tal norma, ao cingir o reembolso da parte vencida — **que** beneficia de apoio judiciário — aos montantes pagos pela parte vencedora em taxas de justiça, naquele não incluindo os montantes avançados a título de honorários do mandatário (cf. artigo 26.º, n.º 3, da alínea *c*), do RCP), viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º, da Constituição, concretamente, o princípio da proibição do arbítrio, porquanto inexiste fundamento material bastante para o estabelecimento de uma diferenciação de tratamento entre "particulares que tenham obtido vencimento em causas judiciais".

É este, pois, o objeto do presente recurso de constitucionalidade.

B. A questão de constitucionalidade

5 — Talqualmente consta do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, bem como do n.º 1 do artigo 529.º, do Código de Processo Civil, as custas processuais englobam a taxa de justiça, os encargos (cf. artigo 16.º, do RCP) e as custas de parte. Estas últimas constam de nota discriminativa e justificativa a remeter pela parte que a elas tenha direito, e abarcam: *i*) os valores de taxa de justiça pagos pela parte vencedora, na proporção do vencimento; *ii*) os valores pagos pela parte vencedora a título de encargos, incluindo as despesas do agente de execução; *iii*) 50 % do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial, sempre que seja apresentada a nota referida no artigo 25.º, n.º 2, alínea *d*); *iv*) os valores pagos a título de honorários de agente de execução (v., também, os artigos 529.º, n.º 4, e 533.º, do CPC).

Como é consabido, quem beneficiar de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo não é responsável pelo pagamento de taxa de justiça ou de quaisquer outros encargos e taxas devidas no processo e por força deste, pelo que não deverá ser condenado nesse pagamento (cf. artigo 29.º, n.º 1, alínea *d*), do RCP). O pagamento da *taxa de justiça* é, nesse caso, responsabilidade do Instituto de Gestão Financeira e de Infraestruturas da Justiça, I. P.

Antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, que aprovou o Código das Custas Processuais — o antecessor do presente Regulamento das Custas Processuais — valia um regime de *restituição antecipada* (independentemente de o vencedor proceder ao pagamento das custas de sua responsabilidade) pelo *Cofre Geral do Estado*, da taxa de justiça paga pelo vencedor no decurso da ação. Uma das transformações introduzidas pelo mencionado diploma foi, pois, a de transferir para o vencedor o ónus de reaver do vencido o que adiantou através do mecanismo das custas de parte, suportando o *risco* da impossibilidade de pagamento pela parte vencida. Como se lê no Acórdão n.º 643/06 (v., também, os acórdãos n.os 521/07, 375/08, 513/08, disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt):

«[...]
Este mecanismo, desenhado pelos artigos 31.º, n.º 1, 32.º, n.os 1 e 2, 33.º, n.º 1 e 33.º-A do Código das Custas Judiciais, e que começa por se traduzir numa garantia de que a taxa de justiça é efetivamente paga, pode levar a que o vencedor, não obstante ter ganho a lide, suporte o respetivo custo, por não conseguir o respetivo pagamento pelo vencido, nem voluntariamente, nem em via de execução.

Diz-se no mesmo preâmbulo que com esta inovação no regime da taxa de justiça se pretende, "sem colocar em causa o *princípio da tendencial gratuitidade da justiça para o vencedor*", *que o "custo efetivo" do processo "não opere à custa da comunidade e do Estado, mas sim de quem deu "causa" (em sentido amplo*) à *ação*.
[...]»

Ou seja, atualmente, as custas de parte são pagas diretamente pela parte vencida à parte que delas seja credora (cf. artigo 26.º, n.º 2, do RCP), sem mediação do Estado, assumindo a parte vencedora o ónus de reclamar esse pagamento, mediante entrega da nota justificativa e, na

falta de pagamento voluntário, propor a correspondente ação executiva para cobrança coerciva dessas custas. É lícito concluir que o risco de incumprimento é significativamente superior ao que subjaz às situações em que, beneficiando a parte vencida de apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, a parte vencedora é reembolsada, pelo Instituto de Gestão Financeira, dos montantes avançados a título de taxa de justiça.

6 — O acesso aos tribunais rege-se, por seu turno, por uma série de coordenadas constitucionais, reveladas com o auxílio da jurisprudência deste Tribunal, e que a agora importa recordar.

Em primeiro lugar, o direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da Constituição, não importa um direito de litigar gratuitamente, pois não existe um princípio constitucional de gratuitidade de acesso à justiça. Contudo, os custos do acesso aos tribunais não devem ser de tal modo onerosos que dificultem, em concreto, o efetivo exercício desse direito. Para tanto, impõe-se não apenas a remoção, através do sistema do apoio judiciário, das incapacitações causadas por insuficiência de meios por parte dos cidadãos mais carenciados, mas também a fixação das taxas de justiça em valores não excessivamente gravosos para o universo daqueles que não estão dispensados do pagamento (cf., neste sentido, os acórdãos n.os 352/91, 301/09, 347/09, 674/14, disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

Nisto consiste, aliás, a especial pluridimensionalidade e versatilidade do direito de acesso ao direito, porquanto, não se reduzindo a uma posição subjetiva relativamente a um comportamento negativo do Estado, implica ainda para este o dever de "pôr à disposição das pessoas as instituições e procedimentos que garantam a efetividade da tutela jurisdicional efetiva" (cf. o Acórdão n.º 347/09, disponível em www.tribunalconstitucional.pt). Trata-se de uma tarefa em que assiste ao legislador ampla liberdade de conformação, limitada, porém, pelos princípios da proporcionalidade e da igualdade (v. artigos 2.º e 13.º da Constituição), através dos quais é possível assegurar o "equilíbrio interno do sistema" (cf. os acórdãos n.os 467/91, 1182/96 e 678/14, disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

Em matéria de custas processuais, o Tribunal tem, aliás, reiterado uma "especificação analítica" que passa pelo respeito por três exigências: equilíbrio entre a consagração do direito de acesso ao direito e aos tribunais e os custos inerentes a tal exercício", responsabilização de cada parte pelas custas de acordo com a regra da causalidade, da sucumbência ou do proveito retirado da intervenção jurisdicional, e o ajustamento dos quantitativos globais das custas a determinados critérios relacionados com o valor do processo, com a respetiva tramitação, com a maior ou menor complexidade da causa e até com os comportamentos das partes (cf. os acórdãos n.os 608/09 e 301/09, disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt). Esta "mecânica" traduz, no fundo, a pluralidade funcional a que se acha sujeita a questão das custas, condicionada pela necessidade de sopesar o direito de acesso universal aos tribunais, a igualdade tributária e o recurso à "justiça" enquanto bem escasso que comporta custos extremamente elevados para a comunidade.

Como decorre do exposto, a regra da causalidade — ou, por outras palavras, o princípio da tendencial gratuitidade da justiça para o vencedor — é a regra geral em matéria de custas, talqualmente resulta estatuído no artigo 527.º, n.os 1 e 2, do CPC. Sobre a justificação ínsita a tal princípio, pode ler-se, no Acórdão n.º 303/2001, o seguinte (o itálico é nosso):

«[...]

Ora, em regra, o pagamento do serviço de administração da justiça, isto é, o pagamento da taxa de justiça incumbe àquele cuja conduta "deu causa" à intervenção do tribunal — a parte vencida, no processo civil, o arguido condenado, no processo criminal.

Justifica-se que o legislador tenha optado pelo princípio da correspondência entre a responsabilidade pelo pagamento das custas e o resultado da atividade processual dos sujeitos intervenientes no processo. Na verdade, a responsabilidade pelo pagamento das custas assenta na ideia de que um processo não deve causar prejuízos à parte que tem razão, sendo as custas pagas pela parte vencida e na medida em que o for, ou, não havendo vencimento, pela parte que tirou proveito da demanda. *Em geral, não deve impor-se um sacrifício patrimonial à parte em benefício da qual a atividade do tribunal se realizou, uma vez que é do interesse do Estado que a utilização do processo não cause prejuízo ao litigante que tem razão*. Assim, e como regra, a responsabilidade pelo pagamento das custas assenta no princípio da causalidade e, subsidiariamente, no princípio da vantagem ou do proveito processual.

[...]»

7 — O parâmetro que motivou a decisão positiva de inconstitucionalidade proferida pelo tribunal recorrido foi o princípio da igualdade (cf. artigo 13.º da Constituição), na sua dimensão "mínima" de proibição do arbítrio. Entendeu o Tribunal do Trabalho de Leiria que não existia fundamento material bastante para a diferenciação, do ponto de vista da parte vencedora, entre as situações em que a parte vencida beneficia de apoio judiciário e as situações em que tal parte não beneficia daquele apoio.

Como é consabido, o princípio da igualdade, enquanto norma vinculativa da atuação do legislador, não lhe veda o estabelecimento de diferenciações de tratamento tout court, mas apenas de diferenciações de tratamento desprovidas de uma fundamentação ou justificação razoável. O princípio da proibição do arbítrio, enquanto vínculo negativo de controlo, basta-se com a existência de uma ligação objetiva e racionalmente comprovável entre os objetivos subjacentes à escolha legislativa e a diferenciação estabelecida, à luz de "critérios de valor objetivo constitucionalmente relevantes" (cf., entre muitíssimos outros, os acórdãos n.os 39/88, 352/91, 187/01, 546/11, 69/14, 560/14, disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

Como se lê no Acórdão n.º 153/2012 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt):

«[...]

A desigualdade de tratamento será consentida quando depois ou adquirido que os critérios de distinção erigidos pelo legislador se compatibilizam com os objetivos da lei, se concluir no sentido de a Constituição, à luz dos princípios que adota e dos fins que comete ao Estado, autorizar o tratamento diferenciado das situações delimitadas na lei ordinária, isto é, se conclua que a diferenciação está em consonância com o sistema jurídico.

[...]»

Ora, olhando ao que já foi veiculado, é de concluir que inexiste violação do princípio da proibição do arbítrio. Desde logo, a situação daquele que litiga contra beneficiário de apoio judiciário não é objetivamente idêntica, do ponto de vista do princípio da tendencial gratuitidade da justiça para o vencedor, à situação daquele que litiga contra pessoa que não beneficia daquele apoio. Como vimos, à posição do segundo inere o risco, introduzido pelo Código das Custas Judiciais e que se mantém com a legislação atualmente em vigor, de não pagamento, pela parte vencida, das quantias elencadas na nota de custas, entre elas, da própria taxa de justiça. Tal risco é significativamente menor na primeira hipótese, porquanto, não obstante as restrições quanto ao que pode ser reembolsado, o pagamento da taxa de justiça da parte vencedora é sempre assegurado pelos cofres do Estado.

Por outras palavras, se litigar é sempre uma "atividade arriscada", sobretudo pelos custos que comporta e pela incerteza quanto ao resultado da lide, é também certo que essa escala de risco comporta diversas nivelações, havendo de reconhecer-se que ser-se parte vencedora num processo em que a parte vencida litiga com apoio judiciário acaba por revelar algumas especificidades diferenciadoras — algumas delas negativas, outras nem sempre prejudiciais para aquele que teve ganho de causa. Daí que não seja possível sustentar que a opção do legislador é intolerável ou inadmissível, procurando-se com a diferenciação de tratamento introduzida, atenta a diferença entre as situações, conciliar considerações associadas ao princípio da causalidade, por um lado, com imperativos de praticabilidade económica na administração da justiça e do sistema de apoio judiciário, por outro.

Posto isto, conclui-se que o artigo 26.º, n.º 6, do Regulamento de Custas Processuais, na redação conferida pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, quando interpretado no sentido de que apenas é devido à parte vencedora, quando a parte vencida litiga com apoio judicial, o reembolso da taxa de justiça paga e não de outras importâncias devidas a título de custas de parte, não viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição.

III. Decisão

8 — Pelo exposto, o Tribunal Constitucional decide conceder provimento ao recurso, determinando a reformulação da decisão recorrida em conformidade com o presente juízo de não inconstitucionalidade.

Sem custas.

Lisboa, 13 de janeiro de 2015. — *José Cunha Barbosa — Maria Lúcia Amaral — Maria de Fátima Mata-Mouros — João Pedro Caupers — Joaquim de Sousa Ribeiro*.

208759669

Acórdão n.º 46/2015

Processo n.º 343/2013

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — Luís Ricardo Novais Machado Ferreira Leite, juiz no Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, requereu ao Conselho Superior dos

Tribunais Administrativos e Fiscais que lhe fosse reconhecida a ascensão à categoria de juiz de círculo — sendo-lhe atribuído o abono de vencimento pelo índice 220 —, uma vez que, à data, somado o tempo de serviço como magistrado no Ministério Público com o tempo de serviço enquanto juiz nos tribunais administrativos e fiscais, já tinha mais de cinco anos de serviço como magistrado, sendo ainda que lhe fora atribuída a classificação de "Bom com Distinção".

2 — Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de 19 de julho de 2011, foi indeferida a pretensão do requerente, por se entender que apenas podem ascender à categoria de juiz de círculo os juízes dos tribunais administrativos e tributários que tenham completado cinco anos de serviço *nesses tribunais,* com a classificação de "Bom com Distinção".

3 — Perante esta decisão, a Associação Sindical dos Juízes Portugueses (ASJP), em representação do seu associado Luís Ricardo Novais Machado Ferreira Leite, instaurou contra o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ação administrativa especial, com a finalidade de impugnar aquela deliberação. Entende a recorrente — no que aqui importa — que esta deliberação faz uma interpretação do n.º 5 do artigo 58.º do ETAF e dos n.os 10 e 11 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2008, de 14 de janeiro — no sentido de ser necessário para a ascensão à categoria de juiz de círculo nos tribunais administrativos e fiscais 5 anos de experiência nesses mesmos tribunais e classificação de "Bom com Distinção" — que é violadora do *princípio da igualdade* e do *princípio do trabalho e salário igual*, ínsitos, respetivamente, nos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea *a*) da Constituição da República Portuguesa.

4 — O Supremo Tribunal Administrativo, por acórdão datado de 26.04.2012, decidiu julgar a ação improcedente.

5 — Notificada da decisão do Supremo Tribunal Administrativo e por não se conformar com a mesma, a recorrente interpôs recurso para o pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, onde suscitou, novamente, a questão de inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 58.º, n.º 5 do ETAF e do artigo 3.º n.os 10 e 11 da Lei n.º 1/2008, de 14 de janeiro, nos exatos termos em que colocara perante a instância recorrida.

6 — Por sua vez, o Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, através de acórdão proferido em 21.02.2013, negou provimento ao recurso e confirmou a decisão recorrida. Quanto à questão de constitucionalidade pronunciou-se nos seguintes termos:

> Com efeito, este Tribunal tem repetidamente afirmado que o *princípio da igualdade impõe* que se dê tratamento igual ao que é igual e tratamento diferente ao que é diferente e que ele se manifesta não só a proibição de discriminações arbitrárias e irrazoáveis ou diferenciadas em função de critérios meramente subjetivos, como na obrigação de diferenciar o que é objetivamente diferente. Por isso, bem andou o Acórdão sob censura quando afirmou que aquele princípio não exigia uma igualdade absoluta em abstrato mas apenas um tratamento igual para aquilo que era igual e um tratamento desigual para aquilo que era diferente e que só haveria violação desse princípio quando o tratamento desigual não tivesse fundamento aceitável. O que, de resto, está de acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional onde se firmou o entendimento de que "*O princípio da igualdade não proíbe, pois, que a Lei estabeleça distinções. Proíbe, isso sim, o arbítrio, ou seja: proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objetivo, constitucionalmente relevantes. Proíbe também que se tratem por igual situações essencialmente desiguais*". (Ac. n.º 186/90, de 06.06.90 — Proc. 533/88).
>
> Ora, no caso, não estamos perante um tratamento desigual de situações semelhantes pela simples razão de que *a situação funcional do seu representado não pode ser assimilada à dos Juízes que completaram cinco anos de serviço na jurisdição administrativa.*
>
> Desde logo, porque não é comparável o exercício da Magistratura do M. P. nos Tribunais judiciais com o exercício da função de Juiz nos Tribunais Administrativos e Fiscais, quer no tocante ao tipo de situações jurídicas que eles têm de resolver quer ao nível da dificuldade da sua resolução (e aqui não se afirma que umas situações são mais difíceis ou complexas do que as outras mas, apenas e tão-só, que são dificuldades de diferente natureza) quer, ainda, no tocante aos traços de especialização funcional dos Juízes dos TAFs.
>
> Depois, porque é próprio legislador a estabelecer essa distinção ao exigir que a ascensão à categoria de Juiz de círculo aos TCAs dependa, além do módulo de tempo, de uma classificação de mérito nos TAFs o que só pode querer significar o seu desejo de premiar os Juízes mais aptos e mais preparados para o exercício da sua função nos Tribunais Administrativos e Fiscais e no exercício de funções nos Tribunais judiciais.
>
> Finalmente, porque, como se afirmou no Acórdão, também se justifica "*a distinção entre a prestação de serviço durante um período superior ou inferior a cinco anos dentro da própria jurisdição administrativa, na medida em que, apesar do mérito poder ser alcançado num período inferior, não é despido de fundamento considerar uma melhoria do desempenho com o simples decurso do tempo. É a valorização da experiência, que está presente em quase todas as categorias de magistrados (os magistrados da primeira e da segunda instâncias*), *em que o simples decurso de módulos de tempo determina a progressão nos índices remuneratórios, progressão essa que nunca se viu ser posta em causa e da qual o próprio associado que a A. representa já beneficiou*".
>
> [...] E também, *não foi violado o princípio «trabalho igual salário igual»* — a vertente laboral do princípio da igualdade — uma vez que, tal como se escreveu no Acórdão sob censura, esse princípio não proíbe que "*o mesmo tipo de trabalho seja remunerado em termos quantitativamente diferentes, conforme seja feito com mais ou menos habilitações e com mais ou menos tempo de serviço, pagando-se mais, naturalmente, aos que maiores habilitações possuem e mais tempo de serviço têm*".
>
> O que aquele princípio visa impedir é que se remunere de forma diferente o mesmo tipo de trabalho quando o mesmo é prestado por quem reúne as mesmas condições, isto é, por quem tem as mesmas habilitações literárias e o mesmo tempo de serviço. Pelo que nenhuma violação ocorre quando, como é o caso, se estatuem diferentes remunerações para Magistrados com diferente experiência profissional e diferente tempo de serviço nesta jurisdição.

7 — É desta decisão que a Associação Sindical dos Juízes Portugueses recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea *b*), do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, tendo para o efeito apresentado requerimento com o seguinte teor:

> Associação Sindical de Juízes Portugueses, A. nos autos à margem referenciados, não se conformando com o douto Acórdão de 18 de fevereiro de 2013 dele vem interpor recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, da parte em que considerou não violar os artigo 13.º e 59.º da Constituição da República Portuguesa, a interpretação feita das normas que impõem a equiparação para efeitos remuneratórios do tempo de serviço prestado nos tribunais judiciais a tempo de serviço prestado nos tribunais administrativos e tributários para efeitos do direito a auferir pelo índice 220 — isto é, do artigo 3.º, n.os 10 e 11, da Lei n.º 1/2008, de 14 de janeiro e artigos 58.º, n.º 5, e 69.º, n.º l, do ETAF 24.º, n.º 2, do CPA — cuja inconstitucionalidade havia sido suscitada pelo A., pela primeira vez, na sua petição inicial (artigos 64.º a 77.º), e reiterada nas suas alegações de primeira instância [conclusões *h*) a J)] e nas conclusões *h*) a *j*) das alegações de recurso para o Pleno deste Supremo Tribunal.
>
> A interpretação normativa cuja constitucionalidade pretende que o Tribunal Constitucional aprecie é a sufragada no douto Acórdão segundo a qual:
>
> "*no caso, não estamos perante um tratamento desigual de situações semelhantes pela simples razão de que a situação funcional do seu representado não pode ser assimilada à dos Juízes que completaram cinco anos de serviço na jurisdição administrativa.*
>
> *Desde logo, não é comparável o exercício da magistratura do M. P. nos Tribunais Judiciais com a função de Juiz nos Tribunais Administrativos e Fiscais, que no tocante ao tipo de situações jurídicas que eles têm de resolver quer ao nível da dificuldade da sua resolução (e aqui não se afirma que uma das situações são mais difíceis ou complexas do que as outras mas, apenas e tão só, que são dificuldades de diferente natureza*) quer, *ainda, no tocante aos traços de especialização funcional dos Juízes dos TAFs.*
>
> *Depois, porque é o próprio legislador a estabelecer essa distinção ao exigir que a ascensão à categoria de Juiz de círculo e aos TACs dependa, além do módulo de tempo, de uma classificação de mérito nos TAFs o que só pode querer significar o seu desejo de premiar os Juízes mais aptos e mais preparados para o exercício da sua função nos Tribunais Administrativos e Fiscais e não o exercício de funções nos Tribunais judiciais.*
>
> *Finalmente, porque, como se afirmou no Acórdão, também se justifica a distinção entre a prestação de serviço durante um período superior ou inferior a cinco anos dentro da própria jurisdição administrativa, na medida em que, apesar do mérito poder ser alcançado num período inferior, não é despido de fundamento considerar uma melhoria de desempenho com o simples decurso do tempo. É a valorização da experiência, que está presente em quase todas as categorias de magistrados (os magistrados da primeira e da segunda instâncias*), *em que o simples decurso de módulos de tempo determina a progressão nos índices remuneratórios, progressão essa que nunca se viu ser posta em causa e da qual o próprio associado que a A. representa já beneficiou".*

2.1 — *E também não foi violado o princípio «trabalho igual salário igual» — a vertente laboral do princípio da igualdade — uma vez que, tal como se escreveu no Acórdão sob censura, esse princípio não proíbe que o mesmo tipo de trabalho seja remunerado em termos quantitativamente diferentes, conforme seja feito com mais ou menos habilitação e com mais ou menos tempo de serviço, pagando-se mais, naturalmente, aos que maiores habilitações possuem e mais tempo de serviço têm".*

O que aquele princípio visa impedir é que se remunere de forma diferente o mesmo tipo de trabalho quando o mesmo é prestado por quem reúne as mesmas condições, isto é, por quem tem as mesmas habilitações e o mesmo tempo de serviço. Pelo que nenhuma violação ocorre quando, como é o caso, se estatuem diferentes renumerações para Magistrados com diferente experiência profissional e diferente tempo de serviço nesta jurisdição.

8 — Admitido o recurso no Tribunal, nele apresentou alegações a recorrente, concluindo nos seguintes termos:

i) A interpretação propugnada pelo douto Acórdão do STA do n.º 5 do artigo 58.º do ETAF e dos n.os 10 e 11 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2008, de 14 de janeiro, é violadora do princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado no artigo 13.º da CRP, na medida em que não existe qualquer diferenciação ou maior grau de complexidade nas funções que exercem os juízes dos Tribunais Administrativos e Fiscais sejam ou não juízes de círculo, não justificando o tipo de tribunal onde a antiguidade foi adquirida a desigualdade de tratamento defendida pela interpretação propugnada pela douta deliberação impugnada.

ii) Desigualdade acentuada pelo facto de os destinatários normais do artigo 58.º, n.º 3, do ETAF, verem o seu tempo de estágio computado para a contagem do tempo de serviço aí previsto, na medida em que os magistrados admitidos ao abrigo do curso previsto na Lei n.º 1/2008, de 14 de janeiro, não tiveram qualquer período de estágio.

iii) A interpretação ora em análise, é, em nosso entendimento, violadora do princípio de que para trabalho igual salário igual, consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*) da CRP, princípio este, também ele, expressão do princípio da igualdade, na medida em que, no caso em apreço, as funções desempenhadas são iguais, as habilitações exigidas são idênticas, a antiguidade é a mesma, não existindo qualquer critério objetivo de diferenciação de remunerações que não seja o tipo de tribunal onde aquela antiguidade foi adquirida.

9 — O recorrido contra-alegou, tendo apresentado as seguintes conclusões:

A) Com a Lei n.º 1/2008, de 14 de janeiro, que aprovou o regime de ingresso nas magistraturas e de formação de magistrados (cf. artigo 6.º), foi estabelecido um regime comum de recrutamento, por concurso púbico, para os tribunais judiciais e para os tribunais administrativos e fiscais.

B) Daí decorre que os novos juízes ocuparão o seu lugar como juízes de primeiro caso.

C) E só ascendem à "categoria" de juiz de círculo após cinco anos de serviço nesses tribunais (administrativos ou tributários) com classificação de Bom com Distinção.

D) No que concerne à ascensão dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais à "categoria" de juiz de círculo, *as regras são claras, e constam do n.º 5 do artigo 58.º do ETAF.*

E) São dois os requisitos para a ascensão a juiz de círculo: o tempo de serviço — 5 anos — e uma classificação de mérito — "Bom com distinção".

F) O tempo de serviço, a experiência obtida, para justificar a "passagem" à posição de juiz de círculo, terá de ser na área administrativa e fiscal e não na jurisdição comum, *face à especialização que pauta aquela jurisdição.*

G) E, como argumento literal, no artigo 58.º, n.º 5, refere-se *"nesses tribunais",* ou seja, os tribunais administrativos e os tribunais tributários *referidos no início desse mesmo preceito.*

H) O artigo 58.º, n.º 5, é a norma *diretamente vocacionada para determinar as condições de acesso a juiz de círculo,* e a mesma não prevê exceções.

I) O n.º 10 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2008 não constitui desvio ao regime previsto no referido artigo 58.º

J) A expressão "efeitos remuneratórios" constante do n.º 10 do artigo 3.º não se reporta à possibilidade de ascensão a juiz de círculo.

K) O legislador não afastou a aplicação do regime previsto no n.º 5 do artigo 58.º aos juízes recrutados ao abrigo da referida Lei n.º 1/2008.

L) Se fosse intenção do legislador estabelecer um regime de ascensão próprio à categoria de juiz de círculo por parte dos juízes que viessem a ser recrutados ao abrigo da Lei n.º 1/2008, distinto no previsto no artigo 58.º, seria razoável que o tivesse acautelado expressamente, já que o artigo 58.º foi objeto de alteração por via dessa mesma Lei n.º 1/2008.

M) A expressão "efeitos remuneratórios", consignada no n.º 10 do artigo 3.º da citada Lei n.º 1/2008, significa tão só que o tempo de serviço nos tribunais judiciais releva para o efeito de progressão remuneratória, à luz dos escalões salariais legalmente previstos.

N) Ou seja, a lei quis apenas assegurar que o facto de ingressarem nos tribunais administrativos e tributários não os prejudicaria em termos remuneratórios (preocupação também patente, desde logo, no n.º 9 do artigo 3.º).

O) Com efeito, existe uma evolução da remuneração de acordo com índices legalmente estabelecidos que se sucedem em função do preenchimento de módulos de tempo.

P) Será, desde logo, este o sentido útil da ressalva dos efeitos remuneratórios prevista no n.º 10 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2008, ou seja, assegurar a contabilização do tempo de serviço nos tribunais judiciais para a progressão no escalão salarial.

Q) E não o direito a contabilizar esse tempo para efeito de ascender a juiz de círculo.

R) *Não há fundamento legal para atribuir um regime diferenciado, em termos de ascensão a juiz de círculo, aos juízes recrutados ao abrigo daquele concurso excecional.*

S) De tal tratamento diferenciado beneficiarem em vários outros domínios: foi a *sua experiência anterior na magistratura* que lhe permitiu ter *acesso aos Tribunais* Administrativos e Fiscais, *sem terem de submeter-se a provas de acesso e a um concurso de formação prolongado,* bastando a avaliação curricular (artigo 2.º, alínea *d*), da Lei n.º 1/2008) e um curso de especialização com a duração máxima de 3 meses (artigo 3.º, n.os 1 e 2, da citada Lei) — além da ausência de um período de estágio.

T) Além de terem passado a beneficiar da possibilidade de ascender a juiz de círculo mais rapidamente do que aconteceria na jurisdição comum, em que sempre foram exigidos 10 anos de tempo de serviço (além da classificação de mérito).

U) Sobre o sentido do n.º 10 do referido artigo 3.º da Lei n.º 1/2008, veja-se o acórdão da Secção do STA, de 26.04.12, proferido no presente processo.

V) A existência de tratamentos diferenciados não equivale, automaticamente, a uma violação do princípio da igualdade.

W) Pelo contrário, pode ser a única forma de assegurar essa igualdade.

X) Estando em causa situações de facto diversas, de modo distinto devem ser tratadas, pois só assim se salvaguarda a igualdade, não formal, mas material.

Y) Igualdade material: tratar igualmente o que é igual e desigualmente o que é desigual.

Z) Neste sentido, vejam-se o referido Acórdão da Secção, e o Acórdão do Pleno, proferidos nos autos.

AA) "*este Tribunal tem repetidamente afirmado que o princípio da igualdade impõe que se dê tratamento igual ao que é igual e tratamento diferente ao que é diferente e que ele se manifesta não só a proibição de descriminações arbitrárias e irrazoáveis ou diferenciadas em função de critérios meramente subjetivos, como na obrigação de diferenciar o que é objetivamente diferente.* [...] *Ora, no caso, não estamos perante um tratamento desigual de situações semelhantes pela simples razão de que* a situação funcional do seu representado não pode ser assimilada à dos Juízes que completaram cinco anos de serviço na jurisdição administrativa*"* (Acórdão do Pleno).

BB) Em consonância com o entendimento plasmado no Acórdão do Tribunal Constitucional de 06.06.1990, Proc. n.º 533/88: "*O princípio da igualdade não proíbe, pois, que a lei estabeleça distinções. Proíbe, isso sim, o arbítrio, ou seja: proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objetivo, constitucionalmente relevantes. Proíbe também que se tratem por igual situações essencialmente desiguais*".

CC) Não existe, pois, violação do princípio da igualdade.

DD) Como não ocorre violação do princípio «trabalho igual, salário igual».

EE) Com efeito, os juízes recrutados ao abrigo da Lei n.º 1/2008, perfeitos aos 5 anos de serviço *nos Tribunais Administrativos e Fiscais,* e desde que obtida a classificação de mérito, a manter, *receberão como os demais juízes que preencham essas condições.*

FF) "O tempo de serviço, a experiência profissional aparecem, assim, como critérios justificativos da diferenciação das remunerações, *o que constitui uniforme jurisprudência, quer do Tribunal Constitucional, quer dos nossos tribunais superiores, que sufragamos plenamente".* (cf. Acórdão da Secção de 26.04.12) (o *bold* é nosso).

GG) "*O que aquele princípio visa impedir é que se renumere de foram diferente o mesmo tipo de trabalho quando o mesmo é prestado por quem reúne as mesmas condições, isto é, por quem tem as mesmas habilitações e o mesmo tempo de serviço. Pelo que* nenhuma violação ocorre quando, como é o caso, se estatuem diferentes remunerações para

Magistrados com diferente experiência profissional e diferente tempo de serviço nesta jurisdição" (Acórdão do Pleno, de 21.02.2013).

HH) O trabalho não é igual porque igual não é a experiência na área administrativa (cf. Acórdão do TC n.º 313/89, de 9 de março; cf. ainda Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 19/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 123, de 29.06.2011).

II) E a experiência é um valor, reconhecido por lei.

JJ) Conclui-se, portanto, que a interpretação sufragada pelo arresto do Pleno do STA, confirmando o da Secção, não ofende nem o princípio da igualdade, nem o princípio de trabalho igual, salário igual.

KK) E também não ofende a deliberação do CSTAF, de 19.06.2011, que indeferiu o requerimento do Associado da Requerente de ascender à categoria de juiz de círculo.

10 — Na sequência da análise dos autos, foi proferido despacho a convidar a recorrente para se pronunciar quanto à eventual possibilidade de o Tribunal Constitucional não conhecer das questões de constitucionalidade suscitadas em relação aos artigos 69.º, n.º 1 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e 24.º, n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo. Em resposta, a recorrente reconheceu que as duas normas em causa não constituíram *ratio decidendi* da decisão recorrida, para além de não terem sido suscitadas perante o tribunal *a quo* as respetivas questões de constitucionalidade normativa.

Importa apreciar e decidir.

II — Fundamentação

11 — Antes do mais, cumpre delimitar previamente o objeto do presente recurso.

No pedido que dirige ao Tribunal, a recorrente impugna a interpretação dada pela decisão recorrida a uma «norma complexa» que seria, de acordo com o requerimento apresentado, resultante das disposições conjugadas dos artigos 58.º, n.os 3 e 5 e 69.º, n.º 1, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF); dos artigos 3.º, n.os 10 e 11 da Lei n.º 1/2008, de 14 de janeiro; e do artigo 24.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Sucede, porém, que em relação aos artigos 69.º, n.º 1, do ETAF e 24.º, n.º 2 do CPA não só nenhuma questão de inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo, como a decisão recorrida não invocou nenhum dos dois preceitos como contendo o suporte textual do seu julgamento. Aliás, e conforme consta do ponto anterior, a esta mesma conclusão chegou a recorrente, quanto notificada para se pronunciar sobre a questão prévia que lhe fora colocada.

Assim sendo, deve entender-se que sob juízo está a «norma complexa» resultante *apenas* das disposições conjugadas dos artigos 58.º, n.os 3 e 5 do ETAF, e 3.º, n.os 10 e 11 da Lei n.º 1/2008, de 14 de janeiro, quando interpretadas no sentido segundo o qual "*na jurisdição administrativa e fiscal, apenas podem ascender à categoria de juiz de círculo os juízes dos tribunais administrativos e tributários que tenham completado cinco anos de serviço* nesses tribunais, *com a classificação de, pelo menos, Bom com distinção"*.

Sustenta a recorrente que esta interpretação, ao excluir como candidatos à ascensão [á categoria de juiz de círculo] os juízes que tenham prestado serviço em tribunais outros que não os da ordem administrativa e fiscal, lesa os princípios constitucionais da igualdade (artigo 13.º da CRP) e do «trabalho igual, salário igual» [artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*)].

É pois do mérito deste recurso, assim delimitado, que doravante se conhece.

12 — A Lei n.º 1/2008, de 14 de janeiro aprovou a abertura do concurso excecional de recrutamento de magistrados para os Tribunais Administrativos e Fiscais e procedeu à terceira alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, que aprovou o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF).

A questão da *ascensão à categoria de juiz de círculo,* que é aquela que importa para o caso *sub judicio,* encontra-se regulamentada nos n.os 10 e 11 do artigo 3.º da aludida lei, que dispõem o seguinte:

Artigo 3.º

[...]

10 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o tempo de serviço nos tribunais judiciais revela para efeitos de antiguidade na magistratura e, bem assim, para efeitos remuneratórios.

11 — O tempo de serviço nos tribunais judiciais, enquanto juízes ou magistrados do Ministério Público, não revela para efeitos de:

a) Antiguidade na jurisdição administrativa e fiscal;

b) Concurso para os tribunais centrais administrativos em que serão sempre exigíveis cinco anos de serviço como juiz nos tribunais administrativos de círculo ou nos tribunais tributários de classificação não inferior a Bom *com distinção relativa a esse serviço.*

Quanto ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o artigo 58.º, n.º 5, — na redação dada pela Lei n.º 1/2008, de 14 de janeiro —, dispõe que:

Artigo 58.º

[...]

5 — Os juízes dos tribunais administrativos e dos tribunais tributários ascendem à categoria de juiz de círculo após cinco anos de serviço nesses tribunais com a classificação de Bom com distinção.

13 — Como já se viu, a recorrente contesta a interpretação conjugada das normas do artigo 3.º, n.os 10 e 11 da Lei n.º 1/2008 e dos artigos 58.º, n.º 5 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), no sentido segundo o qual, *na jurisdição administrativa e fiscal, apenas podem ascender à categoria de juiz de círculo os juízes dos tribunais administrativos e tributários que tenham completado cinco anos de serviço nesses tribunais, com a classificação de, pelo menos, Bom com Distinção*, a qual considera ser inconstitucional por violar o princípio da igualdade e o princípio *para trabalho igual salário igual*, ínsitos, respetivamente, nos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea *a*) da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Sustenta a recorrente que não se pode fazer uma diferenciação entre as funções que exercem os juízes dos tribunais administrativos e fiscais, sejam ou não juízes de círculo, e as funções que exercem os magistrados do Ministério Público ou os juízes dos tribunais judiciais, nem se pode atribuir uma maior grau de complexidade àquelas que são desenvolvidas pelos primeiros. Logo, afirma a recorrente, considerar como elemento determinante para a contagem da antiguidade — e consequente ascensão à categoria de juiz de círculo — o tribunal onde a mesma foi adquirida contende com o *princípio da igualdade*.

Argumenta ainda a recorrente que se estamos perante funções em tudo idênticas, a atribuição de uma remuneração distinta fere o princípio "*trabalho igual salário igual*".

14 — Sobre o princípio da igualdade, é firme a jurisprudência constitucional segundo a qual o mesmo se reconduz "*a uma* proibição de arbítrio *sendo inadmissíveis quer a diferenciação de tratamento sem qualquer justificação razoável, de acordo com critérios de valor objetivos, constitucionalmente relevantes, quer a identidade de tratamento para situações manifestamente desiguais*.

A proibição de arbítrio constitui um limite externo da liberdade de conformação ou de decisão dos poderes públicos, servindo o princípio da igualdade como princípio normativo de controlo.

Mas existe, sem dúvida, violação do princípio da igualdade enquanto proibição do arbítrio, quando os limites externos da discricionariedade legislativa são afrontados por ausência de adequado suporte material *para a medida legislativa adotada*.

Por outro lado, as medidas de diferenciação hão-se ser materialmente fundadas sob o ponto de vista da segurança jurídica, da praticabilidade, da justiça e da solidariedade, não devendo basear-se em qualquer medida constitucionalmente imprópria". (Acórdão n.º 750/95 — ver também, entre muitos outros, os Acórdãos n.os 442/2007, 620/2007, 232/2003, 412/2002, 370/2007 e 69/2008, todos disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

15 — Ora, sobre questão substancialmente próxima da que agora vem colocada, já teve o Tribunal ocasião de se pronunciar, no Acórdão n.º 508/2012, de 7 de novembro de 2012, no sentido de não julgar inconstitucional "*as normas contidas nos artigos 72.º n.º 1 e 76.º n.º 2, ambos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, conjugados com o artigo 77.º do ETAF de 1984, e o artigo 57.º, do ETAF de 2002, na interpretação segundo a qual a jurisdição administrativa e fiscal e a jurisdição comum são jurisdições absolutamente distintas e autónomas para efeitos de contagem da antiguidade na categoria de um juiz de direito que transita, por concurso, de uma para a outra*".

A jurisprudência vertida no citado Acórdão mantém inteira validade e é integralmente prestável para o caso dos autos. Assim, este Tribunal afirmou, além do mais, que:

> «O sistema judicial não é unitário, prevendo a Constituição diversas categorias ou ordens autónomas de tribunais, com estruturas separadas (artigo 209.º da CRP). Designadamente, para o que agora interessa, com a revisão constitucional de 1989, os tribunais administrativos e fiscais deixaram de ser de existência formalmente facultativa, para passarem a integrar uma categoria ou ordem jurisdicional com estatuto constitucionalmente autónomo (artigos 209.º e 212.º).
>
> A esta dualidade de ordens jurisdicionais corresponde a autonomia do respetivo "corpo de juízes", cada um com um órgão próprio de governo com competência para proceder à nomeação, colocação, transferência, promoção e exercício da ação disciplinar relativamente aos juízes que o integram (artigo 217.º da CRP). Na pluralidade de ordens jurisdicionais está pressuposta a autonomia e separação das respetivas magistraturas, embora não seja constitucionalmente proibida

a intercomunicação entre elas quanto ao provimento dos respetivos quadros. Da unicidade de corpo e de estatuto que a Constituição estabelece para a magistratura dos tribunais judiciais (artigo 215.º, n.º 1, da CRP) podem retirar-se consequências quanto ao posicionamento dos seus juízes no seio da respetiva magistratura, mas não quanto à conservação da antiguidade que aí detenham para efeitos de posicionamento relativo em magistratura diversa a que legalmente tenham acesso. Os juízes dos tribunais judiciais formam um "corpo único" entre si, não com os demais magistrados ou juízes dos restantes tribunais. A *carreira* que a Constituição garante aos juízes dos tribunais judiciais é a que se desenvolve em dois escalões de acordo com a hierarquia dos tribunais judiciais (cf. n.º 3 do artigo 215.º da CRP). Nada se retira do capítulo da Constituição relativo ao estatuto dos juízes que obste a que os magistrados que, a qualquer título de provimento, optem por transitar para outra magistratura fiquem sujeitos às regras de posicionamento relativo que rejam a categoria em que ingressam. [...]

Ora, o que se disse quanto à consagração constitucional da autonomia das jurisdições e da separação das magistraturas é suficiente para que se conclua pela manifesta falta de fundamento da alegada infração aos princípios da proteção da confiança e da proporcionalidade. Nenhuma expectativa fundada em dados normativos do sistema vigente de organização dos tribunais e do estatuto dos juízes poderia ter a recorrente em ver-se posicionada nas listas de antiguidade dos tribunais administrativos e fiscais segundo o seu tempo de serviço anterior na magistratura de origem.

E também não há violação do princípio da igualdade.

Conforme tem sido frequentemente afirmado, não cabe ao Tribunal Constitucional substituir-se ao legislador na avaliação da razoabilidade das medidas legislativas, formulando sobre elas um juízo positivo, e impondo a sua própria ideia do que seria, no caso, a solução razoável, justa e oportuna. O controlo de atos normativos que o Tribunal pode efetuar ao abrigo do princípio consagrado no n.º 1 do artigo 13.º da Constituição é antes de caráter negativo, cumprindo-lhe tão-somente verificar se a solução legislativa se apresenta em absoluto intolerável ou inadmissível, de uma perspetiva jurídico-constitucional, por para ela se não encontrar qualquer fundamento inteligível. Por outro lado, como também tem sido salientado, o princípio da igualdade, entendido como limite objetivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a realização de *distinções*. Proíbe-lhe, antes, a adoção de medidas que estabeleçam *distinções discriminatórias*, ou seja, desigualdades de tratamento *materialmente infundadas*, sem qualquer *fundamento razoável* ou sem qualquer justificação *objetiva* e *racional*. Numa perspetiva sintética, o princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se na ideia geral de proibição do arbítrio [...].»

Neste quadro, a decisão do legislador ordinário, e que ficou plasmada nas normas *sub judicio,* no sentido de exigir como um dos requisitos para a ascensão à categoria de juiz de círculo no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal, necessariamente, a *permanência de cinco anos de serviço nos tribunais administrativos e fiscais* — não relevando, portanto, para efeitos de antiguidade, o tempo de serviço nos tribunais judiciais —, não pode ter-se por materialmente infundada ou discriminatória, não cabendo ao Tribunal Constitucional censurar a opção legislativa de atribuir diferente relevância à concreta antiguidade na jurisdição administrativa e fiscal pois que, nos termos também usados no citado Acórdão n.º 508/2012, tal solução se encontra inequivocamente coberta pela autonomia de jurisdições constitucionalmente consagrada.

Em suma, atenta a estrutura, o regime próprio e uma *repartição específica de competências*, orientada por um critério de natureza objetiva, que tem que ver com a *natureza das questões em razão da matéria*, as funções desempenhadas pelos juízes dos tribunais administrativos e fiscais têm necessariamente uma *natureza distinta* daquelas que são exercidas pelos magistrados dos Ministério Público ou pelos juízes nos tribunais judiciais. E é nesta *diferenciação de natureza material*, que decorre, desde logo, do texto da Constituição da República Portuguesa, que se encontra *fundamento material* para a opção do legislador ordinário em considerar determinante, para efeitos de contagem de antiguidade — e de ascensão à categoria de juiz de círculo —, o tipo/categoria de tribunal onde a mesma foi adquirida, tal como ficou plasmado no artigo 3.º, n.º 11, alínea *a*) da Lei n.º 1/2008, de 14 de janeiro e nos artigos 58.º, n.º 5 do ETAF.

Existindo, portanto, um *fundamento material* que sustenta a opção do legislador, aqui controvertida, não é possível concluir que da mesma resulta uma diferença de tratamento entre as pessoas que seja *arbitrária* ou intersubjetivamente ininteligível.

16 — Pela mesma ordem de razões, idêntica conclusão se impõe perante a invocada violação do princípio *para um trabalho igual, salário igual* — de resto, uma das dimensões do princípio da igualdade —, expressamente referido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º da CRP.

Neste particular, a jurisprudência do Tribunal Constitucional vem enfatizando que "*O princípio «para trabalho igual salário igual» não proíbe, naturalmente, que o mesmo tipo de trabalho seja remunerado em termos quantitativamente diferentes, conforme seja feito por pessoas com mais ou menos habilitações e com mais ou menos tempo de serviço, pagando-se mais, naturalmente, aos que maiores habilitações possuem e mais tempo de serviço têm. O que o princípio proíbe é que se pague de maneira diferente a trabalhadores que prestem o mesmo tipo de trabalho, têm iguais habilitações e o mesmo tempo de serviço. O que, pois, se proíbe são as discriminações, as distinções sem fundamento material, designadamente porque assentes em meras categorias subjetivas. Se as diferenças de remuneração assentaram em critérios objetivos, então elas são materialmente fundadas, e não discriminatórias*" (vide, entre outros, o Acórdão n.º 313/89, disponível, à semelhança do anteriormente citado, em www.tribunalconstitucional.pt).

In casu, como no ponto anterior já se esclareceu, as funções desempenhadas pelos juízes dos tribunais administrativos e fiscais têm uma natureza objetivamente distinta das funções desempenhadas pelos magistrados do Ministério Público ou dos juízes nos tribunais judiciais, o que significa que um dos critérios para caracterizar o trabalho como igual não se encontra preenchido. E não se podendo aqui entender o trabalho como *objetivamente* igual, consequentemente, não se verifica qualquer violação do princípio constitucional do "*trabalho igual salário igual*".

Por todo o exposto, o presente recurso, na parte que dele se conhece, não pode deixar de improceder, por não se descortinar qualquer violação da Lei Fundamental, mormente nas dimensões que vinham invocadas.

III — Decisão

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal decide:

a) não julgar inconstitucional a interpretação conjugada das normas constantes do artigo 3.º, n.os 10 e 11 da Lei n.º 1/2008 e do artigo 58.º, n.º 5 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), no sentido de ser necessário para a ascensão à categoria de juiz de círculo nos Tribunais Administrativos e Fiscais 5 anos de experiência nesses mesmos tribunais e classificação de "Bom com Distinção"; e

b) em consequência, negar provimento ao recurso;

c) condenar o recorrente em custas, que se fixam em vinte e cinco (25) unidades de conta de taxa de justiça.

Lisboa, 27 de janeiro de 2015. — *Maria Lúcia Amaral — José Cunha Barbosa — Maria de Fátima Mata-Mouros — João Pedro Caupers — Joaquim de Sousa Ribeiro*.

208759693

Acórdão n.º 102/2015

Processo n.º 197/2014

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — No Juízo de Instrução Criminal de Águeda, após o Ministério Público ter considerado suficientemente indiciada a prática pelo arguido Serghei Dumbrava de um crime de pesca ilegal, previsto e punido pelos artigos 40.º§ 1.º e 65.º, do Regulamento da Lei n.º 2 097, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de outubro de 1962, e de ter proposto a suspensão provisória do processo, foi proferido o seguinte despacho:

> Foram recolhidos indícios da prática pela arguida de um crime de exercício de pesca ilegal, p. p. artigo 40.º parágrafo 1.º e 65.º do Decreto-Lei n.º 44623 de 10-10-1962.
>
> A pena aplicável ao crime em causa é, nos termos do artigo 65.º do referido diploma legal de prisão de 10 a 30 dias e multa de €2,99 a €74,82.
>
> O Decreto-Lei n.º 400/82 de 23-9, diploma que aprovou o CP de 1982, estabelece no seu artigo 3.º n.º 1 que «ficam alterados para os limites mínimos e máximos resultantes do artigo 46.º do Código Penal todas as penas de prisão que tenham a duração inferior ou superior aos limites aí estabelecidos».
>
> A consequência prática, no que ao crime em causa nestes autos respeita, é que a pena de prisão aplicável teria limites mínimo e máximo coincidentes (30 dias) importando, por esta razão, uma inaceitável e inconstitucional limitação dos poderes do Juiz na determinação concreta da pena, em violação dos princípios da culpa, da igualdade, da necessidade e da proporcionalidade.
>
> Neste mesmo sentido — da inconstitucionalidade do referido artigo 3.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 400/82 de 23-9, quando interpretada num sentido conducente à aplicação de pena de prisão com limite mínimo e máximo coincidentes, se pronunciou já o TC nos

Ac. n.os 22/2003 e 163/04 (www.tribunalconstitucional.pt) e, ainda na decisão Sumária n.º 386/2009 de 24-9 referente a recurso (obrigatório) N.º 633/09 da 3.ª secção interposto pelo MP sobre nosso despacho proferido nos autos 4/09.8GAAND, remetendo-se para os fundamentos desta última, por absoluta concordância.

Recusa-se, assim, a aplicação do convocado artigo 3.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 400/82, por inconstitucionalidade do mesmo.

Notifique o MP.

A aplicação da moldura da pena de prisão prevista no Decreto n.º 44623 não é uma solução viável, pois que representaria uma violação do princípio da aplicação do regime penal mais favorável — artigo 2.º do CPenal. Basta a este propósito — para demonstrar o desacerto de tal solução — pensar em hipotético crime que segundo o regime anterior ao CP de 82 fosse punível com pena de prisão com limites mínimo e máximos superiores a 25 anos, hipótese em que certamente não se ousaria (em face da inconstitucionalidade do artigo 3.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 400/82) aplicar a pena antes em vigor.

A solução que restaria seria ficcionar uma «nova» pena reduzida à moldura da pena de multa, solução que não aceitamos porquanto se entende como violadora do princípio da legalidade.

Assim sendo, face aos limites fixados no artigo 46.º do CP de 1982 e à inconstitucionalidade do artigo 3.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 400/82, a consequência será considerar como não punível a conduta do arguido.

Face ao exposto, não se concorda com a promovida suspensão do processo.

2 — Deste despacho o Ministério Público interpôs recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional: LTC. O requerimento de interposição tem o seguinte teor:

Vem o presente recurso interposto do despacho proferido a fls. 57 a 58 dos autos à margem referenciados:

Nos termos dos artigos 70.º, al. *a*), e 72.º, n.os 1, alínea *a*) e 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro;

Porquanto tal despacho recusou a aplicação da norma contida no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, conjugada com o artigo 40.º do Código Penal aprovado por tal diploma legal e com os artigos 40.º § °, e 65.º do Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962 (sendo de notar que tal despacho, com certeza por lapso de escrita e uma vez que se refere a pena de prisão, se refere ao artigo 46.º do Código Penal de l982);

Recusa essa que tem como fundamento a inconstitucionalidade de tal norma legal, por violação dos princípios constitucionalmente consagrados da culpa, da igualdade, de necessidade e da proporcionalidade (invocados em tal despacho);

Considerando, em consequência, não punível a conduta que naqueles autos é imputada ao arguido e, portanto, recusando a sua concordância com a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo.

Tal juízo de inconstitucionalidade constituiu o fundamento normativo da decisão contida no sobredito despacho.

Traz-se, assim, à apreciação do Tribunal Constitucional a norma desaplicada pelo tribunal *a quo*: a norma contida no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, quando conjugada com o artigo 40.º do Código Penal aprovado por tal diploma legal e com os artigos 40.º, § 10, e 65.º do Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962;

Requerendo-se seja apreciada a sua constitucionalidade.

3 — Recebido o recurso no Tribunal Constitucional, o Ministério Público apresentou as seguintes alegações:

1 — Delimitação do objeto do recurso

1.1 — Realizado o inquérito, o Ministério Público considerou estar suficientemente indiciada a prática, pelo arguido Serghei Dumbrava, de um crime de pesca ilegal previsto e punido pelos artigos 40.º § 1.º e 65.º, ambos do Decreto n.º 44 623, de 10 de outubro de 1962, punível com pena de prisão de 10 a 30 dias e multa.

1.2 — Fundamentadamente e nos termos dos artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal (CPP) o Ministério Público propôs a suspensão provisória do processo pelo período de 4 meses, ficando o arguido subordinado ao cumprimento de determinada injunção.

1.3 — Foram remetidos os autos ao Tribunal de Instrução Criminal a fim de serem conclusos ao Senhor Juiz de Instrução para efeitos do disposto no artigo 281.º do CPP.

O Senhor Juiz de Instrução concordou que haviam sido recolhidos indícios da prática do crime de pesca ilegal, referido pelo Ministério Público, cuja pena era de prisão de 10 a 30 dias e multa de € 2,99 a € 74,82.

Seguidamente disse:

O Decreto-Lei n.º 400/82 de 23-9, diploma que aprovou o CP de 1982, estabelece no seu artigo 3.º, n.º 1 que «ficam alterados para os limites mínimos e máximos resultantes do artigo 46.º do Código Penal todas as penas de prisão que tenham a duração inferior ou superior aos limites aí estabelecidos».

A consequência prática, no que ao crime em causa nestes autos respeita, é que a pena de prisão aplicável teria limites mínimo e máximo coincidentes (30 dias) importando, por esta razão, uma inaceitável e inconstitucional limitação dos poderes do Juiz na determinação concreta da pena, em violação dos princípios da culpa, da igualdade, da necessidade e da proporcionalidade.

Expressamente, recusou aplicar, com fundamento em inconstitucionalidade, a norma do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

1.4 — Desta decisão, o Ministério Público interpôs recurso obrigatório para este Tribunal Constitucional, por requerimento com o seguinte conteúdo:

"Traz-se, assim, à apreciação do Tribunal Constitucional a norma desaplicada pelo tribunal a *quo:* a norma contida no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, quando conjugada com o artigo 40.º do Código Penal aprovado por tal diploma legal e com os artigos 40.º§1.º e 65.º do Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962".

1.5 — Antes de entrar no mérito do recurso convém precisar que, apesar de o Ministério Público e o Senhor Juiz de Instrução se referirem aos artigos 40.º e 65.º do Decreto n.º 44 623 de 10 de outubro de 1962, aqueles artigos integram, não o Decreto mas sim o Regulamento da Lei n.º 2097, aprovado pelo Decreto.

2 — Apreciação do mérito do recurso

2.1 — O artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 400/82 estabelece que "ficam alterados para os limites mínimo e máximo fixados no artigo 40.º, n.º 1, do Código Penal, todas as penas de prisão que tenham duração inferior aos limites ali estabelecidos.

Nos termos do artigo 40.º, n.º 1, do Código Penal (atual 41.º, n.º 1) a pena de prisão tem a duração mínima de um mês.

O crime previsto no artigo 65.º do Regulamento é punível com pena de 10 a 30 dias de prisão.

Assim, temos que o mínimo da pena de prisão constante do artigo 40.º do Código Penal coincide com o máximo de pena aplicável ao crime.

Estamos, pois, perante uma pena de prisão fixa.

2.2 — Sobre a questão se pronunciaram os Acórdãos n.os 22/2003, 163/2004, e as Decisões Sumárias n.os 189/2003 e 190/2003 que julgaram inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 433/82, enquanto dele decorre o estabelecimento para a pena de prisão, do limite mínimo previsto no n.º 1 do artigo 40.º do Código Penal aprovado por aquele diploma, relativamente a um tipo legal de crime previsto em legislação avulsa cuja moldura penal tenha como limite máximo um limite igual ou inferior ao limite mínimo consagrado no mesmo n.º 1 do artigo 40.º

De salientar que nesses processos, tal como neste, estava em causa, precisamente, crimes de pesca ilegal punidos nos termos do artigo 65.º do Regulamento.

No mesmo sentido se pronunciou o Acórdão n.º 80/2012, que julgou inconstitucional a norma do artigo 65.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 44 623, quando, por força do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, conjugado com o disposto no artigo 40.º, n.º 1, do Código Penal (versão originária), determina que a pena aplicável ao crime é uma pena fixa de um mês de prisão.

2.3 — Acrescentaremos que, sobre a questão da pena fixa aplicável aos crimes de pesca ilegal, embora previstos em outras disposições legais, como o artigo 65.º§ único do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 44623, ocorreu um conflito jurisprudencial. ~

Efetivamente, após decisões divergentes, o Plenário, pelo Acórdão n.º 70/2002, confirmando o Acórdão então recorrido (o Acórdão n.º 95/2001), entendeu que a existência de uma pena fixa violava os princípios da culpa, da igualdade e da proporcionalidade, sendo que é no Acórdão n.º 95/2001 que se encontra desenvolvida fundamentação sobre a matéria.

Aquela norma em causa veio posteriormente a ser declarada inconstitucional, com força obrigatória geral pelo Acórdão n.º 124/2004, que adotou a fundamentação constante do Acórdão n.º 95/2001.

2.4 — Sendo o crime em causa nos presentes autos também punível em pena de multa variável, o Senhor Juiz de Instrução Criminal, sobre se esta punição se mantém ou não, nada diz.

Por outro lado, como consequência do juízo de inconstitucionalidade que formula, entendeu que a conduta não era punível.

Ora, não era essa a única solução possível, como se vê, desde logo, pela leitura dos Acórdãos n.os 22/2003 e 80/2012 e pelas Decisões Sumárias n.os 189/2003 e 190/2003, em que os tribunais a *quo* tiveram um entendimento diferente.

Porém, estas questões, ainda que pertinentes e que podem, se o Ministério Público junto do tribunal *a quo* assim o entender, justificar a

interposição de recurso ordinário, são estranhas ao objeto do recurso de constitucionalidade que vem interposto, situando-se já no plano das consequências da desaplicação, por inconstitucionalidade.

Conclusão

1 — A existência de penas de prisão fixas, não é constitucionalmente admissível, face aos princípios da culpa, da igualdade e da proporcionalidade.

2 — A norma do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, enquanto manda aplicar o limite mínimo (1 mês) previsto no n.º 1 do artigo 40.º do Código Penal (atualmente artigo 41.°), a um tipo penal previsto em legislação avulsa — no caso o crime de pesca ilegal previsto no artigo 40.º, § 1.º, e punido nos termos do artigo 65.º, ambos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 44 623 de 10 de outubro de 1962 —, cuja moldura penal se situa entre os 10 e os 30 dias de prisão, é inconstitucional, porque, dessa forma, a pena aplicável, passa a ser uma pena fixa de um mês de prisão.

3 — Consequentemente deve negar-se provimento ao recurso.

4 — O recorrido não contra-alegou.

Cumpre apreciar e decidir.

II — Fundamentação

5 — A questão que neste caso o Tribunal é chamado a resolver consiste em saber se será conforme com a Constituição a norma de direito ordinário que preveja, como sanção a aplicar pela prática de certo crime, uma *pena* que seja *fixa.*

É, na verdade, esse o teor da «norma» cuja aplicação o juiz da causa recusou, e que resulta das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro (diploma que aprovou o Código Penal), do artigo 40.º do mesmo Código (atualmente, artigo 41.º) e dos artigos 40.º, § 1 e 65.º do Regulamento da Lei n.º 2097, aprovado pelo Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962.

O Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962, previa, no seu artigo 65.º, para o crime de pesca ilegal, uma pena de prisão situada entre os dez e os trinta dias. A 23 de setembro de 1982 foi no entanto aprovado, pelo Decreto-Lei n.º 400/82, o Código Penal, que determinava no n.º 1 do artigo 40.º (atualmente artigo 41.º) que *a pena de prisão tem em regra a duração mínima de um mês e a duração máxima de vinte anos.* Por seu turno, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 400/82, que aprovou o referido Código, estipulava, no seu n.º 1, que *ficam alteradas para os limites mínimo e máximo fixados no artigo 40.º, n.º 1, do Código Penal todas as penas de prisão que tenham duração inferior ou superior aos limites aí estabelecidos.*

Sendo o crime de pesca ilegal ainda aquele previsto pelo Decreto n.º 44623 — e mantendo-se aplicável a remissão feita pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 400/82 — da conjugação de todas as referidas disposições resulta, portanto, que à prática do referido crime corresponderá *sempre* a pena de prisão de um mês, visto ser idêntico o limite máximo da pena previsto pela norma incriminadora — anterior, aliás, à Constituição — e o limite mínimo de prisão que o Código Penal em regra prevê. É por isso que a «norma do caso» coloca ao Tribunal a questão de saber se será ou não conforme à Constituição a cominação de uma *pena* que seja *fixa,* ou cuja medida concreta se não possa achar, em julgamento, numa escala variável que se situe entre o limite mínimo e o limite máximo previstos pela lei

6 — Assim equacionada, a questão está longe de ser nova para a jurisprudência do Tribunal Constitucional.

Logo nas primeiras décadas da sua atividade, o Tribunal desenvolveu o seu entendimento sobre quais seriam os princípios fundantes (e fundantes, porque impostos pela Constituição) do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Numa série de decisões que se iniciaram em 1984 e se prolongaram pela década de 90 do século passado o Tribunal foi dizendo que a política criminal de um Estado de direito não poderia deixar de ser uma política assente no *princípio da culpa;* no *princípio da necessidade das penas e das medidas de segurança;* no *princípio da subsidiariedade* e no *princípio da humanidade.*

Uma síntese de todo este entendimento pode ler-se, por exemplo, no Acórdão n.º 83/95 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 30.º Vol., 1995, pp. 525 e 528):

O direito penal é um direito de proteção. Ele só deve, por isso, intervir para proteger bens jurídicos. *E mais: a sua intervenção apenas se justifica se não for possível o recurso a outras medidas de política social, igualmente eficazes, mas menos «violentas» que as sanções criminais.* [...] *O direito penal tem, assim, um caráter fragmentário e subsidiário, cumprindo uma função de* última ratio.[...] *O legislador, na sua decisão de criminalizar os comportamentos lesivos de bens jurídico-penais, tem ainda que observar outros princípios. Alguns deles, sendo embora princípios meta-jurídicos, acham-se precipitados, desde logo, na* ideia de Estado de direito. *É o caso do* princípio da justiça, *que impede que o legislador, quando decide punir uma conduta, atue de forma voluntarista e arbitrária: ele deve sentir-se, antes e sempre, limitado* [...] *«pelas conceções de justiça que todo o ordenamento jurídico pressupõe». É o caso ainda do* princípio da humanidade *que reclama que as penas que o legislador cominar (o que só deve fazer se forem necessárias*) *sejam tão suaves quanto possível.* [...] *Mas mais: a liberdade de conformação do legislador, na sua decisão de criminalizar comportamentos humanos, acha-se limitado pelo* princípio da proporcionalidade [...].

Contudo, antes de enunciar todos estes princípios enquanto princípios fundantes de qualquer política criminal de um Estado de direito, o Tribunal, no mesmo acórdão, já tinha aludido a um elemento matricial de toda a sua construção, e ao qual atribuiu a designação de *princípio da culpa*. O sentido atribuído a este princípio vinha em continuidade com o que já fora dito em jurisprudência anterior (desde logo, no Acórdão n.º 16/84). O Tribunal resumiu-o da seguinte forma (*Acórdãos,* cit., p. 525):

O direito penal, no Estado de direito, tem de edificar-se sobre o homem como ser responsável e livre — do homem que, sendo responsável pelos seus atos e responsável pelo estar com os outros, é capaz de se decidir pelo direito ou contra o direito. Há de ser, assim, um direito penal ancorado sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, que tenha a culpa como fundamento e limite da pena, pois não é admissível a pena sem culpa, nem em medida tal que exceda a da culpa *(sublinhado nosso*).

Daqui decorreria logicamente a censura constitucional de qualquer norma que previsse uma pena *fixa* de prisão, que, precisamente por ser fixa, não poderia nunca modelar-se, na sua aplicação ao caso concreto, em função da culpa do agente. No entanto, alguns anos mais tarde, o Tribunal teve ocasião de se pronunciar expressamente sobre a questão da conformidade constitucional das penas fixas. Fê-lo no Acórdão n.º 95/2001, em que estava m juízo «norma» muito próxima — mas não totalmente coincidente — com a que forma o objeto do presente recurso, porque constante do § único do artigo 67.º do Decreto n.º 44.623.

Neste Acórdão n.º 95/2001, disse o Tribunal que *um direito penal de culpa* seria sempre incompatível com a existência de quaisquer penas fixas, cominadas para que crimes fossem. É que, sendo a *culpa* princípio fundante da pena e também seu limite, seria sempre em função daquela (sem excluir, obviamente, exigências de prevenção) que, em cada caso, se deveria encontrar a *medida concreta da pena,* situada entre o mínimo e o máximo previstos na lei para o comportamento em causa. Esta afirmação viria a ser repetida, nomeadamente, pelos Acórdãos n.os 70/2002 e 22/2003 (todos disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

7 — No caso concreto, o juiz da causa recusou a aplicação ao caso da «norma complexa» que atrás identificámos com fundamento, justamente, na doutrina do Acórdão mencionado em último lugar — o Acórdão n.º 22/2003. Nele julgara-se inconstitucional, com fundamento em violação dos princípios da igualdade, da culpa, da necessidade e da proporcionalidade, a norma constante do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 30 de setembro, «enquanto dela decorre o estabelecimento, para a pena de prisão, do limite mínimo previsto no n.º 1 do artigo 40.º do Código Penal, aprovado por aquele diploma, relativamente a um tipo legal de crime previsto em legislação avulsa cuja moldura penal tenha como limite máximo um limite igual ou inferior ao limite mínimo consagrado no mesmo n.º 1 do artigo 40.º».

Diversamente do que sucedera nos casos dos Acórdãos n.os 95/2001 e 70/2002, estava aqui em causa a cominação prevista no artigo 65.º do Decreto n.º 44623 de pena de prisão de dez a trinta dias para o crime de pesca ilegal.

Sendo assim visível a identidade existente entre a «norma» julgada inconstitucional neste acórdão e aquela outra que forma o objeto do presente recurso, e não se vislumbrando razões para divergir dos fundamentos do juízo de inconstitucionalidade, resta negar, *in casu*, provimento ao recurso.

III — Decisão

Pelos fundamentos expostos, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação dos princípios da culpa e da proporcionalidade, a norma constante do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, conjugada com os artigos 40.º, § 1 e 65.º, do Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962, enquanto dela decorre o estabelecimento, para a pena de prisão, do limite mínimo previsto no n.º 1 do artigo 40.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, relativamente a um tipo legal de crime previsto em legislação avulsa cuja moldura penal tenha como limite máximo um limite legal ou inferior ao limite mínimo consagrado no mesmo n.º 1 do artigo 40.º

b) E, consequentemente, negar provimento ao recurso.

Sem custas.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2015. — *Maria Lúcia Amaral — João Pedro Caupers — Maria de Fátima Mata-Mouros — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

208759393

Acórdão n.º 122/2015

Processo n.º 179/2013

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — Nos presentes autos, vindos do Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN), em que é recorrente *SEGAGEST — Projectos e Gestão Imobiliária, S. A.* e recorrida a *fazenda pública*, foi interposto recurso, ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea *b*), do artigo 70.º, da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), do acórdão proferido pelo TCAN em 27 de Setembro de 2012 (fls. 1784-1798), para que seja apreciada a «*inconstitucionalidade material e orgânica do artigo 49.º n.º 1, n.º 2 e n.º 3 da LGT (na redação anterior à da Lei n.º 53-A/2006, de 29.12*), *na interpretação segundo a qual a apresentação de impugnação judicial protela o início do prazo de prescrição para o momento em que a impugnação judicial transitar em julgado, e de que a subsequente pendência de processo de execução fiscal, por sua vez, protela ainda mais o início do prazo de prescrição, para o momento em que o processo de execução fiscal terminar, quando tenha sido neste processo de execução fiscal que se verificou o facto com efeito interruptivo da prescrição que ainda perdura*» (cf. requerimento de interposição de recurso, fls. 1859-1860).

2 — O recurso de constitucionalidade foi admitido pelo TCAN em 25/01/2013 (fls. 1864).

3 — Convidada a aperfeiçoar o requerimento de interposição de recurso com a indicação das normas ou princípios constitucionais que considera violados (fls. 1871), veio a recorrente responder (cf. fls. 1873), indicando:

«(i) o princípio da legalidade, consagrado no artigo 103.º n.º 2 da CRP; (ii) o direito à obtenção de uma decisão em prazo razoável, consagrado no artigo 20.º n.º 4 da CRP; (iii) os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança e legítimas expectativas dos administrados, ínsitos no primado do Estado de Direito Democrático, consagrado no artigo 2.º da CRP; (iv) a respetiva Lei de Autorização Legislativa n.º 87-B/98, de 31/12 (artigos 112.º n.º 2 e 198.º n.º 1 *b*) da CRP) e a reserva de lei da AR (artigos 103.º n.º 2 e 165.º n.º 1 *p*) da CRP).».

4 — Com interesse para o caso *subjudice*:

4.1 — *SEGAGEST — Projectos e Gestão Imobiliária, S. A.* reclamou junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto do despacho proferido pelo Chefe do Serviço de Finanças de Matosinhos, que indeferira o pedido para que fosse declarada extinta, com fundamento na prescrição de dívidas exequendas provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) do ano de 1997 e do ano de 1999, a execução fiscal que contra si corria.

O TAF do Porto julgou improcedente a reclamação.

Desta decisão recorreu a *SEGAGEST — Projectos e Gestão Imobiliária, S. A.* para o Tribunal Central Administrativo Norte que, por acórdão proferido a 27 de Setembro de 2012, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

SEGAGEST — Projectos e Gestão Imobiliária, S. A. interpôs recurso para o Pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, com base em oposição de Acórdãos, tendo este recurso sido julgado findo em 6/12/2012 por se concluir não ocorrer a oposição de julgados.

Em sequência *SEGAGEST — Projectos e Gestão Imobiliária, S. A.* interpôs recurso de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional do Acórdão do TCAN de 27/09/2012, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*) da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), visando:

«a apreciação da inconstitucionalidade material e orgânica do artigo 49.º n.º 1, n.º 2 e n.º 3 da LGT (na redação anterior à da Lei n.º 53-A/2006, de 29.12), na interpretação segundo a qual a apresentação de impugnação judicial protela o inicio do prazo de prescrição para o momento em que a impugnação judicial transitar em julgado, e de que a subsequente pendência de processo de execução fiscal, por sua vez, protela ainda mais o início do prazo de prescrição, para o momento em que o processo de execução fiscal terminar, quando tenha sido neste processo de execução fiscal que se verificou o facto com efeito interruptivo da prescrição que ainda perdura, questões, estas, de inconstitucionalidade normativa, suscitadas, designadamente, em 135. e 201. das alegações de recurso para o TCAN, e respetivas conclusões 56., 110.e131.,e concretamente apreciadas no douto Acórdão recorrido.»

4.2 — Já no Tribunal Constitucional, foram notificadas as partes para a produção de alegações, com a advertência da possibilidade de não conhecimento do objeto do recurso quanto à norma contida no n.º 3 do artigo 49.º da LGT, na redação anterior à Lei n.º 53-A/2006, de 29/12, uma vez que o disposto no n.º 3 do mesmo artigo não fora aplicado pela decisão recorrida (fls. 1880). A recorrente veio responder, reiterando que a norma em causa constituiu também ela *ratio decidendi* do Acórdão recorrido (fls. 1885-1886).

5 — Apresentaram a recorrente *SEGAGEST — Projectos e Gestão Imobiliária, S. A.* e a recorrida *fazenda pública*, respetivamente, as suas alegações (fls. 1890-2088 e 2089-2287) e contra-alegações (2321-2336 e 2342-2358),nos seguintes termos:

5.1 — Conclusões da recorrente:

«CONCLUSÕES

1 — As normas e princípios constitucionais e legais violados foram os seguintes: (i) o princípio da legalidade, consagrado no artigo 103.º n.º 2 da CRP; (ii) o direito à obtenção de uma decisão em prazo razoável, consagrado no artigo 20.º n.º 4 da CRP; (iii) os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança e legítimas expectativas dos administrados, ínsitos no primado do Estado de Direito Democrático, consagrado no artigo 2.º da CRP; (iv) a Lei de Autorização Legislativa n.º 87-B/98, de 31/12 (artigos 112.º n.º 2 e 198.º n.º 1 *b*) da CRP), ao abrigo da qual foi aprovada e publicada a LGT; (v) o princípio da reserva de lei da AR em matéria tributária (artigos 103.º n.º 2 e 165.º n.º 1 *i*) da CRP); (vi) o princípio da irretroatividade fiscal, consagrado no artigo 103.º n.º 3 da CRP; (vii) a garantia fundamental do direito de defesa e proteção jurisdicional efetiva, constitucionalmente assinalados nos artigos 20.º n.º 1 e 268.º n.º 4 da CRP; e (viii) os princípios constitucionais da justiça, igualdade, proporcionalidade e interesse público, consignados no artigo 266.º n.º 2 da CRP.

2 — Nos termos do artigo 51.º n.º 5 da LTC, o Tribunal Constitucional pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas com fundamento na violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada pelo interessado — ou seja, o Tribunal Constitucional, na apreciação da inconstitucionalidade normativa, não está restringido às normas e princípios constitucionais cuja violação foi alegada pelo interessado.

3 — Tal como resulta da factualidade provada, os factos tributários concretamente em questão ocorreram em 1997 e 1999 — ou seja, há praticamente 17 anos e 15 anos, respetivamente.

4 — Tal como igualmente resulta da factualidade provada, o processo de impugnação judicial das liquidações exequendas, apresentado em 28.02.2002, esteve parado entre 16.01.2006 e 24.07.2008 (ou seja, esteve parado por mais de um ano), por motivo não imputável ao contribuinte (cf. pontos 1. e 2. da factualidade provada).

5 — Tendo ainda sido dado por provado que a Recorrente foi citada para o processo de execução fiscal em 11.07.2002 (cf. 4. da factualidade provada).

6 — A matéria em causa nos presentes autos é a prescrição da obrigação tributária.

7 — E não se pode olvidar que a prescrição é questão de direito material, substantivo, e não meramente adjetivo ou processual.

8 — A consagração legal do regime da prescrição assenta, essencialmente, em razões de certeza, de segurança e de paz jurídicas, quer para o Estado, quer para os cidadãos.

9 — E esses princípios essenciais construíram o regime da prescrição da obrigação tributária como uma garantia dos contribuintes.

10 — Extinguindo-se o direito de exigir o pagamento da dívida de imposto, a prescrição incide sobre um aspeto essencial da relação jurídica tributária, sendo generalizado, na Doutrina, o entendimento de que o respetivo regime consubstancia uma garantia material dos contribuintes.

11 — A ser assim, como é, trata-se, indubitavelmente, de matéria sujeita a reserva de lei parlamentar.

12 — De resto, o próprio Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre a inclusão no âmbito da reserva de lei parlamentar de matéria que, para este efeito, pode ser equiparada à prescrição, porque os interesses em conflito são os mesmos — que é a matéria da caducidade do direito à liquidação — cf. Acórdão do TC n.º 168/02, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 01.06.2002.

13 — Na verdade, ninguém pode ser obrigado a pagar impostos cuja cobrança não se faça nos termos da lei (cf. artigo 103.º n.º 3 da CRP),

14 — e sendo a finalidade das garantias dos contribuintes, precisamente, protege-los contra pretensões de liquidação e cobrança de tributos fora das condições previstas na lei, tem de concluir-se, forçosamente, que respeitam às garantias dos contribuintes as normas de que resulte, para os mesmos, a extinção do dever de pagamento de tributos.

15 — Consequentemente, a sua regulação exige lei parlamentar ou decreto-lei autorizado.

16 — Não é possível considerar, como considerou o douto Acórdão recorrido, que, por aplicação do disposto no artigo 327.º n.º 1 do Código Civil, o artigo 49.º da LGT, na redacção em causa, deve ser interpretado no sentido de que o prazo de prescrição reinicia a sua contagem apenas partir do fim do processo de execução fiscal (ou a partir do trânsito em julgado da decisão proferida sobre a Impugnação Judicial).

17 — Nem a letra do disposto no artigo 49.º da LGT, nem qualquer outro normativo tributário, permitem semelhante interpretação.

18 — Com efeito, em lugar algum do direito tributário, tão pouco no artigo 49.º da LGT, se afirma que, no caso de impugnação judicial e subsequente citação para o processo de execução fiscal, o reinício *in totum* do prazo de prescrição ocorre apenas a partir do fim do último dos processos interruptivos da prescrição.

19 — Sendo certo que, nos termos do artigo 9.º n.º 2 do CC, *ex vi* do artigo 11.º n.º 1 da LGT, não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da leium mínimo de correspondência.

20 — Sobre questões de "suspensão" do prazo de prescrição, regia, à data, o n.º 3 do artigo 49.º da LGT (redação anterior à da Lei n.º 53-A/2006, de 29.12) — que constituía, assim, "norma especial quanto à suspensão do prazo de prescrição" e, por isso, prevalecente e aglutinadora do respetivo regime legal (cf. artigo 7.º n.º 3 do CC).

21 — E daí não se extraía o reinício do prazo de prescrição a partir do fim do processo de execução fiscal.

22 — Sem prejuízo, diga-se que o artigo 326.º n.º 1 do CC é claro ao afirmar que a a interrupção (da prescrição) inutiliza para a prescrição todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr novo prazo a partir do acto interruptivo — "in casu", o acto de apresentação de impugnação judicial, em 28.02.2002.

23 — Por força do princípio da legalidade consagrado no n.º 2 do artigo 103.º da CRP, complementado com o disposto no artigo 11.º n.º 4 da LGT, é constitucionalmente inadmissível invocar o disposto no artigo 327.º n.º 1 do Código Civil, como fez o Tribunal a quo,

24 — uma vez que, em matéria de garantias dos contribuintes — como é o caso da prescrição das obrigações tributárias — está legalmente vedada a aplicação de normas de outros ramos de Direito, designadamente de normas de direito civil ou direito privado comum, quando o direito tributário regula na íntegra, de forma especial, a matéria em questão, abrangida pelo princípio constitucional da legalidade.

25 — Aliás, sempre estariam em causa obrigações jurídicas e ramos de direito completamente distintos — o direito fiscal, ramo de direito público, e o direito civil, ramo de direito privado — com normativos, objectos de regulação e ratios completamente distintas,

26 — pelo que sempre faleceria a exigência do confronto de "situações análogas", ou mesmo a coincidência de "razões justificativas" de regulamentação (cf. artigo 10.º n.º 1 e 2 do CC).

27 — Sendo certo que dispõe o n.º 4 do artigo 11.º da LGT que as lacunas resultantes de normas tributárias abrangidas na reserva de lei da Assembleia da República não são suscetíveis de integração analógica.

28 — E estabelece o artigo 8.º n.º 1 da LGT que estão sujeitos ao princípio da legalidade tributária a incidência, a taxa, os benefícios fiscais, as garantias dos contribuintes, a definição dos crimes fiscais e o regime geral das contra-ordenações fiscais.

29 — Acrescentando o n.º 2 *a*) do mesmo preceito que estão ainda sujeitos aos princípios da legalidade tributária a liquidação e cobrança dos tributos, incluindo os prazos de prescrição e caducidade.

30 — Com efeito, não é legalmente admissível aplicar o normativo do Código Civil em matérias, como a prescrição tributária, totalmente reguladas, nos seus vários aspetos, no próprio direito tributário objetivo (CPT e, depois, LGT) — designadamente, não é legalmente admissível aplicar as normas civis que regem a duração da interrupção da prescrição dos direitos de crédito civis, como é o caso do artigo 327.º n.º 1 do CC

31 — De facto, é legalmente inadmissível a aplicação, em matéria de prescrição dos créditos tributários (questão de direito público), aplicar normas de direito civil reguladoras da prescrição dos créditos civis (questão de direito privado), atenta a diferença abissal, de fundo e de natureza, entre os créditos tributários e os créditos civis — seja por analogia, seja por simples remissão, como preconiza o douto Acórdão recorrido.

Assim,

32 — O artigo 49.º da LGT (redação anterior à da Lei n.º 53-A/2006, de 29.12), na interpretação segundo a qual a apresentação de impugnação judicial protela o início do prazo de prescrição para o momento em que a impugnação judicial transitar em julgado, e de que a subsequente pendência de processo de execução fiscal, por sua vez, protela ainda mais o início do prazo de prescrição, para o momento em que o processo de execução fiscal terminar, por aplicação do disposto no artigo 327.º n.º 1 do CC, padece de inconstitucionalidade material por violação do princípio da legalidade, consagrado no artigo 103.º n.º 2 da CRP, e por violação do princípio da reserva de lei da AR em matéria tributária (artigos 103.º n.º 2 e 165.º n.º 1 *i*) da CRP).

33 — Com efeito, essa dimensão normativa, conferida ao artigo 49.º da LGT baseia-se em norma do Código Civil (artigo 327.º n.º 1) cuja aplicação está legal e constitucionalmente vedada pelo princípio da legalidade e de reserva de lei da AR, consagrado nos artigos 103.º n.º 2 e 165.º n.º 1 *i*) da CRP.

34 — Só com o aditamento do novo n.º 4 ao artigo 49.º da LGT, por meio do artigo 89.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29.12, é que o legislador, inovadoramente, veio considerar que o prazo de prescrição legal se suspende enquanto não houver decisão transitada em julgado.

35 — Se fosse já esta a interpretação que se deveria retirar do n.º 1 do artigo 49.º da LGT, certamente que o legislador não teria "sentido" necessidade de aditar, por meio da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12, aquele novo n.º 4 ao artigo 49.º da LGT — este, sim, veio consagrar, expressa e claramente, que o prazo de prescrição legal não se reinicia enquanto não houver decisão transitada em julgado.

36 — Embora aquele n.º 4 do artigo 49.º da LGT, aditado pela Lei n.º 53-A/2006, de 29/12, seja inaplicável ao caso, já que entrou em vigor em 01.01.2007 e os factos tributários ocorreram em 1997 e 1999.

37 — De resto, a questão da prescrição das dívidas tributárias foi sempre regulada pelo direito tributário — desde o Código das Execuções Fiscais de 1913 até à LGT e ao CPPT — sem qualquer remissão, intra ou extra sistemática, para as normas de direito civil.

38 — Por outro lado, existe uma dificuldade inultrapassável na aplicação das normas de sobre a prescrição em direito civil à prescrição da obrigação tributária.

39 — É que, enquanto no direito civil a prescrição encontra a sua base na negligência, no desinteresse, do credor, que seriam interpretados como renúncia tácita ao seu direito,

40 — no direito fiscal o instituto da prescrição encontra o seu fundamento na certeza e estabilidade das relações sociais, que não se compadecem com a cobrança de impostos cujos pressupostos, ou cujo vencimento, se situem em épocas muito remotas.

41 — Assim, a questão da prescrição das dívidas tributárias é (deve ser) matéria não regulada por normas civis, não só pela natureza da relação (pública) de imposto, mas, sobretudo porque, diferentemente dos créditos civis, os créditos tributários são indisponíveis e irrenunciáveis,

42 — e, como se viu, o regime civil da prescrição tem inscrita na sua matriz, precisamente, a consideração de que existiu renúncia tácita do credor ao seu direito.

Acresce que,

43 — Não se pode extrair do artigo 49.º da LGT efeito interruptivo próprio e autónomo de todos e cada um dos factos abstratamente interruptivos nele previstos e que se sucederam no tempo, no sentido de relevar apenas o último ocorrido — in casu, o processo de execução fiscal, que se sucedeu à apresentação da impugnação judicial — e de que o início da prescrição só ocorre a partir do momento em que esse último finalizar (no caso, a partir do momento em que processo de execução fiscal findar).

44 — E só o entendimento do "efeito instantâneo" (e não "duradouro") decorrente da ocorrência de uma causa de interrupção da prescrição faz sentido perante o disposto no artigo 49.º n.º 2 (redação anterior à da Lei n.ºº 53-A/2006, de 29/12) e 34.º n.º 3 in fine do CPT.

45 — A interpretação do regime da prescrição dos créditos tributários deve fazer-se à luz da lei em vigor à data dos factos, e segundo o regime legal especialmente previsto a esse propósito na lei tributária.

46 — Assim, não é legalmente admissível sustentar, com base no artigo 327.º n.º 1 do CC, o sobredito "efeito duradouro" da interrupção da prescrição, para com isso propugnar que o prazo de prescrição só se inicia com o fim do processo de execução fiscal.

47 — Quer a Doutrina, quer a Jurisprudência, consideram que a eclosão de um facto interruptivo da prescrição produz um efeito instantaneamente interruptivo, e não duradouro (no sentido de que o prazo de prescrição não se inicia com a instauração do processo, mas apenas com a sua finalização).

48 — Por imperativo constitucional (princípio da legalidade e tipicidade, e reserva de lei da AR), é inaplicável, à prescrição dos créditos tributários, o regime do artigo 327.º n.º 1 do CC, segundo o qual o prazo de prescrição só se inicia quando transitar em julgado a decisão que puser termo ao processo — consequência do entendimento segundo o qual a interrupção da prescrição tem um "efeito duradouro", protelando o início da prescrição para o fim do processo no qual se discute a legalidade da liquidação, como se tratasse de uma causa de suspensão da prescrição, e não de interrupção.

49 — Com efeito, a "importação", para os créditos tributários, do regime do CC, em particular daquele artigo 327.º n.º 1 do CC, é legalmente inadmissível — porque o regime dos créditos civis não tem qualquer comparação, sequer afinidade, com o regime dos créditos tributários.

50 — Não é legalmente admissível, perante as faltas ou incompletudes de normação em matéria de prescrição de créditos tributários (questão de direito público), remeter para o normativo do Código Civil — designadamente, para as normas civis que regem a interrupção da prescrição dos direitos de crédito civis (questão de direito privado), como é o caso da disposição legal constante do artigo 327.º n.º 1 do CC.

51 — Importa considerar que em processo tributário e, em particular, em processo de execução fiscal, a suspensão deste, em caso de contestação da legalidade da liquidação ou da exigibilidade da dívida exequenda, depende da oportuna prestação de garantia idónea, conforme

se deduz do disposto nos artigos 52.º n.º 1 e 2 da LGT, 169.º n.º 1 e 199.º do CPPT.

52 — De uma forma geral, essa garantia é prestada sem qualquer limite temporal e, por via de regra, é uma garantia "onfirstdemand" — ou seja, o credor tributário fica com a faculdade de solicitar o pagamento integral, de imediato, à entidade garante, e esta a isso fica vinculada, renunciando ao benefício da excussão prévia do património do devedor garantido.

53 — E assim ocorre por todo o tempo que durar o processo, que se pode arrastar por décadas.

54 — Aqui se vê, portanto, a profunda diferença entre o regime legal da cobrança de créditos tributários e o regime legal da cobrança de créditos civis.

55 — De facto, neste último caso, o credor civil, na esmagadora maioria das vezes não tem a seu favor qualquer garantia que caucione a boa cobrança do seu crédito.

56 — Muito menos de uma garantia como a que dispõe a AT, equivalente ao valor em dívida, somado dos juros de mora vencidos e da totalidade das custas processuais, tudo acrescido em 25 % da soma daqueles valores, cf. artigo 199.º n.º 6 do CPPT — já para não falar na possibilidade legal da AT, em qualquer altura, poder solicitar reforços de garantia, cf. artigos 52.º n.º 3 da LGT e 169.º n.º 8 do CPPT.

57 — E esta diferença fundamental, entre o processo tributário e o processo civil, respeitantes, respetivamente, a direito público e direito privado comum, de natureza profundamente distintas,

58 — não pode sufragar a interpretação de normas tributárias — designadamente em questões relacionadas com a interrupção dos prazos de prescrição — apelando a normas do Código Civil, como o artigo 327.º n.º 1 do CC, para sustentar erradamente que o prazo de prescrição só se inicia com o trânsito em julgado da decisão que puser termo ao processo no qual se contesta a dívida exequenda.

59 — Aliás, a estrutura do processo civil (contencioso de plena jurisdição) será a de uma acção declarativa condenatória em que o credor civil interpõe acção contra o devedor civil, pedindo a condenação deste a pagar o crédito que sobre ele dispõe.

60 — Só depois de obtida Sentença com trânsito em julgado é que o credor civil poderá interpor acção executiva contra o devedor civil.

61 — Ao contrário do que sucede em processo tributário de impugnação judicial (contencioso de mera anulação), no qual é o devedor tributário quem deduz impugnação judicial contra a AT, visando a anulação do ato de liquidação por esta emitido.

62 — Sendo que, no caso do processo tributário, uma vez decorrido o prazo de pagamento dessa liquidação, sem que esta haja sido paga, de imediato o credor tributário, a AT, interpõe processo de execução fiscal contra o devedor fiscal,

63 — processo de execução fiscal, este, as mais das vezes instaurado antes mesmo da dedução da impugnação judicial, já que esta pode ser apresentado no prazo de 3 meses (anteriormente 90 dias) contado da data limite de pagamento, enquanto o processo de execução fiscal é instaurado de imediato, assim que transcorrida aquela data limite de pagamento.

64 — É, assim, abissal, a diferença entre o "estatuto" do credor tributário e o "estatuto" do credor civil, a demandar regras de interrupção da prescrição totalmente distintas e específicas, o que se denota, também, porque o credor civil não tem a ser favor qualquer garantia durante todo o período em que durar o contencioso que o opõe ao devedor.

65 — Logo, e para não ficar sujeito às vicissitudes inerentes ao tempo que durar esse mesmo contencioso, evitando a prescrição do seu crédito no decurso desse contencioso, o credor civil tem a seu favor o facto da prescrição só se iniciar a partir da data do trânsito em julgado do processo declarativo condenatório que o opõe ao devedor civil — até porque só então poderá interpor acção executiva contra o devedor cível.

66 — Ao invés, em processo tributário, o credor tributário, uma vez ultrapassada a data limite de pagamento da liquidação, de imediato instaura processo de execução, muito antes de transitado em julgado o processo de impugnação judicial onde se discute a legalidade da liquidação exequenda,

67 — tendo o credor tributário, ao contrário do credor civil, o poder legal de exigir e dispor desde logo, a seu favor, como condição de suspensão do processo de execução fiscal, de uma garantia, sem prazo e sem limite, as mais das vezes "onfirstdemand", que se mantém durante todo o período em que durar o contencioso tributário.

68 — Sendo certo que a prescrição, em direito tributário, diferentemente do que sucede em direito civil (cf. artigo 303.º do CC), é de conhecimento oficioso (artigo 175.º do CPPT).

69 — Com efeito, em processo tributário a administração tributária e o Tribunal têm a obrigação de declarar a prescrição, ainda que não suscitada pelo contribuinte (cf. artigo 175.º do CPPT) — diferentemente, em direito e processo civil, a prescrição tem de ser suscitada pelo interessado, sob pena de não poder ser atendida pelo Tribunal (cf. artigo 303.º CC).

70 — Os créditos tributários e os créditos civis também se diferenciam substancialmente atenta a diferente natureza de uns e outros: os primeiros são indisponíveis; os segundos são disponíveis pelos respetivos pelos titulares.

71 — Note-se, com efeito, que a garantia oferecida pelo devedor, em processo tributário, não é "livremente" oferecida; não constitui uma "livre escolha ou opção" do devedor.

72 — Outrossim, a prestação da garantia, em processo tributário, é imposta por lei, tal como resulta do disposto nos artigos 169.º e 199.º do CPPT, sob pena do processo de execução fiscal não ser suspenso e prosseguir para penhora e venda dos bens penhorados — contrariamente ao que sucede em direito e processo civil, em que a garantia é livremente oferecida pelo devedor.

73 — Ora, se assim é, que justificação de fundo pode existir para que se interprete a lei tributária no sentido de que o prazo de prescrição, à semelhança do que sucede com os créditos civis, só se inicia com o trânsito em julgado do processo de impugnação judicial ou com o final do subsequente processo de execução fiscal?

74 — Com efeito, que risco corre o credor tributário, quanto à efetivação da cobrança do seu crédito, se o contencioso se prolongar inusitadamente no tempo, quando dispõe, durante todo esse período, independentemente da sua duração, de uma garantia a seu favor, de valor mais do que bastante para solver o seu crédito?

75 — Aliás, essa garantia, à luz do artigo 183.º-A do CPPT, jamais caduca em caso de paragem do processo de impugnação judicial por mais de um ano, mesmo quando essa paragem não é imputável ao contribuinte.

76 — E não se contra-argumente que o credor tributário, contrariamente ao credor civil, fica manietado na efetivação da cobrança coerciva do seu crédito, por via da prossecução do processo de execução fiscal para pagamento, em virtude do devedor tributário apresentar garantia.

77 — Com efeito, importa notar que, nos termos das sobreditas disposições legais, a prestação de garantia, só por si, não suspende o processo de execução fiscal — outrossim, é legalmente imperioso que, simultaneamente com a garantia prestada, tenha sido apresentada reclamação graciosa ou impugnação judicial contra a legalidade da liquidação exequenda, só para referir os meios processuais mais comuns.

78 — Assim, o processo de execução fiscal fica suspenso (i) porque o devedor tributário prestou garantia e (ii) porque o devedor tributário apresentou reclamação graciosa ou impugnação judicial contra a liquidação exequenda (cf. artigo 52.º n.º 1 e 2 da LGT e 169.º n.º 1 do CPPT).

79 — Sendo certo que aquela garantia pode ser acionada, se mais nada obstar, uma vez findo o processo de reclamação graciosa ou o processo de impugnação judicial, em sentido desfavorável ao contribuinte,

80 — de modo que, em rigor, o processo de execução fiscal fica suspenso, não na dependência da garantia prestada pelo contribuinte, mas na estrita dependência do processo de reclamação graciosa ou impugnação judicial — no sentido de que o processo de execução fiscal prosseguirá imediatamente, mesmo havendo garantia, assim que o processo de reclamação graciosa ou impugnação judicial findem.

81 — Dito de outro modo, não é por causa da garantia prestada pelo contribuinte que o processo de execução fiscal não prossegue.

82 — Outrossim, o processo de execução fiscal não prossegue porque ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão definitiva sobre a legalidade ou exigibilidade da liquidação e da dívida exequenda, a aferir naquela reclamação graciosa, impugnação judicial, pedido de revisão oficiosa, oposição à execução fiscal, etc..

83 — Ora, o tempo de duração destes meios de reação, ou de qualquer outro processo onde se discuta a legalidade ou exigibilidade da liquidação ou dívida exequenda, não é claramente controlado pelo contribuinte — outrossim, é da responsabilidade das respetivas entidades decisoras.

84 — Pelo que não pode o contribuinte estar sujeito a um entendimento segundo o qual o prazo de prescrição só se inicia com o trânsito em julgado da decisão que puser termo ao processo em que se discute a legalidade da dívida exequenda, ou que só se inicia com o fim do processo de execução fiscal.

85 — No âmbito civil, a prescrição tem sido tradicionalmente associada, pela Doutrina, à negligência no exercício de um determinado direito, que faria presumir que o respetivo titular pretenderia renunciar ao mesmo.

86 — Todavia, no âmbito tributário, os créditos tributários são, por natureza, indisponíveis e, portanto, irrenunciáveis, não podendo a AT conceder moratórias no pagamento das obrigações tributárias (cf. artigo 36.º n.º 2 e 3 da LGT).

87 — Daqui se denota, também, a profunda diferença entre créditos tributários e créditos civis — estes são disponíveis, aqueles são totalmente indisponíveis.

88 — O que tem uma importante consequência, igualmente fundamentadora da necessária diferença entre as regras da prescrição no caso dos créditos tributários e no caso dos créditos civis: se no caso

dos créditos civis se pode admitir a inércia do credor em prover à sua cobrança efectiva, já o mesmo não pode suceder no caso dos créditos tributários.

89 — Daí uma razão para a profunda diferença dos regimes legais da prescrição dos créditos civis e dos créditos tributários.

90 — Como, aliás, se denota do acima referido: contrariamente ao credor civil, que tem de aguardar por uma decisão judicial condenatória do devedor, com trânsito em julgado, para poder executar, se quiser, o património do devedor cível,

91 — o credor tributário beneficia, desde logo, da imediata instauração do processo de execução fiscal, por força da lei, e de forma totalmente irrenunciável, assim que transcorrido o prazo de pagamento voluntário da liquidação exequenda.

92 — Destas diferenças fundamentais entre créditos civis e créditos tributários advém que os respetivos prazos de prescrição jamais se possam contar do mesmo modo — se no caso dos créditos civis se justifica que os prazos de prescrição só se iniciem no momento do trânsito em julgado da decisão que pôs termo à lide contra o devedor cível, já no caso dos créditos tributários, dado que a execução fiscal é de imediato instaurada, antes mesmo da impugnação judicial, nada justifica que a prescrição só se inicie com o trânsito em julgado da impugnação judicial ou com o final do processo de execução fiscal.

93 — E precisamente por isso é que, nos casos dos créditos tributários, diferentemente dos créditos civis, se justifica particular cuidado com a proteção da confiança e legítimas expectativas dos contribuintes, atenta aquela posição de autêntico iusimperium de que goza o credor tributário, considerada a natureza de interesse público desses mesmos créditos.

94 — De facto, razões elementares de segurança jurídica justificam que o devedor tributário seja especialmente protegido contra o abuso da "posição dominante" do credor tributário, atenta a relação de direito público estabelecida entre as partes, contrariamente ao equilíbrio interpartes reinante na esfera das relações jurídico-civis, de direito privado comum.

95 — E essas especiais necessidades de certeza e estabilidade em direito tributário, como condição de proteção da confiança e legítimas expectativas dos contribuintes, não se compadecem com a cobrança de impostos cujos pressupostos, ou cujo vencimento, se situem em épocas muito remotas.

96 — Essa necessidade de segurança e estabilidade jurídica justifica-se, quer na necessidade de proteger a relação de confiança entre o contribuinte e o credor tributário, no sentido de que aquele não será mais incomodado com dívidas fiscais passado um determinado número de anos, minimamente razoável e proporcionado ao stateoftheart da tramitação procedimental e processual,

97 — quer na esfera das relações que o contribuinte, por sua vez, estabelece com terceiros, designadamente com clientes, fornecedores, acionistas, etc., na medida em que o prolongamento indefinido da discussão da legalidade da dívida exequenda pode influir na confiança de todos aqueles que tenham relações económicas com o contribuinte, dado estar em questão uma potencial responsabilidade que se pode manter anos a fio — tanto mais gravosa, aliás, quanto mais demorado for o encerramento do contencioso em que se discute a legalidade da dívida exequenda, pelo decurso de juros de mora e de encargos com o processo, com advogados, com a garantia pendente, etc., etc..

98 — Inclusivamente, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17/12, que aprovou a LGT, apontou-se para uma «maior segurança das relações entre a administração tributária e os contribuintes, a uniformização dos critérios de aplicação do direito tributário, de que depende a aplicação efetiva do princípio da igualdade, e a estabilidade e coerência do sistema tributário», bem como para «o encurtamento pontual ou genérico dos prazos de caducidade do direito de liquidação e de prescrição das obrigações tributárias».

99 — De facto, a ratio legis que subjaz, designadamente, ao artigo 49.º da LGT, jamais pode conduzir a interpretações como aquela segundo a qual o prazo de prescrição apenas se inicia com o trânsito em julgado da impugnação judicial, ou com o fim do processo de execução fiscal — pois isso equivale a negar a ocorrência da prescrição, seja em que circunstância for.

100 — No direito civil, porque "direito disponível", a prescrição pode justificar-se pelo desinteresse ou negligência do credor cível na cobrança do seu crédito; já no direito tributário, porque "direito indisponível", jamais a prescrição dos créditos tributários pode assentar em presunções de desinteresse ou inércia do credor tributário — por imperativo legal e de interesse e ordem pública.

101 — De resto, essa especificidade do regime da prescrição do crédito tributário, relativamente ao regime civil, levou a que o mesmo beneficiasse sempre de consagração autónoma na legislação fiscal — desde o Código das Execuções Fiscais de 1913 até à LGT atualmente em vigor (cf. Soares Martinez, op. cit., pp. 274-275).

102 — Daí que, uma das consequências da vincada distinção entre os fundamentos e a normação da prescrição fiscal, relativamente à prescrição civil, aponte no sentido de que são inaplicáveis, em sede tributária, as normas do CC — mormente no que toca à interrupção do prazo prescricional — sob pena de violação do princípio constitucional da legalidade.

103 — Aliás, a sobredita consagração legal do conhecimento oficioso da prescrição tributária (cf. artigo 175.º do CPPT) constitui um sinal inequívoco de que o interesse da segurança e certeza jurídica deve prevalecer sobre o interesse patrimonial do credor tributário.

104 — Sendo certo que, por força do disposto no artigo 11.º n.º 4 da LGT, tratando-se de matérias abrangidas pelo princípio constitucional da legalidade — como é o caso da prescrição dos créditos tributários, uma das garantias dos contribuintes (cf. artigos 103.º n.º 2 e 3 da CRP e 8.º n.º 1 e 2 *a*) da LGT) — está estritamente proibida a integração de quaisquer eventuais lacunas por apelo à aplicação analógica de outras normas, sejam elas quais forem.

105 — E sendo certo que a LGT encerra em si todo o dispositivo normativo necessário e bastante para interpretar e aplicar, à luz das regras gerais de interpretação e aplicação das leis tributárias, os preceitos legais respeitantes à interpretação dos prazos de prescrição — à semelhança do que anteriormente sucedia com o CPT e com o CPCI.

106 — Em suma, e por toda a ordem de razões, a prescrição, em direito tributário, tem de ter um prazo efetivo e esse prazo tem de ter um fim igualmente efetivo — não sendo legalmente admissível propugnar, designadamente por aplicação do normativo civil, no sentido de que o prazo de prescrição só se inicia com o trânsito em julgado da decisão do processo em que se discute a legalidade da dívida exequenda, ou que só se inicia com o fim do processo de execução fiscal.

107 — Com efeito, é inconstitucional e ilegal o entendimento segundo o qual o prazo de prescrição só se inicia com o trânsito em julgado da impugnação judicial deduzida contra as liquidações exequendas, ou que só se inicia com o fim do processo de execução fiscal.

108 — No momento em que se verifica esse trânsito, e a decisão é de improcedência, o contribuinte não tem outra solução senão pagar a dívida exequenda.

109 — E sempre se considerou, designadamente na esfera do CPCI e do CPT, que a interrupção da prescrição só ocorria por virtude do facto interruptivo primeiramente ocorrido no tempo, e ocorria a partir do preciso instante em que esse primeiro facto interruptivo fosse instaurado — e não a partir do momento em que o último facto interruptivo findasse.

110 — Pelo que o contribuinte, à data dos factos, jamais poderia contar com um entendimento do qual decorre a impossibilidade legal e lógica do decurso do prazo da prescrição, contrariamente à intenção do legislador, que foi efetivamente de encurtar sucessivamente o prazo de prescrição, de 20 para 10 e depois de 10 para 8 anos, em nome da celeridade, certeza e segurança jurídicas.

111 — Isto, ao contrário do que sucede com a prescrição em situações de tutela de valores bem mais elevados, como o valor da vida e da integridade física — os crimes prescrevem, de facto, estando desde logo limitados a um máximo temporal de prazo prescricional, independentemente das sucessivas causas interruptivas e suspensivas da prescrição, equivalente ao respetivo prazo ordinário de prescrição acrescido de metade (cf. artigo 121.º n.º 3 do CP).

112 — Já os créditos tributários, numa total subversão da hierarquia de valores, jamais prescrevem, pela simples razão de que o prazo de prescrição só se iniciaria (!?) depois de paga a dívida exequeda e, consequentemente, depois de extinto o crédito tributário cuja prescrição estaria em causa — é totalmente ilógico e mesmo legalmente impossível.

113 — Contrariamente ao decidido, não podem haver sucessivas interrupções e suspensões, no tempo, do mesmo prazo de prescrição — in casu, a interrupção e suspensão do prazo de prescrição, primeiro, em virtude da pendência do processo de impugnação judicial e, depois, a interrupção e suspensão do mesmo prazo de prescrição por virtude da subsequente pendência de processo de execução fiscal.

114 — Conforme é entendimento doutrinário e Jurisprudencial unânimes, quer à luz do CPT, quer à luz da LGT, redação da Lei n.º 100/99, 26/7, a prescrição interrompia-se uma única vez, com o facto tributário primeiramente ocorrido,

115 — não sendo legalmente admissíveis as interrupções sucessivas do prazo de prescrição, por virtude da sucessão temporal de factos potencialmente interruptivos.

116 — Pela simples razão de que não se podia interromper novamente um prazo de prescrição já anteriormente interrompido.

117 — Pelas mesmas razões de certeza e segurança jurídica que presidiam ao instituto da prescrição, o STA entendeu repetidamente que apenas a primeira causa interruptiva tem relevância, não sendo legalmente admissíveis causas interruptivas sucessivas.

118 — Só esse entendimento se compaginava com a intenção do legislador, de reduzir efectivamente o prazo de prescrição, para apenas 8 anos.

119 — De modo que a consagração desta regra na letra da lei em 2007 — no n.º 3 do artigo 49.º da LGT introduzido pela Lei

n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro — constitui apenas uma clarificação ou esclarecimento e não uma inovação.

120 — De modo que a instauração/citação para o processo de execução fiscal, depois de instaurado o processo de Impugnação Judicial, não voltou a interromper a prescrição, muito menos determinou a nova suspensão do prazo de prescrição.

121 — E daí que não seja legítimo o entendimento do douto Acórdão recorrido segundo o qual o prazo de prescrição reinicia-se na íntegra apenas no final do último dos processos interruptivos e suspensivos do prazo de prescrição — o processo de execução fiscal.

122 — Perante a sucessão de factos abstratamente interruptivos da prescrição, está hoje assente, pelo Pleno da Secção de Contencioso Tributário do STA, que só são admissíveis interrupções sucessivas da prescrição, em virtude da sucessão temporal de factos interruptivos, se anteriormente cessar o efeito interruptivo da prescrição motivado pelo facto interruptivo precedente.

123 — Isto, pela simples razão de que não é legalmente possível voltar a interromper o decurso de um prazo prescricional que, à data da ocorrência do novo facto abstratamente interruptivo, já se acha interrompido por um facto interruptivo anteriormente ocorrido no tempo.

124 — Assim, e no caso, não é legalmente admissível considerar que a posterior instauração/citação para o processo de execução fiscal, fizeram eclodir nova interrupção e suspensão do prazo de prescrição — uma vez que este, à data daquela ocorrência, já se achava interrompido pela anterior apresentação de Impugnação Judicial.

125 — Pela simples razão, sucessivamente reiterada na referida Jurisprudência, mas não só, de que é legalmente impossível interromper novamente um prazo prescricional que já foi anteriormente interrompido.

126 — Aliás, mesmo fazendo apelo (indevido) ao regime do CC, deste não resulta a possibilidade legal de um mesmo prazo de prescrição ser sucessivamente interrompido no tempo, e por via disso sucessivamente reiniciado in totum — muito menos isso resulta do direito tributário.

127 — A menos que, obviamente, cesse o efeito interruptivo motivado pelo facto tributário interruptivo precedente.

128 — Com efeito, considera a Jurisprudência que a lei não prevê interrupções sucessivas da prescrição.

129 — Em direito tributário (tão pouco em direito civil) não existe disposição equivalente, sequer aproximada, ao disposto no direito penal, no artigo 121.º n.º 2 do CP, segundo o qual "2 — Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.".

130 — Era e é entendimento Jurisprudencial claramente dominante que a interrupção da prescrição ocorre única e exclusivamente por efeito do facto interruptivo da prescrição primeiramente ocorrido no tempo — e não, também, por efeito de todos e cada um dos factos interruptivos que lhe sucederem, designadamente num caso em que à Impugnação Judicial sucede o processo de execução fiscal.

Daí que,

131 — O artigo 49.º da LGT, na redação legal em questão, interpretado no sentido propugnado no douto Acórdão recorrida — ou seja, no sentido de conferir relevância a todos e cada um dos factos/processos interruptivos da prescrição sucessivamente ocorridos no tempo, e de que cada um desses factos/processos interruptivos tem um efeito simultaneamente instantâneo o duradouro no impedimento do decurso do prazo de prescrição -,

132 — padece de inconstitucionalidade material por violação do princípio da legalidade e tipicidade tributária, consagrado no artigo 103.º n.º 2 da CRP, e por violação da reserva de lei em matéria tributária, consagrada no artigo 165.º n.º 1 *i*) da CRP.

133 — Com efeito, aquela dimensão normativa conferida ao artigo 49.º da LGT não tem qualquer base legal, em norma de direito tributário.

Por outro lado,

134 — De facto, é sabido que o processo de execução fiscal só termina com o pagamento, voluntário ou coercivo (neste caso, por execução da garantia ou por venda dos bens penhorados).

135 — Ora, como pode o prazo de prescrição de um crédito tributário iniciar-se apenas depois do mesmo ter sido extinto, por pagamento?

136 — Com efeito, uma vez extinto o crédito tributário, por pagamento do mesmo, é desprovido de qualquer sentido, utilidade ou lógica, afirmar que o prazo de prescrição desse mesmo crédito só então se inicia.

137 — Em direito tributário, uma vez paga a divida exequenda, o processo de execução fiscal extingue-se (cf. artigos 176.º n.º 1 *a*), 264.º n.º 1 e 269.º do CPPT).

138 — O cumprimento de uma obrigação prescrita, não dá, por causa da prescrição, direito ao devedor de ser restituído do valor que entregou.

139 — Com efeito, o pagamento da dívida exequenda extingue o processo de execução fiscal, como é evidente e resulta dos referidos preceitos legais.

140 — A prescrição, em direito tributário, diferentemente do que sucede em direito civil (cf. artigo 303.º do CC), é de conhecimento oficioso (artigo 175.º do CPPT).

141 — Com efeito, em processo tributário, a administração tributária e o Tribunal têm a obrigação de declarar a prescrição, ainda que não suscitada pelo contribuinte (cf. artigo 175.º do CPPT) — diferentemente, em direito e processo civil, a prescrição tem de ser suscitada pelo interessado, sob pena de não poder ser atendida pelo Tribunal (cf. artigo 303.º CC).

142 — Os créditos tributários e os créditos civis também se diferenciam substancialmente atenta a diferente natureza de uns e outros: os primeiros são indisponíveis; os segundos são disponíveis pelos respetivos pelos titulares.

143 — Em direito tributário, uma vez paga a divida exequenda, o processo de execução fiscal extingue-se em qualquer circunstância (cf. artigos 176.º n.º 1 *a*), 264.º n.º 1 e 269.º do CPPT).

144 — E o normativo legal do direito tributário não permite, em lugar algum, a repetição do indevido, ou seja, a restituição daquilo que tiver sido pago em cumprimento de uma obrigação prescrita, com ignorância ou não da prescrição.

145 — Em processo de execução fiscal, o pagamento da dívida exequenda não é mais do que isso — o cumprimento da prestação do imposto — e tem uma única consequência: a extinção da dívida exequenda, com a consequente extinção do processo de execução fiscal.

146 — Sendo certo que, na matéria, não se verifica qualquer lacuna no direito tributário — este regula na íntegra, e nos seus múltiplos aspectos, o pagamento e as consequências do pagamento da dívida exequenda, bem como o regime da prescrição dos créditos tributários.

147 — Contudo, ainda que, por mera hipótese, se considerasse que haveria aqui uma lacuna no direito tributário, certo é que artigo 11.º n.º 4 da LGT proíbe a sua integração mediante a aplicação analógica de normas relativas a outros ramos de direito — sobretudo, de normas respeitantes a ramos de direito, como o direito civil ou direito privado comum, que nada têm que ver com o direito tributário, ramo do direito público.

148 — E a prescrição constitui inequivocamente uma garantia dos contribuintes — abrangida, portanto, pelo princípio da legalidade e da reserva de lei da AR (cf. artigos 103.º n.º 2 da CRP e 8.º da LGT).

149 — E o mesmo se diga quanto às regras tributárias de cobrança do imposto (cf. artigos 103.º n.º 3 da CRP e 8.º da LGT).

150 — Estando, por isso, vedado, por força do sobredito artigo 11.º n.º 4 da LGT, que em tais matérias pretensas lacunas sejam reguladas pela aplicação analógica de normas do direito civil.

151 — Pagando a dívida, logicamente que deixa de se poder discutir a prescrição dessa mesma dívida, dado que o crédito tributário entretanto extinguiu-se por pagamento — já que pagamento e prescrição são duas formas paralelas de extinção do crédito tributário.

152 — E então a questão é muito simples: o prazo de prescrição do crédito tributário só se inicia depois do contribuinte pagar a dívida?

153 — É notório o desacerto deste entendimento, pois isso equivale a considerar que a prescrição dos créditos tributários jamais ocorre — aliás, se o prazo de prescrição apenas se inicia com o fim do processo de execução fiscal, como se defende no douto Acórdão recorrido, e se o processo de execução fiscal só finda com o pagamento, em rigor o prazo de prescrição nunca chega sequer a iniciar-se, o que é um absurdo.

154 — É, assim, destituído de qualquer lógica preconizar um entendimento segundo o qual o prazo de prescrição só se inicia depois do contribuinte ter pago a dívida exequenda, ou seja, depois do crédito tributário ter sido extinto por pagamento — é um entendimento legalmente impossível e, por isso, claramente inconstitucional.

155 — A prescrição dos créditos tributários constitui uma das garantias dos contribuintes, expressão da necessidade de segurança jurídica para os contribuintes e de protecção das suas legitimas e fundadas expectativas, ínsitas no ideário de Estado de Direito Democrático consagrado no artigo 2.º da CRP.

156 — O contribuinte não pode ser confrontado com a exigibilidade do crédito tributário apesar de decorridas décadas, quando os processos nos quais discutiu a legalidade das liquidações exequendas se arrastaram por todo esse tempo.

157 — Com efeito, no entendimento segundo o qual a prescrição só se inicia com o trânsito em julgado da decisão da impugnação judicial deduzida contra a liquidação exequenda, ou que só se inicia com o final do processo de execução fiscal, a prescrição jamais ocorre — excetuando nos casos em que o devedor desapareceu ou não tem património.

158 — Ora, isso não se compadece com as referidas razões de proteção e segurança jurídica, associadas ao instituto da prescrição — que aliás se funda naquelas razões, evitando que os contribuintes venham a ser ad eternum confrontados com dívidas tributárias.

159 — De facto, a ânsia da incessante arrecadação de receita tributária, para colmatar erros sucessivos na gestão dos dinheiros públicos, aos quais os administrados são totalmente alheios, não pode permitir

uma interpretação legal que conduza ao enterro, na prática, de um dos institutos fundamentais de garantia dos contribuintes, abrangido pelo princípio constitucional da legalidade, como é o caso da prescrição.

160 — A constatação de que a prescrição tributária virtualmente não existe, está em contraciclo com a evolução legislativa e, mesmo, com a vontade declarada do legislador, no sentido do encurtamento dos prazos de caducidade e prescrição.

161 — Na verdade, é virtualmente impossível ocorrer a prescrição de uma dívida tributária, uma vez que:

— se for prestada garantia, como o prazo de prescrição está interrompido até ao trânsito em julgado da decisão que ponha termo ao processo, no final desse processo a garantia será executada;

— se não for prestada garantia, o processo segue para penhora e, após trânsito em julgado da decisão desfavorável que ponha termo ao processo, para venda do bem penhorado.

162 — Seja como for, o resultado é invariavelmente o mesmo: a imprescritibilidade da obrigação tributária, já que o trânsito de decisão judicial de improcedência de impugnação judicial acarreta sempre e necessariamente o imediato pagamento, voluntário ou coercivo, de dívida tributária — cujo prazo prescricional só então se inicia

163 — Com efeito, no entendimento do douto Acórdão recorrido, a prescrição jamais ocorre, de acordo com o seguinte silogismo:

— SE a execução fiscal prossegue a sua tramitação depois do trânsito em julgado da decisão de improcedência da impugnação judicial,

— SE aquela execução fiscal só termina com o pagamento, e;

— SE todo o prazo de prescrição se reinicia apenas com aquele trânsito em julgado,

— ENTÃO a prescrição só seria passível de ocorrer depois da ocorrência do pagamento da dívida exequenda (!).

164 — Ora, como se sabe, tal facto é legalmente impossível: uma vez paga a dívida tributária, passa a ser legalmente impossível e, por isso, inútil, invocar a sua prescrição.

165 — Repare-se no caso vertente: apesar de estarmos quase em 2014, e da dívida se reportar a 1997 e 1999, segundo o entendimento do douto Acórdão recorrido o prazo de prescrição ainda nem sequer se iniciou, pois ainda não cessou o processo de execução fiscal.

166 — Aliás, há muito que decorreu o próprio prazo legal de 10 anos, de arquivo dos documentos e registos contabilísticos (cf. artigos 40.º do Código Comercial e 115.º n.º 5 do CIRC).

167 — O que pode colocar sérios problemas a muitos contribuintes que porventura sejam confrontados com cobranças de tributos num momento em que já não dispõem, nem têm obrigação de dispor, da respetiva documentação de suporte, designadamente dos respetivos comprovativos de pagamento.

168 — Os crimes prescrevem em prazos razoáveis, enquanto as dívidas tributárias jamais prescrevem — o que significa que o valor dos créditos tributários se sobrepõe às necessidades de segurança geral e especial e de repressão da violação de valores como a vida.

169 — Poder-se-ia dizer que o artigo 49.º n.º 2 da LGT, redação em questão, na medida em que estipulava o reinicio do prazo de prescrição assim que o processo completasse um ano de paragem, por motivo não imputável ao contribuinte, atenuaria este adiamento eterno da verificação da prescrição.

170 — Contudo, na prática não é isso que se verifica, de que é caso sintomático o dos autos — ficou provado que o processo de impugnação judicial (que antecedeu o processo de execução fiscal) esteve parado por mais de um ano por motivo não imputável ao contribuinte, e apesar disso o prazo de prescrição ainda nem sequer se iniciou, segundo o douto Acórdão recorrido, já que o processo de execução fiscal ainda não findou.

171 — Com efeito, o contribuinte não poder ser prejudicado por anos a fio, senão décadas, de atraso na resolução final dos processos judiciais.

172 — De facto, não faz qualquer sentido considerar que a prescrição apenas se inicia depois de extinto o processo de execução fiscal — extinção, essa, que apenas ocorre após pagamento da dívida exequenda.

173 — Nesse entendimento, de facto, a prescrição dos créditos tributários jamais ocorre, seja em que circunstância for — o que, obviamente, é sintomático da incorreta interpretação da lei, já que esta prevê, efetivamente, a prescrição dos créditos tributários.

174 — Se assim não se entender, então mais vale banir da lei, de uma vez por todas, o "artifício" da prescrição das dívidas tributárias, já que esta, na prática, e segundo semelhante entendimento, jamais ocorreria, ao contrário do que sucede, por exemplo, com os crimes de sangue, efetivamente sujeitos a "uma prescrição" que pode efetivamente suceder.

175 — Acaso se preconize o entendimento de que o prazo de prescrição só se inicia depois de paga a dívida exequenda, com a consequente extinção do processo de execução fiscal, constata-se uma lamentável inversão de valores: os valores fundamentais da vida ou da integridade física, afetados pelos denominados crimes de sangue, podem prescrever, de facto; os créditos tributários, na prática, jamais prescrevem.

176 — Julgamos que esta asserção é sintomática do total desacerto de uma interpretação legislativa que preconize o início de um prazo de prescrição apenas depois do contribuinte ter pago a dívida exequenda (com a consequente extinção do processo de execução fiscal), por ter transitado em julgado a decisão que lhe foi desfavorável — pagamento, esse, que "enterra" a prescrição, pois é juridicamente impossível discutir a prescrição de um crédito tributário entretanto extinto por pagamento.

Assim,

177 — Considerar que o prazo de prescrição do crédito tributário (prescrição, essa, que constitui uma garantia dos contribuintes — vide supra) só se inicia na íntegra depois de extinto o processo de execução fiscal, ou seja, depois de extinto esse crédito tributário por pagamento, implica denegar ao contribuinte qualquer possibilidade de ocorrência da prescrição do crédito tributário, seja em que circunstância for — em prejuízo indelével e inexorável, pois, daquela garantia fundamental de defesa e proteção jurisdicional efetiva, constitucionalmente assinalados ao contribuinte nos artigos 20.º n.º 1 e 268.º n.º 4 da CRP (cf. ainda o artigo 9.º da LGT).

178 — Daí que o artigo 49.º da LGT (redação anterior à da Lei n.º 53-A/2006, de 29.12), na interpretação segundo a qual o prazo de prescrição só se inicia depois de extinto o processo de execução fiscal, padece de inconstitucionalidade material, por violação do direito de defesa e proteção jurisdicional efetiva dos administrados, consagrado nos artigos 20.º n.º 1 e 268.º n.º 4 da CRP.

Por outro lado,

179 — No entendimento do douto Acórdão recorrido, a prescrição só poderá ocorrer perante situações em que o devedor, nas mais das vezes por meios artificiosos, não é aparentemente titular de quaisquer ativos ou garantias passíveis de ressarcir a AT — e que, por isso, sai injustificadamente beneficiado em relação ao contribuinte que, diligentemente, ofereceu à AT uma garantia e se sujeitou a um contencioso judicial arrastado anos a fio.

180 — Com efeito, certamente que não terá sido propósito do legislador prejudicar o contribuinte diligente, que ofereceu garantias de pagamento da dívida exequenda e dispõe de ativos aptos a satisfazê-la, em relação ao contribuinte indigente, que não ofereceu quaisquer garantias nem dispõe de ativos aptos a solver a dívida exequenda — este último sairia sempre a ganhar, porque o prazo de prescrição no seu caso pode ocorrer, enquanto o primeiro sairia prejudicado, por em relação a ele a prescrição jamais ocorre.

181 — O contribuinte que presta garantia e obtém a suspensão do processo de execução fiscal não pode ser prejudicado em relação àquele que é igualmente alvo de processo de execução fiscal mas não presta qualquer garantia nem tem património penhorável — o primeiro, garantindo junto do Estado o pagamento da dívida exequenda, seria prejudicado com a suspensão do prazo de prescrição, enquanto o segundo, não dando qualquer garantia ao Estado, seria beneficiado com o decurso do prazo de prescrição, o que não tem sentido.

182 — Não pode ter sido essa a intenção do legislador, tendo em conta que, nos termos do artigo 9.º n.º 3 do CC, ex vi do artigo 11.º da LGT, na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Assim,

183 — O artigo 49.º da LGT (redação anterior à da Lei n.º 53-A/2006, de 29.12), interpretado no sentido de que o prazo de prescrição interrompe-se sucessivamente no tempo, por virtude dos sucessivos factos interruptivos, e que o prazo de prescrição só se inicia a partir do fim do último dos processos interruptivos, padece ainda inconstitucionalidade material por violação dos princípios constitucionais da justiça, igualdade e interesse público, consignados no artigo 266.º n.º 2 da CRP.

Acresce que,

184 — Conforme acima se referiu, os factos tributários subjudice ocorreram em 1997 e 1999.

185 — Ora, tal como se denota do teor do douto Acórdão recorrido, este aplicou aos factos, indiferenciadamente, o disposto no artigo 49.º da LGT (redação anterior à da Lei n.º 53-A/2006, de 29.12) — ou seja, aplicou a LGT, entrada em vigor em 01.01.1999, a factos ocorridos anteriormente, em 1997, antes da sua entrada em vigor.

186 — Sendo certo que, anteriormente ao artigo 49.º introduzido pela LGT, entrada em vigor em 01.01.1999 (cf. artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17/12, que aprovou a LGT), vigorava o artigo 34.º do CPT sobre a prescrição em direito tributário.

187 — Como se verifica do disposto nesse artigo 34.º do CPT, o mesmo não previa qualquer causa de suspensão do prazo de prescrição — outrossim, apenas previa causas de interrupção da prescrição.

188 — Logo, as causas de suspensão do prazo de prescrição que passaram a estar previstas no artigo 49.º n.º 3 da LGT, (redação anterior

à da Lei n.º 53-A/2006, de 29.12), são inaplicáveis aos factos tributários in casu ocorridos antes de 01.01.1999.

189 — Isto, por força da norma e princípio constitucional da proibição da retroatividade fiscal, consagrada no artigo 103.º n.º 3 da CRP, e da salvaguarda da segurança jurídica e da proteção da confiança e legítimas expectativas dos administrados, ínsitos no primado do Estado de Direito Democrático, consagrado no artigo 2.º da CRP.

190 — De facto, à data daqueles factos tributários ainda não estava em vigor o artigo 49.º da LGT, que inovadoramente veio prever causas de suspensão do prazo de prescrição; outrossim, estava em vigor o artigo 34.º do CPT, que não previa, como se disse, quaisquer causas de suspensão do prazo de prescrição.

191 — Sendo certo que estão em causa, em parte, factos tributários ocorridos em 1997 — antes, pois, da entrada em vigor da LGT.

192 — Daí que o artigo 49.º n.º 3 da LGT (redação anterior à da Lei n.º 53-A/2006, de 29.12), na interpretação segundo a qual as causas de suspensão do prazo de prescrição que nele inovadoramente passaram a estar previstas, é aplicável a factos tributários ocorridos antes de 01.01.1999, padece de inconstitucionalidade material por violação dos referidos princípios da irretroatividade fiscal, segurança jurídica e proteção da confiança e legítimas expectativas dos administrados.

193 — Com efeito, por razões de segurança jurídica, proteção de confiança e das legítimas expectativas dos contribuintes, não é legalmente admissível a aplicação retroativa de normas de direito material sobre garantias dos contribuintes, como é o caso do artigo 49.º n.º 3 da LGT, que veio inovadoramente prever casos de suspensão do prazo de prescrição — contrariamente ao que sucedia até 31.12.1998 (cf. artigos 12.º da LGT e 12.º do CC, 103.º n.º 3 e 266.º n.º 2.º da CRP).

194 — Com efeito, a prescrição dos créditos tributários e o respetivo regime legal de contagem do prazo de prescrição — onde se inclui o regime legal das causas de suspensão do prazo de prescrição — constitui inquestionavelmente matéria relativa às garantias dos contribuintes.

195 — Aquele artigo 49.º n.º 3 da LGT não se trata de mera norma de direito formal ou adjetivo, relativa ao processo ou procedimento tributário — e, por isso, não é passível de aplicação imediata (cf. artigo 12.º n.º 3 da LGT a contrario).

196 — Com efeito, aquele artigo 49.º n.º 3 da LGT, que inovadoramente veio instituir casos de suspensão do prazo de prescrição dos créditos tributários, porque relativo a garantias dos contribuintes, é norma abrangida pelo princípio da legalidade e tipicidade e concomitante reserva de lei da AR (artigos 8.º e 55.º da LGT, 103.º n.º 2 e 3, 165.º n.º 1 *i*) e 266.º n.º 2 da CRP).

197 — Atento o disposto no artigo 5.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17/12 — norma transitória especial -, e considerando o previsto no artigo 297.º do CC, não se aplicam as regras sobre interrupção e suspensão da prescrição que vieram a ser inovadoramente consagradas na LGT, em particular as relativas à suspensão da contagem do prazo de prescrição, já que o CPT não previa quaisquer causas de suspensão do prazo de prescrição.

198 — Com efeito, porque os factos tributários subjudice são, em parte, relativos a 1997, não se aplica o regime da LGT "em bloco", mas tão só o prazo de prescrição, mais curto, de 8 anos, que a LGT veio consagrar — por força da sobredita norma especial transitória, artigo 5.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17/12, compaginada com o artigo 297.º do CC.

199 — De facto, aquele artigo 5.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17/12, veio prever tão só que "Ao novo prazo de prescrição aplica-se o disposto no artigo 297.º do Código Civil…" — dele não se podendo inferir, pois, a aplicação do novo regime da LGT, "em bloco", a factos tributários ocorridos antes da sua entrada em vigor.

200 — Efetivamente, a LGT não previu a aplicação, "em bloco", do regime legal da interrupção e suspensão da prescrição que a mesma veio inovadoramente consagrar no seu artigo 49.º, em particular no seu n.º 3, quanto ao novo regime da suspensão do prazo de prescrição.

201 — Com efeito, nem o CPT, nem o CPCI, alguma vez tinham anteriormente previsto causas de suspensão do prazo de prescrição.

202 — De modo que aos factos tributários ocorridos em 1997 era aplicável in casu o regime do CPT, do qual não se pode extrair que a apresentação de impugnação judicial protela o início do prazo de prescrição para o momento em que a impugnação judicial transitar em julgado, tão pouco que a subsequente pendência de processo de execução fiscal protela ainda mais o início do prazo de prescrição, para o momento em que o processo de execução fiscal findar.

203 — Sendo que as causas de interrupção da prescrição inutilizam todo o tempo anteriormente decorrido, enquanto as causas de suspensão da prescrição não — sendo, assim, umas e outras, substancialmente distintas (artigos 318.º e 326.º n.º 1 do CC).

204 — Com efeito, as causas interruptivas da prescrição são "instantâneas" (inutilizando o prazo anterior e iniciando novo prazo in totum) e as causas suspensivas são "duradouras" (provocando a suspensão do prazo, que não corre enquanto a causa suspensiva subsistir).

205 — Por outro lado, se o legislador previu, em paralelo, no artigo 49.º da LGT, causas de interrupção do prazo de prescrição e causas de suspensão do prazo de prescrição, não faz sentido que os efeitos práticos da ocorrência das causas de interrupção do prazo de prescrição equivalham, na prática, aos efeitos da ocorrência das causas de suspensão da prescrição — conduzindo à prorrogação ad eternum do prazo de prescrição e, consequentemente, prejudicando a certeza e segurança jurídicas associadas à prescrição.

Assim,

206 — O artigo 49.º n.º 3 da LGT, na interpretação segundo a qual o mesmo é aplicável na contagem do prazo de prescrição relativamente a factos tributários verificados antes da sua entrada em vigor, padece de inconstitucionalidade material, por violação dos referidos princípios da irretroatividade das leis tributárias, legalidade, tipicidade, segurança jurídica e proteção da confiança e legítimas expectativas dos contribuintes.

207 — De facto, uma lei nova, inovadora, entrada em vigor em 01.01.1999, de direito material, que contende com garantias do contribuinte, não se pode aplicar a factos ocorridos anteriormente, sobretudo na falta de disposição transitória nesse sentido.

Acresce que,

208 — Importa trazer à colação a Lei de Autorização Legislativa n.º 41/98, de 04/08 (alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31/12, com carácter interpretativo, cf. artigo 51.º n.º 5), ao abrigo da qual foi aprovada a Lei Geral Tributária.

209 — Dispôs esta Lei de Autorização Legislativa, na parte que aqui releva, o seguinte: Artigo 1.º (Objeto): 1 — Fica o Governo autorizado a aprovar uma lei geral tributária donde constem os grandes princípios substantivos que regem o direito fiscal português e a articulação dos poderes da Administração e das garantias dos contribuintes. 2 — A lei geral tributária visará aprofundar as normas constitucionais tributárias e com relevância em direito tributário, nomeadamente no que se refere à relação tributária, ao procedimento e ao processo, com reforço das garantias dos contribuintes, da participação destes no procedimento, da igualdade das partes no processo e da luta contra a evasão fiscal, definindo os princípios fundamentais em sede de crimes e contra-ordenações tributárias.".

210 — Artigo 2.º (Sentido e extensão): "Para a prossecução dos fins indicados nos artigos anteriores, o Governo fica autorizado a: [...] 4) Garantir a irretroatividade dos impostos, nos termos da Constituição;[...] 6) Concretizar o princípio constitucional da legalidade tributária, proibindo a integração por analogia das normas sujeitas ao princípio da reserva de lei da Assembleia da República; [...] 17) Rever os prazos de caducidade do direito de liquidar os tributos e de prescrição das obrigações, harmonizando-os com o prazo de reporte ou podendo-os encurtar de modo consentâneo com as possibilidades e o aumento de eficiência da Administração; 18) Rever os pressupostos da suspensão do prazo de caducidade e da interrupção da prescrição, podendo o primeiro ser dilatado nos casos de contratos fiscais no período a que os respetivos benefícios se aplicam e o segundo ser encurtado de modo consentâneo com as possibilidades e o aumento de eficiência da Administração;

[...] 29) Clarificar a natureza judicial do processo de execução fiscal e consagrar o direito dos particulares de solicitar a intervenção do juiz no processo [...]".

211 — Nos termos do artigo 165.º n.º 2 da CRP, "As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização".

212 — Sendo que, nos termos do artigo 112.º n.º 3 da CRP, as leis de autorização legislativa em matérias de reserva de competência da AR são "leis de valor reforçado".

213 — Ora, sucede que a sobredita Lei de Autorização Legislativa não autorizou o Governo a criar, inovadoramente, causas de suspensão do prazo de prescrição.

214 — Não obstante, na LGT veio consagrar-se o artigo 49.º n.º 3 da LGT, onde se passaram a prever causas de suspensão do prazo de prescrição, nunca anteriormente previstas na lei tributária, designadamente no CPCI ou no CPT — as quais permitiriam sempre o alargamento do prazo de prescrição e não a sua efetiva redução, contrariamente à ratio e letra da respetiva Lei de Autorização Legislativa.

215 — Por outro lado, e quanto aos pressupostos da interrupção do prazo de prescrição, aquela Lei de Autorização Legislativa apenas autorizou o Governo a alterá-los no sentido do encurtamento do prazo de prescrição, "de modo consentâneo com as possibilidades e o aumento de eficiência da Administração".

216 — Não permitindo, pois, reinterpretações do regime da interrupção da prescrição no sentido do alargamento do prazo de prescrição, contrariamente ao que foi a intenção confessa do legislador: a efetiva redução do prazo de prescrição, "de modo consentâneo com as possibilidades e o aumento de eficiência da Administração".

217 — Deste modo, são inaplicáveis in casu as causas de suspensão da prescrição que inovadoramente vieram a ser consagradas no artigo 49.º

n.º 3 da LGT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17/12 — pois a sobredita Lei de Autorização Legislativa não autorizou o Governo a criar quaisquer causas de suspensão do prazo de prescrição, das quais sempre resultaria o alargamento do prazo de prescrição e não o seu encurtamento, contrariamente à intenção da Lei de Autorização Legislativa.

218 — E o artigo 49.º da LGT, na redação da Lei n.º 100/99, de 26/7, não pode ser interpretado e aplicado no sentido de que a interrupção da prescrição tem um "efeito duradouro", no entendimento segundo o qual o início do curso do prazo prescricional só ocorre com o trânsito em julgado ou com o final do último dos processos abstratamente interruptivos da prescrição — pois isso equivale ao alargamento do prazo de prescrição e não ao seu encurtamento, contrariamente à intenção da respetiva Lei de Autorização Legislativa.

219 — Tão pouco pode ser interpretado no sentido de dever ser dada relevância interruptiva, própria e autónoma, a cada um dos factos interruptivos sucessivamente ocorridos no tempo.

220 — De facto, semelhantes dimensões interpretativas equivalem, não ao encurtamento do prazo de prescrição, visado pelo legislador ordinário na referida lei de autorização legislativa, mas sim ao seu substancial alargamento — ou, talvez com maior propriedade, à impossibilidade da prescrição alguma vez ocorrer.

221 — Sendo que, segundo o douto Acórdão recorrido, por força da suspensão do prazo de prescrição, o prazo de prescrição apenas se inicia com o fim do processo de execução fiscal, o que ainda não sucedeu.

222 — Ora, segundo o douto Acórdão recorrido, o prazo de prescrição, decorrida que está mais de década e meia a contar da ocorrência dos factos tributários, ainda nem sequer se iniciou (!?).

223 — Semelhante conclusão não faz qualquer sentido se atentarmos ter sido propósito do legislador da LGT encurtar o prazo da prescrição, e não alargá-lo.

224 — Ora, se o legislador da nova lei (LGT) pretendeu um encurtamento do prazo de prescrição em relação ao prazo previsto na lei antiga (CPT), não pode a interpretação da lei resultar numa conclusão em que o prazo de prescrição, segundo a lei nova, é incomparavelmente mais extenso em relação ao prazo de prescrição segundo a lei antiga (CPT).

225 — Aliás, daquela interpretação resulta que a prescrição dos créditos tributários, na prática, jamais ocorre — ao contrário da ratiolegis da lei de autorização legislativa que subjaz à LGT, que foi precisamente no sentido inverso, ou seja, no sentido do efetivo encurtamento do prazo de prescrição.

226 — Com efeito, daquela conjugação interpretativa resulta a circunstância, absurda e surreal, de que a prescrição só se inicia depois do contribuinte pagar a dívida exequenda — pelo que a prescrição dos créditos tributários, na prática, nunca ocorre.

227 — E não se obste que o legislador da LGT reduziu o prazo de prescrição de 10 para 8 anos — formalmente, essa redução ocorreu; contudo, a interpretação segundo a qual todos os factos potencialmente interruptivos sucessivamente ocorridos no tempo interrompem e suspendem sucessivamente a prescrição, adiando o seu início para o momento em que findar o último dos processos interruptivos, resulta que a prescrição, ao invés, e na prática, jamais se verifica.

228 — Veja-se o caso concreto, violador das mais elementares regras de segurança jurídica e proteção da confiança e legítimas expectativas do contribuinte, que não pode ficar eternamente refém de dívidas tributárias para as quais está legalmente prevista a sua prescrição ao fim de 8 ou 10 anos — na interpretação do douto Acórdão recorrido, decorrida mais de década e meia a contar dos factos, e o prazo de prescrição ainda nem sequer se iniciou (!?).

229 — Com efeito, não faz qualquer sentido fazer coincidir o momento do início do curso do prazo de prescrição com o momento em que se extingue o processo de execução fiscal, com o pagamento da dívida exequenda — é totalmente incongruente que o prazo de prescrição do crédito tributário se inicie depois desse crédito tributário se extinguir por pagamento: isso equivale a adiar a prescrição ad eternum, na medida em que torna impossível a sua verificação.

230 — Seguramente que não foi esse o propósito do legislador da referida autorização legislativa — outrossim, foi intenção do legislador a efetiva redução do prazo de prescrição, compaginável "com as possibilidades e o aumento da eficiência da administração".

231 — E tanto se pode alargar o prazo de prescrição aumentando o prazo de prescrição, como "descobrindo" novas e sucessivas causas de interrupção e suspensão do mesmo — como acima se referiu.

Assim,

232 — O artigo 49.º da LGT (na redação anterior à da Lei n.º 53-A/2006, de 29.12), na interpretação segundo a qual o prazo de prescrição só se inicia com o trânsito em julgado da decisão que puser termo ao processo impugnatório da liquidação, e só depois de findo o processo de execução fiscal, padece de inconstitucionalidade material, por violação do princípio da legalidade, e de inconstitucionalidade orgânica, por violação da respetiva lei de autorização legislativa e da reserva de lei da AR.

Acresce que,

233 — Os impostos que o contribuinte suporta deveriam assegurar-lhe uma decisão definitiva dos processos de reclamação ou impugnação das liquidações de impostos em tempo útil e razoável, por elementares razões de realização da Justiça, como aliás é imperativo Constitucional.

234 — Ao considerar que o prazo de prescrição só se inicia com o trânsito em julgado da decisão da impugnação judicial, permite-se o "desleixo" e a falta de empenhamento na celeridade que os órgãos decisores devem imprimir à tramitação dos processos, administrativos ou judiciais — em contravenção com as mais elementares regras de celeridade processual e do direito de todos os contribuintes e demais administrados a uma decisão célere e em tempo útil.

235 — Ora, considerar que a prescrição só se inicia com o trânsito em julgado da decisão que indeferiu a impugnação judicial, isso significa, na prática, que o prazo de prescrição deixa de constituir o leitmotiv que pressionaria as autoridades responsáveis pela condução dos processos à eficiência e celeridade processual na tramitação dos mesmos, tendo por objetivo a obtenção de uma decisão final em tempo razoável e útil, à qual todos os administrados têm direito, por força da nossa Lei Fundamental.

236 — Efetivamente, assim sendo não há qualquer pressão no sentido da decisão final dos litígios jurídico-tributários, ficando o contribuinte, eternamente, refém de uma dívida fiscal com dezenas e dezenas de anos e com o agravamento financeiro decorrente da morosidade na resolução do litígio — designadamente, ao nível do empolamento dos juros de mora e dos encargos financeiros que entretanto foi suportando com a garantia que foi obrigado a prestar para suspender o processo de execução fiscal, ou ao nível dos prejuízos associados à apreensão e consequente imobilização de bens penhorados durante anos a fio.

237 — Desde o CPCI (artigo 27.º), em vigor a partir de Julho de 1963, passando pelo CPT (artigo 34.º n.º 3) e até à LGT (artigo 49.º n.º 2, até à sua revogação pela Lei n.º 53-A/2006, de 29/12, a partir de 01.01.2007), o legislador sempre considerou que a interrupção da prescrição (efeito maior) se transmutava em mero efeito suspensivo (efeito menor) no caso do processo que produzisse o efeito interruptivo estivesse parado por mais de um ano, por facto não imputável ao contribuinte.

238 — Assim pretendeu sempre o legislador, durante quase meio século, que os processos não estivessem parados por mais de um ano, por razões inimputáveis ao contribuinte.

239 — Com efeito, assim se visava garantir que a controvérsia sobre a legalidade ou exigibilidade da dívida exequenda fosse decidida num prazo razoável, obstando a que a paragem do processo por motivos não imputáveis ao devedor pudesse determinar a manutenção sine die da execução fiscal, com todos os encargos e prejuízos inerentes.

240 — E, note-se, esta vontade de celeridade processual do legislador, e de obtenção de uma decisão final em tempo útil, subsistia à data dos factos relevantes em apreço, todos eles verificados antes da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12.

241 — Mais uma razão, por isso, para não podermos aceitar que o prazo de prescrição só se inicia depois de fim do processo onde se discutiu a legalidade da dívida exequenda.

242 — Sendo certo que, tal como se deu por provado, o processo de impugnação judicial esteve parado por mais de um ano por motivo não imputável ao contribuinte — não obstante, o douto Acórdão recorrido considera que do artigo 49.º da LGT decorre que o prazo de prescrição ainda nem sequer se iniciou.

243 — Com efeito, da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 48.º da LGT, que passou a consagrar um prazo de prescrição mais curto, de 8 anos, com os artigos 5.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17/12, que aprovou a LGT, e 297.º n.º 1 do CC,

244 — resulta que, da aplicação da nova lei (a LGT), não pode extrair-se uma interpretação normativa no sentido do alargamento *ad eternum,* senão mesmo a impossibilidade legal, de decurso do prazo de prescrição — não foi essa, inequivocamente, a vontade do legislador, muito menos da respetiva lei de autorização legislativa.

245 — Ao fazer depender o início do prazo de prescrição do trânsito em julgado da decisão da impugnação judicial deduzida contra a liquidação, permite-se o protelamento "ad eternum" daquele processo judicial, em contravenção com as mais elementares regras de celeridade processual e do direito a uma decisão judicial célere e em tempo útil.

246 — Transferindo para o contribuinte o ónus da morosidade da Justiça na resolução dos litígios tributários, ainda que tal morosidade não lhe seja atribuível, e premiando injustificadamente a inércia do Estado na cobrança dos tributos, viola-se o direito a uma decisão judicial "em prazo razoável" — na medida em a prescrição deixa de constituir o "ónus" que "pressionaria" a celeridade processual e a obtenção de uma decisão judicial em tempo útil e razoável.

247 — Efetivamente, o Estado Fiscal não se sente minimamente pressionado a decidir os litígios jurídico tributários, ficando o contribuinte, indefinidamente, refém de uma dívida fiscal com várias dezenas de anos — como é o caso dos autos — e com o agravamento financeiro

decorrente da morosidade na resolução do litígio, designadamente ao nível do empolamento dos juros de mora e dos encargos com a garantia que foi obrigado a prestar,

248 — morosidade, essa, que o contribuinte não consegue controlar e que não lhe é imputável,

249 — e com o efetivo risco de diminuição das suas garantias de defesa, na medida em que, fruto do enorme lapso de tempo decorrido, o contribuinte pode não conseguir fazer prova da inexigibilidade da dívida, designadamente por já não ter, nem ser obrigado a ter, em sua posse, recibos comprovativos do pagamento de dívidas com dezenas de anos.

250 — Com efeito, a interpretação do artigo 49.º n.º 1 da LGT preconizada no douto Acórdão recorrido "dá cobertura" à ineficiência na resolução dos litígios tributários, já que a contagem do prazo de prescrição se mantém interrompido e só se reinicia quando transitar em julgado a decisão da impugnação judicial.

251 — Não pode essa interpretação servir para colmatar aquilo que o legislador e o poder político se revelaram incapazes de dar solução — de resolver os litígios jurídico-tributários em tempo útil.

252 — Nos últimos anos, temos assistido a um notório acréscimo das prerrogativas da administração tributária, a que corresponde, em igual medida, uma compressão, diminuição e eliminação injustificadas dos direitos e garantias dos contribuintes.

253 — É conhecido e reconhecido o esforço feito no sentido da modernização da máquina administrativa fiscal, mas é de lamentar que a eficácia obtida apenas se verifique na arrecadação de receita, deixando a descoberto as garantias dos contribuintes.

254 — E, ainda mais lamentável, será considerar que o intérprete e aplicador da lei pode passar por cima dessas mesmas garantias, tão só para salvaguardar a obtenção da receita tributária, sem olhar a meios e atropelando garantias fundamentais salvaguardas aos contribuintes pelo princípio fundamental da legalidade.

255 — Recorde-se que outra regra do contencioso tributário determina que, sempre que um contribuinte recorra a meios impugnatórios da liquidação, e pretenda beneficiar de efeito suspensivo, terá sempre de prestar uma garantia idónea.

256 — Com efeito, os contribuintes que apresentem impugnação judicial estão obrigados a manter a garantia prestada de molde a suspender a execução fiscal até que haja decisão judicial transitada em julgado.

257 — Ora, como se isso não bastasse, na dimensão normativa aqui contestada o prazo de prescrição só inicia a sua contagem com o trânsito em julgado da decisão que julgar improcedente a impugnação judicial deduzida contra a liquidação de imposto.

258 — Estamos, assim, perante o "cerco absoluto" do contribuinte, por muito que o processo judicial se arraste nos Tribunais — não competindo ao contribuinte a função judicial e legislativa, jamais ocorrerá a prescrição de qualquer dívida tributária.

259 — Semelhante entendimento preconiza uma linha interpretativa da lei que tem por único escopo salvaguardar a receita tributária, em violação do princípio da proporcionalidade e atropelo das garantias dos contribuintes.

Assim,

260 — Assim, o artigo 49.º da LGT, na redacção anterior à da Lei n.º 53-A/2006, de 29.12, interpretado no sentido de que o prazo de prescrição interrompe-se sucessivamente no tempo, por virtude dos sucessivos processos interruptivos e alegadamente suspensivos do prazo de prescrição, e que o prazo de prescrição só se inicia na íntegra a partir do fim do último dos processos interruptivos, padece, pois, também de inconstitucionalidade material por violação do direito à obtenção de uma decisão em prazo razoável e mediante um processo equitativo, consagrado no n.º 4 do artigo 20.º da CRP, e por violação do princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 266.º n.º 2 da CRP.

Finalmente,

261 — Sobre a matéria em apreço, junta-se douto Parecer do Prof. Jorge Miranda, cujo teor se dá aqui por reproduzido.»

5.2 — Conclusões da recorrida:

«CONCLUINDO:

1 — O acórdão do TCAN não se funda no artigo 49.º, 3 da LG T. pelo que o TC não deve conhecer o recurso nessa parte.

2 — A contagem da prescrição foi efetuada sem necessidade de equacionar qual seria o termo do efeito duradouro da causa interruptiva.

3 — A questão do termo do efeito duradouro da interrupção foi abordada pelo TCAN como mero comentário ou à parte,

4 — Ela não integra, portanto, a *ratio decidendi*:

5 — Assim sendo, uma eventual decisão favorável do recurso, nesta parte, não teria qualquer utilidade, o que deve ser reconhecido com as legais consequências.

6 — De qualquer forma, para efeito de determinação do termo do efeito duradouro, o Tcan não utilizou normas de processo civil, nem recorreu à analogia, pelo que é irrelevante tudo quanto vem afirmado pela Recorrente a esse propósito, o que deve ser reconhecido com as legais consequências.

7 — O regime de prescrição está conformado de forma a garantir o justo equilíbrio entre os interesses do devedor e do credor.

8 — Esse regime, designadamente quanto à interrupção e suspensão da prescrição, apresenta uma relativa estabilidade quer quanto ao elenco de causas interruptivas, quer quanto à redação da própria norma.

9 — E ambas inculcam não só que o legislador admite a sucessiva interrupção da prescrição, como o efeito duradouro da interrupção.

10 — A interpretação feita pelo TCAN insere-se, perfeitamente, no quadro legal estabelecido há longos anos.

11 — Ele não corresponde, portanto, a qualquer criação de uma nova norma que possa ser vista como uma interferência na competência do órgão legislativo com competência para o efeito ou uma nova conformação do instituto, não consagrado, nem conformado na lei.

12 — A interpretação feita não põe em causa também o princípio de acesso ao direito, sendo certo que o contribuinte, tendo por pressuposto idêntico entendimento, discutiu até à exaustão e com recurso a todos os meios processuais admissíveis a legalidade do imposto e a subsequente prossecução da execução.

13 — Sendo o entendimento vigente há longos anos próximo do vertido no acórdão do TCAN, a expectativa da Recorrente de que apenas valeria a primeira causa interruptiva e que o efeito dela decorrente seria instantâneo é absolutamente ilegítima, pelo que não merece qualquer proteção.

14 — Não foi criada uma nova norma ou regulamentação pelo TCAN e, em consequência, a interpretação feita não constitui aplicação de uma lei nova a uma situação jurídica anterior. Inexiste, pois, qualquer retroatividade que possa ser julgada inconstitucional.

15 — Uma vez que a o acórdão do TCAN adotou uma interpretação que configura um justo equilíbrio entre os interesses do devedor e do credor, não houve violação do princípio da justiça, igualdade e proporcionalidade.

Termos em que deve ser recusado provimento ao presente recurso com as legais consequências.»

6 — Relativamente à questão prévia suscitada pela recorrida quanto à inutilidade da apreciação da questão de inconstitucionalidade colocada pela recorrente, pronunciou-se esta, alegando (fls. 2360-2365):

«SESAGEST — PROJECTOS E GESTÃO IMOBILIÁRIA, SA, Recorrente nos autos acima referidos, notificada do douto Despacho de 12.03.2014, vem, respeitosamente, dizer o seguinte:

1 — O douto Acórdão recorrido, para fundamentar o não reconhecimento da prescrição, afirmou que a citação para o processo de execução fiscal, subsequente à instauração do processo de impugnação judicial, produziu um efeito autónomo no decurso do prazo de prescrição, simultaneamente interruptivo (efeito instantâneo) e suspensivo (efeito duradouro) do início do prazo de prescrição — no sentido de que este apenas se inicia quando cessar o processo de execução fiscal.

2 — Fê-lo para firmar a posição de que esse efeito autónomo no decurso do prazo prescricional, em decorrência da posterior citação para o processo de execução fiscal, abstraía totalmente do efeito interruptivo da prescrição decorrente da anterior instauração do processo de Impugnação Judicial e respetivas vicissitudes — como a reconhecida paragem deste processo de Impugnação por mais de um ano por motivo não imputável ao contribuinte, o que implicaria o reinício do prazo de prescrição, ou seja, a transformação do efeito inicialmente interruptivo da prescrição, decorrente da Impugnação Judicial, num efeito meramente suspensivo do prazo de prescrição, que continuaria a sua contagem a partir do momento em que se completou aquele ano de paragem.

3 — Em suma, para indeferir a prescrição, entendeu o Tribunal a quo que ambas as circunstâncias — instauração da impugnação judicial e citação para o processo de execução fiscal — tinham um efeito interruptivo e suspensivo próprio e autónomo na dilação do início do prazo de prescrição, que só se iniciaria quando terminasse o último destes processos, ou seja, o processo de execução fiscal.

4 — Isto porque, segundo o douto Acórdão recorrido, a citação para o processo de execução fiscal ocorreu muito antes da paragem do processo de Impugnação Judicial por mais de um ano.

5 — Por causa disso, essa citação para o processo de execução fiscal voltou a fazer reiniciar (efeito instantâneo da citação) o decurso do prazo de prescrição, suspendendo em simultâneo o início desse prazo de prescrição para o momento em que findar o processo de execução fiscal (efeito duradouro da citação) — efeitos, estes, que no entendimento do Acórdão recorrido devem sobrelevar depois de cessarem os efeitos interruptivos da primeira interrupção da prescrição, decorrente da instauração da Impugnação, em consequência da paragem desta por mais de um ano.

6 — De acordo com o douto Acórdão recorrido, o artigo 49.º da LGT deve ser interpretado no sentido de que o prazo de prescrição só se inicia,

pois, quando cessar a execução fiscal ("porque foi nesta que se verificou o facto com efeito interruptivo da prescrição") — entendimento que, respeitosamente, veementemente repudiamos e reputamos de inconstitucional nas alegações de recurso, para as quais remetemos.

7 — Com efeito, tendo em conta que o processo de execução fiscal só cessa com o pagamento (voluntário ou coercivo), como pode o prazo de prescrição iniciar-se depois do pagamento da dívida exequenda?

8 — Com efeito, tendo em conta que a prescrição, à semelhança do pagamento, é também ela uma causa de extinção do crédito tributário, é legalmente impossível e desprovido de qualquer lógica considerar que o prazo de prescrição (causa de extinção) de um crédito tributário só se inicia depois desse mesmo crédito ter sido extinto (por pagamento) — nesse entendimento a prescrição nunca ocorre, como é por demais óbvio.

9 — Para sufragar este entendimento — de que o prazo de prescrição inicia-se in totum apenas a partir da extinção do processo de execução fiscal — é manifesto que o Acórdão recorrido baseou-se no disposto no artigo 49.º da LGT.

10 — Sendo certo que a dívida exequenda estaria efectivamente prescrita, por virtude da continuação da contagem da prescrição em consequência da paragem do processo de Impugnação Judicial por mais de um ano por motivo não imputável ao contribuinte,

11 — se o Tribunal a quo não tivesse interpretado e aplicado aquele artigo 49.º da LGT no sentido de que a citação para o processo de execução fiscal produziu um novo efeito interruptivo e suspensivo da prescrição, próprio e autónomo em relação às vicissitudes de processo de Impugnação Judicial — no sentido de que o prazo de prescrição só se inicia depois de cessar o processo de execução fiscal, o que ainda não ocorreu.

12 — Com efeito, se o Tribunal a quo não tivesse conferido semelhante conteúdo ou dimensão normativa ao artigo 49.º da LGT, o prazo de prescrição, de 8 anos, ter-se-ia iniciado em 01.01.1999, interrompendo-se em 28.02.2002 (data da apresentação da Impugnação Judicial), mas teria continuado a correr a partir da data em que o processo de impugnação completou um ano de paragem por motivo não imputável ao contribuinte, o que sucedeu em 16.01.2007 — conforme resulta do disposto no artigo 49.º da LGT.

13 — De facto, o processo de Impugnação Judicial esteve parado entre 16.01.2006 e 24.07.2008 (cf. pontos 1. e 2. da factualidade provada).

14 — Ora, feitas as contas, o prazo de prescrição, de 8 anos, assim contado, já teria decorrido: entre 01.01.1999 e 28.02.2002 decorreram mais de 3 anos, aos quais seriam adicionados os mais de 5 anos e meio decorridos entre 16.01.2007 e a data da prolação do Acórdão recorrido, 27.09.2012 — ou seja, teriam decorrido já bem mais do que os 8 anos do prazo de prescrição.

15 — Com o presente recurso para este Venerando Tribunal Constitucional pretende a Recorrente "a apreciação da inconstitucionalidade material e orgânica do artigo 49.º n.º 1, n.º 2 e n.º 3 da LGT (na redação anterior à da Lei n.º 53-A/2006, de 29.12), na interpretação segundo a qual a apresentação de impugnação judicial protela o início do prazo de prescrição para o momento em que a impugnação judicial transitar em julgado, e de que a subsequente pendência de processo de execução fiscal, por sua vez, protela ainda mais o início do prazo de prescrição, para o momento em que o processo de execução fiscal terminar, quando tenha sido neste processo de execução fiscal que se verificou o facto com efeito interruptivo da prescrição que ainda perdura" (dado que o efeito interruptivo da prescrição decorrente da anterior Impugnação entretanto cessou, por paragem da Impugnação por mais de um ano, por motivo inimputável ao contribuinte).

16 — Ora, contrariamente ao entendimento da Recorrida, se porventura for reconhecida a inconstitucionalidade normativa assim arguida pela Recorrente, o prazo de prescrição já teria decorrido, conforme acima se explicitou.

17 — Com efeito, se porventura for reconhecido que o artigo 49.º da LGT, na interpretação segundo a qual o prazo de prescrição só se inicia quando cessar o superveniente processo de execução fiscal, padece de inconstitucionalidade normativa, é evidente a ocorrência da prescrição, dado que o anterior processo de impugnação judicial, reconhecidamente, esteve parado por mais de um ano por facto não imputável ao contribuinte, como acima se referiu.

18 — Em suma, e contrariamente ao entendimento da Recorrida, para além do "indubitável interesse teórico do tema", a apreciação da inconstitucionalidade normativa aqui suscitada tem relevância prática concreta na situação específica em apreço.»

Cumpre apreciar e decidir.

II — Fundamentação

A) Da delimitação do objeto do recurso

7 — Cabendo aos recorrentes a delimitação do objeto do recurso, a aferição do preenchimento dos requisitos de que depende a admissibilidade do recurso para este Tribunal deve reportar-se ao teor da decisão recorrida — tal como identificada pela recorrente no seu requerimento de interposição de recurso para este Tribunal e que fixa o respetivo objeto — *incasu*, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 27/09/2012 (de fls. 1784-1798).

Recorde-se que a recorrente delimitou o objeto do recurso interposto para o Tribunal Constitucional no respetivo requerimento de recurso, pretendendo:

«a apreciação da inconstitucionalidade material e orgânica do artigo 49.º n.º 1, n.º 2 e n.º 3 da LGT (na redacção anterior à da Lei n.º 53-A/2006, de 29.12), na interpretação segundo a qual a apresentação de impugnação judicial protela o inicio do prazo de prescrição para o momento em que a impugnação judicial transitar em julgado, e de que a subsequente pendência de processo de execução fiscal, por sua vez, protela ainda mais o início do prazo de prescrição, para o momento em que o processo de execução fiscal terminar, quando tenha sido neste processo de execução fiscal que se verificou o facto com efeito interruptivo da prescrição que ainda perdura».

8 — Dispunha então o artigo 49.º da LGT na versão conferida pela Lei n.º 100/99, de 26 de julho (ou seja, antes da alteração introduzida pela Lei n.º 53-A/2006):

«*Artigo 49.º*

Interrupção e suspensão da prescrição

1 — A citação, a reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação e o pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo interrompem a prescrição.

2 — A paragem do processo por período superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar o efeito previsto no número anterior, somando-se, neste caso, o tempo que decorrer após esse período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

3 — O prazo de prescrição legal suspende-se por motivo de paragem do processo de execução fiscal em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizadas, ou de reclamação, impugnação ou recurso.»

9 — Verifica-se, porém, que a decisão recorrida não aplica o disposto no n.º 3 do artigo 49.º da LGT (na versão anterior à conferida pela Lei n.º 53-A/2006, de 29/12), fundando-se esta apenas nos números 1 e 2 da mesma disposição legal, como, aliás, se retira das conclusões exaradas no Acórdão do TCAN de 27/09/2012, ora recorrido (cf. fls. 1798):

«4 — Conclusões

4.1 — O prazo de prescrição da dívida de I.V.A. de 1997 é de oito anos, contado a partir de 1999.01.01 — artigos 297.º do Código Civil e 48.º, n.º 1, da Lei Geral Tributária, na redação anterior à que lhe foi introduzida pela Lei n.º 55-B/2004, de 30.12.

4.2 — A instauração da impugnação judicial onde seja discutida a legalidade da liquidação correspondente interrompe a prescrição, o que tem como efeitos a inutilização para a prescrição de todo o tempo decorrido anteriormente e a sustação do novo prazo de prescrição enquanto pender esse processo, a menos que venha a estar parado por mais de um ano e por motivo não imputável ao sujeito passivo — artigo 49.º, n.os 1 e 2, da Lei Geral Tributária, na mesma redação.

4.3 — A citação para a execução fiscal onde seja cobrada essa dívida, ocorrida após a instauração da impugnação judicial e antes de terem cessado os efeitos — para a prescrição — dela decorrentes, também tem potenciais efeitos interruptivos da prescrição, que sobrelevam no caso de cessarem os efeitos da primeira interrupção;

4.4 — Pelo que a degradação dos efeitos interruptivos da prescrição, decorrente da paragem do processo de impugnação judicial por mais de um ano por motivo não imputável ao contribuinte, não obsta à sustação do novo prazo de prescrição, se a execução fiscal não esteve, por sua vez, parada por mais de um ano e por motivo não imputável ao contribuinte, antes da revogação do artigo 49.º, n.º 2, da lei geral tributária pela Lei n.º 53-/2006, de 29.12.

4.5 — O artigo 49.º, n.os 1 e 2, da Lei Geral Tributária, na redação a que aludem os números anteriores, não ofende o princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança e das legítimas expectativas dos cidadãos, imanente ao princípio do Estado de Direito Democrático consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa, porque dele não resulta um alargamento das causas de interrupção ou dos seus efeitos face ao regime anterior e porque nele foi estabelecido um limite aos efeitos duradouros da interrupção da prescrição, acautelando a inércia no andamento dos processos que lhe deram causa e conferindo, assim, objetividade, previsibilidade e equilíbrio na sua aplicação.

4.6 — O artigo 49.º, n.os 1 e 2, da Lei Geral Tributária, na mesma redação, também não poderia padecer de inconstitucionalidade material, por violação do disposto no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, porque as normas que disciplinam as causas da interrupção da prescrição e os seus efeitos, não impedindo o andamento de nenhum

processo nem interferindo com a prolação da decisão respetiva, nunca poderiam contender com o direito à decisão em prazo útil e razoável.

4.7 — O artigo 49.º, n.os 1 e 2, da Lei Geral Tributária, na mesma redação e na parte aqui aplicável, também não poderia padecer de inconstitucionalidade material e orgânica, por violação da respetiva lei de autorização legislativa, porque contém um regime de interrupção da prescrição essencialmente semelhante ao regime anterior.

5 — Decisão

Por todo o exposto, acordam os juízes da Secção do Contencioso Tributário deste Tribunal Central Administrativo Norte em negar provimento ao presente recurso.»

10 — Assim, pese embora a recorrente tenha invocado no requerimento de interposição de recurso que as normas que pretende ver apreciadas correspondem a uma interpretação normativa dos números 1, 2 e 3 do artigo 49.º da LGT, o certo é que a decisão recorrida não se socorre desta última norma para fundar a respetiva decisão, termos em que, desde já, se procede à delimitação do objeto do recurso para efeitos de apreciação da interpretação conferida aos números 1 e 2 do artigo 49.º da citada lei.

B) Do mérito do recurso

11 — As questões agora colocadas ao Tribunal Constitucional, em sede de fiscalização concreta, tendo presente as normas infraconstitucionais cuja interpretação normativa, alegadamente contrária às normas e princípios constitucionais invocados, o recorrente pretende ver apreciadas por este Tribunal — e delimitado previamente o objeto do recurso —, reportam-se à interpretação do artigo 49.º, números 1 e 2, da LGT segundo a qual «a apresentação de impugnação judicial protela o início do prazo de prescrição para o momento em que a impugnação transitar em julgado e de que a subsequente pendência de processo de execução fiscal, por sua vez, protela ainda mais o início do prazo de prescrição para o momento em que o processo de execução fiscal terminar, quando tenha sido neste processo de execução fiscal que se verificou o facto com efeito interruptivo da prescrição que ainda perdura» (cf. requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, fls. 1859-1860).

12 — Para uma melhor compreensão do objeto do presente recurso de constitucionalidade, devem ter-se em consideração os seguintes elementos fácticos decorrentes dos autos (em especial, Acórdão do TCAN de 27/09/2012, «2. Fundamentação de Facto», fls. 1789-verso-1792):

Quanto à impugnação:

A) Em 28/02/2002, a ora recorrente deduziu impugnação judicial contra as liquidações adicionais de IVA respeitantes aos anos de 1997 e de 1999 e contra as liquidações dos respetivos juros compensatórios.

B) O processo de impugnação judicial referido correu os seus termos no Tribunal Tributário de 1.ª Instância do Porto.

C) Em 11/11/2003 foi proferida sentença.

D) Em 10/12/2003 foi interposto recurso daquela sentença para o STA.

E) Em 12/01/2005 foi proferido acórdão pelo STA a declarar-se hierarquicamente incompetente.

F) Em 14/03/2005 foi emitido parecer pelo Ministério Público junto do Tribunal Central Administrativo Norte.

G) Em 31/03/2005, 7/04/2005 e 14/04/2005 foram os autos a vistos.

H) Em 21/04/2005 foram os autos conclusos.

I) Em 16/01/2006, após nova distribuição, foram os autos novamente conclusos.

J) Em 31/07/2008 foi proferido acórdão pelo TCAN.

K) Em 11/09/2008 foi pedido o esclarecimento do acórdão, pedido indeferido em 30/10/2008.

L) Em 14/11/2008 foi pedida a reforma do acórdão e apresentado recurso de oposição de julgados, tendo o pedido de reforma sido indeferido em 18/12/2008.

M) Em 20/01/2010 foi proferido acórdão pelo STA quanto à oposição de acórdãos.

N) Em 22/01/2010 foi enviada notificação à impugnante (ora recorrente).

Quanto à execução fiscal:

A) Em 17/03/2002, foi instaurado pela Administração tributária processo de execução fiscal para cobrança coerciva das dívidasde IVA, para o qual a ora recorrente foi citada em 11/07/2002.

B) Em 7/08/2002 a ora recorrente apresentou oposição à execução fiscal.

C) Em 8/08/2002 a ora recorrente requereu a suspensão do processo de execução fiscal.

D) Em 6/05/2004, foi julgada improcedente o pedido indicado em C.

E) Em 5/01/2005 foi efetuada penhora sobre prédio da executada.

F) Em 27/12/2005, a recorrente prestou garantia bancária no montante de € 1.005.823,58 para efeitos de suspensão do processo de execução e requereu o levantamento da penhora.

G) Em 11/03/2010 a ora recorrente apresentou requerimento com pedido de extinção do processo de execução fiscal, com fundamento na prescrição da dívida exequenda, o que foi indeferido por despacho do Serviço de Finanças de Matosinhos(com notificação à executada em 3/02/2011).

H) Em 14/02/2011 a ora recorrente deduziu reclamação judicial dirigida ao despacho proferido pelo Chefe de Serviço de Finanças de Matosinhos que indeferiu o pedido de declaração da extinção das dívidas por prescrição, para tanto alegando que os factos tributários ocorreram em 31/12/1997 e em 31/11/1999, pelo que a dívida exequenda se mostraria prescrita.

I) Em 4/06/2012 a reclamação judicial foi julgada improcedente em sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto (fls. 1498-1530).

J) Dessa sentença foi interposto recurso para o TCAN em 25/07/2012 (cf. fls. 1648-1753).

K) O TCAN, em acórdão proferido em 27/09/2012, negou provimento ao recurso (cf. fls. 1784-1798-verso).

L) É deste acórdão do TCAN que se recorre para o Tribunal Constitucional nos presentes autos (cf. requerimento de interposição de recurso de constitucionalidade a fls. 1859-1860).

13 — Conforme se retira do acórdão do TCAN de 27/09/2012, ora recorrido, a questão fundamental então em apreciação era a de saber se o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto aplicou corretamente as disposições legais que regem o instituto da prescrição das obrigações tributárias, em especial, o artigo 49.º da lei geral tributária (LGT), que prevê as causas de interrupção e suspensão (cf. Acórdão recorrido, 3.1, fls. 1793).

Alegou a ora recorrente junto do TCAN que não releva para a interrupção da prescrição a citação para o processo de execução fiscal, ocorrida em 11/07/2002, porque nessa data o prazo de prescrição já estaria parado por causa interruptiva anterior (a instauração da impugnação judicial das liquidações, ocorrida em 28/02/2002), o que foi dado como assente pelo TCAN.

Contudo, a decisão recorrida entende também que devem ser reconhecidos os efeitos da segunda causa interruptiva — a citação para execução fiscal, em 11/07/2002 — se, por alguma razão, cessarem os efeitos primeira causa interruptiva (impugnação judicial instaurada em 28/02/2002). Nos seguintes termos (cf. Acórdão do TCAN, de 27/09/2012, 3.1, fls. 1794-verso-1795):

«[...]

Pelo que, em conclusão, estando em causa dívida de I.V.A. de 1997 (a mais antiga a considerar nos autos), o prazo de prescrição a considerar seria de 8 anos a que alude a Lei Geral Tributária, com termo inicial em 1999.01.01 (pelas razões mencionadas na douta sentença e com as quais a RECORRENTE concorda)

A instauração da impugnação judicial em 2002.02.28, interrompeu a prescrição — por força do artigo 49.º, n.º 1, da lei geral tributária — quando tinham decorrido 3 anos, um mês e 27 dias. O que teve como *efeito instantâneo* a inutilização, para a prescrição, de todo o tempo decorrido anteriormente e como *efeito duradouro* que o novo prazo de prescrição não voltaria a correr enquanto pendesse esse processo.

A paragem do processo de impugnação por mais de um ano (em 2006.04.22) e por motivo não imputável ao contribuinte (que também não está em causa e decorre do ponto 2 dos factos provados) faria cessar os efeitos próprios da sua instauração sobre o decurso do prazo prescricional, por determinação do artigo 49.º, n.º 2, da lei geral tributária (na redação então em vigor). Haveria, pois, somar o tempo que decorresse após esse período ao que tivesse decorrido até à data da sua autuação. «Tudo se passando como se o facto que era interruptivo fosse um facto suspensivo» JORGE LOPES DE SOUSA, ob. cit., pág. 55).

No entanto, muito antes de ter parado a impugnação e, por isso, muito antes de ter cessado o respetivo efeito interruptivo da prescrição, ocorreu um novo facto a que a lei também atribui efeito interruptivo: a citação da ali executada para a execução fiscal, em 2002.07.11.

Assim, apesar da degradação dos efeitos interruptivos da prescrição decorrentes da instauração da impugnação, sobrelevam aqui os efeitos interruptivos decorrentes da citação para a execução fiscal, nomeadamente o *efeito instantâneo* de inutilização, para a prescrição, de todo o tempo decorrido anteriormente e o *efeito duradouro* de impedir que o novo prazo de prescrição voltasse a correr enquanto pendesse esse processo.

Efeitos que, por sua vez, não se degradaram, ao menos até que o artigo 49.º, n.º 2, da lei geral tributária fosse revogado pelo artigo 90.º da Lei n.º 53-A/2006 (já acima mencionada). Porque a execução não voltou a estar parada por mais de um ano senão em virtude da prestação da garantia e esse ano só se completou depois da revogação daquela norma.

Pelo que esta dívida ainda não prescreveu. E, por maioria de razão, também não prescreveu a dívida de 1999.»

14 — Recorde-se que está em causa, no presente recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, a interpretação conferida aos números 1 e 2 do artigo 49.º da LGT («1 — *A citação, a reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação e o pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo interrompem a prescrição. 2 — A paragem do processo por período superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar o efeito previsto no número anterior, somando-se, neste caso, o tempo que decorrer após esse período ao que tiver decorrido até à data da autuação*»).

As questões de constitucionalidade — orgânica e material — colocadas pela ora recorrente são reportadas à alegada violação do princípio da legalidade (artigo 103.º, n.º 2, CRP); do direito à obtenção de uma decisão em prazo razoável (artigo 20.º, n.º 4, CRP); dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança das legítimas expectativas dos administrados ínsitos no princípio do Estado de Direito Democrático (artigo 2.º, CRP); da Lei de Autorização Legislativa n.º 87-B/98, de 31 de dezembro (artigos 112.º, n.º 2 e 198.º, n.º 1, alínea *b*), CRP) e da reserva de lei da Assembleia da República (artigos 103.º, n.º 2 e 165.º, n.º 1, alínea *p*), CRP), como decorre da resposta da recorrente ao convite para aperfeiçoamento do requerimento de interposição de recurso de constitucionalidade (cf. fls. 1873).

Já em sede de alegações de recurso para este Tribunal, a recorrente sustenta ainda ter ocorrido a violação das seguintes normas e princípios constitucionais: «[...] o princípio da irretroatividade fiscal, consagrado no artigo 103.º n.º 3 da CRP; [...] a garantia fundamental do direito de defesa e proteção jurisdicional efetiva, constitucionalmente assinalados nos artigos 20.º n.º 1 e 268.º n.º 4 da CRP; e [...] os princípios constitucionais da justiça, igualdade, proporcionalidade e interesse público, consignados no artigo 266.º n.º 2 da CRP» (cf. Conclusão 1, fls. 2226-2227).

15 — Na apreciação das questões suscitadas, não pode deixar de se ter em conta a operada delimitação do objeto do presente recurso (cf. *supra,* A), 9. e 10.),destinando-se este a apreciar tão só das alegadas inconstitucionalidades imputadas à interpretação do disposto nos números 1 e 2 do artigo 49.º da lei geral tributária (LGT).

Daqui decorre não caber no presente recurso a apreciação de duas das questões suscitadas pela ora recorrente já em sede de alegações de recurso para o Tribunal Constitucional, a saber: da alegada violação do «princípio da irretroatividade fiscal, consagrado no artigo 103.º n.º 3 da CRP» e da alegada ofensa aos «princípios constitucionais da justiça, igualdade, proporcionalidade e interesse público, consignados no artigo 266.º n.º 2 da CRP», em face da respetiva formulação.

15.1 — Quanto à primeira, verifica-se, desde logo, que a recorrente imputa a violação dos princípios da legalidade, tipicidade, segurança jurídica e proteção da confiança e legítimas expectativas dos cidadãos, decorrente do desrespeito pelo princípio da irretroatividade das leis fiscais (cf. Alegações de Recurso para o Tribunal Constitucional, Conclusões 206-207, fls. 2273), à aplicação do artigo 49.º, n.º 3, da LGT, «na interpretação segundo a qual o mesmo é aplicável na contagem do prazo de prescrição relativamente a factos tributários verificados antes da sua entrada em vigor» (idem, vd. tb. Conclusões 192-195., fls. 2269-2270).

Ora, enquanto norma excluída do objeto do presente recurso, por se ter entendido não aplicada no caso, não cabe a apreciação da constitucionalidade da interpretação normativa alegadamente derivada do n.º 3 do artigo 49.º, da LGT.

Em qualquer caso, a questão foi já apreciada no Acórdão n.º 592/12 (e no Acórdão n.º 6/2014, que o secundou), ali se concluindo pela não verificação da alegada ofensa ao princípio da irretroatividade das leis fiscais (artigo 103.º, n.º 3, CRP) e, bem assim, da ofensa às legítimas expetativas dos cidadãos.

15.2 — Quanto à segunda questão, tenha-se presente que a recorrente vem invocar a ocorrência de uma «inconstitucionalidade material por violação dos princípios constitucionais da justiça, igualdade, proporcionalidade e interesse público, consignados no artigo 266.º, n.º 2 da CRP» (cf. Alegações de Recurso para o Tribunal Constitucional, Conclusão 183, fls. 2267), alegadamente derivada da interpretação «no sentido de que o prazo de prescrição interrompe-se sucessivamente no tempo, por virtude de sucessivos factos interruptivos, e que o prazo de prescrição só se inicia a partir do fim do último dos processos interruptivos» (cf. idem).

Nesta estrita formulação, sempre seria de concluir pela sua improcedência, já que os princípios constitucionais invocados — retirados do artigo 266.º, n.º 2 da CRP — são dirigidos à atividade administrativa do Estado, pouco relevando enquanto parâmetros normativos autónomos para sindicar a constitucionalidade das normas (ou interpretações normativas) em causa nos presentes autos.

Contudo, uma questão prévia determina a inutilidade, *in casu*, da sindicância constitucional requerida, pois seria dirigida a norma não aplicada no Acórdão do TCAN recorrido, tendo sido a mesma excluída do âmbito do presente recurso de constitucionalidade. Com efeito, a recorrente sustenta a questão formulada na seguinte linha de argumentação, partindo da comparação entre duas situações hipotisáveis: «*certamente que não terá sido propósito do legislador prejudicar o contribuinte diligente, que ofereceu garantias de pagamento da dívida exequenda e dispõe de ativos aptos a satisfazê-la, em relação ao contribuinte indigente, que não ofereceu quaisquer garantias nem dispõe de ativos aptos a solver a dívida exequenda — este último sairia sempre a ganhar, porque o prazo de prescrição no seu caso pode ocorrer, enquanto o primeiro sairia prejudicado, por em relação a ele a prescrição jamais ocorre*» (cf. idem, Conclusão 180, fls. 2266) e «[...] *o contribuinte que presta garantia e obtém a suspensão do processo de execução fiscal não pode ser prejudicado em relação àquele que é igualmente alvo de processo de execução fiscal mas não presta qualquer garantia nem tem património penhorável — o primeiro, garantindo junto do Estado o pagamento da dívida exequenda, seria prejudicado com a suspensão do prazo de prescrição, enquanto o segundo, não dando qualquer garantia ao Estado, seria beneficiado com o decurso do prazo de prescrição, o que não tem sentido*» (cf. idem, Conclusão 181., fls. 2267).

Ora, a argumentação a este respeito deduzida pela recorrente — socorrendo-se da heterogeneidade das situações e dos destinatários que possam ser alvo de execução fiscal —, de modo a justificar um pretenso juízo de discriminação e injustiça relativamente aos «contribuintes diligentes», não pode deixar de ser reportada ao disposto no n.º 3 do artigo 49.º da LGT e não às dimensões normativas retiradas dos primeiros números deste artigo. É que só tendo presente o disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 49.º da LGT, («*O prazo de prescrição legal suspende-se por motivo de paragem do processo de execução fiscal em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizadas, ou de reclamação, impugnação ou recurso*»), se compreende a invocação da pretensa injustiça ou discriminação de que poderiam ser alvo os «contribuintes diligentes», os quais, garantindo o pagamento da dívida exequenda, seriam «prejudicados» com a suspensão do prazo prescricional das respetivas dívidas tributárias.

Resta concluir que, pelas considerações antecedentes, também se mostraria *in casu* vedado o requerido controlo de constitucionalidade.

16 — Cumpre de seguida apreciar as demais questões:

É de assinalar desde logo que, em jurisprudência anterior, teve o Tribunal Constitucional oportunidade de se pronunciar sobre questões de constitucionalidade substancialmente semelhantes, colocadas em moldes muito similares aos dos presentes autos, a partir das normas legais impugnadas e, assim, sobre interpretações normativas retiradas do artigo 49.º da LGT quanto às causas e efeitos da interrupção da prescrição de dívidas fiscais exequendas, como *in casu*.

Relevam, em especial, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 441/2012 e 6/2014 (disponíveis, bem como os demais citados, em http://*www.tribconstitucional.pt*).

Vejamos, pois, quanto a cada uma delas.

17 — Relativamente à alegada violação do **princípio da legalidade** plasmado no **artigo 103.º, n.º 2da Constituição** — seja na vertente substancial, seja na vertente orgânica — especial relevância para o caso dos autos tem, pela sua semelhança com o presente caso, o Acórdão n.º 441/12, pois também nesses autos procederam os recorrentes, como fundamento do pedido de apreciação de constitucionalidade ali formulado, à invocação do desrespeito do princípio da legalidade tributária plasmado no artigo 103.º, n.º 2, da Constituição, na sua vertente substancial e orgânica.

Em termos muito próximos, foi analisada a argumentação — também expendida nos presentes autos — segundo a qual a suposta violação do n.º 2 do artigo 103.º da Constituição decorreria do alegado recurso às normas civilísticas contidas no Código Civil(artigo 327.º, n.º 1), designadamente para efeitos de integração de lacunas da lei de processo tributário, antecipando, assim, segundo a recorrente, a solução normativa que apenas viria a ser consagrada com a revisão operada pela Lei n.º 53-A/2006 (aditando o n.º 4 ao artigo 49.º da LGT).

17.1 — Com efeito, sustentou a ora recorrente, desde logo perante o Tribunal *a quo*, o seguinte (cf. Alegações de Recurso para o TCAN, Conclusões 56-61, fls. 1739-1740):

«56 — O artigo 49.º n.º 1 e n.º 2 da LGT (redação anterior da Lei n.º 53-A/2006, de 29.12), na interpretação segundo a qual a apresentação de impugnação judicial protela o inicio do prazo de prescrição para o momento em que aquela transitar em julgado, padece de inconstitucionalidade material, por violação do princípio da legalidade consagrado no artigo 103.º n.º 2 da CRP.

57 — Uma vez que essa dimensão normativa, conferida ao artigo 49.º n.º 1 e n.º 2 da LGT pela decisão recorrida, baseia-se em norma do Código Civil (artigo 327.º n.º 1) cuja aplicação está legal e constitucionalmente vedada pelo princípio da legalidade consagrado no artigo 103.º n.º 2 da CRP.

58 — Já que a prescrição integra uma das "garantias dos contribuintes" e a dimensão normativa que foi conferida ao artigo 49.º n.º 1 e n.º 2 da LGT não tem qualquer correspondência com a literalidade deste preceito.

59 — Aliás, julgamos que não chega sequer a haver qualquer "lacuna" no artigo 49.º n.º 1 e n.º 2 da LGT, pelo que a aplicação do regime do artigo 327.º n.º 1 do CC seria de todo legalmente inadmissível.

60 — Mas, na pior das hipóteses, está-se perante uma integração lacunar por via da aplicação pretensamente analógica do artigo 327.º n.º 1 do CC — legalmente inadmissível por força do sobredito princípio constitucional da legalidade e pelo artigo 11.º n.º 4 da LGT.

61 — Só com o aditamento do novo n.º 4 ao artigo 49.º da LGT, por meio do artigo 89.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29.12, é que o legislador, inovadoramente, veio considerar que o prazo de prescrição legal se suspende enquanto não houver decisão transitada em julgado.»

17.2 — Deve, desde já, ter-se presente que o Acórdão do TCAN ora recorrido não sufraga expressamente a tese de ter a solução sido encontrada por via do recurso — por analogia — às normas do Código Civil, contrapondo mesmo que:

«[...] se bem interpretarmos a douta sentença, não houve recurso ao Código Civil para determinar em que casos é que a interrupção é "duradoura". Porque [...] resultava de regulamentação própria — no caso, no artigo 49.º, n.º 2, da lei geral tributária — que, em direito tributário, a interrupção era sempre "duradoura", não havendo, nesta parte que recorrer subsidiariamente ao Código Civil.

Houve recurso ao Código Civil apenas para determinar quando cessa o efeito duradouro da interrupção.

Pelo que também não existe fundamento para opor à sua aplicação o princípio da legalidade tributária e a proibição de analogia» (cf. fls. 1795-verso).

17.3 — Em especial, no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 441/12, respondendo a questão colocada em termos semelhantes, e assim transponível para o caso que nos ocupa, pode ler-se que:

«[...]

Dizendo de outro modo, da literalidade do n.º 1 do artigo 49.º da LGT, acima transcrita, retirou a decisão recorrida uma tripla conclusão: (i) a de que *era duradouro* o efeito interruptivo do prazo de prescrição decorrente da apresentação de impugnação judicial; (ii) a de que esse *efeito durava enquanto durasse o processo que fora iniciado pela apresentação da referida impugnação;* (iii)que, uma vez findo esse processo, com o trânsito em julgado da respetiva decisão judicial, o efeito interruptivo se "degradava" em suspensivo, visto que voltava então a correr o prazo de prescrição, somado desta vez ao que já correra até à data da apresentação da impugnação judicial.

Ora, no dizer da recorrente, esta "norma", sem correspondência alguma com a letra da lei vigente no momento da prática dos factos — mas correspondendo, depois, à solução que viria textualmente a ser adotada pelo legislador, quando, através da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, aditou um n.º 4 ao artigo 49.º da LGT -, foi obtida porque o aplicador da lei fiscal, recorrendo à analogia, a foi buscar, *fora do sistema da lei tributária,* aos artigos 326.º e 327.º do Código Civil. Um tal procedimento de obtenção da norma aplicável ao caso contende porém com a garantia da *lexcoerta,* que vai ínsita nos n.os 2 e 3 do artigo 103.º da CRP.

Deve no entanto sublinhar-se que, justamente à altura da prática dos factos, ou seja, antes da início da vigência da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro (que veio aditar o n.º 4 ao artigo 49.º da LGT), a redação literal deste último preceito continha um n.º 2, segundo o qual "[a] paragem do processo por período superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar o efeito previsto no número anterior [o efeito interruptivo da prescrição, provocado pela apresentação de impugnação judicial], somando-se, neste caso, o tempo que decorrer após esse período ao tempo que tiver recorrido até à data da autuação."

Esta solução, decorrente portanto do preceito aplicável ao caso (do n.º 2 do artigo 49.º da LGT), já constava do artigo 34.º, n.º 3 Código de Processo Tributário, e, antes deste último, do artigo 27.º do velho Código de Processo das Contribuições e Impostos. Era, por isso, uma solução com algum curso de tradição entre nós. Além disso, era também uma solução que pressupunha, na sua literalidade, a existência dos três elementos integrantes da "norma" que, no caso, o tribunal *a quo* extraiu do n.º 1 do artigo 49.º da LGT. Na verdade, só era pensável que o legislador dissesse (como o vinha dizendo tradicionalmente) que o efeito interruptivo da prescrição se "degradava" em efeito suspensivo *caso o processo ficasse parado por facto não imputável ao contribuinte por período superior a uma ano* se, com anterioridade lógica, fosse dado como assente não apenas que a apresentação de impugnação judicial (facto iniciador do processo) i*nterrompia* o decurso de prazo de prescrição — o que constava da literalidade do n.º 1 do artigo 49.º da LGT, do n.º 3 do artigo 34.º do CPT e do artigo 27.º do CPCI — mas ainda que: (i) era duradouro o efeito interruptivo do prazo de prescrição provocado pela referida apresentação; (ii) que esse efeito duraria enquanto durasse o processo; (iii) e que ele viria a "degradar-se" em efeito suspensivo uma vez findo *naturalmente* esse processo, com o trânsito em julgado da correspondente decisão judicial. Com efeito, se se previa que tal efeito sobreviesse caso, estando o processo parado por facto não imputável ao contribuinte, passasse um ano desde a apresentação da impugnação judicial, *por maioria de razão* se concluiria que o mesmo efeito se daria se o processo, ao invés de ficar parado, viesse a findar *naturalmente,* com o trânsito em julgado da respetiva decisão judicial.

Nestes termos, a "norma" extraída da literalidade do n.º 1 do artigo 49.º da LGT não correspondia a uma norma necessariamente estranha ao sistema tributário. Plausivelmente nele se conteria, a ponto de poder ser extraída por via de interpretação (na aceção estrita do termo enquanto processo comum de determinação do sentido de uma coisa, que sendo já um sentido presente, se não encontra porém imediatamente desvelado). Nestas circunstâncias, a remissão para o regime do Código Civil poderia não ser mais do que isso — uma remissão certificativa da similitude de soluções encontradas para o problema quer no seio do sistema civilístico quer no seio do sistema tributário —, ao invés de se apresentar, inelutavelmente, como uma nova norma, criada pelo intérprete com recurso à analogia, para preencher o vazio que o legislador, na incompletude da sua regulação, deixara.

Não quer isto dizer que a questão não pudesse ser, sob o ponto de vista da melhor aplicação ou interpretação do direito ordinário, controversa; o ponto é irrelevante, para efeitos do juízo que o Tribunal Constitucional tem, neste momento, que fazer. O que é relevante é que se não pode concluir, sem margem para dúvidas, que, *in casu,* o processo interpretativo seguido pelo tribunal *a quo* se terá traduzido na criação de uma "norma" por parte do juiz, com recurso aos instrumentos próprios do pensamento analógico, e, por isso, através do *emprego de meios hermenêuticos* que a Constituição, nos termos do n.º 2 do artigo 103.º inequivocamente proíbe.

Neste contexto argumentativo não pode logicamente colocar-se a questão da constitucionalidade orgânica enquanto questão autónoma.».

17.4 — Ora, sufragando-se o entendimento exarado no acórdão citado, também se conclui poder resultar a interpretação normativa impugnada — quanto aos efeitos duradouros da prescrição — da leitura conjugada do disposto nos números 1 e 2 do artigo 49.º da LGT, não sendo demonstrado (e sendo mesmo infirmado pelo Tribunal *a quo*) ter resultado aquela interpretação do recurso à analogia, pelo que não se considera, *in casu*, ofendido o princípio da legalidade (tributária) plasmado no artigo 103.º, n.º 2 da Constituição.

18 — Cabe também apreciar a questão da invocada violação do **direito à obtenção de uma decisão em prazo razoável e mediante um processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, CRP**), como invocado perante o Tribunal *a quo* (cf. Alegações de Recurso para o TCAN, Conclusões 185-201, fls. 1719-1722) e desenvolvido nas Alegações de Recurso para o Tribunal Constitucional (cf., em especial, Conclusões 234-236, fls. 2280-2281).

18.1 — Entende a recorrente que tal direito é posto em causa pela decisão recorrida, porquanto «ao considerar que o prazo de prescrição só se inicia com o trânsito em julgado da decisão de impugnação judicial, permite-se o "desleixo" e a falta de empenhamento na celeridade que os órgãos decisores devem imprimir à tramitação dos processos administrativos ou judiciais — em contravenção com as mais elementares regras de celeridade processual e do direito de todos os contribuintes e demais administrados a uma decisão célere e em tempo útil» (Cfr. idem, Conclusões, 234., fls. 2280).

O TCAN, no acórdão proferido, expressamente infirma a alegada violação do artigo 20.º, n.º 4 (cf. ponto 3.5, fls. 1797-1797-verso), considerando designadamente que «*as normas que disciplinam as causas da interrupção da prescrição e seus efeitos nunca poderiam contender com o direito à decisão judicial em prazo útil e razoável, porque não impedem o andamento de nenhum processo nem interferem com a prolação da decisão respetiva*» (cf. fls. 1797).

18.2 — A este respeito, é por demais evidente que a questão de constitucionalidade invocada parte de um juízo de prognose (fáctico) quanto ao andamento dos processos judiciais, formulado pela recorrente, que em nada respeita à normatividade do parâmetro jurídico-constitucional invocado.

Prevalecemo-nos, ainda, das seguintes considerações explanadas no Acórdão n.º 441/12, com integral aplicabilidade à situação vertente:

«[...] A recorrente questiona também a constitucionalidade da norma (interpretação normativa) em causa invocando os parâmetros da segurança jurídica, da proteção da confiança e do direito a um processo equitativo, na sua dimensão do *direito à decisão em prezo razoável* (artigo 20.º n.º 4 da CRP). O que há de específico nesta alegação é que, com ela, se não questiona já o processo interpretativo que culminou na norma extraída do n.º 1 do artigo 49.º da LGT; o que se questiona é essa norma, em si mesma considerada. Diz-se que ler este preceito na dimensão interpretativa adotada (segundo a qual, recorde-se, a apresentação de impugnação judicial, para além de interromper o decurso do

prazo de prescrição, suspende ou protela o início desse mesmo prazo para o momento em que transitar em julgado a respetiva decisão) a*larga indefinidamente o prazo de prescrição, porque faz depender a sua verificação de um incerto* an e *de um incerto* quando (a emissão de uma decisão judicial), *o que será em si mesmo contrário aos fins de segurança jurídica e de proteção da confiança que fundamentam o próprio instituto da prescrição.* Além do mais — diz-se — este alargamento indefinido do prazo de prescrição afigura-se contrário ao direito à obtenção de uma decisão em prazo razoável e em processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4 da CRP).

A leitura que o recorrente faz desta norma (e que, nas suas alegações, aparece inextrincavelmente ligada a considerações de regime próprias do n.º 3 do artigo 49.º da LGT, na redação à altura vigente, o que, como já vimos, foi excluído do objeto do recurso) pressupõe que se reduza a emissão de uma decisão judicial, não só ao domínio dos puros factos, mas, mais do que isso, a eventos futuros que só podem ser representados por associação a um grau acentuado de contingência de verificação. Mas como não é certamente essa a leitura que, em conformidade com a Constituição, se deve fazer do preceito legal — e, como fora dela, se não compreende a alegação da inconstitucionalidade —, ainda aqui nenhuma razão haverá para que se censure a norma sob juízo, constante do n.º 1 do artigo 49.º da LGT».

18.3 — Em face do que antecede, a questão de inconstitucionalidade tal como colocada — derivada de alegada violação do artigo 20.º, n.º 4 da Constituição — é manifestamente improcedente.

19 — Invoca ainda a recorrente a violação dos **«princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança das legítimas expectativas dos administrados ínsitos no princípio do Estado de Direito Democrático (artigo 2.º, CRP)»** (cf. resposta da recorrente ao convite para aperfeiçoamento do requerimento de interposição de recurso de constitucionalidade, fls. 1876).

19.1 — Em sede de alegações de recurso para o Tribunal Constitucional, na parte conclusiva, a questão em análise apenas merece expressa referência na Conclusão 1 (cf. fls. 2226), aquando da enunciação dos vários parâmetros jurídico-constitucionais que a recorrente considera desrespeitados, podendo ainda considerar-se a argumentação explanada nas Conclusões 93 a 99 (cf. fls. 2246-2248).

Compaginando esta argumentação com as motivações do recurso para o TCAN (cf. Alegações de Recurso para o TCAN, em especial, Conclusões 73-87, fls. 1631-1634), pode retirar-se que a recorrente imputa a violação daqueles princípios à consequência que retira da impugnada interpretação normativa do artigo 49.º, números 1 e 2 da LGT: a impossibilidade de ocorrência da prescrição. Segundo a recorrente, «se a decisão judicial da impugnação for procedente, a execução fiscal extingue-se por anulação da liquidação e a questão da prescrição não se coloca [...]. Contudo, se ocorrer o trânsito em julgado da decisão de improcedência da impugnação judicial, isso acarreta o pagamento imediato [...] da liquidação [...]. Ora, uma vez paga a liquidação exequenda, é sabido que a invocação da prescrição da obrigação tributária entretanto paga deixa de ter qualquer utilidade» (cf. idem, Conclusões 76, 77 e 79, fls. 1743). Mais invoca tal contrariar a vontade expressa do legislador no sentido do encurtamento dos prazos de prescrição e, bem assim, protelar "*ad eternum*" a ocorrência da prescrição (idem, Conclusões 83 e 85, fls. 1744-1745).

19.2 — Sobre a alegada ofensa dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e das legítimas expetativas dos contribuintes, imanentes ao princípio do Estado de Direito Democrático (artigo 2.º, CRP), pronunciou-se desfavoravelmente a decisão judicial ora recorrida. No acórdão do TCAN — em especial no seu ponto 3.4 (cf. fls. 1796-1797) —, a questão de constitucionalidade é assim ponderada:

«[...]

Finalmente, não é verdade que a Lei Geral Tributária, na sua redação inicial não contivesse regras que temperassem os efeitos da interrupção da prescrição e obviassem eternamente à conclusão do prazo respetivo. O seu artigo 49.º, n.º 2, constituía, inequivocamente uma disposição que visava precisamente obviar aos efeitos duradouros da interrupção do prazo de prescrição a que fosse alheio. Assegurando, por isso, que a interrupção do prazo não subsistiria se os poderes do Estado (administrativo ou judicial) negligenciassem o andamento dos respetivos processos. O que obviaria, seguramente ao protelamento excessivo e irrazoável da sua conclusão.

É verdade que, não havendo paragem do processo por mais de um ano, o prazo não corria e a prescrição só voltaria a correr com o trânsito em julgado da decisão. E que isso poderia acarretar, na data em que viesse a ocorrer, o pagamento ou a cobrança imediata da dívida. E que tal podia até frustrar a expectativa do sujeito passivo de que a prescrição ocorresse entretanto ou não fosse obrigado a tal pagamento. Mas isso não significa que fosse uma expetativa legítima. Porque não leva em conta também os legítimos direitos e interesse do credor Estado, à sustação do prazo enquanto se discuta a dívida pelos meios e nos termos legais e à cobrança, a final, do que lhe for devido.»

19.3 — Verifica-se que a questão de constitucionalidade ora em apreciação foi já colocada ao Tribunal Constitucional, por referência ao disposto no artigo 34.º, n.º 3 do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (regime que antecedeu a Lei Geral Tributária), o que se afigura relevante tendo em conta a similitude do regime normativo derivado desta disposição legal com o que se dispõe nos números 1 e 2 do artigo 49.º da LGT.

Dispunha assim o artigo 34.º do Código de Processo Tributário:

«Artigo 34.º

(Prescrição das obrigações tributárias)

1 — A obrigação tributária prescreve no prazo de 10 anos, salvo se outro mais curto estiver fixado na lei.

2 — O prazo de prescrição conta-se desde o início do ano seguinte àquele em que tiver ocorrido o facto tributário, salvo regime especial.

3 — A reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação e a instauração da execução interrompem a prescrição, cessando, porém, esse efeito se o processo estiver parado por facto não imputável ao contribuinte durante mais de um ano, somando-se, neste caso, o tempo que decorrer após este período ao que tiver decorrido até à data da autuação.»

No acórdão do Tribunal Constitucional n.º 411/2010, a questão da alegada ofensa do princípio do Estado de direito democrático — nas vertentes da proteção da confiança e da segurança jurídica — foi assim ponderada:

«[...]

3 — A questão com a qual o Tribunal Constitucional é confrontado é a da conformidade com a Constituição da interpretação dada pela decisão recorrida ao n.º 3 do artigo 34.º do CPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, no sentido de a interrupção da prescrição tributária nele prevista ter natureza duradoura e não instantânea.

Entende a recorrente que tal interpretação do preceito viola o princípio do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição bem como o direito a um processo justo e equitativo, consagrado no n.º 4 do artigo 20.º da Constituição.

Vendo no instituto da prescrição um instrumento que serve para conferir ao devedor a certeza de que a sua situação de devedor não permanecerá indeterminadamente indefinida no tempo, entende a recorrente que, ao não se valorizar desfavoravelmente a inércia do Estado na cobrança de uma dívida fiscal, permitindo-se que o mesmo disponha de todos os meios processuais e legais para o fazer, está-se com isso a premiar injustificadamente o credor relapso.

Afirma a recorrente que é precisamente o que se verifica caso se interprete o n.º 3 do artigo 34.º do CPT no sentido de a interrupção da prescrição tributária nele prevista ter natureza duradoura e não instantânea, pois com uma tal interpretação consegue-se que a demora, por mais longa que seja, na decisão de uma impugnação judicial não tenha qualquer reflexo no prazo de prescrição, traindo-se, desse modo, a confiança do contribuinte na efetividade do prazo prescricional.

No entender da recorrente, a atribuição de natureza duradoura à interrupção da prescrição introduz um grau de incerteza muito elevado no instituto, sem que para tal se vislumbre uma razão aceitável e justificada.

4 — Entende a recorrente que tal interpretação viola o princípio do Estado de direito democrático e seus corolários.

Sem razão o faz.

Desde logo, e ao contrário do que vai implicado no seu raciocínio, não resulta da dimensão normativa questionada que, ao se considerar as causas interruptivas da prescrição como tendo natureza duradoura, paire uma situação de incerteza, da perspetiva do devedor, sobre a cessação do efeito interruptivo e, consequentemente, sobre o reinício da contagem do prazo prescricional.

Com efeito, longe de ficar paralisado no tempo, e por um período indeterminado, o reinício do curso do prazo de prescrição fica dependente da verificação de uma situação de inércia processual, durante mais de um ano, por facto não imputável ao contribuinte.

Essa salvaguarda, legalmente prevista no próprio artigo 34.º, n.º 3 do CPT, visa justamente limitar o efeito que, de outra maneira, a natureza duradoura da causa interruptiva da prescrição poderia produzir na situação jurídica do contribuinte devedor.

Em termos mais precisos, tal salvaguarda impede que o credor tributário possa beneficiar de uma eventual paralisação do processo que lhe seja imputável.

Além disso, mesmo que a paralisação do processo se não fique a dever à conduta processual da Fazenda Pública, mas a quaisquer outras vicissitudes não imputáveis a nenhuma das partes, ainda assim, o devedor

não fica desprotegido, pois, passado um ano, reinicia-se a contagem do prazo prescricional.

Tal significa que a indefinição da situação jurídica do contribuinte devedor se deve, não ao regime estabelecido para a interrupção da prescrição, mas antes à própria natureza controvertida — a aguardar uma decisão judicial — dessa mesma situação.

Com efeito, na pendência da impugnação de atos da Administração Fiscal de liquidação de obrigações tributárias, em que justamente é controvertida a existência ou legalidade da dívida exequenda, inexistem quaisquer expectativas legítimas do contribuinte devedor de se ver liberado da sua obrigação tributária por inércia do exercício do direito por parte do credor tributário.

A sua situação jurídica não está ainda definida, porque até ao trânsito em julgado de um litígio em que se discutem questões controvertidas, todas as situações são, por "natureza", indefinidas, não podendo merecer a tutela da certeza do direito.

Eis por que, desde logo, se não vê como é que a norma *subjudicio* possa ser sequer suscetível de violar o princípio da proteção da confiança e da segurança jurídica.»

19.4 — Atenta a questão colocada nos presentes autos, afigura-se transponível o entendimento professado na jurisprudência constitucional citada, pelo que resta concluir também pela improcedência da questão *subjudice*, não se mostrando ofendido o princípio da segurança jurídica nem cabendo a invocação das expetativas legítimas do contribuinte a ver prescrita a dívida tributária na pendência do processo de impugnação judicial, ou, bem assim, do processo de execução fiscal que prosseguirá os seus termos em face da improcedência daquela impugnação.

20 — Como motivo de impugnação das normas (interpretações normativas) em causa é também suscitada a questão da sua **inconstitucionalidade orgânica**, que derivaria do **desrespeito da Lei de Autorização Legislativa n.º 41/98, de 4 de agosto**, ao abrigo da qual foi aprovado o Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro (Lei Geral Tributária). Nesta sequência, seria também afrontado o **princípio da reserva de lei da Assembleia da República em matéria tributária (artigos 103.º, n.º 2 e 165.º, n.º 1, alínea *i*), da CRP**).

A tal se refere a recorrente nas Conclusões 208 e seguintes das suas alegações de recurso para o Tribunal Constitucional (fls. 2273 e seguintes), reportando-se sobretudo à norma contida no n.º 3 do artigo 49.º da LGT.

20.1 — Ora, em face da operada delimitação do objeto do presente recurso de constitucionalidade (cf. supra, A), 9. e 10.) para a apreciação da questão colocada, cumpre previamente esclarecer o seguinte:

Se, como vimos, quanto à norma contida no n.º 3 do artigo 49.º, especificamente, não cabe pronúncia no presente recurso, a latitude da questão colocada — ao dirigir-se, segundo a recorrente, à interpretação no sentido de que a interrupção da prescrição tem um efeito duradouro, ocorrendo o início do prazo prescricional apenas com o trânsito em julgado ou o final dos últimos processos interruptivos (cf. Alegações de Recurso para o Tribunal Constitucional, Conclusão 218, fls. 2276), o que, por alegadamente alargar o prazo de prescrição, contenderia com o sentido da lei de autorização (que previa o encurtamento dos prazos de prescrição) — pode ainda, em certa medida, corresponder à interpretação feita pelo Tribunal recorrido do disposto nos números 1 e 2 do artigo 49.º da LGT, objeto do presente recurso de constitucionalidade.

20.2 — Vimos já que da interpretação destas disposições legais (e não do n.º 3 do artigo 49.º da LGT, como pretendido na tese interpretativa formulada pela recorrente) retirou o Tribunal *a quo* a conclusão de que era duradouro o efeito interruptivo do prazo de prescrição e, bem assim, de que esse efeito durava enquanto durasse o processo que fora iniciado pela apresentação, *in casu,* da citação da ora recorrente (para execução fiscal).

De todo o modo, não se acompanha o entendimento de o regime normativo em causa, na interpretação feita pelo Tribunal recorrido das normas contidas nos números 1 e 2 do artigo 49.º da LGT, contender com o sentido da Lei de Autorização Legislativa (n.º 41/98, de 4 de agosto), de modo a ter também por verificada a alegada ofensa da reserva de competência legislativa parlamentar em matéria tributária.

Para o efeito, prevalecemo-nos do entendimento perfilhado no Acórdão n.º 6/2014, que considerou não verificado o alegado desrespeito da lei habilitante:

«[...] Por outro lado, com referência às únicas normas que interessa considerar — artigo 49.º, n.os 2 e 3, admitindo que esta última foi também aplicada na sua versão inicial -, não se vê em que termos é que possa ter ocorrido o alegado excesso do decreto-lei autorizado por confronto com a lei de autorização.

O legislador governamental estava autorizado a rever os prazos de prescrição das obrigações e os pressupostos da interrupção da prescrição, podendo encurtá-los de modo consentâneo com as possibilidades e o aumento de eficiência da Administração (artigo 2.º, alíneas 17 e 18 da Lei n.º 41/98).

O que veio a instituir, em concretização desse objetivo, foi o encurtamento do prazo de prescrição relativamente ao anteriormente estabelecido no CPT — que passou a ser de oito anos contados, no caso dos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário (artigo 48.º da LGT) -, com a concomitante adoção de mecanismos de interrupção e de suspensão do respetivo prazo.

Relativamente a estes outros aspetos, os n.os 1 e 2 do artigo 49.º da LGT, na sua redação originária, reproduzem a anterior disposição do artigo 34.º, n.º 3, do CPT, que igualmente previa a interrupção do prazo de prescrição com a apresentação de impugnação e a cessação desse efeito quando o processo estivesse parado durante mais de um ano por facto não imputável ao contribuinte. A única medida inovadora é a que resulta do n.º 3 desse artigo, que adita uma outra forma de suspensão do prazo de prescrição por efeito da paragem do processo de execução fiscal e que decorre da possibilidade de a cobrança da prestação tributária no processo de execução fiscal se suspender quando tenha sido deduzida impugnação judicial e prestada garantia idónea, em conformidade com o disposto nos artigos 169.º, n.º 1, do CPPT e 52.º, n.os 1 e 2, da LGT.

[...]

Embora esta seja, de facto, uma solução inovadora — que entretanto veio a ser revogada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro —, ela não representa um excesso relativamente aos limites da autorização legislativa. [...]

Não procede, pois, o falado vício de inconstitucionalidade orgânica.»

20.3 — Conclui-se, assim, no presente recurso, não ocorrer a alegada violação da lei habilitante e, bem assim, da reserva de competência da Assembleia da República, em face das dimensões normativas retiradas do artigo 49.º, n.os 1 e 2, da LGT, até porquanto, e como devidamente assinalado no aresto agora transcrito, os números 1 e 2 do artigo 49.º da LGT, na sua redação originária, reproduzem a anterior disposição do artigo 34.º, n.º 3, do CPT, que igualmente previa a interrupção do prazo de prescrição com a apresentação de impugnação e a cessação desse efeito quando o processo estivesse parado durante mais de um ano por facto não imputável ao contribuinte.

21 — Uma última questão de constitucionalidade é enunciada pela recorrente (agora já e apenas em sede de alegações de recurso para o Tribunal Constitucional), quanto a uma pretensa ofensa do **direito de defesa e proteção jurisdicional efetiva dos contribuintes, tal como consagrado nos artigos 20.º, n.º 1 e 268.º, n.º 4, da Constituição.**

21.1 — Com efeito, desenvolvendo as razões do recurso para este Tribunal, alega a recorrente a este respeito que:(cf. Alegações de Recurso para o Tribunal Constitucional, Conclusões 82-84 e 107-108, fls. 2244 e 2258):

«[...] O processo de execução fiscal não prossegue porque ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão definitiva sobre a legalidade ou exigibilidade da liquidação e da dívida exequenda, a aferir naquela reclamação graciosa, impugnação judicial, pedido de revisão oficiosa, oposição à execução fiscal, etc..

[...] Ora, o tempo de duração destes meios de reação, ou de qualquer outro processo onde se discuta a legalidade ou exigibilidade da liquidação ou dívida exequenda, não é claramente controlado pelo contribuinte — outrossim, é da responsabilidade das respetivas entidades decisoras.

[...] Pelo que não pode o contribuinte estar sujeito a um entendimento segundo o qual o prazo de prescrição só se inicia com o trânsito em julgado da decisão que puser termo ao processo em que se discute a legalidade da dívida exequenda, ou que só se inicia com o fim do processo de execução fiscal.

[...] Com efeito, é inconstitucional e ilegal o entendimento segundo o qual o prazo de prescrição só se inicia com o trânsito em julgado da impugnação judicial deduzida contra as liquidações exequendas, ou que só se inicia com o fim do processo de execução fiscal.

[...] No momento em que se verifica esse trânsito, e a decisão é de improcedência, o contribuinte não tem outra solução senão pagar a dívida exequenda.».

E, assim, para a recorrente, «considerar que o prazo de prescrição do crédito tributário [...] só se inicia na íntegra depois de extinto o processo de execução fiscal» implica denegar ao contribuinte a possibilidade de ocorrência de prescrição, ofendendo assim a garantia de defesa e proteção jurisdicional efetiva dos contribuintes tal como protegida pelo artigo 20.º, n.º 1 e 268.º, n.º 4, da Constituição (cf. Alegações de Recurso para o Tribunal Constitucional, Conclusões 177- 78, fls. 2265-2266).

21.2 — Tem-se presente a previsão constitucional dos direitos citados, pois assegura a Constituição a todos o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, de

modo a obter uma tutela efetiva contra ameaças ou violações desses direitos (artigo 20.º, n.os 1 e 5, da CRP), constituindo o artigo 268.º, n.º 4, a concretização destes direitos no plano da jurisdição administrativa, ao estabelecer a garantia aos administrados de uma tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de atos administrativos legalmente devidos e a adoção de medidas cautelares adequadas.

Em qualquer caso, não se vislumbra de que modo a interpretação normativa questionada — quanto aos efeitos duradouros da interrupção da prescrição das dívidas tributárias, considerando-se que o prazo prescricional apenas se reinicia após o termo do processo de execução fiscal — possa ofender os direitos em causa

Sendo o instituto da prescrição especificamente determinado por princípios e valores objetivos de segurança e certeza jurídicas, certo é que o âmbito de proteção dos direitos de acesso ao direito e aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva não compreende um direito à prescrição das dívidas fiscais, enquanto alegado direito dos contribuintes, pelo que não ocorre a violação daqueles direitos.

Aliás, a impugnada interpretação normativa que faz coincidir o termo da interrupção da prescrição (seja qual for o facto interruptivo que lhe dá origem) com o trânsito em julgado da decisão que põe termo ao processo jurisdicional em causa tem sido aceite pela jurisprudência constitucional. Assim, o Acórdão n.º 6/2014:

«[...] o mecanismo de interrupção do prazo de prescrição que consta do n.º 1 do artigo 49.º desde a sua versão originária, implicava já a possibilidade de o prazo interrompido pela interposição de algum dos meios processuais aí previstos não se reiniciar antes do trânsito em julgado da decisão que puser termo ao processo, por ser um dos efeitos normais da interrupção (artigo 327.º, n.º 1, do Código Civil). [...]

A especificidade que o n.º 1 do artigo 49.º introduziu, nesse plano, foi apenas quanto à natureza do ato que é suscetível de provocar o efeito interruptivo, que foi aí caracterizado como correspondendo a qualquer dos atos processuais ou procedimentais que permitam discutir a legalidade do ato de liquidação do imposto. A referência feita, na redação introduzida pela Lei n.º 100/99, à citação apenas pretendeu aditar a qualquer das situações em que o impulso processual ou procedimental pertence ao particular, aquelas outras em que a iniciativa é da própria Administração Tributária, pretendendo-se abarcar, desse modo, o caso em que seja instaurada execução fiscal contra o sujeito passivo do imposto.

Ao permitir que a interrupção ocorresse por efeito de reclamação, recurso, hierárquico, impugnação ou pedido de revisão oficiosa, o legislador pretendeu que qualquer desses atos desencadeasse os efeitos jurídicos que resultam da lei geral, incluindo quanto ao prolongamento da interrupção até ao julgamento da causa.»

21.3 — Deste modo, a invocação da ofensa aos direitos de acesso ao direito e aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva afigura-se infundada, pelo que também aqui não se pode acompanhar o juízo de desconformidade constitucional sustentado pela recorrente.

22 — Assim sendo, e em face de tudo quanto fica exposto, não se afigura procedente a invocação, feita nestes autos, da inconstitucionalidade da interpretação normativa do artigo 49.º, números 1 e 2, da LGT, segundo a qual *a apresentação de impugnação judicial protela o início do prazo de prescrição para o momento em que a impugnação judicial transitar em julgado, e de que a subsequente pendência de processo de execução fiscal, por sua vez, protela ainda mais o início do prazo de prescrição, para o momento em que o processo de execução fiscal terminar, quando tenha sido neste processo de execução fiscal que se verificou o facto com efeito interruptivo da prescrição que ainda perdura,* termos em que se conclui não proceder o presente recurso de constitucionalidade.

III — Decisão

23 — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal decide:

a) Não conhecer do objeto do recurso na parte em que é requerida a fiscalização da constitucionalidade da interpretação conferida ao disposto no artigo 49.º, n.º 3, da Lei Geral Tributária, na versão anterior à da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro;

b) Não julgar inconstitucionais as normas constantes do artigo 49.º, números 1 e 2 da lei geral tributária (na redação anterior à da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12), «na interpretação segundo a qual a apresentação de impugnação judicial protela o início do prazo de prescrição para o momento em que a impugnação judicial transitar em julgado, e de que a subsequente pendência de processo de execução fiscal, por sua vez, protela ainda mais o início do prazo de prescrição, para o momento em que o processo de execução fiscal terminar, quando tenha sido neste processo de execução fiscal que se verificou o facto com efeito interruptivo da prescrição que ainda perdura»; e, consequentemente,

c) Não conceder provimento ao recurso, fixando-se a taxa de justiça em vinte e cinco (25) unidades de conta nos termos do disposto nos artigos 6.º, n.º 1, e 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro.

Lisboa, 12 de fevereiro de 2015. — *Maria José Rangel de Mesquita — Lino Rodrigues Ribeiro — Carlos Fernandes Cadilha — Catarina Sarmento e Castro — Maria Lúcia Amaral*.

208759425

Acórdão n.º 123/2015

Processo n.º 763/13

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — Nos presentes autos, vindos do Tribunal da Relação de Lisboa, em que são recorrentes Bayer Pharma Aktiengesellschaft, Bayer Portugal, S. A., BERLEX — Especialidades Farmacêuticas, L.da e LUSAL — Produção Químico-Farmacêutica Luso-Alemã, L.da e recorrida Sandoz Farmacêutica, L.da, as primeiras vêm interpor recurso, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua atual versão (LTC), do Acórdão proferido por aquele Tribunal, em 11/07/2013 (cf. fls. 1085-1100).

2 — O acórdão recorrido negou provimento ao recurso de apelação interposto pelas ora recorrentes da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual de Lisboa emitida em 24/04/2013 nos autos de providência cautelar (Processo n.º 117/13.1YHLSB.L.1) intentada pelas recorrentes contra a ora recorrida com vista, entre outras coisas, à sua condenação a não fabricar, oferecer, armazenar, possuir ou introduzir no mercado, em Portugal, os medicamentos genéricos contendo determinada substância ativa obtida através dos processos reivindicados em duas patentes europeias até à data da sua caducidade ou até à data do trânsito em julgado da decisão da ação principal, bem como a não promover ou divulgar os medicamentos genéricos contendo a substância ativa em causa obtida através dos processos patenteados e ainda a não vender ou ceder a terceiros as respetivas autorizações de introdução no mercado (cf. requerimento de providência cautelar, fls. 48-49). O Tribunal da Propriedade Intelectual de Lisboa havia absolvido a requerida da instância com fundamento na verificação da exceção dilatória de preterição de tribunal arbitral necessário (cf. sentença de fls. 992-995).

3 — Nos termos do requerimento de interposição de recurso (de fls. 1105-1117 e 1121-1133), é pedida a fiscalização da constitucionalidade das normas contidas nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, invocando-se a violação das normas e princípios consagrados nos artigos 13.º, 17.º, 18.º, 20.º, números 1, 4 e 5, 204.º e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

4 — É este o teor do requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade:

«Bayer Pharma Aktiengesellschaft, Bayer Portugal S. A., BERLEX — Especialidades Farmacêuticas, L.da, e LUSAL — Produção Químico-Farmacêutica Luso-Alemã, L.da, Recorrentes nos autos à margem devidamente identificados;

I — Vêm, interpor recurso para o venerando tribunal constitucional, ao abrigo das disposições contidas nos artigos 70.º n.º 1, *b*), 72.º n.º 1, *b*) e 75.º-A, todos da Lei do Tribunal Constitucional, bem como do artigo 280.º, n.º 1, alínea *b*) da Constituição da República Portuguesa (CRP).

II — Observam

1.º Conforme as Recorrentes já aludiram quer no seu Requerimento Inicial de Providência Cautelar (itens n.os 1 a 36 aqui dados por integralmente reproduzidos para todos os devidos efeitos legais), quer na Resposta à Oposição da Requerida (itens n.os 5 a 10.º, aqui dados por integralmente reproduzidos);

2.º Quer ainda na motivação e conclusões de recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, nas alíneas *a*), e *d*) a *mm*), foi expressamente suscitada a constitucionalidade dos normativos legais artigos 2 e 3.º da Lei n.º 62/2011 de 12 de dezembro, se interpretados no sentido do titular de direito de propriedade industrial apenas poder recorrer à Arbitragem Necessária, precludindo definitivamente o recurso direto ao Tribunal Judicial, mesmo no que se refere a Providência Cautelar;

3.º E ainda se tais normas forem interpretadas no sentido de que o titular de direito de propriedade industrial não pode demandar o titular de Autorização de Introdução no Mercado (doravante AIM) ou de pedido de AIM, para lá do prazo de trinta dias, neste caso, a contar da publicação pelo INFARMED, referida no artigo 9.º, n.º 3 da Lei n.º 62/2011.

4.º Sobre a alegação de inconstitucionalidade, pronunciou-se expressamente o Tribunal da Propriedade Intelectual, nos termos que infra se transcrevem:

'Daqui decorre, no que ora releva, que o Tribunal competente para julgar procedimentos cautelares em que esteja em causa a violação de patente por medicamento genérico é o Tribunal Arbitral.

Esta norma, ao contrário do que é invocado pelas requerentes, naturalmente que não é inconstitucional por violação do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, nem viola qualquer norma internacional, pois não afasta a possibilidade de aquela parte ter acesso a um processo equitativo e justo que decida se o seu direito foi ou não violado. O Tribunal Arbitral é um tribunal, podendo-se, inclusive, recorrer das suas decisões para o Tribunal da Relação competente — cf. artigo 3.º, n.º 7, da citada Lei n.º 62/2011.

Por seu turno, a autoridade portuguesa com competência para emitir a AIM, elemento necessário para que um medicamento possa licitamente ser introduzido e comercializado no mercado, é o INFARMED, I. P. que, nos termos do disposto no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na redação conferida pela citada lei, publicita, na sua página eletrónica, todos os pedidos de autorização e de introdução no mercado de medicamentos genéricos, indicando o nome do requerente da AIM, a data do pedido, a substância, dosagem e forma farmacêutica do medicamento e medicamento de referência.

Donde, as requerentes tiveram a possibilidade de ter conhecimento da alegada violação da sua patente em tempo útil para reagir.

O artigo 20.º, n.º 1 da CRP garante, a todos, o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Como tem vindo a ser preconizado, o artigo 268.º, n.os 4 e 5 da CRP é uma manifestação do princípio da tutela jurisdicional efetiva do artigo 20.º, n.º 1, devendo por conseguinte ser à luz deste interpretado.

O alcance do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, não pode ser entendido como consagrando, apenas, que todos tenham fisicamente direito de aceder a um tribunal. O seu alcance vai para lá disso.

[...] Refira-se ainda que não se vislumbra de que forma os prazos previstos na citada lei para ter lugar o procedimento violam o direito da requerente. Na realidade, os Tribunais Arbitrais, em regra, proferem decisões em prazos mais curtos do que os Tribunais Cíveis, dada a pendência processual existente nestes.'

5.º Na sequência deste Decisório, foi interposto recurso para o Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, uma vez mais suscitando-se a questão da inconstitucionalidade.

6.º Permita-se, por deveras pertinente, transcrever as referidas conclusões do recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, onde a questão da constitucionalidade é expressamente suscitada:

a) Em primeiro lugar, sempre salvaguardando o devido respeito pelo Ilustre Magistrado, signatário da Decisão ora do Tribunal a quo, desde já se indicam as normas jurídicas violadas: artigos 13.º, 17.º, 18.º, 20.º, n.os 1 e 5, 42.º, n.º 2, 204.º e 268.º, n.º 4, todos da Constituição da República Portuguesa, bem como o artigo 89.º-A, aditado pela Lei n.º 46/2011, que introduz alterações na Lei n.º 3/99 e ainda a norma do artigo 29.º da Lei n.º 63/2011, rol que não se pretende exaustivo;

[...]

d) A competência material do Tribunal da Propriedade Intelectual funda-se no facto de os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 62/2011 serem materialmente inconstitucionais, se interpretados no sentido do titular de direito de propriedade industrial apenas poder recorrer à Arbitragem Necessária, no prazo de trinta dias a contar da publicação referida no Estatuto do Medicamento, precludindo definitivamente o recurso direto ao Tribunal Judicial;

e) Se não assim não se entender, pelo menos, deve às Requerentes ser garantido o acesso ao Tribunal Judicial para decretamento de providência, nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 63/2011, doravante abreviada por LAV.

f) A Sentença em causa entendeu considerar que o artigo 2.º da Lei n.º 62/2011 não é inconstitucional, já que não viola o direito de acesso aos tribunais, nem viola qualquer norma internacional.

g) Ora, a Constituição da República Portuguesa demanda do Estado no n.º 5 do artigo 20.º CRP que a lei assegure aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade de modo a obter a tutela efetiva e em tempo útil.

h) Tanto assim reconheceu o legislador, que consagrou na lei ordinária idêntico entendimento, como o Código da Propriedade Industrial (artigo 338.º-I), como o CPC (artigo 2.º, n.º 2) ou outros diplomas reconhecem a obrigação do Estado em tutelar cautelarmente o efeito útil de uma pretensão a reclamar em ação judicial.

i) Portugal é ainda parte contraente de diversos Tratados Internacionais, de acordo com os quais se obriga a consagrar na lei mecanismos judiciais de tutela contra a violação de direitos de propriedade industrial, como sejam os previstos na Convenção sobre a Patente Europeia, o Acordo Internacional TRIPS e do facto de Portugal ser membro da União Europeia (e toda as fontes de normas e normas emanadas pelos vários órgãos desta), normas supra identificadas e citadas.

j) De acordo com as normas do nosso Direito Fundamental e do Direito Internacional, justifica-se a consideração como inconstitucional do artigo 2.º da Lei n.º 62/2011, interpretado no sentido de precludir o recurso direto ao Tribunal Judicial.

k) Sempre salvaguardando o devido respeito pelo entendimento do Tribunal a quo, merece reparo a consideração de que as Requerentes puderam reagir no prazo de trinta dias, após conhecimento da informação publicada no sítio virtual do INFARMED.

l) As informações, per si, são insuficientes para aquilatar da infração ou não de direitos da propriedade industrial, pois o nome de requerente de uma AIM, data do pedido, substância ativa, dosagem e forma farmacêutica não permitem aos titulares de direitos de propriedade industrial, quando estes direitos sejam relativos a patentes de processo, saber se o seu direito está ou não a ser infringido. É sempre necessário saber o processo utilizado na fabricação do Medicamento Genérico em causa.

m) Este conhecimento do processo utilizado no Medicamento Genérico está legalmente vedado, nos termos do artigo 188.º, n.º 3 do Estatuto do Medicamento, na redação introduzida pela Lei n.º 62/2011.

n) Este acesso insuficiente não permite aos titulares de direitos de propriedade industrial aferir da existência ou não de infração aos seus direitos.

o) Como resulta da alegação factual do Requerimento Inicial, só com o acesso aos documentos aí juntos, que contêm inclusivamente declarações proferidas em jurisdições estrangeiras e posterior análise de todos esses dados, foi possível às Requerentes construir a sua convicção de que os seus direitos estão a ser infringidos.

p) Aliás, a tese relativa à infração abarca duas formas possíveis de processos utilizados pela Requerida e só a oposição revelou qual dos processos a Requerida utiliza.

q) O ónus da prova neste caso pertence às Requerentes, facto absolutamente olvidado pelo Tribunal *a quo*, pelo que só após existir um grau seguro de convicção, quanto à infração, àquelas foi possível intentar procedimento cautelar.

r) Só com o decurso do tempo e reunião dos elementos fácticos e documentais, identificados no requerimento inicial da providência, foi possível às Requerentes reagirem à entrada no mercado do medicamento genérico da Requerida, rejeitando-se assim a argumentação da sentença, quando refere que as Requerentes poderiam ter reagido nos trinta dias.

s) Um direito de patente vigora durante vinte anos [artigo 99.º do Código da Propriedade Industrial (CPI) ou artigo 63.º da Convenção da Patente Europeia (CPE)], não podendo ser restringido, por absurdo, a trinta dias.

t) Esta Lei n.º 62/2011, que institui a arbitragem necessária, refere, no artigo 3.º, n.º 8 que tudo o que aí não se encontrar expressamente previsto fica sujeito ao regime geral da arbitragem voluntária (consagrado na Lei n.º 63/2011, que entrou em vigor no dia 14 de março de 2012), ao mesmo tempo que nesta lei de arbitragem voluntária não existe qualquer mecanismo de reação imediata perante a ameaça ou efetiva violação de direitos de propriedade industrial.

u) Mesmo que se admitisse a possibilidade de um Tribunal Arbitral decretar providência cautelar, tal possibilidade só ocorreria após a constituição de tal Tribunal.

v) A Jurisprudência nacional sempre entendeu que cabia aos Tribunais Judiciais decidir do decretamento de providências cautelares, mesmo em matérias sujeitas a arbitragem necessária, como é o caso das expropriações por utilidade pública.

w) Este entendimento assenta em duas ordens de razão: (1) a necessidade de existir uma resposta célere à necessidade de evitar e/ou cessar uma violação de um direito e ainda acautelar o efeito útil da ação principal; (2) o facto das providências cautelares terem de ser cumpridas e executadas, imediatamente, exige que estas corram em Tribunais Judiciais, dotados de *ius imperi*.

x) Ora, a LAV, Lei n.º 63/2011, não ultrapassa nenhuma destas questões, mantendo-se a morosidade e dificuldade em constituir o Tribunal Arbitral, no caso de arbitragens não institucionalizadas, como de resto seria o caso da presente. A LAV não acautela igualmente a questão dos Tribunais Arbitrais terem de usar de verdadeiros poderes de *ius imperi* para executarem decisões cautelares.

y) Apenas o Estado oferece esta resposta, precisamente porque o Tribunal preexiste o conflito, o mesmo não sucedendo na arbitragem necessária não institucionalizada, a qual destarte obsta, fatalmente, ao recurso atempado aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva.

z) Daí que o regime instituído pela Lei n.º 62/2011 seja ilegal, violando o direito de acesso aos Tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva e acautelador do efeito útil da decisão final a proferir, não garantindo procedimentos justos e equitativos, que não sejam demasiadamente onerosos, nem que comportem prazos ou atrasos irrazoáveis.

aa) Os custos não podem ser antecipados no caso da ação arbitral, já que só depois da constituição do Tribunal Arbitral é que os mesmos são definidos, custos estes avultados e bastante superiores às despesas relativas a custas judiciais. Desta guisa, mostra-se igualmente comprometido o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP.

bb) Anote-se que a 1.ª Requerente é titular de um direito de propriedade de exploração exclusiva de um invento, ao abrigo do artigo 62.º, n.º 1 da CRP, direito de natureza análoga aos direitos fundamentais como foi já considerado pelo Acórdão do Tribunal Constitucional.

cc) A sujeição à arbitragem necessária, nos termos previstos da Lei n.º 62/2011, no referido prazo de trinta dias, constitui uma restrição ao direito de acesso à justiça e aos Tribunais, atingindo o núcleo de tal direito.

dd) Assim, esta restrição acaba por atingir o alcance do conteúdo do direito fundamental de exploração exclusiva de patente, circunscrevendo a um período de trinta dias a existência de um direito que vigora durante vinte anos. Tal restrição não se limita ao necessário, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

ee) Estão somente em causa os interesses do titular de direitos de propriedade industrial e o titular de AIM's que infringem tais direitos, pelo que as leis restritivas devem obedecer ao princípio da proporcionalidade e princípio da proibição do excesso, bem como ao princípio da necessidade e princípio da adequação.

ff) A presente Lei n.º 62/2011 não cumpre tais requisitos, porquanto esta restrição a um período tão curto para reação do titular dos direitos de propriedade industrial é manifestamente excessiva (o direito em causa vigora durante vinte anos), não se revela imperioso nem apto para obviar ao problema das elevadas pendências nos Tribunais Administrativos, já que deve ser o próprio Estado a criar mecanismos de tutela judicial para dirimir conflitos privados e não delegar nos próprios particulares e em instâncias privadas (como os Tribunais Arbitrais) tal tarefa nuclear das Funções do Estado.

gg) Acresce ainda um outro argumento, incluído no direito de acesso aos Tribunais, mas aqui no plano do direito ao recurso.

hh) Este 'direito ao recurso' resulta como uma concretização do direito de acesso aos Tribunais e está legalmente limitado a determinadas matérias, que o legislador entendeu, na maioria dos casos, fazer depender do valor de processo.

ii) A lei reconhece o direito a esse recurso para o Tribunal de Segunda Instância [por exemplo, artigo 338.º, n.º 1, alínea *a*) e n.º 2 do CPC], o mesmo não acontecendo nos processos de arbitragem necessária instituída pela Lei n.º 62/2011, porquanto o único recurso possível é o recurso da Decisão Final, da decisão a proferir no âmbito da ação principal arbitral.

jj) Esta limitação atenta, uma vez mais, o alcance do artigo 20.º da Constituição da República e que ajuda a reforçar o entendimento do artigo 2.º da Lei n.º 62/2011 como inconstitucional, se interpretado no sentido de precludir o recurso ao tribunal judicial.

kk) Desta forma, conforme já pugnado em primeira instância, e caso o Tribunal entenda poder aplicar os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 62/2011, deverá ser declarada a inconstitucionalidade de tais normas se interpretadas no sentido do titular de direito de propriedade industrial apenas poder recorrer à Arbitragem Necessária, precludindo definitivamente o recurso direto ao Tribunal Judicial.

ll) Mais se declarando, conforme já pugnado em primeira instância, a inconstitucionalidade de tais normas se interpretadas no sentido de que o titular de direito de propriedade industrial não pode demandar o titular de pedido/concessão de AIM, para lá do prazo de trinta dias, neste caso a contar da publicação do INFARMED, referida no artigo 9.º, n.º 3 da Lei n.º 62/2011.

mm) Itera-se que estas questões de inconstitucionalidade são renovada e expressamente suscitadas nesta peça, nos termos e para os efeitos do artigo 75.º-A, n.º 2 da Lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82).

7.º O Tribunal da Relação de Lisboa apreciou expressamente a questão, tendo proferido sobre a mesma o seguinte juízo:

'Alegam as recorrentes que as normas constantes dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 62/2011 são materialmente inconstitucionais se interpretadas no sentido do titular do direito de propriedade industrial apenas poder recorrer à arbitragem necessária, no prazo de trinta dias a contar da publicação referida no Estatuto do Medicamento, precludindo definitivamente o recurso direto ao Tribunal Judicial, não sendo a celeridade reclamada contra a violação das patentes compatível com a morosidade do procedimento no Tribunal Arbitral.

[...]

Daqui decorre que os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 62/2011 não são inconstitucionais, não violando o acesso ao direito e aos tribunais, consagrado no artigo 20.º, n.º 1 da CRP que garante a todos, o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nem o artigo 268.º, n.º 4 da CRP, que é uma manifestação do princípio da tutela jurisdicional efetiva consagrada no artigo 20.º, n.º 1…'

8.º Ora, salvo o merecido respeito por este douto entendimento, as Recorrentes mantêm as suas considerações anteriores, isto é, que os referidos normativos (artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 62/2011) são materialmente inconstitucionais, violando os artigos 13.º, 17.º, 18.º, 20.º, n.os 1, 4 e 5, 42.º, n.º 2, 204.º e 268.º, n.º 4, todos da Constituição da República Portuguesa.

9.º Na verdade, da aplicação dos referidos normativos da Lei n.º 62/2011 de 12 de dezembro, resulta violação do direito de acesso ao Direito e aos tribunais, na medida em que não se permite, em tempo útil, agir contra as ameaças e violações do direito fundamental que resulta do direito de propriedade de exploração exclusiva de invenção.

10.º A vigência no tempo de um direito de patente é manifestamente superior a um prazo de trinta dias, tendo a mesma a duração de vinte anos [artigo 99.º do Código da Propriedade Industrial (CPI) ou artigo 63.º da Convenção da Patente Europeia (CPE)].

11.º Esta Lei n.º 62/2011, que institui a arbitragem necessária, refere, no artigo 3.º, n.º 8 que tudo o que aí não se encontrar expressamente previsto fica sujeito ao regime geral da arbitragem voluntária (consagrado na Lei n.º 63/2011, que entrou em vigor no dia 14 de março de 2012).

12.º Nesta lei de arbitragem voluntária (doravante LAV) não existe qualquer mecanismo de reação imediata perante a ameaça ou efetiva violação de direitos de propriedade industrial.

13.º A entender-se serem apenas os Tribunais arbitrais os competentes, então as providências cautelares ou ordens preliminares só podem ser ordenadas após a sua constituição.

14.º A nova LAV não resolve o problema da morosidade desde logo da própria constituição do Tribunal Arbitral.

15.º Esta discriminação, no setor em causa, operada pela Lei n.º 62/2011 não encontra paralelo algum noutras áreas, daí que se lhe assaque outrossim a violação do princípio da igualdade, já que não se justifica esta discriminação no acesso ao Tribunal Judicial.

16.º O artigo 35.º, n.º 1 do Código de Propriedade Industrial (CPI) é claro ao estabelecer a competência exclusiva dos tribunais judiciais para decretamento da nulidade de uma patente;

17.º Pelo que da aplicação do princípio da igualdade, fazendo o referido confronto, não se justifica que pleitos em que se invoquem direitos de propriedade industrial, aos quais pode ser contraposta uma exceção de falta de novidade ou atividade inventiva (afinal alguns dos pressupostos bastantes para a declaração de nulidade) sejam objeto de decisão em Tribunal Arbitral.

18.º Ao fim e ao cabo, podemos ter um Tribunal Arbitral a pronunciar-se sobre um ato administrativo de concessão de uma patente, o que viola as mais elementares regras de ordem jurisdicional e de competência material e do próprio Estado de Direito.

19.º Igualmente prejudicado está o direito ao recurso, concatenado com o entendimento que subsiste ao direito processual civil em matéria de recursos, uma vez que, nos procedimentos arbitrais, é vedado às partes recorrer de decisão cautelar, apenas o podendo fazer com a decisão final.

20.º Ora, o CPC permite, nos termos, por exemplo, do artigo 691.º, n.º 2, alíneas *a*) a *g*) e *i*) a *n*) o recurso de decisões interlocutórias, entre as quais está, naturalmente a decisão relativa a procedimento cautelar, recurso que sobe de imediato e em separado.

21.º Pelo que, subsiste manifesta ofensa do teor dos artigos e princípios da Constituição da República Portuguesa, acima identificados, entre outros.

III — Epítome sinóptico:

Extraem-se as seguintes nótulas conclusivas:

a) A questão da inconstitucionalidade foi já suscitada no Requerimento Inicial da providência cautelar (itens n.os 1 a 36 aqui dados por integralmente reproduzidos para todos os devidos efeitos legais), na Resposta à Oposição da Requerida (itens n.os 5 a 10.º, aqui dados por integralmente reproduzidos) e ainda no Recurso de Apelação para o Venerando Tribunal da Relação de Lisboa [vide alíneas *a*) e *d*) a *mm*) das conclusões];

b) Reiteram-se as conclusões ali apresentadas, mormente quanto à violação dos artigos 13.º, 17.º, 18.º, 20.º, n.os 1, 4 e 5, 42.º n.º 2, 204.º

e 268.º, n.º 4, todos da Constituição da República Portuguesa, aí se incluindo o Princípio do Estado de Direito, Princípio da igualdade, Princípio de acesso ao direito e aos Tribunais, Princípio de proteção dos direitos fundamentais, entre outros;

c) Discorda-se, nos termos já expostos, do erróneo juízo quanto à conformidade constitucional dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 62/2011 de 12 de dezembro, com a argumentação supra expendida, inclusive em sede de peças processuais anteriores;

d) Salvo mais douto entendimento, encontram-se verificados os pressupostos de que depende a admissão do recurso perante o Tribunal Constitucional, nomeadamente a aplicação, nos autos em causa, de norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo [artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*) da LTC e peças processuais supra identificadas], encontra-se esgotada a possibilidade de recurso ordinário [artigo 387.º-A do CPC e artigo 678.º, n.º 2, alínea *a*), já que aqui em causa está a questão da ordem jurisdicional e não de competência material], o recurso é legítimo [artigo 72.º, n.º 1, alínea *b*) da LTC], tempestivo (artigo 75.º, n.º 1 da LTC) e próprio (artigo 75.º-A, n.os 1 e 2 da LTC).

e) Neste consentâneo, requer-se, que o processo prossiga os seus trâmites, e se dê sequência ao pedido de recurso para o Tribunal Constitucional;

f) E, sempre, com o Douto Suprimento de VV. Ex.as, no salutar uso do poder-dever de, oficiosamente, suprirem as eventuais omissões das Recorrentes.

Assim se fazendo melhor justiça!»

5 — Notificadas as recorrentes para, querendo, proceder ao aperfeiçoamento do requerimento de interposição de recurso, designadamente quanto ao tipo de recurso interposto, às normas (interpretações normativas) impugnadas e à identificação da decisão recorrida (cf. fls. 1148), vieram responder ao convite de aperfeiçoamento nos seguintes termos (fls. 1150-1152):

«1.º O presente recurso é interposto ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da L TC, mais explicando que a indicação em III *d*) do seu recurso da alínea *a*) se deveu a mero lapso de escrita, retificável a todo o tempo, nos termos do artigo 249.º do CC;

2.º Lapso que resulta revelado quer pela indicação que se faz em I. quer ainda por todo o contexto dos articulados que foram sendo carreados para os autos, já que se tratou da aplicação de norma pelos Tribunais de 1.ª e 2.ª Instâncias, que a aqui Respondente reputou de inconstitucionais, no sentido especificamente alegado.

3.º As Recorrentes confirmam ainda que pretendem submeter à douta apreciação deste Tribunal Constitucional ambas as interpretações, que podem resultar das normas plasmadas nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 62/2011.

4.º A este título, explicita-se que a primeira das interpretações normativas se refere à possibilidade de resultar da norma prevista no artigo 2.º da Lei n.º 62/2011, segundo a qual o titular de direito de propriedade industrial apenas poder recorrer à Arbitragem Necessária, precludindo definitivamente o recurso direto ao Tribunal Judicial, mesmo no que se refere a Providência Cautelar, o que se revela inconstitucional, nos fundamentos já oportunamente referidos e que mais detalhadamente se desenvolverá em sede de alegações, caso este recurso seja admitido.

5.º A segunda das interpretações refere-se ao sentido de que o titular de direito de propriedade industrial não pode demandar o titular de Autorização de Introdução no Mercado (doravante AIM) ou de pedido de AIM, para lá do prazo de trinta dias, a contar da publicação pelo INFARMED, referida no artigo 9.º, n.º 3 da Lei n.º 6212011;

6.º Neste caso específico, concatenando-se os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 62/2011, já que o prazo fixado no artigo 3.º se refere ao procedimento obrigatório mencionado no artigo 2.º de tal lei.

Assim, expressamente se confirma que se submete à apreciação deste Venerando Tribunal a inconstitucionalidade das duas referidas interpretações, sendo no caso da segunda, por interpretação concatenada dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 62/2011, tudo isto, sem prejuízo dos poderes oficiosos deste Tribunal.

Por fim esclarece-se que a Decisão aqui recorrida é o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/07/2013.

Termos em que, prestados adrede os esclarecimentos, deverá o presente recurso ser admitido e ordenada a apresentação de alegações de recurso.»

6 — Tendo o recurso de constitucionalidade sido admitido pelo Tribunal *a quo* (cf. fls. 1140) e prosseguido neste Tribunal (cf. fls. 1153-1154), foram as partes notificadas para produzir alegações, bem como para se pronunciarem sobre a possibilidade de não conhecimento do objeto do recurso quanto à alegada interpretação normativa «no sentido de que o titular de direito de propriedade industrial não pode demandar o titular de Autorização de Introdução de Mercado (doravante AIM) ou de pedido de AIM, para lá do prazo de trintas dias, a contar da publicação pelo INFARMED, referida no artigo 9.º, n.º 3 da Lei n.º 62/2011 [...] concatenando-se os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 62/2011», apenas as recorrentes alegaram (fls. 1156-1187), concluindo:

«III — Epítome sinóptico:

Extraem-se as seguintes nótulas conclusivas:

a) A questão da inconstitucionalidade foi já suscitada no requerimento inicial de Providência Cautelar e nas alegações de recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa.

b) Assim, entende-se que os normativos legais artigos 2 e 3.º da Lei n.º 62/2011 de 12 de dezembro, se interpretados no sentido do titular de direito de propriedade industrial apenas poder recorrer à Arbitragem Necessária, precludindo definitivamente o recurso direto ao Tribunal Judicial, mesmo no que se refere a Providência Cautelar, são inconstitucionais.

c) Mais, se tais normas forem interpretadas no sentido de que o titular de direito de propriedade industrial não pode demandar o titular de Autorização de Introdução no Mercado (doravante AIM) ou de pedido de AIM, para lá do prazo de trinta dias, neste caso, a contar da publicação pelo INFARMED, referida no artigo 9.º, n.º 3 da Lei n.º 62/2011, em tribunal judicial ou arbitral, tais normas são inconstitucionais.

d) A fundamentação para este entendimento estriba-se na violação dos seguintes princípios fundamentais de direito:

Violação do direito de acesso aos tribunais;

Violação do direito a uma tutela jurisdicional efetiva;

Violação do direito ao efeito útil da decisão final;

Princípio da igualdade (custas da arbitragem *versus* processo judicial);

Princípio proporcionalidade e princípio da proibição do excesso (limitação da vigência de um direito de patente a trinta dias);

Princípio necessidade e adequação (limitação da vigência de um direito de patente a trinta dias);

Direito ao recurso da decisão da providência cautelar (como incluído no direito de acesso à justiça).

e) Na verdade, às Recorrentes, mantendo-se o entendimento que tem feito vencimento nas instâncias anteriores, não existe na Lei vigente em Portugal um mecanismo que possa tutelar provisoriamente a pretensão das mesmas.

f) Mais, em trinta dias, não são os elementos compostos pelo nome de um requerente de uma Autorização de introdução no Mercado (AIM), a data do pedido, a substância ativa, dosagem e forma farmacêutica que podem permitir aos titulares de direitos de propriedade industrial, quando estes direitos sejam relativos a patentes de processo, saber se o seu direito está ou não a ser infringido.

g) Este conhecimento do processo utilizado no Medicamento Genérico está legalmente vedado, nos termos do artigo 188.º, n.º 3 do Estatuto do Medicamento, na redação introduzida pela Lei n.º 62/2011, sem prejuízo do apelo à abertura possibilitada pelo Acórdão deste Alto Dicastério que declarou a inconstitucionalidade do n.º 5 do artigo 188.º do Decreto-Lei n.º 176/2006 (redação dada pela Lei n.º 62/2011). No entanto, não serão em trinta dias que se analisará com a devida ponderação se há ou não infração.

h) Mais, o ónus da prova, na ação aqui em causa, conforme relação material controvertida resultante da configuração feita pelas Recorrentes, recai sobre estas, na medida em que a patente invocada pelas mesmas é uma patente de processo de substância já conhecida.

i) É a própria lei processual civil quem penaliza os Requerentes de providências cautelares infundadas, condenando-os no pagamento de todos os prejuízos: artigo 374.º, n.º 1 do NCPC.

j) Não pode assim colher a argumentação da sentença ou do Acórdão, quando referem que as Recorrentes poderiam ter reagido nos trinta dias.

k) Com imperiosa relevância, para a questão em apreço, remete-se para o Douto Parecer do Prof. Dr. Dário Moura Vicente, publicado na Revista da Ordem dos Advogados, bem como para o supra citado excerto do Parecer da Associação Portuguesa de Arbitragem (APA), dos quais resulta claramente o entendimento segundo o qual os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 62/2011 são inconstitucionais se interpretados no sentido de não ser possível o recurso à via judicial, no âmbito dos litígios aqui em causa.

l) A vigência no tempo de um direito de patente é manifestamente superior a um prazo de trinta dias, tendo a duração de vinte anos [artigo 99.º do Código da Propriedade Industrial (CPI) ou artigo 63.º da Convenção da Patente Europeia (CPE)], não se podendo permitir,

como advoga o Prof. Dário Moura Vicente, uma nova forma de caducidade dum direito de propriedade industrial.

m) Esta Lei n.º 62/2011, que institui a arbitragem necessária, refere, no artigo 3.º, n.º 8 que tudo o que aí não se encontrar expressamente previsto fica sujeito ao regime geral da arbitragem voluntária (consagrado na Lei n.º 63/2011, que entrou em vigor no dia 14 de março de 2012), sendo certo que a lei de arbitragem voluntária não consagra qualquer mecanismo de reação imediata perante a ameaça ou efetiva violação de direitos de propriedade industrial.

n) A entender-se serem apenas os Tribunais arbitrais os competentes então as providências cautelares ou ordens preliminares só podem ser ordenadas após a sua constituição, sendo que a nova LAV não resolve o problema da morosidade da própria constituição do Tribunal Arbitral.

o) Num procedimento cautelar, perante Tribunal Judicial, o prazo de oposição de um Requerido é de dez dias (artigo 303.º, n.º 2, *ex vi* artigo 384.º, n.º 2, ambos do CPC) e no prazo de dois meses deve ser proferida a Decisão (artigo 382.º, n.º 2 do CPC).

p) Tendo em conta a publicação no sítio virtual do INFARMED, o prazo de trinta dias para a Titular de direito de propriedade industrial iniciar arbitragem, o prazo de trinta dias para a requerida indicar o seu, o prazo para indicação do árbitro presidente, com outras vicissitudes que a vivência judiciária tem relevado (como a necessidade de intervenção do Exmo. Senhor Juiz Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa), decorrerão três meses sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído.

q) Daí que a nova lei da arbitragem voluntária não tenha superado as limitações referidas, até porque não poderia superar um facto incontornável: não existindo convenção arbitral entre as partes que intervirão no litígio, não existe previamente um Tribunal Arbitral Constituído ou um Tribunal de Emergência, ao qual se pudesse apelar, num primeiro momento, para decidir qualquer questão urgente.

r) Só o Estado oferece esta resposta, precisamente porque o Tribunal preexiste ao conflito e está preparado para dar resposta a tais situações, o que no caso da arbitragem necessária não institucionalizada não acontece.

s) A Lei n.º 62/2011, ao impor a arbitragem necessária, não permite, conforme supra explanado o recurso atempado aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva.

t) Assim, não tendo o Estado Português acautelado devidamente a necessidade de tutela imediata e provisória, sob pena de perda do efeito útil de uma decisão final, cremos que o regime instituído pelo artigo 2.º da Lei n.º 62/2011 é inconstitucional, violando o direito de acesso aos Tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva e acautelador do efeito útil da decisão final a proferir, tudo nos termos e âmbito que têm vindo a ser desenvolvidos e melhor concretizados pela jurisprudência deste Tribunal.

u) Em causa estão igualmente obrigações e normas decorrentes de Tratados Internacionais dos quais o Estado Português é parte contraente, incluindo a Convenção sobre a Patente Europeia, o Acordo Internacional TRIPS e a própria União Europeia (e toda as fontes de normas e normas emanadas pelos vários órgãos desta), como a Diretiva Comunitária n.º 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu.

v) Esta obrigação do Estado Português não se mostra realizada com o regime da arbitragem necessária, que não garante procedimentos justos e equitativos, que não sejam demasiadamente onerosos, nem que comportem prazos ou atrasos irrazoáveis.

w) O regime da arbitragem necessária viola ainda o princípio da igualdade, já que da prática conhecida neste tipo de processos, sabendo que as custas incluem os honorários dos Árbitros e portanto são substancialmente mais elevadas que a jurisdição num Tribunal do Estado, não subsistindo razões que justifiquem um tratamento diferenciado neste tipo de conflitos, em relação a pleitos judiciais.

x) A Lei n.º 62/2011 viola ainda o Acordo Internacional TRIPS, do qual Portugal é signatário, com normas diretamente aplicáveis em Portugal e onde se estabelece que o direito exclusivo de exploração de uma patente vigora assim durante o período absoluto de vinte anos, bem como a necessidade do Estado Português dar a devida tutela a estas situações, através de meios céleres e eficazes.

y) A sujeição à arbitragem necessária, nos termos previstos da Lei n.º 62/2011, no referido prazo de trinta dias, constitui uma restrição ao direito de acesso à justiça e aos Tribunais, atingindo o núcleo de tal direito, acabando por atingir o alcance do conteúdo do direito fundamental de exploração exclusiva de patente, circunscrevendo a um período de trinta dias a existência de um direito que vigora durante vinte anos.

z) Mais, tal restrição não se limita ao necessário, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

aa) As leis restritivas devem obedecer ao princípio da proporcionalidade e princípio da proibição do excesso, bem como ao princípio da necessidade e princípio da adequação, o que não sucede no corrente caso.

bb) A presente Lei n.º 62/2011 não cumpre tais requisitos, porquanto esta restrição a um período tão curto para reação do titular dos direitos de propriedade industrial é manifestamente excessiva (o direito em causa vigora durante vinte anos).

cc) Acresce ainda um outro argumento, incluído no direito de acesso aos Tribunais, mas aqui no plano do direito ao recurso, já que este 'direito ao recurso' resulta como uma concretização do direito de acesso aos Tribunais e está legalmente limitado a determinadas matérias, que o legislador entendeu, na maioria dos casos, fazer depender do valor de processo.

dd) O único recurso possível é o recurso da Decisão Final, da decisão a proferir no âmbito da ação principal arbitral, o que contraria o alcance do artigo 20.º da Constituição da República e que ajuda a reforçar o entendimento do artigo 2.º da Lei n.º 62/2011 como inconstitucional, se interpretado no sentido de precludir o recurso ao tribunal judicial, para lá da violação do princípio da igualdade.

ee) Desta forma, conforme já pugnado, deverá ser declarada a inconstitucionalidade dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 62/2011, de tais normas se interpretadas no sentido do titular de direito de propriedade industrial apenas poder recorrer à Arbitragem Necessária, precludindo definitivamente o recurso direto ao Tribunal Judicial;

ff) Mais se declarando, conforme já pugnado, a inconstitucionalidade de tais normas se interpretadas no sentido de que o titular de direito de propriedade industrial não pode demandar o titular de pedido/concessão de AIM, para lá do prazo de trinta dias, neste caso a contar da publicação do INFARMED, referida no artigo 9.º, n.º 3 da Lei n.º 62/2011, em tribunal judicial e/ou tribunal arbitral.

gg) Estas questões de inconstitucionalidade são renovada e expressamente suscitadas nesta peça, para efeitos de conhecimento expresso por este Alto Dicastério;

hh) Tudo, sempre, com o Douto Suprimento de VV. Ex.as, no salutar uso do poder-dever de, oficiosamente, suprirem as eventuais omissões do recorrente.»

Cumpre apreciar e decidir.

II — Fundamentação

A) Questão prévia: da recorribilidade no âmbito de processos cautelares

7 — Desde logo, cumpre recordar que o recurso vem interposto do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/07/2013 (cf. fls. 1085-1100), proferido no Processo n.º 117/13.1YHLSB.L1, em que são recorrentes Bayer Pharma Aktiengesellschaft e Outras e recorrida Sandoz Farmacêutica, L.da, o qual negou o recurso de apelação da sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Industrial que absolveu a ora recorrida da instância com fundamento na verificação da exceção dilatória de preterição de tribunal arbitral necessário, nos autos da providência cautelar intentada pelas ora recorrentes.

8 — Tratando-se de recurso interposto de uma decisão judicial proferida no âmbito de um processo cautelar, caracterizado pela sumariedade, provisoriedade e instrumentalidade em face da ação principal, é de todo pertinente que se questione da sua compatibilidade com o proferimento de juízos de constitucionalidade. Com efeito, as providências cautelares não se revestem de força de caso julgado material, não (pre)determinando o sentido da decisão a proferir em sede da ação principal da qual dependem. Como se escreveu na Decisão Sumária n.º 612/2013:

> «[...] A tutela cautelar administrativa é caracterizada pela sua instrumentalidade, provisoriedade e sumariedade (vide sobre estes conceitos Isabel Fonseca, em 'Introdução ao estudo sistemático da tutela cautelar no processo administrativo', pág. 82 e seg., da ed. de 2002, da Almedina).
>
> Em primeiro lugar, é a sua função meramente instrumental que as distingue das providências definitivas, tomadas como resultado final do processo de contencioso administrativo. Não a instrumentalidade que qualquer processo reveste perante o direito substantivo cuja tutela procura realizar, mas uma instrumentalidade relativa a essa tutela de cariz definitivo. Na verdade, as providências cautelares não se destinam a solucionar, com autonomia, uma situação de conflito, mas apenas a assegurar que as soluções definitivas possam ser adotadas pelas instâncias jurisdicionais, sem que o decurso do tempo as inviabilize ou prejudique. São simples instrumentos dessas decisões definitivas, concebidos para intervirem em casos de urgência, de forma a assegurar que aquelas consigam conceder às partes idêntica satisfação de interesses à que elas obteriam através da realização 'pacífica' dos seus direitos. São, nas palavras de Calamandrei, 'a garantia da garantia judiciária'.

Destinando-se elas a servir a tutela de um direito a determinar num determinado processo, necessariamente encontram-se dependentes desse processo, podendo dizer-se que, nesse aspeto, não gozam de autonomia. O seu nascimento, a sua vida e a sua morte estão dependentes do processo do qual são dependentes, porque é nele que encontram a sua razão de existência, refletindo-se nelas as vicissitudes da tutela a encontrar no processo-mãe.

Também como consequência da sua função instrumental, as providências cautelares são meramente provisórias, tendo uma duração, apesar de incerta, limitada no tempo (*dies certus an, incertus quando*). São providências a termo incerto.

Tendo elas como única finalidade obviar ao perigo da demora de um determinado processo, o não nascimento deste ou a sua extinção provocam o seu fim.

E sendo a sua existência justificada pela urgência não é possível seguir uma tramitação que permita apurar com certeza da existência do direito cuja tutela se pretende assegurar, a qual apenas é possível apurar no processo principal. É suficiente para alcançar uma decisão cautelar provisória, uma prova informatória, um *fumus boni iuris*.

Este juízo de probabilidade séria deve recair não só sobre a existência dos factos constitutivos do direito ameaçado, mas também sobre a verificação dos pressupostos jurídicos da existência do direito. O juízo de probabilidade é aplicável quer às questões de facto, quer às questões de direito, colocadas ao juiz nos procedimentos cautelares. O juiz não tem que se convencer da veracidade dos factos que integram a causa de pedir, nem de que o direito invocado existe perante a prova desses factos, bastando que a existência dos factos seja provável, tal como a existência do direito.

São estas características específicas das providências cautelares que tem obstaculizado a que a jurisprudência constitucional admita a recorribilidade para o Tribunal Constitucional de muitas das questões de constitucionalidade suscitadas em procedimentos cautelares [...]».

No entanto, é de distinguir as situações em que a questão de constitucionalidade respeita a normas específicas da própria providência cautelar (requisitos, tramitação) ou a normas aplicáveis à relação material litigiosa que irão ser relevantes no processo principal a que a providência cautelar respeita, na medida em que a questão da inadmissibilidade de recurso de constitucionalidade nos procedimentos cautelares só quanto a estas situações se coloca. Ainda a Decisão Sumária n.º 612/2013:

«[...] o julgamento pelo Tribunal Constitucional, em sede de recurso, sobre uma questão de inconstitucionalidade suscitada em autos de providência cautelar administrativa coloca em causa a natureza instrumental das providências cautelares, dado que implica uma antecipação do juízo sobre a inconstitucionalidade de normas a aplicar na ação administrativa principal. Juízo esse a formular quer pelos tribunais administrativos que julgam em primeira instância e, eventualmente, em recurso (artigo 204.º da CRP), quer pelo próprio Tribunal Constitucional, caso venha, nesses autos, a ser interposto o competente recurso (artigo 280.º da CRP). Só assim não será, conforme tem sido unanimemente reconhecido por este Tribunal (cf. Acórdãos n.º 235/2001, n.º 442/2000, n.º 400/97 e n.º 151/85, todos disponíveis *in* www.tribunalconstitucional.pt), se se tratar do conhecimento de questões de inconstitucionalidade de normas que sejam exclusivamente aplicáveis em sede de processo cautelar — v.g., normas processuais que regulem a sua tramitação —, visto que a decisão sobre a inconstitucionalidade se restringe aos autos de processo cautelar [...].»

9 — Não obstante a jurisprudência citada se dirigir à apreciação de questões de constitucionalidade reportadas a situações não inteiramente coincidentes com a dos presentes autos, considera-se ser o entendimento professado transponível para o caso em análise, na medida em que as normas (ou interpretações normativas) cuja constitucionalidade é posta em crise se reportam à própria instauração da providência cautelar, designadamente quanto à jurisdição competente, pelo que não subsistem questões prévias que impeçam o prosseguimento deste recurso de constitucionalidade.

B) Questões de mérito

10 — As recorrentes colocam duas questões de constitucionalidade, delimitadas na resposta ao convite para aperfeiçoamento do requerimento de interposição de recurso e assim fixando o objeto do presente recurso, formuladas nos seguintes termos (cf. fls. 1152):

«[...]

4.º A este título, explicita-se que a primeira das interpretações normativas se refere à possibilidade de resultar da norma prevista no artigo 2.º da Lei n.º 62/2011, segundo a qual o titular de direito de propriedade industrial apenas poder recorrer à Arbitragem Necessária, precludindo definitivamente o recurso direto ao Tribunal Judicial, mesmo no que se refere a Providência Cautelar, o que se revela inconstitucional, nos fundamentos já oportunamente referidos e que mais detalhadamente se desenvolverá em sede de alegações, caso este recurso seja admitido.

5.º A segunda das interpretações refere-se ao sentido de que o titular de direito de propriedade industrial não pode demandar o titular de Autorização de Introdução no Mercado (doravante AIM) ou de pedido de AIM, para lá do prazo de trinta dias, a contar da publicação pelo INFARMED, referida no artigo 9.º, n.º 3 da Lei n.º 62/2011;

6.º Neste caso específico, concatenando-se os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 62/2011, já que o prazo fixado no artigo 3.º se refere ao procedimento obrigatório mencionado no artigo 2.º de tal lei [...].»

10.1 — As questões de constitucionalidade colocadas mostram-se reportadas ao novo regime de composição de litígios emergentes de direitos de propriedade industrial, quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos, instituído pela Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, submetendo-os a arbitragem necessária, institucionalizada ou não institucionalizada.

Com efeito, a Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, instituiu um regime de *arbitragem necessária*, institucionalizada ou não institucionalizada, para a composição de litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial, incluindo os procedimentos cautelares, relacionados com medicamentos de referência e medicamentos genéricos, independentemente de estarem em causa patentes de processo, de produto ou de utilização, ou certificados complementares de proteção.

Do mesmo passo, a Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, veio introduzir alterações no Regime Jurídico dos Medicamentos de Utilização Humana (Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto), na parte relativa aos pedidos de autorização de introdução no mercado (AIM) e ao dever de confidencialidade aí regulado. Aqui releva a opção do legislador de não fazer depender a procedência do procedimento conducente à obtenção de uma AIM, bem como a alteração, suspensão ou revogação desta, da verificação da existência de direitos de propriedade industrial, tal como decorre do novo artigo 23.º-A, do RJMUH, aditado também pela Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro:

«**Objeto do procedimento**

1 — A concessão pelo INFARMED, I. P., de uma autorização, ou registo, de introdução no mercado de um medicamento de uso humano, bem como o procedimento administrativo que aquela conduz, têm exclusivamente por objeto a apreciação da qualidade, segurança e eficácia do medicamento.

2 — O procedimento administrativo referido no número anterior *não tem por objeto a apreciação da existência de eventuais direitos de propriedade industrial*.»

De acordo com a Exposição de Motivos da proposta de Lei n.º 13/XII de 1/09/2011 (disponível em http://www.parlamento.pt), a Lei em causa visou obviar aos fatores de estrangulamento que dificultam a entrada célere de genéricos no mercado de medicamentos, entre outros os decorrentes da incerteza sobre a violação, ou não, de direitos de propriedade industrial por parte dos medicamentos genéricos que pretendem aceder ao mercado e consequentes litígios judiciais relacionados com a subsistência de direitos de propriedade industrial a favor de outrem. O legislador vem assim instituir um mecanismo alternativo de composição dos litígios — *arbitragem necessária* — que, num curto espaço de tempo, profira uma decisão de mérito quanto à existência, ou não, de violação dos direitos de propriedade industrial.

O regime de arbitragem necessária instituído pela Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, encontra-se sobretudo regulado nos seus artigos 2.º e 3.º, segundo os quais:

«Artigo 2.º

Arbitragem necessária

Os litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial, incluindo os procedimentos cautelares, relacionados com medicamentos de referência, na aceção da alínea *ii*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, e medicamentos genéricos, independentemente de estarem em causa patentes de processo, de produto ou de utilização, ou de certificados complementares de proteção, ficam sujeitos a arbitragem necessária, institucionalizada ou não institucionalizada.

Artigo 3.º

Instauração do processo

1 — No prazo de 30 dias a contar da publicitação a que se refere o artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na redação

conferida pela presente lei, o interessado que invocar o seu direito de propriedade industrial nos termos do artigo anterior deve fazê-lo junto do tribunal arbitral institucionalizado ou efetuar pedido de submissão do litígio a arbitragem não institucionalizada.

2 — A não dedução de contestação, no prazo de 30 dias após notificação para o efeito pelo tribunal arbitral, implica que o requerente de autorização, ou registo, de introdução no mercado do medicamento genérico não poderá iniciar a sua exploração industrial ou comercial na vigência dos direitos de propriedade industrial invocados nos termos do n.º 1.

3 — As provas devem ser oferecidas pelas partes com os respetivos articulados.

4 — Apresentada a contestação, é designada data e hora para a audiência de produção da prova que haja de ser produzida oralmente.

5 — A audiência a que se refere o número anterior tem lugar no prazo máximo de 60 dias posteriores à apresentação da oposição.

6 — Sem prejuízo do disposto no regime geral da arbitragem voluntária no que respeita ao depósito da decisão arbitral, a falta de dedução de contestação ou a decisão arbitral, conforme o caso, é notificada, por meios eletrónicos, às partes, ao INFARMED, I. P., e ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P., o qual procede à sua publicitação no *Boletim da Propriedade Industrial.*

7 — Da decisão arbitral cabe recurso para o Tribunal da Relação competente, com efeito meramente devolutivo.

8 — Em tudo o que não se encontrar expressamente contrariado pelo disposto nos números anteriores é aplicável o regulamento do centro de arbitragem, institucionalizado ou não institucionalizado, escolhido pelas partes e, subsidiariamente, o regime geral da arbitragem voluntária.»

10.2 — Em face do que se dispõe, podemos sumariar o novo mecanismo de composição de litígios instituído a partir dos seguintes traços do regime:

a) Os litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial, incluindo os procedimentos cautelares, quanto a medicamentos de referência ou medicamentos genéricos, ficam sujeitos a arbitragem necessária, institucionalizada ou não institucionalizada;

b) Os direitos de propriedade industrial invocados podem ser fundados em patentes de processo, de produto ou de utilização, ou em certificados complementares de proteção;

c) O recurso à arbitragem pelo interessado que pretenda invocar o seu direito de propriedade industrial é feito no prazo de 30 dias a contar da publicitação pelo INFARMED, IP, na sua página eletrónica, dos pedidos de autorização, ou registo, de introdução no mercado de medicamentos genéricos, devendo fazê-lo junto do tribunal arbitral institucionalizado ou efetuar pedido de submissão do litígio a arbitragem não institucionalizada (prevendo-se, a título de disposição transitória — artigo 9.º, n.º 3 — igual prazo a contar da publicação dos elementos relativos aos medicamentos para os quais ainda não tenha sido proferida pelo menos uma das decisões de AIM, do preço de venda ao público ou de inclusão na comparticipação do Estado no preço dos medicamentos);

d) A não dedução de contestação, no prazo de 30 dias após notificação pelo tribunal arbitral, implica que o requerente de autorização, ou registo, de introdução no mercado de medicamento genérico, não poderá iniciar a sua exploração industrial ou comercial na vigência dos direitos de propriedade industrial invocados em sede de arbitragem necessária;

e) A apresentação das provas é feita pelas partes nos articulados, havendo também lugar a audiência de produção da prova que haja de ser produzida oralmente;

f) A audiência é realizada nos sessenta dias seguintes à apresentação da oposição;

g) Há recurso da decisão arbitral, com efeito meramente devolutivo, para o Tribunal da Relação competente;

h) São aplicados subsidiariamente o regulamento do centro de arbitragem escolhido e o regime geral da arbitragem voluntária (contido na Lei n.º 63/2011, de 12 de dezembro).

10.3 — Assim identificadas e enquadradas as questões de constitucionalidade colocadas pela recorrente cumpre conhecer das mesmas, pela ordem em que foram colocadas, tendo em conta desde logo que, implicando a primeira uma questão de incompetência absoluta tal questão, nos termos do artigo 97.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 69.º da LTC, é de conhecimento oficioso.

B1) A primeira questão

11 — Neste enquadramento, a primeira questão de constitucionalidade submetida à apreciação deste Tribunal no âmbito dos presentes autos de fiscalização concreta é a de saber se a interpretação segundo a qual a norma contida no artigo 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, consubstancia um ónus imposto ao titular de direitos de propriedade industrial sobre medicamentos de referência de recurso (necessário) à justiça arbitral, vedando a opção de acesso aos tribunais judiciais, inclusivamente para efeitos de interposição de providências cautelares, é inconstitucional por ofensa de normas e princípios constitucionais, alegadamente os constantes dos artigos 13.º, 17.º, 18.º, 20.º, n.os 1 e 5, 42.º, n.º 2, 204.º e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, cabendo, desde já, a advertência de não relevar como parâmetro de constitucionalidade de normas o disposto no invocado artigo 204.º, que tão só comete aos tribunais a obrigação de apreciação da inconstitucionalidade das normas aplicáveis nos feitos submetidos a julgamento.

11.1 — As primeiras reservas colocadas prendem-se com o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, invocando as recorrentes a esse respeito a discrepância entre os valores das custas arbitrais e das custas judiciais. Essa abordagem do problema parte do pressuposto de que, por via de regra, os encargos da justiça arbitral são mais elevados do que as custas num tribunal estadual, podendo dessa forma representar um desequilíbrio no acesso à justiça, colocando em situação desigual quem recorre à justiça estadual e à justiça arbitral, neste caso sem opção.

A questão não se afigura determinante, *in casu*, para a formulação de um juízo de inconstitucionalidade. Isto, porquanto, tomando-se o argumento dos custos (potencialmente) elevados da justiça arbitral como razão de impugnação da norma recorrida, na medida em que esta submete estes litígios à arbitragem necessária, não parece proceder o argumento da inconstitucionalidade da opção normativa em causa baseado nos respetivos custos, por comparação com as custas devidas em tribunais judiciais. É que esse é um dado de facto, de verificação possível mas não obrigatória, já que não é predeterminado por aplicação de norma a sindicar. Com efeito, os custos do processo arbitral, designadamente quanto aos honorários dos árbitros, resultam essencialmente de acordo entre as partes (tendo genericamente em conta o valor da causa e a complexidade do processo), quer em sede de arbitragem voluntária (vd., por exemplo, quanto aos honorários dos árbitros, o artigo 17.º, da Lei n.º 63/2011, de 12 de dezembro), quer em sede de arbitragem necessária. Só assim não será no caso muito particular — que não o nosso — de o requerente da arbitragem optar pela modalidade de arbitragem institucionalizada (assim se submetendo ao estabelecido no regulamento de encargos processuais do centro de arbitragem institucionalizada escolhido), a entender-se que o demandado não se pode opor ao exercício daquele poder potestativo, o que, todavia, também não é líquido que decorra do regime legal em apreciação.

Mesmo assim, em qualquer caso, é de ter em consideração quer a possibilidade de qualquer um dos sujeitos processuais beneficiar de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo (benefício que não se deve mostrar excluído em sede de justiça arbitral), quer o facto de, assim não sendo, não se deverem mostrar desprotegidos no seu direito de acesso à justiça aqueles que, por insuficiência económica, não possam cumprir a convenção de arbitragem em face dos encargos devidos, mesmo tendo estes sido estabelecidos por acordo. A este respeito, já se pronunciou o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 311/08, de que relevam as seguintes passagens:

«[...]

No caso *sub judice*, foi dada como comprovada a impossibilidade de o recorrido arcar com as custas judiciais, por insuficiência de meios económicos. Para efetivação do direito de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses (artigo 20.º, n.º 1, da CRP), estava, pois, em condições de beneficiar de apoio judiciário que, efetivamente, lhe foi concedido, na modalidade de apoio total, na ação por ele instaurada no tribunal judicial. A competência deste tribunal foi, todavia, impugnada pelo recorrente, réu nessa ação, com base na prévia estipulação de uma cláusula compromissória, que pretende ver integralmente executada.

Não estando prevista a atribuição de apoio judiciário nos tribunais arbitrais, o cumprimento estrito desse acordo coloca o recorrido numa situação de indefesa. A situação conflituante nasce, precisamente, da impossibilidade de satisfação simultânea dos direitos pertinentemente invocados, ambos com tutela constitucional: o de liberdade negocial, como expressão da autodeterminação, a qual impõe a observância dos efeitos vinculativos do seu exercício sem vícios; o de tutela jurisdicional efetiva, que, nas circunstâncias concretas, aponta no sentido da inexigibilidade da sujeição a esses efeitos.

E o modo como o problema se apresenta não permite uma solução que passe pela conciliação ou harmonização dos dois direitos em conflito, em termos de uma cedência recíproca deixar assegurada uma satisfação bastante de ambos. A concreta configuração dilemática deste conflito de direitos só admite uma solução optativa, de preferência absoluta de um, com sacrifício total do outro: ou se cumpre a convenção de arbitragem, o que importará a denegação de justiça a uma das partes, por entraves de capacidade económica; ou, como

único meio de garantir a este contraente o acesso à tutela jurisdicional efetiva, se dá como competente o tribunal judicial, o que significa negar eficácia ao livremente acordado na convenção de arbitragem. Em configurações deste tipo, o atendimento mínimo do interesse sacrificado só pode alcançar-se através da definição rigorosa dos pressupostos casuísticos que conferem "razões de prevalência" ao interesse tutelado.

Os fatores de ponderação atendíveis apontam, todos eles, no sentido do segundo termo da alternativa acima enunciada. Na verdade, não está em causa, na estipulação de uma convenção de arbitragem, um aspeto nuclear da autodeterminação, uma sua manifestação primária diretamente presa ao seu étimo fundante, mas um seu modo de exercício muito específico, atinente à indicação convencional da competência decisória de um tribunal, situado fora da orgânica judiciária. Não poderá dizer-se que este modo concreto de exercício da liberdade negocial seja postulado pela realização do indivíduo como pessoa. Não estamos, pois, dentro do domínio de 'proteção máxima' da autodeterminação (cf., quanto a este tópico e aos fatores de ponderação, em geral, Vieira de Andrade, Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 3.ª ed., Coimbra, 2007, 320 s.).

Em segundo lugar, o interesse sacrificado com a preterição do tribunal arbitral é de ordem puramente instrumental, tem a ver apenas com o afastamento de uma via preferencial de apreciação e solução do litígio. Não é afetada, ainda que indiretamente, nenhuma posição material atinente à destinação dos bens. As possibilidades de realização do interesse final do recorrente, quanto ao objeto do litígio, mantêm-se intactas.

Sendo assim, o sacrifício que a solução representa, para o interessado na via arbitral, afigura-se necessário e perfeitamente proporcionado à salvaguarda do bem protegido com a garantia da tutela jurisdicional. Satisfaz, pois, o critério da proporcionalidade, aqui aplicável, uma vez que, como se afirma no Acórdão n.º 254/99, 'em geral, sempre que a solução de um conflito de direitos ou interesses constitucionalmente protegidos se faça pela proibição do exercício de um direito em certas circunstâncias, seja a proibição explícita, implícita ou obtida por remissão, têm justificação as cautelas constitucionais contra as leis restritivas'.

A solução contrária, acarretando, pela perda de apoio judiciário, a perda definitiva e total do direito de levar à apreciação de um tribunal uma pretensão jurídica, é que redundaria na desproteção absoluta da posição jurídica reivindicada, com lesão frontal e particularmente intensa de um valor primariamente constituinte do Estado de direito [...]»

E, mais à frente:

«[...] De resto, o poder de decisão do tribunal arbitral, mesmo quando assenta na vontade das partes, tem uma óbvia dimensão institucional, sujeita a condicionamentos e restrições decorrentes da regulação estadual. A liberdade de celebração de uma convenção de arbitragem, que se traduz na atribuição de competência a um tribunal arbitral, não é autorrealizável, ficando a eficácia do seu exercício dependente de uma atividade de administração da justiça estritamente conformada, de modo a oferecer garantias equivalentes às de um tribunal judicial. Ao admitir um poder de julgar paralelo ao dos tribunais integrados na organização judiciária, o Estado não se demite do seu papel de garante último da realização da justiça. Daí, além do mais, a observância imperativa, na tramitação a decorrer nos tribunais arbitrais, dos princípios fundamentais do processo (artigo 16.º da Lei n.º 31/86, de 29 de agosto), cuja violação é fundamento de anulação da decisão [alínea *c*) do n.º 1 do artigo 27.º do referido diploma], e a proibição absoluta, em contratos de adesão, de cláusulas que '[...] prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei' [alínea *h*) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro].

O Estado não abre, designadamente, mão da garantia, a todos assegurada, do acesso à justiça. Quando a efetivação dessa garantia requer a prestação de apoio judiciário, não prevista no âmbito dos tribunais arbitrais, o único meio de evitar o resultado, constitucionalmente inaceitável, de denegação da justiça, é o reassumir de competência do tribunal judicial. Não pode invocar-se, em contrário, a tutela constitucional do livre desenvolvimento da personalidade, pois ela não dá cobertura a um ato de autonomia privada, quando a sua execução nos termos acordados deixa inteiramente desprotegido o direito fundamental de acesso à justiça [...].»

Assim, passa-se à ponderação da aplicação dos demais parâmetros constitucionais cujo alegado desrespeito poderia determinar um juízo de desconformidade da interpretação normativa sindicada com o texto constitucional.

11.2 — Desde logo, pode ser relevante a invocação do direito fundamental contido no artigo 42.º, n.º 2, da Constituição, que, ao concretizar o âmbito normativo de proteção da liberdade de criação cultural, aqui compreende *o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a proteção legal dos direitos de autor*.

Na sua complexidade, o direito de patente sobre um medicamento de referência afigura-se demandar, quanto ao âmbito de proteção normativa, a confluência do direito de propriedade privada (artigo 62.º, n.º 1, CRP) com o direito de criação cultural (artigo 42.º, idem), ambos protegidos pela Constituição portuguesa.

Numa primeira abordagem da fundamentalidade dos direitos em presença, já se escreveu no Acórdão n.º 2/2013, «[...]Tais direitos de propriedade industrial, entre os quais os direitos fundados em patentes de medicamentos ou certificados complementares de proteção para medicamentos «encontram-se no *domínio formalmente abrangido* pelo preceito [constitucional que consagra o direito de propriedade como direito fundamental] e integram o *conteúdo substancialmente protegido* pela norma constitucional referente ao direito de propriedade privada» (J. C. Vieira de Andrade, *A proteção de direito fundado em patente no âmbito do procedimento de autorização da comercialização de medicamentos,* RLJ, n.º 3953, 2008, p. 71).».

E reportando-se os direitos de propriedade industrial à tutela da propriedade intelectual, cuja importância não deixou de ser sublinhada na jurisprudência constitucional portuguesa (como ilustrado com a seguinte passagem do Acórdão n.º 577/2011: «[...] a relevância que a tutela da propriedade intelectual assume na nossa ordem jurídica, tanto ao nível constitucional como ao nível internacional e europeu, conduz à conclusão de que se trata de bem jurídico dotado de especial significado.»), pode mesmo requerer-se uma tutela acrescida àquela facultada pelo artigo 62.º da Constituição portuguesa. Assim, e em anotação ao artigo 42.º, da Constituição, escrevem Gomes Canotilho/Vital Moreira que: «[...] o autor dispõe de direitos de propriedade intelectual incluindo o direito de cobrar retribuição pela utilização da sua obra. Daqui não resulta imediatamente uma 'valorização económica' e um direito à publicação do produto da criação cultural, mas é evidente que a sua utilização (para fins comerciais, industriais, publicitários, pedagógicos, etc.) cria um *valor económico* que cai também no âmbito de proteção do direito à criação cultural. De resto, o direito de propriedade intelectual, diretamente protegido pelo regime dos direitos, liberdades e garantias goza de uma proteção constitucional mais intensa do que o direito de propriedade sobre as coisas (artigo 62.º)» (Cf. *Constituição da República Portuguesa Anotada,* Vol. I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, p. 622), tese, aliás, já acolhida neste Tribunal (cf. Acórdão n.º 577/2011):

> «[...] O bem jurídico tutelado por esta incriminação reside nos *direitos de autor*, os quais se apresentam como valores constitucionalmente relevantes, nos termos dos artigos 42.º, n.º 2 e 62.º da Constituição. A tutela da propriedade intelectual apresenta-se, no plano da nossa Constituição, como uma tutela multifacetada. Com efeito, a propriedade intelectual é, antes de mais, *propriedade privada*, abrangida, portanto, no núcleo essencial do direito fundamental de propriedade, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, da Constituição (nesse sentido se pronunciou já o Tribunal no Acórdão n.º 491/2002, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 22 de janeiro de 2003).
>
> Mas a tutela dos direitos de autor não se consome na proteção que o Estado concede à propriedade. A Constituição estabelece, no capítulo II do Título respeitante aos direitos, liberdades e garantias, sob a epígrafe 'direitos, liberdades e garantias *pessoais*', que a liberdade de criação cultural inclui a *proteção legal dos direitos de autor*. A propriedade intelectual surge, assim, integrada no âmbito do regime específico dos direitos, liberdades e garantias, beneficiando, portanto, de uma tutela mais intensa do que a que, em primeira linha, a Constituição reserva aos direitos económicos, sociais e culturais, enquadrados no Título III (ressalvando-se as devidas equiparações no caso dos direitos análogos, nos termos do artigo 17.º) [...].»

Ora, mesmo não se configurando formalmente os direitos em presença como «direitos de autor», certo é que as patentes são direitos (exclusivos) que se obtêm sobre invenções (soluções novas para problemas técnicos específicos), quer se trate de produtos ou processos (e aqui se incluindo os processos novos de obtenção de produtos, substâncias ou composições já conhecidos), pelo que, em grande medida, a patente corresponde à tutela dessa invenção. Assim, é de admitir, na perspetiva da respetiva tutela jurídico-constitucional, o concurso de direitos de criação cultural (científica), consagrados no artigo 42.º da Constituição.

Acompanha-se aqui a reflexão de Gomes Canotilho (Cf. «Parecer sobre o Novo Regime Legal de Resolução de Litígios Patentários», policopiado, fls. 25-26):

> «Como *princípio geral*, pode, pois, dizer-se que o '*direito à patente*', isto é, o *direito 'a requerer a patente*', pertence ao 'criador intelectual

ou aos seus sucessores', sendo que é naquele preceito que se determina quem está legitimado a solicitar um pedido de patente de *invenção* em seu nome, vindo a figurar no pedido de registo como requerente do direito»[29] Cfr. António Campinas e Luís Couto Gonçalves. Código da Propriedade Industrial. cit., pp. 215. e ss.). Em nosso entender, o «*inventor*» encontra-se legitimado *ab initio,* mesmo do ponto de vista jurídico-constitucional, para requerer a *patente* que lhe irá conferir o «*exclusivo*» do direito. Legitimação que lhe advém do facto de já lhe assistir *um direito, concomitantemente pessoal e patrimonial, sobre a própria «invenção».* O mesmo será dizer, *em virtude de ser titular do «direito de troncalidade autoral», tendencialmente unificador do conteúdo essencial da Liberdade fundamental de criação cultural, constitucionalmente consagrada e que o legislador ordinário acabou por «dispersar» em sede de concretização sistemática-normativa*[30] Cfr. José Joaquim Gomes Canotilho, Liberdade e Exclusivo na Constituição, in Estudos sobre Direitos Fundamentais, Almedina. Coimbra Editora, 2004, pp. 219 e ss.) Este princípio geral conformador do *direito de «invenção» a patentear* apresenta-se, no plano da lei ordinária, como uma *manifestação ou corolário do direito/liberdade fundamental pessoal de «criação cultural»* — criação cultural, artística e científica —, consagrado no artigo 42.º da Constituição da República Portuguesa[31] Convém lembrar desde já, que, nos termos do n.º 1 do artigo 42.º da Constituição da República Portuguesa. «É livre a criação intelectual, artística e científica». Por seu turno, o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que «Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a proteção legal dos direitos de autor»). Na mesma ordem de ideias, entendemos que, em última *ratio*, também decorre deste normativo constitucional a qualificação simultânea dos *direitos de propriedade industrial, ou, melhor dizendo, dos direitos de propriedade intelectual ou «espiritual», in totum, como direitos fundamentais de personalidade e como direitos fundamentais de propriedade sobre coisas incorpóreas*, sendo certo que, como mais à frente se explicará, esta dúplice natureza emerge agora *unificada* por força do acolhimento de uma «*teoria monista*» que postula a consagração constitucional de um *direito fundamental autoral «sui generis* englobador de elementos jurídicos-pessoais e de elementos jurídico-patrimoniais»[32] Cfr. José Joaquim Gomes Canotilho. Liberdade e Exclusivo na Constituição. cit., loc. cit. p, 221. Vide infra, 1.4. Aludindo à convergência dos direitos de propriedade intelectual. cf. Kur in Schrickerl Dreierl Kur (org.). Geistiges Eigentum im Dienst der lnnovation, 2001. p. 23: Derclaye/ Leistner, Intellectual Property Overlaps — A European Perspetive, 2010), como parte integrante do conteúdo essencial da liberdade fundamental de criação cultural. Nesta linha, *o fundamento último ou «radical» da dupla dimensão, «moral» e «patrimonial», caracterizadora do objeto de todos os direitos de propriedade intelectual, sejam eles direitos de propriedade industrial tout court, sejam direitos de autor em sentido estrito, rectius, que integra o objeto do «direito de troncalidade autoral»,* mergulha as suas raízes mais profundas no extenso e multifacetado conteúdo desta liberdade constitucionalmente consagrada. Isto, sem prejuízo de, como adiante se dirá, sempre existir a possibilidade de ancorar a sua fundamentalidade jurídico-constitucional no direito fundamental de propriedade privada, contemplado no artigo 62.º da Lei Fundamental Portuguesa[33]. Desde logo, porque no centro nevrálgico desta temática jus-fundamental, para além da «liberdade de criação intelectual, artística e científica», está presente indubitavelmente a "liberdade inerente à propriedade intelectual», E a verdade é que alguma «doutrina constitucional inclui no âmbito normativo dos direitos de propriedade "propriedade espiritual" ou "propriedade intelectual" de forma a alargar o âmbito de proteção deste direito aos direitos de autor, às marcas e às patentes». Ibidem, pp. 219-220)».

Ora, assim enquadrados os direitos fundamentais em presença, do que se trata nos presentes autos de fiscalização concreta é da respetiva tutela jurisdicional, já que o fim último desta é a tutela dos direitos invocados. Nesses termos, a suscitação da ofensa destes direitos fundamentais — e, bem assim, do regime que lhes está associado, por conjugação dos também invocados artigos 17.º e 18.º da Constituição — afigura-se relevante (mesmo que de forma indireta), na medida em que se reconhece derivar da Constituição a obrigação para o legislador de criação dos meios de tutela adequados e eficazes, desde logo jurisdicionais, para a respetiva defesa, mesmo que isoladamente considerados possam não constituir parâmetros normativos autónomos para aferir da validade constitucional das normas (interpretações normativas) em causa nos presentes autos.

11.3 — Aqui chegados, a análise das questões de constitucionalidade suscitadas centra-se na verificação do respeito pelo direito de acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos (artigo 20.º, n.º 1, CRP) e pelo direito a uma tutela jurisdicional efetiva, reportada ao artigo 20.º, n.º 5, também da CRP.

Tendo presente a previsão constitucional dos direitos citados, pois assegura a Constituição a todos *o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos*, *de modo a obter uma tutela efetiva contra ameaças ou violações desses direitos* (artigo 20.º, n.os 1 e 5, da CRP), não releva especialmente a chamada à colação do artigo 268.º, n.º 4, já que *a garantia aos administrados de uma tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de atos administrativos legalmente devidos e a adoção de medidas cautelares adequadas* não é mais do que a concretização daqueles direitos no plano da jurisdição administrativa.

11.3.1 — A questão de constitucionalidade da sujeição de litígios — neste caso, entre particulares — à arbitragem necessária, subtraindo aqueles do recurso a tribunais judiciais, tem sido objeto da atenção da jurisprudência constitucional, sobretudo a partir dos parâmetros do princípio da igualdade e dos direitos fundamentais de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva.

Como ponto de partida, a Constituição não reserva em absoluto a dirimição de litígios à justiça estadual, seja pelo expresso acolhimento dos tribunais arbitrais constante do n.º 2 do artigo 209.º, seja pela previsão de poder a lei institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos (artigo 202.º, n.º 4).

Em especial, no que importa à arbitragem como forma de composição de litígios, a evolução recente da justiça arbitral no plano infraconstitucional em certa medida corresponde à abertura constitucional de recurso a estas formas privadas ou alternativas de exercício da função jurisdicional, cometendo-lhes o respetivo exercício.

Tal pode ser, desde logo, ilustrado com a publicação da nova Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro), substituindo com maior latitude o regime de arbitragem voluntária então vigente (Lei n.º 38/86, de 29 de agosto) e, noutro plano, com a previsão de recurso à arbitragem em domínios vários, designadamente nos procedimentos de expropriações (no processo de expropriação por utilidade pública, a Lei n.º 166/99, de 4 de setembro, prevê que, na falta de acordo sobre o *quantum* da indemnização, seja este estabelecido por recurso à arbitragem (necessária), de acordo com o disposto no seu artigo 38.º, n.º 1); no contencioso administrativo (a arbitragem voluntária é admitida nos termos dos artigos 180.º a 187.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, com as últimas alterações dadas pela Lei n.º 63/2011, de 12 de dezembro); na justiça desportiva (conforme a Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, assinalando-se ter sido este regime objeto de escrutínio constitucional plasmado em dois arestos deste Tribunal — o Acórdão n.º 230/2013, a título preventivo, e o Acórdão n.º 781/2013, a título sucessivo); em matéria tributária (prevendo o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, com as últimas alterações introduzidas pelos artigos 228.º e 229.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o recurso à arbitragem voluntária em certos domínios de conflituosidade com a Administração fiscal); no domínio laboral (o Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, regula a arbitragem necessária e voluntária, bem como a arbitragem necessária relativamente aos serviços mínimos a prestar em período de greve); em sede de direitos de propriedade intelectual (dada a circunscrita previsão de recurso a uma Comissão de Mediação e Arbitragem para a resolução de conflitos derivados dos efeitos de uma «medida eficaz de caráter tecnológico» sobre o uso ou a fruição de uma utilização livre, contida no artigo 221.º do Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, com as últimas alterações dadas pela Lei n.º 82/2013, de 6 de dezembro, e a previsão da possibilidade de recurso à arbitragem prevista no artigo 229.º do mesmo Código; e ainda a previsão, contida no Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de março, alterado em último lugar pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, de recurso à arbitragem voluntária (artigos 48.º e seguintes) e necessária (artigo 59.º), esta apenas para os conflitos ocorridos entre o inventor e a empresa quanto à patente e remuneração); na Lei da Televisão (a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, modificada em último lugar pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, prevê no âmbito do regime de aquisição de direitos exclusivos (artigo 32.º, n.os 3 e 5) e do acesso ao direito de antena (artigo 59.º, n.º 7) a arbitragem — vinculativa no primeiro caso — pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com a competência atribuída ao Conselho Regulador desta Entidade pelo artigo 24.º, n.º 3, alínea *t*) dos respetivos estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro); e, por último, na Lei dos Serviços Públicos Essenciais (a Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada em último lugar pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, prevê que os litígios de consumo no âmbito dos serviços estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que

sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados (artigo 15.º, n.º 1)).

A própria jurisprudência constitucional tem sublinhado a possibilidade de atribuição aos tribunais arbitrais da função jurisdicional. Da mesma se dá conta no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 2/2013:

«Não cabendo aqui a apreciação da opção legislativa em causa, releva, porém, a consideração da justiça arbitral, quer voluntária, quer necessária, como comungando de características próprias da função jurisdicional, refletidas numa vasta produção jurisprudencial deste Tribunal, dirigida embora a regimes diversos do que nos ocupa.

Assim, no Acórdão n.º 259/97:

"O Tribunal Constitucional tem, a este respeito, elaborado uma jurisprudência impressiva.

Como se salientou no Acórdão n.º 757/95 — publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 27 de março de 1996 — já por diversas vezes se afirmou (cf., acórdãos nos. 419/87 e 98/88, publicados naquele jornal oficial, 2.ª série, de 5 de janeiro de 1988 e 22 de agosto seguinte, respetivamente) que "embora a administração da justiça caiba em exclusivo aos tribunais, tal não significa que esse exclusivo respeita apenas aos tribunais estaduais; abrange também os tribunais arbitrais que, não podendo considerar-se órgãos de soberania, são verdadeiros tribunais" (cf., entre outros, os acórdãos n.os 230/86 e 33/88, respetivamente publicados no *Diário da República,* 1.ª série, de 12 de setembro de 1986 e 22 de fevereiro de 1988).

Não dando o texto constitucional uma definição de "tribunal", há de esta radicar-se na natureza das funções que exerce, no seu caráter jurisdicional (cf., Acórdão n.º 289/86, publicado no Diário citado, 2.ª série, de 7 de janeiro de 1987), e no estatuto de independência e imparcialidade de quem desempenha tais funções.

Os árbitros [...] compõem um conflito entre entidades privadas e públicas ao decidirem sobre o valor do montante indemnizatório da expropriação, sendo que tal decisão visa tornar certos um direito ou uma obrigação, não constituindo um simples arbitramento".

Também assim no Acórdão n.º 52/92:

"E «mesmo que os tribunais arbitrais se não enquadrem na definição de tribunais enquanto órgãos de soberania (CRP, artigo 205.º), nem por isso podem deixar de ser qualificados como tribunais para outros efeitos constitucionais, visto serem constitucionalmente definidos como tais e estarem constitucionalmente previstos como categoria autónoma de tribunais» (cf. o Acórdão n.º 230/86 do Tribunal Constitucional — *Diário da República,* 1.ª série, de 12 de setembro de 1986).

Com efeito, o «juiz-árbitro» desenvolve uma função jurídica pela qual declara o Direito (jurisdictio), se bem que não possa executá-lo, ao invés do que se passa com o «Juiz-funcionário». Mas pode dizer-se que «esta evidente ausência de 'potestas' por parte do árbitro, enquanto não representa ou encarna a organização jurídico-política do Estado, se vê compensada com a 'auctoritas' (cf. José Medina e José Merchán, Tratado de Arbitraje Privado Interno y Internacional, Madrid, 1978, p. 183). «As decisões do árbitro são verdadeiras e próprias decisões jurisdicionais, dotadas de autoridade» (cf. Carlo Guarnieri, L'Independenza della Magistratura, Pádua, 1981, p. 23).".».

Na linha da jurisprudência citada, pode considerar-se que, à luz da Constituição, os tribunais arbitrais constituem uma categoria autónoma de tribunais, exercendo também a função jurisdicional, pese embora não se possam qualificar como órgãos estaduais.

Da admissibilidade constitucional dos tribunais arbitrais retira-se que a Constituição não reserva em absoluto a função jurisdicional aos tribunais estaduais, podendo caber aqui uma margem de conformação do legislador no recurso à arbitragem como forma de resolução de conflitos.

11.3.2 — No caso que nos ocupa, a tutela jurisdicional dos direitos de propriedade industrial derivados de patentes sobre medicamentos de referência é cometida aos tribunais arbitrais. Não sendo este um domínio que suscite reservas especiais de jurisdição, tal como decorrem da Constituição, seja o exemplo da matéria penal, pode admitir-se que a forma de tutela conferida pelo legislador aos titulares de direitos de propriedade industrial relacionados com medicamentos de referência em face da sua (possível) afetação pela introdução no mercado de medicamentos genéricos (similares), por recurso à arbitragem para a composição dos litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial, não é, *prima facie*, vedada pela Constituição.

É certo que o regime instituído pela Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, submetendo a arbitragem necessária a composição de litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial sobre medicamentos de referência relativamente a medicamentos genéricos, reveste especial interesse em função do direito que a final se procura acautelar, também ele com assento constitucional, como já assinalado: o direito de propriedade industrial.

Contudo, sem prejuízo da enorme relevância dos interesses em presença e, bem assim, do direito que se visa acautelar, considera-se que a matéria em causa não convoca, só por si, a garantia de uma reserva de tutela jurisdicional exclusivamente pública (estadual), subtraindo-a de qualquer alternativa — como é o caso da justiça arbitral — para a sua garantia.

Esta primeira conclusão não permite, contudo, responder cabalmente às questões suscitadas no presente recurso de constitucionalidade, já que o recurso à arbitragem como forma de resolução de litígios — mesmo fora dos domínios exclusivamente reservados pela Constituição à justiça estadual — não deixa de convocar a atenção do juiz constitucional, mormente, como é o caso, tratando-se de arbitragem necessária. A questão colocou-se recentemente no Tribunal Constitucional quanto à instituição da arbitragem na justiça desportiva. Como se escreveu no Acórdão n.º 230/2013:

«[...] Mais problemática é a questão de saber se a cobertura constitucional dos tribunais arbitrais abrange apenas os tribunais voluntários (isto é, os instituídos por vontade dos interessados) ou também os tribunais necessários (ou seja, os impostos por lei), visto que estes implicam que os litigantes fiquem impedidos de recorrer diretamente aos tribunais ordinários que seriam competentes, podendo, por isso, pôr em causa não apenas o direito de acesso aos tribunais, mas também o princípio da igualdade (expressando esta dúvida, Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* vol. II, 4.ª edição, Coimbra, pág. 551; Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Coimbra, 2007, pág. 17).

Todavia, o Tribunal Constitucional tem extraído do expresso reconhecimento constitucional da possibilidade de existirem tribunais arbitrais, o entendimento de que, não só os cidadãos podem, no exercício da sua autonomia de vontade, constituir tribunais arbitrais para resolução de determinados litígios, como o próprio legislador pode criá-los para o julgamento de determinada categoria de litígios, impondo aos cidadãos neles implicados o recurso necessário a essa via de composição jurisdicional de conflitos (acórdãos n.os 52/92, 757/95 e 262/98).

No entanto, a arbitragem necessária não releva da autonomia de vontade das partes e, nesse plano, apresenta contornos diversos dos simples tribunais arbitrais voluntários. Neste último caso, o litígio é cometido pelos interessados à decisão de árbitros, mediante uma convenção de arbitragem, desde que estejam apenas em causa interesses de natureza patrimonial ou as partes possam transacionar sobre o direito controvertido. A função jurisdicional dos tribunais arbitrais tem aqui natureza privada, na medida em que o seu fundamento imediato radica na liberdade contratual e na autonomia privada (Pedro Gonçalves, ob. cit., págs. 566 e 569). Isso explica que as partes possam determinar, por acordo, que o julgamento seja feito segundo o direito constituído ou segundo a equidade, ou por apelo à composição do litígio na base do equilíbrio dos interesses em jogo, e que só haja lugar a recurso da decisão arbitral se as partes tiverem previsto expressamente essa possibilidade e a causa não tiver sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável (artigo 39.º da LAV).

Ao contrário, se por lei especial o litígio for submetido a arbitragem necessária, a decisão de recorrer à jurisdição arbitral não se baseia num negócio jurídico celebrado entre as partes, mas no ato legislativo que impõe essa forma de composição do litígio, ficando os interessados impedidos de aceder quer à jurisdição estadual, quer à arbitragem voluntária.

Como se reconheceu no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 52/92, tratando-se de um instituto diverso da arbitragem voluntária — que impede as partes de recorrerem, por sua iniciativa, a um tribunal estadual —, a imparcialidade do julgamento, que na arbitragem voluntária se mostra assegurada, em tese, pela livre concertação de vontade vertida no compromisso arbitral, postula aqui um outro tipo de garantias.»

Recordando este último aresto:

«[...] Não valem neste plano da arbitragem necessária as teses contratualistas de certa doutrina, segundo as quais, o fundamento da *auctoritas* arbitral residirá na autonomia da vontade das partes (Guasp, Rocco, Satta). O tribunal arbitral necessário é um instituto distinto, pela sua origem, do tribunal arbitral voluntário; surge em virtude de ato legislativo e não como resultado de negócio jurídico de Direito privado. Daí, o seu caráter tipicamente publicístico.

Por esse facto, a imparcialidade de julgamento, que na arbitragem voluntária poderia, em tese, mostrar-se assegurada pela livre concertação de vontades vertida no compromisso arbitral postula, aqui, um outro tipo de garantias.».

É que a situação que nos ocupa é em grande medida determinada pela imposição da justiça arbitral, não cabendo às partes essa escolha — por resultar de opção feita a montante pelo legislador —, sendo precisamente quanto a essa imposição que se dirigem as reservas formuladas pelas recorrentes na primeira questão de constitucionalidade colocada a este Tribunal.

Vejamos:

A novidade deste regime de tutela jurisdicional dos direitos de propriedade industrial derivados de patentes sobre medicamentos de referência não se prende apenas com a instituição da arbitragem necessária, mas com a específica configuração daquela tutela, pois autonomizada do procedimento administrativo conducente à autorização de introdução no mercado de medicamentos genéricos e, bem assim, do ato administrativo (patente) em que se fundam aqueles direitos de propriedade industrial.

O conflito submetido a arbitragem não é assim dirigido aos atos administrativos necessários à entrada dos medicamentos genéricos no mercado, como a concessão da Autorização de Introdução do Medicamento (AIM), a aprovação do Preço de Venda ao Público (PVP) ou a decisão de comparticipação no preço do medicamento, regulados no já citado Regime Jurídico dos Medicamentos de Uso Humano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, alterado pela Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 128/2013, de 3 de setembro, com a retificação operada pela Declaração de Retificação n.º 47/2013, de 4 de novembro). Como vimos, decorre do novo artigo 23.º-A, do RJMUH, aditado também pela Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, que o procedimento administrativo destinado à concessão pelo INFARMED, IP, de uma autorização, ou registo, de introdução no mercado de um medicamento de uso humano tem por exclusivo objeto a apreciação da qualidade, segurança e eficácia do medicamento, excluindo-se expressamente do respetivo objeto a *apreciação da existência de eventuais direitos de propriedade industrial*.

Por outro lado, a validade da patente — também este um ato administrativo — é reservada por lei aos Tribunais judiciais. Dispõe o artigo 35.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial (aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de março, com as últimas alterações dadas pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho) que a (respetiva) *declaração de nulidade ou a anulação só podem resultar de decisão judicial.*

Não se pode porém ignorar que o conflito submetido a arbitragem — o meio de tutela facultado pela lei ao titular de direitos de propriedade industrial fundados em patentes de medicamentos de referência em face da pretensão de terceiros de introdução no mercado de medicamento genérico —, pese embora a sua configuração como um conflito estritamente entre particulares, apresenta dimensões que em nada são estranhas às relações jurídico-administrativas decorrentes dos direitos conferidos por via da concessão da patente sobre o medicamento de referência ou, por outro lado, da concessão da autorização de introdução no mercado do medicamento genérico.

Sendo certo que parte de diferente perspetiva, releva, todavia, a análise de Vieira de Andrade ("A proteção do direito fundado em patente no âmbito do procedimento de autorização da comercialização de medicamentos", in Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 138.º, Novembro-Dezembro de 2008, n.º 3953, pp. 70 e ss., p. 81):

> «Ora, a AIM, como o próprio nome indica, tem como única e principal finalidade permitir a introdução do medicamento no mercado e, até pelo esforço que exige da Administração, pressupõe uma intenção séria e atual do requerente de comercialização imediata ou a curto prazo — mesmo que o requerente não tenha uma verdadeira obrigação, tem seguramente o ónus de iniciar a comercialização, até porque, se o não fizer no prazo de três anos, haverá lugar à caducidade da autorização.
>
> Por sua vez a patente de invenção visa assegurar o exclusivo da comercialização do produto protegido, sendo essa a sua principal razão de ser — de modo que o direito a impedir a comercialização do produto por terceiros sem o seu consentimento está incluído no conteúdo essencial do direito subjetivo fundado na patente, como direito absoluto que exige respeito universal.»

Assim, não sendo de ignorar os pontos de contacto entre a pretensão de tutela dos direitos de propriedade industrial derivados de patentes de medicamentos de referência submetida a arbitragem e os atos administrativos que, a montante e a jusante, respetivamente, fundam os direitos invocados (a patente) e habilitam o exercício de direitos conflituantes com aqueles (a autorização de introdução no mercado), ambos submetidos à jurisdição administrativa, deve ponderar-se se a tutela requerida ao tribunal arbitral não terá reflexos naqueles atos administrativos. Aliás, é o próprio legislador que vem estabelecer que *a falta de dedução de contestação ou a decisão arbitral, conforme o caso, é notificada, por meios eletrónicos, às partes, ao INFARMED, I. P., e ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P., o qual procede à sua publicitação no Boletim da Propriedade Industrial* (artigo 3.º, n.º 6, da Lei n.º 62/2011), pese embora não confira qualquer efeito à comunicação em causa relativamente ao procedimento administrativo de concessão de AIM pelo INFARMED.

Desde logo, no âmbito do próprio processo arbitral, a considerar-se a possibilidade de a defesa do demandado colocar em causa a validade da própria patente, designadamente a título reconvencional, é de notar que assim se traz à colação matéria reservada por lei à jurisdição estadual. Estas questões não se mostram, aliás, resolvidas pela leitura dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 62/2011. Não sem dúvidas, escreve Sofia Ribeiro Mendes:

> «[...] A Lei n.º 62/2011 prevê apenas dois articulados, o que significa que, à partida, se encontra vedado ao requerido a apresentação de reconvenção, solução que se coaduna com a circunstância de o legislador ter querido excluir destas arbitragens necessárias os litígios de propriedade industrial iniciados por empresas de genéricos contra empresas de medicamentos de referência.
>
> Já no que respeita à admissibilidade de o requerido invocar, na sua contestação, vícios referentes à patente, como seja a sua invalidade, e à competência do tribunal arbitral para conhecer dos mesmos, tal nos levanta grandes dúvidas, pois seria desprovido de sentido remeter a resolução destes litígios para a arbitragem necessária e obrigar as empresas de genéricos a ir discutir a validade da patente para o tribunal judicial competente.» (Cfr. «O Novo Regime de Arbitragem Necessária de Litígios Relativos a Medicamentos de Referência e Genéricos (alguns problemas)», in Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 1005-1037, pp. 1026-1027).

Depois, porque, caso sejam reconhecidos, na arbitragem, os direitos de propriedade industrial invocados e condenado o demandado a respeitá-los, isto é, a não comercializar o medicamento em causa, para mais não conferindo a lei efeitos suspensivos ao processo arbitral, afigura-se, tal como decorre estritamente do regime legal vigente, possível (se ainda não decidida) ou intocada na sua validade (se, entretanto, decidida) a concessão de autorização (administrativa) de introdução no mercado de medicamento genérico, pelo que o cumprimento da sentença arbitral, ao determinar o não exercício, pelo demandado, dos direitos conferidos por este ato administrativo, concorre necessariamente para esvaziar a autorização de introdução no mercado dos únicos efeitos a que se destina e, no limite, para a respetiva caducidade (é que a não comercialização do medicamento por um período de três anos tem por consequência a caducidade do respetivo ato autorizativo).

Acresce que se afigura redutor conceber o litígio a arbitrar como uma questão puramente de direito privado, exclusivamente reportada aos interesses dos particulares litigantes, em torno das pretensões discrepantes dos direitos exclusivos derivados da patente, por um lado, e a iniciativa económica de exercício de direitos de comercialização que possam com aqueles contender, por outro lado.

Vieira de Andrade configura os direitos em presença como direitos fundamentais, previstos e protegidos pela Constituição portuguesa, convocando, do mesmo passo, relevantes interesses públicos e privados. Assim:

> «[...] Desde logo, o problema convoca o relacionamento e o conflito entre direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, consagrados na Constituição portuguesa, como na generalidade dos sistemas jurídicos europeus e na ordem internacional — o direito de propriedade industrial, de um lado, e a liberdade de exercício da atividade económica, do outro.
>
> Acresce que, no domínio em causa, esse conflito se manifesta num embate entre interesses públicos de primeira grandeza e entre interesses privados especialmente relevantes para o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas.
>
> Por um lado, a promoção da investigação e da inovação em matéria de produtos farmacêuticos, absolutamente vital para a promoção e defesa da saúde pública, ao implicar a proteção da confiança e dos investimentos realizados pela iniciativa privada, justifica e reforça a proteção normativa da propriedade das respetivas patentes, através do reconhecimento efetivo do monopólio da primeira exploração.
>
> Por outro lado, a necessidade de redução dos custos da saúde e a importância do desenvolvimento de um mercado de medicamentos mais acessíveis para os cidadãos e mais baratos para o Estado, ao aconselhar o aumento da concorrência entre as empresas farmacêuticas e a diminuição de exclusivos de facto, fortalece a liberdade de comercialização, designadamente dos medicamentos genéricos.[...]» (cf. ob. cit., pp. 70-71).

E, mais à frente, escreve o Autor:

> «[...] É da perspetiva da proteção do direito de patente, enquanto direito fundamental constitucionalmente consagrado, com força nor-

mativa irradiante sobre a lei e a administração, que vamos analisar a relação jurídica subjacente ao procedimento administrativo de introdução de medicamentos no mercado — embora sem esquecer que a patente, pelo exclusivo que por natureza comporta, exprime uma supremacia estabelecida e, portanto, um *limite* à liberdade de exercício da atividade económica, também ela um direito fundamental com assento constitucional.

A ótica justifica-se, quer pela necessidade de responder em primeira linha à questão posta, quer por ser esse o enquadramento adequado para a solução do problema no contexto da ordem jurídica nacional.

Percebe-se que a perspetiva possa ser outra no sistema jurídico da União Europeia, em que os valores de referência são os da concorrência e da liberdade de exercício da actividade económica no espaço europeu, não havendo uma legislação comunitária em matéria de patentes.

Aí, o exclusivo derivado da patente é visto como uma *restrição* quantitativa dos valores comunitários da liberdade e da concorrência, ou como "medida de efeito equivalente" — uma restrição que, no entanto, se justifica com base na exceção de *proteção da propriedade industrial*, concebida como um *valor nacional* reconhecido na União Europeia no âmbito da garantia do direito de propriedade intelectual, enquanto princípio comum à generalidade dos Estados membros.

Já no contexto do sistema jurídico nacional o ponto de vista não pode ser esse, seja na medida em que os direitos de propriedade e de liberdade surgem a par, necessariamente integrados no contexto normativo mais rico e denso do estatuto pessoal de cidadania, seja até porque o direito de patente, enquanto direito fundamental de propriedade, surge na Constituição portuguesa com uma proteção mais densa que a liberdade de iniciativa económica, na medida em que está sujeito a menos limitações normativas — circunstância que, para alguma doutrina alemã e nacional, inculca até uma *prevalência dos direitos constitucionalmente menos limitados* em caso de ponderação, no quadro metódico de resolução de um conflito normativo.

Talvez por isso se possa sustentar, entre nós, que, da perspetiva do direito constitucional nacional, ao contrário do que se entende no direito comunitário, a "utilização livre" de uma invenção deva ser encarada como uma *restrição* do direito fundamental de autor — que, por isso, só é admissível se e na medida em que for justificada para a salvaguarda de interesses comunitários, estando submetida aos limites constitucionais da adequação, necessidade e proporcionalidade das normas restritivas [...]» (cf. *idem,* pp. 72-73).

11.3.3 — Em face do que antecede, considera-se que a tutela dos direitos de propriedade industrial derivados de patentes sobre medicamentos de referência, seja pela fundamentalidade dos direitos envolvidos e, bem assim, dos interesses públicos que subjazem aos títulos ou autorizações em que se baseiam, seja pelas implicações com os atos administrativos acima referidos, sem prejuízo de não se reportar a matéria exclusivamente reservada aos tribunais estaduais — e assim se admitindo por princípio a respetiva arbitrabilidade — não deixa de convocar algumas garantias a observar no acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva em face da imposição de recurso à arbitragem como mecanismo de tutela desses direitos.

Nesta sequência, considera-se caber *in casu* o entendimento seguido na jurisprudência exarada nos Acórdãos n.os 230/13 e 781/13, pese embora referida à justiça desportiva, de modo a admitir-se a conformidade constitucional da imposição pelo legislador de um regime de arbitragem (*necessária*) neste domínio *se e enquanto* garantida a intervenção de tribunal estadual.

Esse entendimento foi assim sintetizado no Acórdão n.º 781/13:

«[...] Sobre a atribuição à jurisdição arbitral necessária do TAD de competência para conhecer litígios que têm por objeto atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, concedidos por efeito da delegação de poderes efetuada pela atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva e para conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem (litígios antes sujeitos à jurisdição administrativa), pronunciou-se o Tribunal Constitucional no já referido Acórdão n.º 230/2013, aquando da apreciação preventiva da constitucionalidade de norma do Decreto n.º 128/XII.

Entendeu o Tribunal Constitucional que «a criação de tribunais arbitrais não pode deixar de se encontrar preordenada a outros princípios constitucionais e, de entre estes, à garantia de acesso aos tribunais e à garantia de reserva de jurisdição» e que a submissão de litígios a uma jurisdição arbitral, como prevê o n.º 2 do artigo 209.º da CRP, «não significa que o recurso a um tribunal estadual não seja ainda a principal via de acesso ao direito e que não possam ser estabelecidos, com base nessa reserva de jurisdição, certos limites à constituição de tribunais arbitrais.»

Sublinhou, por outro lado, que embora no domínio do contencioso administrativo a possibilidade de recurso à arbitragem não seja inteiramente estranha aos litígios que envolvam o exercício de poderes de autoridade da Administração, a solução preconizada na Lei do TAD distingue-se porque prevê «a arbitragem necessária como único meio de resolução dos litígios e não contém qualquer exceção relativamente aos atos administrativos que poderão ser objeto de apreciação em tribunal arbitral, na medida em que abrange todos os atos praticados no exercício de poderes de autoridade, incluindo os atos sancionatórios [...]».

Admitindo que, fora dos casos individualizados na Constituição em que há lugar a uma reserva absoluta de jurisdição, o direito de acesso aos tribunais poderá ser assegurado apenas em via de recurso, caso em que se poderá falar numa reserva relativa de jurisdição ou reserva de tribunal, o Tribunal identificou especiais dificuldades porque «estamos perante uma forma de arbitragem necessária e a autoridade administrativa implicada no processo arbitral é uma entidade privada que apenas intervém na execução de uma tarefa de interesse público por efeito da transferência do exercício de poderes pertencentes a uma entidade pública e que, apesar da transferência, se mantêm na sua titularidade».

Considerou o Tribunal Constitucional não ser «aceitável, num primeiro relance, que o Estado delegue poderes de autoridade numa entidade privada, operando por essa via uma privatização orgânica da Administração relativamente ao exercício de uma certa tarefa pública, e simultaneamente renuncie também a qualquer controlo jurisdicional de mérito, através de tribunais estaduais, quanto às decisões administrativas que sejam praticadas no quadro jurídico dessa delegação de competências.»

E que, em tese geral, «a exigência de previsão de um meio de recurso para um tribunal estadual, no quadro da arbitragem necessária, torna-se mais evidente, no plano jurídico-constitucional, quando não estão em causa meras relações de direito privado, nem meras relações jurídicas administrativas em que as partes se encontrem em situação de paridade, mas antes relações jurídicas que decorrem do exercício de poderes de autoridade.»

Entendeu-se que, para além disso, a circunstância de estarem «implicados poderes de autoridade que resultam de uma transferência de responsabilidade no exercício de uma certa tarefa pública, de que o Estado é ainda o titular e por cuja execução continua a ser o garante, justifica que se invoque uma reserva relativa de juiz que proporcione aos tribunais estaduais a última palavra na resolução de litígios que resultem dessa intervenção administrativa delegada.»

E que «ainda que os tribunais arbitrais constituam uma categoria de tribunais e exerçam a função jurisdicional, não pode perder-se de vista que essa é uma forma de jurisdição privada, que, no caso do Tribunal Arbitral do Desporto, é imposta obrigatoriamente aos potenciais lesados por decisões unilaterais praticadas por entidades desportivas no exercício de poderes de autoridade.»

Concluiu o Tribunal Constitucional que o «direito fundamental de acesso aos tribunais constitui tendencialmente uma garantia de acesso a tribunais estaduais em resultado da necessária conexão entre esse direito e a reserva de jurisdição, que apenas poderá caracterizar uma reserva de jurisdição arbitral quando o acesso ao tribunal arbitral seja livre e voluntário. Ademais, a intervenção de órgãos judiciais do Estado torna-se particularmente exigível quando se trate de assegurar, no quadro regulatório da atuação de entidades privadas investidas em poderes públicos, a sua vinculação à lei e aos princípios materiais de juridicidade administrativa, e, desse modo, também, a adequada fiscalização do desempenho da tarefa pública que lhes incumbe.»

Concluiu, ainda, que neste contexto a irrecorribilidade das decisões arbitrais «representa uma clara violação do direito de acesso aos tribunais, não apenas por se tratar de decisões adotadas no âmbito de uma arbitragem necessária, mas também pela natureza dos direitos e interesses em jogo e pelo facto de estar em causa o exercício de poderes de autoridade delegados.»

Clarificando, depois, que o direito fundamental de acesso aos tribunais impõe que as partes possam discutir num tribunal estadual o mérito da decisão arbitral e que a restrição do direito de acesso aos tribunais resulta «da insuficiência dos mecanismos de acesso à justiça estadual, na medida em que não se contempla um mecanismo de reexame perante um órgão judicial do Estado relativamente às situações comuns em que o particular pretenda discutir a decisão que se pronuncia sobre o fundo da causa ou que ponha termo ao processo».

Decorre, assim, da jurisprudência do Acórdão n.º 230/2013 que pode ser atribuída à jurisdição arbitral necessária do TAD competência para conhecer litígios que têm por objeto atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do

exercício de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, concedidos por efeito da delegação de poderes efetuada pela atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva e para conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, desde que se contemplem mecanismos que proporcionem aos tribunais estaduais a última palavra na resolução desses litígios.[...].»

Cumpre observar que o regime legal que nos ocupa contém expressa previsão da intervenção de tribunal judicial a título de recurso da decisão arbitral (de mérito). Assim dispõe o n.º 7 do artigo 3.º, da Lei n.º 62/2011: «*Da decisão arbitral cabe recurso para o Tribunal da Relação competente, com efeito meramente devolutivo*».

Pode daqui retirar-se que o legislador instituiu um mecanismo de reexame da decisão arbitral perante um órgão judicial do Estado, permitindo ao particular discutir a decisão arbitral que se pronunciou sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, pôs termo ao processo arbitral, junto do Tribunal da Relação competente, a quem caberá a última palavra na resolução dos litígios submetidos à jurisdição arbitral necessária. Assim sendo, em certa medida, o regime de arbitragem necessária em análise (decorrente da norma inserta no artigo 2.º da Lei n.º 62/2011) vai ao encontro das garantias assinaladas na jurisprudência citada.

Prevalecemo-nos do Acórdão n.º 230/13:

«[...]

A possibilidade de institucionalizar formas de composição não jurisdicional de conflitos, nos termos do n.º 4 desse mesmo artigo 202.º, e de submissão de litígios a uma jurisdição arbitral, como prevê o n.º 2 do artigo 209.º, não significa que o recurso a um tribunal estadual não seja ainda a principal via de acesso ao direito e que não possam ser estabelecidos, com base nessa reserva de jurisdição, certos limites à constituição de tribunais arbitrais.

E deverá ter-se presente que o direito de acesso aos tribunais, como direito fundamental correlacionado com a reserva da função jurisdicional, é também ele um "corolário lógico da tendencial resolução dos conflitos através de tribunais estaduais". A este propósito Pedro Gonçalves observa que a garantia do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, é a do «direito de acesso a tribunais estaduais, não tendo sentido dizer-se que ali se garante o acesso a tribunais a constituir por iniciativa dos interessados. O que a instituição de tribunais arbitrais voluntários representa, ou pode representar, é a voluntária renúncia ao direito de acesso aos tribunais do Estado» (ob. cit., pág. 565, nota 450).

A admitir-se esta asserção como válida para os tribunais arbitrais voluntários, por maioria de razão ela é aplicável aos tribunais arbitrais necessários, visto que a criação destes tribunais resulta de imposição legal e impede os interessados de recorrerem ao tribunal da ordem judiciária comum que seria normalmente competente para dirimir o conflito. E é nesse sentido que aponta o autor agora citado quando refere que «o facto de a Constituição incluir os tribunais arbitrais nas categorias de tribunais não assegura a constitucionalidade dos tribunais arbitrais necessários em todos os casos: só é pensável admitir a imposição da composição arbitral quando não se encontre vedado o acesso aos tribunais estaduais, hipótese que só se verifica se não estiver excluída a possibilidade de recurso da decisão arbitral para aqueles tribunais» (ob. cit., pág. 573).[...]».

Na linha da jurisprudência constitucional citada, a arbitragem necessária no domínio que nos ocupa não se mostrará desconforme com a garantia decorrente do direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva, na medida em que se encontra assegurada a intervenção de tribunal estadual na reapreciação das decisões proferidas quanto à questão de fundo na justiça arbitral.

11.3.4 — Não obstante, a questão colocada pela interpretação normativa recorrida nos presentes autos não se esgota nesta dimensão da arbitragem necessária quanto a questões de fundo, reportando-se antes à arbitragem necessária no tocante a providências cautelares. Assim sendo, não pode ser transposta, sem mais, a jurisprudência constitucional citada para o efeito da ponderação das questões colocadas pela dimensão normativa equacionada nos presentes autos.

Ademais, é de assinalar que da interpretação conjugada do n.º 7 do artigo 3.º da Lei n.º 62/2011, que prevê a garantia de recurso para Tribunal estadual, com o artigo 2.º, da mesma Lei, segundo o qual a imposição do ónus de recurso à arbitragem necessária como único meio de composição de litígios emergentes da invocação de direitos de patente, relacionados com medicamentos de referência e medicamentos genéricos, inequívoca e expressamente abrange as providências cautelares, decorre que a previsão do recurso da decisão arbitral para o tribunal estadual competente abrangerá, além das decisões de mérito quanto à questão de fundo, também as decisões proferidas a título cautelar pelo tribunal arbitral necessário — assim se assegurando a intervenção de tribunal estadual na sua reapreciação em conformidade com a garantia decorrente do direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva.

11.3.5 — Ora, da interpretação do Tribunal *a quo* recorrido, ao confirmar a decisão de 1.ª instância que teve por verificada a exceção dilatória de preterição de tribunal arbitral necessário, decorre que as providências cautelares solicitadas só poderiam ter lugar no quadro do tribunal arbitral necessário. Este entendimento é expressamente afirmado na seguinte passagem do aresto ora recorrido (fls. 1100):

«Por fim, quanto à pretensão das recorrentes/requerentes de lhes ser garantido o acesso ao Tribunal Judicial para decretamento da providência, nos termos do art.º 29.º da Lei n.º 63/2011, tal pretensão, de acordo com o disposto no art.º 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12.12, não pode ser acolhida porque todos os litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial, incluindo procedimentos cautelares, relacionados com medicamentos de referência e medicamentos genéricos, estão sujeitos a arbitragem obrigatória

Daí a sentença recorrida ter decidido pela verificação da exceção dilatória da preterição do tribunal arbitral, tendo absolvido as recorridas/requeridas da instância.».

E é esta a questão determinante do presente recurso.

Com efeito, a decisão judicial recorrida, em face da pretensão de acesso a tribunal judicial especializado — o Tribunal da Propriedade Intelectual — para decretamento de providências cautelares, confirma o entendimento professado em 1.ª instância de preterição de Tribunal arbitral necessário, termos em que absolve a requerida da instância. O Tribunal da Relação de Lisboa decidiu assim desfavoravelmente, em recurso, a pretensão das ora recorrentes de obtenção de tutela cautelar por Tribunal judicial dos direitos decorrentes de patente industrial relativa a medicamentos de referência, pronunciando-se do mesmo passo sobre as questões de constitucionalidade suscitadas no recurso que lhe foi presente. E fê-lo nos seguintes termos (cf. fls. 1096-1099):

«Alegam as recorrentes que as normas constantes dos art.os 2.º e 3.º da Lei n.º 62/2011 são materialmente inconstitucionais se interpretadas no sentido do titular de direito de propriedade industrial apenas poder recorrer à arbitragem necessária, no prazo de trinta dias a contar da publicação referida no Estatuto do Medicamento, precludindo definitivamente o recurso direto ao Tribunal Judicial, não sendo a celeridade reclamada contra a violação das patentes não compatível com a morosidade do procedimento no Tribunal Arbitral.

Como se disse, no caso dos autos, e conforme as recorrentes/requerentes referem, estão em causa atos de comercialização de medicamentos genéricos, atos esses que no entender das mesmas violam os seus direitos de propriedade industrial.

Cita-se, a propósito da invocada inconstitucionalidade material das normas constantes dos art.os 2.º e 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12.12, o Ac. do TC n.º 2/2013, de 09.01.13, disponível in www.tribunalconstitucional.pt, onde se fez constar, designadamente: "[...] deve partir-se do direito fundamental de acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva, que a todos assegura o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos (artigo 20.º, n.os 1 e 5, da CRP), de que a garantia aos administrados de uma tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de atos administrativos legalmente devidos e a adoção de medidas cautelares adequadas (artigo 268.º, n.º 4) não é mais do que a sua concretização no plano da jurisdição administrativa.

Não poderá deixar de ser aqui considerado, em especial, o regime de composição de litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos instituído pela Lei n. ° 62/2011, de 12 de dezembro, submetendo-os a arbitragem necessária, institucionalizada ou não institucionalizada.

Esta é a forma de tutela conferida pelo legislador aos titulares de direitos de propriedade industrial relacionados com medicamentos de referência em face da sua (possível) afetação pela introdução no mercado de medicamentos genéricos (similares), onerando-os com o recurso à arbitragem para a composição dos litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial.

Não cabendo aqui a apreciação da opção legislativa em causa, releva, porém, a consideração da justiça arbitral, quer voluntária, quer necessária, como comungando de características próprias da função jurisdicional, refletidas numa vasta produção jurisprudencial deste Tribunal, dirigida embora a regimes diversos do que nos ocupa.

Assim, no Acórdão n.º 259/97: "O Tribunal Constitucional tem, a este respeito, elaborado uma jurisprudência impressiva. Como se salientou no Acórdão n.º 757/95 — publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 27 de março de 1996 — já por diversas vezes se afirmou

(cf., acórdãos nos. 419/87 e 98/88, publicados naquele jornal oficial, 2.ª série, de 5 de janeiro de 1988 e 22 de agosto seguinte, respetivamente) que "embora a administração da justiça caiba em exclusivo aos tribunais, tal não significa que esse exclusivo respeita apenas aos tribunais estaduais; abrange também os tribunais arbitrais que, não podendo considerar-se órgãos de soberania, são verdadeiros tribunais" (cf., entre outros, os acórdãos n.os 230/86 e 33/88, respetivamente publicados no *Diário da República,* 1.ª série, de 12 de setembro de 1986 e 22 de fevereiro de 1988).

Não dando o texto constitucional uma definição de "tribunal", há de esta radicar-se na natureza das funções que exerce, no seu caráter jurisdicional (cf., Acórdão n.º 289/86, publicado no Diário citado, 2.ª série, de 7 de janeiro de 1987), e no estatuto de independência e imparcialidade de quem desempenha tais funções.

Os árbitros [...] compõem um conflito entre entidades privadas e públicas ao decidirem sobre o valor do montante indemnizatório da expropriação, sendo que tal decisão visa tomar certos um direito ou uma obrigação, não constituindo um simples arbitramento".

Também assim no Acórdão n.º 52/92: "E «mesmo que os tribunais arbitrais se não enquadrem na definição de tribunais enquanto órgãos de soberania (CRP, artigo 205.º), nem por isso podem deixar de ser qualificados como tribunais para outros efeitos constitucionais, visto serem constitucionalmente definidos como tais e estarem constitucionalmente previstos como categoria autónoma de tribunais» (cf. o Acórdão n.º 230/86 do Tribunal Constitucional — *Diário da República,* 1.ª série, de 12 de setembro de 1986).

Com efeito, o «juiz-árbitro» desenvolve uma função jurídica pela qual declara o Direito (jurisdictio), se bem que não possa executá-lo, ao invés do que se passa com o «Juiz-funcionário». Mas pode dizer-se que «esta evidente ausência de 'potestas' por parte do árbitro, enquanto não representa ou encama a organização jurídico-política do Estado, se vê compensada com a 'auctoritas' (cf. José Medina e José Merchán, Tratado de Arbitraje Privado Interno y Internacional, Madrid, 1978, p. 183). «As decisões do árbitro são verdadeiras e próprias decisões jurisdicionais, dotadas de autoridade» (cf. Carlo Guarnieri, L'Independenza della Magistratura, Pádua, 1981, p. 23)."

O regime instituído pela Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, submete, como vimos, a arbitragem necessária a composição de litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial, cabendo recurso para o Tribunal da Relação competente da decisão arbitral proferida, com efeito meramente devolutivo (cf. artigo 3.º, n.º 7).[...]".

Daqui decorre que os art.os 2.º e 3.º da Lei n.º 62/2011 não são inconstitucionais, não violando o acesso ao direito e aos tribunais, consagrado no art.º 20.º, n.º 1 da CRP que garante a todos, o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nem o art.º 268.º, n.os 4 da CRP, que é uma manifestação do princípio da tutela jurisdicional efetiva consagrada no art.º 20.º, n.º 1, quando consagra que: "4. É garantido aos administrados tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de atos administrativos legalmente devidos e a adoção de medidas cautelares adequadas. "

Pode, pois, dizer-se que se revela "assegurada a tutela jurisdicional efetiva através, designadamente, da arbitragem necessária dos litígios emergentes da invocação daqueles direitos, com recurso para os tribunais cíveis e de um eficaz sistema de publicitação de todos os pedidos de AIM de medicamentos genéricos, ou registo (art.os 2.º e 3.º daquela lei e art.º 15.º-A do EM)", tal como decidiu o STA no Ac. datado de 09.01.13, in Proc. 771/12, disponível in www.dgsi.pt.

Inexiste, assim, qualquer restrição das recorrentes/requerentes no acesso à tutela jurisdicional efetiva, sendo que a dos tribunais judiciais se mostra assegurada através do direito ao recurso para os Tribunais da Relação — cf. art.º 3.º, n.º 7 da Lei n.º 62/2011 — e à anulação das decisões arbitrais — cf. art.os 46.º e 59.º, n.º 1-f) e *g*) da Lei n.º 63/2011 — com a possibilidade de sindicância destas por parte dos tribunais do Estado, sendo que, relativamente à execução coercivamente para cumprimento da medida cautelar decretada por tribunal arbitral, deve o requerente, se ela não for cumprida voluntariamente, pedir ao juiz, estadual a sua execução nos termos do art.º 27.º, n.º 1 da LAV.

Quanto à necessidade de existir uma resposta célere à necessidade de evitar e/ou cessar uma violação de um direito e ainda acautelar o efeito útil da ação principal e o facto das providências cautelares terem de ser cumpridas e executadas, imediatamente, a exigirem que estas corram em Tribunais Judiciais, dotados de ius imperi, o que as recorrentes invocam, como supra se referiu a questão da ausência de jus imperii por parte dos tribunais arbitrais não é impeditiva da competência destes não sendo, seguramente, motivo válido para considerar monopólio dos tribunais do Estado o decretamento de medidas cautelares no âmbito das questões arbitráveis. Por outro lado, o facto de em arbitragem todas as providências serem inominadas é reflexo de que em arbitragem o que importa é que a solução a dar ao litígio seja eficaz e oportuna, seja qual for a natureza e o alcance da medida pretendida, assim se assegurando a devida celeridade e o efeito útil da ação principal.»

Como se pode ver a partir da leitura do Acórdão recorrido, a análise ali feita das questões de constitucionalidade suscitadas pelas ora recorrentes prevalece-se, fundamentalmente, dos elementos normativos retirados do plano infraconstitucional — e assim o excurso pelo novo regime da arbitragem voluntária — e, bem assim, da passagem do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 2/2013 que transcreve, de modo a concluir que inexiste restrição ao direito de acesso aos Tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva, acautelado este direito pelo regime de arbitragem necessária instituído.

Deste modo, para o Tribunal recorrido, a admissibilidade — no plano infraconstitucional — da arbitrabilidade das providências cautelares, a partir do regime legal da arbitragem voluntária, e, bem assim, a possível intervenção dos tribunais estaduais — decidindo, em recurso, sobre as decisões arbitrais de fundo, ou apreciando os pedidos de impugnação das mesmas, ou, quanto às providências cautelares, conferindo execução coerciva às respetivas decisões arbitrais — parecem ser razão suficiente para as admitir no regime que nos ocupa.

11.3.6 — Ora, na parte que agora releva — a arbitragem necessária em sede cautelar — as questões convocadas vão para além da análise feita pelo Tribunal recorrido, já que se trata, *in casu*, de uma arbitragem necessária, que retira *a priori* a faculdade de recurso aos tribunais judiciais para a apreciação dos direitos envolvidos. A interpretação normativa perfilhada pelo tribunal recorrido, na medida em que entende estar vedada a faculdade de recurso aos tribunais judiciais para o decretamento de providências cautelares, corrobora esta asserção.

No entanto, sendo também constitucionalmente devida a tutela judicial em processo cautelar, deve ponderar-se se a mesma resulta adequada e suficientemente acautelada na aplicação do regime normativo sindicado (na interpretação que lhe foi conferida no acórdão recorrido). Já acima entendemos que não se afigura admissível que o Estado se autoexclua integralmente do exercício da função jurisdicional, para efeitos de proteção dos direitos de propriedade industrial relativos a medicamentos de referência fundados em patentes. Cumpre agora ponderar se à tutela cautelar destes direitos — não obstante a provisoriedade ou instrumentalidade que a possam informar — são constitucionalmente devidas garantias que assegurem a intervenção de tribunal estadual para além da já referida intervenção para apreciar, em sede de recurso, a decisão cautelar proferida por tribunal arbitral necessário (*supra,* 11.3.4).

12 — A questão é nova na jurisprudência constitucional portuguesa. Com efeito, a atenção deste Tribunal não foi até à data especificamente dirigida à arbitragem (necessária) em sede cautelar. Mesmo em face do único regime normativo vigente que expressamente determina a arbitragem necessária para o decretamento de providências cautelares — a Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (artigo 41.º, em especial n.os 2 e 3) — a questão foi apenas aflorada no Acórdão n.º 230/13 quanto a uma disposição do Decreto n.º 128/XII que não chegou a ser sufragada na versão aprovada e publicada do diploma, sendo que, de todo o modo, e como aliás assinalado no voto de vencido exarado pela Conselheira Maria João Antunes, naqueles autos «não foi questionada a conformidade constitucional de normas relativas [...] ao regime processual aplicável às providências cautelares».

Para a análise desta questão, importa ponderar, para além das considerações já tecidas sobre a arbitragem necessária em geral, as questões atinentes à arbitrabilidade das providências cautelares (e a sua concretização no ordenamento jurídico positivo) e aos limites inerentes à natureza dos tribunais arbitrais que se possam projetar sobre o exercício da justiça cautelar e assim consubstanciar uma limitação ou diminuição da tutela requerida em sede cautelar em face das garantias decorrentes do artigo 20.º, números 1 e 5, da Constituição.

12.1 — Cumpre primeiramente advertir que a questão da arbitrabilidade das providências cautelares se tem revelado especialmente controvertida.

12.1.1 — No silêncio da anterior Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 31/86, de 29 de agosto), a doutrina e jurisprudência questionavam a competência dos Tribunais arbitrais em sede cautelar, tendo parte daquela e a maioria desta entendido mesmo que apenas os tribunais estaduais podiam decretar medidas cautelares (sobre o assunto, vd. Mariana França Gouveia, «A Competência Cautelar do Tribunal Arbitral, em especial as providências executivas e as *antissuit injuctions*», in Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 861-892, p. 861 e Armindo Ribeiro Mendes, "As medidas cautelares e o processo arbitral (algumas notas)" in Revista

Internacional de Arbitragem e Conciliação, Ano 2009, Associação Portuguesa de Arbitragem, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 57-113).

Do direito comparado, os exemplos são heterogéneos. Da proibição de emanação de providências cautelares por tribunais arbitrais vigente na Argentina, na China, no Chile até 2004 e na Áustria até 2006, os exemplos mais próximos são-nos nos dados pelo artigo 818.º, do Código de Processo Civil italiano, mesmo após a revisão operada em 2006, no qual se dispõe que: «*Gli arbitri non possono concedere sequestri, né altri provvedimenti cautelari, salva diversa disposizione di legge*» e pelo artigo 22.º, § 4, da Lei de Arbitragem do Brasil de 1996, ao prever que o tribunal arbitral requeira ao órgão judiciário que seria originariamente competente para julgar a causa, a emissão das medidas coercitivas ou cautelares necessárias. Por outro lado, contamos também com a possibilidade de os tribunais arbitrais decretarem medidas cautelares, com alcance e condições diversas, em vários ordenamentos jurídicos, como é o caso, designadamente, de Inglaterra, Alemanha, Rússia, Irlanda, Suécia, Áustria (depois de 2006), Holanda e Espanha (sobre o tema, em geral e com maior desenvolvimento, vd. Armindo Ribeiro Mendes, "As medidas cautelares e o processo arbitral (algumas notas)", cit., pp 66-77).

Entre nós, pese embora a abertura de parte da doutrina à arbitrabilidade das medidas cautelares, mesmo antes de expressa consagração legal (vd., por exemplo, Paula Costa e Silva, ("A Arbitrabilidade das decisões cautelares", in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 2003, 63 — Vol. I/II — Abr. 2003, disponível em *www.oa.pt;* Armindo Ribeiro Mendes, "As medidas cautelares e o processo arbitral", cit.), eram assinalados limites a essa competência cautelar dos tribunais arbitrais. Entendia José Lebre de Freitas ("Algumas implicações da natureza da convenção de arbitragem" in Estudos sobre Direito Civil e Direito Processual, vol. II, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 549-566, p. 549), analisando a Lei da Arbitragem Voluntária então vigente: «No *campo do direito disponível* (art. 1-1 da LAV), é admissível que as partes acordem, para dirimir os conflitos entre elas, no recurso a tribunais arbitrais. Consagrados no art. 209-2 da Constituição da República, estes tribunais são, porque constituídos por particulares, destituídos de *ius imperii*, não tendo competência executiva (cf. Art. 30 LAV) nem podendo decretar providências cautelares, a não ser, quanto a estas últimas, quando se trate de medidas, expressamente previstas na convenção de arbitragem, que, em conformidade com o art. 381-1 CPC, apenas visem a antecipação provisória da decisão definitiva».

Acresce sublinhar que o tratamento destas questões é genericamente efetuado por referência à arbitragem voluntária, o que implica particular cautela na sua transposição para os casos (como o que nos aqui ocupa) de arbitragem necessária.

12.1.2 — A questão da arbitrabilidade das medidas cautelares foi entre nós dirimida com a aprovação da nova Lei da Arbitragem Voluntária — publicada em anexo à Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro — a qual veio expressamente consagrar a competência dos Tribunais arbitrais para o decretamento de providências cautelares, ainda que com limites e especificidades.

Como fonte de inspiração da lei portuguesa, refira-se a Lei-Modelo aprovada em 1985 no seio da UNCITRAL (*United Nations Commission on International Trade Law*) e revista *em 2006 (UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration 1985 With amendments as adopted in 2006*), que assim dispõe no seu capítulo IV-A, em especial, nos artigos 17.º e 17.º-A (disponível em *http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/arbitration/ml-arb/07-86998_Ebook.pdf*):

«*CHAPTER IV A. INTERIM MEASURES AND PRELIMINARY ORDERS*

(As adopted by the Commission at its thirty-ninth session, in 2006)

Section 1. Interim measures

Article 17. Power of arbitral tribunal to order interim measures

(1) *Unless otherwise agreed by the parties, the arbitral tribunal may, at the request of a party, grant interim measures.*

(2) *An interim measure is any temporary measure, whether in the form of an award or in another form, by which, at any time prior to the issuance of the award by which the dispute is finally decided, the arbitral tribunal orders a party to:*

(a) *Maintain or restore the status quo pending determination of the dispute;*

(b) *Take action that would prevent, or refrain from taking action that is likely to cause, current or imminent harm or prejudice to the arbitral process itself;*

(c) *Provide a means of preserving assets out of which a subsequent award may be satisfied; or*

(d) *Preserve evidence that may be relevant and material to the resolution of the dispute.*

Article 17 A. Conditions for granting interim measures

(1) *The party requesting an interim measure under article 17(2*) (*a*), *(b*) *and (c*) *shall satisfy the arbitral tribunal that:*

(a) *Harm not adequately reparable by an award of damages is likely to result if the measure is not ordered, and such harm substantially outweighs the harm that is likely to result to the party against whom the measure is directed if the measure is granted; and*

(b) *There is a reasonable possibility that the requesting party will succeed on the merits of the claim. The determination on this possibility shall not affect the discretion of the arbitral tribunal in making any subsequent determination*

(2) *With regard to a request for an interim measure under article 17(2)(d*), *the requirements in paragraphs (1)(a*) *and (b*) o*f this article shall apply only to the extent the arbitral tribunal considers appropriate.»*

O novo regime da arbitragem voluntária (aprovado pela citada Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro) prevê que as providências cautelares passam a poder ser decretadas pelo próprio Tribunal arbitral ou pelo Tribunal estadual, mediante escolha do requerente. Com efeito, nos termos do artigo 20.º da Lei da Arbitragem Voluntária está previsto, «*salvo estipulação em contrário*», o poder de o Tribunal arbitral decretar as providências cautelares que considere necessárias ao litígio (artigo 20.º, n.º 1), o qual exercerá «*a pedido de uma das partes e ouvida a parte contrária*» (idem).

Para os efeitos de aplicação da lei, o n.º 2 do mesmo artigo define providência cautelar como «*uma medida de caráter temporário, decretada por sentença ou decisão com outra forma, pela qual, em qualquer altura antes de proferir a sentença que venha a dirimir o litígio, o tribunal arbitral ordena a uma parte que:*

a) *Mantenha ou restaure a situação anteriormente existente enquanto o litígio não for dirimido;*

b) *Pratique atos que previnam ou se abstenha de praticar atos que provavelmente causem dano ou prejuízo relativamente ao processo arbitral;*

c) *Assegure a preservação de bens sobre os quais uma sentença subsequente possa ser executada;*

d) *Preserve meios de prova que possam ser relevantes e importantes para a resolução do litígio.*»

Contudo, não obstante o litígio ter sido submetido a arbitragem (voluntária), verifica-se que os Tribunais estaduais conservam a sua competência cautelar no âmbito de processos arbitrais, prevendo-se mesmo no artigo 29.º, n.º 1 da LAV que «*os tribunais estaduais têm poder para decretar providências cautelares na dependência de processos arbitrais, independentemente do lugar em que estes decorram, nos mesmos termos em que o podem fazer relativamente aos processos que corram perante os tribunais estaduais».*

Essa competência será exercida antes ou durante o processo arbitral. Nos termos do artigo 7.º da LAV *não é incompatível com uma convenção de arbitragem o requerimento de providências cautelares apresentado a um tribunal estadual, antes ou durante o processo arbitral, nem o decretamento de tais providências por aquele tribunal*.

Por outro lado, o artigo 27.º, n.º 1, da LAV prevê a colaboração dos tribunais judiciais para efeitos da execução coerciva das providências cautelares, decorrente do princípio da competência meramente declarativa dos Tribunais arbitrais, dispondo que «*uma providência cautelar decretada por um tribunal arbitral é obrigatória para as partes e, a menos que o tribunal arbitral tenha decidido de outro modo, pode ser coercivamente executada mediante pedido dirigido ao tribunal estadual competente»*. Os motivos de recusa, pelo Tribunal estadual, da execução coerciva das medidas cautelares decretadas na justiça arbitral estão elencados no artigo 28.º da LAV, estabelecendo-se ainda que «*o tribunal estadual ao qual seja pedido o reconhecimento ou a execução de providência cautelar, ao pronunciar-se sobre esse pedido, não deve fazer uma revisão do mérito da providência cautelar*» (cf. n.º 2 do artigo 28.º). Do novo regime da arbitragem voluntária decorre também que a competência dos Tribunais arbitrais para o decretamento de providências cautelares não abrange as medidas cautelares *ex parte*, já que o contraditório está expressamente previsto no citado artigo 20.º, n.º 1. Com efeito, nos termos da nova LAV, as providências cautelares só podem ser decretadas pelo tribunal arbitral, «*a pedido de uma parte e ouvida a parte contrária*».

Assim, as decisões cautelares tomadas pelos árbitros são proferidas após a audição das partes, pese embora a nova LAV também consagrar a possibilidade de emissão, a título cautelar, das designadas «ordens preliminares», nas quais se dispensa a audição do requerido. Fê-lo, contudo, em termos muito limitados, com vista a acautelar as próprias providências cautelares, como decorre dos números 1 e

2 do artigo 22.º: «*1 — Salvo havendo acordo em sentido diferente, qualquer das partes pode pedir que seja decretada uma providência cautelar e, simultaneamente, requerer que seja dirigida à outra parte uma ordem preliminar, sem prévia audiência dela, para que não seja frustrada a finalidade da providência cautelar solicitada. 2 — O tribunal arbitral pode emitir a ordem preliminar requerida, desde que considere que a prévia revelação do pedido de providência cautelar à parte contra a qual ela se dirige cria o risco de a finalidade daquela providência ser frustrada.*»

Servindo as ordens preliminares tão só para que não seja frustrada a finalidade das providências cautelares, são requeridas em conjunto com estas, caducam no prazo de vinte dias (artigo 23.º, n.º 4, da nova LAV) e são insuscetíveis de execução coerciva (artigo 23.º, n.º 5, idem).

Por último, é de sublinhar que, nos termos da lei, especialmente tendo em conta o disposto no n.º 4 do artigo 27.º e no n.º 2 do artigo 28.º do regime em análise, a sentença do Tribunal arbitral quanto à providência cautelar não é recorrível.

Assim, e nos termos descritos, a possibilidade de os tribunais arbitrais exercerem (também) a justiça cautelar encontra, deste modo, expressa consagração no ordenamento jurídico português, aqui reportado à arbitragem voluntária.

12.2 — Não são de ignorar, todavia, os limites ou especificidades que possam ser associados à justiça arbitral em sede cautelar, na medida em que esses limites ou especificidades se reflitam no exercício do direito fundamental de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva, pois trata-se no presente caso da imposição de recurso à arbitragem como (único) meio de tutela (cautelar) jurisdicional dos direitos e interesses em presença.

12.2.1 — Adverte, tendo presente o regime instituído pela nova LAV, Mariana França Monteiro ("A Competência Cautelar dos Tribunais Arbitrais …", cit, loc. cit., p. 864): «[...] Se é verdade que fica, desta forma, esclarecida de vez a competência cautelar dos tribunais arbitrais, também é certo que permanecem dúvidas sobre a exata extensão deste poder. Não é certo que os tribunais arbitrais possam decretar medidas cautelares exatamente com a mesma extensão que os tribunais judiciais, designadamente medidas de natureza executiva. Ou que possam dar ordens que limitem a competência decisória dos tribunais judiciais. Ou ainda que decretem medidas até agora desconhecidas do nosso ordenamento jurídico».

Desde logo, a nova LAV, sem prejuízo de estabelecer que a providência cautelar decretada é obrigatória para as partes, prevê expressamente a colaboração dos Tribunais estaduais em face do incumprimento pelas partes, cometendo a estes tribunais a respetiva execução coerciva, dada a natureza dos Tribunais arbitrais não envolver o uso de *ius imperii*.

Reconhece-se que a ausência de poderes de execução dos Tribunais arbitrais não é específica da tutela cautelar, colocando-se também no âmbito das decisões de mérito. Assim Paula Costa e Silva ("A Arbitrabilidade das decisões cautelares", in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 2003, 63 — Vol. I/II — Abr. 2003, disponível em *www.oa.pt*):

> «[...] O que esta conformação apresenta de peculiar, se se tomar por referência o exercício de competência, em matéria cautelar, pelos tribunais estaduais, é a dissociação entre a competência para o proferimento da decisão e a competência para a execução direta dessa mesma decisão. O tribunal arbitral teria competência para decretar (ou não decretar) a providência requerida, mas não teria competência para praticar os atos necessários à respetiva execução.
>
> Mas a dissociação a que nos vimos referindo não ocorre, apenas, em matéria cautelar; ela é um dos corolários do exercício de poderes jurisdicionais por tribunais arbitrais. Na verdade, se os tribunais estaduais, porque investidos na plenitude da jurisdição, podem conferir eficácia plena ao direito de ação, exercendo tanto competência declarativa, como competência executiva, o mesmo não sucede com os tribunais arbitrais. Sendo órgãos jurisdicionais não integrados na esfera do Estado, não se encontram munidos dos poderes necessários à execução das respetivas decisões.
>
> Consequentemente, a ausência de competência executiva dos tribunais arbitrais não se apresenta como peculiar dos procedimentos cautelares. Pelo que, com base nela, não pode rejeitar-se, liminarmente, a competência do julgador arbitral para o exercício de competência jurisdicional declarativa em matéria cautelar.
>
> Como é evidente, a ausência de competência executiva dos tribunais arbitrais implica uma colaboração necessária entre estes tribunais e os tribunais estaduais na realização da justiça cautelar. E por isso se dispõe no § 1062.3 da ZPO que o tribunal estadual é competente para, entre outras matérias, executar as decisões arbitrais que hajam decretado medidas cautelares Mas esta colaboração não nos surge apenas quando o tribunal arbitral decreta medidas cautelares: ela é efeito imediato da ausência de competência executiva, fundada na falta de poderes de autoridade dos tribunais arbitrais [...].».

Todavia, não pode deixar de se ponderar que a falta de competências executivas dos Tribunais arbitrais pode revestir-se de especial acuidade no âmbito da justiça cautelar, cuja eficácia é exatamente ditada por razões de urgência no decretamento das medidas requeridas, assim cumprindo a função de conferir aos direitos e interesses invocados uma tutela jurisdicional célere e efetiva. E esta preocupação não pode deixar de se dirigir à arbitragem necessária, como *in casu*, dado não corresponder a uma escolha das partes.

Por outro prisma, a mesma falta de poderes de autoridade dos Tribunais arbitrais tem levado qualificada doutrina processualista a reservar aos Tribunais judiciais a adoção de certas providências cautelares. Será o caso do arresto. Mário Raposo, a este propósito, entendeu que, «[...] designadamente no caso português, ao tribunal arbitral não deve ser reconhecida competência para decretar um arresto.

Bruno Oppetit caracteriza com nitidez a distinção, neste aspeto, entre a justiça estatal e a justiça arbitral. Releva a primeira de um serviço público, dotado de meios humanos e coercivos para a pôr em ato: "a ordem judiciária". A segunda não exprime uma função de soberania. Disto resulta que o juiz arbitral não dispõe de imperium. "Il ne peut ordonner des mesures conservatoires ou de sauvegarde, telle que des saisies".

O que está efetivamente em causa é a dualidade jurisdictio-imperium. Para Charles Jarrosson traduz-se o imperium no conjunto de prerrogativas pertencentes ao Estado, decorrentes da soberania. É do imperium que despontam "les pouvoirs de commandement et de contrainte, et qui se concrétise de diverses manières", sendo uma delas a utilização efetiva da força pública.

Foi a questão retomada designadamente por Pierre Mayer. As decisões conservatórias destinadas a tornar indisponíveis certos bens carecem, para ser eficazes, da intervenção de uma autoridade, do recurso à força pública. E conclui Pierre Mayer: "Assim, em direito francês, um árbitro não será competente para autorizar um arresto".

Não será, pois, por acaso que passa como moeda corrente a ideia de que os tribunais arbitrais são desprovidos de competência para decretar medidas antecipatórias e conservatórias e, portanto, *in casu*, o arresto.

[...]

Dá-se, para mais, a circunstância de no tocante ao arresto não ser dissociável uma fase declarativa e uma fase executiva. Para Andrea Carlevaris (e não só) nos ordenamentos que demarcam as duas fases a execução do arresto ou medida afim cabe sem hesitação ao tribunal judicial. Mas a fase da pronúncia (sic) poderá ser atribuível ao tribunal arbitral.

Não cremos, entretanto, que seja assim. E pensamos que o nosso ordenamento não comporta aquele faseamento. Curiosamente, no Acórdão em análise [...] regista-se que "providências como o arresto se revestem da particularidade de o seu cumprimento integrar a própria tramitação do procedimento", o que temos como exato.

[...] Entretanto, mesmo quando se hipotise o faseamento a conclusão não será alterada. O arresto arbitral correrá sempre o risco de ser desprovido da eficácia necessária. "Primeiro, porque a execução da decisão do árbitro carece da intervenção da autoridade judiciária, o que mostra que o árbitro não é o mais indicado para atuar com urgência. Depois porque o efeito de surpresa é indispensável à eficácia das medidas".» ("Arresto decretado por Tribunal Arbitral — Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9.11.2006" in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 2007, Ano 67 — Vol. I — Jan. 2007, disponível em www.oa.pt).

Também Mariana França Gouveia conclui que «[...] inexistindo competência executiva do tribunal arbitral não pode este decretar medidas típicas em que o momento declarativo e executivo se confundam como é o caso do arresto» ("A competência cautelar do tribunal arbitral, em especial as providências cautelares …", cit., p. 882).

Para o efeito, será de ter em conta que a equiparação entre os Tribunais arbitrais e os Tribunais judiciais — sendo tendencial — não é total. Ainda por referência aos Tribunais arbitrais voluntários — e não cabendo aqui a opção pela tese contratualista ou pela tese jurisdicional que poderiam fundar a respetiva natureza — escreveu José Lebre de Freitas ("Algumas implicações da natureza da convenção de arbitragem" in Estudos sobre Direito Civil e Direito Processual, vol. II, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 549-566, pp. 549-550): «Atendendo a que aos árbitros cabe, tal como aos juízes dos tribunais do Estado, "dirimir conflitos de interesses privados", ainda que a convenção de arbitragem os possa dispensar de julgar segundo o direito objetivo [...], a sua atuação é de administração da justiça (artigo 202-2 da Constituição da República Portuguesa) exercida em conformidade com os princípios de fundamentais do processo civil (artigo 16.º LAV) e, portanto, de *natureza jurisdicional*. Mas esta qualificação não põe em causa a constatação de que a fonte do poder jurisdicional é distinta da fonte do poder jurisdicional dos tribunais do Estado dotados de *ius imperii* que lhes advém da integração na orgânica estadual».

Ora, a ausência de poderes de autoridade é também verificada nos tribunais arbitrais necessários. Mesmo que se possa acentuar a natureza publicística da arbitragem necessária — aliás a jurisdicionalização, a

progressiva procedimentalização e a atribuição de efeitos à sentença arbitral semelhantes aos de uma sentença judicial são aspetos comuns à arbitragem quer necessária quer voluntária — é consensual não disporem os tribunais arbitrais necessários de poderes de autoridade como dispõem os tribunais estaduais.

Daqui também decorre que as decisões dos árbitros têm uma eficácia estritamente *inter partes.* Deste modo, ainda será de ter em conta que se mostram excluídas (ou, pelo menos, ineficazes) todas as formas de tutela cautelar que tenham efeitos perante terceiros (como a suspensão de deliberações sociais, ao vincular a sociedade), ou produzam efeitos *erga omnes*. Nas palavras de Armindo Ribeiro Mendes ("As medidas cautelares e o processo arbitral…", cit., p. 91, nota 37), «deve notar-se que o tribunal arbitral nunca tem competência para decretar medidas provisórias contra terceiros».

Sendo assim, em tese geral, conclui Paula Costa e Silva, ponderando a realização da Justiça (cautelar) através de tribunais arbitrais: «Aí, o Estado dá-nos, inclusivamente, uma indicação muito forte quanto à não transferência de poderes de autoridade para os juízes arbitrais. Veja-se, neste sentido, o que sucede em sede de competência para a execução das decisões arbitrais: esta foi retirada ao tribunal arbitral.

De quanto se disse, pensamos dever reter uma conclusão quanto ao ponto ora em análise: se a ausência de competência executiva não pode ser invocada como argumento contra a arbitrabilidade de pedidos cautelares em geral, não pode, no que seria o pólo oposto, admitir-se a decretação arbitral de medidas cautelares que impliquem o exercício de poderes de autoridade.» ("A arbitrabilidade das medidas cautelares", cit.).

12.2.2 — Aos limites assinalados aos poderes dos Tribunais arbitrais acrescem ainda duas ordens de fatores que igualmente podem constituir um óbice à tutela cautelar plena: as especificidades quanto ao seu *modus operandi* e quanto à sua constituição.

Desde logo, o direito da arbitragem português não admite decisões arbitrais *ex parte,* pelo que se mostram excluídas da tutela cautelar as providências cautelares em que não se observe o contraditório. Sendo os princípios da igualdade das partes e do contraditório as bases da justiça arbitral, não podem ser decretadas providências cautelares sem a prévia audição do requerido. Nos termos da nova LAV, as providências cautelares só podem ser decretadas pelo tribunal arbitral, «a pedido de uma parte e ouvida a parte contrária» (artigo 20.º, n.º 1). A este respeito, é de advertir que nem mesmo a possibilidade de adoção das designadas «ordens preliminares» se afigura passível de inverter a regra do contraditório, dada a sua limitada configuração. Como vimos, as decisões tomadas pelos árbitros são proferidas após a audição das partes (com a exceção, aliás muito limitada nos seus pressupostos e efeitos, das ordens preliminares).

Assim, e tomando novamente o arresto por exemplo, na medida em que o mesmo é decretado sem audiência prévia do requerido, Mariana França Gouveia explica que «[...] caso se admitisse a competência do tribunal arbitral, o arresto seria decretado através de uma ordem preliminar, ordem que é inexecutável nos termos do artigo 23.º, n.º 5, LAV. Daqui se retira também a impossibilidade [...] de admitir o decretamento de um arresto pelo Tribunal arbitral. Um "arresto" inexecutável não é obviamente um arresto.» ("A competência cautelar do Tribunal arbitral, …", cit., p. 882).

Por último, e não menos relevante, coloca-se o problema do recurso ao tribunal arbitral para decretamento de providências cautelares antes da respetiva constituição, como, aliás, sucede *in casu*. É que, diferentemente da jurisdição estadual, o recurso à arbitragem como modo de composição de litígios implica a constituição do próprio tribunal. Mesmo no caso de recurso a arbitragem institucionalizada é necessário decidir sobre a composição e outros aspetos relevantes para o funcionamento do tribunal arbitral.

Ora, enquanto não constituído (e em funcionamento) o tribunal arbitral, não pode deixar de se colocar a questão da tutela cautelar dos direitos e interesses em presença. As razões de urgência que a informam não se compadecem com a demora inerente à constituição do tribunal arbitral.

Em face desta situação, a doutrina e as soluções de direito positivo retiradas do direito internacional e do direito comparado (sobre o assunto, em geral, Armindo Ribeiro Mendes, "As medidas cautelares e o processo arbitral…", cit., pp. 66-79 e 91) apontam mesmo para a necessidade de recurso aos tribunais estaduais para obtenção de tutela cautelar, sob pena de frustração dos propósitos de urgência e celeridade que a ditam. No relatório sobre Portugal constante do *International Handbook on Commercial Arbitration* (Supl. 45, ano 2006), Dário Moura Vicente e Morais Leitão consideram que, antes, de estar constituído o tribunal arbitral, as partes devem requerer as providências cautelares aos tribunais estaduais, e, que, após a constituição daquele, há uma competência concorrente, sendo porém mais vantajoso requerer as providências ao tribunal estadual, porque este pode executá-las.

A questão do recurso em primeira instância ao tribunal estadual para a obtenção de tutela cautelar não é, porém, circunscrita a uma tutela supletiva, apenas devida na falta de constituição de tribunal arbitral. A solução agora consagrada na Lei de Arbitragem Voluntária, na esteira da Lei-Modelo UNCITRAL, aponta claramente para a possibilidade de acesso aos tribunais estaduais para o decretamento de providências cautelares, mesmo na pendência de processo arbitral e constituído o respetivo tribunal. Essa competência concorrente em sede cautelar é expressamente consagrada de modo a não pôr em causa a opção das partes, a montante ou a jusante, pela justiça arbitral. Assim, como princípio geral, estabelece o artigo 7.º, da nova LAV, sob a epígrafe «Convenção de arbitragem e providências cautelares decretadas por tribunal estadual», que *não é incompatível com uma convenção de arbitragem o requerimento de providências cautelares apresentado a um tribunal estadual, antes ou durante o processo arbitral, nem o decretamento de tais providências por aquele tribunal*.

É de notar, no entanto, que a questão da tutela cautelar no momento em causa (antes de constituído o tribunal arbitral, incluindo o tribunal arbitral necessário) pode perder relevância — como sucede *in casu,* por não se afigurar determinante (*infra,* 12.4) — na medida em que o ordenamento jurídico preveja meios processuais gerais — principais — que possam ser utilizados por um particular contra outro particular para que este seja condenado a adotar ou se abstenha de determinada conduta lesiva no quadro de uma relação jurídico-administrativa. É exatamente o caso do meio processual previsto no artigo 37.º, n.º 3, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos — e que não se confunde, com uma providência cautelar destinada à intimação para a adoção ou abstenção de certa conduta por parte de um particular (igualmente prevista no mesmo código, no seu artigo 112.º, n.º 2, alínea *f*)).

12.3 — Em atenção ao que fica exposto, decorre a defesa feita pela doutrina da possibilidade de recurso às instâncias judiciais em sede de tutela cautelar, seja nas situações em que não está ou ainda não está constituído o Tribunal arbitral, seja pelas assinaladas limitações dos poderes dos árbitros. Assim, Armindo Ribeiro Mendes («As medidas cautelares e o processo arbitral (Algumas notas)», cit., p. 91):

«[...] De harmonia com este entendimento [a aceitação da arbitrabilidade das medidas cautelares], que é predominante entre os cultores do direito da arbitragem comercial internacional, as partes de uma convenção de arbitragem podem pactuar nesta que o tribunal arbitral poderá decretar providências cautelares, desde que tais providências se dirijam a uma das partes do processo arbitral e não impliquem o exercício de *ius imperii* (sistema de "opt-in").

[...]

Há de, porém, ser sempre possível às partes recorrer aos tribunais estaduais enquanto não estiver constituído o tribunal arbitral, sob pena de se frustrar a exigência de celeridade, sendo indispensável a intervenção do tribunal estadual quando devam ser aplicadas medidas que impliquem o exercício de poderes de autoridade, nomeadamente quando os destinatários sejam terceiros ou quando tenham de ser executadas pela força certas medidas cautelares (restituição provisória da posse; arresto, nomeadamente quando recaia sobre bens registáveis, em que a indisponibilidade resulta da inscrição do arresto no registo, tal como sucede com a penhora; suspensão de execução de deliberações sociais, dado que a sociedade fica impedida de as executar a partir da citação, etc.)».

Também, tendo presente a natureza e finalidades específicas da tutela cautelar, conclui Paula Costa e Silva ("A arbitrabilidade…, cit.) que «[...] a solução que melhor pode acautelar os interesses da parte requerente de uma providência é a que aceita uma competência concorrencial entre tribunal arbitral e tribunal estadual. Com efeito, a natureza urgente das medidas cautelares deve impor o menor número possível de obstáculos de ordem formal à respetiva apreciação. Por esta razão, não deve impor-se, aquando da apreciação liminar da admissibilidade da providência, a questão da competência do tribunal como uma grande questão. Ora, se pensarmos v.g. que o tribunal arbitral não tem competência para decretar medidas que impliquem o exercício de poderes de autoridade, recaindo, consequentemente, esta competência cautelar na esfera dos tribunais estaduais, encontrámos um ponto problemático na determinação da competência de um e de outro tribunal. E a eventual discussão que se travará em torno deste pressuposto processual sê-lo-á em prejuízo da rápida apreciação e consequente decretamento da medida cautelar.».

12.4 — Na análise que nos ocupa — a da constitucionalidade do artigo 2.º da Lei n.º 62/2011, interpretado no sentido de apenas admitir a arbitragem (necessária) para as providências cautelares no âmbito de litígios sobre direitos de propriedade industrial derivados de patentes de medicamentos de referência em face da comercialização de medicamentos genéricos, sem intervenção de tribunal estadual — com assinaláveis diferenças relativamente ao regime legal da arbitragem voluntária (em que, como vimos, o acesso à justiça estadual não se mostra vedado nos termos da nova Lei da Arbitragem Voluntária) ou mesmo no confronto com outros regimes de arbitragem necessária (é o caso do regime de arbitragem das expropriações, em que a tutela cautelar é confiada ao tribunal estadual competente), a imposição de recurso à arbitragem no domínio das providências cautelares para efeitos de tutela de direitos de

propriedade industrial fundados em patentes de medicamentos de referência poderia convocar, *prima facie* — por força dos apontados limites à justiça arbitral, em particular em matéria de tutela cautelar — algumas reservas quanto à efetivação do direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva, consagrado nos n.os 1 e 5 do artigo 20.º da CRP, por parte do titular de um direito de patente sobre medicamento de referência. Todavia, a análise, *in casu,* da conformidade constitucional da interpretação em causa do artigo 2.º da Lei n.º 62/2011 — não dispensa a consideração de diversos aspetos que se afiguram relevantes.

Desde logo, a natureza do processo de fiscalização de constitucionalidade em causa. Tratando-se de um processo de fiscalização concreta, os poderes de cognição do Tribunal Constitucional encontram-se condicionados pela norma (interpretação normativa) do caso concreto, que tenha sido aplicada pelo tribunal recorrido, na decisão proferida sobre o pedido formulado quanto à decretação de concretas providências cautelares, não podendo o juízo sobre a constitucionalidade ir para além dela. Relembre-se, neste ponto, que a interpretação da norma sindicada é perfilhada na decisão recorrida sobre pedido concreto de decretação de providências cautelares dirigidas à recorrida (titular de AIM) — abstenção de fabrico, oferta, armazenagem, posse ou introdução no mercado, de promoção e divulgação, de medicamentos genéricos, de venda ou cedência a terceiros da AIM (cf. *supra,* I, 2).

Além disso, devem ser consideradas as finalidades do regime de arbitragem necessária instituído pelo legislador no âmbito da sua liberdade de conformação, e os interesses públicos subjacentes ao mesmo, face aos interesses privados envolvidos.

Como atrás se referiu, a opção essencial formulada pelo legislador na configuração do regime de arbitragem necessária assenta na autonomização (ou separação) da prévia tutela jurisdicional dos direitos de propriedade industrial derivados de patentes sobre medicamentos de referência, face ao procedimento administrativo conducente à obtenção de uma AIM relativa a medicamentos genéricos (cf. *supra,* 11.3.2). E isto, conforme consta da Exposição de Motivos, para assegurar o interesse público considerado relevante pelo legislador inerente à entrada célere de genéricos no mercado de medicamentos — assim, em particular, beneficiando os consumidores que acedem ao mercado de medicamentos genéricos mais acessíveis e, em geral, diminuindo os custos para o Estado e promovendo a concorrência no mercado e a liberdade de comercialização — por força da também célere e, sublinhe-se, *prévia* resolução dos litígios sobre a violação, ou não, de direitos de propriedade industrial — que envolvem, nesta fase, interesses predominantemente privados, também relevantes, e sem prejuízo de a respetiva resolução se poder projetar *a posteriori* no procedimento administrativo da AIM.

A questão a que cumpre a final responder é, assim, a de saber se a interpretação normativa sindicada, enquanto interpretação normativa perfilhada no caso concreto — interpretação no sentido de apenas admitir a arbitragem (necessária) para as providências cautelares no específico âmbito de litígios sobre direitos de propriedade industrial derivados de patentes de medicamentos de referência em face da comercialização de medicamentos genéricos, sem intervenção de tribunal estadual — ainda assegura o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva por parte dos titulares do direito de propriedade industrial derivados de patente em termos constitucionalmente conformes. Com efeito, estando em causa posições jurídico-subjectivas constitucionalmente tuteladas (como se apreciou em *supra,* 11.2) é exigível ao legislador que assegure os meios processuais adequados para que tais posições — e os respetivos interesses privados — possam ser devidamente acautelados

E, em concreto, se tal interpretação da norma que configura o regime aprovado pelo legislador, ao confinar a tutela cautelar, relativa à proteção dos direitos de propriedade industrial derivados de patentes face a medicamentos genéricos, à intervenção de tribunal arbitral necessário, ainda assegura adequadamente aquele direito ou, pelo contrário, traduz uma tal desproteção que justificaria a desfiguração da própria essência do regime adotado pelo legislador no âmbito da sua liberdade de conformação, alicerçada na autonomização, face ao procedimento administrativo de AIM, da resolução dos litígios atinentes à invocação de direitos de propriedade industrial, derivados de patentes, relacionados com medicamentos de referência e medicamentos genéricos, confiando-a, em exclusivo, à justiça arbitral necessária, incluindo no que respeita à tutela cautelar.

Desde logo há que considerar que, podendo entender-se que a resolução de litígios emergentes de direitos de propriedade industrial relacionados com medicamentos de referência e medicamentos genéricos — e apenas com este âmbito circunscrito e envolvendo interesses privados — por via da intervenção de tribunal arbitral necessário, instituído pelo legislador, configura tão somente uma questão prejudicial relativamente ao procedimento administrativo de AIM, o acesso aos tribunais judiciais e à tutela jurisdicional efetiva, incluindo para a decretação de providências cautelares, por parte do titular de direito de patente, não ficará, à partida, definitivamente precludido. Com efeito, uma vez decidido o litígio em sede de tribunal arbitral necessário em favor do titular do direito de propriedade industrial, não se afigura decorrer do regime jurídico em causa e da sua interpretação ora sindicada que fique prejudicado o ulterior recurso aos meios processuais administrativos comuns — e assim, aos tribunais judiciais competentes — dirigidos ao procedimento de AIM, incluindo o recurso a providências cautelares adequadas, deste modo acautelando, ainda que em momento posterior ao da decisão arbitral, o direito fundamental de acesso aos tribunais (estaduais) e à tutela jurisdicional efetiva. E tal possibilidade afigura-se determinante para a formulação de um juízo de não desconformidade da interpretação normativa do caso com o parâmetro constitucional invocado.

Além disso, sendo as concretas providências cautelares que motivaram a decisão recorrida — e, assim, a interpretação ora sindicada — dirigidas apenas à empresa recorrida (e não a terceiros) e com vista à abstenção de comportamentos relativos a medicamentos genéricos (e, *in casu*, também à transmissão de AIM), os assinalados limites inerentes à tutela cautelar em sede de arbitragem necessária não se afiguram, no caso em análise, determinantes no exercício do direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva. De facto, apenas poderia relevar, *in casu,* a situação de um eventual incumprimento da medida cautelar pela ora demandada, o que em face da falta de poderes para a execução coerciva das providências cautelares sempre seria — por força da aplicação subsidiária, em última análise, do regime geral da arbitragem voluntária — da competência do tribunal estadual competente, assim assegurando aquele direito (cf. artigo 3.º, n.º 8, *in fine*, da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro e artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Arbitragem Voluntária aprovada em anexo à Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro).

Por último, acresce referir ainda que, nos presentes autos, a questão da tutela cautelar enquanto não se encontra constituído (e em funcionamento) o tribunal arbitral necessário não se afigura determinante de molde a se poder concluir pela desconformidade da interpretação normativa sindicada em análise.

Desde logo porque, *in casu,* como decorre dos autos, o recorrente não promoveu sequer a constituição de tribunal arbitral necessário para a resolução do litígio emergente da invocação do seu direito de propriedade industrial relacionado com medicamentos de referência e medicamentos genéricos. Também porque, em geral, a necessidade de tutela cautelar antes da constituição — que deve ocorrer em prazos curtos — do tribunal arbitral necessário configurará uma situação excecional no quadro do regime legal instituído já que a comercialização e venda de medicamentos genéricos depende de prévia concessão de AIM — cujo prazo (210 dias) terminará em regra após o decurso dos prazos legalmente previstos para a arbitragem necessária. E, finalmente, porque, em casos anómalos de comportamentos desconformes com a lei, nomeadamente a produção e comercialização não autorizada de medicamentos genéricos, os titulares do direito de patente sempre poderão dirigir-se à entidade competente para a emissão de AIM relativa a medicamentos genéricos, para que esta adote, no âmbito das suas competências, as medidas que entenda serem adequadas, nomeadamente através do recurso aos tribunais competentes (cf. em especial artigos 3.º, n.º 2, *b*) e 5.º, n.º 2, *e*) a *h*) e *m*) e *n*), do Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de fevereiro) — e, no limite, lançar mão dos meios processuais gerais principais à sua disposição, como é o caso do previsto no artigo 37.º, n.º 3, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos. Com efeito, verificados os requisitos da utilização do meio processual previsto naquela disposição do CPTA, poderá igualmente o particular titular do direito de patente, mesmo na pendência da constituição de tribunal arbitral necessário, pedir ao tribunal administrativo competente que condene outro particular (requerente de AIM ou mesmo sem essa qualidade) que produza ou comercialize medicamentos genéricos, sem fundamento em ato administrativo impugnável (por ainda não ter sido concedida a necessária AIM), a abster-se dos comportamentos contrários à lei suscetíveis de pôr em causa os seus direitos ou interesses decorrentes de uma patente concedida, também ela configurando um ato administrativo.

Pelo exposto, a dimensão normativa perfilhada pela decisão recorrida no caso concreto, resultante do artigo 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, segundo a qual o titular de direito de propriedade industrial apenas pode recorrer à arbitragem necessária, precludindo o recurso direto ao tribunal judicial no que se refere a providência cautelar, não se afigura desconforme com o direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva consagrado no artigo 20.º, n.os 1 e 5, da Constituição da República Portuguesa.

B2) A segunda questão

13 — A segunda interpretação normativa cuja constitucionalidade é impugnada é delimitada pelas recorrentes nos seguintes termos: as normas constantes dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, interpretadas no sentido «que o titular de direito de propriedade industrial não pode demandar o titular de Autorização de Introdução no Mercado (doravante AIM) ou de pedido de AIM, para lá do prazo de trinta dias, a contar da publicação pelo INFARMED, referida no artigo 9.º,

n.º 3 da Lei N.º 62/2011» (cf. resposta ao convite para aperfeiçoamento do requerimento de interposição de recurso, 5.º e 6.º, fls. 1151).

Estando em causa, na interpretação normativa questionada, o prazo para demandar o titular ou requerente de AIM em sede de arbitragem necessária, releva apenas o disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 61/2011, de 12 de dezembro, a este se reportando a disposição transitória prevista no artigo 9.º, n.º 3, da mesma Lei.

Recorde-se que o artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2011, determina que «*no prazo de 30 dias a contar da publicitação a que se refere o artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na redação conferida pela presente lei, o interessado que invocar o seu direito de propriedade industrial nos termos do artigo anterior deve fazê-lo junto do tribunal arbitral institucionalizado ou efetuar pedido de submissão do litígio a arbitragem não institucionalizada*», compreendendo-se a referência feita ao artigo 2.º da mesma Lei pela expressa remissão para este operada pela disposição legal ora transcrita (cf. resposta ao convite para aperfeiçoamento do recurso, pontos 5.º e 6.º, fls. 1151).

Em face da invocação da disposição transitória contida no artigo 9.º, n.º 3, da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, cumpre verificar que assim dispõe a disposição legal referida:

«Artigo 9.º

Disposições transitórias

1 — A redação dada pela presente lei aos artigos 19.º, 25.º e 179.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, bem como o aditamento introduzido ao regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos e o disposto no artigo anterior, têm natureza interpretativa.

2 — No prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, o INFARMED, I. P., publicita os elementos previstos no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na redação conferida pela presente lei, referentes aos medicamentos para os quais ainda não tenha sido proferida pelo menos uma das decisões de autorização de introdução no mercado, do preço de venda ao público ou de inclusão na comparticipação do Estado no preço dos medicamentos.

3 — O interessado dispõe de 30 dias, a contar da publicitação referida no número anterior, para invocar o seu direito de propriedade industrial nos termos dos artigos 2.º e 3.º da presente lei.».

Assim delimitado pelas recorrentes o objeto do recurso de constitucionalidade, cumpre reportá-lo à decisão recorrida.

O Tribunal da Relação de Lisboa, ao decidir o recurso de apelação interposto pelas ora recorrentes relativamente à sentença do Tribunal da Propriedade Industrial que lhes negou a pretensão de recurso ao mesmo para decretamento de uma providência cautelar contra a ora recorrida, mantém o decidido em 1.ª instância quanto à verificação da exceção dilatória de preterição de tribunal arbitral necessário, tendo-se baseado a decisão judicial de primeira instância então recorrida na aplicação conjugada do disposto no artigo 2.º, da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, com as normas processuais relevantes: artigos 288.º, n.º 1, alínea *e*), 494.º, alínea *e*) e 495.º, todos do Código de Processo Civil.

Não obstante o Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão recorrido, ter mantido a decisão judicial então recorrida (absolvendo a requerida da instância por preterição de tribunal arbitral necessário), não deixou de apreciar a dimensão normativa impugnada a partir do regime decorrente da aplicação conjugada do disposto nos artigos 3.º, n.º 1 e 2.º da Lei n.º 62/2011, assumindo as duas disposições relevo para o sentido decisório desfavorável às recorrentes.

É que, na medida em que esse prazo de trinta dias, estabelecido no artigo 3.º, n.º 1 (e 9.º, n.º 3), da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, é reportado à iniciativa de recurso à justiça arbitral, que, nos termos do artigo 2.º, reveste caráter necessário, afigura-se relevante o juízo formulado quanto à apreciação da conformidade constitucional da norma que estabelece um prazo para aquela iniciativa — *in casu,* decorrido.

De facto, a questão de constitucionalidade da norma contida no artigo 3.º, n.º 1, da citada Lei, é expressa e mesmo autonomamente apreciada e decidida no Acórdão recorrido, refutando-se neste aresto os argumentos apresentados pelas ora recorrentes quanto à alegada inconstitucionalidade da norma em causa e defendendo-se a sua conformidade com as normas e princípios constitucionais invocados.

Considera o Tribunal da Relação de Lisboa que o impugnado prazo de trinta dias, contado desde a publicitação pelo INFARMED, na sua página eletrónica, dos pedidos de autorização, ou registo, de introdução no mercado de medicamentos genéricos (conforme remissão para o artigo 15.º-A, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na redação introduzida pela Lei n.º 62/2011), sendo «um prazo específico para o exercício do direito de propriedade industrial por parte do interessado que o pretenda invocar, nos termos do art.º 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12.12, junto do tribunal arbitral institucionalizado ou efetuar pedido de submissão do litígio a arbitragem não institucionalizada», não nega nem restringe, «de modo inadmissível, o acesso das ora recorrentes, e em geral de qualquer interessado à justiça e aos tribunais». Nos termos do Acórdão, este direito não é afetado no seu núcleo essencial, justificando o prazo estabelecido para o efeito com razões de certeza e segurança jurídicas que impõem a existência de prazos de caducidade.

É o que decorre da seguinte passagem do Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa recorrido (cf. fls. 1099-1100):

«[...] Quanto ao argumento de o prazo previsto no art.º 3.º, n.º 1, da citada Lei n.º 62/2011, prazo de 30 dias a contar da publicitação a que se refere o artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto — ser preclusivo por a sujeição à arbitragem necessária, nos termos previstos da Lei n.º 62/2011, no referido prazo de trinta dias, constituir uma restrição ao direito de acesso à justiça e aos Tribunais, atingindo o núcleo de tal direito, tendo o legislador entendido que o tribunal competente deveria ser um Tribunal Arbitral justamente pela especificidade da matéria, os prazos fixados pelo mesmo haverão de se entender como adequados e proporcionais ao exercício dos direitos tutelados e à prossecução dos fins visados pela lei, sendo certo que as recorrentes não concretizam a preclusão que invocam.

Ora, o princípio da proporcionalidade — cf. art.º 21.º, n.º 2 da CRP — considerado em sentido restrito, significa que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa "justa medida", impedindo-se a adoção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos, tendo tais restrições como limite absoluto o respeito do "conteúdo essencial" dos respetivos direitos.

Com a estipulação do referido prazo de 30 dias, pelo legislador ordinário, não é negado ou restringido, de modo inadmissível, o acesso das ora recorrentes, e em geral de qualquer interessado à justiça e aos tribunais. O que se verifica é a consagração de um prazo específico para o exercício do direito de propriedade industrial por parte do interessado que o pretenda invocar, nos termos do art.º 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12.12, junto do tribunal arbitral institucionalizado ou efetuar pedido de submissão do litígio a arbitragem não institucionalizada. Isto é, trata-se da regulação do exercício de tal direito, não sendo afetado o núcleo essencial do direito fundamental de acesso à justiça e aos tribunais, sendo as restrições de natureza adjetiva ditadas por razões de segurança e certeza jurídicas (que impõem a existência de prazos de caducidade, v. g.), razões pelas quais não se verifica qualquer violação do disposto no art.º 18.º da CRP, não ocorrendo a invocada inconstitucionalidade material do art.º 3.º, n.º 1, da citada Lei n.º 62/2011.

[...]

Pelo exposto, atentos os fundamentos invocados, face à inexistência de todas as inconstitucionalidades invocadas no presente recurso, e à inexistência de qualquer erro de julgamento de direito na sentença recorrida, improcedem todas as conclusões das alegações de recurso, devendo a sentença recorrida ser confirmada.»

14 — Em atenção ao que fica exposto e, bem assim, dada a instrumentalidade da tutela cautelar em face da ação principal (que, retirando-se as devidas consequências do entendimento exarado na decisão judicial ora recorrida quanto à constitucionalidade do prazo já também estaria vedada às recorrentes), procede-se à análise das questões de constitucionalidade colocadas a propósito da interpretação normativa conferida ao artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2011, de 12 de decorrido, dezembro, concatenado com o disposto no artigo 2.º da mesma Lei.

Vejamos.

As questões invocadas pelas recorrentes em desfavor da solução normativa em causa prendem-se, essencialmente, com o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva, como decorre da seguinte passagem das alegações de recurso oportunamente formuladas (cf. fls. 1185-1186):

"[...]

y) A sujeição à arbitragem necessária, nos termos previstos da Lei n.º 62/2011, no referido prazo de trinta dias, constitui uma restrição ao direito de acesso à justiça e aos Tribunais, atingindo o núcleo de tal direito, acabando por atingir o alcance do conteúdo do direito fundamental de exploração exclusiva de patente, circunscrevendo a um período de trinta dias a existência de um direito que vigora durante vinte anos.

z) Mais, tal restrição não se limita ao necessário, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

aa) As leis restritivas devem obedecer ao princípio da proporcionalidade e princípio da proibição do excesso, bem como ao princípio da necessidade e princípio da adequação, o que não sucede no corrente caso.

bb) A presente Lei n.º 62/2011 não cumpre tais requisitos, porquanto esta restrição a um período tão curto para reação do titular dos direitos de propriedade industrial é manifestamente excessiva (o direito em causa vigora durante vinte anos).».

A questão que cumpre responder nos presentes autos é a de saber se a solução normativa decorrente da leitura feita do artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, ao estabelecer um prazo de trinta dias (contado desde a publicitação do pedido de autorização, ou registo, de introdução no mercado de um medicamento genérico) para a iniciativa de recurso à arbitragem necessária por parte do titular de um direito de propriedade industrial sobre medicamento de referência fundado em patente face a pedido de AIM relativa a medicamento genérico, é de molde a consubstanciar uma restrição (desconforme com o artigo 18.º da Constituição) ao direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva para defesa dos direitos patentários em causa.

Como se retira do Acórdão n.º 350/2012:

«[...] o direito de acesso aos tribunais para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos e obtenção de uma sua tutela jurisdicional, plena e efetiva, constitui um direito ou garantia fundamental que se encontra consagrada no artigo 20.º da Constituição. Mas daí não decorre que seja um direito absoluto, de uso incondicionado. Desde logo, ele consente as restrições que caibam nos parâmetros estabelecidos nos n.os 2 e 3 do artigo 18.º da CRP. Por outro lado, decorre da própria previsão constitucional que a tutela jurisdicional dos direitos e interesses legalmente protegidos seja efetuada "mediante um processo equitativo" e cujos procedimentos possibilitem uma decisão em prazo razoável e sejam "caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos" que esse direito, além do mais, está sujeito a regras ou condicionamentos procedimentais e a prazos razoáveis de ação ou de recurso.

Ponto é que esses condicionamentos, pressupostos e prazos não se revelem desnecessários, desadequados, irrazoáveis ou arbitrários, e que não diminuam a extensão e o alcance do conteúdo desse direito fundamental de acesso aos tribunais" (Acórdão n.º 178/2007)».

14.1 — Na situação que nos ocupa, verifica-se que do artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro (compaginado com o disposto no artigo 2.º, para o qual remete) decorre o ónus, imposto pelo legislador, de exercício do direito à tutela jurisdicional através do recurso a arbitragem necessária para invocação de direitos de propriedade intelectual, cabendo ao interessado que invocar o seu direito de propriedade industrial fazê-lo junto do tribunal arbitral institucionalizado ou efetuar submissão do litígio a arbitragem não institucionalizada no prazo de 30 dias a contar da publicitação do pedido de AIM.

O prazo de trinta dias para dar início ao processo arbitral para tutela dos direitos de propriedade industrial é sempre iniciado com a publicitação pelo INFARMED do pedido de concessão de AIM, conforme dispõe o artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, com referência aos elementos citados no n.º 2 do artigo 15.º-A do RJMUH, seja aquela publicitação feita nos termos da primeira parte do n.º 2 do mesmo artigo (cinco dias após a verificação, pelo INFARMED, da regularidade do requerimento ou do prazo por este concedido ao requerente para a junção de elementos instrutórios necessários), seja a mesma publicitação feita de acordo com o disposto na norma transitória contida no artigo 9.º, n.º 2 da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro (isto é, nos trinta dias posteriores à data da sua entrada em vigor quanto a procedimentos de AIM já iniciados e ainda não decididos), aplicando-se neste caso aquele mesmo regime por força do disposto no artigo 9.º, n.º 3, da citada Lei.

As razões que terão determinado a fixação do prazo ora impugnado são, essencialmente, as que decorrem da exposição de motivos da lei, centrando-se na promoção da celeridade (cf. Exposição de Motivos da Proposta de Lei 13/XII, disponível em *www.parlamento.pt*, sublinhado acrescentado):

«[...] a questão de saber se existe, ou não, violação de direitos de propriedade industrial depende de sentença a proferir pelos tribunais.

Através da presente proposta de lei o Governo pretende estabelecer um mecanismo alternativo de composição dos litígios que, num curto espaço de tempo, profira uma decisão de mérito quanto à existência, ou não, de violação dos direitos de propriedade industrial. Institui-se, por isso, o recurso à arbitragem necessária para essa composição, solução já adotada, inclusive no âmbito dos conflitos atinentes aos direitos de autor.

Ainda com o objetivo de promover a celeridade, estabelecem-se prazos para a instauração do processo e para a oposição, contados da publicitação pelo INFARMED, I. P., do pedido de autorização de introdução no mercado.»

Como já sintetizado no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 2/2013, «[...] a tutela imposta pelo legislador é uma tutela *pré-decisória* (isto é, prévia à decisão sobre a AIM), ou seja, que opera durante o procedimento administrativo de concessão de AIM, e necessariamente concomitante com o prazo legal para a concessão da AIM porque o prazo de 30 dias para o recurso à arbitragem (necessária): *i*) é um prazo cuja contagem se inicia a partir da publicitação do pedido de autorização, ou registo, de introdução no mercado (cf. artigo 3.º, 9.º, n.º 2, da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro e artigo 15.º-A do RJMUH); ii) é um prazo que termina ainda na fase procedimental do pedido de AIM, ou seja, ainda dentro do prazo de 210 dias para a concessão de AIM (cf. artigo 23.º, n.º 1, do RJMUH)» — ressalvado o caso de poder assim não acontecer nas situações em que a publicitação do pedido de AIM ser efetuada nos termos das disposições transitórias do artigo 9.º, números 2 e 3.

Em tese geral pode dizer-se que «[...] o mesmo legislador estabeleceu um vínculo indissociável entre o início do procedimento autorizativo com vista à obtenção de uma AIM e o procedimento arbitral necessário, dado que o prazo para o interessado que pretenda invocar o seu direito de propriedade industrial se conta a partir da publicitação, pelo INFARMED, dos pedidos de autorização, ou registo, de introdução no mercado de medicamentos genéricos» (cf. idem).

Contudo, não obstante assim configurado o tempo do exercício do direito de tutela dos direitos de propriedade industrial fundados em patentes sobre medicamentos de referência, não se encontra no regime em apreciação (para além do já aludido dever de notificação, ao INFARMED, das decisões arbitrais ou da falta de dedução de contestação) qualquer forma de articulação entre o processo arbitral e o procedimento administrativo em causa. Pelo contrário — e já o vimos — a invocação de direitos de propriedade industrial e, bem assim, o processo e a sentença arbitrais aos mesmos relativos em nada influem ou se refletem no procedimento administrativo de concessão da AIM, como, aliás, foi expresso propósito do legislador (cf., ainda, a Exposição de Motivos da Proposta de Lei 13/XII):

«[...] *tendo em conta que a jurisprudência nacional vem entendendo que os direitos de propriedade industrial podem ser afetados pela concessão das autorizações de introdução no mercado, do preço de venda ao público e da comparticipação do Estado no preço dos medicamentos, estabelece-se a compatibilização que se considera adequada desses direitos com outros de idêntica relevância, como é o caso do direito à saúde e ao acesso a medicamentos a custos comportáveis, bem como dos direitos dos consumidores. Assim, e indo também ao encontro das recomendações da Comissão Europeia, prevê-se expressamente que a concessão das referidas autorizações não depende da apreciação, pelas entidades administrativas competentes, da eventual existência de direitos de propriedade industrial.*

Subsequentemente, estabelece-se, ainda, que os pedidos de autorização não possam ser indeferidos com esse fundamento e que as mesmas autorizações não podem ser alteradas, suspensas ou revogadas, pelas respetivas entidades emitentes, com base na subsistência desses direitos.»

In casu, o recurso ao Tribunal Judicial para decretamento das providências cautelares, já decorrido o prazo de trinta dias estabelecido no artigo 3.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro (e, bem assim, no artigo 9.º, n.º 3), tem subjacente uma interpretação, por parte das recorrentes, das disposições em causa que permitiria o recurso à justiça estadual para além do termo daquele prazo — inclusive para a tutela cautelar — com vista à proteção do exclusivo inerente ao direito de patente invocado. Todavia, da análise efetuada pelo Tribunal recorrido das normas constantes dos artigos 3.º, n.º 1 e 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, resulta interpretação normativa diversa, cuja constitucionalidade as recorrentes impugnam no presente recurso. Com efeito, da interpretação conferida às disposições em causa resulta que, uma vez decorrido aquele prazo, que se reporta à arbitragem necessária, e tendo o Tribunal estadual recusado a tutela que lhe foi requerida, é vedado às recorrentes o recurso a qualquer forma de tutela jurisdicional — seja estadual, seja arbitral — dos direitos de propriedade industrial invocados.

Considerando-se as consequências do decurso do prazo estabelecido, assume este efeitos preclusivos quanto ao exercício do direito de acesso à justiça para a tutela do direito em causa no quadro específico da composição de litígios cuja dirimição é regulada na Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro. Qualificando o prazo em causa como um *prazo de caducidade,* Sofia Ribeiro Mendes («O Novo Regime de Arbitragem Necessária de Litígios Relativos a Medicamentos de Referência e Genéricos (Alguns Problemas) in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 1029 e ss.) afirma que quanto «às consequências do não cumprimento do ónus de início da arbitragem prevista na Lei n.º 62/2011 no prazo de 30 dias, contados da publicação, na página eletrónica do INFARMED, de um pedido de autorização ou registo de AIM de medicamentos genéricos pelas entidades que figurem nessas listagens, o interessado deixará de poder invocar o seu direito de propriedade industrial contra aquelas,

quer perante um tribunal arbitral, quer perante um tribunal estadual.» (cf. idem, pp. 1035-1036).

Não se questiona *a priori* a margem de conformação do legislador no estabelecimento de prazos para acesso à justiça, desde que não resultem numa impossibilidade ou excessiva dificuldade no acesso à mesma. Já se disse no Acórdão n.º 8/2012:

«[...] Tem o Tribunal Constitucional geralmente entendido que as normas de direito ordinário que estabelecem prazos para a interposição de ações em tribunal não infringem qualquer norma ou princípio constitucional, na medida em que apenas revelam escolhas legítimas do legislador quanto aos vários modos pelos quais podem ser prosseguidos os diferentes valores que a Constituição inscreve, em última análise, no seu artigo 20.º

Foi o que sucedeu, por exemplo, no caso do Acórdão n.º 247/2002, em que estava em juízo a norma do Código de Processo Penal que estabelecia, perentoriamente, o prazo de um ano, contado desde o momento em que o detido ou preso fora libertado ou desde o momento em que fora definitivamente decidido o processo penal respetivo, para a apresentação de pedidos de indemnização contra o Estado por privação de liberdade ilegal ou injustificada. Foi também o que sucedeu (ainda como exemplo) no caso do Acórdão n.º 310/2005, em que estava em juízo a norma do Código de Processo Civil que impunha um prazo de cinco anos, contados desde o trânsito em julgado da decisão recorrida, para a interposição do recurso de revisão. Nestes casos, e em outros que não vale a pena agora recensear, entendeu-se que, ao fixar na lei de processo prazos de caducidade de ações, o legislador harmonizava de forma côngrua diferentes exigências constitucionais: por um lado, as decorrentes do direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional (artigo 20.º, n.º 1); por outro, as decorrentes do princípio de segurança jurídica que justifica a proteção constitucional do caso julgado (artigo 2.º e artigo 20.º, n.º 4).

É certo que a esta jurisprudência — que evidentemente se mantém — se apõe em tese um limite. A harmonização entre as diferentes exigências constitucionais acima mencionadas deixa de ser *côngrua* sempre que se demonstrar que, ao fixar um certo prazo de caducidade de uma ação, o legislador ordinário ofendeu uma posição jurídica subjetiva constitucionalmente tutelada, diminuindo, de modo juridicamente censurável, as possibilidades de exercício de um direito que a CRP consagra.»

14.2 — A questão que cumpre responder, no caso que nos ocupa, é a de saber se a dimensão normativa resultante da interpretação seguida pelo Tribunal recorrido, dada configuração e os efeitos do prazo de trinta dias para recurso à justiça arbitral necessária, contado desde a data da publicitação eletrónica do requerimento de autorização, ou registo, de introdução no mercado de um medicamento genérico, pode consubstanciar uma restrição desrazoável ou desproporcionada do direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva em face da invocação de direitos patentários sobre medicamentos de referência.

É que sendo o recurso à justiça arbitral — neste caso necessária — limitado a um período temporal de trinta dias, coincidente com a primeira fase do procedimento administrativo de concessão de AIM ou, pelo menos — no caso de aplicação das disposições de direito transitório constantes do artigo 9.º (em especial, o seu n.º 3) da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro —, sempre anterior à conclusão desse procedimento, iniciado a partir da publicitação na página eletrónica do INFARMED de pedido de autorização de introdução no mercado de um medicamento genérico, verifica-se que «[...] o legislador, ao instituir um regime legal que impôs o recurso à arbitragem necessária, condicionou não só o *modo* de composição de eventuais litígios, mas também o *tempo* — concomitante, quanto ao prazo de recurso à arbitragem, com o tempo do procedimento conducente à concessão, ou não, de uma AIM» (Cfr. Acórdão 2/2013).

Ora, o modo como o legislador configurou o *tempo* quanto ao recurso à arbitragem necessária convoca a ponderação de vários fatores que podem conduzir a um juízo de desproporção na afetação do direito de acesso à justiça na perspetiva do titular do direito de patente e face a outros direitos envolvidos e valores prosseguidos pelo legislador.

14.2.1 — Desde logo, a configuração pelo legislador do momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo impõe ao detentor do direito de patente uma especial onerosidade quanto ao modo do seu conhecimento.

É de ponderar o modo determinado na lei para a verificação do prazo estabelecido para a demanda jurisdicional dos direitos de propriedade industrial em causa. Recorde-se que o prazo de trinta dias para a iniciativa de recurso à justiça — arbitral necessária — é iniciado no dia da publicitação, pelo INFARMED, na sua página eletrónica, do pedido de autorização, ou registo, de introdução no mercado de medicamentos genéricos (nos termos do artigo 15.º-A, do RJMUH, para o qual remete o artigo 3.º, da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro).

Ora assim fixado o termo inicial do prazo, impende sobre o detentor de patente cujos direitos de exclusivo possam ser afetados pela (futura?) produção e comercialização dos medicamentos genéricos, uma especial onerosidade quanto ao conhecimento do momento exato da prática do ato de publicitação eletrónica dos elementos acima referidos de que depende o início do prazo para requerer a tutela jurisdicional daqueles direitos.

Com efeito, não sendo prevista qualquer forma de notificação ou informação aos interessados (titulares de direitos de propriedade industrial relativos a medicamentos de referência), para além da publicitação virtual dos pedidos de AIM de medicamentos genéricos onde consta a indicação do medicamento de referência, que garanta o conhecimento efetivo do termo inicial do prazo para recurso à arbitragem, o modo de conhecimento do termo inicial daquele prazo — coincidente com a referida publicitação eletrónica — configura um ónus excessivo para o detentor do direito de patente no que respeita ao acesso à tutela jurisdicional.

14.2.2 — Além disso, afigura-se determinante a própria insuficiência do prazo — trinta dias — face, por um lado, à escassez de informação na disponibilidade do titular do direito de patente no momento em que, por imposição legal, deve recorrer à arbitragem necessária, e, por outro, à complexidade da matéria em causa.

Quanto à *informação* na disponibilidade do titular do direito de patente para efeitos de instauração da arbitragem necessária — para mais sendo sustentado pelas recorrentes (cf. alegações de recurso, Epítome Sinóptico, *f*) e *g*), fls. 1182) que a informação disponível durante o procedimento de concessão de AIM se mostra insuficiente para a ponderação da necessidade da própria tutela e para a sua preparação — cumpre lembrar que questão conexa à dos presentes autos foi já decidida neste Tribunal, no Acórdão n.º 2/2013, em que o problema de constitucionalidade colocado respeitava à norma contida no artigo 188.º, n.º 5, do RJMUH, na redação conferida pela Lei n.º 62/2001, de 12 de dezembro, que, sob a epígrafe «dever de confidencialidade», assim dispõe:

«*5 — Sempre que o requerente da informação sobre um pedido de autorização, ou registo, de introdução no mercado de um medicamento de uso humano for um terceiro que, nos termos do artigo 64.º do Código do Procedimento Administrativo, demonstre ter legítimo interesse no conhecimento desses elementos, e ainda não tenha sido proferida decisão final sobre aquele pedido, é fornecida, apenas, a seguinte informação:*

a) *Nome do requerente da autorização de introdução no mercado;*
b) *Data do pedido;*
c) *Substância, dosagem e forma farmacêutica do medicamento;*
d) *Medicamento de referência.»*.

Foi então julgada aquela norma inconstitucional nos termos assim sintetizados:

«O regime legal de acesso à informação administrativa na fase pré-decisória do procedimento de AIM revela de modo evidente a desproteção dos titulares de direitos de propriedade industrial que os pretendam invocar em face da sua possível afetação. Isto porque, se por um lado o legislador impôs aos interessados que pretendam invocar o seu direito de propriedade industrial o ónus de recorrer à arbitragem necessária — para resolução antecipada daqueles litígios — tratou-os, do ponto de vista do direito de acesso à informação administrativa, de modo idêntico a qualquer cidadão ou público em geral, ao fazer coincidir a informação a prestar aqueles — terceiros com «legítimo interesse» nessa informação e titulares de um direito fundamental implícito à informação administrativa enquanto instrumento do exercício do seu direito à tutela jurisdicional efetiva — com a informação, obrigatoriamente publicitada pelo INFARMED, sobre os pedidos de autorização, ou registo, de introdução no mercado de medicamentos genéricos e, por isso, acessível ao público em geral.

Ora o elenco legal de elementos disponíveis na fase pré-decisória a qualquer pessoa e aos titulares de direitos de propriedade industrial em especial constante do n.º 5 do artigo 188.º não reflete nem permite qualquer juízo de ponderação casuística de direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que pudesse fundar uma restrição ao direito de acesso à informação administrativa para salvaguarda do direito à tutela jurisdicional efetiva dos direitos de propriedade industrial, violando, por isso, o princípio da proporcionalidade» (Acórdão n.º 2/2013).

Cabe notar que as alíneas *a*) a *d*) do n.º 5 do artigo 188.º do RJMUH são idênticas às alíneas *a*) a *d*) do artigo 15.º-A, n.º 2 do mesmo regime, artigo esse que, como vimos, regula a publicitação dos pedidos de AIM na página eletrónica do INFARMED para efeitos do disposto nos ar-

tigos 2.º e 3.º da Lei n.º 62/2011, isto é, para efeitos de instauração de um processo arbitral de invocação e defesa de direitos de propriedade industrial. Assim dispõe o artigo 15.º-A do RJMUH:

«Artigo 15.º-A

Publicitação do requerimento

1 — O INFARMED, I. P., publicita, na sua página eletrónica, todos os pedidos de autorização, ou registo, de introdução no mercado de medicamentos genéricos, independentemente do procedimento a que os mesmos obedeçam.

2 — A publicitação prevista no número anterior deve ter lugar no prazo de cinco dias após o decurso do prazo previsto no n.º 1 do artigo 16.º e conter os seguintes elementos:

a) Nome do requerente da autorização de introdução no mercado;
b) Data do pedido;
c) Substância, dosagem e forma farmacêutica do medicamento;
d) Medicamento de referência.»

Assim não se mostra despiciendo, até porque o prazo em causa é contado a partir da publicitação dos elementos a que se refere o transcrito artigo 15.º- A do RJMUH, acompanhar a preocupação que resulta da seguinte passagem do Acórdão n.º 2/2013:

«[...] A montante, acresce a necessidade de obtenção da informação relevante para efeitos da ponderação do próprio recurso à justiça arbitral, sendo esta necessária, mas não obrigatória. Isto, porquanto a defesa em sede arbitral ou noutra de direitos de propriedade industrial será justificada quando se pretenda fazer valer o direito de exclusivo da exploração económica do produto ou processo patenteado em face da introdução no mercado de medicamentos genéricos, o que, admita-se, não se verificará em todas as situações. O acesso aos elementos relevantes poderia determinar a opção pelo titular de direitos de propriedade industrial de não recorrer aos meios de composição de litígios disponibilizados, porquanto não haja sequer litígio a compor. Na falta de informação relevante, o recurso à arbitragem torna-se o único meio para a sua obtenção, desvirtuando-se a finalidade do instituto e compelindo-se os particulares envolvidos (titulares de direitos de propriedade industrial referentes a medicamentos de referência e requerentes de autorizações de introdução no mercado de medicamentos genéricos) a assumir os encargos decorrentes da justiça arbitral, incluindo os encargos financeiros inerentes ao respetivo custo.»

É certo que este Tribunal é agora chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade da dimensão normativa que estabelece um prazo para efeitos de instauração de um processo arbitral necessário com vista à invocação e defesa de direitos de propriedade industrial — e não das normas que delimitam a informação disponibilizada para o mesmo efeito — sendo aquele prazo de trinta dias contado da publicitação, na página eletrónica do INFARMED, do pedido de concessão de uma AIM.

Contudo, se a instauração de processo arbitral — o único meio de tutela jurisdicional facultado aos titulares de direitos de propriedade industrial em causa — apenas pode ocorrer nos trinta dias contados da publicitação do requerimento de concessão de uma AIM, é confinada a iniciativa dos detentores das patentes em causa à fase procedimental da AIM, ou seja, em momento sempre anterior ao da concessão do ato autorizativo da atividade cujo exercício pode, em hipótese, afrontar os direitos de exclusivo derivados da patente invocada, fase em que a informação disponibilizada ao titular de direito de patente é exclusivamente a elencada no artigo 15.º-A, n.º 2 do RJMUH. Deste modo, os assinalados constrangimentos quanto à informação disponível não podem deixar de ser ponderados, enquanto elemento suscetível de afetar o direito de tutela jurisdicional dos direitos derivados de patentes, seja no seu exercício seja na sua utilidade.

Quanto à *complexidade* da matéria, recorde-se que o modo de composição de litígios (arbitragem necessária) para o qual se estabelece um prazo de apenas trinta dias respeita à invocação de direitos de propriedade industrial relacionados com medicamentos de referência, independentemente de estarem em causa patentes de processo, de produto ou de utilização, que envolverão elevado grau de complexidade técnica e científica, designadamente no que respeita às substâncias e princípios ativos envolvidos e ao processo da respetiva obtenção ou fabrico. Assim, afigura-se plausível que o prazo em causa não se revele suficiente para que, em face da assinalada complexidade das matérias envolvidas, o detentor do direito de patente possa avaliar do risco real e da extensão da afetação do seu direito para ponderar o recurso à justiça na forma de composição de litígios prevista na lei — ainda que idêntico prazo seja estipulado pela Lei para a dedução de contestação pela outra parte. A reflexão inerente à decisão de recurso à justiça (arbitral), em face da complexidade do objeto dos direitos tutelados, não se mostra compatível com a exigência do seu exercício no prazo de trinta dias contado desde a publicitação do pedido de concessão de AIM de medicamento genérico.

Assim, considera-se o prazo de caducidade de trinta dias objetivamente insuficiente para efeito da avaliação e ponderação de todos os fatores que podem condicionar a decisão de recurso à justiça arbitral que, recorde-se, é necessária, mas não obrigatória.

Por quanto fica exposto, tanto bastaria para a formulação de um juízo de inconstitucionalidade da dimensão normativa impugnada, considerando-se que a especial onerosidade imposta ao detentor do direito de patente quanto ao conhecimento efetivo do termo inicial do prazo para recurso à arbitragem, bem como a insuficiência do prazo concedido para efeitos de recurso à justiça arbitral para tutela dos direitos de propriedade industrial invocados pelos detentores de patente do medicamento de referência, face à escassez de informação e à complexidade da matéria, consubstancia uma restrição desrazoável e desproporcionada do direito de acesso aos Tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva (artigo 20.º, n.os 1 e 5 da Constituição) dos direitos de propriedade intelectual não consentida pelo artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

É que, se à partida, é legítimo que o legislador estabeleça um prazo para a propositura da respetiva ação (no caso, arbitral), de modo a que, designadamente, o interesse da segurança jurídica que comummente se associa a prazos desta natureza não possa ser posto em causa por uma atitude desinteressada por parte do titular dos direitos de propriedade industrial, *in casu*, a falta de previsão de instrumentos para garantir a cognoscibilidade do termo inicial do prazo e o ónus imposto quanto ao modo de conhecimento daquele, bem como o carácter insuficiente do prazo, face às duas dimensões apontadas, inviabilizam ou dificultam gravemente a tutela de tais direitos, tornando-se numa restrição excessiva do direito de tutela jurisdicional, não suficientemente justificada pelo interesse de celeridade processual subjacente à norma questionada, tanto mais que a celeridade imprimida ao processo arbitral não se projeta diretamente e de modo expresso, como já se referiu, no procedimento administrativo de emissão de AIM.

Ainda que se pudesse entender que a resolução de litígios emergentes de direitos de propriedade industrial relacionados com medicamentos de referência e medicamentos genéricos em sede de tribunal arbitral necessário configura uma questão prejudicial relativamente ao procedimento de emissão de AIM — e, nessa medida, não prejudicando, uma vez decididos tais litígios em favor do titular do direito de propriedade industrial, o posterior uso de meios processuais administrativos comuns dirigidos ao procedimento autorizativo de AIM — certo é que do prazo, e modo de conhecimento do seu temo inicial, para invocação dos direitos de propriedade intelectual através do recurso ao tribunal arbitral necessário, depende o acesso à (única) forma de tutela jurisdicional para a garantia daqueles direitos, quanto à composição de litígios emergentes da invocação de tais direitos relativamente a medicamentos genéricos, consagrada pelo legislador.

14.3 — Verifica-se ainda que da interpretação subjacente à decisão recorrida decorre que o decurso do prazo — cujo conhecimento do termo inicial implica uma especial onerosidade para o titular do direito e se afigura insuficiente face à informação limitada e à complexidade da matéria — acarreta a impossibilidade (definitiva) do exercício do direito (fundamental) de acesso à justiça para proteção do direito de patente relativo a medicamentos de referência face ao fabrico e comercialização de medicamento genérico por terceiro (não autorizado).

Como decorre da própria letra da lei — o prazo do artigo 3.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro (reproduzido na disposição transitória do artigo 9.º, n.º 3) reporta-se ao exercício do direito de tutela dos direitos de propriedade industrial em causa, face à previsível e futura emissão de uma AIM, sendo o prazo contado a partir da publicitação do respetivo pedido, ainda não decidido (quer no regime geral, quer no regime previsto nas disposições transitórias do artigo 9.º). É nesse prazo que «o interessado que invocar o seu direito de propriedade industrial nos termos do artigo anterior deve fazê-lo junto do tribunal arbitral institucionalizado ou efetuar pedido de submissão do litígio a arbitragem não institucionalizada», o único meio facultado aos titulares de direitos de propriedade industrial fundados em patentes de medicamentos para a resolução de «litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial, incluindo os procedimentos cautelares, relacionados com medicamentos de referência, na aceção da alínea *ii*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, e medicamentos genéricos» (artigo 2.º).

Ora, a antecipação do único meio de composição de litígios disponibilizado ao titular de uma patente sobre medicamento de referência, por via do recurso necessário à justiça arbitral nos trinta dias subsequentes ao da publicitação do requerimento de concessão de uma AIM para um medicamento genérico, com a cominação de, não sendo iniciado processo arbitral no prazo estabelecido, se mostrar vedado o exercício do direito de tutela jurisdicional para defesa dos direitos de propriedade industrial derivados daquela patente, não deixa de se refletir na tutela dos direitos de propriedade industrial em causa.

Com efeito, da conjugação dos artigos 3.º, n.º 1, e 2.º resulta, tal como decorre da decisão recorrida, que a arbitragem necessária imposta pelo artigo 2.º não só é a única forma permitida pelo legislador de composição dos litígios visados pelo regime legal (os litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial relacionados com medicamentos de referência em face da introdução no mercado de medicamentos genéricos), como esta forma única de tutela é confinada a um *momento* temporal preciso — o momento pré-decisório da AIM.

Em consequência fica precludida qualquer tutela jurisdicional, relacionada com os referidos litígios abrangidos (invocação de direitos de propriedade industrial relacionados com medicamentos de referência e genéricos), que se pretenda exercer em momento temporal posterior — preclusão que não deixa de se projetar sobre o conteúdo essencial do direito de patente (exclusivo). Com efeito, ainda que a patente (e o direito de exclusivo que titula) subsista, os seus efeitos, do ponto de vista da sua tutela face a medicamentos genéricos, ficariam 'paralisados' por força da impossibilidade do exercício do direito à tutela jurisdicional em momento posterior ao fixado pela Lei n.º 62/2011. E esta impossibilidade — total e definitiva — de tutela jurisdicional dos direitos de propriedade industrial relacionados com medicamentos de referência face a medicamentos genéricos não deixa igualmente de afrontar o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva para defesa dos direitos patentários e, assim, do direito de exclusivo titulado pela patente.

Se o decurso do prazo (por ser um prazo de caducidade específico no âmbito do regime de composição de litígios que o contempla) preclude, após o seu termo, qualquer forma de tutela jurisdicional dos direitos de propriedade industrial relacionados com medicamentos de referência face a medicamentos genéricos (isto é, quanto aos específicos litígios para os quais o legislador institui o regime de arbitragem necessária em causa), assim afetando o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva e, por essa via, o próprio direito fundamental em causa — pois decorrido o prazo em questão, não mais pode comportar tutela ainda que subsista o direito de exclusivo que lhe está subjacente —, importa ponderar se tal afetação ainda se pode mostrar justificada e admissível no confronto com os direitos e interesses em presença.

Estando em causa a tutela de direitos de patente sobre medicamentos de referência em face da possibilidade de introdução no mercado de medicamentos genéricos cuja comercialização possa afetar o direito de exclusivo da comercialização do produto protegido pela patente, pretende o legislador — já o vimos — prosseguir o objetivo de celeridade na resolução daquele conflito de modo a minorar os óbices à célere introdução de genéricos no mercado dos medicamentos (o legislador fala em «estrangulamentos»).

Como se pode retirar da exposição de motivos da respetiva proposta de lei, o regime de composição de litígios assim configurado propõe-se conciliar os interesses relevantes em presença. Se devemos ter em conta que a proteção dos direitos de patente, ao garantir a confiança no investimento realizado na investigação e inovação dos produtos farmacêuticos, propicia o desenvolvimento científico e tecnológico ao serviço da saúde das pessoas, invoca o legislador que o incremento da comercialização de medicamentos genéricos, com menores custos para os cidadãos e para o Estado, serve finalidades de igual relevância «como é o caso do direito à saúde e ao acesso a medicamentos a custos comportáveis, bem como dos direitos dos consumidores» (Cfr. Exposição de Motivos, cit.).

Contudo, sem prejuízo da relevância dos interesses e direitos invocados, há de ser tido em conta que a configuração do mecanismo de composição de litígios estabelecido na Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro — confinado aos estritos limites temporais estabelecidos para efeitos da tutela jurisdicional dos direitos de propriedade industrial invocados — vedando o acesso à tutela jurisdicional para proteção destes direitos para além do momento estabelecido para o efeito, redunda numa compressão do direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva que resulta na desproteção do próprio direito (de patente relativo a medicamentos de referência) que se pretende tutelar.

É que do regime normativo em análise resulta que a tutela jurisdicional dos direitos de propriedade industrial em causa em face da introdução de medicamentos genéricos no mercado é antecipada para momento anterior ao da autorização administrativa concedida para o efeito. Assim, em face da ocorrência de eventuais violações do direito de patente derivada da comercialização de medicamentos genéricos ou da tomada de conhecimento dessa ocorrência que se verifique em momento posterior ao estabelecido no artigo 3.º, n.º 1 (e 9.º, n.º 3) da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, mostra-se vedada a tutela jurisdicional do direito afetado. E, tendo o legislador optado, como já se referiu, pela dissociação entre o procedimento administrativo conducente à emissão de uma AIM e o procedimento jurisdicional arbitral para tutela dos direitos de propriedade industrial relativos a medicamentos de referência, o ato autorizativo não garante, por si mesmo, a inexistência de eventuais violações do direito de propriedade industrial invocado.

E a afetação do direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva decorrente da dimensão normativa retirada da conjugação do artigo 3.º, n.º 1 (e, bem assim, do artigo 9.º, n.º 3) com o artigo 2.º, todos da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro afigura-se tanto mais excessiva quanto se atenda à natureza dos direitos a tutelar — que se enquadram no âmbito de proteção dos artigos 42.º, n.os 1 e 2, e 62.º, n.º 1, da Constituição, beneficiando eles próprios do regime garantístico dos direitos, liberdades e garantias, ou dos que lhe são análogos, plasmado no artigo 18.º da Constituição.

Não obstante os interesses invocados pelo legislador — de celeridade enquanto meio para alcançar uma mais rápida introdução de medicamentos genéricos no mercado em prol do consumidor e com menor onerosidade para estes e para o próprio Estado — se afigurarem muito relevantes, o modo escolhido para os prosseguir encerra a desproteção, desde logo em termos de acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efetiva, de um direito jusfundamental para além do momento temporal fixado para o efeito pelo regime legal em causa. Com efeito a impossibilidade de acesso à justiça para além daquele estrito momento traduz-se na impossibilidade de obter tutela — qualquer tutela — jurisdicional contra violações que podem pôr em causa a própria subsistência do direito de exclusivo quando tutelado por uma patente em vigor, face a medicamentos genéricos.

Para mais, sendo o resultado do regime assim instituído a preclusão da tutela jurisdicional do direito em causa — quanto a eventuais violações decorrentes da comercialização de medicamentos genéricos que possam contender com o direito protegido pela patente relativa a medicamentos de referência — tal consubstanciaria a final a prevalência do direito de livre iniciativa económica privada (artigo 80.º, alínea *c*) da Constituição) sobre um direito desde logo ancorado na liberdade de criação cultural (artigo 42.º da Constituição) — esta concebida aliás como direito, liberdade e garantia — e no direito de propriedade (artigo 62.º da Constituição) em termos que o quadro normativo de proteção de direitos fundamentais constitucionalmente consagrado não consente.

O caráter definitivo da impossibilidade de tutela dos invocados direitos de patente (tutelados por período de vinte anos), decorrido o prazo de trinta dias contado da publicitação eletrónica dos elementos relativos a um pedido de concessão de AIM, não se compadece com a fundamentalidade dos direitos envolvidos, assim se concluindo pela violação do direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva.

III — Decisão

15 — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a dimensão normativa resultante do artigo 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, segundo a qual o titular de direito de propriedade industrial apenas pode recorrer à arbitragem necessária, precludindo o recurso direto ao tribunal judicial no que se refere a providência cautelar;

b) Julgar inconstitucional a dimensão normativa resultante do artigo 3.º, n.º 1, conjugado com o artigo 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, segundo a qual o titular de direito de propriedade industrial não pode demandar o titular de Autorização de Introdução no Mercado ou o requerente de pedido de AIM para além do prazo de trinta dias, a contar da publicação pelo INFARMED referida no artigo 9.º, n.º 3, da mesma Lei, por violação do artigo 20.º, n.os 1 e 5, da Constituição da República Portuguesa;

e, em consequência,

c) Conceder parcialmente provimento ao recurso e ordenar a reforma da decisão recorrida em conformidade com o juízo de inconstitucionalidade constante da alínea *b*).

Sem custas.

Lisboa, 12 de fevereiro de 2015. — *Maria José Rangel de Mesquita — Lino Rodrigues Ribeiro — Carlos Fernandes Cadilha* (não acompanhei o julgado quanto ao conhecimento de questões de constitucionalidade referentes a providências cautelares, com base no entendimento já fixado nos Acórdãos n.os 624/2009 e 454/2013) — *Catarina Sarmento e Castro* (com declaração de voto junta) — *Maria Lúcia Amaral.*

Declaração de voto

1 — Afastei-me, parcialmente, da fundamentação do Acórdão em dois pontos: quanto à extensão das situações (e às suas razões) que justificam o conhecimento de uma questão de constitucionalidade quando está em causa uma providência cautelar, e quanto a um dos argumentos invocados para sustentar a inconstitucionalidade da dimensão normativa resultante do artigo 3.º, n.º 1, conjugado com o artigo 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, segundo a qual o titular de direito de propriedade industrial não pode demandar o titular de Autorização de Introdução no Mercado ou o requerente de pedido de AIM para além do

prazo de trinta dias, a contar da publicação pelo INFARMED referida no artigo 9.º, n.º 3, da mesma Lei.

2 — No primeiro caso, mantenho a posição que venho sustentando relativamente ao conhecimento de questões de constitucionalidade em matéria cautelar, posição essa que vai além do defendido no Acórdão (declarações de voto aos Acórdãos n.os 611/2014 e 724/2014).

A meu ver, deve conhecer-se de uma questão de constitucionalidade ainda que esta respeite a norma aplicada, quer no processo principal, quer no processo relativo à providência cautelar, seguindo anterior jurisprudência do Tribunal Constitucional, nomeadamente os Acórdãos n.º 92/87, 466/95, 89/2011, 459/2013 e, em especial, o Acórdão n.º 624/2009.

Quando as normas objeto de recurso são normas que apenas se aplicam ao processo cautelar, só aí sendo relevantes, é óbvia a necessidade de se admitir que tais normas possam ser objeto de recurso de constitucionalidade, como o Acórdão reconhece.

Mas, ainda que as normas possam ser aplicadas, quer no processo principal, quer no processo relativo à providência cautelar, também nesses casos defendo que se mantém o interesse do conhecimento da questão de constitucionalidade, desde logo, pelo facto de as decisões provisórias procederem a uma composição provisória do litígio.

3 — Relativamente ao prazo de trinta dias, segundo ponto em que me afasto do Acórdão, tendo embora aderido à fundamentação na parte em que se sustenta que tal prazo é insuficiente face à informação limitada e à complexidade da matéria, não subscrevi o argumento atinente à especial onerosidade imposta ao detentor do direito de patente no que respeita ao modo de conhecimento efetivo/exato da prática do ato de publicitação eletrónica dos elementos (termo inicial do prazo para recurso à arbitragem), por entender caber-lhe, no âmbito especial da atividade que exerce, um particular dever de diligência, aliás, não demasiado oneroso, na consulta da página eletrónica que faculta a informação (embora já admita tal dificuldade relativamente à informação disponibilizada quanto a processos já em curso no momento de arranque da página — o que corresponderá a um universo limitado de situações —, a menos que se considere o prazo iniciado nesse momento). — *Catarina Sarmento e Castro*.

208759466

Acórdão n.º 178/2015

Processo n.º 242/2015

Acordam em Plenário no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O Partido Democrático Republicano (PDR) vem recorrer para o Tribunal Constitucional, em recurso entrado aqui no dia 10, pelas dez horas e trinta minutos, da decisão da Secção Cível da Instância Local (J3) do Funchal que indeferiu a reclamação por si apresentada da decisão da mesma Instância que, por sua vez, não admitiu a candidatura do PDR à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Madeira que terá lugar no próximo dia 29 de março de 2015.

É o seguinte o teor da decisão recorrida:

«Notificado do despacho que não admitiu a sua candidatura veio, a fls. 2791, o Partido Democrático Republicano — PDR apresentar reclamação alegando em suma que o artigo 21.º n.º 1 da lei orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro na redação introduzida pela lei orgânica n.º 1/2009 de 19 de janeiro deverá ser desaplicado por violar as normas ínsitas nos artigos 18.º n.º 1 e 2 e 51.º, n.º 1 da Constituição da Republica Portuguesa uma vez que não se vislumbra qual o direito ou interesse protegido com a norma justificativo dos direitos, liberdades e garantias; que a restrição da norma da referida lei orgânica não poderá diminuir a extensão do direito de constituição de partidos políticos e através dele o de concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e organização do poder politico e que ofende ainda o artigo 48.º da lei fundamental porque impede um conjunto de cidadãos a tomar parte na vida política da RAM.

Acrescenta que pediu a inscrição em 1 de dezembro de 2014 e o facto do registo só ter sido ordenado em 11 de fevereiro de 2015 não é imputável ao requerente.

Alega ainda que o reconhecimento e registo por decisão do tribunal Constitucional não tem efeitos constitutivos mas meramente verificativos da existência de um partido nos termos legais.

Termina requerendo a revogação da decisão que não admitiu a sua candidatura.

Notificados nos termos do disposto no artigo 33.º, n.º 3 da lei orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, na redação introduzida pela lei orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro, vieram responder o Bloco de Esquerda — BE (fls. 3249), o Partido Comunista dos trabalhadores portugueses (PCPT — MRPP) (fls. 3273), "Mudança" — PS — PTP — PAN — MPT (fls. 3275) [sendo certo que o partido MPT já havia respondido em nome individual — fls. 3251] e Juntos Pelo Povo (JPP) (fls. 3280) propugnando todos pela manutenção do despacho ora reclamado.

Decorrido o prazo a que alude o supra citado normativo importa proceder à apreciação da reclamação conforme determina o artigo 33.º, n.º 4 da lei orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro na redação introduzida pela lei orgânica n.º 1/2009 de 19 de janeiro.

São essencialmente duas as questões suscitadas pelo reclamante:

1) inconstitucionalidade do artigo 21.º n.º 1 da lei orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro na redação introduzida pela lei orgânica n.º 1/2009 de 19 de janeiro e

2) características do registo do partido junto do Tribunal Constitucional.

O despacho reclamado tem o seguinte teor:

"Nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 4, alínea *a*) da lei orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro na redação introduzida pela lei orgânica n.º 1/2009 de 19 de janeiro, cada lista é instruída com certidão ou pública-forma de certidão do Tribunal Constitucional comprovativa do registo do partido político.

Ora, aquando da entrega da candidatura, o Partido Democrático Republicano — PDR limitou-se a juntar uma fotocópia simples do acórdão proferido pela 2.ª secção do tribunal constitucional o qual deferiu o pedido de inscrição no registo próprio existente naquele tribunal.

No entanto, verifica-se de tal documento que o acórdão foi proferido em 11 de fevereiro de 2015.

Nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 1 da lei orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro na redação introduzida pela lei orgânica n.º 1/2009 de 19 de janeiro, as candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas.

Pese embora a lei não defina qual o início do prazo de apresentação das candidaturas tem sido entendido que tal coincide com a marcação das eleições uma vez que a partir desse ato é que se desencadeia todo o processo eleitoral, sendo o momento juridicamente relevante para a contagem de todos os prazos subsequentes o da data de publicação no *Diário da República* do respetivo Decreto do Presidente da República.

No caso concreto a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Madeira foi marcada para o dia 29 de março de 2015 por decreto do Presidente da República n.º 13-A/2015 publicado no DR I série, n.º 18 de 28 de janeiro.

Resulta pois que o registo do Partido Democrático Republicano — PDR apenas foi deferido por acórdão datado de 11 de fevereiro de 2015.

Assim considerando o limite temporal a que alude o artigo 21.º, n.º 1 da lei orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro na redação introduzida pela lei orgânica n.º 1/2009 de 19 de janeiro, conclui-se que a candidatura apresentada pelo Partido Democrático Republicano — PDR não preenche os requisitos formais para que possa ser admitida por não ter sido alvo de registo atempado.

Por outro lado a falta do requisito em causa (registo no Tribunal Constitucional em data anterior ao inicio do prazo de apresentação das candidaturas) não é passível de ser suprida pelo mandatário.

Pelo exposto, ao abrigo das citadas normas legais, não admito a candidatura do Partido Democrático Republicano — PDR às eleições dos deputados à Assembleia Legislativa da Madeira que terão lugar no próximo dia 29 de março de 2015."

Desde já se diga que se considera que a decisão de não admitir a candidatura do Partido Democrático Republicano — PDR às eleições dos deputados à Assembleia Legislativa da Madeira deverá manter-se.

Em primeiro lugar porque se entende que a norma alvo de censura não padece de qualquer inconstitucionalidade nos termos reclamados.

Efetivamente fazendo uma pesquisa, mesmo que perfunctória nas diversas leis eleitorais ressalta que o artigo 21.º n.º 1 da lei eleitoral da assembleia da república (Lei n.º 14/79, de 16 de maio Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Declarações de 17 de agosto de 1979 e de 10 de outubro de 1979, Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, Leis n.os 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho; 55/91, de 10 de agosto, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e Leis Orgânicas n.os 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro); o artigo 21.º n.º 1 da lei eleitoral da assembleia legislativa da

região autónoma dos açores (Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Leis n.os 28/82, de 15 de novembro, e 72/93, de 30 de novembro, e Leis Orgânicas n.os 2/2000, de 14 de julho (Declaração de Retificação n.º 9/2000, de 2 de setembro), 2/2001, de 25 de agosto, 5/2006, de 31 de agosto, 2/2012, de 14 de junho, e 3/2015, de 12 de fevereiro) e artigo 16.º n.º 5 da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Declaração de Retificação n.º 20-A/2001, de 12 de outubro, e Leis Orgânicas n.os 5-A/2001, de 26 de novembro; 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro) têm de comum o requisito da apresentação de candidatura dos partidos políticos às respetivas eleições a existência de registo anterior ao início do prazo para a apresentação de candidaturas, que conforme descrito do despacho alvo de reclamação, se conta da data de publicação no *Diário da República* do Decreto do Presidente da República que marca as eleições.

Será que todos estes normativos estão feridos de inconstitucionalidade por violação dos artigos 18.º n.º 1 e 2, 48.º e 51.º, n.º 1 da Constituição da Republica Portuguesa?

Cremos que não, uma vez que os normativos vertidos na lei ordinária se limitam a disciplinar quais as candidaturas que estão em condições de, em pé de igualdade e com respeito pelos princípios de um estado de direito, poderem concorrer a eleições.

Não se vislumbra como normas que não mais se limitam a determinar um prazo perentório para admissibilidade de apresentação de candidaturas possam restringir de forma intolerável direitos, liberdades e garantias fundamentais (artigo 18.º) como sejam de participação na vida pública (artigo 48.º) ou de constituição de partidos políticos (artigo 51.º).

A não ser assim, cair-se-ia no extremo de considerar que todas as normas que impusessem prazos perentórios (ou seja, prazos que, quando decorridos, extinguem o direito de praticar um ato) padeceriam de inconstitucionalidade.

Conclui-se pois que o artigo 21.º n.º 1 da lei orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro na redação introduzida pela lei orgânica n.º 1/2009 de 19 de janeiro não padece de qualquer inconstitucionalidade nos termos ora reclamados.

Em segundo lugar e ao contrário do que entende a referida candidatura, o registo do partido no Tribunal Constitucional não tem efeito meramente declarativo mas sim constitutivo.

Tal resulta claramente espelhado no artigo 14.º da Lei dos Partidos Políticos (Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio "O reconhecimento, com atribuição da personalidade jurídica, e o início das atividades dos partidos políticos dependem de inscrição no registo existente no Tribunal Constitucional" (sublinhado nosso), ou seja, o registo é a condição de atribuição de capacidade funcional e operativa dos partidos.

A propósito e porque expressivo cita-se aqui um excerto do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 253/99 a propósito de eleição para o Parlamento europeu, mas plenamente aplicável ao caso e ao qual aderimos na íntegra: "A verdade é que, garantindo a existência de partidos políticos, e fazendo assentar fundamentalmente neles a participação política pluralista dos cidadãos, a Constituição, para garantia da própria genuinidade dessa participação política, mediada pelos partidos, enuncia princípios ou impõe regras ou limites a que os mesmos devem obedecer (cf., nomeadamente, n.os 3 a 6 do artigo 51.º). Por outro lado — e independentemente até destes directos condicionamentos constitucionais — compreende-se bem que, em nome ainda da genuinidade do processo político democrático, o legislador 'regulamente' o processo de constituição dos partidos políticos, estabelecendo para o efeito um adequado procedimento formal — em paralelo, de resto, com que o faz quanto ao exercício de outros direitos fundamentais, v. g., o direito geral de associação. Posto isto, também se compreende que, nesse procedimento de constituição dos partidos políticos, a lei preveja, desde logo, o seu 'registo', em sede própria; que, depois, faça depender a inscrição de um partido, nesse registo, da verificação prévia, pela entidade (de resto, uma entidade jurisdicional particularmente qualificada) competente para a guarda do mesmo registo, da observância, pelo requerente, dos princípios, regras e limites constitucionais a que se acha adstrito, e ainda dos requisitos legais da sua constituição; e, por fim, que só à inscrição no registo ligue a atribuição de personalidade jurídica aos partidos políticos.[...] Marcelo Rebelo de Sousa, in 'Os Partidos Políticos no Direito Constitucional Português' não deixa de salientar que 'o partido político não existe antes de tal inscrição e não é admitida perante a ordem jurídica portuguesa a figura do partido político não personalizado ou sem personalidade [...]' (ob. cit. p. 426)…"

Resulta assim que só após a verificação pelo Tribunal Constitucional de que os partidos respeitam as normas constitucionais e ordinárias aplicáveis, com o consequente deferimento de inscrição no registo, é que aqueles passam a ser sujeitos de direitos e obrigações e consequente a poderem exercer o seu direito a concorrer a eleições e demais direitos a que alude o artigo 10.º da Lei dos Partidos Políticos.

Conclui-se pois que tendo o registo do Partido Democrático Republicano — PDR sido apenas deferido por acórdão datado de 11 de fevereiro de 2015 e tendo a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Madeira sido marcada para o dia 29 de março de 2015 por decreto do Presidente da República n.º 13-A/2015 publicado no DR I serie, n.º 18 de 28 de janeiro não se mostra respeitado o requisito a que alude o artigo 21.º, n.º 1 da lei orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro na redação introduzida pela lei orgânica n.º 1/2009 de 19 de janeiro não podendo pois ser admitido a concorrer às presentes eleições.

Refira-se ainda, em sede final, que dos autos não consta qualquer elemento relativo ao tempo que mediou a apresentação do pedido junto do Tribunal Constitucional até ao deferimento da inscrição no registo, não podendo este tribunal apreciar tal questão.

Por todo o exposto julgo improcedente a reclamação apresentada pelo Partido Democrático Republicano — PDR, mantendo na íntegra o despacho que não admitiu a sua candidatura às eleições dos deputados à Assembleia Legislativa da Madeira que terá lugar no próximo dia 29 de março de 2015.»

2 — São as seguintes as conclusões do recurso do PDR:

«*a*) Ao sacrificar o direito do recorrente a participar nas próximas eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a decisão recorrida viola os princípios jurídico-constitucionais da adequação, da proporcionalidade, da necessidade e da proibição do excesso, pois não indica, sequer, em nome de que direitos ou interesses legítimos procede àquele sacrifício.

b) A decisão recorrida impede o recorrente de participar nas eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, unicamente, porque o Tribunal Constitucional decidiu inscrever o PDR no seu registo próprio já depois de iniciado o prazo para os partidos políticos apresentarem as suas listas àquele ato eleitoral.

c) A data da decisão do Tribunal Constitucional não é da responsabilidade do recorrente pelo que este não poderá sofrer as respectivas consequências.

d) O PDR apresentou o seu pedido de inscrição no registo próprio do Tribunal Constitucional com uma antecedência razoável em relação ao início do prazo que veio a ser fixado para a apresentação das listas de candidatos dos vários partidos concorrentes.

e) O PDR ficou legalmente inscrito no registo próprio do Tribunal Constitucional em 11 de fevereiro de 2015 e, mesmo com apenas dois dias úteis de prazo ainda conseguiu constituir e apresentar a sua lista de candidatos dentro do prazo legalmente fixado, o qual só terminou em 16 desse mês.

f) Não há nenhuma razão válida ou aceitável que possa impedir um partido político, legalmente inscrito no Tribunal Constitucional e que entregou no tribunal a sua lista de candidatos dentro do prazo legal, de concorrer a um ato eleitoral.

g) A constituição de um partido político não depende de qualquer controlo prévio e, uma vez criado, pode prosseguir os fins legalmente previstos sem interferência de autoridades administrativas ou legislativas, ficando sujeito na sua livre atividade apenas aos atos de controlo dos tribunais

h) O Estado (seja na veste de legislador, na de administrador ou na de poder jurisdicional) não pode invocar factos que só a ele se devem para fundamentar uma decisão que, causando danos a terceiros, não protege nenhum valor ou bem jurídico de dignidade idêntica ao que sacrifica.

i) O direito de um partido político participar em eleições é um direito fundamental que está previsto no artigo 51.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP) e como tal só pode ser restringido nos casos expressamente previstos na própria Constituição (artigo 18.º, n.º 2 da CRP).

j) Ao impedir o recorrente de participar num ato eleitoral, a decisão recorrida viola diretamente o artigo 51.º da CRP, pois que o mesmo, *ex vi* do artigo 18.º, n.º 1, é diretamente aplicável e vincula as entidades públicas e privadas incluindo os tribunais.

l) A norma do artigo 21.º, n.º 1 da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, na redação introduzida pela Lei Orgânica n.º 1 de 2009, de 19 de janeiro, deve ser declarada inconstitucional por violação dos artigos 51.º; n.º 1 e 8.º, n.º 2 e n.º 1 da CRP, já que restringe um direito fundamental do recorrente fora dos casos expressamente previstos na Constituição.

m) Mesmo que por hipótese se admitisse como consentida pela CRP a restrição do artigo 21.º da referida Lei Orgânica — o que não acontece —, essa restrição deveria, nos termos do artigo 18.º, n.º 3

da CRP, «limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».

n) A decisão recorrida bem como a norma legal em que se baseia não indicam os direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e limitam-se a inutilizar completamente o direito do recorrente de concorrer a um ato eleitoral sem se vislumbrar qual a necessidade de o fazer e em nome de quê o fazem, pelo que, também por isso, devem uma e outra ser declaradas inconstitucionais por violação do artigo 18.º, n.º 3 e n.º 1 da CRP.

o) Mas mesmo que — ainda por mera hipótese de raciocínio — se aceitasse que haveria um direito ou interesse constitucional a proteger, nunca a restrição constante da norma do artigo 21.º n.º 1 da LO 1/2006 e da decisão que nessa norma se fundamentou poderiam diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial do direito ínsito na norma do artigo 51.º, n.º 1, que é o de «constituir [...] partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político».

p) A norma do artigo 21.º, n.º 1 da LO 1/2006 ofende também o preceito constitucional do artigo 48.º, n.º 1 da CRP, já que impede um número indeterminado de cidadãos que se identificam com os princípios do PDR de tomar parte na vida política da Região Autónoma da Madeira e na direção dos respetivos assuntos públicos através dos deputados que o recorrente elegeria.

q) Não há na Constituição da República Portuguesa nenhuma norma que autorize ou preveja a restrição constante do artigo 21.º, n.º 1 da LO 1/2006.

r) Num estado de direito democrático as leis bem como as decisões que as aplicam devem proteger e incentivar o exercício dos direitos fundamentais e não restringir ou anular o exercício desses direitos como, infelizmente, o fez a decisão recorrida.

s) Termos em que deve a decisão recorrida ser revogada, ordenando-se, consequentemente, a admissão da candidatura do Partido Democrático Republicano (PDR) às eleições para a Assembleia Legislativa da Madeira marcadas para o dia 29 de março próximo.»

Cumpre apreciar e decidir.

II. Fundamentação

3 — A questão que cumpre apreciar respeita à suposta inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 21.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro, como condição de participação do PDR no processo eleitoral.

Dispõe este preceito que «as candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados **até ao início do prazo de apresentação de candidaturas** [...]» (sublinhados nossos).

Foi da aplicação desta disposição que resultou a não admissão da candidatura do PDR, que havia sido inscrito no registo do Tribunal Constitucional no dia 11 de fevereiro, sendo que o prazo de apresentação das candidaturas se iniciara a 29 de janeiro.

O recorrente PDR questiona esta não admissão com uma argumentação que se pode resumir da seguinte forma:

1.º A disposição legal em causa ofende o n.º 1 do artigo 51.º da CRP, na medida em que contraria o direito dos cidadãos de, através dos partidos políticos constituídos, «concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político»;

2.º Tendo em consideração o disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP, para operar uma restrição de tal direito, deveria tal restrição encontrar-se expressamente prevista na Constituição; e

3.º «Limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos»;

4.º A disposição legal referida ofende ainda o artigo 48.º n.º 1, da CRP, já que «impede um número indeterminado de cidadãos que se identificam com os princípios do PDR de tomar parte na vida política da Região Autónoma da Madeira e na direção dos respetivos assuntos públicos através dos deputados que o recorrente elegeria»;

5.º A inscrição no registo dos partidos no Tribunal Constitucional não tem efeito constitutivo mas meramente declarativo, limitando-se a reconhecer a respetiva existência, não sendo, por isso, relevante a data daquele;

6.º A responsabilidade exclusiva por o registo no Tribunal Constitucional haver ocorrido em data posterior a 28 de janeiro seria do próprio Tribunal, uma vez que a inscrição no registo fora requerida no dia 1 de dezembro de 2014.

São estes os argumentos que cumpre apreciar.

4 — Começaremos por dizer que as leis eleitorais, incluindo as de países com democracias bem consolidadas, consagram, em geral, em maior ou menor grau, diversas condições de natureza formal relativas aos processos eleitorais: prazos inúmeros e variados, exigências documentais, certificações, até, em países como a França e o Reino Unido, prestação de cauções (cf. Enrique Arnaldo Alcubilla, *El carácter dinámico del régimen electoral español*, Madrid, 2002, p.129). O exercício do direito fundamental de participação democrática por via eleitoral conhece por todo o lado constrangimentos deste tipo, tendo como duplo objectivo assegurar a seriedade da participação e garantir uma sã concorrência eleitoral.

Outro autor espanhol (Óscar Sánchez Muñoz *La igualdad de oportunidades en las competiciones electorales*, Madrid, 2007, p.103) escreve a este propósito:

> «Los actos de presentación y proclamación pública de las candidaturas cumplen además funciones que son esenciales para el buen desarrollo de la competición electoral y que contribuyen, en definitiva, a la optimización de la competitividad del proceso. Al concretar formalmente quienes son los competidores, estos actos posibilitan el reconocimiento a los mismos de una serie de derechos de prestación, pertenecientes a la dimensión positiva de la igualdad de oportunidades, como el derecho a la financiación pública, el derecho al acceso a los medios de comunicación o el derecho a la utilización de locales u otros medios públicos».

Não se ignora que estes constrangimentos limitam a liberdade dos partidos. Mas a verdade é que o exercício do direito (dos partidos políticos) de concorrer às eleições não pode deixar de se encontrar formalizado. O processo eleitoral é, como todos os processos, uma sequência de etapas temporalmente delimitadas, sendo o estabelecimento de prazos uma inevitabilidade. Acresce que também é um processo concorrencial, porque está nele implicada, desde o seu início, uma identificação segura do universo dos partidos e coligações concorrentes.

5 — No que respeita às normas constitucionais em causa e contrariamente ao que sustenta o PDR, não estão em causa restrições a um direito fundamental em sentido próprio, mas aquilo a que alguns constitucionalistas chamam *limites* dos direitos fundamentais.

Recorremos à voz de Jorge Miranda (*Constituição Portuguesa Anotada,* Tomo I, 2.ª edição, p. 347):

> «Por sua vez, a restrição tem que ver com o direito em si, com a sua extensão material objetiva, ao passo que o *limite ao exercício* de direitos contende essencialmente com a sua manifestação, com o modo de se exteriorizar através da prática do seu titular. A restrição afeta especificamente certo direito, em geral ou apenas quanto a determinada categoria de pessoas ou situações, envolvendo a sua compressão ou, doutro prisma, a amputação de faculdades que *a priori* estariam compreendidas no seu âmbito de proteção; o limite pode surgir a propósito de quaisquer direitos. A restrição funda-se em razões específicas; o limite decorre de razões ou condições de carácter geral, em princípio válidas para quaisquer direitos, como a moral, a ordem pública e o bem-estar numa sociedade democrática (artigo 29.º, n.º 2, da DUDH).
>
> O limite pode ser absoluto — vedando certo fim ou certo modo de exercício do direito — ou relativo. Neste caso, pode traduzir-se qualificadamente em *condicionamento,* ou seja, **num requisito de natureza cautelar de que se faz depender o exercício de algum direito**, **como a prescrição de um prazo para o seu exercício,** ou de participação prévia *(v.* g., para realização de manifestações), ou de registo *(v.* g., para o reconhecimento da personalidade jurídica de associação), ou de conjugação com outros cidadãos num número mínimo *(v. g.,* para a constituição de partidos), ou de posse de documentos *(v. g.,* passaportes), ou de autorização vinculada *(v.* g., para a criação de escolas particulares e cooperativas). **O condicionamento não reduz o âmbito material do direito, implicando apenas, umas vezes, uma disciplina ou uma limitação da margem de liberdade do seu exercício,** outras vezes, um ónus.» (os sublinhados são nossos).

6 — Não se estando perante uma restrição a um direito fundamental, falha a invocação da eventual desproporção da "restrição". De todo o modo, e admitindo que, apesar disso, se possa exercer algum controlo de proporcionalidade — seguramente menos intenso do que o das verdadeiras restrições —, sempre se dirá que o condicionamento legal estabelecido é adequado e necessário.

Adequado, porque permite alcançar o objetivo de fixar um momento no tempo — o mesmo para todos os interessados — em que todos sabem quem são os partidos e coligações potencialmente concorrentes, podendo ajustar as suas estratégias, incluindo a escolha dos seus candidatos, em função de tal conhecimento.

Necessário, porque indispensável para assegurar o conhecimento público de todas as forças políticas concorrentes a cada uma delas e aos eleitores no momento em que as candidaturas podem ser apresentadas, garantindo a transparência do processo eleitoral democrático, não se conseguindo vislumbrar uma outra providência capaz de atingir o mesmo propósito, com menor sacrifício dos interesses dos lesados por ela.

Neste sentido, escreveu-se no Acórdão n.º 253/99, do Tribunal Constitucional, prolatado em Plenário:

«Mas não se vê que a norma em causa, ao estabelecer um prazo para apresentação de candidaturas pelos partidos políticos, impondo que estes estejam regulamente constituídos (com personalidade reconhecida por inscrição no registo próprio) até ao início desse prazo — o que pode implicar a não admissão de listas de candidatura apresentadas por partidos políticos já devidamente registados — condicione, limite ou restrinja de forma arbitrária ou desproporcionada os direitos constitucionalmente tutelados daqueles partidos.»

Em sentido idêntico mas visando eleições para a Assembleia da República, veja-se o que se escreveu no Acórdão (de uniformização de jurisprudência) do STJ de 14 de janeiro de 1982, disponível em www.dgsi.pt:

«A interpretação gramatical do artigo 21.º, n.º 1, [da lei relativa àquelas eleições] harmoniza-se, de resto, com a sua *ratio legis*.

Que razão ponderosa terá levado o legislador a exigir que os partidos se constituam até ao início do prazo de apresentação de candidaturas, não se contentando com o sistema de a personalidade jurídica dos partidos ser adquirida até a apresentação efetiva das mesmas candidaturas?

Na escolha dos candidatos a deputados, nenhum partido pode olhar, exclusivamente, para o seu seio e para o perfil dos seus candidatos. Como não pode deixar de ser, cada partido tem de tomar em consideração as demais forças concorrentes e o peso político dos outros eventuais candidatos em cada círculo eleitoral. Só o conhecimento de quais os partidos que existem no Pais e de qual a projeção política dos possíveis candidatos rivais possibilita a cada partido uma elaboração cuidada e conscienciosa das listas dos seus próprios candidatos.

Esta a razão por que o artigo 21.º, n.º 1, faz depender o direito de um partido apresentar candidatos da circunstância de o partido se encontrar constituído até ao início do prazo de candidaturas, e não até à apresentação efetiva da respetiva lista de candidatos.

Sendo assim, como logo no 70.º dia anterior a data das eleições qualquer partido pode indicar os seus candidatos, a razão de ser do artigo 21.º, n.º 1, aconselha que, nesse dia, cada um dos partidos já saiba quais são as restantes forças políticas que podem apresentar candidatos a deputados, e, por isso, os partidos já devem estar registados na altura em que se inicia o prazo de candidaturas.»

7 — No que respeita à invocação do n.º 1 do artigo 48.º da CRP, dir-se-á que não está aqui em causa, pelo menos de forma direta, a participação dos cidadãos na vida política. Na verdade, estando a participação nas eleições regionais reservada aos partidos, em causa estaria, sim, o artigo 51.º, n.º 1, da CRP, que assegura aos partidos políticos a concorrência democrática «para a formação da vontade popular e a organização do poder político».

Ora, é precisamente a concorrência democrática que explica a exigência legal de que os partidos devam estar inscritos no registo do Tribunal Constitucional no primeiro dia do prazo para apresentação de candidaturas, como se referiu já.

De resto, o n.º 1 do artigo 21.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira constitui corolário de um princípio fundamental do direito eleitoral, evidenciado na circunstância de constar de todas as leis relativas a eleições por lista, refletindo a obrigação de tratamento igual das candidaturas, estabelecida na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP.

8 — As afirmações do recorrente PDR a propósito da suposta "natureza declarativa" do registo também não podem merecer concordância, contrariadas que são pela jurisprudência constante do Acórdão n.º 253/99 deste Tribunal, que se não descortina razão bastante para alterar:

«Ora, é óbvio que, nesta lógica, não pode o acto de"registo" de um partido político deixar de assumir uma natureza "constitutiva", no sentido de que só aí culmina o processo da sua "constituição" [...]»

Esta jurisprudência corresponde à doutrina constitucional relevante. Veja-se o que, a este propósito, escreveu Marcelo Rebelo de Sousa (*Os partidos políticos no direito constitucional português*, Braga, 1983, p. 426):

«20 — Do que fica escrito se infere que, em nosso entender, a inscrição dos partidos políticos em registo próprio pelo Tribunal Constitucional assume uma feição constitutiva, numa dupla aceção — a aquisição da personalidade jurídica e esta aquisição é indissociável da própria organização do substrato partidário.

Assim, por um lado, como vimos, o reconhecimento da personalidade jurídica dos partidos políticos depende do respetivo registo.

Por outro lado, aquele reconhecimento converge com a organização do substrato partidário sendo a propósito dele que a lei regula os requisitos deste substrato.

O partido político não existe antes de tal inscrição e não é admitida perante a ordem jurídica portuguesa a figura do partido político não personalizado ou sem personalidade já que o estatuto jurídico-constitucional e legal do partido político — nomeadamente os seus fins e funções — supõem necessariamente a sua personalização.

Convergem assim, cronologicamente, na constituição do partido político a manifestação de vontade inicial de cidadãos e a sua inscrição pelo Tribunal Constitucional.

Se esta última faltar, não existe partido político, mas apenas uma associação com fins de natureza política, não lhe sendo, portanto, aplicável o regime do partido político. E, então, de duas uma: ou preenche os requisitos legais genéricos de atribuição de personalidade jurídica às associações e é uma associação política nos termos e para os efeitos dos citados Decretos-Leis n.os 594/74 e 595/74 ou nem sequer tais requisitos preenche e deve ser considerada uma associação sem personalidade jurídica nos termos dos Artigos 195.º e seguintes do Código Civil.»

9 — Resta ponderar o último dos argumentos do recorrente PDR, aquele que imputa as responsabilidades do sucedido ao próprio Tribunal Constitucional, sendo certo que, estando em causa a conformidade constitucional de uma norma legal, qualquer que fosse a conclusão a que se chegasse a propósito de tais responsabilidades, ela não poderia refletir-se na decisão do Tribunal.

Passemos em revista a cronologia dos factos relevantes.

No dia 21 de novembro de 2014 entrou no Tribunal Constitucional o pedido de inscrição no registo do partido "Juntos Pelo Povo" (JPP), acompanhado das assinaturas de 8552 cidadãos eleitores.

No dia 1 de dezembro de 2014 entrou no Tribunal Constitucional o pedido de inscrição no registo do partido PDR, acompanhado das assinaturas de 12899 cidadãos eleitores.

No dia 7 de janeiro de 2015 foi lavrada cota no processo relativo ao JPP, certificando a conformidade legal de 7947 assinaturas de cidadãos eleitores.

No dia 14 de janeiro de 2015 foi lavrada cota no processo relativo ao PDR, certificando a conformidade legal de 10193 assinaturas de cidadãos eleitores; nesse mesmo dia, o processo foi apresentado ao Conselheiro Presidente para efeitos de distribuição e, de imediato, concluso à Relatora que, ainda no mesmo dia, o enviou com vista ao Ministério Público.

Em 27 de janeiro de 2015 foi proferido o parecer do Ministério Público.

No dia seguinte, foi o processo concluso à Relatora, tendo ficado pronto para julgamento no dia 4 de fevereiro de 2015.

Em 11 de fevereiro foi aprovado o acórdão que deferiu o pedido de inscrição no registo próprio existente no Tribunal do partido político com a denominação "Partido Democrático Republicano" (PDR), tendo este aresto sido notificado no mesmo dia.

Quer isto dizer que, em menos de dois meses, houve que apreciar a conformidade legal de mais de vinte e uma mil assinaturas, incluindo, nos termos da lei, a verificação da correção do nome completo, do número do bilhete de identidade e do número do cartão de eleitor (Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto). Toda a tramitação posterior relativa ao PDR demorou menos de um mês — entre 14 de janeiro e 12 de fevereiro.

Ora, considerados os trâmites legalmente impostos e as circunstâncias da sua realização, dificilmente se poderá considerar o tempo decorrido até à decisão como desrazoável.

III. Decisão

Pelo exposto e em conclusão decide-se negar provimento ao recurso interposto pelo Partido Democrático Republicano (PDR), confirmando a decisão que não admitiu a candidatura deste partido às eleições dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que terá lugar no próximo dia 29 de março de 2015.

Sem custas.

Lisboa, 11 de março de 2015. — *João Pedro Caupers — Maria José Rangel de Mesquita — Lino Rodrigues Ribeiro — Fernando Vaz Ventura — Carlos Fernandes Cadilha — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Maria Lúcia Amaral — Maria de Fátima Mata-Mouros — Catarina Sarmento e Castro — Pedro Machete* (vencido, nos termos da declaração junta) — *Joaquim de Sousa Ribeiro.*

Declaração de voto

O direito de concorrer democraticamente para a formação da vontade popular através de partidos políticos é um direito, liberdade e garantia de participação política dos cidadãos (artigo 51.º, n.º 1, da Constituição), pelo que as limitações e condicionamentos ao seu exercício têm de se

fundar em interesses de relevância constitucional e conformar-se com o princípio da proporcionalidade.

In casu os militantes do Partido Democrático Republicano foram impedidos de exercer esse direito, não obstante terem apresentado, antes do *termo* do prazo legal para o efeito (16 de fevereiro de 2015) — e à semelhança do que fizeram os demais partidos interessados — a sua lista de candidatos às eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira. A única razão justificativa para tal impedimento residiu no segmento do artigo 21.º, n.º 1, da lei eleitoral aplicável, segundo o qual, o poder de apresentação de candidaturas só é reconhecido aos partidos políticos, "desde que registados até ao *início* do prazo de apresentação de candidaturas" (itálico aditado). O termo inicial em apreço corresponde ao dia seguinte ao da publicação do decreto do Presidente da República que marcou as eleições (Decreto n.º 13-A/2015, de 28 de janeiro).

Nessa data — 29 de janeiro de 2015 —, o Partido Democrático Republicano ainda não se encontrava constituído, embora o seu processo formal de constituição junto deste Tribunal já se tivesse iniciado há quase dois meses — em 1 de dezembro de 2014. Com efeito, o registo correspondente só veio a ocorrer em 11 de fevereiro de 2015, por razões não imputáveis aos requerentes. E a partir desta data, os militantes do Partido Democrático Republicano adquiriram o direito previsto no artigo 51.º, n.º 1, da Constituição.

Independentemente da natureza da mencionada limitação constante do artigo 21.º, n.º 1, da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, parece-me seguro que os interesses que a mesma limitação visa tutelar teriam de ser *ponderados*, *em concreto*, com a pretensão jusfundamental formulada pelos ora recorrentes, apenas se justificando a prevalência daqueles no caso da sua manifesta e irremediável lesão por inobservância da citada limitação.

Ora, as razões invocadas no acórdão para não acolher tal pretensão não me parecem suficientes: não são *necessárias* para assegurar *a seriedade do processo eleitoral*, uma vez que a intenção de registo — e, outrossim, a formalização do pedido correspondente — do Partido Democrático Republicano no Tribunal Constitucional já era do domínio publico, desde o início de dezembro de 2014, e não foi por razões imputáveis ao próprio Partido Democrático Republicano que tal registo não ocorreu antes da data de publicação do Decreto do Presidente da República a marcar a data das eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira. Acresce que, como referido, foi respeitado o prazo legal de apresentação de candidaturas, ficando desse modo acautelada a igualdade de oportunidades entre todos os partidos e coligações concorrentes às eleições.

As mesmas razões também não me parecem *equilibradas ou proporcionadas*, atentos os valores concretamente em jogo: normas legais de procedimento e organização, importantes mas acessórias e instrumentais, em contraposição a um direito fundamental diretamente aplicável.

Por outro lado, considero que o *princípio da competitividade* inerente ao processo eleitoral para uma assembleia representativa é estabelecido, sobretudo, no interesse dos eleitores para garantir uma escolha autêntica e o pluralismo democrático. E nenhum destes valores seria posto em causa pela admissão dos candidatos do Partido Democrático Republicano. Ao invés, pela natureza das coisas, as possibilidades de escolha dos eleitores e o pluralismo teriam saído reforçados. — *Pedro Machete.*

208759474

Acórdão n.º 297/2015

Processo n.º 369/14

Acordam, na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

1 — O magistrado do Ministério Público junto do 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Guimarães interpôs recurso para este Tribunal da sentença proferida por aquele tribunal, em ação especial de despejo, que considerou inconstitucional e consequentemente desaplicou os preceitos dos artigos 26.º, n.º 4, alínea *a*), e 28.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na redação que lhes foi dada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto.

Entendeu o tribunal que aqueles preceitos, interpretados no sentido de abrangerem os casos em que tenha decorrido integralmente, no domínio da versão originária do citado artigo 26,º, n.º 4, e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 107.º do Regime do Arrendamento Urbano (doravante, "RAU"), o tempo de permanência do arrendatário, ofendem «os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança».

Em causa estava um litígio entre João Samuel Martins Fernandes e Bartolomeu Francisco da Silva Ribeiro e esposa, Maria da Conceição da Silva Ribeiro, tendo por objeto um imóvel de propriedade do primeiro, arrendado aos segundos.

Pretendia o proprietário, alegando sê-lo há mais de três anos, não possuir outro prédio para habitação no concelho em causa ou noutro limítrofe e necessitar do imóvel arrendado para sua habitação própria, denunciar aquele contrato de arrendamento, conforme comunicação feita aos inquilinos por carta registada com aviso de receção datada de 27 de novembro de 2012.

Os arrendatários deduziram oposição, invocando a inconstitucionalidade do procedimento especial de despejo aprovado pela Lei n.º 31/2012, por violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva plasmado no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante "CRP"), acrescentando que à data da publicação daquele diploma legal se havia já consolidado na sua esfera jurídica o direito de oposição à denúncia do arrendamento por parte do senhorio previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 107.º do RAU, uma vez que tinham já decorrido trinta anos desde a celebração do contrato.

Sustentaram ainda os arrendatários que as normas dos artigos 26.º, n.º 4, alínea *a*), e 28.º da Lei n.º 6/2006, com redação que lhes foi dada pela Lei n.º 31/2012, se interpretadas no sentido de abrangerem os casos em que já decorrera integralmente, no domínio da lei antiga, o tempo de permanência do arrendatário indispensável para, segundo essa lei, impedir o exercício do direito de denúncia pelo senhorio, são inconstitucionais, por violação do artigo 2.º da CRP.

2 — Da decisão recorrida, favorável aos arrendatários, respigam-se os passos mais significativos (fls. 376 e 378):

> «[...] É que, como bem notam os réus na sua oposição, à data da entrada em vigor da Lei n.º 31/2012, de 14 de Agosto — que ocorreu em 14 de Novembro de 2012 — já o réu Bartolomeu Francisco da Silva Ribeiro se mantinha no arrendado, e na qualidade de arrendatário, há mais de 30 anos. Como resulta dos factos provados, a vigência do arredamento iniciou-se em 1 de Fevereiro de 1982; Logo, a 1 de Fevereiro de 2012 completaram-se três décadas sobre a data em que o contrato de arrendamento teve o seu início. Donde, a admitir-se sem limitações a aplicação retroativa das alterações introduzidas por aquela Lei, na parte em que eliminou a permanência no arrendado há 30 ou mais anos como fundamento de oposição à denúncia por parte do senhorio, estaria a permitir-se a eliminação de um direito subjetivo que se havia já consolidado na esfera jurídica do réu.
>
> Ou seja: mantendo-se o réu no arrendado, nessa qualidade, há mais de 30 anos no momento em que entrou em vigor a alteração introduzida no artigo 26, n.º 4, alínea *a*) da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro pela Lei n.º 31/2012, de 14 de Agosto, a permitir-se sem restrições a aplicação na nova lei e, assim, autorizar o despejo dos réus, estar-se-ia a destruir a legítima expectativa do inquilino em não poder já ser despejado, emergente da sua permanência no prédio arrendado há mais de trinta anos.»
>
> [...]
>
> Ora, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que integram o princípio do Estado de Direito Democrático contido no artigo 2 da Constituição da República Portuguesa, impõem limites que o legislador ordinário tem de respeitar, considerando-se ofendida a proteção da confiança sempre que a lei desvaloriza a posição do indivíduo de modo com que este não deva contar, que não tinha, portanto, que considerar ao dispor da sua vida. Essa proteção da confiança ou segurança jurídica resultaria intoleravelmente diminuída caso se admitisse que, por força da referida alteração legislativa operada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de Agosto, os aqui réus vissem retroativamente eliminado um direito de cuja titularidade estavam já certos, qual seja o de se poderem opor à denúncia do arrendamento por parte do senhorio pelo facto de permanecerem no arrendado há 30 ou mais anos.»

3 — É o seguinte o teor do recurso interposto pelo representante do Ministério Público junto do tribunal recorrido para este Tribunal (fl. 390):

> «O Magistrado do Ministério Público junto deste juízo, vem, ao abrigo do disposto no artigo 280.º, n.ºs 1, alínea *a*) e 3.º, da Constituição da República Portuguesa e artigos 70.º, n.º 1, al. *a*), 72.º, n.º 1 alínea *a*) e 75.º-A, todos da Lei n.º 28/82, de 15/11, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 143/85, de 26/11, 85/89, de 7/9, 88/95, de 1/9 e 13-A/98, de 26/2, Interpor Recurso da douta sentença de fl.s 366 a 379, proferida no âmbito dos autos de Ação Especial de Despejo que João Manuel Martins Fernandes move aos réus Bartolomeu Francisco Silva Ribeiro e Maria da Conceição Silva Ribeiro, que recusou a aplicação do artigo 26.º, n.º 4 alínea *a*) e 28.º da Lei n.º 6/2006, de 27/2, na redação introduzida pela Lei n.º 31/012, de 14/8, por violação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, no sentido de abrangerem os casos em que decorra integralmente, no domínio da versão originária do citado artigo 26.º, n.º 4 da Lei n.º 6/2006 e do artigo 107.º, n.º 1 al, *b*) da RAU, o tempo de permanência do arrendatário, segundo este ultimo normativo, para impedir o exercício do direito de denuncia pelo senhorio.»

4 — Nas alegações produzidas neste Tribunal o magistrado do Ministério Público concluiu (fl. 535):

«Por todo o exposto, crê-se que este Tribunal Constitucional deverá, agora:

a) Negar provimento ao recurso obrigatório de constitucionalidade, interposto pelo Ministério Público;

b) Confirmar, nessa medida, a sentença de 25 de Novembro de 2013, da instância recorrida, o 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Guimarães;

c) Julgar materialmente inconstitucionais as normas constantes do artigo 26.º, n.º 4, alínea *a*) e 28.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de Agosto, por violação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que integram o princípio do Estado de Direito Democrático contido no artigo 2.º da Constituição, quando interpretadas no sentido de abrangerem os casos em que tenha integralmente decorrido, no domínio da versão originária do citado artigo 26.º, n.º 4 da Lei n.º 6/2006 e do artigo 107.º, n.º 1, alínea *b*) do RAU, o tempo de permanência do arrendatário, segundo este último normativo, para impedir o exercício do direito de denúncia pelo senhorio.»

Cumpre apreciar e decidir.

II — Fundamentação

5 — No caso *sub judice* encontramo-nos perante um contrato de arrendamento celebrado no ano de 1982, antes portanto do início da vigência do RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/1990, de 15 de outubro (diploma que entrou em vigor a 18 de novembro desse ano). O regime aplicável é aquele que resulta do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 6/2006, que aprovou o *Novo Regime do Arrendamento Urbano* (doravante, "NRAU"), normativo que manda aplicar, com as devidas adaptações, o regime previsto no artigo 26.º desse mesmo diploma legal. Ou seja, na parte que aqui releva, a regulamentação do contrato em causa passou a estar submetida aos preceitos do Código Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/2006 e, mais recentemente, com as alterações a ambos esses diplomas resultantes da já referida Lei n.º 31/2012.

Com efeito, o artigo 26.º do NRAU, na redação deste último diploma (cf. o respetivo artigo 4.º), passou a dispor o seguinte:

«1 — Os contratos para fins habitacionais celebrados na vigência do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, bem como os contratos para fins não habitacionais celebrados na vigência do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de setembro, passam a estar submetidos ao NRAU, com as especificidades dos números seguintes.

[...]

4 — Os contratos sem duração limitada regem-se pelas regras aplicáveis aos contratos de duração indeterminada, com as seguintes especificidades:

a) Continua a aplicar-se o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 107.º do RAU.»

Ao limitar a remissão à alínea *a*) do n.º 1 do artigo 107.º, o legislador parece ter pretendido impedir os inquilinos de continuar a prevalecer-se do disposto na alínea *b*) do artigo 107.º do (antigo) RAU, que dispunha:

«[...]

b) Manter-se o arrendatário no local arrendado há 30 ou mais anos, nessa qualidade, ou por um período de tempo mais curto previsto em lei anterior e decorrido na vigência deste.»

6 — Dito por outras palavras: da alteração introduzida pela Lei n.º 31/2012 extrai-se, *a contrario*, que passou a ser desconsiderada a circunstância de o arrendatário permanecer no local arrendado continuamente por período superior a trinta anos.

Aquela alteração foi entendida pelo autor da decisão recorrida no sentido de ser igualmente aplicável também aos casos em que já tivesse decorrido integralmente, no domínio da versão originária do citado artigo 26.º, n.º 4, e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 107.º do RAU, o tempo de permanência do arrendatário no local arrendado.

Assente neste pressuposto interpretativo, a censura constitucional da decisão do tribunal *a quo* recaiu sobre os preceitos dos artigos 26.º, n.º 4, alínea *a*), e 28.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na redação que lhes foi dada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto.

Bem vistas as coisas, este entendimento, compreensível embora, carece de uma clarificação. Aquilo que verdadeiramente está em causa, no plano do juízo de constitucionalidade, é o efeito jurídico da alteração legislativa consubstanciada na limitação da remissão contida na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 26.º do NRAU para a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 107.º do RAU, deixando de fora a alínea *b*) deste mesmo preceito.

Dispondo esta que a circunstância de o arrendatário se manter «no local arrendado há 30 ou mais anos, nessa qualidade, ou por um período de tempo mais curto previsto em lei anterior e decorrido na vigência deste» legitimaria a sua oposição à extinção do contrato de arrendamento, concluiu-se na decisão recorrida que deixava de o poder fazer — ainda que, como se disse, o tempo de permanência no local arrendado tivesse decorrido integralmente no âmbito temporal da versão originária do citado artigo 26.º, n.º 4, e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 107.º do RAU.

O que está em causa é, verdadeiramente, a retroatividade da alteração legislativa, sendo sobre ela que há de recair o juízo de desconformidade ou não desconformidade constitucional. Na verdade, desacautelando os interesses dos arrendatários de longa duração, tornou imediatamente irrelevante, no plano da manutenção do arrendamento, aquela circunstância, debilitando insuportavelmente a situação jurídica dos arrendatários, mesmo que o prazo de trinta anos já tivesse transcorrido por completo à data da entrada em vigor da Lei n. 31/2012 e os arrendatários tivessem, por tal motivo, adquirido o direito à permanência no local arrendado com base na lei então em vigor.

7 — Situação similar à que nos ocupa foi objeto de decisão deste Tribunal a propósito das disposições contidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 107.º do RAU, na sua versão originária, e do artigo 2.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 55/79, de 15 de novembro — lei que exigia um período de permanência de apenas vinte anos no imóvel arrendado para que o inquilino pudesse opor-se à denúncia. A jurisprudência que então se firmou mantém total atualidade e a identidade de razões justifica a sua aplicação ao caso aqui em apreço.

Com efeito, os acórdãos do Tribunal Constitucional n.os 259/98, 270/99 e 682/99 julgaram, todos eles, inconstitucional a norma da alínea *b*) do artigo 107.º do RAU, quando interpretada no sentido de abranger os casos em que já decorrera integralmente, no domínio da lei antiga [a dita Lei n.º 55/79], o tempo de permanência do arrendatário, indispensável, segundo essa lei, para impedir o exercício do direito de denúncia pelo senhorio.

Citando o último destes arestos (que se refere aos anteriores):

«sublinhou-se nesses arestos que, não podendo já o senhorio, no momento da entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano, exercer o direito de denúncia do arrendamento, achava-se criada uma situação que, para o arrendatário, representava "uma mais-valia de proteção da sua permanência no local arrendado": o direito de aí permanecer tinha passado a ancorar-se "no postulado da segurança jurídica que deriva do principio do Estado de Direito". Por isso, não se descobrindo fundamento capaz de justificar a eliminação desse direito, é o mesmo violado, de forma intolerável, pela referida norma, quando interpretada nos termos indicados. Ou seja: tal norma viola o direito que, com o decurso do tempo, os arrendatários tinham adquirido a permanecer no arrendado sem o risco de denúncia do contrato — e, com isso, viola aquele mínimo de certeza e de segurança que os cidadãos devem poder depositar na ordem jurídica de um Estado de Direito: impõe-se, de facto — como se pôs em evidência no Acórdão n.º 330/90 (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 19 de Março de 1991) — que este organize "a proteção da confiança na previsibilidade do direito, como forma de orientação de vida.»

Também não se descortinam razões para contrariar esta jurisprudência, que foi, de resto, reafirmada pelo Acórdão n.º 201/2007:

«Assume aqui o maior relevo a doutrina adotada pelo Tribunal no Acórdão n.º 270/99 que, tal como o Acórdão n.º 682/99, acolheu o que anteriormente já se afirmara no Acórdão n.º 259/98, julgando "inconstitucional — por violação do artigo 2.º da Constituição — a norma constante do artigo 107.º, n.º 1, alínea *b*)" dessa versão originária do Regime do Arrendamento Urbano, que alargara de 20 para 30 anos o prazo que permitia ao arrendatário opor-se ao exercício do direito de denúncia, "interpretada no sentido de abranger os casos em que já decorrera integralmente, no domínio da lei antiga, o tempo de permanência do arrendatário, indispensável, segundo essa lei, para impedir o exercício do direito de denúncia pelo senhorio.»

8 — Perante o exposto, nele avultando a jurisprudência constante deste Tribunal, há que confirmar a decisão recorrida — ainda que com uma precisão da interpretação normativa —, julgando inconstitucional a alteração introduzida pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, no artigo 26.º, n.º 4, alínea *a*), da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, consubstanciada na limitação da remissão contida na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 26.º do NRAU para a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 107.º do RAU, assim desrespeitando o direito do arrendatário à permanência no local arrendado quando aí se tenha mantido por um período superior a trinta anos integralmente transcorrido à data da entrada em vigor daquela lei, por violação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da

confiança, integrantes do princípio do Estado de direito democrático contido no artigo 2.º da CRP.

III — Decisão

Tudo visto e considerado, o Tribunal Constitucional decide:

a) Julgar inconstitucional a alteração introduzida pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, no artigo 26.º, n.º 4, alínea *a*), da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ao ofender o direito do arrendatário à permanência no local arrendado quando aí se tenha mantido por um período superior a trinta anos integralmente transcorrido à data da entrada em vigor daquela lei, por violação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, integrantes do princípio do Estado de direito democrático contido no artigo 2.º da CRP.

b) E, em conformidade, confirmar a sentença recorrida.

Lisboa, 2 de junho de 2015. — *João Pedro Caupers — Maria Lúcia Amaral — Maria de Fátima Mata-Mouros — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

208759482

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Anúncio n.º 175/2015

Processo n.º 530/15.0BECBR

Ação administrativa especial de pretensão conexa com normas administrativas

Autor: SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro
Réu: Ministério da Educação e Ciência
N/Referência: 004617654
Data: 02-06-2015

Faz-se Saber, que nos autos de ação administrativa especial, acima identificada, que se encontram pendentes neste tribunal, são os contra interessados, abaixo indicados, Citados, para no prazo de Quinze (15) Dias se constituírem como contra interessados no processo acima indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 82.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objeto do pedido consiste:

a) Ser declarada a nulidade ou anulabilidade da norma concursal constante do Aviso n.º 2505-B/2015 do Ministério da Educação e Ciência, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 46 de 6 de março que abriu concurso externo de seleção e recrutamento de pessoal docente, em discussão nos autos;

b) Ser declarada a ilegalidade da não admissão ou da exclusão dos docentes contratados da 1.ª prioridade com o fundamento de não cumprirem os requisitos até 31 de agosto de 2015;

c) Ser reconhecido o direito a concorrer na 1.ª prioridade ao concurso externo sem a aplicação da dita "norma travão" com todas as consequências que daí possam advir;

d) Ser o réu condenado ao pagamento de custas e demais encargos com o processo.

Uma vez expirado o prazo, acima referido (15 dias) os contra interessados que como tais se tenham constituído, consideram-se Citados para contestar, no prazo de 30 Dias, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo e disso der conhecimento ao juiz do processo, permite-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contados desde o momento em que o contra interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do CPTA.

A apresentação de contestação, implica o pagamento de taxa de justiça autoliquidada. Sendo requerido nos Serviços de Segurança Social beneficio de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, deverá o citando, juntar aos presentes autos, no prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do referido requerimento, para que o prazo em curso se interrompa até notificação da decisão do apoio judiciário.

As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.

Os prazos acima indicados são contínuos e terminados em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

A Citar:

Contrainteressados: Todos os candidatos constantes nas listas provisórias de ordenação e exclusão dos candidatos ao Concurso externo aberto pelo Aviso de Abertura n.º 2505-B/2015 que foram publicadas no dia 20 de abril de 2015 na página da DGAE: http://www.dgae.mec.pt/web/14654/186

2 de junho de 2015. — O Juiz de Direito, *Tiago de Miranda.* — A Oficial de Justiça, *Ana Paula Almeida.*

208757846

PARTE E

AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

Aviso n.º 7519/2015

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 116/2012, de 29 de maio, torna-se público que a TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A. requereu uma autorização para exploração de serviços aéreos regulares extra-União Europeia na rota Lisboa/Adis Abeba/Lisboa.

Dado que se trata de uma rota com direitos de tráfego limitados, aqueles que manifestem um interesse legítimo em explorar esta rota devem, dento do prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso, pronunciar-se sobre a mesma ou apresentar requerimento nos termos do artigo 5.º do referido decreto-lei.

30 de abril de 2015. — A Vogal do Conselho de Administração, *Lígia da Fonseca*.

208759928

Aviso n.º 7520/2015

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 116/2012, de 29 de maio, torna-se público que a Orbest, S. A., requereu uma autorização para exploração de serviços aéreos regulares extra-União Europeia na rota Lisboa/Cancun/Lisboa.

Dado que se trata de uma rota com direitos de tráfego limitados, aqueles que manifestem um interesse legítimo em explorar esta rota devem, dento do prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso, pronunciar-se sobre a mesma ou apresentar requerimento nos termos do artigo 5.º do referido decreto-lei.

26 de junho de 2015. — A Vogal do Conselho de Administração, *Lígia da Fonseca*.

208759903

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Despacho (extrato) n.º 7470/2015

Por despacho de 12 de julho de 2015 do Reitor da Universidade da Beira Interior, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas, por Tempo Indeterminado, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ao Doutor Francisco Miguel Pereira Brardo Ferreira, na categoria de Professor Auxiliar, para o exercício de funções na Faculdade de Ciências, Departamento de Física, da mesma Universidade, com efeitos a partir de 12 de julho de 2015, ficando posicionado no escalão 1, índice 195, da tabela remuneratória aplicável aos docentes universitários, considerando-se rescindido o contrato anterior à data de início destas funções. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30/06/2015. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Alda Emília Bebiano de Castro Martins Oliveira Ribeiro*.

208757295

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Declaração de retificação n.º 589/2015

O Aviso n.º 7193/2015, referente à abertura de um procedimento concursal para o preenchimento de um posto de trabalho de investigador auxiliar, na área de ciências da visão e oncobiologia, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 124, de 29 de junho, foi publicado com incorreções no que se refere à identificação do órgão autorizador da abertura do concurso e no ponto IV (Candidatura), n.º 2, alíneas *b*) e *e*).

Assim:

Onde se lê:

«Torna-se público que, por meu despacho, exarado a 31/03/2015 se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar do dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso documental internacional destinado ao preenchimento de um posto de trabalho da categoria de Investigador Auxiliar, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para a área de ciências da visão e oncobiologia, da Faculdade de Medicina desta Universidade, com a referência P046-14-1244.»

Deve ler-se:

«Torna-se público que, por despacho do Magnífico Reitor da Universidade de Coimbra, Professor Doutor João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva, exarado a 31/03/2015 se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar do dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso documental internacional destinado ao preenchimento de um posto de trabalho da categoria de Investigador Auxiliar, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para a área de ciências da visão e oncobiologia, da Faculdade de Medicina desta Universidade, com a referência P046-14-1244.»

Onde se lê:

«2 — Instrução:

[...]

b) Curriculum vitae, organizado de forma a responder separadamente a cada um dos itens enunciados nos números 1 e 2 do ponto IV, sendo entregue um exemplar em papel e um exemplar digital em formato pdf, devendo ser identificados quais os trabalhos, até um número máximo de cinco, considerados pelo candidato como mais relevantes.

[...]

e) Pedido, em papel, para que a entrevista, caso exista e o candidato reúna as condições previstas no n.º 1.4. do ponto V, decorra por teleconferência.

[...]»

Deve ler-se:

«2 — Instrução:

[...]

b) *Curriculum vitae,* organizado de forma a responder separadamente a cada um dos itens enunciados nos números 1 e 2 do ponto V, sendo entregue um exemplar em papel e um exemplar digital em formato pdf, devendo ser identificados quais os trabalhos, até um número máximo de cinco, considerados pelo candidato como mais relevantes.

[...]

e) Pedido, em papel, para que a entrevista, caso exista e o candidato reúna as condições previstas no n.º 3 do ponto V, decorra por teleconferência.

[...]»

30 de junho de 2015. — A Chefe da Divisão de Planeamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos, *Maria do Carmo Mateus*.

208759814

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 7471/2015

Considerando que nos termos do n.º 3 do meu Despacho n.º 1253/2015, publicado no DR n.º 25, 2.ª série de 5 de fevereiro de 2015, será determinado por despacho, o limite de despesa disponível para as contratações de pessoal;

Considerando a evolução ocorrida nos valores estimados para a execução orçamental no presente ano económico;

Considerando as necessidades de contratação demonstradas pela Faculdade de Belas-Artes (FBA) na presente data, tomando como referência o vencimento base dos trabalhadores, decido:

1 — Fixar em 8.000 euros o limite da despesa disponível para as todas as contratações a que se refere o n.º 3 do meu Despacho n.º 1253/2015, efetuadas no presente ano na FBA, independentemente da carreira ou da natureza do respetivo vínculo;

2 — O limite fixado no número anterior é calculado tendo por referência o vencimento base dos trabalhadores;

3 — A FBA deve remeter ao Reitor, mensalmente, toda a informação relativa aos procedimentos concursais a decorrer ou findos, bem como a indicação dos contratos celebrados em 2015, relevantes para o ajustamento do valor indicado no n.º 1;

4 — Todos os pedidos de autorização para abertura de concursos para as carreiras docentes e de investigação dirigidos ao Reitor, devem ser acompanhados de informação relativa à estimativa do valor ainda disponível para novas contratações, após dedução ao valor estabelecido no n.º 1 do valor relativo aos procedimentos em curso ou findos.

29 de junho de 2015. — O Reitor da Universidade de Lisboa, *António Cruz Serra*.

208759839

Faculdade de Belas-Artes

Despacho n.º 7472/2015

Por meu despacho de 21 de maio de 2015, por delegação de competências.

Doutor Pedro João Jacinto Silva Dias — Assistente Convidado da Faculdade de Belas-Artes, celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em período experimental, por cinco anos, como Professor Auxiliar, com efeitos a partir de 21 de março de 2015, posicionado no escalão 1/Índice 195, considerando-se denunciado o contrato anterior a partir da mesma data.

11 de junho de 2015. — O Presidente, *Prof. Doutor Vítor dos Reis.*

208757765

Faculdade de Medicina

Despacho (extrato) n.º 7473/2015

Por despacho do Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa de 30 de março de 2015, foram aprovados, em regime de substituição, os contratos a termo certo com a duração de dois anos, e em regime de tempo parcial, com os docentes a seguir mencionados:

Doutor Diogo Frasquilho Guerreiro, contratado como Professor Auxiliar Convidado, 10 %, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, com efeitos a 01 de abril de 2015 (vencimento correspondente ao 1.º escalão, índice 195 da tabela remuneratória única), conforme o artigo 15.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 205/09 de 31/08 conjugado com o regulamento da Universidade de Lisboa sobre a vinculação de docentes especialmente contratados publicado a 18 de novembro de 2013 na 2.ª série do *Diário da República.* (Isento de fiscalização prévia do T. C.).

Dr. João Carlos Fernandes Serôdio, contratado como Assistente Convidado, 30 %, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, com efeitos a 01 de abril de 2015 (vencimento correspondente ao 1.º escalão, índice 140 da tabela remuneratória única), conforme o artigo 16.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 205/09 de 31/08 conjugado com o regulamento da Universidade de Lisboa sobre a vinculação de docentes especialmente contratados publicado a 18 de novembro de 2013 na 2.ª série do *Diário da República.* (Isento de fiscalização prévia do T. C.).

Dra. Maria Luísa Pais da Graça Lobo, contratada como Assistente Convidada, 40 %, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, com efeitos a 01 de abril de 2015 (vencimento correspondente ao 1.º escalão, índice 140 da tabela remuneratória única), conforme o artigo 16.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 205/09 de 31/08 conjugado com o regulamento da Universidade de Lisboa sobre a vinculação de docentes especialmente contratados publicado a 18 de novembro de 2013 na 2.ª série do *Diário da República.* (Isento de fiscalização prévia do T. C.).

Dr. Richard Staats, contratado como Assistente Convidado, 40 %, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, com efeitos a 01 de abril de 2015 (vencimento correspondente ao 1.º escalão, índice 140 da tabela remuneratória única), conforme o artigo 16.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 205/09 de 31/08 conjugado com o regulamento da Universidade de Lisboa sobre a vinculação de docentes especialmente contratados publicado a 18 de novembro de 2013 na 2.ª série do *Diário da República.* (Isento de fiscalização prévia do T. C.).

Dra. Ana Raquel Loureiro Henriques, contratada como Assistente Convidada, 30 %, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, com efeitos a 01 de abril de 2015 (vencimento correspondente ao 1.º escalão, índice 140 da tabela remuneratória única), conforme o artigo 16.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 205/09 de 31/08 conjugado com o regulamento da Universidade de Lisboa sobre a vinculação de docentes especialmente contratados publicado a 18 de novembro de 2013 na 2.ª série do *Diário da República.* (Isento de fiscalização prévia do T. C.).

Dr. Vasco Antunes Oliveira Tiago, contratado como Assistente Convidado, 30 %, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, com efeitos a 01 de abril de 2015 (vencimento correspondente ao 1.º escalão, índice 140 da tabela remuneratória única), conforme o artigo 16.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 205/09 de 31/08 conjugado com o regulamento da Universidade de Lisboa sobre a vinculação de docentes especialmente contratados publicado a 18 de novembro de 2013 na 2.ª série do *Diário da República.* (Isento de fiscalização prévia do T. C.).

Dra. Rute Baeta Baptista, contratada como Assistente Convidada, 10 %, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, com efeitos a 01 de abril de 2015 (vencimento correspondente ao 1.º escalão, índice 140 da tabela remuneratória única), conforme o artigo 16.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 205/09 de 31/08 conjugado com o regulamento da Universidade de Lisboa sobre a vinculação de docentes especialmente contratados publicado a 18 de novembro de 2013 na 2.ª série do *Diário da República.* (Isento de fiscalização prévia do T. C.).

01/04/2015. — O Diretor Executivo, *Dr. Luís Pereira*.

208760964

Despacho (extrato) n.º 7474/2015

Por despacho do Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa de 28 de maio de 2015, foram aprovados, em regime de substituição, os contratos a termo certo com a duração de dois anos, e em regime de tempo parcial, com os docentes a seguir mencionados:

Doutor João João Duarte Alves Mendes, contratado como Professor Auxiliar Convidado, 10 %, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, com efeitos a 01 de junho de 2015 (vencimento correspondente ao 1.º escalão, índice 195 da tabela remuneratória única), conforme o artigo 15.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 205/09 de 31/08 conjugado com o regulamento da Universidade de Lisboa sobre a vinculação de docentes especialmente contratados publicado a 18 de novembro de 2013 na 2.ª série do *Diário da República.* (Isento de fiscalização prévia do T. C.).

Dra. Maria Filomena Lemos Teixeira Pinto contratada como Assistente Convidada, 10 %, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, com efeitos a 01 de junho de 2015 (vencimento correspondente ao 1.º escalão, índice 140 da tabela remuneratória única), conforme o artigo 16.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 205/09 de 31/08 conjugado com o regulamento da Universidade de Lisboa sobre a vinculação de docentes especialmente contratados publicado a 18 de novembro de 2013 na 2.ª série do *Diário da República.* (Isento de fiscalização prévia do T. C.).

Dra. Ana Rita Couceiro Neto, contratada como Assistente Convidada, 10 %, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, com efeitos a 01 de junho de 2015 (vencimento correspondente ao 1.º escalão, índice 140 da tabela remuneratória única), conforme o artigo 16.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 205/09 de 31/08 conjugado com o regulamento da Universidade de Lisboa sobre a vinculação de docentes especialmente contratados publicado a 18 de novembro de 2013 na 2.ª série do *Diário da República.* (Isento de fiscalização prévia do T. C.).

04/06/2015. — O Diretor Executivo, *Dr. Luís Pereira*.

208760997

Faculdade de Medicina Dentária

Despacho n.º 7475/2015

No seguimento do processo de declaração de nulidade dos contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto em situação irregular, ao abrigo do artigo 63.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que resultou da Deliberação CG-7/2015, vem o Conselho de Gestão deliberar que o funcionário não docente, Hugo José Neto Fernandes Antunes Fernandes, na sequência da anulação da sua pronúncia em sede de audiência prévia, tem o contrato em funções públicas a termo resolutivo incerto nulo, a partir do dia 16 de julho de 2015, inclusive.

01/07/2015. — O Conselho de Gestão: *Luís Miguel Pires Lopes,* Prof. Catedrático — *Jaime Pereira Fontes de Almeida Portugal,* Prof. Associado com Agregação — *Cristina da Silva Figueira Fernandes,* Diretora-Executiva.

208761158

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Aviso (extrato) n.º 7521/2015

Por despacho de 22/06/2015 do Sr. Diretor da Faculdade de Ciências e Tecnologia, por delegação de competências:

Doutora Maria Luísa Silva Ferreira Lopes, Professora Auxiliar desta Faculdade — concedida licença sem remuneração para acompanhamento de cônjuge colocado no estrangeiro, com início em 1 de julho de 2015 até 30 de junho de 2017.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de junho de 2015. — O Administrador, *Dr. Luís Filipe Gaspar*.

208759709

Instituto de Higiene e Medicina Tropical

Despacho (extrato) n.º 7476/2015

Por meu despacho de 26/06/2015, no uso de competência delegada no n.º 1.1 do despacho de delegação de competências do Senhor Reitor da Universidade Nova de Lisboa, publicado através do Despacho n.º 13180/2013, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 199, de 15 de outubro de 2013:

Doutor Giuliano Russo — ao abrigo do artigo 32.º -A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, autorizada a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como Professor Auxiliar Convidado do Instituto de Higiene e Medicina Tropical, em regime de dedicação exclusiva, por um ano, com efeitos a 1 de julho de 2015, auferindo a remuneração correspondente ao índice 195, escalão 1, da Tabela Salarial da Carreira de Docente Universitário

01 de julho de 2015. — O Diretor, *Professor Doutor Paulo de Lyz Girou Martins Ferrinho*.

208761166

Despacho n.º 7477/2015

Por despacho do Diretor do Instituto de Higiene e Medicina Tropical, de 18 de maio de 2015 — Renovada a comissão de serviço da Sr.ª D. Deolinda Cruz no cargo de Direção Intermédia de 3.º grau — Coordenadora do Gabinete de Cooperação e Relações Externas, pelo período de três anos, com efeitos a 12.07.2015, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 14.º dos Estatutos do Instituto de Higiene e Medicina Tropical publicados em anexo ao Despacho n.º 13946/2014, *Diário da República,* 2.ª série, n.º 222 de 17 de novembro de 2014.

1 de julho de 2015. — O Diretor, *Professor Doutor Paulo de Lyz Girou Martins Ferrinho*.

208761288

UNIVERSIDADE DO PORTO

Reitoria

Despacho n.º 7478/2015

Por despacho reitoral de 2015/04/02, sob proposta do Conselho Científico da Faculdade de Desporto da Universidade do Porto, foi aprovada, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, a alteração da Estrutura Curricular do 2.º ciclo de estudos em Ensino de Educação Física nos Ensinos Básico e Secundário, ministrado pela Universidade do Porto, através da Faculdade de Desporto, criado em 12 de dezembro de 2007, conforme consta da Deliberação n.º 647/2009, publicada no DR n.º 45, 2.ª série, de 5 de março de 2009, cuja última alteração consta do Despacho n.º 7622/2011, publicada no DR n.º 100, 2.ª série, de 24 de maio de 2011, e acreditado pelo Conselho de Administração da A3ES na sua reunião de 26 de fevereiro de 2015.

A alteração da estrutura curricular e plano de estudos que a seguir se publicam foi comunicada à Direção-Geral do Ensino Superior em 6 de abril de 2015 e registada a 18 de junho de 2015 sob o n.º R/A-Ef 2658/2011/AL01, de acordo com o estipulado no artigo 76.º-B, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

1 — Instituição(ões) de ensino superior: Universidade do Porto

2 — Faculdade(s): Faculdade de Desporto

3 — Ciclo de estudos: Ensino de Educação Física nos Ensinos Básico e Secundário

4 — Grau: Mestre

5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Formação de Professores

6 — Classificação da área principal do ciclo de estudos (3 algarismos) de acordo com a portaria n.º 256/2005, de 16 de março (CNAEF): 146.

7 — Número de créditos ECTS necessário à obtenção do grau: 120 ECTS

8 — Duração do ciclo de estudos: 4 semestres

9 — Percursos alternativos como ramos, variantes, áreas de especialização do mestrado ou especialidades do doutoramento em que o ciclo de estudos se estrutura (se aplicável): Não aplicável

10 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	ECTS	
		Obrigatórios	Optativos
Formação Educacional Geral	FEG	24	–
Didática	DID	30	–
Formação de Professores	FP	48	–
Ciências do Desporto	CDESP	18	–
Total		120	0

11 — Observações:

O ciclo de estudos é composto por:

a) um curso de mestrado, não conferente de grau, a que correspondem 72 créditos ECTS. Confere um diploma de "Curso de Mestrado em Bases do Ensino da Educação Física e Desporto, não conferente de grau";

b) um estágio de natureza profissional objeto de relatório final, a que correspondem 48 ECTS do total dos 120 ECTS do ciclo de estudos, cuja defesa pública permitirá a obtenção do grau de mestre em Ensino de Educação Física nos Ensinos Básico e Secundário;

12 — Plano de estudos

Universidade do Porto — Faculdade de Desporto

Ensino de Educação Física nos Ensinos Básico e Secundário

Mestre

Área científica predominante: Formação de Professores

1.º Ano/1.º semestre curricular

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Duração	Total de horas de trabalho	Horas de contacto			ECTS	Observações
				T	TP	Total		
Investigação em Educação	FEG	Semestral	162	30	30	60	6	
Profissionalidade Pedagógica	FEG	Semestral	162	30	30	60	6	
Didática Geral do Desporto	DID	Semestral	162	30	30	60	6	
Desenvolvimento Curricular em Educação Física	DID	Semestral	162	30	30	60	6	N
Estudos Práticos de Exercício Físico e Desporto	CDESP	Semestral	162	15	45	60	6	N
Total			810			300	30	

1.º Ano/2.º semestre curricular

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Duração	Total de horas de trabalho	Horas de contacto			ECTS	Observações
				T	TP	Total		
Gestão e Cultura Organizacional da Escola	FEG	Semestral	162	30	30	60	6	
Psicologia da Educação	FEG	Semestral	162	30	30	60	6	
Didáticas Específicas do Desporto I	DID	Semestral	243	–	120	120	9	CR; CH; D
Didáticas Específicas do Desporto II	DID	Semestral	243	–	120	120	9	CH
Total			810			360	30	

2.º Ano/3.º e 4.º semestres curriculares

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Duração	Total de horas de trabalho	Horas de contacto (2)			ECTS	Observações
				S	Ot	Total		
Tópicos de Educação Física e Desporto I	CDESP	Semestral (S/3)	162	45	–	45	6	
Tópicos de Educação Física e Desporto II.	CDESP	Semestral (S/4)	162	45	–	45	6	
Estágio Profissional	FP	Anual	1296	60	480	540	48	
Total			1620			630	60	

N — nova; D — deslocada de ano ou semestre; DEN — denominação alterada; CH — alteração das horas de contacto; CHT — alteração da tipologia das horas de contacto; CR — alteração do número de créditos; AO — alterada de obrigatória para optativa ou de optativa para obrigatória; AC — alteração da área científica.

26 de junho de 2014. — O Reitor, *Prof. Doutor Sebastião José Cabral Feyo de Azevedo.*

208758583

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA

Regulamento n.º 382/2015

A Lei n.º 7/2010, de 13 de maio é a primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, que procede à alteração do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, determina nos seus artigos 10.º e 10.º-B que os docentes contratados por tempo indeterminado com um período experimental sejam no final alvo de uma avaliação específica da atividade realizada de acordo com os critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente, para que se possa viabilizar a manutenção do contrato por tempo indeterminado ou cessação do mesmo.

Desta forma foi aprovado o Regulamento do Processo de Avaliação Específica da Atividade Desenvolvida no Período Experimental, que se publica em anexo:

ANEXO

Regulamento de Avaliação da Atividade Desenvolvida durante o Período Experimental no Instituto Politécnico de Beja

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito objetivo e subjetivo de aplicação

1 — O presente Regulamento visa definir os critérios para avaliação específica da atividade desenvolvida durante o período experimental a que se refere o artigo 10.º e 10.º-B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/88, de 3 de março, pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto e pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

2 — Nos termos da legislação aplicável, o presente Regulamento é aplicável a todos os Professores Coordenadores Principais, Professores Coordenadores e Professores Adjuntos, titulares do grau de doutor ou do título de especialista, cujo contrato por tempo indeterminado tenha um período experimental.

3 — As normas do presente Regulamento não prejudicam a aplicação das demais normas legais, em especial as de natureza financeira e orçamental, e aplicar-se-ão em respeito pelas demais normas e decisões dos órgãos legal e estatutariamente competentes da Instituição.

4 — A definição e contagem do período experimental aplicável a cada caso resultam da aplicação das disposições legais aplicáveis.

Artigo 2.º

Princípios gerais

À avaliação específica da atividade desenvolvida no fim do período experimental com vista à contratação por tempo indeterminado são aplicáveis, com as necessárias adaptações, um regime equiparado ao procedimento definido para a avaliação de desempenho dos docentes do Instituto Politécnico de Beja.

CAPÍTULO II

Professores Coordenadores Principais e Professores Coordenadores

Artigo 3.º

Período experimental

1 — Para os docentes contratados na pendência da vigência do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, o período experimental é de um ano, salvo o disposto no n.º 3 do presente artigo.

2 — Nos termos do n.º 2, do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, o contrato não está sujeito a um período experimental quando, antes da sua celebração, o docente possua um contrato por tempo indeterminado como professor de carreira do ensino universitário ou do ensino politécnico ou como investigador da carreira de investigação científica.

3 — Findo o período experimental, os professores coordenadores principais e os professores coordenadores passam a beneficiar do regime de *tenure* (estatuto reforçado de estabilidade no emprego), salvo o disposto nos números seguintes.

4 — Se o Presidente do IPBeja, em função da avaliação do período experimental, determinar a cessação do contrato dos professores coordenadores, sob proposta do Conselho Técnico-científico, aprovada pela maioria dos seus membros em efetividade de funções de categoria superior e de categoria igual, desde que não se encontrem em período experimental, e esta decisão for notificada ao docente até 90 dias antes do termo do mesmo, cessa a relação jurídica de emprego público estabelecida, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 10.º do Estatuto do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.

5 — Se o Presidente do IPBeja, em função da avaliação do período experimental, determinar a cessação do contrato dos professores coordenadores principais, sob proposta do Conselho Técnico-científico, aprovada pela maioria de dois terços dos seus membros em efetividade de funções de categoria igual, desde que não se encontrem em período experimental, e esta decisão for notificada ao docente até 90 dias antes do termo do mesmo, cessa a relação jurídica de emprego público estabelecida, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 9.º-A do Estatuto do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.

Artigo 4.º

Processo de avaliação

1 — Até cinco meses antes do fim do período experimental, o docente deverá endereçar um requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Técnico-científico e incluir três exemplares dos seguintes documentos em suporte papel e/ou digital:

a) Relatório de atividades desenvolvidas no período experimental até essa data, elaborado com base na dimensão Pedagógica, dimensão

Técnica e Científica e na dimensão Organizacional, definidas para fins da avaliação de desempenho docente;

b) *Curriculum vitæ* atualizado, acompanhado de cópia das publicações nele mencionadas;

c) Cópia do material científico-pedagógico disponibilizado aos estudantes;

d) Cópia dos resultados da última avaliação de desempenho realizada, quando a mesma exista.

2 — Recebido o processo no Conselho Técnico-científico, este designará, na reunião ordinária seguinte, dois professores da área científica do interessado, da própria instituição ou de outra instituição de ensino politécnico ou universitário. Estes deverão ser, no caso dos professores coordenadores, de categoria superior ou igual, e de categoria igual no caso dos professores coordenadores principais com contrato por tempo indeterminado ou em regime de *tenure*, para emitirem parecer sobre o relatório.

3 — Os critérios para avaliação dos docentes em período experimental devem ser os seguintes:

a) A qualidade da atividade pedagógica desenvolvida, incluindo, nomeadamente, o material disponibilizado aos estudantes, as iniciativas de natureza curricular ou extracurricular no âmbito das unidades de cujo ensino foi responsável, outros indicadores disponíveis, em particular os recolhidos no âmbito dos sistemas de informação sobre atividade docente;

b) A qualidade da atividade científica desenvolvida;

c) A qualidade da atividade organizacional desenvolvida;

d) Colaboração noutras atividades do Departamento, da Escola, do IPBeja e da Comunidade.

4 — Tendo em atenção os critérios definidos no n.º 3 do presente artigo, o Conselho Técnico-científico aprovará o seu parecer, a remeter ao Presidente do IPBeja tomando, por base, nomeadamente:

a) O relatório apresentado;

b) Os pareceres dos professores designados;

c) Os resultados da avaliação de desempenho, quando disponíveis, bem como outros indicadores sobre a qualidade da atividade docente.

5 — O Conselho Técnico-científico deverá votar a sua decisão até duas semanas antes de terminar o prazo para notificação ao interessado, previsto nos n.os 5 e 6 do artigo 3.º e comunicá-la ao Presidente do IPBeja até três dias após a aprovação da mesma.

6 — Para efeitos do disposto do n.º 4 do presente artigo, no caso de a deliberação do Conselho Técnico-científico ser no sentido da cessação do contrato por tempo indeterminado, deve ser remetida ao Presidente do IPBeja a respetiva ata, bem como a respetiva fundamentação.

CAPÍTULO III

Professores Adjuntos

Artigo 5.º

Período experimental

1 — Para os docentes contratados a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, o período experimental é de cinco anos.

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º-B da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, findo o período experimental, mantido o contrato por tempo indeterminado, salvo se o Presidente do IPBeja, em função da avaliação do período experimental, determinar a cessação do contrato, sob proposta do respetivo Conselho Técnico-científico, aprovada pela maioria dos seus membros em efetividade de funções de categoria superior ou de categoria igual, desde que não se encontrem em período experimental, e esta decisão for notificada ao docente até seis meses do termo do mesmo, cessa a relação jurídica de emprego público estabelecida.

3 — Em caso de decisão no sentido de cessação, após um período suplementar de seis meses, de que o docente pode prescindir, cessa a relação contratual, regressando o docente, se for caso disso, à situação jurídico-funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.

Artigo 6.º

Processo de avaliação

1 — Até nove meses antes do fim do período experimental, o docente deverá efetuar um requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Técnico-científico, e incluir dois exemplares os seguintes documentos em suporte papel e/ou digital:

a) Relatório de atividades desenvolvidas no período experimental até essa data, elaborado com base na dimensão Pedagógica, dimensão Técnica e Cientifica e na dimensão Organizacional, definidas para fins da avaliação de desempenho docente;

b) *Curriculum vitæ* atualizado, acompanhado de cópia das publicações nelas mencionadas;

c) Cópia do material científico-pedagógico disponibilizado aos estudantes;

d) Cópia dos resultados da última avaliação de desempenho realizada, quando a mesma exista.

2 — Recebido o processo no Conselho Técnico-científico, este designará, na reunião ordinária seguinte, dois professores de área científica do interessado, da própria instituição ou de outra instituição de ensino politécnico ou universitário, estes deverão ser de categoria igual ou superior, com contrato por tempo indeterminado ou em regime de *tenure*, para emitirem parecer sobre o relatório.

3 — Os critérios para avaliação dos docentes em período experimental devem ser os seguintes:

a) A qualidade da atividade pedagógica desenvolvida, incluindo, nomeadamente, o material disponibilizado aos estudantes, as iniciativas de natureza curricular ou extracurricular no âmbito das unidades de cujo ensino foi responsável, outros indicadores disponíveis, em particular os recolhidos no âmbito dos sistemas de informação sobre atividade docente;

b) A qualidade da atividade científica desenvolvida;

c) A qualidade da atividade organizacional desenvolvida;

d) Colaboração noutras atividades do Departamento, da Escola, do IPBeja e da Comunidade.

4 — Tendo em atenção os critérios definidos no n.º 3 do presente artigo, o Conselho Técnico-científico aprovará o seu parecer, a remeter ao Presidente do IPBeja tomando, por base, nomeadamente:

a) O relatório apresentado;

b) Os pareceres dos professores designados;

c) Os resultados da avaliação de desempenho, quando disponíveis, bem como outros indicadores sobre a qualidade da atividade docente.

5 — O Conselho Técnico-científico deverá deliberar até duas semanas antes de terminar o prazo para notificação ao interessado, previsto no n.º 3 do artigo 5.º e comunica-la ao Presidente do IPBeja até três dias após a aprovação da mesma, exceto se àquela data já tiver sido realizada a audiência prévia do interessado, caso em que a votação final poderá ser realizada até quinze dias antes de o prazo terminar.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do presente artigo, no caso de a decisão do Conselho Técnico-científico ser no sentido da cessação do contrato por tempo indeterminado, deve ser remetida ao Presidente do IPBeja a respetiva ata, bem como a fundamentação da decisão.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 7.º

Extensão

O regime previsto nos artigos anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, aos regimes transitórios previstos nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

Artigo 8.º

Prazos

1 — Os prazos referidos no presente Regulamento são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

2 — Na contagem dos prazos não se inclui o dia em que ocorrer o evento, a partir do qual o prazo começa a correr.

3 — O prazo que termine em domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 9.º

Audiência dos interessados

1 — Os interessados têm direito a ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, sendo aplicável o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A audição é feita pelo Conselho Técnico-científico logo que seja previsível uma decisão desfavorável para o interessado.
3 — Considera-se, designadamente, que é previsível uma decisão desfavorável para o interessado se o parecer dos professores designados for desfavorável.

Artigo 10.º

Dúvidas e casos omissos

Todas as dúvidas e casos omissos deste regulamento serão resolvidos pelo Presidente do IPBeja ouvido o Presidente do Conselho Técnico-científico.

Artigo 11.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no jornal oficial, o *Diário da República.*

30 de junho de 2015. — O Presidente do Instituto Politécnico de Beja, *Vito José de Jesus Carioca*.

208757984

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Despacho n.º 7479/2015

De acordo com o disposto no artigo 61.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, determino a publicação da estrutura curricular e do plano de estudos do 1.º ciclo de estudos em Gastronomia, em anexo, a ministrar, em associação, pela Escola Superior de Educação, pela Escola Superior Agrária, pela Escola Superior de Tecnologia da Saúde e pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital do Instituto Politécnico de Coimbra.

O referido ciclo de estudos foi objeto de acreditação prévia por parte da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e registado, na Direção-Geral do Ensino Superior, com o número R/A —Cr 62/2015, de 17 de junho de 2015.

ANEXO

Estrutura Curricular e Plano de Estudos da Licenciatura em Gastronomia

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Politécnico de Coimbra.
2 — Unidade orgânica: Escola Superior de Educação, Escola Superior Agrária de Coimbra, Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra, Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital.
3 — Curso: Gastronomia.
4 — Grau: Licenciatura.
5 — Área científica predominante do curso: Turismo e Lazer.
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180 ECTS
7 — Duração normal do curso: 6 semestres.
8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: áreas de especialização: Não aplicável.
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Turismo e Lazer	TUR	69	0
Hotelaria e Restauração	HR	61	0
Indústria Alimentar	IA	47	0
Agricultura	AGR	3	0
Total		180	0

10 — Observações — não aplicável
11 — Plano de estudos:

Instituto Politécnico de Coimbra

Escola Superior de Educação — Escola Superior Agrária — Escola Superior de Tecnologia da Saúde
Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital

Licenciatura em Gastronomia

1.º Ano — 1.º Semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Capital Humano na Indústria Turística Hoteleira	TUR	Semestral	84	TP:24; PL:12	3	
Metodologias de Investigação em Gastronomia e Turismo	TUR	Semestral	168	TP:40; PL:12	6	
Cultura Gastronómica na Europa	TUR	Semestral	168	T:12; TP:40	6	
Produções Agropecuárias	AGR	Semestral	84	TP: 24; PL:12	3	
Microbiologia e Segurança Alimentar	IA	Semestral	168	TP:40; PL:12	6	
Nutrição	IA	Semestral	168	TP:36; PL:12	6	

1.º Ano — 2.º Semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Métodos Quantitativos Aplicados à Gastronomia e Turismo	TUR	Semestral	84	TP:24; PL:12	3	
Cultura Gastronómica em Portugal	TUR	Semestral	168	T:12; TP:40	6	
Técnicas de Cozinha	HR	Semestral	112	TP:30; PL:48	4	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Técnicas de Padaria	HR	Semestral	112	TP:30; PL:48	4	
Técnicas de Pastelaria	HR	Semestral	112	TP:30; PL:48	4	
Conservação e Transformação de Produtos Agropecuários	IA	Semestral	84	TP:24; PL:12	3	
Química Alimentar e Gastronomia Molecular	IA	Semestral	168	TP:40; PL:12	6	

2.º Ano — 3.º Semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Gestão de Empreendimentos Turísticos e Gastronómicos	TUR	Semestral	168	TP:40; PL:12	6	
Cultura Gastronómica em África	TUR	Semestral	168	T:12; TP:40	6	
Cozinha da Europa	HR	Semestral	112	TP:20; PL:58	4	
Cozinha de Portugal	HR	Semestral	112	TP:20; PL:58	4	
Captura, Produção, Transformação e Conservação do Pescado	IA	Semestral	112	TP:40; PL:38	4	
Análises Físico-Químicas de Alimentos	IA	Semestral	168	TP:40; PL:12	6	

2.º Ano — 4.º Semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Controlo de Custos	TUR	Semestral	168	TP:40; PL:12	6	
Marketing Turístico	TUR	Semestral	168	TP:40; PL:12	6	
Cultura Gastronómica na América e Ásia	TUR	Semestral	168	T:12; TP:40	6	
Cozinha Africana	HR	Semestral	112	TP:20; PL:58	4	
Cozinha Oriental e Americana	HR	Semestral	112	TP:20; PL:58	4	
Análise Sensorial	IA	Semestral	112	TP:40; PL:38	4	

3.º Ano — 5.º Semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Coaching, Liderança e Desempenho de Equipas	TUR	Semestral	84	TP:24; PL:12	3	
Enogastronomia	IA	Semestral	168	TP:40; PL:12	6	
Bebidas — Origens e processos de produção	IA	Semestral	168	TP:40; PL:12	6	
Organização de Eventos e Protocolo	TUR	Semestral	84	TP:24; PL:12	3	
Engenharia de Menus	HR	Semestral	168	TP:40; PL:12	6	
Turismo Gastronómico	TUR	Semestral	168	TP:40; PL:12	6	

3.º Ano — 6.º Semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Planeamento e Gestão Estratégica	TUR	Semestral	84	TP:24; PL:12	3	
Projeto Final/Desenvolvimento de Produtos Gastronómicos	HR	Semestral	756	TP:50; PL:50; OT:156	27	

22 de maio de 2015. — O Presidente, *Rui Jorge da Silva Antunes.*

208757173

Despacho n.º 7480/2015

Ao abrigo da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, da alínea *n*) do n.º 1 do artigo 22.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Coimbra, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 59-A/2008, de 14 de novembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 225, de 19 de novembro de 2008, e considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, aprovo o Regulamento dos Concursos Especiais de Acesso e Ingresso no Ensino Superior nos Cursos Ministrados no Instituto Politécnico de Coimbra, anexo ao presente despacho.

Considerando a urgência de proceder à regulamentação dos procedimentos no âmbito dos Concursos Especiais, e atendendo a que já se encontram a decorrer os prazos constantes do Calendário dos Concursos Especiais de Acesso e Ingresso do IPC, aprovado para o ano letivo 2015-2016, não foi possível promover a discussão pública do regulamento, situação enquadrável no n.º 3 do artigo 110.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.

Regulamento dos Concursos Especiais de Acesso e Ingresso no Ensino Superior nos Cursos Ministrados no Instituto Politécnico de Coimbra

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento visa regulamentar os concursos especiais para acesso à matrícula e inscrição no Instituto Politécnico de Coimbra, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março, e do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março.

Artigo 2.º

Âmbito objetivo

1 — O disposto no presente Regulamento aplica-se aos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado do Instituto Politécnico de Coimbra, adiante designados genericamente por cursos.

2 — O presente diploma não se aplica ao Estudante Internacional, aplicando-se a estes o regime especial do Regulamento do Estatuto do Estudante Internacional do Instituto Politécnico de Coimbra.

Artigo 3.º

Âmbito subjetivo

Os concursos especiais de acesso destinam-se a candidatos nas seguintes situações habilitacionais específicas:

a) Titulares das provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos;
b) Titulares de diploma de especialização tecnológica;
c) Titulares de diploma de Técnico Superior Profissional;
d) Titulares de outros cursos superiores.

Artigo 4.º

Modalidades de concurso

Cada uma das situações habilitacionais específicas referidas no artigo anterior dá lugar a uma modalidade de concurso:

a) Concurso para titulares de provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos;
b) Concurso para titulares de diploma de especialização tecnológica;
c) Concurso para Titulares de Diploma de Técnico Superior Profissional;
d) Concurso para Titulares de outros cursos superiores.

Artigo 5.º

Vagas

1 — O número de vagas, para cada modalidade de concurso, é fixado anualmente pelo Presidente do IPC, sob proposta do Presidente da Escola que ministra o(s) curso(s), de acordo com o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

2 — As vagas fixadas nos termos do número anterior são:

a) Divulgadas através página eletrónica da Unidade Orgânica que ministra os cursos, sempre que possível, e no portal do IPC.
b) Comunicadas à Direção-Geral do Ensino Superior pelo Presidente do IPC.

3 — Por decisão do Presidente do IPC, as vagas não preenchidas num par Unidade Orgânica/curso, nos Concursos Especiais para acesso e ingresso no ensino superior regulamentados pelo presente diploma, e no Concurso de mudança de curso e de transferência para o 1.º ano curricular, podem ser utilizadas no mesmo par Unidade Orgânica/curso noutra ou noutras das referidas modalidades.

Artigo 6.º

Prazos

Os prazos em que devem ser praticados os atos a que se refere o presente regulamento são fixados pelo Presidente do IPC, sob proposta das Unidades Orgânicas, anualmente, até ao último dia útil do mês de maio.

Artigo 7.º

Validade

Os concursos especiais e as respetivas candidaturas, são válidos apenas para o ano letivo a que se referem.

Artigo 8.º

Candidatura

1 — A candidatura consiste na indicação do curso em que o estudante se pretende matricular e inscrever, no prazo fixado para o efeito.

2 — A candidatura é apresentada na instituição de ensino superior em que o estudante se pretende matricular e inscrever, no prazo fixado.

3 — Têm legitimidade para efetuar a apresentação da candidatura:

a) O estudante;
b) Um seu procurador bastante.

4 — A candidatura está sujeita ao pagamento de uma taxa de candidatura constante da tabela de emolumentos.

5 — Não há lugar a devolução da quantia relativa ao pagamento de candidatura quando se verifique qualquer situação que impossibilite a matrícula/inscrição, nomeadamente em caso de indeferimento liminar, exclusão ou desistência.

Artigo 9.º

Instrução do processo de candidatura

1 — O processo de candidatura é instruído com os seguintes elementos:

a) Boletim de candidatura, disponível nos Serviços Académicos e disponibilizado na página da internet dos mesmos;
b) Documentos comprovativos de todos os elementos necessários à análise da candidatura;
c) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão do cidadão;
d) Procuração, quando o requerimento for apresentado por terceiro.

2 — Os candidatos à matrícula e inscrição em curso que exija pré-requisitos devem, entregar documento comprovativo da sua satisfação.

3 — Compete ao candidato assegurar a correta instrução do seu processo de candidatura.

Artigo 10.º

Indeferimento Liminar

São liminarmente indeferidas as candidaturas que, embora reúnam as condições necessárias, se encontrem numa das seguintes situações:

a) Se refiram a cursos e contingentes em que o número de vagas fixado tenha sido zero;
b) Não seja apresentada toda a documentação necessária à completa instrução do processo;
c) Infrinjam expressamente alguma das regras e prazos fixados pelo presente Regulamento.

Artigo 11.º

Ordenação e Seriação

1 — Os critérios de seriação para cada concurso especial são, anualmente, propostos pelo Conselho Técnico Científico das Unidades Orgânicas, aprovados pelo Presidente da mesma e homologados pelo presidente do IPC.

2 — A seriação dos candidatos a cada curso, em cada modalidade, nas vagas fixadas, é realizada pela ordem decrescente da classificação resultante da aplicação dos critérios de seriação respetivos.

3 — A seleção e seriação dos candidatos é efetuada por um júri nomeado pelo Presidente do IPC.

Artigo 12.º

Colocação

A colocação dos candidatos a cada curso, em cada concurso, nas vagas fixadas, é feita pela ordem decrescente da lista ordenada resultante da aplicação dos critérios de seriação respetiva.

Artigo 13.º

Desempate

Na ausência da fixação de critérios de desempate, sempre que dois ou mais candidatos se encontrem em situação de empate, resultante da aplicação dos critérios de seriação, disputem a última vaga ou o último conjunto de vagas de um curso num determinado concurso, cabe ao Presidente do IPC decidir quanto ao desempate, podendo, se o considerar conveniente, admitir todos os candidatos nessa situação, mesmo que para tal seja necessário criar vagas adicionais, comunicando-se à Direção Geral do Ensino Superior.

Artigo 14.º

Decisão

1 — As decisões sobre as candidaturas aos concursos especiais de acesso e ingresso no ensino superior são da competência do Presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, mediante proposta de cada Escola, materializada sob a forma de Edital.

2 — Do Edital referido no número anterior constarão o nome do estudante, o curso a que se candidatou e a menção de Colocado, Não Colocado, Liminarmente Indeferido ou Excluído.

3 — A menção da situação de Excluído ou de Candidatura Liminarmente Indeferida carece de ser acompanhada da respetiva fundamentação.

4 — A colocação é válida apenas para a matrícula e inscrição no ano letivo para o qual o concurso se realiza.

Artigo 15.º

Comunicação da decisão

O resultado final dos concursos são tornados públicos através de edital afixado na Unidade Orgânica que recebeu a candidatura, publicitado na página da internet da mesma e comunicados por correio eletrónico.

Artigo 16.º

Reclamações

1 — Do resultado final do concurso os interessados podem apresentar reclamação escrita, devidamente fundamentada, no prazo fixado pelo despacho a que se refere o artigo 6.º do presente regulamento.

2 — As reclamações devem ser entregues na Unidade Orgânica a que o reclamante se candidatou.

3 — As reclamações estão sujeitas aos emolumentos indicados na tabela de emolumentos.

4 — Sempre que a reclamação seja considerada procedente por motivo de erro imputável aos Serviços a taxa de reclamação será devolvida.

5 — As decisões sobre as reclamações são divulgadas, no prazo fixado por despacho, e comunicadas por correio eletrónico aos reclamantes.

6 — Os candidatos que tenham apresentado reclamação, e que a mesma seja objeto de deferimento, têm de efetivar a matrícula e/ou inscrição no prazo máximo de quatro dias úteis após a receção da notificação.

7 — São liminarmente indeferidas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não tenham sido submetidas no prazo e local fixados, nos termos dos números anteriores.

Artigo 17.º

Matrícula e inscrição

1 — Os candidatos colocados devem proceder à matrícula e inscrição nos Serviços Académicos, no prazo fixado pelo despacho a que se refere o artigo 6.º do presente regulamento.

2 — Os candidatos que não procedam à matrícula e inscrição no prazo referido no número anterior perdem o direito à vaga.

3 — Sempre que um candidato não proceda à matrícula e inscrição no referido prazo, serão chamados, por correio eletrónico, os candidatos seguintes da lista ordenada resultante dos critérios de seriação aplicáveis, até à efetiva ocupação dos lugares ou ao esgotamento dos candidatos ao concurso em causa.

4 — Os candidatos a que se refere o número anterior têm um prazo de 5 dias úteis, após a respetiva notificação, para procederem à matrícula e inscrição.

Artigo 18.º

Cursos que exijam Pré-Requisitos e Provas de Ingresso

As candidaturas aos cursos que exijam pré-requisitos, nos termos do Regime Jurídico do Acesso ao Ensino Superior, e provas de ingresso, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, estão condicionadas à satisfação e aprovação dos mesmos.

Artigo 19.º

Erros dos serviços

1 — Sempre que, por erro não imputável direta ou indiretamente ao candidato, não tenha havido colocação ou tenha havido erro na colocação, aquele é colocado no curso em que teria sido colocado na ausência do erro, mesmo que para esse fim seja necessário criar vaga adicional, comunicando-se o facto à Direção-Geral do Ensino Superior.

2 — A retificação pode ser acionada por iniciativa do candidato, no âmbito do processo de reclamação, ou por iniciativa da Unidade Orgânica, podendo revestir a forma de colocação, alteração da colocação, passagem à situação de não colocado ou passagem à situação de excluído.

3 — As alterações realizadas são notificadas ao candidato, através de correio eletrónico.

4 — A retificação abrange apenas o candidato relativamente ao qual o erro foi detetado, não tendo qualquer efeito nos restantes candidatos.

Artigo 20.º

Creditação

1 — A creditação da formação académica anteriormente adquirida pelos estudantes que ingressam num ciclo de estudos através de um concurso especial realiza-se nos termos fixados pelos artigos 45.º a 45.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto.

2 — Não é passível de creditação:

a) A formação adicional a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio;

b) A formação complementar a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março.

Artigo 21.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pela legislação adequada em vigor.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente regulamento aplica-se na candidatura para o ano letivo 2015-2016.

29 de junho de 2015. — O Presidente, *Rui Antunes*.

208757302

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Aviso n.º 7522/2015

Por despacho de 22.06.2015 do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa foi homologada a lista de classificação final do procedimento concursal para provimento de um Cargo de Dirigente Intermédio de

2.º grau para o Departamento de Contratação Pública e Património dos Serviços da Presidência do Instituto Politécnico de Lisboa, publicitado através do Aviso n.º 1299/2015 no D.R. n.º 24, da 2.ª série de 04 de fevereiro de 2015:

Nome do candidato	Classificação final
Abílio Álvaro Teixeira Vilaça	15,32
Ana Paula Garcia de Sousa	13,16
António Manuel Lopes Videira	*b*)
Carlos Alberto Simões Dias David	17,44
Cláudia Teresa Filipe Pinto Vieira	*c*)
Eduardo Miguel Simões Lopes Courinha	*c*)
Elsa Cristina das Mercês Rocha	17,88
Helena Maria Barbosa Miranda	10,20
Hugo Miguel Santos Graça Jesus Peixoto	*b*)
João Manuel Bessa Pinto	*b*)
José Luís Rodrigues Henriques	*c*)
José Manuel Ribeiro Félix	*a*)
Luísa Augusta Oliveira Nascimento da Silva	13,44
Maria Clara Ferreira de Almeida Braga	12,88
Maria João do Carmo Caeiro Antunes	15,16
Rute da Conceição Inês Vaz	*c*)
Sérgio Miguel Pimpão Manso	*c*)
Tânia Raquel de Rosmaninho Pedrosa	*b*)

a) Candidato excluído por não preencher cumulativamente os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004 de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011 de 22 de dezembro;
b) Candidato excluído por não instruir a candidatura com a documentação exigida;
c) Candidato que não compareceram ao método de seleção entrevista pública.

25.06.2015. — O Administrador, *Lic. António José Carvalho Marques*.

208756339

Despacho (extrato) n.º 7481/2015

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 16.06.2015, foi autorizada a rescisão do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Dora Alexandra Carocha Pinto, com a categoria de Assistente Convidada em regime de tempo parcial 50 % na Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa, com efeitos a partir de 20 de maio de 2015.

30.06.2015. — O Administrador, *Lic. António José Carvalho Marques*.

208760161

Instituto Superior de Engenharia de Lisboa

Aviso n.º 7523/2015

O Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, ISEL, pretende recrutar mediante mobilidade na categoria, nos termos do disposto nos artigos 92.º a 100.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, um técnico superior para o exercício de funções no Núcleo de Orçamento e Contabilidade dos Serviços Financeiros competindo-lhe elaborar informações/pareceres com suporte técnico e legal salvaguardando o cumprimento integral de todas as disposições legais, regulamentares e os princípios contabilísticos geralmente aceites; informar sobre o cabimento orçamental das requisições dos contratos e da nomeação e contratação de pessoal; preparar os elementos necessários para a elaboração do orçamento do ISEL; acompanhar e controlar a execução do orçamento procedendo às alterações orçamentais necessárias; preparar os documentos de prestação de contas a apresentar às entidades oficiais, de acordo com a legislação em vigor; proceder ao registo de informação orçamental obrigatória nas páginas eletrónicas da Direção-Geral do Orçamento e do Tribunal de Contas; elaborar mensalmente a requisição de fundos; organizar e apresentar, mensalmente, as reconciliações bancárias; promover a verificação permanente dos documentos de receita e de despesa; analisar e controlar as contas correntes de clientes, alunos, utentes e outros; controlar as contas de operações de Tesouraria: registo contabilístico e controlo de entregas periódicas obrigatórias; promover a elaboração de balancetes mensais e trimestrais das despesas e receitas realizadas; exercer todas as demais funções de natureza contabilística e respeitante ao controlo do orçamento do ISEL.

1 — Requisitos gerais de admissão:

1.1 — Ser titular de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado;

1.2 — Estar integrado na carreira técnica superior.

2 — Requisitos específicos de admissão:

2.1 — Licenciatura em Contabilidade; Gestão; Administração; Economia; Engenharia e Ensino.

3 — Local de trabalho:

Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, ISEL, Rua Conselheiro Emídio Navarro, 1, 1959-007 Lisboa

4 — Prazo e forma de apresentação das candidaturas: os interessados devem, no prazo de dez dias úteis contados da publicação do presente Aviso, enviar requerimento dirigido ao Sr. Presidente do ISEL, com a menção expressa da modalidade de relação jurídica de emprego detida, da carreira, da posição e nível remuneratórios e respetivo montante.

Deve, ainda, ser indicado o endereço eletrónico e número de telefone para posterior contacto.

5 — Documentos que acompanham a candidatura:

5.1 — *Curriculum* profissional detalhado;

5.2 — Fotocópia dos documentos comprovativos das habilitações literárias.

6 — Envio de candidaturas: As candidaturas, identificadas com a menção «Recrutamento por mobilidade», devem ser enviadas para: *rhumanos@isel.pt* ou para Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, Rua Conselheiro Emídio Navarro, 1, 1959-007 Lisboa.

A presente oferta de emprego será igualmente publicitada em *www.bep.gov.pt*, no 1.º dia útil seguinte à presente publicação.

1 de julho de 2015. — O Presidente do ISEL, *Professor Doutor Elmano da Fonseca Margato*.

208761182

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Aviso n.º 7524/2015

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, nos n.os 1 e 3 do artigo 30.º e no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com o disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, adiante designada Portaria, torna-se público que, por despacho da Sra. Presidente do Instituto Politécnico do Porto, de 26 de maio de 2015, encontra-se aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de ingresso para recrutamento de 1 técnico de informática grau 1, nível 1, para a ocupação de um posto de trabalho, previsto e não ocupado, do mapa de pessoal do IPP, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

1 — Em cumprimento do disposto no artigo 265.º da LTFP e no 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, regulamentado pela Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, foi solicitado parecer prévio ao INA que declarou a inexistência de trabalhadores em situação de requalificação com o perfil pretendido.

2 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, Portaria 358/2002, de 3 de abril, Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145/2011, de 6 de abril, Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2015) e Código do Procedimento Administrativo e ainda, pelo Despacho 1469/2006, publicado no DR n.º 14, 2.ª série, de 19 de janeiro (programa de provas).

3 — Prazo de validade — o presente concurso é válido para o preenchimento do posto de trabalho a concurso, mantendo-se válido para ocupação de idênticos postos de trabalho, a ocorrer no prazo máximo de 18 meses contados da data de homologação da lista de ordenação final do presente procedimento, caso se verifique a condição prevista no n.º 1 do artigo 40.º da Portaria.

4 — Local de trabalho — Serviços da Presidência do Instituto Politécnico do Porto, sitos na Rua Dr. Roberto Frias, n.º 712, 4200-465 Porto.

5 — Remuneração: A remuneração base mensal prevista para a referida categoria correspondente ao índice 332 do regime geral, nos termos do mapa II anexo do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, sendo o período de estágio remunerado pelo índice 290.

6 — Número de postos de trabalho — Um posto de trabalho na categoria de técnico de informática, grau 1, nível 1, para o Gabinete de Sistemas de Informação e Apoio à Decisão, a integrar na Equipa de Qualidade e Suporte, com desempenho de funções no âmbito das competências previstas na Portaria 358/2002, de 3 de abril, através do desenvolvimento, nomeadamente, das seguintes atividades:

a) Assegurar que uma versão candidata das aplicações/SI desenvolvidas internamente reúne as condições necessárias à sua publicita-

ção/disponibilização a terceiros, através da realização de um conjunto adequado de testes;

b) Efetuar testes de aceitação às aplicações/SI desenvolvidas por fornecedores externos no sentido de verificar o cumprimento dos objetivos acordados;

c) Integrar equipa de suporte de 2.ª linha no âmbito de aplicações disponibilizadas pelo IPP às suas unidades orgânicas.

7 — Requisitos do Trabalhador:

7.1 — Requisitos gerais de admissão, previstos no disposto no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou Lei Especial;

b) 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas funções que se propõe desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

7.2 — Requisitos especiais de admissão:

7.2.1 — Possuir habilitação com adequado curso tecnológico, curso das escolas profissionais ou curso que confira certificado de qualificação de nível III em áreas de informática, de acordo com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 9.º do Dec. Lei n.º 97/2001, de 26 de março, correspondente ao atual nível IV de qualificação, nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho.

7.2.2 — Ser detentor de vínculo de emprego público, por tempo indeterminado, previamente estabelecido, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

8 — Método de seleção a utilizar:

Prova de Conhecimentos (eliminatória);
Avaliação Curricular (eliminatória); Entrevista profissional de seleção.

9 — A prova de conhecimentos revestirá a forma escrita, com uma componente teórica e uma prática, constituída por perguntas de desenvolvimento e de escolha múltipla, com duração máxima de 1 hora e trinta minutos, sem consulta, e visa avaliar os conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos, exigíveis e adequados à área e ao posto a que se candidata, incidindo sobre as matérias referentes aos temas abaixo indicados:

Tema 1: Enquadramento legal do Ensino Superior Politécnico, nomeadamente do Instituto Politécnico do Porto; Tema 2: Procedimento Administrativo;

Tema 3: No âmbito do programa de provas, aprovado pelo Despacho 1469/2006, nomeadamente:

Administração de sistemas operativos.
Instalações de sistemas informáticos: hardware, sistemas operativos e utilitários.
Infraestruturas de rede: diagnóstico e regularização de anomalias.
Segurança de sistemas informáticos.
Segurança e integridade da informação.
Linguagens de programação.
Sistemas informáticos e técnicas de composição e edição de publicações.
Design e desenvolvimento de sites web.
Metodologias de desenvolvimento de sistemas de informação.
A qualidade na produção de software.
Bases de dados.
Operação de dados e exploração de sistemas de informação.
Conceitos de arquitetura de computadores.

A Bibliografia necessária à realização da prova é a seguinte:

Fundamentos dos Sistemas Operativos, José Alves Marques e Paulo Guedes, Editorial Presença;
Gestão da Informação, Carlos Zorrinho, Editorial Presença;
Oracle 8i Curso Completo, Luís Moreno Campos, FCA;
Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais), rectificada no *Diário da República,* 1.ª série-A, de 28 de Novembro de 1998;
Manual Técnico — Segurança dos Sistemas e Tecnologias da Informação, Jorge Ferreira, editado pelo Instituto de Informática;
An Introduction to Database Systems, C. J. Date, Addison-Wesley Publishing Company;
Computer Networks, Andrew S. Tanenbaum, Prentice Hall International Editions;
Implementing Internet Security, Frederic J. Cooper, New Riders Publishing;
Manuais do Microsoft Office.

A prova de conhecimentos tem caráter eliminatório. Os candidatos que obtenham, na prova de conhecimentos, uma classificação inferior a 9,5 valores serão excluídos do presente concurso.

Na realização da prova não é autorizada a utilização de telemóveis, computadores portáteis ou qualquer outro aparelho eletrónico ou computorizado.

10 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais do candidato na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respetivo currículo profissional. Na avaliação curricular são obrigatoriamente considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função:

a) Habilitação literária de base;

b) Formação profissional, em que se ponderam as ações de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com as áreas funcionais do lugar posto a concurso;

c) Experiência profissional, em que se pondera o desempenho efetivo de funções na área de atividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, sua natureza, duração e respetiva avaliação de desempenho.

A avaliação curricular tem caráter eliminatório. Os candidatos que obtenham, na avaliação curricular, uma classificação inferior a 9,5 valores serão excluídos do presente concurso.

11 — A entrevista profissional de seleção visa obter informações sobre comportamentos profissionais do entrevistado que estejam diretamente relacionados com o perfil de competências consideradas essenciais para o exercício das funções, para o posto de trabalho para o qual se candidata. Por cada entrevista será elaborada uma ficha individual, contendo o resumo dos temas abordados, os parâmetros relevantes e a classificação obtida em cada um deles, devidamente fundamentada, considerando:

a) A motivação;
b) Expressão e fluência verbal;
c) A qualidade da experiência profissional.

Os critérios de apreciação e de ponderação constarão da ata de reunião de Júri.

12 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará da média das classificações obtidas nos métodos de seleção, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = 0{,}35\ PC + 0{,}35\ AC + 0{,}30\ EPS$$

em que:

CF = Classificação Final
PC = Prova de Conhecimentos
AC = Avaliação Curricular
EPS = Entrevista Profissional de Seleção

Constará da ata n.º 1 de reunião de Júri, as fórmulas e demais critérios de apreciação e de ponderação que serão facultadas sempre que forem solicitadas. Consideram-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação final inferior a 9,5 valores.

13 — Formalização das candidaturas:

13.1 — A formalização das candidaturas é efetuada no prazo de dez dias úteis a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* obrigatoriamente através de requerimento dirigido ao Presidente do Júri, devidamente assinado e datado, sob pena de exclusão, e entregue pessoalmente, no período compreendido entre as 9:30 e as 12:00 horas e entre as 14:30 e as 17:00 horas, ou remetidas pelo correio, registado com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado, nos Serviços de Arquivo e Expediente dos Serviços da Presidência do Instituto Politécnico do Porto, sitos na Rua Dr. Roberto Frias, 712, 4200465 Porto, obrigatoriamente com indicação da referência SP/ND/1/2015.

13.2 — Do requerimento de admissão ao concurso devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, número de identificação fiscal, nacionalidade, estado civil, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade/cartão de cidadão e serviço de identificação que emitiu, residência, código postal, endereço de e-mail e número de telefone para contacto durante as horas de expediente);

b) Identificação do concurso a que se candidata;

c) Indicação da categoria profissional, serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na categoria e na função pública, e posição remuneratória em que se encontra;

d) Habilitações literárias;

e) Qualificações profissionais (designadamente especializações, estágios, ações de formação);

f) Quaisquer outros elementos curriculares que os candidatos considerem relevantes;

g) Data e assinatura.

13.3 — O requerimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de:

a) *Curriculum vitae* atualizado, datado e assinado;
b) Fotocópia do certificado de habilitações literárias exigidas;
c) Declaração emitida e autenticada pelo serviço de origem da qual conste a identificação da relação de emprego público previamente estabelecida, bem como a carreira e categoria de que seja titular e a posição remuneratória correspondente à remuneração auferida, a atribuição, competência ou atividade que executa e a avaliação de desempenho relativa ao último período, não superior a 3 anos;

13.4 — Assiste ao júri a faculdade de solicitar aos candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos, e que possam relevar para a apreciação do seu mérito. As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.
14 — Regime de Estágio:
14.1 — O estágio tem a duração de 6 meses, findo o qual será atribuída classificação ao estagiário, e regular-se-á pela legislação aplicável.
14.2 — A frequência do estágio é feita em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em período experimental.
14.3 — A avaliação e a classificação final do estagiário terão em atenção os seguintes elementos:

Relatório de estágio a apresentar pelo estagiário;
Classificação de serviço obtida durante o estágio;
Os resultados de frequência de cursos de formação diretamente relacionadas com as funções a exercer, que vierem a ser ministrados ao estagiário.

14.4 — A classificação será expressa numa escala de 0 a 20 valores.
14.5 — O júri de estágio terá a constituição prevista para o presente concurso.
15 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final do método, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.
16 — Os candidatos admitidos serão convocados através de notificação do dia, hora e local para a realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145A/2011, de 6 de abril, e por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da citada Portaria.
17 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da mesma Portaria, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º, para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
18 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação, será publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada no átrio dos Serviços de Apoio à Presidência e disponibilizada na página eletrónica do IPP (www.ipp.pt).
19 — Nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, os candidatos deverão reunir os requisitos exigidos no presente Aviso, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.
20 — Composição do júri:

Presidente: Luís da Costa Lima, Vice-Presidente do Instituto Politécnico do Porto;
Vogais efetivos:

José Manuel Moreira Estrela, Especialista Informática Grau 3, Nível 1, dos Serviços da Presidência do
Instituto Politécnico do Porto, que substituirá o Presidente, nas suas faltas e impedimentos;
Rui Humberto Ribeiro Pereira, Especialista Informática Grau 2, Nível 1, dos Serviços da Presidência do Instituto Politécnico do Porto;

Vogais suplentes:

Sílvia Susana Tavares Guedes Pires, Especialista Informática Grau 2, Nível 1, dos Serviços da Presidência do Instituto Politécnico do Porto;
Miriam Brigite Soares Rodrigues, Especialista Informática Grau 1, Nível 2, dos Serviços da Presidência do Instituto Politécnico do Porto;

21 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.
22 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal. Os candidatos devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, nos termos do diploma supramencionado.
23 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria, o presente aviso será publicado: na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), disponível para consulta no 1.º dia útil seguinte à publicação na 2.ª série do DR e na página eletrónica do IPP (https://www.ipp.pt/personnel/Info.aspx?id=83100) e no prazo máximo de três dias úteis contado da mesma data, num jornal de expansão nacional.

22 de junho de 2015. — A Presidente do Instituto Politécnico do Porto, *Prof.ª Doutora Rosário Gamboa*.

208758867

Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão

Despacho (extrato) n.º 7482/2015

Por despacho do Presidente da Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão, e para efeitos do disposto no artigo 45.º e seguintes da Lei 35/2014, de 20 de junho, foi homologada a avaliação final do período experimental, o qual foi concluído com sucesso, da trabalhadora Fernanda Maria de Araújo Martins, na carreira/categoria de Técnica Superior, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 15 valores, sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria.

26 de junho de 2015. — O Presidente da ESEIG, *Prof. Doutor Fernando Flávio Ferreira*.

208758948

PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DO ALTO AVE, E. P. E.

Aviso n.º 7525/2015

Procedimento concursal comum de acesso, para recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente graduado sénior, da área hospitalar — medicina interna — da carreira médica.

Faz-se público que, nos termos do Despacho n.º 4827-C/2015, de 7 de maio de 2015, da Declaração de Retificação n.º 369-A/2015, de 15 de maio de 2015 e Declaração de Retificação n.º 475-A/2015, de 9 de junho de 2015, de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Saúde, e por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Alto Ave, E. P. E., de 19 de maio de 2015, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum de acesso para preenchimento de 2 (dois) postos de trabalho para a categoria de Assistente Graduado Sénior da área hospitalar — Medicina Interna — da carreira médica, vagos no Mapa de Pessoal deste Centro Hospitalar.
1 — Legislação aplicável:
O procedimento concursal comum aberto pelo presente aviso rege-se pelo disposto, nos Decretos-Leis n.os 176/2009 e 177/2009, ambos de 4 de agosto, na redação que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012 de 31 de dezembro, no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Sindicatos representativos do setor e pelas entidades públicas empresariais nele identificadas, publicado no *Boletim do Trabalho e*

Emprego n.º 41, de 08.11.2009, com as alterações constantes do Acordo Coletivo celebrado entre os mesmos intervenientes, publicado no *BTE* n.º 1, de 08.01.2013 e do Acordo Coletivo relativo à Tramitação do Procedimento Concursal de Recrutamento para os Postos de Trabalho da Carreira Médica, publicado no *BTE,* n.º 48, de 29.12.2011, Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 198, de 13 de outubro e posteriores alterações e Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio.

2 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Âmbito do recrutamento:

3.1 — Podem ser admitidos ao presente concurso, médicos que sejam titulares de relação jurídica de emprego previamente constituída com o Centro Hospitalar Alto Ave, E. P. E., em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado ou em regime de contrato individual de trabalho sem termo.

3.2 — Podem ser admitidos ao presente concurso, médicos titulares de relação jurídica de emprego de Contrato Individual de trabalho sem termo celebrado com entidades integradas no Serviço Nacional de Saúde.

3.3 — Podem ainda ser admitidos ao presente concurso, médicos que sejam titulares de relação jurídica de emprego público — contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — ao abrigo da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, e que pretendam vir a ser contratados em regime de contrato individual de trabalho ao abrigo do Código do Trabalho.

4 — Requisitos de admissão:

4.1 — Podem candidatar -se ao procedimento concursal comum aberto pelo presente aviso, os médicos, providos na categoria de Assistente Graduado no âmbito da especialidade de Medicina Interna com pelo menos três anos de provimento e habilitados com o grau de consultor em Medicina Interna, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 177/2009 e n.º 3 do artigo 14.º do Decreto -Lei n.º 176/2009, ambos de 4 de agosto.

4.2 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

5 — Prazo de apresentação de candidaturas:

Quinze dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

6 — Método de seleção, resultados e ordenação final dos candidatos:

6.1 — Nos termos dos artigos 19.º, 20.º e n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 207/2011 de 24 de maio e cláusulas 21.ª, 22.ª e n.º 2 da cláusula 23.ª do Acordo Coletivo de Trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 48 de 29 de dezembro de 2011, os métodos de seleção dos candidatos são a avaliação e discussão curricular e a prova prática.

6.2 — Avaliação e discussão curricular — Consiste na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato, sendo considerados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar constantes da primeira ata do júri, sendo obrigatoriamente considerados os abaixo mencionados, classificados na escala de 0 a 20 valores:

a) Exercício de funções no âmbito da área de exercício profissional respetiva, tendo em conta a competência técnico-profissional, o tempo de exercício das mesmas e participação em equipas de urgência interna, externa e de apoio e enquadramento especializado à clínica em cuidados de saúde primários e a avaliação de desempenho obtida — de 0 a 6 valores;

b) Atividades de formação nos internatos médicos e outras ações de formação e educação médica frequentadas e ministradas — de 0 a 3 valores;

c) Trabalhos publicados ou comunicados com interesse clínico e científico para a área profissional respetiva, tendo em conta o seu valor relativo — de 0 a 4 valores;

d) Capacidade e aptidão para a gestão e organização de serviços — de 0 a 5 valores;

e) Atividades docentes ou de investigação relacionadas com a respetiva área profissional — de 0 a 1 valores;

f) Outros fatores de valorização profissional, nomeadamente a participação em órgãos sociais de sociedades científicas e títulos profissionais — de 0 a 1 valores.

6.3 — Prova prática — destina -se a avaliar a capacidade do candidato para resolver problemas e atuar, assim como reagir, em situações do âmbito da área profissional de Medicina Interna, com a apresentação e discussão de um projeto de gestão clínica de um serviço ou unidade ou de um trabalho de investigação.

6.4 — Resultados e ordenação final dos candidatos:

6.4.1 — Os resultados da avaliação curricular, são obtidos pela média aritmética das classificações atribuídas por cada membro do júri.

6.4.2 — A ordenação final dos candidatos é efetuada por ordem decrescente, na escala de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada de 70 % e 30 %, das classificações quantitativas obtidas na avaliação curricular e na prova prática, respetivamente.

7 — Conteúdo funcional/Caracterização do posto de trabalho:

Ao posto de trabalho cuja ocupação se pretende preencher, corresponde o conteúdo funcional estabelecido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto e artigo 7.º -A do Decreto -Lei n.º 176/2009 de 4 de agosto.

8 — Remuneração:

A remuneração mensal é a correspondente à prevista na tabela constante na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro conjugado com o anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 51-A/2012 de 31 de dezembro, se outra não resultar da aplicação de normativos legais imperativos, designadamente o n.º 3 do artigo 42.º da LOE/2014.

9 — Local de trabalho:

Centro Hospitalar Alto Ave, E. P. E., compreendendo todas as estruturas nele integradas, com sede na Rua dos Cutileiros — Creixomil, 4835-044 Guimarães.

10 — Prazo de validade:

O procedimento de recrutamento simplificado aberto pelo presente aviso é válido para a ocupação do posto de trabalho acima enunciado, terminando com o seu preenchimento.

11 — Horário de trabalho:

O período normal de trabalho é de 40 horas semanais, sem prejuízo da aplicação das regras previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012 de 31 de dezembro.

12 — Formalização das candidaturas:

12.1 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Alto Ave, E. P. E., podendo ser entregues diretamente no Serviço de Gestão e de Recursos Humanos, sito no Centro Hospitalar do Alto Ave, EPE — Unidade de Guimarães, Rua do Cutileiros — Creixomil, 4835 — 044 Guimarães, no período compreendido entre as 9 horas e as 10:30 horas e das 14 horas às 15:30 horas, ou remetido pelo correio, para a mesma morada, considerando-se neste caso, apresentado dentro do prazo, se o mesmo tiver sido expedido até ao termo do prazo fixado no ponto 5.

12.2 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente (nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade/cartão de cidadão, número de identificação fiscal, residência, código postal, endereço eletrónico e telefone);

b) Identificação do procedimento concursal, e da entidade que o realiza, com indicação e página do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso;

c) Identificação da carreira e categoria a que se candidata;

d) Identificação da carreira, categoria, natureza do vínculo e estabelecimento ou serviço em que se encontra a exercer funções;

e) Identificação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;

12.3 — A candidatura deverá ser acompanhada dos seguintes elementos:

a) Documento comprovativo do grau de consultor na área de Medicina Interna,

b) Documento comprovativo do tipo de vínculo à sua instituição de origem e do exercício efetivo com a categoria de Assistente Graduado, com indicação da sua duração.

c) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;

d) Cinco exemplares do *curriculum vitae* que, embora elaborado em modelo europeu, proceda a uma descrição das atividades desenvolvidas, que devem estar devidamente datados, rubricados e assinados.

e) Declaração no requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a cada um dos requisitos exigidos.

12.4 — A não apresentação dos documentos referidos no ponto anterior determina a exclusão do candidato do procedimento.

12.5 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 14.º da Portaria n.º 207/2011 de 24 de maio e no n.º 3 da cláusula 16.º do ACT, publicado do BTE n.º 48 de 29 de dezembro de 2011, o júri pode exigir aos candidatos a apresentação dos documentos comprovativos dos factos por eles referidos no curriculum que possam relevar para a apreciação do seu mérito e que se encontrem deficientemente comprovados.

12.6 — Nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 14.º da Portaria n.º 207/2011 de 24 de maio e do n.º 10 da clausula 16.º do ACT publicado no BTE n.º 48 de 29 de dezembro de 2011, a apresentação de documentos falsos determina a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e ou penal.

13 — Composição e identificação do Júri

O Júri do presente procedimento de recrutamento terá a seguinte composição:

Presidente: Prof. Dr. Jorge de Almeida Berkeley Cotter, Assistente Graduado Sénior do Centro Hospitalar do Alto Ave, E. P. E.

Vogais Efetivos:

Dr. António João Trigo de Araújo Faria, Assistente Graduado Sénior do Centro Hospitalar Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E.

Dr. António Joaquim Freitas de Oliveira e Silva, Assistente Graduado Sénior do Hospital de Braga

Dr. Carlos Alberto Rodrigues Monteverde, Assistente Graduado Sénior da Unidade Local Saúde Baixo Alentejo, E. P. E.

Dr. Fernando Rosas Vieira, Assistente Graduado Sénior do Centro Hospitalar Vila Nova Gaia/Espinho, E. P. E.

Vogais Suplentes:

Dr. José Alberto Rodrigues da Silva, Assistente Graduado Sénior da Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E. P. E.

Dr. Rui Emanuel Santos Abreu, Assistente Graduado Sénior do Centro Hospitalar Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E.

13.1 — O primeiro vogal efetivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

14 — As atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação dos dois métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método são facultados aos candidatos, sempre que solicitadas.

15 — Afixação da lista de candidatos admitidos e excluídos:

A lista de candidatos admitidos e excluídos e as de classificação unitária de ordenação final, serão publicadas na 2.ª série do *Diário da República,* disponibilizadas na página eletrónica (http://www.chaa.min-saude.pt) e fixadas no placard do Serviço de Gestão e de Recursos Humanos, sito no Centro Hospitalar do Alto Ave, EPE — Unidade de Guimarães, Rua do Cutileiros — Creixomil, 4835-044 Guimarães.

26 de junho de 2015. — A Diretora do Centro Integrado de Recursos Humanos, *Fernanda Andrade*.

208760064

CENTRO HOSPITALAR LISBOA NORTE, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 7526/2015

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, conjugado com o Regulamento dos concursos de provimento na categoria de assistente graduado sénior da carreira especial médica, aprovado pela Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, por Deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 26 de junho de 2015, na sequência de procedimento concursal, aberto no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 76, de 17 de abril de 2014 e retificado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 88, de 8 de maio de 2014;

Carlos Manuel Rodrigues Moniz, assistente graduado, é nomeado definitivamente, na sequência de procedimento concursal, assistente graduado sénior de pediatria médica, neonatologia, da carreira médica hospitalar, escalão 2, índice 185, do mapa de pessoal do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., ficando exonerado da anterior situação.

30 de junho de 2015. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

208759611

Aviso (extrato) n.º 7527/2015

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que os Enfermeiros infra identificados, do mapa de pessoal do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., denunciaram o seu contrato de trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 1 de julho de 2015:

a) Enf.ª Ana Josefina Alves Gomes;
b) Enf.ª Carla Filipa Batista Pinheiro Carvalho Santos Pires;
c) Enf. Carlos Miguel Abrantes Nogueira Gamelas;
d) Enf. Fernando Luís Oliveira Sousa;
e) Enf.ª Isabel Pires Farias Carmona;
f) Enf. José Luís de La Herrán Moreno;
g) Enf.ª Maria Mercês Albuquerque Francisco Leonardo;
h) Enf.ª Maria Teresa Guimarães Afonso;
i) Enf.ª Vera Luísa Bento Leal;
j) Enf. Vítor Manuel Vaz Pinto.

1 de julho de 2015. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

208760186

HOSPITAL DE MAGALHÃES LEMOS, E. P. E.

Aviso n.º 7528/2015

Procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho de Assistente Graduado Sénior da Carreira Especial Médica da área profissional de Psiquiatria

Faz-se público que, nos termos do Despacho n.º 2619-I/2015, de 10 de março, de S. Ex.ª o Senhor Ministro da Saúde e do Sr. Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, e do Despacho n.º 4827-C/2015, de 7 de maio, de S. Ex.ª o Sr. Secretário de Estado da Saúde e por deliberação do Conselho de Administração do Hospital de Magalhães Lemos, E. P. E., de 12/05/2015, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum de acesso para preenchimento de 1 (um) posto de trabalho para a categoria de Assistente Graduado Sénior da carreira especial médica, da área profissional de Psiquiatria.

1 — Legislação aplicável — o procedimento concursal comum aberto pelo presente aviso rege-se pelo disposto nos Decretos-Leis n.os 176/2009 e 177/2009, ambos de 4 de agosto, na redação que lhes foi dada pelo Decreto -Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro de 2012, no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os sindicatos representativos do setor e pelas entidades públicas empresariais nele identificadas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 41, de 8 de novembro de 2009, com as alterações constantes do Acordo Coletivo celebrado entre os membros intervenientes, publicado no BTE n.º 1, de 8 de janeiro de 2013 e no Acordo Coletivo relativo à tramitação do Procedimento Concursal de Recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, publicado no BTE n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 198, de 13 de outubro, e posteriores alterações, e da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro, que estabelecem, prospetivamente, o regime da carreira dos médicos nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde e o regime da carreira especial médica, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica.

2 — Política de Igualdade — em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da Republica Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Procedimento concursal — o procedimento concursal é comum, aberto aos médicos detentores dos requisitos de admissão.

4 — Prazo de validade — O procedimento concursal é válido para a ocupação do posto de trabalho enunciado, terminando com o seu preenchimento.

5 — Prazo de apresentação de candidaturas — 15 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

6 — Caracterização do posto de trabalho — ao posto de trabalho apresentado a concurso corresponde o conteúdo funcional estabelecido no artigo 13.º do Decreto -Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, artigo 13.º do Decreto -Lei n.º 176/2009 de 4 de agosto e artigo 7-A do mesmo diploma aditado pelo Decreto -Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.

7 — Local de Trabalho — o serviço será prestado no Hospital de Magalhães Lemos, E. P. E., podendo o mesmo ser desenvolvido em qualquer das suas extensões.

8 — Remuneração base mensal ilíquida — a remuneração base mensal ilíquida a atribuir corresponde à 1.ª posição remuneratória do nível 70, da Tabela Remuneratória Única, da categoria de assistente graduado sénior da carreira especial médica.

9 — O período normal de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo da aplicação das regras consignadas no artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 266-D/2012 de 31 de dezembro.

10 — Âmbito do Recrutamento

10.1 — Podem ser admitidos ao presente concurso, médicos que sejam titulares de relação jurídica de emprego previamente constituída

com o Hospital de Magalhães Lemos, E. P. E., em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado ou em regime de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado.

10.2 — Podem ser admitidos ao presente concurso médicos titulares de relação jurídica de emprego de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado celebrado com entidades integradas no Serviço Nacional de Saúde, que mantenham a respetiva modalidade de relação jurídica de emprego.

10.3 — Podem ainda ser admitidos ao presente concurso médicos que sejam titulares de relação jurídica de emprego público — contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — ao abrigo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que mantenham a respetiva modalidade da relação jurídica de emprego público.

10.4 — Possuir o grau de Consultor e exercício efetivo de 3 anos na categoria de Assistente Graduado conforme artigo 14.º do Decreto -Lei n.º 176/2009 e artigo 15.º do Decreto -Lei n.º 177/2009, ambos de 04 de agosto.

10.5 — Estar inscrito na Ordem dos Médicos e ter a situação regularizada perante a mesma.

11 — Formalização das candidaturas: Deverá ser efetuada através de requerimento, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração do Hospital de Magalhães Lemos, E. P. E., em suporte papel e ser entregue pessoalmente no Serviço de Recursos Humanos, localizado no pavilhão administrativo do Hospital de Magalhães Lemos, E. P. E., sito na Rua Prof. Álvaro Rodrigues, s/n, 4149-003 Porto, durante as horas normais de expediente (08h30/13h00 e 14h00/17h30), podendo também ser remetidas por correio registado com aviso de receção, considerando-se entregue dentro do prazo, se expedido até ao termo do prazo fixado até à data limite fixada na publicação, devendo constar da candidatura as seguintes:

a) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira, categoria e atividade caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar;
b) Identificação da entidade que realiza o procedimento, quando não conste expressamente do documento que suporta a candidatura;
c) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal, domicílio com indicação de código postal, endereço eletrónico, caso exista e contacto telefónico;
d) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, designadamente os relativos ao vínculo do SNS, ao nível habitacional e à área de formação académica ou profissional;
e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura.

12 — Documentos — O requerimento deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação, com exceção da documentação referida na alínea *f*) do presente número:

a) Documento comprovativo do vínculo ao SNS;
b) Documento comprovativo da posse do grau de Consultor;
c) Documento comprovativo do exercício efetivo de três anos de funções na categoria de Assistente Graduado;
d) Documento comprovativo de inscrição na Ordem do Médicos;
e) Sete exemplares de *curriculum vitae* que, devem ser elaborados em modelo europeu, incluindo a descrição das atividades desenvolvidas e estar devidamente datados, rubricados e assinados;
f) Cinco exemplares de um plano de gestão para discutir na prova prática (conforme o n.º 2 do Artigo 14.º da Portaria 355/2013 de 10 de Dezembro), a apresentar no prazo máximo de 2 dias úteis após divulgação da lista dos candidatos admitidos e excluídos.

Os documentos referidos nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) podem ser substituídos respetivamente, por declaração comprovativa da sua existência, emitida por entidade competente.

13 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentação comprovativa das suas declarações.

14 — Método de seleção, resultados e ordenação final dos candidatos

14.1 — Nos termos dos artigos 19.º, 20.º e n.º 2 do artigo 21.º da Portaria n.º 207/2011 de 24 de maio com a nova redação dada pela Portaria n.º 355/2013 de 10 de dezembro e cláusulas 21.º, 22.º e n.º 2 da cláusula 23 do acordo coletivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 48 de 29 de dezembro de 2011, os métodos de seleção dos candidatos são a avaliação e discussão curricular e a prova prática.

14.2 — Avaliação e discussão curricular — Consiste na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato, sendo considerados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar constante da primeira ata do júri, sendo obrigatoriamente considerados os abaixo mencionados, classificados na escala de 0 a 20 valores:

a) Exercício de funções no âmbito da área de exercício profissional respetiva, tendo em conta a competência técnico-profissional, o tempo de exercício das mesmas e participação em equipas de urgência e de apoio e enquadramento especializado à prática clínica, com especial enfoque para as atividades relevantes para a saúde pública e cuidados de saúde primários, e a avaliação de desempenho obtida — de 0 a 6 valores;
b) Atividades de formação nos internatos médicos e outras ações de formação e educação médica frequentadas e ministradas — de 0 a 3 valores;
c) Trabalhos publicados, em especial se publicados em revistas com revisão por pares, e trabalhos apresentados publicamente, sob a forma oral ou poster, e atividades de investigação na área da sua especialidade, de acordo com o seu interesse científico e nível de divulgação, tendo em conta o seu valor relativo — de 0 a 4 valores;
e) Experiência, capacidade e aptidão para a gestão de equipas, serviços e organizações — de 0 a 5 valores;
f) Atividades docentes ou de investigação relacionadas com a respetiva área profissional — de 0 a 1 valores;
g) Outros fatores de valorização profissional, nomeadamente títulos académicos — de 0 a 1 valores.

14.3 — Prova prática — Destina -se a avaliar a capacidade do candidato para resolver problemas e atuar, assim como reagir, em situações do âmbito da área profissional da especialidade de Psiquiatria, com a apresentação e discussão de um plano de gestão clínica do serviço ou unidade desta área de especialidade, tendo em vista a maximização da eficiência, a melhoria contínua da qualidade, metas e objetivos a alcançar e a forma de seguimento e avaliação de resultados.

14.4 — Resultados e ordenação final dos candidatos

14.4.1 — Os resultados da avaliação curricular, se não atribuídos por unanimidade, são obtidos pela média aritmética das classificações atribuídas por cada membro do júri.

14.4.2 — A ordenação final dos candidatos é efetuada por ordem decrescente, na escala de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada de 70 % e 30 % das classificações quantitativas obtidas, respetivamente, na avaliação curricular e na prova prática.

14.4.3 — Na ordenação dos candidatos que se encontrem em igualdade de valoração, aplicam -se os critérios estabelecidos no artigo 23.º da Portaria n.º 207/2011 de 24 de maio, com a redação dada pela Portaria n.º 355/2013 de 10 de dezembro e n.º 2 da cláusula 25.ª do acordo coletivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 48 de 29 de dezembro de 2011.

15 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos critérios de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

16 — Os resultados da avaliação e discussão curricular e da prova prática são estruturados numa escala de 0 a 20 valores, apenas podendo ser contratados os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores, sem arredondamentos.

17 — A lista de candidatos admitidos e excluídos e a lista unitária de ordenação final dos candidatos será divulgada no placard do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, bem como no portal da internet do Hospital (*in* http://www.hmlemos.min-saude.pt/index.php/hospital-menu/documentos-menu.html), sendo os candidatos notificados nos termos do artigo 16.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio e do n.º 2 *b*) da cláusula 18.º do ACT.

18 — Constituição do júri:

Presidente: Dr. António Leuschner — Assistente Graduado Sénior do Hospital de Magalhães Lemos

Vogais Efetivos:

Dr. Joaquim da Silva Ramos — Assistente Graduado Sénior do Hospital de Magalhães Lemos

Dr. Dario Guerra Martins — Assistente Graduado Sénior do Hospital de Magalhães Lemos

Dr.ª Alice Lopes — Assistente Graduado Sénior do Hospital do Centro Hospitalar do Porto

Dr.ª Teresa Cabral — Assistente Graduado Sénior do Centro Hospitalar Tâmega e Sousa

Vogais Suplentes:

Dr. Henrique Pereira — Assistente Graduado Sénior do Hospital de Magalhães Lemos

Dr.ª Soledade Varela — Assistente Graduado Sénior do Hospital de Magalhães Lemos

O primeiro vogal efetivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de junho de 2015. — O Vogal Executivo, *José Alberto Oliveira Castro Peixoto*.

208759093

INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, S. A.

Despacho n.º 7483/2015

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e ao abrigo do Despacho n.º 16370/2013, de 27 de novembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 245, de 18 de dezembro, considerando que:

a) A missão da Infraestruturas de Portugal, S. A., e a necessidade da prestação de serviços para a elaboração do Projeto de Execução "EN101 — Entroncamento com a EN202 em Monção (KM18+900) e Arcos de Valdevez (KM50+800). Reabilitação.", localizada no distrito de Viana do Castelo;

b) A duração do contrato e o valor máximo dos encargos a suportar pela Infraestruturas de Portugal, S. A. exigem a repartição destes por sucessivos anos económicos;

1 — O Conselho de Administração Executivo da Infraestruturas de Portugal, S. A., deliberou em reunião de CA de 4 de junho de 2015, proceder ao lançamento do procedimento pré-contratual necessário à contratação da aquisição de serviços para elaboração do projeto de execução "EN101 — Entroncamento com a EN202 em Monção (KM18+900) e Arcos de Valdevez (KM50+800). Reabilitação.", pelo valor de 150.000,00 € a que acresce IVA à taxa legal em vigor e autorizou a assunção do respetivo compromisso plurianual, que envolve despesa em anos económicos diferentes, de acordo com a seguinte repartição:

Ano de 2015 — 59.535,40 €, a que acresce IVA à taxa legal em vigor;
Ano de 2016 — 87.690,70 €, a que acresce IVA à taxa legal em vigor;
Ano de 2017 — 2.773,90 €, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — O montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.
3 — A Infraestruturas de Portugal, S. A., não tem quaisquer pagamentos em atraso.
4 — Os encargos inerentes à celebração do contrato envolvem apenas receitas próprias da Infraestruturas de Portugal, S. A.

4 de junho de 2015. — O Conselho de Administração Executivo: *José Serrano Gordo,* Vice-Presidente — *Alberto Diogo,* Vogal.

208759799

Despacho n.º 7484/2015

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e ao abrigo do Despacho n.º 16370/2013, de 27 de novembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 245, de 18 de dezembro, considerando que:

a) A missão da Infraestruturas de Portugal, S. A., e a necessidade de execução da empreitada "IP5 — Vilar Formoso/Fronteira", localizada no concelho de Almeida e distrito da Guarda;

b) A duração do contrato e o valor máximo dos encargos a suportar pelas infraestruturas de Portugal, S. A. exigem a repartição destes por sucessivos anos económicos;

1 — O Conselho de Administração Executivo da Infraestruturas de Portugal, S. A., deliberou em reunião de CA de 18 de Junho de 2015, proceder ao lançamento do procedimento pré-contratual necessário à contratação da empreitada "1P5 — Vilar Formoso/Fronteira", autorizando o lançamento por concurso limitado por prévia qualificação, com um valor base de 14.900.000,00 €, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, e autorizou assunção do respetivo compromisso plurianual, que envolve a despesa em anos económicos diferentes, de acordo com a seguinte repartição:

Ano 2016 — 11.582.000,00 € a que acresce IVA à taxa legal em vigor;
Ano 2017 — 3.318.000,00 € a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — O montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.
3 — A Infraestruturas de Portugal, S. A. não tem quaisquer pagamentos em atraso.
4 — Os encargos inerentes à celebração do contrato envolvem apenas receitas próprias da Infraestruturas de Portugal, S. A.

18 de junho de 2015. — O Conselho de Administração Executivo: *José Serrano Gordo,* Vice-Presidente — *Alberto Diogo,* Vogal.

208759352

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO NORTE ALENTEJANO, E. P. E.

Declaração de retificação n.º 590/2015

Por ter sido publicado com inexatidão no Aviso n.º 7203/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 124, de 29 de junho de 2015, a composição e identificação do Júri, retifica-se que onde se lê:

«Procedimento de recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente graduado sénior, da área hospitalar — cirurgia geral — da carreira especial médica e da carreira médica.

[...]
17 — Composição e identificação do Júri — o Júri do presente procedimento de recrutamento terá a seguinte composição:

Presidente: Dr. Armando João Massalana, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Cirurgia Geral da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE.
Vogais efetivos:

1.º Dr. Carlos Fernandes Baeta, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Cirurgia Geral da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE;
2.º Dr. Fernando Manuel Pinto de Pádua, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Cirurgia Geral do Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE;
3.º Dr. Carlos Alberto Rodrigues Monteverde, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Cirurgia Geral da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo EPE;
4.º Francisco Filipe Dias Azevedo, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Cirurgia Geral do Hospital do Espírito Santo, Évora, EPE.

Vogais Suplentes:

1.º Dr.ª Ana Maria Alves Cardoso Lopes, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Cirurgia Geral do Hospital de Faro, EPE;
2.º Dr. Bernardino Garcia Fernandes Páscoa, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Cirurgia Geral do Hospital do Espírito Santo, Évora, EPE.»

deve ler-se:

«Procedimento de recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente graduado sénior, da área hospitalar — cirurgia geral — da carreira especial médica e da carreira médica.

[...]
17 — Composição e identificação do Júri — o Júri do presente procedimento de recrutamento terá a seguinte composição:

Presidente: Dr.ª Ilda Maria Ferreira Barbosa, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Cirurgia Geral da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE;
Vogais efetivos:

1.º Dr. Francisco Manuel Moniz Barreto Messias, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Cirurgia Geral da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE;
2.º Dr. Francisco Rodrigues Carneiro, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Cirurgia Geral do Hospital Professor Dr. Fernando Fonseca, EPE;
3.º Dr. Carlos Alberto Leocádio Daniel, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Cirurgia Geral do Centro Hospitalar Tondela-Viseu, EPE;
4.º Dr. João Bebiano Sacadura Botte Corte Real, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Cirurgia Geral do Hospital Garcia d'Orta, EPE.

Vogais Suplentes:

1.º Dr. Vítor Manuel Barbosa Silva, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Cirurgia Geral da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE;
2.º Dr. João José Vieira Amândio, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Cirurgia Geral do Centro Hospitalar Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE.»

30 de junho de 2015. — A Presidente do Conselho de Administração, *Dorinda Maria Carvalho Gomes Calha*.

208759417

Declaração de retificação n.º 591/2015

Por ter sido publicado com inexatidão no Aviso n.º 7204/2015, publicado *no Diário da República,* n.º 124, 2.ª série, de 29 de junho, a composição e identificação do Júri:

Onde se lê:

«Procedimento de recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente graduado sénior, da área hospitalar — medicina interna — da carreira especial médica e da carreira médica.

[...]

17 — Composição e identificação do Júri — o Júri do presente procedimento de recrutamento terá a seguinte composição:

Presidente: Dr.ª Ilda Maria Ferreira Barbosa, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Medicina Interna da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE;

Vogais efetivos:

1.º Dr. Francisco Manuel Moniz Barreto Messias, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Medicina Interna da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE;

2.º Dr. Francisco Rodrigues Carneiro, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Medicina Interna do Hospital Professor Dr. Fernando Fonseca, EPE;

3.º Dr. Carlos Alberto Leocádio Daniel, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Medicina Interna do Centro Hospitalar Tondela-Viseu, EPE;

4.º Dr. João Bebiano Sacadura Botte Corte Real, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Medicina Interna do Hospital Garcia d'Orta, EPE.

Vogais Suplentes:

1.º Dr. Vítor Manuel Barbosa Silva, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Medicina Interna da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE;

2.º Dr. João José Vieira Amândio, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Medicina Interna do Centro Hospitalar Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE.»

deve ler-se:

«Procedimento de recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente graduado sénior, da área hospitalar — medicina interna — da carreira especial médica e da carreira médica.

[...]

17 — Composição e identificação do Júri — o Júri do presente procedimento de recrutamento terá a seguinte composição:

Presidente: Dr. Armando João Massalana, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Medicina Interna da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE.

Vogais efetivos:

1.º Dr. Carlos Fernandes Baeta, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Medicina Interna da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE;

2.º Dr. Fernando Manuel Pinto de Pádua, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Medicina Interna do Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE;

3.º Dr. Carlos Alberto Rodrigues Monteverde, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Medicina Interna da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo EPE;

4.º Francisco Filipe Dias Azevedo, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Medicina Interna do Hospital do Espírito Santo, Évora, EPE.

Vogais Suplentes:

1.º Dr.ª Ana Maria Alves Cardoso Lopes, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Medicina Interna do Hospital de Faro, EPE;

2.º Dr. Bernardino Garcia Fernandes Páscoa, Assistente Graduado Sénior Hospitalar de Medicina Interna do Hospital do Espírito Santo, Évora, EPE.»

30 de junho de 2015. — A Presidente do Conselho de Administração, *Dorinda Maria Carvalho Gomes Calha*.

208759441

PARTE H

MUNICÍPIO DE ALCANENA

Aviso n.º 7529/2015

Fernanda Maria Pereira Asseiceira, Presidente da Câmara Municipal de Alcanena

Torna público que a Assembleia Municipal de Alcanena, na sua sessão ordinária realizada no dia 19 de junho de 2015, deliberou, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, aprovar a delimitação da Área de Reabilitação Urbana de Minde — ARU de Minde.

Mais informa que, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, os elementos que acompanham a delimitação da Área de Reabilitação Urbana de Minde, poderão ser consultados na página de internet do Município de Alcanena (www.cm-alcanena.pt), bem como na Divisão de Desenvolvimento Sustentável e Urbanismo (DDSU) do Município de Alcanena.

E, para constar, se publica o presente Aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos demais lugares de estilo.

24 de junho de 2015. — A Presidente da Câmara, *Fernanda Maria Pereira Asseiceira*.

208761206

MUNICÍPIO DE BAIÃO

Aviso n.º 7530/2015

Para os devidos efeitos, após homologação datada de 15 de maio de 2015, torna-se público que se encontra disponível em www.cm-baiao.pt e afixada da Secção de Gestão de Recursos Humanos, sito no Edifício dos Paços do Município, na Praça Heróis do Ultramar — Campelo — Baião, a lista unitária de ordenação final dos candidatos admitidos no procedimento concursal comum, cujo aviso de abertura foi publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 197, de 13 de outubro de 2014, para ocupação em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, postos de trabalho na carreira de Assistente Operacional/categoria de Encarregado Operacional — Referencia F.

09 de junho de 2015. — O Presidente da Câmara, *José Luís Pereira Carneiro*.

308737539

MUNICÍPIO DA BATALHA

Aviso n.º 7531/2015

Projeto de alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais

Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos, Presidente da Câmara Municipal da Batalha torna público que, por deliberação da Assembleia Municipal tomada em 27/02/2015 (ponto 7), sob proposta da Câmara Municipal em reunião ordinária realizada em 16/02/2015 [Del. 2015/0072/DAG (SEGA) /DOT (SAA], foi aprovado o projeto de alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais em vigor no Município da Batalha, publicado no D.R., 2.ª série, n.º 1, de 03/01/2011 (Regulamento n.º 1/2011), com alterações posteriores.

Neste sentido, e dando cumprimento ao estatuído nos números 1 e 2 do artigo 101.º do Novo Código de Procedimento Administrativo (NCPA),

submete-se o projeto de Regulamento a consulta pública, por um período de 30 dias úteis, documento que a seguir se republica.

29 de maio de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal da Batalha, *Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos*.

Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais

Preâmbulo

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais foi atualizado em conformidade com as recentes alterações legislativas decorrentes da entrada em vigor do novo Regime Financeiro das Autarquias e das Comunidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro; do Regime das Taxas das Autarquias Locais fixado na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro; do Regime Jurídico de Regularização e de Alteração de Atividades, consignado no Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, assim como do regime jurídico das atividades comerciais e de serviços, enquadrado no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

No regime geral das taxas das autarquias, o legislador consagra, de forma expressa, diversos princípios que constituem a estrutura matricial de uma qualquer relação tributária e que há muito já haviam sido acolhidos pela melhor doutrina, atento o enquadramento de natureza constitucional atualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob enfoque conformador do princípio da proporcionalidade e da sua adequação às condições socioeconómicas do Município.

O regulamento contém os elementos exigidos pela legislação em vigor, aquele diploma, indicando a base de incidência objetiva e subjetiva das taxas, o seu valor ou a fórmula de cálculo, a fundamentação económico-financeira, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações.

TÍTULO I

Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo; dos artigos 14.º, 20.º e 21.º do Regime financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro; do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006 que estabelece o regime jurídico da Lei Geral Tributária; do Código de Procedimento e de Processo Tributário, consignado no Decreto-Lei n.º 388/98, de 17 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho; das alíneas *b*) e *g*) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea *k*) do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro; do regime jurídico de regularização e alteração de atividades consignado no Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro e das atividades comerciais e de serviços previsto no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

O Regulamento e Tabela das Taxas e Outras Receitas Municipais estabelece, nos termos da lei, a incidência, regime de isenções e reduções, quantitativos, fundamentação económico-financeira, bem como as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento, a aplicar às relações jurídico tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas, preços e licenças em toda a área do Município da Batalha.

Artigo 3.º

Da fixação do valor e fundamentação económico-financeira das taxas

O valor das taxas constantes na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, atento ao princípio da proporcionalidade, é fixado em função do:

a) Custo da atividade pública local;
b) Benefício auferido pelo particular/custo social suportado;
c) Desincentivo e incentivo à prática de certos atos ou operações.

Artigo 4.º

Incidência objetiva

1 — As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios, designadamente:

a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas gerais e locais;
b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
g) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
h) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2 — As taxas municipais podem também incidir sobre a realização de atividades dos particulares, geradoras de impacto ambiental negativo.

3 — A taxa pela realização das infraestruturas urbanísticas (TMRI) constitui a contrapartida devida ao Município pelos encargos inerentes ao investimento municipal na realização e manutenção das estruturas gerais e equipamentos, decorrentes da realização de operações urbanísticas de loteamento e construção.

Artigo 5.º

Incidência subjetiva das taxas

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento de taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais é o Município da Batalha.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da presente lei e dos demais regulamentos municipais em vigor, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

Artigo 6.º

Atualização das taxas

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, os valores previstos na Tabela anexa são atualizados em sede de Orçamento Anual de acordo com o índice de preços no consumidor, sem habitação (período homólogo — outubro a setembro).

2 — A Divisão Administrativa e Financeira procede à respetiva atualização no final de cada ano e dela dá conhecimento à Câmara Municipal.

3 — Sempre que a Câmara Municipal considere justificável, pode propor à Assembleia Municipal uma atualização extraordinária e/ou alteração total ou parcial da Tabela, acompanhada da respetiva fundamentação económico-financeira subjacente aos novos valores.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e tendo em vista garantir o respeito pelo princípio da equivalência jurídica, as taxas previstas no presente Regulamento são objeto de revisão periódica sempre que decorram cinco anos sobre o início da sua vigência.

5 — Os valores resultantes das atualizações referidas nos números anteriores são afixados nos lugares públicos de estilo, através de edital, para vigorarem no ano seguinte, assim como na página da Internet, no sítio www.cm-batalha.pt.

6 — Os valores obtidos são arredondados para o cêntimo mais próximo por excesso se o terceiro algarismo depois da vírgula for igual ou superior a 5 e por defeito se inferior.

7 — Excetuam-se do disposto nos números anteriores as taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal, as quais são atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado e as fixadas por disposições contratuais, designadamente contratos de concessão e de prestação de serviços.

Artigo 7.º

Urgência

1 — Os atestados, certidões, fotocópias e segundas-vias, podem ser requeridos com carácter de urgência.

2 — Os pedidos a que se refere o número anterior serão satisfeitos no prazo máximo de 3 dias, sendo no entanto, a taxa ou outra receita aplicável agravada para o seu dobro.

CAPÍTULO II

Liquidação das taxas

Artigo 8.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas municipais previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Sem prejuízo do que especificamente para as diversas realidades sobre as quais incidem as taxas e outras receitas municipais estiver previsto, a liquidação pode operar-se nos seguintes momentos:

a) No ato de entrada do requerimento inicial do interessado, salvo se a lei ou regulamento dispuser em contrário;

b) Aquando da decisão do pedido do interessado, caso a lei ou o regulamento assim o disponha.

Artigo 9.º

Liquidação no âmbito do licenciamento zero e outros procedimentos tratados no «Balcão do Empreendedor»

1 — O disposto no presente Regulamento nomeadamente em procedimento da sua liquidação e da sua notificação, aplica-se aos procedimentos tratados no Balcão do Empreendedor, no âmbito do Licenciamento zero, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, das sucessivas alterações com as necessárias adaptações.

2 — A liquidação das taxas nos procedimentos tratados no «Balcão do Empreendedor» é efetuada na plataforma, salvo nos casos em que os elementos necessários para os pagamentos sejam disponibilizados pelo Município, no prazo de cinco dias após a comunicação ou o pedido:

a) Taxas devidas pelos procedimentos respeitantes a operações urbanísticas;

b) Taxas devidas pela ocupação do espaço público cujos elementos não resultem automaticamente do «Balcão do Empreendedor».

Artigo 10.º

Procedimento na liquidação

1 — A liquidação consta de documento próprio, designado por nota de liquidação, que faz parte integrante do respetivo processo administrativo ou, não sendo precedida de um processo, é feita no respetivo documento de cobrança.

2 — Os serviços que procedem à liquidação devem fazer referência, na nota de liquidação/documento de cobrança, aos seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito ativo;
b) Identificação do sujeito passivo;
c) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
d) Enquadramento na Tabela de Taxas;
e) Cálculo do montante a pagar.

3 — Com a liquidação das taxas municipais, o Município assegura também a liquidação e cobrança de impostos e taxas devidos ao Estado, resultantes de imposições legais.

Artigo 11.º

Notificação da liquidação

1 — As taxas e outras receitas municipais só são efetivamente devidas quando o interessado for notificado, por escrito, do ato de liquidação, salvo nos casos do pagamento de preparo previstos no artigo 29.º do presente Regulamento, cujo ato de liquidação pode ocorrer no momento do pedido/requerimento ou da decisão. Quando as disposições legais o obriguem, a notificação é feita através de carta registada com aviso de receção.

2 — Da notificação da liquidação deve constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3 — A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificado.

4 — Quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do notificado, presume-se, neste caso, que a notificação foi entregue ao destinatário naquela data.

5 — A notificação é efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta, no caso do aviso de receção ser devolvido, pelo facto do destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto pelos serviços postais.

6 — Na situação referida no número anterior e não se comprovando que, entretanto, o requerente alterou o seu domicílio fiscal, presume-se a notificação, sem prejuízo do notificado poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 12.º

Comunicação Prévia no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE)

1 — O pagamento das taxas para a realização de operações urbanísticas que obedeçam ao procedimento da comunicação prévia, previsto nos artigo 34.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, faz-se por autoliquidação e deve ser pago no prazo de 60 dias, contados nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do mesmo diploma.

2 — Até à implementação do suporte informático que permita a autoliquidação, o município notificará ao interessado o valor em dívida.

Artigo 13.º

Autoliquidação

1 — A autoliquidação das taxas ocorrerá sempre que tal seja determinado nos termos da lei específica.

2 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, bem como do prazo que dispõe para o fazer.

3 — A falta do pagamento do valor referido no número anterior, dentro do prazo fixado é comunicado na notificação e tem por efeito a extinção do procedimento.

4 — Caso se venha a verificar que o montante liquidado e pago seja superior ao efetivamente devido, é restituída a diferença após notificação ao interessado.

Artigo 14.º

Revisão do ato de liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas e outras receitas municipais se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, pode haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, oficiosamente ou por iniciativa do sujeito passivo, no prazo de caducidade estabelecido na lei geral tributária.

2 — A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município obriga o serviço liquidador respetivo a promover de imediato a liquidação adicional oficiosa.

3 — O devedor é notificado, por carta registada com aviso de receção, para, no prazo máximo de 30 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através de processo de execução fiscal.

4 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva, nos termos legais.

5 — O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deve ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

6 — Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar, sempre que o erro do ato de liquidação for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, é este responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

7 — Quando, por erro imputável aos serviços, tenha sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo de caducidade previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, devem os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia que foi paga indevidamente.

8 — Não há lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando:

a) O seu quantitativo seja igual ou inferior a 3,00 euros.
b) A pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxa menor.

Artigo 15.º

Caducidade do direito de liquidação

O direito de liquidação das taxas caduca se este ato não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

CAPÍTULO III

Do pagamento e do não cumprimento

SECÇÃO I

Do pagamento

Artigo 16.º

Pagamento

1 — Salvo nos casos expressamente permitidos, não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas, tarifas, licenças ou outras receitas municipais previstas na tabela anexa ao presente regulamento.
2 — As taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais devem ser pagas no próprio dia da emissão da guia de recebimento na tesouraria da Câmara Municipal.
3 — A competência prevista nos números anteriores pode ser delegada no Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de a subdelegar em vereador.
4 — A prática ou utilização de ato ou facto sem o prévio pagamento da respetiva receita municipal constitui facto ilícito sujeito a tributação e a execução fiscal, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar.

Artigo 17.º

Prazos de pagamento

1 — Salvo disposição em contrário, o prazo para pagamento voluntário das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento ou emissão de fatura, efetuada pelos serviços competentes.
2 — Nos casos em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 10 dias a contar da notificação para pagamento.
3 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
4 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
5 — A taxa respeitante aos serviços de saneamento e de resíduos sólidos urbanos a aplicar a não consumidores de água residentes no concelho da Batalha, é cobrada durante o mês de junho.
6 — A taxa respeitante aos serviços de saneamento e de resíduos sólidos urbanos a aplicar a não consumidores de água que sejam emigrantes com residência permanente fora do concelho, é cobrada durante o mês de junho, mediante a apresentação de documentos comprovativos que atestem a condição de emigrantes.
7 — A taxa respeitante aos serviços de saneamento e de resíduos sólidos urbanos a aplicar a consumidores de água que sejam emigrantes com residência permanente fora do concelho, é cobrada durante o mês de junho, mediante a apresentação de documentos comprovativos que atestem a condição de emigrantes, junto da concessionária Águas do Lena, S. A.

Artigo 18.º

Pagamento em prestações

1 — A Câmara Municipal pode autorizar, em razão das condições financeiras do requerente ou do interesse público, o pagamento em prestações das taxas e ou receitas municipais.
2 — A competência prevista no número anterior pode ser delegada no Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de a subdelegar em vereador.
3 — A autorização para o pagamento em prestações das taxas e ou outras receitas municipais deve ser sempre precedida de pedido escrito e fundamentado.
4 — A autorização de pagamento da taxa ou de preço em prestações deve ser fixada em prestações mensais, pelo prazo máximo de um ano.
5 — Em razão do agravamento das condições financeiras do requerente, a Câmara Municipal pode autorizar a prorrogação do prazo fixado nos termos do número anterior, até ao limite um ano.
6 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato de todas as outras, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.
7 — A autorização do pagamento fracionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas bem como das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licenças de loteamentos, de obras de urbanização e de edificação está condicionada à prestação de caução, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro na sua redação atual.

SECÇÃO II

Consequências do não pagamento

Artigo 19.º

Cobrança coerciva

1 — Consideram-se em débito todas as taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício sem o respetivo pagamento.
2 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais não pagas, e que constituam débitos ao Município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal em vigor.
3 — O não pagamento das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.
4 — Para além da cobrança coerciva em sede de execução fiscal, o não pagamento das taxas referentes a licenças renováveis implica a não renovação destas para o período imediatamente consequente.

Artigo 20.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte e salvo disposição em contrário, o não pagamento das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento e/ou do direito.
2 — O utente poderá obstar à extinção, após o termo do prazo de pagamento respetivo, desde que:

a) Efetue o pagamento da quantia liquidada, acrescida de 10 %, nos 10 dias seguintes;
b) Ou efetue o pagamento da quantia liquidada, acrescida de 20 %, até ao máximo de 30 dias seguintes.

CAPÍTULO IV

Das isenções

Artigo 21.º

Competência

Salvo disposição legal ou regulamentar diversa, e sem prejuízo de eventual delegação no Presidente da Câmara, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as dispensas totais e parciais de pagamento das taxas municipais.

Artigo 22.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento das taxas municipais que o presente Regulamento estabelece, as pessoas singulares, instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal ou regulamentar.
2 — Estão igualmente isentas de taxas municipais:

a) As Freguesias do Concelho;
b) As Empresas Municipais instituídas pelo Município;
c) As Fundações e Associações instituídas pelo Município,

3 — A Câmara Municipal pode ainda atribuir reduções e outras isenções nos termos do estatuído no artigo 23.º do presente Regulamento.

Artigo 23.º

Reduções e/ou outras isenções

1 — Sem prejuízo de regime especificamente previsto para cada taxa ou outras receitas municipais, prevê-se a existência de reduções ou isenções do pagamento das respetivas taxas municipais:

a) Às pessoas singulares ou coletivas em caso de insuficiência económica devidamente demonstrada. No caso das pessoas singulares, o reconhecimento da situação de carência económica é confirmada pelo Gabinete de Desenvolvimento Social que instrui o processo para o efeito;
b) Às instituições particulares de solidariedade social, associações religiosas, as comissões fabriqueiras de igrejas e capelas, associações desportivas, recreativas, culturais e sociais sem fins lucrativos, relativamente aos atos e factos diretamente relacionados com o seu objeto social e quando a sua sede se situe no Município da Batalha;
c) Estabelecimentos de ensino sob a responsabilidade da Câmara Municipal;
d) Às pessoas coletivas legalmente constituídas, relativamente aos atos e aos factos devidamente fundamentados pelas requerentes, que se destinem à prossecução de atividades de relevante interesse público municipal e no âmbito dos respetivos fins estatutários.

2 — A Câmara Municipal pode conceder uma redução até 20 % das taxas ou de outras receitas municipais, às pessoas singulares que demonstrem um agregado familiar numeroso (constituído por três ou mais filhos), desde que o rendimento *per-capita* não seja superior ao valor da pensão social em vigor.
3 — A Câmara Municipal pode igualmente conceder redução ou isenção do pagamento de taxas inerentes à edificação de habitação, com exceção da Taxa de Reforço e Manutenção de Infraestruturas (TMRI), desde que reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Se destine a habitação própria e permanente, por período não inferior a 5 anos a contar da data de emissão da autorização de utilização;
b) Se destine a jovens casais cuja soma de idades não exceda 60 anos, ou a indivíduos com idade compreendida entre os 18 e os 30 anos;
c) Cuja habitação não tenha dimensão superior a 250 m^2 de área de construção;
d) Cujos rendimentos mensais ilíquidos per-capita comprovados à data do requerimento, sejam inferiores a duas vezes o Indexante de Apoios Sociais (IAS).

4 — Para efeitos da alínea *b*) do número anterior, a contagem do limite da(s) idade(s) é considerada a partir da data do levantamento da licença ou do pagamento da comunicação prévia.
5 — Para efeitos de verificação da área de construção prevista na alínea *c*) do n.º 3, o valor expresso em m^2 é resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos acima e abaixo do solo, medidos pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão das áreas destinadas a estacionamento.
6 — A Câmara Municipal pode conceder redução ou isenção de taxas para a construção de muros, mediante a cedência de terreno para efeitos de beneficiação da via pública.
7 — A Câmara Municipal pode ainda conceder redução do pagamento de taxas a suportar na recuperação de edifícios antigos com mais de 30 anos, e/ou que se encontrem em estado de ruína, desde que se localizem em solo urbano, assim classificado no Plano Diretor Municipal (PDM).
8 — Os portadores do Cartão de Idoso Municipal têm 50 % de desconto no ramal de ligação de saneamento.
9 — Os portadores do Cartão Jovem Municipal têm 30 % de desconto no ramal de ligação de saneamento.
10 — Em casos excecionais e devidamente justificados, poderá a Câmara Municipal reduzir ou isentar o valor a cobrar pelo restabelecimento da ligação de água a requerimento do interessado(a), devidamente fundamentado e circunstanciado das razões que levaram ao corte do abastecimento de água.
11 — Desde que previstas em regulamentação própria a aprovar pelos órgãos autárquicos, podem ser aplicadas outras reduções e/ou isenções de taxas constantes na tabela que faz parte integrante do presente Regulamento.
12 — Pode haver lugar à redução do pagamento de taxas municipais relativamente a eventos e obras de manifesto e relevante interesse municipal mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada.
13 — As isenções e reduções referidas nos números anteriores são concedidas por deliberação da Câmara Municipal, mediante requerimento dos interessados e comprovação dos requisitos exigidos para a sua concessão, e não dispensam as respetivas licenças e/ou autorizações, quando devidas, nos termos da lei ou de regulamento municipal.
14 — A competência referida no número anterior pode ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores.
15 — Não é permitida a acumulação dos incentivos mencionados neste artigo.

CAPÍTULO V

Das licenças e autorizações

Artigo 24.º

Emissão

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais asseguram a emissão da licença respetiva, na qual deve constar:

a) A identificação do titular, com indicação de nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;
c) As condições impostas no licenciamento;
d) A validade da licença;
e) A identificação do serviço municipal emissor.

2 — O período referido no respetivo licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 25.º

Das licenças renováveis

1 — Salvo disposição em contrário, as licenças anuais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento das respetivas taxas ser efetuado até ao dia 31 de março de cada ano.
2 — Salvo disposição em contrário, as licenças mensais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento das respetivas taxas ser efetuado até ao último dia do mês.
3 — O pagamento das licenças renováveis faz-se, salvo se outro prazo resultar da lei ou de regulamentação específica, nos seguintes prazos:

a) Licenças superiores a um ano — data de emissão da respetiva licença;
b) Licenças anuais — de 2 de janeiro a 31 de março;
c) Licenças/autorizações mensais — nos primeiros 10 dias de cada mês.

4 — Podem ser fixados prazos de pagamento diferentes para as autorizações da ocupação precária de bens de domínio público ou privado a fixar no respetivo contrato ou documento que a titule.

Artigo 26.º

Precariedade das licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, revogá-las a todo o tempo, sem necessidade de qualquer indemnização, mediante a notificação ao respetivo titular ou representante, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída.
2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias, nomeadamente, as constantes no capítulo das Operações Urbanísticas.

Artigo 27.º

Cessação das licenças e autorizações

As licenças e autorizações emitidas cessam nas seguintes situações:

a) A pedido expresso dos seus titulares;
b) Por decisão do Município quando exista motivo de interesse público e desde que devidamente fundamentado;
c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento;
e) Por qualquer outro motivo previsto em norma legal ou regulamentar.

Artigo 28.º

Averbamento

1 — Os pedidos de averbamento do titular da licença ou autorização devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos

factos que o justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença ou autorização.

2 — São aceites pedidos de averbamento fora do prazo previsto no n.º 1, mediante o pagamento do adicional de 25 % sobre a taxa respetiva.

CAPÍTULO VI

SECÇÃO I

Pagamento de preparo

Artigo 29.º

Preparo

1 — Sem prejuízo das isenções e reduções previstas no artigo 19.º do presente Regulamento, a instrução dos atos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas, estão sujeitos ao pagamento de um preparo do valor abaixo indicado, a cobrar no ato de instrução do pedido de licenciamento, autorização, ou de comunicação prévia, para análise e apreciação dos elementos entregues, paga aquando da apresentação do requerimento inicial, nos seguintes termos:

Instrução de um pedido de licenciamento:

Loteamentos com ou sem obras de urbanização — € 100,00
Obras de Urbanização — € 75,00
Remodelação de Terrenos — € 25,00
Obras de edificação de moradias unifamiliares — € 50,00
Outras obras de edificação — € 15,00 (por unidade de ocupação)
Alteração de utilização — € 15,00 (por unidade de ocupação)

Instrução de um pedido de autorização:

Utilização de moradias unifamiliares — € 10,00
Utilização para outros fins — € 10,00 (por unidade de ocupação)
Instrução do pedido de realização de vistorias em geral — € 25,00
Instrução do pedido de realização de vistorias para efeitos de receção provisória das obras de urbanização — € 50,00
Instrução do pedido de realização de vistorias para efeitos de receção definitiva das obras de urbanização — € 50,00

2 — O montante pago no ato de apresentação do requerimento inicial é descontado no ato da liquidação da taxa correspondente ao ato do licenciamento, autorização, de comunicação prévia ou emissão de certidão.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e em conjugação com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º, a correção de processos deficientemente instruídos, ou seja, ausência de documentos previstos no requerimento/diploma legal, está sujeita ao pagamento da taxa de € 10,00, paga aquando da apresentação do requerimento em que são entregues os elementos em falta ou a correção dos elementos inicialmente apresentados.

4 — Em caso de rejeição liminar, indeferimento, caducidade, deserção ou desistência do processo por causa imputável ao requerente, não há lugar ao abatimento ou à devolução do preparo.

SECÇÃO II

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas (TMRI)

Artigo 30.º

Taxa devida pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas (TMRI)

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas (TMRI) é fixada em função do custo de infraestruturas, tendo por base a execução do Plano Plurianual de Investimentos (PPI) do Município, dos usos e localização das edificações, de acordo com o cadastro do Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI), assim como da área total do Concelho, traduzida na seguinte fórmula:

$$TMRI = Ac \times (PPI/S) \times PrMc \times CoefLi \times TCinc$$

em que:

TMRI — Valor da Taxa.

Ac — área de construção nova ou ampliada (em metros quadrados);

PPI — Montante da Execução Orçamental do Plano Plurianual de Investimentos (PPI), com reporte ao exercício económico de 2014, nos Programas (funcionais):

242 — Ordenamento do Território;
243 — Saneamento;
244 — Abastecimento de Água;
246 — Proteção do Meio Ambiente e Conservação da Natureza (excluídos os projetos dos cemitérios);
331 — Transportes Rodoviários (Rede Viária).

S — Área do município da Batalha = 103 410 000 m^2;

PrMc — Coeficiente que traduz a influência da utilização e da localização geográfica diferenciada na operação urbanística. O coeficiente resulta do valor base dos prédios edificados (vc) por aplicação do Artigo 39.º do Código do IMI, assumindo-se o valor anual publicado em Portaria pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública para o ano em referência.

CoefLi — Coeficiente de Localização extraído a partir do Sistema de Tributação do Património — Imposto Municipal sobre Imóveis (SIGMI), constante na base de dados do Ministério das Finanças, no endereço eletrónico http://www.e-financas.gov.pt/SIGIMI/default.jsp para cada zona e lugar geográfico do Concelho da Batalha, ou outro endereço que o venha a substituir.

TCinc — Coeficiente que traduz o incentivo de acordo com os escalões referidos no artigo seguinte.

Artigo 31.º

Reduções

1 — A taxa devida pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas (TMRI) em obras de construção ou ampliação destinadas a moradias unifamiliares, é reduzida em 90 %.

2 — No caso de obras de construção ou ampliação de unidades industriais, a taxa devida pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas (TMRI) deve ser reduzida em 90 % (não aplicável aos edifícios destinados a armazéns não afetos à indústria).

3 — Em obras de construção ou ampliação de atividades económicas (não industriais), a taxa devida pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas (TMRI) deve ser reduzida em 90 %.

SECÇÃO III

Compensações

Artigo 32.º

Para os efeitos previstos nos artigos 137.º e 138.º do Regulamento Municipal de Operações Urbanísticas, a compensação pela não cedência de áreas destinadas a utilização coletiva em operações de loteamentos, operações com impacto relevante e operações geradoras de impacto semelhante a loteamento, é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$CMP = PrMc \times TxT \times CoefLi \times Ac \times TCinc$$

em que:

Ac — Área de cedência em falta (em metros quadrados);

PrMc — Coeficiente que traduz a influência da utilização e da localização geográfica diferenciada na operação urbanística. O coeficiente resulta do valor base dos prédios edificados (vc) por aplicação do Artigo 39.º do Código do IMI, assumindo-se o valor anual publicado em Portaria pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública para o ano em referência.

CoefLi — Coeficiente de Localização extraído a partir do Sistema de Tributação do Património — Imposto Municipal sobre Imóveis (SIGMI), constante na base de dados do Ministério das Finanças, no endereço eletrónico http://www.e-financas.gov.pt/SIGIMI/default.jsp para cada zona e lugar geográfico do Concelho da Batalha, ou outro endereço que o venha a substituir.

TxT — Coeficiente de imputação do valor do terreno calculado sobre o PrMc, percentagem considerada na base de dados do Ministério das Finanças, no endereço eletrónico http://www.e-financas.gov.pt/SIGIMI/default.jsp para cada zona e lugar geográfico do Concelho da Batalha, ou outro endereço que o venha a substituir.

TCinc — Coeficiente que traduz o incentivo de acordo com os escalões referidos no artigo seguinte.

Artigo 33.º

Reduções do valor da compensação em numerário nos loteamentos, operações de impacto relevante e operações geradoras de impacto semelhante a loteamento

1 — Em edifícios destinados a habitação coletiva é reduzido o valor da compensação em 60 %.

2 — Nas unidades de ocupação (atividades económicas), é reduzido o valor da compensação em 50 %.

CAPÍTULO VII

Contraordenações e garantias fiscais

SECÇÃO I

Das contraordenações

Artigo 34.º

Contraordenações

1 — As infrações ao disposto no presente Regulamento e Tabela anexa, e desde que não previstas em lei especial, constituem contraordenações previstas e puníveis nos termos legais em vigor.

2 — A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer membro do executivo.

3 — Constituem contraordenações:

a) A prática ou utilização de direito, ato ou facto sujeito a pagamento das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais, sem a sua prévia liquidação, salvo nos casos expressamente permitidos;

b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais.

4 — As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima a graduar nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação.

SECÇÃO II

Das garantias fiscais

Artigo 35.º

Garantias fiscais

1 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas e demais receitas de natureza fiscal, previstas no presente Regulamento e Tabela anexa, aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — Compete à Câmara Municipal a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas e demais receitas de natureza tributária, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e complementares

Artigo 36.º

Restituição de documentos

1 — Sempre que possível, a comprovação de declarações ou de factos faz-se pela simples exibição de documentos, os quais, após anotação ou confirmação dos dados deles constantes, são restituídos aos interessados ou aos seus representantes.

2 — Nos casos em que a análise dos processos torne indispensável a permanência temporária de documentos probatório, podem estes, depois de decorridos os prazos de recurso contencioso a eles inerentes, ser devolvidos, mediante solicitação, ainda que verbal, e contra recibo do interessado.

3 — Só são retidos os documentos que permanentemente sejam necessários nos processos.

Artigo 37.º

Outras taxas e receitas municipais

Sob proposta da Câmara Municipal e respetiva autorização da Assembleia Municipal, podem ser criadas taxas e/ou outras receitas não previstas no presente Regulamento, do qual passam a fazer parte integrante, após as respetivas aprovações e publicações.

Artigo 38.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são submetidas a decisão dos órgãos municipais competentes.

Artigo 39.º

Prazos

Os prazos previstos no presente Regulamento e Tabela anexa contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo, salvo disposição legal ou regulamentar expressa em contrário.

Artigo 40.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições regulamentares, bem como todas as tabelas de taxas e licenças aprovadas pelo Município da Batalha que entrem em contradição com o presente regulamento.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais entra em vigor no dia a seguir à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e revoga qualquer outro que não esteja conforme às normas e princípios nele contidos.

TÍTULO II

Tabela de taxas e outras receitas municipais

CAPÍTULO I

Administração geral

Prestação de Serviços Administrativos

Artigo 1.º

Serviços Administrativos — Cartões

	Valor (em euros)
1 — Cartão Municipal do Idoso	2,95
2 — Cartão Jovem e respetivas renovações	2,95
3 — Cartão Jovem Municipal e respetivas renovações	2,95
4 — Passes Escolares:	–
4.1 — Emitidos pela concessionária (valor do passe a definir anualmente)	–
4.2 — Emitidos pelo Município:	–
4.2.1 — Até ao 9.º ano de escolaridade	2,95
4.2.2 — Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade	2,95
4.3 — Segundas Vias	2,95
5 — Cartão de Leitor (Biblioteca)	–
5.1 — Segunda Via	1,29

Nota. — A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 2.º

Serviços Administrativos Diversos

	Valor (em euros)
1 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela	19,18
2 — Atestados, documentos análogos e suas confirmações, por cada	19,18
3 — Autos, inquéritos administrativos ou termos de qualquer espécie, por cada	1,51
4 — Averbamentos de qualquer natureza, não especialmente previstos, por cada	1,51
5 — Certificado de Registo de Residência de Cidadãos da União Europeia. (Por aplicação do disposto na Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto e Portaria n.º 1334-D/2010.)	21,00
6 — Afixações de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público	16,30
7 — Declarações	20,96

Artigo 3.º

Fotocópias, peças desenhadas e suportes digitais

	Valor (em euros)
1 — Impressão/cópia de plantas em P/B:	
1.1 — A4	0,27
1.2 — A3	0,31
1.3 — Outros formatos	1,57
2 — Impressão de plantas a cores:	
2.1 — A4	0,30
2.2 — A3	0,37
3 — Cartografia:	
3.1 — Impressão de plantas em P/B	4,25
3.2 — Impressão de plantas a cores	4,48
4 — Informação Digital — em formato de imagem	6,05
4.1 — Informação em formato de imagem — acréscimo por registo	0,79
5 — Informação Digital (formato raster ou vetorial)	4,92
5.1 — Acresce por registo	1,45
6 — Informação digital em formato shapefil	6,05
6.1 — Acresce por registo	2,61
7 — Fotocópias autenticadas:	
7.1 — Por cada lauda (A4)	1,27
7.2 — Por cada lauda (A3)	1,31
8 — Fornecimento CD's	1,09

Nota. — A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO II

Operações urbanísticas

Artigo 4.º

Emissão de alvará de loteamento e de obras de urbanização

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Emissão de alvará de loteamento e de obras de urbanização até 20 lotes	537,00
1.2 — Emissão de alvará de loteamento e obras de urbanização superior a 20 lotes	907,00
2 — Aditamento ao alvará de licença	443,00
3 — Prazo de execução por cada mês	17,00

Artigo 5.º

Receção da comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Receção da comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização até 20 lotes	451,00
1.2 — Receção da comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização superior a 20 lotes	520,00
2 — Receção da comunicação prévia — Aditamento ao loteamento com obras de urbanização	367,00
3 — Prazo de execução por cada mês	17,00

Artigo 6.º

Emissão de alvará de loteamento, sem obras de urbanização

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Emissão de alvará de loteamento até 20 lotes	537,00
1.2 — Emissão de alvará de loteamento superior a 20 lotes	907,00
2 — Aditamento ao alvará de licença	443,00

Artigo 7.º

Receção da comunicação prévia de loteamento sem obras de urbanização

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Receção da comunicação prévia de loteamento até 20 lotes	441,00
1.2 — Receção da comunicação prévia de loteamento superior a 20 lotes	510,00
2 — Aditamento ao título	323,00

Artigo 8.º

Emissão de alvará de obras de urbanização

	Valor (em euros)
1 — Emissão de alvará de obras de urbanização	127,00
2 — Aditamento ao alvará de obras de urbanização	32,00
3 — Prazo de execução por cada mês	17,00

Artigo 9.º

Receção da comunicação prévia de obras de urbanização

	Valor (em euros)
1 — Receção da comunicação prévia de obras de urbanização	127,00

	Valor (em euros)
2 — Receção da comunicação prévia de obras de urbanização — Aditamento	32,00
3 — Prazo de execução por cada mês	17,00

Artigo 10.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos para solos não exclusivamente agrícolas

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos para solos não exclusivamente agrícolas até 2000 m^2	126,00
1.2 — Acresce ao número anterior por m^3	1,00
2 — Prazo de execução por cada mês	9,00

Artigo 11.º

Receção da comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por operação loteamento

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Receção da comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos para solos não exclusivamente agrícolas até 2000 m^2	126,00
1.2 — Acresce ao número anterior por m^2	1,00
2 — Prazo de execução por cada mês	9,00

Artigo 12.º

Emissão do alvará de licença para obras de construção, ampliação, alteração, conservação e outras operações urbanísticas

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Emissão do alvará de licença para obras de construção, ampliação, alteração — Habitação	175,00
1.2 — Redução do alvará em 50 %, quando se trate de obras até 50 m^2.	
1.3 — Prazo de execução por cada mês	9,00
1.4 — Acresce ao número anterior por m^2 de área de construção	2,00
2:	
2.1 — Emissão do alvará de licença para obras de construção, ampliação, alteração, para fins não habitacionais	149,00
2.2 — Prazo de execução por cada mês construção	9,00
2.3 — Acresce ao número anterior por m^2 de área de construção	2,00
3:	
3.1 — Emissão do alvará de licença, para obras de construção, ampliação e alteração — edifício misto de habitação e outros usos	149,00
3.2 — Prazo de execução por cada mês construção	9,00
3.3 — Acresce ao número anterior por m^2 de área de construção	2,00

Artigo 13.º

Receção de Comunicação prévia para obras de construção, ampliação, alteração, conservação e outras operações urbanísticas

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Receção da comunicação prévia para obras de construção, ampliação, alteração — Habitação	146,00
1.2 — Redução do alvará em 50 %, quando se trate de obras até 50 m^2.	
1.3 — Prazo de execução por cada mês	9,00
1.4 — Acresce ao número anterior por m^2 de área de construção	2,00
2:	
2.1 — Receção da comunicação prévia para obras de construção, ampliação, alteração — para fins não habitacionais	146,00
2.2 — Prazo de execução por cada mês construção	9,00
2.3 — Acresce ao número anterior por m^2 de área de construção	2,00
3:	
3.1 — Receção da comunicação prévia para obras de construção, ampliação — edifício misto de habitação e outros usos	146,00
3.2 — Prazo de execução por cada mês construção	9,00
3.3 — Acresce ao número anterior por m^2 de área de construção	2,00

Artigo 14.º

Emissão do alvará de licença para obras de reconstrução

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Emissão do alvará de licença para obras de reconstrução	90,00
1.2 — Prazo de execução por cada mês	4,00
1.3 — Redução do alvará em 50 %, quando se trate de obras até 50 m^2.	

Artigo 15.º

Receção da comunicação prévia para obras de reconstrução

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Receção da comunicação prévia de obras de reconstrução	67,00
1.2 — Prazo de execução por cada mês	4,00
1.3 — Redução do alvará em 50 %, quando se trate de obras até 50 m^2.	

Artigo 16.º

Emissão do alvará de obras demolição

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Emissão do alvará de licença para obras de demolição	62,00
1.2 — Prazo de execução por cada mês	4,00

Artigo 17.º

Receção Comunicação de obras demolição

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Receção da comunicação prévia de obras de demolição	62,00
1.2 — Prazo de execução por cada mês	4,00

Artigo 18.º

Licença para edificação, reconstrução de muros de suporte ou vedações

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Emissão do alvará de licença para obras de edificação, e reconstrução de muros de suporte ou vedações definitivas	16,00
1.2 — Acresce por ml	1,00
1.3 — Prazo de execução por cada mês	9,00
1.4 — Redução do alvará em 50 %, quando se trate de obras até 20 ml.	

Artigo 19.º

Receção da comunicação prévia de obras de edificação, reconstrução de muros de suporte ou vedações

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Receção da comunicação prévia para obras de edificação, reconstrução de muros de suporte ou vedações definitivas	16,00
1.2 — Acresce por ml	1,00
1.3 — Prazo de execução por cada mês	9,00
1.4 — Redução em 50 %, quando se trate de obras até 20 ml.	

Artigo 20.º

Instalação de infraestruturas Radiotelecomunicações e Comunicações Eletrónicas

	Valor (em euros)
1 — Instalação de infraestruturas Radiotelecomunicações e Comunicações Eletrónicas	2 943,00

Artigo 21.º

Autorização de Utilização

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Autorização de utilização para fins habitacionais	44,00
1.2 — Acresce por unidade de ocupação (apenas para mais de 1 unidade de ocupação)	32,00
2:	
2.1 — Autorização de utilização para fins não habitacionais excluindo os fins turísticos	160,00
2.2 — Acresce por unidade de ocupação	16,00
3:	
3.1 — Autorização para fins turísticos	34,00
3.2 — Acresce por unidade de ocupação para fins turísticos	4,00

Artigo 22.º

Autorização de utilização de explorações pecuárias

	Valor (em euros)
1 — Autorização de utilização de explorações pecuárias	321,00

Artigo 23.º

Autorização de utilização de aparcamento automóvel

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Autorização de utilização de aparcamento automóvel por cada 50 m^2 ou fração (para fins comerciais ou logística de transportes)	126,00
1.2 — Acresce por m^2	9,00

Artigo 24.º

Autorização de alteração de utilização

	Valor (em euros)
1 — Autorização de alteração de utilização para fins habitacionais	87,00
2 — Autorização de alteração utilização para fins não habitacionais	87,00

Artigo 25.º

Licença para reparcelamento

	Valor (em euros)
1 — Emissão de título de Reparcelamento	494,00
2 — Aditamento ao título de reparcelamento	452,00

Artigo 26.º

Emissão de alvará de licença parcial para construção da estrutura — artigo 23.º, n.º 6 do RJUE

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Emissão de alvará de licença parcial — artigo 23.º, n.º 6 do RJUE	72,00
1.2 — Acresce por mês	9,00

Artigo 27.º

Emissão de alvará de trabalhos de demolição ou de escavação e contenção periférica até à profundidade do piso de menor cota, artigo 81.º do RJUE

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Emissão de alvará	77,00
1.2 — Acresce por mês	9,00

Artigo 28.º

Prorrogação do prazo de execução de obras

	Valor (em euros)
1 — Prorrogação de prazo para Obras de Urbanização nos termos do artigo 53.º n.º 4 RJUE, por mês.	16,00
2 — Prorrogação de prazo para obras sujeitas a licença ou receção de comunicação prévia nos termos do artigo 58.º, n.º 6 RJUE e para outras operações urbanísticas, por mês	16,00

Artigo 29.º

Licença para obras inacabadas, artigo 88.º

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Emissão de alvará de licença para obras inacabadas	13,00
1.2 — Prazo de execução por cada mês.	9,00

Artigo 30.º

Legalizações nos termos do artigo 102.º do RJUE

	Valor (em euros)
1 — Por iniciativa do Requerente	273,00
2 — Por iniciativa do Município (valor variável a estimar na execução).	
3 — Pedido de informação prévia de legalização	273,00

SUBSECÇÃO

Informação prévia

Artigo 31.º

Informação Prévia relativa à possibilidade de realização de operações de loteamento

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Informação Prévia relativa à possibilidade de realização de operações de loteamento até 5 lotes	183,00
2 — Declaração de validade relativa a informação prévia	39,00

Artigo 32.º

Informação prévia relativa à possibilidade de realização de edificações e outras operações urbanísticas

	Valor (em euros)
1 — Informação prévia relativa à possibilidade de realização de edificações e operações urbanísticas.	93,00
2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de obras urbanísticas geradoras de impacto relevante e de impacto semelhante a loteamento.	212,00
3 — Declaração de validade relativa a informação prévia . . .	39,00

Artigo 33.º

Pedido de informação previsto no art. 110 RJUE

	Valor (em euros)
1 — Pedido de informação previsto no artigo 110.º RJUE	93,00

Artigo 34.º

Vistorias para receção provisória e definitiva de obras de urbanização

	Valor (em euros)
1 — Vistorias para receção provisória de obras de urbanização	85,00
2 — Vistorias para receção definitiva de obras de urbanização	85,00

Artigo 35.º

Vistorias para autorização de utilização de edificações e outras operações urbanísticas

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Vistorias para efeitos de autorização de utilização de habitação	32,00
1.2 — Acresce, por unidade de ocupação	6,00
2:	
2.1 — Vistorias para efeitos de autorização de utilização para fins não habitacionais e não incluídos nos pontos seguintes.	97,00
2.2 — Acresce por cada 50 m^2 de área de construção . . .	50,00
3 — Vistorias com vista à correção de más condições de segurança ou de salubridade ou à melhoria do arranjo estético	207,00
4 — Vistoria para efeitos de autorização de utilização para fins turísticos	90,00
5 — Outras Vistorias/Inspeções.	32,00
6 — Vistoria para efeitos de autorização de utilização de recintos de espetáculos de natureza artística	90,00
7 — Participação de perito de entidade externa na Comissão de Vistorias — Valor a acrescentar aos honorários do perito	19,00

Artigo 36.º

Receção provisória ou definitiva de obras urbanização

	Valor (em euros)
1 — Receção provisória ou definitiva de obras de urbanização	32,00
2 — Pedido de libertação ou substituição de garantia ou caução	11,00

Artigo 37.º

Averbamentos de Operações Urbanísticas

	Valor (em euros)
1 — Averbamento do titular.	32,00
2 — Averbamento do Industrial de construção civil	32,00
3 — Averbamento do técnico diretor de obra ou fiscal de obra	32,00

Artigo 38.º

Ficha Técnica de habitação — Depósito

	Valor (em euros)
1 — Ficha Técnica de habitação — Depósito	17,00
2 — Ficha Técnica de habitação — 2.ª via	13,00

CAPÍTULO III

Certidões e pareceres

SECÇÃO I

Certidões

Artigo 39.º

Certidão de operações urbanísticas

	Valor (em euros)
1 — :	
1.1 — Emissão de certidão de propriedade horizontal	34,00
1.2 — Acresce por Fração (em acumulação do montante referido no número anterior)	6,00
2 — Certidão de operações de destaque	63,00
3 — Certidão de Isenção de autorização de utilização	22,00
4 — Certidão da receção da comunicação prévia de operações urbanísticas	19,00
5 — Certidão de aumento do n.º de compartes ou de compropriedade	24,00

Artigo 40.º

Certidão do domínio público

	Valor (em euros)
1 — Certidão de confrontações com espaços públicos	24,00
2 — Certidão de parcela atravessada por caminho público	38,00
3 — Certidão de toponímia	24,00
4 — Certidão do n.º policia	24,00

Artigo 41.º

Certidão no âmbito do CIMI

	Valor (em euros)
1 — Certidão de construção ilegal	42,00
2 — Certidão do estado de ruína	38,00
3 — Certidão mau estado de habitabilidade	38,00

Artigo 42.º

Certidão no âmbito do regime reabilitação

	Valor (em euros)
1 — Certidão inicial do estado de conservação, com vistoria	47,00
2 — Certidão final da reabilitação urbanística, do estado de conservação, para os devidos efeitos legais, com vistoria	47,00

Artigo 43.º

Certidões diversas

	Valor (em euros)
1 — Pedido de reconhecimento do interesse público municipal	38,00
2 — Outras certidões diversas	20,00

Artigo 44.º

Certidões para efeitos de benefícios fiscais e outros afins

	Valor (em euros)
1 — Certidão da data da reabilitação efetuada	24,00
2 — Certidão de localização em área de reabilitação urbana	24,00

SECÇÃO II

Emissão de pareceres

Artigo 45.º

Pareceres Técnicos fornecidos pelo Município

	Valor (em euros)
1 — Pareceres Técnicos fornecidos pelo Município, com apoio de topografia	96,00
2 — Outros Pareceres Técnicos fornecidos pelo Município	83,00

CAPÍTULO IV

Atividades económicas

SECÇÃO I

Estabelecimentos industriais

Artigo 46.º

Licenciamento industrial

	Valor (em euros)
1 — Receção da Mera comunicação prévia relativa a pedido de autorização de instalação/alteração de estabelecimentos industriais do tipo 3 (alínea C do n.º 1 do artigo 79.º do SIR)	57,00
2 — Vistorias, prévias relativas aos procedimentos de autorização padronizada, de mera comunicação prévia de estabelecimento industrial para o exercício de atividades agroalimentares que utiliza matéria-prima de origem animal transformada ou de atividade de operação de gestão de resíduos que exija vistoria prévia à exploração, nos termos dos regimes legais aplicáveis	42,00
3 — Vistorias de verificação de conformidade do cumprimento dos condicionalismos legais ou de cumprimento das condições fixadas para o exercício da atividade ou de cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos	60,00
4 — Mera Comunicação prévia da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão do titular da	9,00
5 — Vistorias de verificação do cumprimento de medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento industrial	60,00
6 — Desselagem ou selagem máquinas, aparelhos e demais equipamentos	132,00

SECÇÃO II

Exploração de massas minerais (Pedreiras)

Artigo 47.º

Licenciamento de Exploração de massas minerais (Pedreiras)

	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença de exploração de massas minerais	54,00

	Valor (em euros)
2 — Vistoria de conformidade para verificação do cumprimento dos condicionamentos legais ou do cumprimento das condições anteriormente fixadas para o exercício da atividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos	60,00
3 — Encerramento da atividade de exploração de massas minerais	65,00
4 — Alteração da denominação social do estabelecimento, com ou sem transmissão	9,00
5 — Alteração do responsável técnico	9,00

Artigo 48.º

Exploração de inertes

	Valor (em euros)
1 — Por cada tonelada extraída	0,13
2 — Livro de Registo de exploração de Inertes — C/d	13,00

SECÇÃO III

Regularização de atividades previstas no Decreto-Lei n.º 165/2014

Artigo 49.º

Regularização das atividades previstas no Decreto-Lei n.º 165/2014

	Valor (em euros)
1 — Pedido de reconhecimento do interesse público municipal na regularização do estabelecimento ou instalação, (emitida pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal)	75,00
2 — Pedido de regularização de estabelecimentos e explorações existentes (DL 165/2014)	109,00
3 — Pedido de alteração ou ampliação dos estabelecimentos e/ou instalações que possuam título de exploração válido e eficaz, mas cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública	109,00
4:	
4.1 — Pedido de procedimento conjunto de regularização	24,00
4.2 — Acresce por cada estabelecimento	86,00

SECÇÃO IV

Postos de combustíveis e armazenamento de combustíveis

Artigo 50.º

Instalações de armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento de combustíveis, redes e ramais de distribuição ligados a reservatórios de gases de petróleo liquefeitos ou de outros produtos substituintes — Instalações sujeitas a licenciamento simplificado.

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Licença para instalação de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38.º C, com capacidade igual 4,500 m^3	80,00
1.2 — Acresce ao número anterior por cada m^3	18,00
2:	
2.1 — Licença para instalação de armazenamento de combustíveis líquidos, com capacidade igual a 50 m^3	80,00
2.2 — Acresce ao número anterior por cada 10 m^3	16,00
3:	
3.1 — Licença para instalação de armazenamento de outros produtos de petróleo, com capacidade igual a 50 m^3	80,00
3.2 — Acresce ao número anterior por cada 10 m^3	16,00
4:	
4.1 — Licença para instalação de postos de abastecimento de combustíveis com capacidade igual a 10 m^3	80,00
4.2 — Acresce ao número anterior por cada m^3	7,00
5 — Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL), com capacidade igual ou superior a 0,520 m^3	80,00
6 — :	
6.1 — Licença para instalação de redes e ramais de distribuição ligados a reservatórios de gases de petróleo liquefeitos ou de outros produtos substituintes	80,00
6.2 — Acresce ao número anterior por cada ml.	7,00
7 — Averbamentos	9,00
8 — Vistoria inicial e final de verificação de conformidade	60,00
9 — Vistorias periódicas	60,00

Artigo 51.º

Instalações de armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento de combustíveis, redes e ramais de distribuição ligados a reservatórios de gases de petróleo liquefeitos ou de outros produtos substituintes — Instalações não sujeitas a licenciamento simplificado.

	Valor (em euros)
1 — Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL), com capacidade inferior a 0,520 m^3	60,00
2 — Postos de reservatórios de GPL com capacidade inferior a 1,500 m^3	60,00
3 — Instalação de armazenamento de combustíveis líquidos, de GPL, gasolinas e outros produtos de petróleo com ponto de inflamação inferior a 38° C com capacidade inferior a 4,5 m^3	60,00
4 — Licença para instalação de armazenamento de outros produtos de petróleo, com capacidade inferior a 50 m^3	60,00
5 — Licença para instalação de postos de abastecimento de combustíveis com capacidade inferior a 10 m^3	60,00
6 — Averbamentos	9,00
7 — Vistoria inicial e final de verificação de conformidade	60,00
8 — Vistorias periódicas	60,00

SECÇÃO V

Turismo

Artigo 52.º

Alojamento local

	Valor (em euros)
1 — Mera comunicação de Alojamento local	57,00
2 — Placa de alojamento local (custo do bem)	–

Artigo 53.º

Turismo Habitação

	Valor (em euros)
1 — Classificação e revisão da classificação — Auditoria	60,00
2 — Pedido de dispensa de cumprimento de requisitos	60,00
3 — Acresce por pedido de vistoria para cumprimento de condições imposta	60,00

Artigo 54.º

Turismo Rural

	Valor (em euros)
1 — Classificação e revisão da classificação — Auditoria	60,00
2 — Pedido de dispensa de cumprimento de requisitos	60,00
3 — Acresce por pedido de vistoria para cumprimento de condições imposta	60,00

Artigo 55.º

Parques de Campismo

	Valor (em euros)
1 — Classificação e revisão da classificação — Auditoria	60,00
2 — Pedido de dispensa de cumprimento de requisitos	60,00
3 — Acresce por pedido de vistoria para cumprimento de condições imposta	60,00

SECÇÃO VI

Licenciamento Zero

Artigo 56.º

Licenciamento Zero de estabelecimentos

	Valor (em euros)
1 — Mera comunicação prévia de instalação	34,00
2 — Mera comunicação de modificação de estabelecimento	34,00
3 — Autorização ou Comunicação prévia com prazo de instalação de estabelecimento com dispensa de requisitos	60,00

Artigo 57.º

Horários

	Valor (em euros)
1 — Comunicação de modificação de horário	10,00
2 — Alargamento horário	10,00
3 — Segunda via do horário de funcionamento	7,00

Artigo 58.º

Venda ambulante

	Valor (em euros)
1 — Autorização de estabelecimento de caráter não sedentário (venda ambulante)	10,00
2 — Acresce por dia	0,61

CAPÍTULO V

Utilização do domínio público

Artigo 59.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Ocupação do espaço público por motivo de obras	79,00
1.2 — Acresce, por ml ou m²/por mês ou fração	3,00

Artigo 60.º

Ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo (exceciona-se os licenciamentos para Tubos, Cabos, Condutas e similares)

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Licença ou autorização de ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, com exceção de equipamentos	79,00
1.2 — Espaços abertos — acresce p/m² e p/ mês ou fração	1,00
1.3 — Espaços fechados — acresce p/m² e p/ mês ou fração	4,00
2:	
2.1 — Mera comunicação, Comunicação prévia ou Autorização de ocupação de espaço público — instalação de equipamento	49,00
2.2 — Acresce por m² e p/mês ou fração	1,00

Artigo 61.º

Renovações de ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo (exceciona-se os licenciamentos para Tubos, Cabos, Condutas e similares)

	Valor (em euros)
1 — Renovação da Licença ou autorização de ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, com exceção de equipamentos:	
1.1 — Espaços abertos	9,00
1.2 — Acresce, por m² e por mês ou fração	1,00
2 — Espaços Fechados:	
2.1 — Pelo processo de renovação	9,00
2.2 — Acresce, por m² e por mês ou fração	4,00
3:	
3.1 — Mera comunicação ou comunicação prévia ou autorização (Renovação) de ocupação de espaço público — instalação de esplanadas abertas fixas ou amovíveis, incluindo mesas e cadeiras, guarda-sóis, guarda ventos com e sem estrados	9,00
3.2 — Acresce por m² e p/ mês ou fração	1,00
4:	
4.1 — Mera comunicação ou comunicação prévia ou autorização (renovação) de ocupação de espaço público — instalação de esplanadas fechadas fixas ou amovíveis, incluindo mesas e cadeiras, guarda-sóis, guarda ventos com e sem estrados	9,00
4.2 — Acresce por m² e p/ mês ou fração	4,00

Artigo 62.º

Licença, autorização e Renovação de outras ocupações do solo (equipamentos), tais como, floreiras, vitrinas, máquinas, expositores, e outros equipamentos que restrinjam espaço público em exterior de estabelecimentos, não previstas no número anterior.

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Pela Licença, autorização ou renovação de equipamentos	9,00
1.2 — Acresce, por m^2, por ano ou fração	3,00
2:	
2.1 — Renovação, mera comunicação, de equipamentos ou outras ocupações do solo, tais como, floreiras, vitrinas, máquinas, expositores, e outros equipamentos que restrinjam espaço público em exterior de estabelecimentos, não previstas no número anterior	9,00
2.2 — Acresce, por m^2 e p/ mês ou fração — Por ano ou fração	3,00

Artigo 63.º

Emissão de Licença ou autorização e Renovações de Tubos, condutas, cabos e equipamentos similares

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Pelo processo de emissão/renovação	9,00
1.2 — Por ano ou fração, até 10 ml — isento	0,00
1.3 — Por ano ou fração, a partir de 10 ml, acresce por ml	1,00

Artigo 64.º

Ocupações Provisórias (fixas ou amovíveis)

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Emissão de licença com fins de utilização comercial	42,00
1.2 — Acresce, por dia	5,00
2:	
2.1 — Comunicação prévia ou autorização de ocupação de espaço público para a instalações de estabelecimentos de caráter não sedentário em unidades móveis/amovíveis	24,00
2.2 — Acresce, por dia	3,00

Artigo 65.º

Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Licença ou autorização para a ocupação de espaço público para a realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre	9,00
1.2 — Acresce, por dia até 30 m^2	5,00
1.3 — Acresce, por dia superior a 30 m^2	10,00

Artigo 66.º

Ocupação de espaço aéreo: Toldos, alpendres fixos ou articulados e outros elem. similares, por ml ou fração

	Valor (em euros)
1 — Licença ou autorização, para Toldos, alpendres fixos ou articulados e outros elementos similares, por ml ou fração:	
1.1 — Até 1 metro de avanço e p/ ano acresce taxa de publicidade caso exista	9,00
1.2 — Acresce por metro de avanço ou fração/ano (acresce taxa de publicidade, caso exista)	7,00
2:	
2.1 — Licença ou autorização, Passarela ou outras construções similares de ocupação de espaço aéreo de projeção sobre a via pública	9,00
2.2 — Por m^2/ mês	4,00
3:	
3.1 — Mera comunicação de ocupação de espaço público — instalação de equipamento passarela por m^2/mês	9,00
3.2 — Mera comunicação de ocupação de espaço público — instalação de equipamento toldo até 1 metro avanço por m^2/mês	9,00
3.3 — Mera comunicação de ocupação de espaço público — instalação de equipamento toldo acresce por metro avanço por m^2/mês	7,00

CAPÍTULO VI

Publicidade

Artigo 67.º

Publicidade estática

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Licença ou autorização de chapas, tabuletas, toldos, placas, painéis, bandeirolas, faixas anunciadoras ou similares	45,00
1.2 — De uma face — acresce p/m^2 ou fração e p/mês	1,00
1.3 — De dupla face — acresce p/m^2 ou fração e p/mês	2,00
2:	
2.1 — Licença ou autorização para *mupis* e semelhantes	45,00
2.2 — Acresce p/m^2 ou fração e p/mês	2,00
3 — Licença p/Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e similares	45,00
4:	
4.1 — Licenças em paredes, vidros e outros, por metro linear ou fração e por ano	45,00
4.2 — Acresce p/metro linear ou fração e p/mês	1,00
5:	
5.1 — Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município	37,00
5.2 — Acresce por mês	1,00
6:	
6.1 — Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores	45,00
6.2 — Acresce p/m^2 ou fração e p/mês	9,00

Artigo 68.º

Renovação de publicidade estática

	Valor (em euros)
1 — Chapas, tabuletas, toldos, placas, painéis, bandeirolas, faixas anunciadoras ou similares:	–
1.1 — De uma face — acresce p/m^2 ou fração e p/ano	1,00
1.2 — De dupla face — acresce p/m^2 ou fração e p/ano	2,00
2 — *Mupis* e semelhantes, p/m^2 ou fração e p/ano	2,00
3 — Paredes, vidros e outros, p/ ml ou fração e ano	1,00
4 — Exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques	1,00
5 — Publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores, p/m^2 ou fração e p/ano	9,00

Artigo 69.º

Averbamentos de Publicidade

	Valor (em euros)
1 — Averbamento de licenças ou autorizações	9,00

Artigo 70.º

Publicidade sonora

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Licença ou autorização de aparelhos de rádio, televisão, vídeo altifalante ou outros aparelhos sonoros, emitindo diretamente com fins publicitários na/ou para a via pública	21,00
1.2 — Acresce por dia ou fração	7,00

Artigo 71.º

Licenciamento ou autorização de Publicidade de espetáculos

	Valor (em euros)
1 — Mensurável em superfície, por m^2 ou fração:	
1.1 — Por mês	20,00
1.2 — Por ano	60,00

Artigo 72.º

Afixação de publicidade no interior de edifícios Municipais

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Licença ou autorização de placas amovíveis, por metro quadrado ou fração	99,00
1.2 — Acresce ao valor da licença por mês ou fração	12,00
1.3 — Renovações de licença anual	81,00

CAPÍTULO VII

Mercados, feiras e venda ambulante

Artigo 73.º

Comunicação prévia ou autorização de instalação de estabelecimento de caráter não sedentário em feira/espaços autorizados de venda ambulante

	Valor (em euros)
1 — Estabelecimento de caráter não sedentário em feira/espaços autorizados de venda ambulante por metro linear e dia	1,00
2 — Alteração do ramo de atividade	17,00
3 — Autorização de mudança de lugar	15,00

Artigo 74.º

Mercados

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Pela ocupação direta do solo com, designadamente cestos, caixas	1,00
1.2 — Por metro linear ou fração e por dia	1,00
2:	
2.1 — Pela ocupação com barracas, stands hortofrutícolas e bancas	1,00
2.2 — Por metro linear ou fração e por dia	1,00

Artigo 75.º

Pavilhão Multiusos — Utilização periódica

	Valor (em euros)
1 — Bancas do peixe, por dia ou fração	9,00
2 — Bancas amovíveis destinadas a venda de pão, queijo e charcutaria, por metro linear ou fração e por dia	2,00
3 — Bancas amovíveis destinadas a venda de outros produtos (hortofrutícolas), por metro linear ou fração e por dia	1,00

Artigo 76.º

Realização de feiras (municipais)

	Valor (em euros)
1.1 — Acresce por dia ou fração	7,00

Artigo 77.º

Realização de outras feiras (privadas)

	Valor (em euros)
1 — Autorização de realização de feira	38,00
2 — Consulta do livro de registo	12,00
3 — Comunicação do regulamento específico	12,00
4 — Pedido de consulta de procedimento de atribuição de lugar de venda	12,00

CAPÍTULO VIII

Outras competências

Artigo 78.º

Guarda-Noturno

	Valor (em euros)
1 — Emissão da licença	12,00
2 — Renovação da licença	8,00

Artigo 79.º

Acampamentos ocasionais

	Valor (em euros)
1 — Realização de acampamentos ocasionais, por dia	18,00
2 — Licença do exercício da atividade	6,00

Artigo 80.º

Arrumadores de automóveis

	Valor (em euros)
1 — Autorização	10,00
2 — Renovação	6,00

Artigo 81.º

Festividades e divertimentos públicos

	Valor (em euros)
1 — Licença para a realização de festividade ou outro divertimento público, por dia	18,00
2 — Realização ocasional de espetáculos de divertimento de natureza artística — concessão de licenças, por dia	18,00
3 — Realização ocasional de espetáculo de natureza artística — concessão de licenças, por dia	18,00
4 — Competições desportivas e outros eventos similares, por dia	18,00
5 — Autorização de instalação de recintos improvisados ou itinerantes, e outros similares, por dia	37,00

Artigo 82.º

Licença especial de ruído e de atividades ruidosas temporárias

	Valor (em euros)
1 — Licença especial de ruído para a realização de competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos, por dia	20,00
2 — Licença especial de ruído para a realização para a realização de obras ou outras operações urbanísticas, por dia	14,00
3 — Outras atividades ruidosas temporárias, por dia	21,00

Artigo 83.º

Licença de Exploração de Máquinas Elétricas

	Valor (em euros)
Licença de Exploração de Máquinas Elétricas — Por c/d máquina	
1:	
1.1 — Licença Anual	105,00
1.2 — Licença Semestral	61,00
2:	
2.1 — Registo Máquinas	105,00
2.2 — Averbamento p/transferência propriedade	53,00
2.3 — Segunda via do título do registo	35,00
3 — Alteração ou substituição de temas	10,00

CAPÍTULO IX

Proteção Civil e Florestas

Artigo 84.º

Ações de destruição do revestimento vegetal quem não tenham fins agrícolas e ações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável

	Valor (em euros)
1 — Choupo:	
1.1 — Até 2500 m^2	74,00
1.2 — De 2501 m^2 a 5000 m^2	94,00
2 — Eucalipto	
2.1 — Até 2500	111,00
2.2 — De 2501 m^2 a 5000 m^2	141,00
3 — Outras:	
3.1 — Até 2500 m^2	37,00
3.2 — De 2501 m^2 a 5000 m^2	47,00

Artigo 85.º

Queimadas, fogueiras e fogo de artifício

	Valor (em euros)
1 — Autorização para a realização de queimada, fora do período critico (definido anualmente)	46,00
2 — Autorização prévia para Lançamento de fogo de artifício e outros artefactos pirotécnicos	12,00
3 — Realização de fogueiras de natal e dos santos populares	12,00

CAPÍTULO X

Elevadores

Artigo 86.º

Elevadores

	Valor (em euros)
1 — Inspeção	99,00
2 — Reinspeção	56,00
3 — Inquéritos	99,00

Nota. — A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO XI

Parques de estacionamento

Artigo 87.º

Parques de estacionamento

	Valor (em euros)
1 — Ocupação de lugares nas zonas de estacionamento de duração limitada:	
Preços por frações de 15 minutos, de 1 hora de estacionamento nas zonas delimitadas:	
a) Primeiros 15 minutos	0,05
b) Segundos 15 minutos	0,10
c) Terceiros 15 minutos	0,10
d) Quartos 15 minutos	0,15
2 — Taxa anual ou proporcional ao número ou fração de meses requeridos, aplicável aos comerciantes inseridos na zona de estacionamento de duração limitada	90,00

Nota. — Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO XII

Utilização de equipamentos desportivos, recreativos e culturais

Artigo 88.º

Pavilhão Multiusos

	Valor (em euros)
1 — Utilização por Estabelecimento de Ensino (mediante protocolo do Min. Educação).	
2 — Utilização do pavilhão multiusos por privados:	
2.1 — Por dia ou fração — dias úteis	302,00
2.2 — Por dia ou fração — dias não úteis	408,00
3 — Utilização do pavilhão multiusos por Associações s/fins lucrativos:	
3.1 — Por dia ou fração — dias úteis	40,00
3.2 — Por dia ou fração — dias não úteis	60,00

Nota. — Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor.

Nota. — A montagem de estruturas/equipamentos por administração direta (autarquia) será objeto de orçamentação.

Artigo 89.º

Pavilhão Gimnodesportivo

	Valor (em euros)
1 — Utilização por Estabelecimento de Ensino (mediante protocolo do Min. Educação).	
2 — Utilização do pavilhão gimnodesportivo por privados:	
Por hora ou fração — dias úteis:	
2.1 — Horário — diurno	20,00
2.2 — Horário — noturno	24,00
Por hora ou fração — dias não úteis:	
2.3 — Horário — diurno	24,00
2.4 — Horário — noturno	28,00
3 — Utilização do pavilhão gimnodesportivo por Associações s/fins lucrativos:	
Por hora ou fração — dias úteis:	
3.1 — Horário — diurno	11,00
3.2 — Horário — noturno	16,00
Por hora ou fração — dias não úteis:	
3.3 — Horário — diurno	20,00
3.4 — Horário — noturno	24,00
4 — Utilização para Provas competitivas, com entradas pagas — por evento/dia	252,00

Nota. — Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 90.º

Pavilhão Desportivo da Golpilheira

	Valor (em euros)
1 — Utilização do pavilhão por entidades privadas	
1.1 — Por hora ou fração — dias úteis:	
a) Horário — diurno	20,00
b) Horário — noturno	24,00
1.2 — Por hora ou fração — dias não úteis:	
a) Horário — diurno	24,00
b) Horário — noturno	28,00
2 — Utilização do pavilhão por entidades sem fins lucrativos:	
2.1 — Por hora ou fração — dias úteis:	
a) Horário — diurno	11,00
b) Horário — noturno	16,00
2.2 — Por hora ou fração — dias não úteis:	
a) Horário — diurno	20,00
b) Horário — noturno	24,00
3 — Utilização para provas competitivas, com entradas pagas — por evento/dia	252,00

Nota. — Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 91.º

Campo de Futebol Sintético

	Valor (em euros)
1 — Utilização por Estabelecimento de Ensino (mediante protocolo do Min. Educação).	
2 — Utilização do campo futebol sintético por privados:	
Por hora ou fração — dias úteis:	
2.1 — Horário — diurno	20,00
2.2 — Horário — noturno	81,00
Por hora ou fração — dias não úteis:	
2.3 — Horário — diurno	30,00
2.4 — Horário — noturno	91,00
3 — Utilização do campo futebol sintético por Associações s/fins lucrativos:	
Por hora ou fração — dias úteis:	
3.1 — Horário — diurno	15,00
3.2 — Horário — noturno	35,00

	Valor (em euros)
Por hora ou fração — dias não úteis:	
3.3 — Horário — diurno	25,00
3.4 — Horário — noturno	81,00
4 — Utilização para Provas competitivas, com entradas pagas — por evento/dia	504,00

Nota. — Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor.

Horário noturno: Inverno (a partir das 17,30 h); Verão (a partir das 20,30 h).

Situação Especiais — com base em protocolos a aprovar pelo Município.

Artigo 92.º

Complexo de Ténis

	Valor (em euros)
1 — Utilização Campo Ténis, por Utilizador:	
1.1 — Taxa diurna (09:00h às 19h00) até aos 16 anos	1,00
1.2 — Taxa diurna (09:00 às 19h00) mais de 16 anos	2,00
1.3 — Taxa noturna (19:00h às 22h00) até 16 anos	2,00
1.4 — Taxa noturna (19:00h às 22h00) mais de 16 anos	4,00
2 — Banho.	
3 — Eletricidade:	
3.1 — Campo 1 com 2 filas ligadas	1,00
3.2 — Campo 1 com 3 filas ligadas	2,00
4 — Modalidades de ensino (por mês):	
4.1 — Joia de inscrição ou renovação (anual)	27,00
4.2 — Aulas individuais 1 vez/semana	69,00
4.3 — Aulas individuais 2 vez/semana	111,00
4.4 — Aulas individuais 3 vez/semana	153,00
4.5 — Aulas de 2 alunos 1 vez/semana	29,00
4.6 — Aulas de 2 alunos 2 vez/semana	48,00
4.7 — Aulas de 2 alunos 3 vez/semana	69,00
4.8 — Aulas de 4 alunos 1 vez/semana	23,00
4.9 — Aulas de 4 alunos 2 vez/semana	40,00
4.10 — Aulas de 4 alunos 3 vez/semana	53,00
4.11 — Aperfeiçoamento e pré competição com 2 alunos, 1 vez/semana	69,00
4.12 — Aperfeiçoamento e pré competição com 2 alunos, 2 vez/semana	111,00
4.13 — Aperfeiçoamento e pré competição com 2 alunos, 3 vez/semana	154,00
4.14 — Aperfeiçoamento e pré competição com 4 alunos, 1 vez/semana	48,00
4.15 — Aperfeiçoamento e pré competição com 4 alunos, 2 vez/semana	80,00
4.16 — Aperfeiçoamento e pré competição com 4 alunos, 3 vez/semana	111,00

Nota. — Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 93.º

Piscinas Municipais do Reguengo do Fetal

	Valor (em euros)
1 — Entradas — Bilheteiras	
1.1 — Menores de 10 anos/Acompanhadas por adulto	0,50
1.2 — Maiores de 10 anos	1,50

Nota. — Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 94.º

Piscinas Municipais

	Valor (em euros)
1 — Inscrição/renovação/emissão de 2.ª via do cartão/aluguer de material (equipamento):	
1.1 — Inscrição e emissão de cartão e seguro	12,50
1.2 — Renovação da inscrição e seguro	7,50
1.3 — Emissão de 2.ª via do cartão	5,00
1.4 — Aluguer de material didático (unidade/sessão)	0,50
1.5 — Aluguer de proteções para o calçado (10 unidades)	2,00

Modalidade	N.º de sessões/semana			
	1	2	3	4 ou +
2 — Escola de natação/classes:				
2.1 — Bebés/crianças até 4 anos (com acompanhante)	15,00	25,00		
2.2 — Adaptação ao meio aquático/iniciação		25,00		
2.3 — Aprendizagem/aperfeiçoamento/manutenção		25,00	35,00	
2.4 — Hidroginástica	23,00	30,00		
2.5 — Aquazumba		30,00		
2.6 — Livre-trânsito				45,00
2.7 — IPSS do Concelho e BV da Batalha (p/ utente)		12,50		
3 — Pack modalidades (adultos)				
3.1 — 1× hidroginástica/aquazumba+1× natação		40,00		
3.2 — 1× hidroginástica/aquazumba+2× natação			45,00	
3.3 — 2× hidroginástica/aquazumba+2× natação				50,00

	Valor (em euros)
4 — Desconto (frequência de duas sessões/semana)	Tipo de oferta/ desconto 2 sessões semana
Pack família:	
4.1 — Pack 1 (pai/mãe e 3 ou mais filhos)	8 %
4.2 — Pack 2 (pai/mãe mais 2 filhos)	5 %
4.3 — Pack 3 (pai/mãe mais 1 filho)	3 %
4.4 — Pack 4 dois ou mais irmãos	2 %
5 — Ofertas promocionais	Tipo de oferta/ desconto 2 sessões semana
5.1 — Fidelidade platina (mais de 10 anos de inscrição s/ interrupção)	Oferta da mensal. maio
5.2 — Fidelidade ouro (entre 6 e 10 anos de inscrição s/ interrupção)	Oferta da renovação
5.3 — Fidelidade prata (entre 3 e 5 anos de inscrição s/ interrupção)	Oferta do seguro
5.4 — Época sem interrupção	5 % da mensalidade de maio
5.5 — Taxa de inscrição (2 ou mais inscrições da mesma família)	10 % na 2.ª inscrição
5.6 — Desconto sénior 65 +	10 %
5.7 — Horário Low cost — escolas natação (horários das 8:00 às 16:00 e 21:30 às 23:00 horas)	5 % na mensalidade
6 — Horário livre/público (b):	
6.1 — 1 bilhete/1 entrada	2,50
6.2 — Bloco de 5 entradas	10,00
6.3 — Bloco de 10 entradas	18,00
6.4 — Bloco de 20 entradas	30,00
6.5 — Utilização ocasional/esporádica	10,00
7 — Projetos sociais:	
7.1 — Natação c/ necessidades educ. especiais	Valores a definir, caso a caso, pelos órgãos municipais
7.2 — Hidrogeriatria 65 +	
8 — Exercício e saúde:	
8.1 — Consulta de nutrição — avaliação mensal	15,00/sessão
8.2 — Consulta de nutrição 1.ª consulta	25,00/sessão

Nota. — Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 95.º

Equipamentos Culturais — Auditório Municipal

	Valor (em euros)
1 — Utilização por privados:	
1.1 — Por período manhã ou tarde	202,00
1.2 — Por dia completo	383,00
1.3 — Por hora noturna (depois das 18h30m)	71,00
2 — Instituições sem fins lucrativos, por dia ou fração	121,00
3 — Por entrada — bilheteira (pessoa):	
3.1 — Sessão das segundas-feiras	3,00
3.2 — Sessões — restantes dias	4,00

Nota. — Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 96.º

Museu da Comunidade Concelhia da Batalha (MCCB)

	Valor (em euros)
Bilheteira:	
1 — 0-6 anos de idade — Gratuito.	
2 — 7-12 anos de idade	1,80
3 — Utentes de cartão de estudante	1,80
4 — Utentes de cartão jovem	2,00
5 — Bilhete Normal	2,50
6 — Bilhete Sénior	1,80
7 — Bilhete Sénior Municipal	1,25
8 — Bilhete Inclusivo	1,80
9 — Grupos (a partir de 20 elementos)	1,80/ pessoa

Artigo 97.º

Centro de BTT

	Valor (em euros)
1 — Máquina de lavagem de bicicletas:	
1.1 — Por cada ficha	1,00

Nota. — Este valor inclui IVA à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO XIII

Cemitérios e ambiente

SECÇÃO I

Cemitérios

Artigo 98.º

Inumações/Colocação de Campa

	Valor (em euros)
1 — Inumações em sepulturas	46,00
2 — Inumações em jazigos	32,00
3 — Colocação de campas	14,00

Artigo 99.º

Trasladações

	Valor (em euros)
1 —Sondagem na sepultura, para verificação dos fenómenos de destruição de matéria orgânica	28,00
2 — Trasladações — dentro do cemitério	85,00
3 — Trasladações — para fora do cemitério	85,00

Artigo 100.º

Ocupação de ossários municipais

	Valor (em euros)
1 — Com caráter perpétuo	295,00
2 — Exumação por cada ossada, incluindo limpeza transação/dentro do cemitério	30,00

Artigo 101.º

Concessão de terrenos

	Valor (em euros)
1 — Concessão Terrenos para Sepultura Perpétua	1 093,00

Artigo 102.º

Averbamento em Alvará

	Valor (em euros)
1 — Classes de sucessíveis, nos termos do n.º 1 do artigo 2133.º do Código Civil:	
1.1 — Para sepulturas perpétuas e jazigos	11,00
2 — Averbamento de transmissão para pessoas diferentes das contempladas no número anterior	11,00

SECÇÃO II

Ambiente

Artigo 103.º

Limpeza de fossas ou coletores particulares

	Valor (em euros)
1 — Normal:	
1.1 — Habitação e comércio:	
1.2 — Com tanque 4 m^3	11,00
1.3 — Por Km percorrido	1,00
2 — Urgente:	
2.1 — Com tanque 4 m^3	16,00
2.2 — Por Km percorrido	1,00
3 — Limpeza Manual, por hora	12,00
4 — Sistema mecânico (moto-aspirador), por hora	41,00

Nota. — Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 104.º

Canídeos, felinos e outros animais

	Valor (em euros)
1 — Em caso de entrega:	
1.1 — Para gatos ou cães até 5 kg	7,00
1.2 — Para gatos ou cães com peso superior a 5 kg	11,00
1.3 — Para outros animais (maiores)	21,00
2 — Em caso de recolha:	
2.1 — Para gatos ou cães até 5 kg	19,00
2.2 — Para gatos ou cães com peso superior até 5 kg	25,00
2.3 — Para outros animais (maiores)	42,00

CAPÍTULO XIV

Veículos em espaços públicos

Artigo 105.º

Veículos em espaços públicos

	Valor (em euros)
1 — Remoção de veículos em espaços públicos (reboque) — valor do custo de entidade externa.	
2 — Bloqueio de veículos em espaços públicos	12,00
3 — Armazenamento de veículo retirado de espaço público	12,00

Nota. — Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 106.º

Licenciamento de Táxis

	Valor (em euros)
1:	
1.1 — Emissão de Títulos de licença	237,00
1.2 — Averbamento	30,00
1.3 — Renovação da Licença	119,00

CAPÍTULO XV

Diversos — Preços e tarifas

Artigo 107.º

Trabalhos Diversos — Assentamento de calçada

Trabalhos diversos	Valor (em euros)
1 — Assentamento de calçada por m^2:	
1.1 — Calçada grossa	17,45
1.2 — Calçada miúda branca	18,41
1.3 — Calçada miúda preta	26,66
2 — Reposição de calçada por m^2:	
2.1 — Calçada grossa	13,97
2.2 — Calçada miúda branca	14,93
2.3 — Calçada miúda preta	21,58
3 — Reposição de betuminoso, por cada m^2 ou fração	16,70
4 — Reposições diversas	17,74

Nota. — A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 108.º

Trabalhos Diversos — Mão de obra/Máquinas

Mão-obra/Máquinas	Valor (em euros)
1 — Mão de Obra (valor/hora):	
1.1 — Mão de Obra direta — Encarregado Operacional	12,79
1.2 — Mão de Obra direta — Pessoal Operacional	10,92
2 — Máquinas:	
2.1 — Retroescavadora	16,93
2.2 — Motoniveladora	26,39
2.3 — *Dumper* (com capacidade de carga até 3.000 kg)	4,37
2.4 — Cilindro apeado de massa total inferior a 800 kg	2,76
3 — Viaturas ligeiras e pesadas:	
3.1 — Trator agrícola com reboque ou alfaia	17,37
3.2 — Pesado de mercadorias entre 15 a 19 toneladas	16,70
3.3 — Pesado de mercadorias até 15 toneladas	15,66
3.4 — Ligeiro de Passageiros	10,49
3.5 — Ligeiro de mercadorias fechado	9,40
3.6 — Ligeiro de mercadorias com caixa de carga e lotação 3 pessoas	12,41
3.7 — Ligeiro de mercadorias com caixa de carga e lotação 5 pessoas	9,49
3.8 — Ligeiro de mercadorias com caixa de carga 4×4	5,48
3.9 — Autocarros com lotação até 27 lugares p/ Km	0,71
3.10 — Autocarros c/lotação entre 27 a 36 lugares p/ Km	1,01
3.11 — Autocarros c/lotação entre 36 a 53 lugares p/ Km	1,34

Nota. — A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 109.º

Saneamento/Conservação de Esgotos

Saneamento/Conservação de esgotos	Valor (em euros)
1 — Habitação Unifamiliar ou Coletiva (Doméstico):	
1.1 — Consumo Mensal de água até 10 m^3	2,6854
1.2 — Consumo Mensal de água superior a 10 m^3	3,8407
2 — Comércio	6,1514
3 — Indústria	5,3916
4 — Associações, Estado e Outros	4,6110
5 — Não consumidores de água (Doméstico):	
5.1 — Residentes no concelho (valor mensal)	2,6854
5.2 — Emigrantes com residência permanente fora do concelho (valor anual)	5,3708
6 — Não consumidores de água comércio (valor mensal)	6,1514
7 — Não consumidores de água indústria (valor mensal)	5,3916
8 — Não consumidores de água Associações, Estado e outros (valor mensal)	4,6110

Artigo 110.º

Recolha de Resíduos Sólidos Urbanos

Recolha de resíduos sólidos urbanos	Valor (em euros)
1 — Habitação Unifamiliar ou Coletiva (doméstico):	
1.1 — Consumo Mensal de água até 10 m^3	3,2475
1.2 — Consumo Mensal de água superior a 10 m^3	4,6422
2 — Comércio	7,9001
3 — Indústria	6,8072
4 — Associações, Estado e Outros	5,7351
5 — Não consumidores de água (doméstico):	
5.1 — Residentes no concelho (valor mensal)	3,2475
5.2 — Emigrantes com residência permanente fora do concelho (valor anual)	6,4950
6 — Não consumidores de água comércio (valor mensal)	7,9001
7 — Não consumidores de água indústria (valor mensal)	6,8072
8 — Não consumidores de água Associações, Estado e outros (valor mensal)	5,7351

Artigo 111.º

Execução de ramais domiciliários (Saneamento)

Execução de ramais domiciliários (Saneamento)		Valor (em euros)
Tipologia	Ramais	
	Ramais de Ø 125 mm	101,13
	Até 3 mt	255,62
	Até 5 mt	292,12
	Até 8 mt	328,67
	Até 10 mt	365,13
	Até 15 mt	401,63
	Ramais de Ø 160 mm	101,13
	Até 3 mt	292,19
	Até 5 mt	328,67
	Até 8 mt	365,20
	Até 10 mt	401,63
	Até 15 mt	438,18
	Ramais de Ø 200 mm até 8 mts	383,49

Nota. — A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.

Tarifário volumétrico e taxa de disponibilidade

Tarifário de distribuição de água

Tipo de consumo	Tarifário	Valor (em euros)
Doméstico	De 0 a 5 m^3	0,5329
	De 6 a 10 m^3	0,7921
	De 11 a 20 m^3	1,2817
	De 21 a 30 m^3	2,1280
	De 31 a 40 m^3	4,3203
	Mais de 40 m^3	7,9064
	Roturas por m^3	1,2817

Tipo de consumo	Tarifário	Valor (em euros)
Indústria, Comércio e Agropecuária	0 a 50 m³	1,0514
	51 a 100 m³	1,5842
	Mais de 100 m³	2,1553
	Roturas por m³	1,5842
Estado	Por m³	2,7146
	Roturas por m³	1,2817
Município	Por m³	0,5329
	Roturas por m³	0,4033
Obras	Por m³	3,1238
	Roturas por m³	1,2817
Inst. BenSócio-Cult, Desp., Rel. e de utilid.Púb. s/fins lucra.	Por m³	0,5329
	Roturas por m³	0,4033
Juntas de Freguesia	Por m³	0,5329

Tarifário de distribuição de água

Tarifa de disponibilidade	Calibre de contador	Valor (em euros)
	15 mm	2,3186
	20 mm	3,4921
	25 mm	4,5364
	30 mm	7,5299
	40 mm	10,4555
	50 mm	14,9775
	65 mm	21,0891

Lista de preços unitários para outros serviços da responsabilidade da concessionária

Ligação de água

Tipo de consumo	Outros serviços	Valor (em euros)
	Valor da 1.ª Ligação	9,3466
	Valor da colocação de contador	5,7173
	Taxa restabelecimento por falta pagamento	45,3431

Execução de ramais domiciliários (Água)

Tipologia	Ramais	Valor (em euros)
	Ramais de Ø 3/4:	
	Até 3 mt	232,0083
	Até 5 mt	278,2802
	Até 8 mt	324,7252
	Até 10 mt	371,0924
	Até 15 mt	417,5140
	Por C/d Metro que supere os 15 mt	14,0270
	Ramais de Ø 1:	
	Até 3 mt	278,2802
	Até 5 mt	324,7252
	Até 8 mt	371,0924
	Até 10 mt	417,5140
	Até 15 mt	463,7836
	Por C/d Metro que supere os 15 mt	23,2441
	Ramais de Ø 1 1/2:	
	Até 3 mt	371,0924
	Até 5 mt	417,5140
	Até 8 mt	463,7836
	Até 10 mt	510,1877
	Até 15 mt	556,5607
	Por C/d Metro que supere os 15 mt	27,8957
	Execução de marco de ramal	46,4304
	Execução de caixa de contador	46,4304

Nota. — A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.

208719832

MUNICÍPIO DE CELORICO DE BASTO

Aviso n.º 7532/2015

Alteração ao Plano de Pormenor de Reconversão Urbanística de Leiras do Monteiro

Início de procedimento

Joaquim Monteiro da Mota e Silva, presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto, torna público que a Câmara Municipal deliberou, em reunião ordinária realizada no dia 29 de julho de 2015, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 93.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro), dar início a um procedimento de alteração ao Plano de Pormenor de Reconversão Urbanística de Leiras do Monteiro, na freguesia de Ribas, publicado pela Resolução do Concelho de Ministros n.º 140/2001, de 4 de setembro.

Foi estabelecido na referida deliberação que o prazo previsto para o procedimento é de 3 meses e que esta alteração não está sujeita a avaliação ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

Deliberou-se ainda, em cumprimento do n.º 2 do artigo 77.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, abrir um período de participação pública com a duração de 15 dias úteis e início no dia seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República,* para apresentação de sugestões e informações que devam ser tidas em consideração no procedimento de alteração.

Neste âmbito, os interessados poderão apresentar as suas sugestões ou informações, por escrito, nos serviços da Câmara Municipal, por correio ou por *e-mail,* devendo referir como assunto «*Alteração ao PP de Leiras do Monteiro — sugestões e informações*».

30 de junho de 2015 — O Presidente da Câmara, *Dr. Joaquim Monteiro da Mota e Silva*.

208759369

MUNICÍPIO DE CORUCHE

Despacho n.º 7485/2015

Subdelegação de Competências da Chefe da Divisão Administrativa e de Desenvolvimento Social

Dr.ª Sofia Madalena Bento de Oliveira Ruivo de Sousa, Chefe da Divisão Administrativa e de Desenvolvimento Social, designada em comissão de serviço, conforme despacho datado de 3 de março de 2014 do Sr. Presidente da Câmara Municipal subdelega ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 50.º do CPA e do artigo 16.º, n.º 3, da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, no Coordenador Técnico, servindo de Oficial Público, Sr. António Pedro Galvão a competência de assinatura da correspondência ou do expediente necessário à mera instrução dos processos (exceto para organismos públicos), estritamente relacionada com os processos para os quais tem competência para executar, na sua condição de Oficial Público.

O presente despacho entra imediatamente em vigor, revogando os despachos que com ele estejam em contradição.

Divulgue-se para cumprimento.

1 de junho de 2015. — A Chefe da Divisão Administrativa e de Desenvolvimento Social, com competência delegada, *Dr.ª Sofia Madalena Bento de Oliveira Ruivo de Sousa*.

308727608

Despacho n.º 7486/2015

Delegação de competências em cargos dirigentes e no Comandante dos Bombeiros Municipais

Francisco Silvestre de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Coruche, no uso da competência da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, delega ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 50.º do CPA, e do artigo 38.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos dirigentes abaixo indicados e comandante dos Bombeiros Municipais:

— Diretor do Departamento de Administração, Finanças e Desenvolvimento Estratégico e Social, Dr. José Manuel Domingos Marques;

— Chefe da Divisão Administrativa e de Desenvolvimento Social, Dr.ª Sofia Madalena Bento de Oliveira Ruivo de Sousa;
— Chefe da Divisão de Património, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, Arq.to Luís Filipe Braz Jorge Marques;
— Diretora da Direção do Ordenamento do Território e Reabilitação Urbana, Dr.ª Patrícia Iolanda Fernandes de Sousa Moreira;
— Chefe da Divisão de Obras e Equipamentos Municipais, Eng.º José Manuel Pires Lamas;
— Chefe da Divisão de Espaços Públicos, Ambiente e Energia, Arq.ta Maria do Castelo dos Santos Calção Tavares Morais;
— Comandante dos Bombeiros Municipais, Luís Alfredo Monteiro Fonseca,

no domínio da gestão e direção de recursos humanos, relativamente à unidade orgânica que dirige, a competência para a prática dos seguintes atos:

a) Aprovar e alterar o mapa de férias e restantes decisões relativas a férias, sem prejuízo pelo regular funcionamento do serviço e da salvaguarda do interesse público;
b) Justificar faltas;
c) Conceder licenças sem remuneração ou sem vencimento até ao prazo máximo de um ano;
d) Decidir em matéria de organização e horário de trabalho, tendo em conta as orientações superiormente fixadas;
e) Autorizar, observados os condicionalismos legais, a prestação de trabalho suplementar, até aos limites estabelecidos no orçamento municipal para a sua Unidade Orgânica;
f) Qualificar como acidentes de trabalho os sofridos pelos trabalhadores.

Mais delega na Chefe da Divisão Administrativa e de Desenvolvimento Social a competência para praticar os atos respeitantes ao regime de segurança social e os atos relativos à aposentação dos trabalhadores.
Delega ainda, nos termos do normativo suprarreferido e do artigo 16.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, nos referidos dirigentes e comandante dos bombeiros, com a faculdade de subdelegar, a competência para assinar a correspondência da Câmara Municipal relativa aos assuntos enquadrados nas funções que lhe estão cometidas, com destino a quaisquer entidades (exceto a destinada a organismos públicos).
O presente despacho entra imediatamente em vigor, revogando todos os despachos que com ele estejam em desconformidade e ratifica todos os atos praticados ao abrigo de anteriores despachos de delegação ou subdelegação de competências.

Divulgue-se para cumprimento.

1 de junho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Francisco Silvestre de Oliveira*.

308727681

Despacho n.º 7487/2015

Subdelegação de competências da chefe da Divisão Administrativa e de Desenvolvimento Social

Dr.ª Sofia Madalena Bento de Oliveira Ruivo de Sousa, Chefe da Divisão Administrativa e de Desenvolvimento Social, designada em comissão de serviço, conforme despacho datado de 3 de março de 2014 do Sr. Presidente da Câmara Municipal subdelega ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 50.º do CPA e do despacho de delegação de competências de 1 de junho de 2015 do Presidente da Câmara, na Coordenadora Técnica, Bela Cristina dos Santos Guerreiro e na sua ausência na Assistente Técnica, Maria de Fátima Nunes Formigo das Neves a competência de assinatura do mero expediente, estritamente relacionado com os processos/documentação relativos aos Recursos Humanos.
O presente despacho entra imediatamente em vigor, revogando os despachos que com ele estejam em contradição.
Divulgue-se para cumprimento.

1 de junho de 2015. — A Chefe da Divisão Administrativa e de Desenvolvimento Social, com competência delegada, *Dr.ª Sofia Madalena Bento de Oliveira Ruivo de Sousa*.

308727576

MUNICÍPIO DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO

Aviso (extrato) n.º 7533/2015

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea *c*), da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, no uso da competência que me é conferida pelo artigo 35.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e na sequência da nova estrutura orgânica dos serviços municipais do Município de Figueira de Castelo Rodrigo, torna-se publico que por meu despacho de 4 de junho de 2015, designei Nuno Alexandre Remísio Rodrigues Saldanha, técnico superior (jurista), do mapa de pessoal do Município de Torre de Moncorvo, para exercer o cargo de Chefe da Divisão de Obras, Planeamento, Ambiente e Urbanismo (cargo de direção intermédia de 2.º grau), em regime de substituição, nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e artigo 19.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.
A presente designação produzirá efeitos a partir de 5 de junho de 2015 e cessará passados 90 dias, salvo se estiver em curso procedimento concursal tendente à designação do novo titular.

9 de junho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Paulo José Gomes Langrouva*.

308718528

MUNICÍPIO DO FUNDÃO

Edital n.º 614/2015

Dr. Paulo Alexandre Bernardo Fernandes, Presidente da Câmara Municipal do Fundão:

Torna público que a Assembleia Municipal do Fundão, na sua sessão realizada no dia 27 de fevereiro de 2015, aprovou o texto final do Regulamento «Plano de Inovação e Incubadora Polinucleada para o Concelho do Fundão», sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na reunião ordinária realizada no dia 24 do mesmo mês.
Estando cumpridos todos os requisitos necessários, o mencionado Regulamento entrará em vigor 5 dias após a publicação deste edital no *Diário da República.*
Mais faz saber que o referido regulamento pode ser consultado no site do Município. Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais de costume.

7 de abril de 2015. — O Presidente, *Paulo Alexandre Bernardo Fernandes*.

308751235

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Aviso n.º 7534/2015

Em cumprimento do disposto nos n.os 9 e 10 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 30/08, aplicada à Administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29/08, torna-se público que, por Despacho do Senhor Presidente da Câmara, datado de 22 de maio de 2015, foi nomeado, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo, o Técnico Superior, Eng.º José Diogo Moreira Ferreira da Silva, para o cargo de dirigente intermédio de 2.º grau da Divisão de Mobilidade, Trânsito, e Gestão de Obras, por possuir uma boa e comprovada aptidão e experiência profissional.
Esta nomeação foi precedida de procedimento concursal, e teve como fundamento a proposta do Júri do procedimento, nos termos do n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

Nota Curricular

Nome: José Diogo Moreira Ferreira da Silva
Formação Académica e Profissional:

Habilitações Literárias:

Licenciatura em Engenharia das Construções Civis e Mestrado em Engenharia Municipal

Formação profissional:

Frequência de ações/cursos de formação profissional, seminários, colóquios, etc., relacionados com a área funcional do cargo a prover, dos quais se destacam:

Seminário «O Papel dos Representantes dos Trabalhadores na Segurança e Saúde no Trabalho» (STAL)
Seminário «O Papel dos Representantes dos Trabalhadores na Prevenção de Riscos Psicossociais» (STAL);
Curso de «Segurança Viária em Ambiente Urbano e Peri-Urbano» (U.Porto);
Ação Técnica «Planos de Prevenção e Emergência» (CDOS Porto);
Curso de formação «Avaliação Imobiliária» (Newbrain);
Colóquio Técnico «FOAMED BITUMEN: Reciclagem a frio para o sec. XXI» (FEUP);
Curso de Iniciação ao «Cypecad Espacial» (TOP);
Seminário «Edifícios inteligentes» (Hospital de Empresas);
Ação de formação «O Código do Procedimento Administrativo» (CMG);

Ação de formação «Reciclagem e atualização para projetistas de redes de gás da Região Norte» (Confederação Quadros);
Seminário «Instalação de redes em Edifícios» (Sindicato dos Eng.os Técnicos do Norte);
Curso «Regulamentação atual de estruturas — RSA e REBAP» (SETN);
2.as Jornadas de Física e Tecnologia dos Edifícios (Univ. Porto-FE);
Seminário «Instalação de redes de gás em Edifícios» (Sindicato dos Eng.os Técnicos do Norte);
Curso de Formação Profissional «Gestão e Avaliação de Projetos» (CEFA);
Curso de Formação Profissional «O papel dos representantes dos trabalhadores na segurança e saúde no trabalho» (STAL).

Experiência Profissional

Ingressou no quadro de pessoal do Município de Gondomar como Engenheiro Técnico, em março de 1986, progredindo sempre na carreira Técnica;
Em 20 de março de 2001 foi nomeado Técnico Superior de 1.ª classe na área de Engenharia Civil, por reclassificação profissional (DL n.º 218/2000, de 9/9), exercendo sempre funções no Departamento de Obras Municipais, com principal incidência em projetos e direções de obras, nomeadamente de Regadios tradicionais, de Estradas, de pontões, obras em geral de construção civil por Administração Direta, fazendo também fiscalização de obras, orçamentos, colaboração no Plano Municipal de Segurança Rodoviária, etc.;
Em dezembro de 2011 foi nomeado, em regime de substituição, Chefe de Divisão de Promoção de Obras, afeto ao Departamento de Obras Municipais, cessando o regime de substituição, por extinção da unidade orgânica devido à reestruturação dos serviços do Município, em dezembro de 2012;
Em dezembro de 2012 foi nomeado em regime de substituição, Dirigente Intermédio de 3.º grau do Núcleo Municipal de Promoção de Obras, tendo sido nomeado, em comissão de serviço, em janeiro de 2013;
Desde março de 2014 até à atualidade desempenha as funções de Chefe de Divisão de Mobilidade, Trânsito e Gestão de obras, em regime de substituição, desenvolvendo as mais variadas tarefas de coordenação e direção, afetas a esta divisão.

28 de maio de 2015. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora dos Recursos Humanos, *Dr.ª Sandra Almeida Brandão*.

308703737

MUNICÍPIO DE LAGOA (ALGARVE)

Aviso n.º 7535/2015

Francisco José Malveiro Martins, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa (Algarve): Torna público que, a Assembleia Municipal de Lagoa na sua sessão extraordinária realizada no dia 29 de abril de 2015, aprovou a "Alteração ao Regulamento do Programa Municipal de Apoio ao Arrendamento para Famílias Carenciadas", sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na reunião ordinária realizada no dia 17 de março de 2015, cujo projeto foi publicitado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 28, de 10 de fevereiro de 2015 e submetido a apreciação pública nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.
Estando assim cumpridos todos os requisitos necessários, o mencionado Regulamento entrará em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República.*
Mais faz saber que o referido regulamento pode ser consultado no site do Município em www.cm-lagoa.pt.
Para constar e devidos efeitos, se publica o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais de costume.

18 de junho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Malveiro Martins*.

308755189

MUNICÍPIO DE ODIVELAS

Deliberação (extrato) n.º 1397/2015

Delimitação da Área de Reabilitação Urbana do Bairro Olival do Pancas

Torna-se público, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, alterado e republicado pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, que a Assembleia Municipal de Odivelas, no exercício das suas competências estabelecidas na alínea *r*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, aprovou, na sua 6.ª Sessão Extraordinária realizada em 23 de abril de 2015, por Proposta aprovada pela Câmara Municipal de Odivelas na sua 4.ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de fevereiro de 2015, a Delimitação da Área de Reabilitação Urbana do Bairro Olival do Pancas, situado na União de Freguesias de Pontinha e Famões, incluindo a Memória Descritiva e Justificativa, o Quadro dos Benefícios Fiscais e a Planta de Delimitação dos quais se publicam os excertos fundamentais, em anexo.
Torna-se ainda público que os interessados poderão consultar o teor integral dos elementos, relativos ao ato da delimitação da presente ARU, no portal eletrónico municipal:

(http://www.cm-odivelas.pt/index.php/habitacao ou http://www.cm-odivelas.pt/index.php/urbanismo)

22 de junho de 2015. — A Presidente da Câmara Municipal, *Susana de Carvalho Amador*.

ANEXOS

(à Deliberação, conforme mencionado no texto)

Memória Descritiva e Justificativa

A delimitação da Área de Reabilitação Urbana (ARU) do Bairro Olival do Pancas, sito na localidade da Pontinha, tem por objetivo a implementação de uma operação de reabilitação urbana e o estabelecimento de benefícios fiscais incidentes na mesma, em conformidade como o Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual dada pela Lei n.º 32/2012 de 14 de agosto, que estabelece o regime jurídico da reabilitação urbana (RJRU), como forma de incentivo à execução da referida operação de reabilitação. O Bairro Olival do Pancas, limítrofe à localidade da Pontinha, cuja génese data do final dos anos 80, por variados fatores entrou em processo de declínio urbano, transformando-se numa reconhecida área urbana crítica, com manifesta desqualificação ambiental, envolvendo degradação do edificado habitacional, dos equipamentos coletivos e do espaço público, carecendo, urgentemente, de uma intervenção de reabilitação social e urbanística que se pretende conduzir na base de um processo de regeneração urbana que envolva a comunidade de residentes, em primeiro lugar, numa parceria e ação conjunta que recorre, também, à responsabilidade social de diversas entidades com interesses na vizinhança do bairro. Assim, a delimitação da ARU deve criar as condições para que a operação de reabilitação a nela executar, concretize, fundamentalmente, as medidas seguintes:

Conferir condições de visibilidade e coesão territorial, através do reforço das acessibilidades pedonais e rodoviárias bem como de transportes públicos;
Abertura do bairro a uma dinâmica de interação socioeconómica com a envolvente, apostando na integração de um ou mais serviços à comunidade de grande impacto e polarizadores de fluxos de pessoas vindas ao bairro;
Instalação de atividades económicas que promovam o empreendedorismo e o emprego, envolvendo diretamente os moradores do bairro;
Criar um polo de sociabilidade dentro do bairro e uma dinâmica agregadora de comunidade local, através de espaços e funções de vivência coletiva que promovam identidade comunitária local mas com interação supralocal;
Reabilitar o parque habitacional do bairro, eliminando as patologias construtivas crónicas e renovando as suas funcionalidades utilitárias e as suas condições de eficiência energética.

A ARU é, assim, delimitada conforme a planta de delimitação em anexo e afeta uma superfície total de 9,7 ha. A intervenção na ARU será objeto de operação de reabilitação urbana sistemática, segundo um programa estratégico, que visa a reabilitação do edificado mas também do espaço público do bairro bem como a construção de novas infraestruturas e espaços de utilização coletiva, prevendo-se que a entidade gestora da operação será a Câmara Municipal de Odivelas.

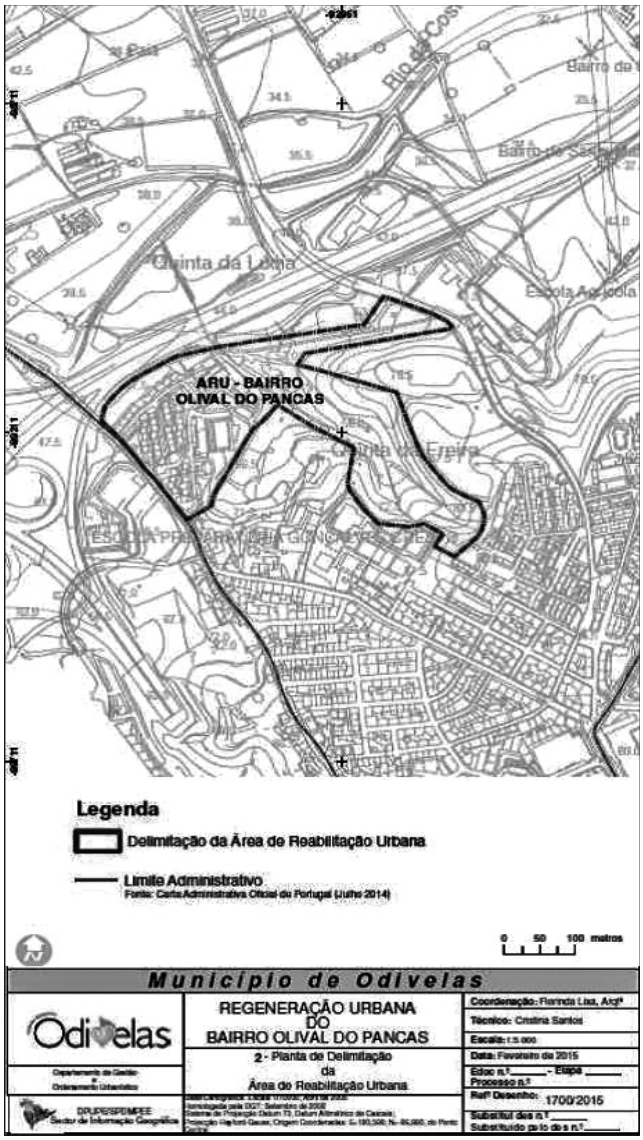
Quadro de benefícios fiscais Incidentes na ARU

A operação de reabilitação a implementar, para além das intervenções no parque edificado, contemplará a intervenção em espaço público. Em conformidade com o previsto na alínea *c*) do artigo 13.º e na alínea *a*) do artigo 14.º do RJRU, é estabelecido o seguinte quadro de benefícios fiscais associados aos impostos municipais, incidentes nos prédios urbanos localizados na presente ARU:

a) Isenção do IMI para os prédios urbanos objeto de ações de reabilitação, por um período de cinco anos, a contar do ano, inclusive, da conclusão da reabilitação, ou do registo da titularidade no caso das edificações adquiridas no regime de autoacabamento ou autoconstrução;
b) Isenção de IMT, nas aquisições de prédio urbano, ou de fração autónoma, destinado exclusivamente a habitação própria e permanente ou a instalação de atividade geradora de emprego, na primeira transmissão onerosa do prédio reabilitado.

As isenções apenas são atribuídas após a conclusão das intervenções de reabilitação nos respetivos prédios e desde que atestada pela Câmara Municipal a sua boa execução. As condições detalhadas de aplicação dos benefícios fiscais referidos bem como de outros incentivos às ações ou operações urbanísticas de reabilitação serão definidas no programa estratégico da operação de reabilitação urbana.

Planta de Delimitação da ARU



208755723

MUNICÍPIO DE OVAR

Aviso n.º 7536/2015

Para os devidos efeitos torna-se público que, nos termos do artigo 4.º do Anexo à Lei n. 35/2014, de 20 de junho, por meu despacho de 22 de junho de 2015, e no uso da competência conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, determino, nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, adaptada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, na atual redação, a renovação da comissão de serviço, pelo período de três anos, a produzir efeitos a 01 de agosto de 2015 e com término a 31 de julho de 2018, no cargo de:

Dr.ª Ana Paula Teixeira Reis, chefe da Divisão de Cultura, Desporto e Juventude.

22 de junho de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal de Ovar, *Salvador Malheiro Ferreira da Silva*.

308744261

MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Aviso n.º 7537/2015

Para os devidos efeitos se torna público que, foi concedida licença sem remuneração, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 234.º, da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, aos seguintes trabalhadores:

Pedro Manuel Madeira Martins da carreira Assistente Operacional, com início em 31 de agosto de 2014, por um período de 10 meses;

João Paulo Penitência Poeiras da carreira de Assistente Técnico, com início em 01 de outubro de 2014, por um período de 60 dias e

João Paulo Penitência Poeiras da carreira de Assistente Técnico, com início a 01 de dezembro de 2014, licença sem remuneração de longa duração.

17 de dezembro de 2014. — A Vereadora, *Susana Cristina Coelho da Silva Pita Soares*.

308755642

MUNICÍPIO DE SESIMBRA

Aviso n.º 7538/2015

Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados — Procedimento concursal comum para a constituição de vínculos de emprego público na modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo certo — dois postos de trabalho de assistente operacional — Aviso n.º 4542/2015, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 81 de 27/04/2015.

Referência B (DAU)

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal em epígrafe, foi homologada por despacho do signatário, datado de 17/06/2015, tendo nesta mesma data sido afixada na Divisão de Gestão de Recursos Humanos e disponibilizada na página eletrónica desta Câmara Municipal.

17 de junho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Augusto Pólvora.*

308731617

Aviso n.º 7539/2015

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do signatário, datado de 11/06/2015, foi autorizado o regresso da situação de licença sem remuneração, da trabalhadora Paula Alexandra Dias Correia Pinto, com efeitos a partir de 1 de julho de 2015.

22 de junho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Augusto Pólvora*.

308740576

MUNICÍPIO DE SILVES

Aviso n.º 7540/2015

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06, torna-se público que cessaram a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado os seguintes trabalhadores, pelos motivos e nas datas que a seguir se indicam:

Desligados do serviço por motivo de aposentação: Alice Luz Madeira Jerónimo, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional cantoneiro de limpeza), posicionada na 2.ª posição remuneratória e no nível 2, com efeitos a partir de 9 de julho de 2013; António Afonso Inácio, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional cantoneiro de limpeza), posicionado na 2.ª posição remuneratória e no nível 2, com efeitos a partir de 7 de abril de 2014; António Joaquim Silva Cabrita, da carreira/categoria de Assistente Técnico (área funcional técnico profissional de construção civil), posicionado na 4.ª posição remuneratória e no nível 9, com efeitos a partir de 7 de julho de 2014; António José Bento Sequeira, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional condutor de máquinas pesadas e veículos especiais), posicionado na 6.ª posição remuneratória e no nível 6, com efeitos a partir de 9 de julho de 2013; António Zeferino Lapinha, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional higiene e limpeza), posicionado na 6.ª posição remuneratória e no nível 6, com efeitos a partir de 8 de abril de 2013; Benjamim Afonso Silva, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional condutor de máquinas pesadas e veículos especiais), posicionado na 8.ª posição remuneratória e no nível 8, com efeitos a partir de 8 de setembro de 2014; Carlos Alberto Rodrigues Vieira, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional reprografia), posicionado na 3.ª posição remuneratória e no nível 3, com efeitos a partir de 7 de agosto de 2014; Domingos Manuel Sousa, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional cantoneiro de vias), posicionado na 2.ª posição remuneratória e no nível 9, com efeitos a partir de 7 de agosto de 2014; Dolores Maria Martins Neves Pratas, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional cantoneiro de limpeza), posicionado na 2.ª posição remuneratória e no nível 2, com efeitos a partir de 14 setembro de 2013; Elviro Afonso Santos, da carreira/categoria de Assis-

tente Operacional (área funcional pedreiro), posicionado na 6.ª posição remuneratória e no nível 6, com efeitos a partir do 8 de maio de 2014;

Ercília Correia Silva Negrão Amador, da carreira/categoria de Encarregado Operacional (área funcional cozinheiro), posicionada na 2.ª posição remuneratória e no nível 2, com efeitos a partir de 9 de outubro de 2013; Fernanda Conceição Lopes Rocha, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional auxiliar ação educativa), posicionada na 1.ª posição remuneratória e no nível 1, com efeitos a partir de 8 de abril de 2013; Fernando Guerreiro Nunes, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional cantoneiro de limpeza), posicionado na 5.ª posição remuneratória e no nível 5, com efeitos a partir de 8 de janeiro de 2013; Filomena Manuela Reis, da carreira/categoria de Chefe de Serviços de Administração Escolar (área funcional assistente administrativo especialista), posicionada na 1.ª posição remuneratória e no nível 14, com efeitos a partir de 5 de junho de 2015; João José Silva Recharte, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional fiel de armazém), posicionado na 3.ª posição remuneratória e no nível 3, com efeitos a partir de 7 de janeiro de 2015; Joaquim João Correia, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional tratador apanhador animais), posicionado na 1.ª posição remuneratória e no nível 1, com efeitos a partir de 8 de maio de 2013; José Alberto Dias Rodrigues, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional condutor de máquinas pesadas e veículos especiais), posicionado na 5.ª posição remuneratória e no nível 5, com efeitos a partir de 7 de abril de 2014;José Augusto Silva, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional motorista de transporte coletivos), posicionado na 5.ª posição remuneratória e no nível 5, com efeitos a partir de 8 de setembro de 2014; José da Conceição Rodrigues, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional condutor de máquinas pesadas e veículos especiais), posicionado na 3.ª posição remuneratória e no nível 3, com efeitos a partir de 6 de abril de 2015;José Manuel, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional motorista pesados), posicionado na 2.ª posição remuneratória e no nível 2, com efeitos a partir de 7 de abril de 2014; José Raul Coelho Martins, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional canalizador), posicionado na 6.ª posição remuneratória e no nível 6, com efeitos a partir de 10 de janeiro de 2014; Lucília Pires Leal, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional cozinheira), posicionada na 5.ª posição remuneratória e no nível 5, com efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2015; Manuel da Silva Albino, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional condutor de máquinas pesadas e veículos especiais), posicionado na 3.ª posição remuneratória e no nível 3, com efeitos a partir do 8 de março de 2013; Maria Antonieta Campos Reis, da carreira/categoria de Assistente Técnico (área funcional assistente administrativo especialista), posicionada na 6.ª posição remuneratória e no nível 11, com efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2015; Maria Elisabete Correia Caravela Feliciano, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional auxiliar de ação educativa), posicionada na 4.ª posição remuneratória e no nível 4, com efeitos a partir do 8 de setembro de 2014; Maria Helena Miguel Silva, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional cantoneiro de limpeza), posicionada na 2.ª posição remuneratória e no nível 2, com efeitos a partir de 7 de julho de 2014; Natália Conceição Marcelino, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional cantoneiro de limpeza), posicionada na 2.ª posição remuneratória e no nível 2, com efeitos a partir de 10 de janeiro de 2014; Pedro José Montes, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional cantoneiro de limpeza), posicionada na 2.ª posição remuneratória e no nível 2, com efeitos a partir de 7 de agosto de 2014; Desligados por motivo de denúncia de contrato: Fábio Igor da Cunha Gomes Faria, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional auxiliar técnico de manutenção), posicionado na 5.ª posição remuneratória e no nível 5, com efeitos a partir de 1 de novembro de 2014; Ilsa do Carmo Brito Vieira Martins, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional auxiliar administrativo), posicionada na 1.ª posição remuneratória e no nível 1, com efeitos a partir de 19 de agosto de 2014; Nuno Vasco Jesus Silva, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional nadador salvador), posicionado na 1.ª posição remuneratória e no nível 1, com efeitos a partir de 31 de maio de 2015; Paulo Sérgio Dias Sequeira, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional calceteiro), posicionado na 1.ª posição remuneratória e no nível 1, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015; Desligados por motivo de falecimento: Aurélio Correia Brás, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional cantoneiro de vias), posicionado na 2.ª posição remuneratória e no nível 2, com efeitos a partir de 21 de fevereiro de 2014; Desligada do serviço ao abrigo do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo na Administração Local: Margarida Jesus do Nascimento Louzeiro Silva, da carreira/categoria de Técnico de Informática de Grau 2 (área funcional informática), posicionada na 26.ª posição remuneratória e no nível 1, com efeitos a partir de 1 de junho de 2015.

5 de junho de 2015. — A Presidente da Câmara, *Rosa Cristina Gonçalves da Palma*.

308733115

Aviso n.º 7541/2015

No uso da competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como nos termos do artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, e do artigo 27.º, n.os 1, 2 e 3, in fine, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação vigente, nomeei em regime de substituição, para Chefe da Divisão de Obras Municipais e Trânsito (cargo de direção intermédia de 2.º grau), Manuel Alexandre Saraiva Araújo Lopes, Técnico Superior desta Câmara Municipal.

A nomeação produz efeitos do dia 15 de junho de 2015.

18 de junho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Rosa Cristina Gonçalves da Palma*.

308737369

MUNICÍPIO DE VALONGO

Edital n.º 615/2015

José Manuel Pereira Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Valongo, torna público que se encontra em apreciação pública, pelo período de trinta dias, após publicação no *Diário da República,* nos termos do artigo 101.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro de 2015, o Projeto de Regulamento das Habitações em Regime de Arrendamento Apoiado Existentes no Concelho de Valongo, aprovado por deliberação tomada em reunião ordinária da Câmara Municipal de Valongo realizada no dia 25 de junho de 2015, de acordo com a alínea *k*) no n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.

Os interessados poderão apresentar, por escrito, sugestões ou reclamações, por correio postal, dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Valongo, com sede na Av. 5 de Outubro, n.º 160, 4440-503 Valongo, ou por correio eletrónico para deasd@cm-valongo.pt.

O Projeto de Regulamento estará disponível para consulta na página eletrónica do Município, em http://www.cm-valongo.pt, bem como no Edifício dos Paços do Concelho.

30 de junho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Manuel Pereira Ribeiro.*

Projeto de Regulamento das Habitações em Regime de Arrendamento Apoiado existentes no Concelho de Valongo

Nota Justificativa

Ao fim de quase duas décadas da construção dos edifícios em regime de arrendamento apoiado e da experiência de acompanhamento social, gestão financeira e de manutenção patrimonial destes imóveis, os serviços municipais encontram muitas vezes grandes dificuldades para atuarem de uma forma eficiente e eficaz.

De referir que já existe o "Regulamento aplicável às Habitações de Arrendamento Social da Câmara Municipal de Valongo" mas que, neste momento, se revela insuficiente, visto que é omisso em vários aspetos que estarão contemplados neste diploma.

É essencial incutir-se os princípios da Valorização e Dignificação da Qualidade de Vida e que esta só é atingida com uma sociedade mais justa e equitativa, nomeadamente para esta população realojada e que não tem condições para aceder ao mercado privado de arrendamento. No entanto, também é necessário cumprir com as normas, direitos e obrigações.

Assim, pretende-se que este Regulamento seja um documento esclarecedor das normas e procedimentos que regulam as relações entre munícipes, Município e Empresa Municipal no que respeita à habitação de arrendamento apoiado.

O presente projeto de Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 7 dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e alíneas *h*) e *i*) do n.º 2 do artigo 23.º, alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, devidamente conjugados com o previsto na Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro e Lei n.º 80/2014, de 19 de dezembro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Conceitos

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

«Município» — A Câmara Municipal de Valongo, entidade proprietária dos fogos edificados ao abrigo do Programa Especial de Realoja-

mento (PER) e Decreto- Lei n.º 226/87, de 6 de junho, e demais frações habitacionais com fim ao arrendamento de cariz social, sob gestão da Empresa Municipal.

«Empresa Municipal» — A Vallis Habita, E. M., entidade proprietária de fogos resultantes da celebração de Auto de Cessão, entre o Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (atual IHRU — Instituto de Habitação Reabilitação Urbana) e a gestora de todos os fogos habitacionais propriedade do Município.

«Espaços comuns» — O solo, os alicerces, as colunas, os pilares, as paredes-mestras, o telhado, os terraços de cobertura ainda que destinados ao uso de qualquer fração, as entradas, as escadas, os corredores de uso ou passagem comum a duas ou mais pessoas moradoras, as instalações gerais de água, eletricidade, gás, comunicações e semelhantes, os pátios e os jardins.

«Habitação permanente» — O local onde o agregado familiar tem centrado a sua vida familiar, nomeadamente o local onde o agregado habitualmente e de forma continuada pernoita, faz as suas refeições, recebe pessoas amigas e correspondência.

«Habitação Municipal» — São as habitações propriedade do Município ou da Empresa Municipal.

«Ficheiro Ativo» — Listagem nominativa das pessoas requerentes inscritas para procura de habitação em regime de arrendamento apoiado, organizado por tipologia e por ordem decrescente de pontuação obtida, de acordo com os critérios definidos.

«Agregado familiar», «Dependente», «Deficiente», «Indexante dos apoios sociais», «Rendimento Mensal Bruto» e «Rendimento Mensal Corrigido» — definidos pelo artigo 3.º da Lei 81/2014 de 19 de dezembro.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito

1 — O presente Regulamento disciplina e fixa os critérios de atribuição de habitação em regime de arrendamento apoiado, definindo as condições de acesso e os critérios para a seleção das propostas, bem como as normas de utilização dessas habitações.

2 — Considera-se habitação em regime de arrendamento apoiado os imóveis que foram edificados e/ou adquiridos pelo Município com vista à resolução das carências habitacionais das famílias residentes no Concelho de Valongo, bem como os imóveis habitacionais propriedade da Empresa Municipal.

3 — O presente Regulamento é aplicável aos titulares de contrato de arrendamento apoiado, bem como a todos os elementos do respetivo agregado familiar que residam, ou venham a residir, legalmente, com autorização das entidades proprietárias do respetivo locado.

CAPÍTULO II

Acesso a Habitação em Regime de Arrendamento Apoiado

Artigo 3.º

Condições de Acesso

Podem aceder à atribuição de habitações em regime de arrendamento apoiado os munícipes que reúnam as condições estabelecidas no artigo 5.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro e que não estejam em nenhuma das situações de impedimento previstas no artigo seguinte.

Artigo 4.º

Impedimentos

Está impedida de manter ou tomar o arrendamento de uma habitação em regime de arrendamento apoiado, a pessoa que se encontre numa das situações previstas no artigo 6.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro e não possua maioridade e não tenha residência no concelho de Valongo há, pelo menos, dois anos.

Artigo 5.º

Instrução do Processo de Procura de Habitação Social em Regime de Arrendamento

1 — O processo inicia-se com a marcação de atendimento social nos serviços do Município.

2 — É obrigatória a apresentação de fotocópia dos seguintes documentos de todas pessoas que constituem o núcleo familiar:

a) Bilhete de Identidade ou Assento de Nascimento;
b) Número de Identificação Fiscal;
c) Número de Identificação da Segurança Social;
d) Cartão de Eleitor, no caso de maioridade;
e) ou Cartão de Cidadão, substituindo todos os documentos da alíneas *a*), *b*) e *c*);
f) Comprovativos de rendimentos;
g) Comprovativos de despesas — recibo de renda ou de documento comprovativo de empréstimo bancário para aquisição de habitação, fatura/recibo de água, luz, gás, medicação, transportes, telefone e frequência de equipamentos sociais;
h) Declaração médica original, comprovativa de situação de doença crónica e/ou deficiência física ou mental;
i) Fotocópia de Contrato de Arrendamento;
j) Declaração da Autoridade Aduaneira relativa à propriedade de bens imóveis.

3 — Os documentos de identificação pessoal das pessoas que constituem o agregado familiar terão que estar atualizados e com domiciliação no Concelho de Valongo, designadamente os referidos nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*), do n.º 2 do presente artigo.

4 — A não apresentação dos documentos descritos no n.º 2 do presente artigo, até à data da vistoria domiciliária, referida nos números 11 e 12 deste artigo, implica o arquivamento do processo.

5 — Não poderão inscrever-se para procura de habitação em regime de arrendamento apoiado, os agregados familiares que beneficiem ou tenham beneficiado de uma habitação neste tipo de regime.

6 — Poderá atribuir-se carácter de exceção para inscrição, a descendentes de titulares, sempre que tenham constituído novo núcleo familiar e que, cumulativamente, residam em outro imóvel, que não o da sua família de origem.

7 — Poderá o/a titular do processo de inscrição solicitar realojamento para uma determinada freguesia, desde que o pedido seja devidamente fundamentado.

8 — Sempre que o/a requerente solicite poderá prescindir da sua inscrição para procura de habitação em regime de arrendamento apoiado, apresentando declaração escrita.

9 — Os serviços do Município são responsáveis pelo atendimento social, conforme n.º 1 e pela recolha e análise da informação para instrução da ficha de processo familiar.

10 — No final do atendimento social é marcada vistoria domiciliária ao imóvel onde o/a requerente do processo reside.

11 — A vistoria domiciliária contempla o registo fotográfico e descrição das condições habitacionais do imóvel para preenchimento da grelha de pontuação anexa ao regulamento.

12 — A ausência do/a requerente ou pessoa por si indicada, no dia da vistoria, implica o arquivamento do processo, salvo se a ausência for devidamente justificada no prazo de cinco dias, a contar da data indicada para a vistoria.

Artigo 6.º

Atualização do Ficheiro de Procura de Habitação Social em Regime de Arrendamento

1 — O Município deverá manter atualizado um ficheiro de procura de habitação social em regime de arrendamento, segundo uma ordem obtida através da análise e pontuação dos processos, com base na grelha de pontuação dos anexos.

2 — A organização do ficheiro ativo far-se-á por ordem decrescente de números obtidos e por tipologia, ao qual terão acesso apenas os serviços do Município.

Artigo 7.º

Procedimentos de atribuição das habitações

1 — A atribuição de uma habitação em regime de arrendamento apoiado efetua-se mediante concurso por inscrição.

2 — O procedimento de "Concurso por Inscrição", estabelecido na alínea *c*) do artigo 7.º da Lei 81/2014 de 19 de dezembro, é constituído por 4 fases:

1.ª Instrução do Processo de Procura de Habitação em Regime de Arrendamento;
2.ª Atualização do Ficheiro Ativo de Procura;
3.ª Proposta de Realojamento;
4.ª Realojamento.

3 — O concurso por inscrição tem por objeto a oferta das habitações que são identificadas em cada momento, pela entidade locadora para atribuição em regime de arrendamento apoiado aos/às candidatos/as que, de entre aqueles/as que se encontram, à altura, inscritos/as em listagem própria, estejam melhor classificados/as, em função dos critérios de hierarquização e ponderação estabelecidos para o efeito pelo Município.

4 — A listagem a que se refere o número anterior é de acesso restrito a alguns trabalhadores e trabalhadoras da autarquia, organizada de forma decrescente de pontuação e por tipologia adequada à dimensão

da família, correspondendo as situações com pontuações mais elevadas às com maior carência habitacional.

5 — A listagem tem uma validade de dois anos, contados a partir da data da instrução dos respetivos processos, findos os quais o/a titular do processo, caso pretenda, deverá proceder a nova inscrição.

Artigo 8.º

Publicitação da oferta das habitações

Deve cumprir-se o estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 81/2014 de 19 de dezembro, sendo que o Município deve, cumulativamente, publicar no respetivo sítio da internet e em área de acesso livre nas suas instalações, informação sobre a listagem, as condições de inscrição na mesma, a forma, local e horário para consulta das habitações em oferta e o resultado da última classificação com exclusão a qualquer menção a dados pessoais.

Artigo 9.º

Critérios preferenciais e de exceção

1 — Sempre que a tipologia e as condições das habitações objeto do procedimento o permitam, usufruirão de preferência vítimas de violência doméstica revestidas de estatuto de vítima e agregados familiares acolhidos, temporariamente, nas Casas de Acolhimento de Emergência.

2 — Sempre que se justifique, em virtude de situações de necessidade habitacional urgente e/ou temporária, designadamente, decorrente de desastres naturais e calamidades ou de outras situações de vulnerabilidade e emergência social, cabe ao Presidente da Câmara Municipal atribuir caráter de exceção à respetiva proposta de realojamento.

Artigo 10.º

Adequação da habitação

A habitação atribuída em regime de arrendamento apoiado deve ser de tipologia adequada à composição do agregado familiar, por forma a evitar situações de sobreocupação ou subocupação, de acordo com o estabelecido no artigo 15.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro.

Artigo 11.º

Exclusões

São motivo de exclusão da candidatura ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo das sanções legalmente aplicáveis, as condutas previstas no artigo 13.º da Lei n.º 81/2014 de 19 de dezembro.

Artigo 12.º

Proposta de Realojamento

1 — A elaboração da proposta de realojamento é da responsabilidade dos serviços competentes do Município, contendo informação atualizada do agregado familiar relativa às dimensões: habitacional, económica e profissional, integrantes na ficha de processo familiar, designadamente:

a) Registo fotográfico do imóvel;
b) Grelha de pontuação;
c) Documentos pessoais atualizados;
d) Folha de cálculo de renda.

2 — Se, no decorrer da atualização do processo alguma das pessoas do núcleo familiar não pretender integrar a proposta de realojamento deverá, para o efeito, manifestar essa vontade por escrito, apresentando a declaração, dos anexos.

3 — A proposta de realojamento é sempre efetuada para a inscrição que ocupa o primeiro lugar do ficheiro ativo concelhio de procura de habitação em regime de arrendamento apoiado, para qualquer um dos empreendimentos existentes no concelho, sempre que haja uma habitação municipal disponível.

4 — Sempre que tal se justifique, em virtude de situações de emergência ou de necessidades de realojamento decorrentes de medidas de tutela da legalidade urbanística ou outras, cabe ao Presidente da Câmara Municipal atribuir carácter de exceção à respetiva proposta de realojamento.

5 — A proposta de realojamento para as habitações propriedade da Empresa Municipal deverá ser ratificada, sob proposta dos serviços competentes do Município, em Conselho de Administração da referida Empresa.

Artigo 13.º

Realojamento

1 — Após deferimento da proposta de realojamento o agregado familiar é oficiado da atribuição.

2 — Os serviços competentes do Município em conjunto com a Empresa Municipal promovem com o agregado familiar uma reunião preparatória de realojamento, onde é transmitida toda a informação relativa ao processo de realojamento, e as normas constantes do presente Regulamento.

3 — A ausência do titular do processo ou pessoa por si indicada, na reunião preparatória de realojamento, implica o arquivamento do processo, salvo se a ausência for devidamente justificada no prazo de cinco dias a contar da data agendada para a reunião.

4 — Se no decorrer da reunião referida no n.º 2 deste artigo existir vontade de prescindir da habitação em regime de arrendamento apoiado que lhe foi atribuída, o titular terá que apresentar declaração escrita.

5 — Após a entrega da chave e respetiva licença de utilização da habitação, esta deverá ser ocupada no prazo máximo de 30 dias, sob pena de caducidade desta licença de utilização.

6 — Nos dez dias seguintes à efetiva ocupação, é efetuada uma visita domiciliária pelos serviços da Empresa Municipal, com a presença do/a titular ou pessoa que o represente, no sentido de verificar eventuais anomalias não detetadas aquando da reabilitação da habitação.

CAPÍTULO III

Normas de utilização das habitações

Artigo 14.º

Condições contratuais

As condições do contrato de arrendamento apoiado são as constantes da primeira seção do capítulo III da Lei n.º 81/2014 de 19 de dezembro.

Artigo 15.º

Uso das habitações

1 — A habitação destina-se, exclusivamente, à utilização permanente do titular e seu agregado familiar, mediante a atribuição de uma licença de utilização.

2 — É proibida qualquer forma de cedência total ou parcial, temporária ou permanente, onerosa ou gratuita, do gozo da habitação por parte do arrendatário ou qualquer pessoa do seu agregado familiar, designadamente, a cessão da posição contratual, o subarrendamento, a hospedagem ou comodato.

3 — Os nascimentos e óbitos ocorridos após a atribuição da habitação devem ser comunicados à Empresa Municipal no prazo máximo de 60 dias, mediante apresentação da respetiva certidão ou de qualquer outro documento comprovativo.

4 — O Município ou a Empresa Municipal reserva-se no direito de proceder à transferência dos agregados familiares realojados para outras habitações municipais disponíveis, com o objetivo de se efetuar uma gestão adequada entre tipologias e dimensão dos agregados familiares.

Artigo 16.º

Fundamentos para a cessação da licença de utilização da habitação atribuída

1 — São fundamentos para a cessação da licença de utilização e eventual concretização de despejo administrativo, a hospedagem, sublocação total ou parcial, cedência onerosa ou gratuita da habitação, bem como a coabitação de quaisquer outras pessoas, com exceção daquelas que se encontrem devidamente autorizadas pelo Município ou pela Empresa Municipal, nos termos da alínea *g*) do n.º 1, do artigo 19.º e desde que não excedam os limites estipulados.

2 — Para além dos aspetos referidos anteriormente e de outros constantes do presente Regulamento, constituem fundamentos para a cessação da licença de utilização da habitação municipal, os seguintes:

a) os dados fornecidos pelo agregado familiar, que estiveram na base da atribuição de uma habitação municipal tenham sido falseados ou alterados pelo requerente;

b) a falta de cuidado ou de zelo na manutenção e conservação da habitação atribuída ou das partes comuns do prédio;

c) a violação grave e reiterada das regras de higiene, de sossego, de boa vizinhança ou de outras normas constantes no presente Regulamento;

d) a utilização da habitação contrária à lei, aos bons costumes ou à ordem pública;

e) a prestação pelo/a ocupante de falsas declarações sobre os rendimentos do agregado familiar ou sobre factos e requisitos determinantes para manutenção da cedência, sem prejuízo de outras sanções legalmente aplicáveis;

f) a mora no pagamento de doze rendas, seguidas ou interpoladas, ou por um valor em dívida superior a dois salários mínimos nacionais;

g) a oposição à realização de obras de conservação ou de obras urgentes na habitação;

h) o não uso da habitação por titular e/ou pelo seu agregado familiar por período superior a seis meses, exceto se tal se dever às seguintes situações:

1) Internamento hospitalar ou em comunidade terapêutica, ou doença incapacitante que exija saída temporária da habitação;
2) Prestação de trabalho por conta de outrem no estrangeiro ou cumprimento de comissão de serviço público, civil ou militar;
3) Detenção em estabelecimento prisional;

i) Nos casos previstos na alínea anterior, falta de permanência não poderá exceder os dois anos;
j) Posse, seja a que título for, de outra habitação em condições de habitabilidade;
k) Incumprimento reiterado dos acordos de pagamento de rendas em dívida celebrados com a Empresa Municipal.

Artigo 17.º

Procedimento para transferência dos Direitos e Deveres dos Titulares

1 — Por morte do titular, pode o Município ou a Empresa Municipal transferir os direitos e deveres daquele para o cônjuge, para qualquer um dos filhos, ou outras pessoas do agregado familiar, desde que umas destas pessoas tenham convivido com o titular, pelo menos nos dois últimos anos, em economia comum antes da sua morte e desde que tal seja documentalmente comprovado.
2 — No caso de ausência não justificada, abandono ou saída da habitação por parte do titular, com as exclusões previstas na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 16.º, pode o Município ou a Empresa Municipal realizar a transferência dos direitos e deveres, nos termos descritos no número anterior.
3 — O procedimento para a transferência dos direitos e deveres deverá ser solicitado pelos interessados junto da Empresa Municipal.

Artigo 18.º

Procedimento para transferência entre habitações municipais

1 — A transferência entre habitações municipais pode ser realizada de acordo com o definido no n.º 4 do artigo 15.º
2 — Pode ainda ser realizada por solicitação de titular nas seguintes situações:

a) Subocupação, desde que implique uma alteração de tipologia T (n) para T (n-2);
b) Sobreocupação, desde que não tenha por origem uma autorização de residência;
c) Doença crónica;
d) Deficiência.

3 — Os pedidos de transferência solicitados ao abrigo das alíneas do número anterior são efetuados junto da Empresa Municipal e acompanhados dos respetivos documentos de suporte.
4 — A transferência de habitação poderá, igualmente, ser proposta por técnico de intervenção social, quando a situação social seja devidamente justificada e fundamentada pelos serviços competentes do Município.
5 — A transferência de habitação que tiver origem no n.º 2 deste artigo, tem um valor indemnizatório a pagar no ato da mesma, calculado com base no estado de conservação da habitação de origem do titular e correspondentes custos de reabilitação.
6 — Com caráter de exceção, a transferência pode ser executada sem custos desde que a habitação de destino não tenha sofrido obras de reabilitação.

Artigo 19.º

Direitos dos titulares e seus agregados familiares

1 — São direitos:

a) Utilizar a sua habitação, assim como as partes comuns do prédio;
b) Ter uma renda calculada nos termos da Lei n.º 81/2014 de 19 de dezembro;
c) Requerer a verificação e recálculo da sua renda. Se esta solicitação for efetuada até ao dia 22, o titular receberá uma resposta antes do final do mês. Caso haja alteração no valor da renda esta terá efeitos no mês seguinte;
d) Solicitar a transferência dos direitos e deveres dos titulares, conforme o estabelecido no artigo 17.º;
e) Solicitar as transferências entre habitações, conforme o estabelecido no artigo 18.º;
f) Solicitar informações aos serviços competentes do Município ou da Empresa Municipal;
g) Solicitar, em qualquer momento, autorização de residência para pessoas que não pertençam ao agregado familiar realojado, nos serviços da Empresa Municipal, quando se verifiquem as seguintes condições:

1) Assistência a uma pessoa realojada doente ou acamada;
2) Familiares não realojados desde que se encontrem numa das seguintes situações: falta de condições de habitabilidade, sem abrigo, despejo, ausência de rendimentos, doença momentânea incapacitante e violência doméstica.
3) Nos casos previstos nos números 1) e 2) da presente alínea a autorização só se aplicará a parentes na linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, pelo prazo máximo de 6 meses. Em casos devidamente fundamentados e com caráter de exceção, o prazo poderá ser prorrogado por mais 6 meses, nunca podendo exceder os 12 meses;

h) Acompanhamento sociofamiliar pelos serviços do Município;
i) Ter animais domésticos, até ao limite máximo de dois, por habitação;
j) Apresentar sugestões que visem a melhoria dos serviços municipais.

Artigo 20.º

Deveres dos titulares e seus agregados familiares

1 — São deveres:

a) Fornecer ao Município e à Empresa Municipal, a todo o tempo e nos prazos que forem estabelecidos, quaisquer informações ou documentos necessários à atualização do seu processo;
b) Informar por escrito e com antecedência de cinco dias a Empresa Municipal, sempre que pretenda ausentar-se da habitação por um período de tempo superior a trinta dias, fornecendo sempre a morada de destino, contacto telefónico, datas de saída e de regresso e os motivos da ausência;
c) Requerer a instalação e ligação dos serviços necessários ao normal uso da habitação, designadamente: contadores de água, gás e energia elétrica, cujas despesas serão da inteira responsabilidade do respetivo agregado familiar;
d) Pagar a renda no prazo devido, ou seja, até ao dia 8 do mês a que diz respeito;
e) Não conferir à habitação um uso diferente do estipulado na licença de utilização, conforme n.º 1 do artigo 15.º;
f) Manter a habitação em adequadas condições de higiene, segurança e salubridade e efetuar as reparações de forma a assegurar a manutenção da habitação;
g) Zelar pela conservação da habitação e das partes comuns, sendo responsável pela reparação dos danos provocados pela utilização indevida, ou falta de zelo;
h) Facultar o acesso à habitação a representantes do Município e da Empresa Municipal, devidamente credenciados e identificados, no momento em que tal lhe for solicitado;
i) Não possuir animais considerados perigosos ou de raça potencialmente perigosa pela lei geral. Num regime transitório, será possível manter os animais de raça potencialmente perigosa, devidamente legalizados, existentes à data de publicação do presente Regulamento, não sendo este direito transmissível e cessando aquando da doação ou falecimento do animal;
j) Legalizar os animais, ou seja, estes devem estar devidamente vacinados, identificados e registados na junta de freguesia da área de residência;
k) Não deixar vaguear animais nos espaços comuns nem proceder à sua alimentação nestes espaços, devendo os mesmos ser sempre conduzidos por trela;
l) Manter os animais sempre em boas condições sanitárias de forma a não causar qualquer prejuízo da tranquilidade e bem-estar da vizinhança;
m) Manter as zonas comuns do prédio desimpedidas e em adequadas condições de higiene e de segurança, não sendo permitido, designadamente: colocar bicicletas, motorizadas ou quaisquer outros objetos nas zonas comuns do prédio;
n) Não produzir barulhos que perturbem a rede de vizinhança e respeitar, sempre, o período de repouso, sendo expressamente proibida a emissão de ruído entre as 22h00 e as 07h00;
o) Não permanecer na escadaria, sendo esta destinada exclusivamente ao acesso às habitações;
p) Depositar o lixo nos locais para tal destinados, sendo proibido lançar lixo das janelas ou varandas, abandoná-lo na via pública, efetuar despejos de águas sujas para a via pública ou outros comportamentos similares;
q) Não sacudir tapetes ou outros objetos nas janelas;
r) Não estender roupa a pingar em locais situados sobre a via pública que possa causar incómodo a transeuntes ou a vizinhos/as dos andares inferiores. É totalmente proibido estender roupa nas áreas interiores e exteriores do edifício, com exceção dos locais destinados para o efeito;
s) Não ter nos telhados, terraços e coberturas dos prédios, quaisquer objetos particulares;
t) Não alterar o arranjo externo do edifício, designadamente com a instalação de marquises, aparelhos de ar condicionado, antenas, rol-

danas, toldos para o sol, placas publicitárias ou pintura da fachada da habitação;

u) Os moradores de cada prédio devem estabelecer e regulamentar princípios de funcionamento e organização da sua entrada que não contrariem o disposto no presente Regulamento e na demais legislação em vigor, nomeadamente no que concerne à limpeza dos espaços comuns;

v) Proceder ao pagamento de uma prestação mensal que representa a sua contribuição para as despesas correntes do prédio, sendo liquidada juntamente com a renda mensal.

2 — No caso de incumprimento dos deveres estabelecidos ou regulamentados nos termos do número anterior deste artigo, o Município ou a Empresa Municipal sempre que se verificar:

2.1 — O não cumprimento da alínea *a*) dará origem a aplicação do valor máximo de renda definido na Lei n.º 81/2014 de 19 de dezembro, sem prejuízo de outras sanções previstas na mesma legislação;

2.2 — O não cumprimento da alínea *d*) dará origem a um juro de mora. Se o inquilino deve efetuar o pagamento da mesma até ao último dia do mês a que diz respeito mês, 15 % sobre o respetivo montante. Decorrido este prazo, fica o inquilino obrigado a pagar, além da renda, um juro de mora de 50 % do valor da mesma;

2.3 — O não cumprimento da alínea *e*) aplica-se o que está definido no n.º 1 do artigo 16.º;

2.4 — O não cumprimento da alínea *f*) aplica-se o que está definido no numero 4 do artigo 22.º;

2.5 — O não cumprimento da alínea *g*), *m*), *t*) e *u*) num prazo de 30 dias, dará à Empresa Municipal a possibilidade de realizar a reparação dos danos provocados e/ou a remoção dos bens próprios, sendo depois imputado ao incumpridor os custos da mesma. No caso de não pagamento desta reparação é aplicado o n.º 5 do artigo 22.º;

2.6 — O não cumprimento da alínea *i*), do artigo 19.º e da *i*) deste artigo implicará o pagamento de coima com o valor mínimo de 50€ e valor máximo de 500€;

2.7 — O não cumprimento da alínea *j*) é punido pela legislação geral de posse de animais domésticos;

2.8 — O não cumprimento das alíneas *k*), *p*) e *q*) é punido pelo Regulamento dos Resíduos Sólidos Urbanos do Município;

2.9 — O não cumprimento da alínea *l*) deste artigo implicará o pagamento de coima com o valor mínimo de 50€ e valor máximo de 500€ e no limite a remoção do(s) animal(ais) de acordo com o Regulamento Municipal do Centro Veterinário.

3 — No caso de incumprimento reiterado e abusivo de deveres estabelecidos ou regulamentados no n.º 1 deste artigo, o Município ou a Empresa Municipal pode cessar o contrato de arrendamento apoiado e, eventualmente, proceder posteriormente ao despejo administrativo, através dos procedimentos definidos no artigo 25.º

Artigo 21.º

Organização das entradas

1 — Cabe aos moradores de cada entrada a responsabilidade pela limpeza e manutenção da mesma, não sendo permitida a existência de bens próprios ou lixos nestes espaços.

2 — Podem os titulares de cada entrada ou os seus representantes, em reunião geral de moradores, nomear representante da entrada, sendo necessário para a sua eleição a presença de pelo menos 50 % dos titulares de cada entrada ou dos seus representantes.

3 — O representante da entrada realizará a articulação entre o Município, a Empresa Municipal e os restantes moradores.

Artigo 22.º

Obras nas habitações

1 — O titular não pode efetuar quaisquer obras na habitação sem o consentimento prévio do Município ou da Empresa Municipal, exceto aquelas a que está obrigado/a nos termos do n.º 3 do presente artigo.

2 — Quaisquer benfeitorias efetuadas no interior da habitação, independentemente de autorização do Município ou da Empresa Municipal, passarão a pertencer à habitação, não existindo direito a qualquer indemnização quando findar a ocupação da mesma.

3 — Para além das obras decorrentes da imprudente utilização da habitação, compete ao titular efetuar, designadamente, as seguintes obras de conservação e ou reparação:

a) Manutenção e substituição de revestimentos dos pavimentos;

b) Reparação dos rodapés, portas, janelas, estores;

c) Substituição ou reparação de torneiras, fechos, fechaduras, tomadas e interrutores elétricos, louças sanitárias, autoclismos, roupeiros e armários de cozinha;

d) substituição de vidros partidos;

e) substituição de exaustor e esquentador /termoacumulador, em caso de não funcionamento dos mesmos;

f) desentupimento dos sistemas de drenagem das águas residuais.

4 — No caso de não realização das obras de conservação e reparação definidas no número anterior, a Empresa Municipal procederá à sua realização, desde que afete outras habitações que não a do titular ou haja risco de perigo, sendo depois o custo da reparação imputado à pessoa responsável.

5 — O não pagamento deste serviço implica o recurso à cobrança coerciva da dívida e cessação do contrato de arrendamento apoiado.

Artigo 23.º

Duração do contrato de arrendamento apoiado

O contrato de arrendamento apoiado terá a duração prevista no artigo 19.º, da Lei n.º 81/2014 de 19 de dezembro.

Artigo 24.º

Cessação do contrato de arrendamento apoiado

Caso ocorra a cessação do contrato de arrendamento apoiado o titular deve restituir a habitação nas condições em que a recebeu, limpa, e com todos os componentes presentes à data da entrega da habitação, sem quaisquer deteriorações, salvo as inerentes ao uso normal, não podendo danificar ou levantar as benfeitorias que haja efetuado, sob pena de ter que indemnizar o Município ou a Empresa Municipal pelos prejuízos causados.

Artigo 25.º

Comissão de avaliação do contrato de arrendamento apoiado

1 — Esta comissão terá a incumbência de analisar os processos de cessação do contrato de arrendamento apoiado, tal como previsto no artigo 16.º do presente Regulamento.

2 — A comissão é constituída por 5 elementos:

a) pelo Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com poderes delegados;

b) pelo Presidente do Conselho de Administração da Empresa Municipal ou por vogal designado pelo Conselho de Administração;

c) pelo representante da Assembleia Municipal, designado pela Assembleia Municipal;

d) por um técnico social que acompanha o agregado familiar em representação do Município;

e) por um colaborador em representação da Empresa Municipal.

3 — Os processos de cessação de contrato de arrendamento apoiado remetidos pelos serviços técnicos do Município e/ou da Empresa Municipal deverão ser analisados em reunião da comissão, elaborando-se parecer final.

4 — Caso o parecer final tenha uma votação igual ou superior a 4/5, será proposto ao responsável da entidade municipal competente a execução do despejo administrativo, de acordo com o artigo 28.º da Lei n.º 81/2014 de 19 de dezembro.

5 — A decisão, depois de ratificada pelo responsável da entidade municipal competente, deverá ser comunicada ao titular por carta registada com aviso de receção que, num prazo máximo de 60 dias a contar da data da sua receção, deverá entregar a habitação desocupada de pessoas e bens.

6 — Caso não seja possível a notificação por carta registada, esta deverá ser efetuada por Edital a ser colocado nos seguintes locais: porta da habitação, Paços do Concelho e sede da Empresa Municipal.

7 — Caso não ocorra a desocupação e entrega da habitação no prazo definido, a entidade municipal competente poderá ordenar e mandar executar o despejo administrativo, podendo requisitar as autoridades policiais competentes.

8 — Das decisões tomadas ao abrigo dos números anteriores, cabe recurso para os tribunais administrativos, nos termos gerais do direito.

CAPÍTULO IV

Das ocupações ilegais

Artigo 26.º

Ocupações ilegais

As ocupações ilegais não são suscetíveis de regularização, dando imediatamente lugar a despejo administrativo e à correspondente queixa-crime.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 27.º

Casos omissos

Tudo o que não estiver expressamente regulamentado no presente documento, será regulamentado por decisão do Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com poderes delegados, relativamente às habitações do Município e pelo Conselho de Administração, delegável no seu Presidente, relativamente às habitações da Empresa Municipal, e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 28.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento Aplicável às Habitações de Arrendamento Social da Câmara Municipal de Valongo, aprovado em sessão da Assembleia Municipal de Valongo, de 28 de Setembro de 2000, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* de 22 de novembro de 2000.

Artigo 29.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente Regulamento entra em vigor nos 30 dias seguintes aos da data da sua publicação no *Diário da República,* aplicando-se quer aos casos futuros, quer aos contratos anteriormente celebrados com os titulares das habitações que são propriedade do Município e da Empresa Municipal, antes da sua entrada em vigor.

30 de junho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Manuel Pereira Ribeiro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Divisão de Educação, Ação Social e Desporto
Área de Programação do Realojamento

Titular - _____
Morada - _____
Data - _____ **Tipologia -** _____

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		Pontos	Coeficiente	Pontuação Atribuída
1. CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DO ALOJAMENTO ACTUAL	**1.1 - Tipo de Alojamento**			
	a) Barraca / Construção abarracada	24	2	
	b) Ilha	18	2	
	c) Moradia/prédio degradados	22	2	
	d) Habitação Unifamiliar / Bifamiliar	5	2	
	e) Apartamento	5	2	
	f) Anexos / similares	20	2	
	g) Alojamento Colectivo	20	2	
	1.2 - Regime de Ocupação			
	a) Locação	5	2	
	b) Própria			
	- Sem compromisso bancário	0	-	
	- Com compromisso bancário	5	2	
	c) Ocupação precária			
	- Sem contrato arrendamento	20	2	
	- Cedida			
	d) Coabitação	20	2	
	1.3 - Índice de Ocupação (N.º de Pessoas /N.º Quartos)			

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		Pontos	Coeficiente	Pontuação Atribuída
1.CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DO ALOJAMENTO ACTUAL	**1.4 - Características da Habitação**			
	a) Cozinha			
	- Interior	0	-	
	- Exterior	3	2	
	- Inexistente	6	2	
	b) Água			
	- Rede Pública	0	-	
	- Canalizada- poço	2	2	
	- Poço	4	2	
	- Inexistente	6	2	
	c) Retrete			
	- Interior	0	-	
	- Exterior	2	2	
	- Colectiva	4	2	
	- Inexistente	6	2	
	d) W C			
	- Interior	0	-	
	- Exterior	2	2	
	- Completo	0	2	
	- Incompleto	2	2	
	- Inexistente	6	2	
	e) Electricidade			
	- Pública	0	-	
	- Cedida	3	2	
	- Inexistente	6	2	
	f) Saneamento			
	- Público	0	-	
	- Fossa	3	2	
	- Inexistente	6	2	
	1.5 - Estado de Conservação			
	a) Bom	0	-	
	b) Médio	1	2	
	c) Mau	7	2	
	d) Ruína	10	2	

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		Pontos	Coeficiente	Pontuação Atribuída
2. AUSÊNCIA DE ALOJAMENTO	**2.1 - Sem Abrigo**	30	3	
3. AGREGADO FAMILIAR	**3.1 - Dependentes**			
	a) Por cada filho	1	2	
	3.2 - Ascendentes			
	a) Ascendentes residentes a cargo	1	2	
	3.3 - Tipo de Família			
	a) Monoparental	5	2	
	b) Outras	0	2	
4. RENDIMENTOS	**4.1 - Rendimento Mensal por cabeça(*) do Agregado Familiar em Percentagem do S.M.N.**			
	a) Menos de 12,5%	10	3	
	b) De 12,4% a 20%	9	3	
	c) De 20% a 30%	8	3	
	d) De 30% a 40%	6	3	
	e) De 40% a 55%	4	3	
	f) De 55% a 75%	2	3	
	g) De 75% a 100%	1	3	
	h) Mais de 100%	0	3	
	4.2 - Relação Renda / Rendimento do Agregado Familiar			
	a) Menos de 14 %	0	-	
	b) De 14% a 20%	1	2	
	c) De 20% a 30%	2	2	
	d) Mais de 30%	5	2	

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		Pontos	Coeficiente	Pontuação Atribuída
5. SITUAÇÕES ESPECIAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS	**5.1 - Problemas de Saúde com Caracter Permanente** a) Situações de Deficiência Física/Mental (Atestado Médico) b) Doenças Crónicas (Atestado Médico)	5 3	2 2	
	5.2 - Demolição do Alojamento e/ou Declaração Uso Não Habitacional (Documento Comprovativo)	20	3	
	5.3 - Ordem de despejo judicial (Documento Comprovativo)	10	3	
	5.4 - Catástrofes Naturais / Incêndios (Documento Comprovativo)	30	3	

TOTAL DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA	

Data: _____ / _____ / _____

Técnico/a Superior: _____

208758648

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE PAIVA

Aviso n.º 7542/2015

Cessação de vínculo de emprego público da trabalhadora Teresa Cristina Morgado Afonso

Nos termos e em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torno público que a assistente técnica senhora Teresa Cristina Morgado Afonso, titular de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado celebrado com esta Câmara Municipal, cessou o respetivo vínculo de emprego público em 15 de junho de 2015 ao abrigo do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo na Administração Local, regulamentado pela Portaria n.º 209/2014, de 13 de outubro.

26 de junho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Morgado Ribeiro*.

308753211

Declaração de retificação n.º 592/2015

Dr. José Morgado Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva:

Nos termos das disposições do artigo 9.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República* aprovado pelo Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 28 de julho, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 145, de 29 de julho, alterado e republicado pelo Despacho Normativo n.º 13/2009, de 19 de março, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 64, de 1 de abril, declara-se que o Aviso n.º 6182/2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 108, de 4 de junho de 2015, de cessação do vínculo de emprego público do trabalhador Horácio Manuel de Sousa Leal, saiu com uma inexatidão e, mediante declaração da entidade emitente, retifica-se o lapso no sentido de passar a constar que a cessação do vínculo de emprego público foi no dia *30 de abril de 2015* e não no dia 1 de maio de 2015.

26 de junho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Morgado Ribeiro*.

308754102

PARTE I

COFAC — COOPERATIVA DE FORMAÇÃO E ANIMAÇÃO CULTURAL, C. R. L.

Regulamento n.º 383/2015

A COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior D. Dinis, cujo interesse público é reconhecido pelo Decreto-Lei n.º 56/2005, de 3 de março, procede, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, do n.º 2 do artigo 11.º e do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março, à alteração do Regulamento n.º 526/2014, de 20 de novembro, dos Cursos Técnicos Superiores Profissionais.

23 de junho de 2015. — O Presidente da Direção, *Manuel de Almeida Damásio*.

Regulamento dos Cursos Técnicos Superiores Profissionais

No cumprimento do definido no Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março, ouvidos os conselhos pedagógicos, foi aprovado pelos conselhos técnico-científicos o presente Regulamento dos Cursos Técnicos Superiores Profissionais.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente Regulamento tem por objeto regular os cursos técnicos superiores profissionais, doravante designados por CTSP ministrados na Instituição.

Artigo 2.º

Cursos técnicos superiores profissionais

Os CTSP são formações superiores curtas, não conferentes de grau, que visam conferir qualificação profissional de nível 5 do Quadro Nacional de Qualificações.

Artigo 3.º

Áreas de formação

As áreas de formação são definidas pelo Conselho Técnico-Científico, tendo em consideração as necessidades de formação profissional com o nível de qualificação 5, designadamente na região em que se insere.

Artigo 4.º

Plano de formação

1 — Os cursos organizam-se pelo sistema de créditos ECTS.
2 — O plano de formação de cada CTSP possui 120 créditos ECTS e tem uma duração de 4 semestres estando sujeito às normas constantes no despacho de registo respetivo.

Artigo 5.º

Diploma de técnico superior profissional

O diploma de técnico superior profissional é conferido após o cumprimento de um plano de formação definido no despacho de registo de cada CTSP.

CAPÍTULO II

Caracterização dos cursos

Artigo 6.º

Objetivos e componentes de formação

O plano de formação de um CTSP integra as componentes de formação:

a) Geral e científica que visa desenvolver atitudes e comportamentos adequados a profissionais com elevado nível de qualificação profissional e adaptabilidade ao mundo do trabalho e da empresa, e aperfeiçoar, onde tal se revele indispensável, o conhecimento dos domínios de natureza científica que fundamentam as tecnologias próprias da respetiva área de formação;
b) Técnica, que integra domínios de natureza técnica orientados para a compreensão das atividades práticas e para a resolução de problemas do âmbito do exercício profissional;
c) Em contexto de trabalho, que visa a aplicação dos conhecimentos e saberes adquiridos às atividades práticas do respetivo perfil profissional e contempla a execução de atividades sob orientação, utilizando as técnicas, os equipamentos e os materiais que se integram nos processos de produção de bens ou de prestação de serviços, concretizando-se através de um estágio no final do ciclo de estudos.

CAPÍTULO III

Calendário escolar, condições de acesso e prova de avaliação de capacidade

Artigo 7.º

Calendário escolar

O calendário escolar é fixado anualmente através de despacho conjunto do Diretor e do Administrador ouvido o Conselho Pedagógico.

Artigo 8.º

Condições de acesso

1 — Podem candidatar-se ao acesso aos cursos técnicos superiores profissionais:

a) Os titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente, cujo plano de estudos inclui, a ou as disciplinas pertencentes às áreas relevantes para ingresso no curso, definidas como tal no âmbito do registo do CTSP a que se candidatam;
b) Os que tenham sido aprovados nas provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, realizadas, para o curso em causa, nos termos do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março;
c) Os estudantes que, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas dos 10.º e 11.º anos de um curso de ensino secundário, ou de habilitação legalmente equivalente, e não tendo concluído o curso de ensino secundário, sejam considerados aptos através de prova de avaliação de capacidade na área ou áreas relevantes para ingresso no curso a realizar pela instituição de ensino superior;
d) Os titulares de um diploma de especialização tecnológica, de um diploma de técnico superior profissional ou de um grau de ensino superior que pretendam a sua requalificação profissional, inserido na área ou áreas relevantes para ingresso no curso que pretendem ter acesso;
e) Os titulares de um diploma de especialização tecnológica, de um diploma de técnico superior profissional ou de um grau de ensino superior que pretendam a sua requalificação profissional, que não satisfaçam as condições previstas nas alíneas *d*), cujo plano de estudos do CET, CTSP ou grau superior inclui a ou as disciplinas pertencentes às áreas relevantes para ingresso no curso, definidas como tal no âmbito do registo do CTSP a que se candidatam.

2 — A verificação das condições de acesso é efetuada através de prova documental.
3 — Os candidatos ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 estão sujeitos a uma prova de avaliação de capacidade, nos termos do definido no artigo 9.º

Artigo 9.º

Prova de avaliação de capacidade

1 — A prova de avaliação de capacidade é escrita e está estruturada de forma a englobar e permitir a avaliação objetiva dos conhecimentos e aptidões correspondentes ao nível do ensino secundário nas áreas relevantes para cada CTSP, identificadas como tal no âmbito do registo do curso, sendo para isso dividida em dois grupos distinto: um de caráter técnico e instrumental e outro de cariz mais científico e de avaliação das capacidades pessoais de análise, interpretação e argumentação.
2 — Compete ao júri definido no artigo 10.º a condução de todo o processo de avaliação dos candidatos obrigados à realização da prova.
3 — A prova é elaborada pelo júri devendo aferir:

a) O domínio técnico-teórico da matéria relevante para o CTSP, cuja ponderação na classificação corresponde a 60 %;
b) A capacidade do candidato para a resolução geral de problemas, cuja ponderação na classificação corresponde a 30 %;
c) O domínio de matéria de âmbito geral, cuja ponderação na classificação corresponde a 10 %.

4 — Os referenciais de avaliação das capacidades terão a seguinte ponderação, de acordo com as características e especificidades dos CTSP, procurando avaliar conhecimentos, aptidões e atitudes:

a) Identificação da(s) problemática(s): 20 %;
b) Capacidade de Interpretação: 15 %;
c) Capacidade de Argumentação: 15 %;
d) Domínio Científico das matérias em análise: 10 %;
e) Domínio Técnico e instrumental das Matérias em Análise: 20 %;
f) Propostas de Solução e de Análise de Resultados: 20 %.

5 — A prova não poderá exceder os 90 minutos, acrescendo-se 1/4 do tempo total definido para candidatos que comprovem possuir necessidades especiais.
6 — As provas são classificadas de 0 a 20 valores, sendo o resultado final o número inteiro resultante da média aritmética ponderada das componentes referidas no n.º 4, considerando-se como unidade a parte decimal igual ou superior a cinco.
7 — Os candidatos consideram-se aptos se atingirem 10 ou mais valores na classificação final.
8 — As provas escritas a realizar, bem como as ponderações a atribuir a cada questão ou a cada fator de avaliação, devem possuir os mesmos critérios e a mesma complexidade nas diferentes épocas e chamadas.
9 — A prova corrigida e com respetivo enunciado, bem como todos os elementos entregues pelo candidato, são juntos ao processo individual.
10 — As decisões do júri são recorríveis, nos 3 dias úteis subsequentes à publicação dos resultados, apresentando o candidato junto dos serviços competentes requerimento fundamentado ao júri que, num prazo de cinco dias úteis, deve dar a conhecer o resultado do recurso ao candidato sendo este último resultado irrecorrível.

Artigo 10.º

Júri

1 — Em cada ano é criado um júri de avaliação por cada área de estudos composto por um presidente e por dois vogais, designados pelo Diretor de entre os docentes do curso, sendo a sua nomeação aprovada pelo Conselho Técnico-Científico.
2 — Ao júri de avaliação compete:

a) Elaborar os modelos de provas, os critérios de ponderação de cada questão e os critérios de avaliação;
b) Supervisionar o decorrente serviço das provas;
c) Decidir sobre a necessidade de entrevista ao candidato, definindo em concreto as questões a realizar a fim de dirimir eventuais dúvidas;
d) Decidir sobre a admissibilidade dos candidatos, com base nos critérios definidos no artigo 9.º;
e) Definir os referenciais das provas escritas, que incluam as matérias a abordar, com o objetivo dos candidatos se poderem preparar previamente para as mesmas.

CAPÍTULO IV

Ingresso, candidaturas, seleção, seriação e matrícula

Artigo 11.º

Condições de ingresso

1 — O ingresso num CTSP só poderá ser efetuado por aqueles que demonstrem possuir as condições de acesso de acordo com o definido no artigo 8.º

2 — Reúnem condições de ingresso:

a) Os candidatos ao abrigo das alíneas *a*), *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 8.º;

b) Os candidatos ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º, que tenham obtido aprovação na prova aí referida;

c) Os candidatos ao abrigo da alínea *c*) do artigo 8.º que tenham obtido aprovação na prova de avaliação de capacidade nos termos do artigo 9.º

Artigo 12.º

Vagas

O número de vagas aberto para admissão de novos estudantes é fixado pela Entidade Instituidora, ouvido o Diretor, dentro dos limites constantes dos registos de criação dos CTSP, a que se refere a alínea *i*) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março.

Artigo 13.º

Candidatura

1 — A apresentação da candidatura é efetuada junto dos Serviços Académicos, nos termos definidos em calendário próprio.

2 — A apresentação de candidatura está sujeita aos emolumentos fixados pela Entidade Instituidora.

3 — Quando o candidato esteja obrigado, nos termos do presente regulamento, à realização de prova deve ser informado das datas de realização das mesmas bem como das matérias a abordar e dos referenciais definidos nos termos do artigo 9.º

4 — A candidatura ao ingresso nos CTSP é realizada por fases e a consequente matrícula e inscrição dos candidatos colocados decorrem no prazo previsto no n.º 1 do artigo 16.º

5 — Os candidatos devem apresentar, no ato de candidatura, para além dos elementos de identificação pessoal e fiscal, uma fotografia e um dos seguintes documentos:

a) Original ou cópia autenticada do Certificado das habilitações ou diploma da habilitação anterior;

b) Certificado de qualificação profissional de nível 4;

c) Diploma de especialização tecnológica — DET (nível 5).

Artigo 14.º

Seleção e seriação

Os candidatos são seriados de acordo com uma classificação de seriação de 0 a 20 valores, na escala inteira e considerando-se como unidade a parte decimal igual ou superior a cinco, obtida de acordo com os seguintes critérios:

a) Titulares de curso de ensino secundário, ou de habilitação legalmente equivalente, que satisfaçam as condições previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º, classificação da habilitação anterior;

b) Os que tenham sido aprovados nas provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, realizadas, para o curso em causa, nos termos do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março, a classificação final obtida nessas provas;

c) Aos que, tendo obtido aprovação a todas as disciplinas dos 10.º e 11.º anos de um curso de ensino secundário, ou de habilitação legalmente equivalente, não tenham concluído o curso de ensino secundário, a classificação da prova de avaliação de capacidade;

d) Titulares de um diploma de especialização tecnológica de um diploma de técnico superior profissional ou de um grau, ou diploma de ensino superior, que satisfaçam as condições previstas nas alíneas *d*) ou *e*) do n.º 1 do artigo 8.º, a classificação da habilitação anterior.

Artigo 15.º

Ordenação da seriação

1 — Os candidatos serão ordenados por ordem decrescente em função da classificação de seriação.

2 — As listas de colocação são tornadas públicas e os resultados expressos da seguinte forma:

a) Colocado;

b) Não colocado;

c) Excluído da candidatura.

Artigo 16.º

Matrícula e inscrição

1 — Os candidatos colocados devem efetuar a sua matrícula e inscrição nos dez dias úteis subsequentes à data da publicação da lista de colocação sob pena de caducidade dos resultados obtidos no concurso.

2 — Pela inscrição nos cursos são devidos emolumentos, seguro escolar e propinas, nos termos definidos pela entidade instituidora.

CAPÍTULO V

Formação complementar

Artigo 17.º

Formação Complementar

1 — Para os estudantes a que se refere a alínea *c*) n.º 1 do artigo 8.º:

a) O número de créditos ECTS definido para o CTSP é obrigatoriamente acrescido de 15 a 30 ECTS, no âmbito de um plano de formação complementar;

b) Ao plano de formação do CTSP é acrescido o número de horas necessárias à obtenção dos créditos referidos na alínea anterior.

2 — A formação adicional a que se refere o presente artigo é parte integrante dos planos de formação do respetivo CTSP e tem em consideração o resultado da prova de avaliação de capacidade.

CAPÍTULO VI

Classificação final

Artigo 18.º

Classificação final do diploma de técnico superior profissional

A classificação final do diploma de técnico superior profissional é a média aritmética ponderada por ECTS, arredondada às unidades, considerando como unidade a parte decimal igual ou superior a cinco.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e entrada em vigor

Artigo 19.º

Disposições finais

1 — Os prazos definidos no presente regulamento são contados em dias úteis parando-se a contagem nos períodos de férias escolares.

2 — Para os devidos efeitos consideram-se instruídos os processos, iniciando-se a contagem de prazos, após a entrega de todos os elementos exigidos e o pagamento dos emolumentos devidos.

Artigo 20.º

Casos omissos e dúvidas

Sem prejuízo da legislação aplicável, os casos omissos e duvidosos são resolvidos pelo Diretor do Instituto, ouvido o órgão competente.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicação no *Diário da República*.

208760972

PARTE J3

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direção-Geral da Administração e do Emprego Público

Acordo coletivo de trabalho n.º 20/2015

Acordo Coletivo de Empregador Público entre o Município de Vila Pouca de Aguiar e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos

Preâmbulo

Considerando que a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, define um conjunto de matérias que podem ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho;

Considerando que o Município de Vila Pouca de Aguiar, empenhado na maior eficácia e eficiência dos serviços municipais, entende que a matéria da organização e duração do tempo de trabalho é merecedora do concreto ajustamento à realidade e especificidades do Município, justificando a celebração de Acordo que introduza o necessário ajustamento dos períodos de duração, semanal e diária de trabalho, às concretas necessidades e exigências dos serviços municipais, proporcionando, em simultâneo, melhores condições de trabalho e de conciliação entre a vida profissional e pessoal dos seus trabalhadores, elevando, desse modo, níveis de motivação e produtividade,

É estabelecido, neste contexto, o presente Acordo Coletivo de Empregador Público, entre:

O Empregador Público, representado por:

O Secretário de Estado da Administração Pública, Dr. José Leite Martins; e

O Presidente da Câmara de Vila Pouca de Aguiar, Prof. António Alberto Pires Aguiar Machado, Presidente da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar;

E o SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, representado por Sr. Fernando Gonçalves Fraga, Vice-Secretário Geral do SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, na qualidade de mandatário.

CAPÍTULO I

Área, Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, abreviadamente designado por Acordo, aplica-se aos trabalhadores filiados nos Sindicatos subscritores, em regime de contrato de trabalho em funções públicas que exercem funções no Município de Vila Pouca de Aguiar, doravante também designado por Município ou por Empregador Público.

2 — O presente Acordo aplica-se ainda aos restantes trabalhadores integrados em carreira ou em funções no Empregador Público, salvo oposição expressa de trabalhador não sindicalizado ou oposição expressa de associação sindical não subscritora do presente Acordo, relativamente aos seus filiados.

3 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 365.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante também designada por LTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de 300 trabalhadores.

4 — O Acordo aplica-se, ainda, a todos os trabalhadores do Município, que durante a vigência do mesmo se venham a filiar nos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O Acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 — A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Duração e Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — O período normal de trabalho semanal é de trinta e cinco horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de sete horas.

2 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho suplementar.

3 — A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.

4 — A Entidade Empregadora Pública não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

5 — Todas as alterações de horários devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores abrangidos e aos delegados sindicais, sendo posteriormente afixadas as alterações no órgão ou serviço com a antecedência mínima de sete dias em relação à data de início da alteração.

6 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a Entidade Empregadora Pública recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em documento próprio.

7 — As alterações do horário de trabalho que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem-lhes o direito a uma compensação económica.

8 — Havendo trabalhadores do Município pertencentes ao mesmo agregado familiar, a fixação do horário de trabalho deve tomar sempre em conta esse facto.

Cláusula 4.ª

Modalidades de horário de Trabalho

1 — São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Jornada contínua;
d) Trabalho por turnos;
e) Horário desfasado.

2 — A situação prevista na alínea *b*) está sujeita a autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal, ou do Vereador com competência delegada.

Cláusula 5.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e por despacho do Presidente da Câmara ou de quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime da parentalidade definido pelo Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;

b) A Trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;

c) Aos Trabalhadores que exerçam funções que pela sua natureza não se enquadrem nos restantes horários definidos.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

Horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal se reparte por dois períodos de trabalho

diário, com horas de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso, nos seguintes termos:

a) Período da manhã — das 9 horas às 12 horas e trinta minutos;
b) Período da tarde — das 14 horas às 17 horas e trinta minutos.

Cláusula 7.ª

Horário Flexível

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.
2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.
3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho, incluindo a duração do trabalho extraordinário.
4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) A prestação de trabalho pode ser efetuada entre as 08H00 e as 20H00, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 10H00 às 12H00 horas e das 14H30 às 16H30 horas;
b) A interrupção obrigatória de trabalho diário é de uma hora;
c) O cumprimento da duração de trabalho deve ser aferido ao mês.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços;
b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória.

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;
b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.
8 — A marcação de faltas prevista na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.
9 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no mês seguinte.

Cláusula 8.ª

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso não superior a 30 minutos ou dois períodos de descanso de 15 minutos antes de decorridas as primeiras 5 horas de trabalho, que, para todos os efeitos, se consideram como tempo de trabalho.
2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário de 30 minutos.
3 — A jornada contínua pode ser autorizada, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante;
f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 9.ª

Trabalho por turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.
2 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador em sentido contrário.
3 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.
4 — Os dias de descanso, em cada período de sete dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas.
5 — Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.
6 — Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.
7 — Aos trabalhadores que não possam abandonar as instalações para tomarem as refeições, o Município obriga-se a facultar um local adequado para esse efeito.
8 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas.
9 — Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho, no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00.00 horas às 24.00 horas).
10 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:

a) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pela Entidade Empregadora Pública, quer do médico do trabalhador;
b) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo Parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre a Entidade Empregadora Público e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

11 — O regime de turnos é permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana, semanal prolongado quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo e semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.
12 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

Cláusula 10.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente, o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinadas carreiras ou categorias, e sem possibilidades de opção, horas fixas diferentes de entrada e de saída.
2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos sectores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.
3 — O horário desfasado é aplicável mediante proposta fundamentada dos serviços ao Presidente da Câmara, ou ao dirigente em quem esta competência tenha sido delegada, ouvidas as associações sindicais.
4 — O estabelecimento do horário desfasado e a distribuição dos trabalhadores pelos respetivos períodos de trabalho, compete, após cumprimento dos pressupostos previstos no presente Acordo, ao dirigente do respetivo serviço, desde que tenha competência delegada para o efeito, que deve dar conhecimento à unidade orgânica responsável pelo controlo de assiduidade dos diferentes períodos de entrada e saída, aplicáveis e dos trabalhadores abrangidos por cada um deles.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

1 — Considera-se trabalho noturno o trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 07 horas do dia seguinte, para os trabalhadores inseridos nas seguintes carreiras e afetos às seguintes atividades:

a) Carreira de assistente operacional e assistente técnico, no serviço de proteção civil;
b) Carreira de assistente operacional, na atividade de recolha de lixo.

2 — Considera-se trabalhador noturno aquele que realiza durante o período noturno uma certa parte do seu tempo de trabalho anual, correspondente a, pelo menos duas horas por dia.
3 — O trabalhador noturno não pode prestar mais de 9 horas num período de 24 horas em que execute trabalho noturno.
4 — O Município obriga-se a afixar, com um mês de antecedência, as escalas de trabalho noturno para vigorar no mês seguinte.

Cláusula 12.ª

Adaptabilidade

1 — Sem prejuízo da duração semanal prevista no presente ACEP, sempre que circunstâncias relevantes e devidamente fundamentadas o justifiquem, o período normal de trabalho pode ser definido em termos médios atendendo às necessidades, imperiosas dos serviços e/ou aos interesses superiores dos trabalhadores envolvidos, designadamente a conciliação da vida familiar com a vida profissional, observados os procedimentos previstos nos termos do n.º 4 do artigo 205.º do Código de Trabalho e artigo 106.º da LTFP.
2 — Na modalidade de adaptabilidade prevista no número anterior, a aumento do período normal de trabalho tem como limites duas horas diárias e 45 horas semanais, a realizar em média num período de dois meses, estabelecendo-se o período de referência para a duração média do trabalho em quatro meses.
3 — O trabalho suplementar prestado por motivo de força maior não será contabilizado para efeitos de determinação dos limites referidos no número anterior.
4 — Nas semanas em que a duração do trabalho seja inferior a trinta e cinco horas, a redução diária não pode ser superior a duas horas, mas as partes podem acordar na redução da semana de trabalho em dias ou meios-dias, sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição.
5 — O Município pode ainda celebrar acordos de adaptabilidade individual com o trabalhador, no qual defina o período normal de trabalho em termos médios com os limites constantes dos números 2 a 4 da presente cláusula.
6 — O acordo referido no número anterior é celebrado por escrito, mediante proposta escrita do Município a qual se presume aceite caso o trabalhador não se oponha à mesma nos 14 dias seguintes ao seu conhecimento, aí incluídos os prazos de consulta à associação sindical respetiva nos termos do n.º 4 do artigo 205.º do Código de Trabalho e artigo 106.º da LTFP.

Cláusula 13.ª

Isenção de horário de trabalho

1 — Para além dos casos previstos na lei, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetiva entidade empregadora pública, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

a) Técnico Superior;
b) Coordenador Técnico;
c) Encarregado Geral Operacional.

2 — A isenção de horário de trabalho reveste a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados.
3 — Os trabalhadores isentos de horários de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos horários de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias e meio dia de descanso complementar e o período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos de trabalho diário consecutivos e ao pagamento de trabalho extraordinário realizado em dias de descanso.
4 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.
5 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.
6 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.

Cláusula 14.ª

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
2 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Município de Vila Pouca de Aguiar, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.
3 — O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho suplementar salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.
4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;
b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
c) Trabalhador com doença crónica;
d) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior.

Cláusula 15.ª

Limite anual da duração do trabalho suplementar

O limite anual da duração do trabalho suplementar é de 200 horas, reunidos os pressupostos legais de realização de trabalho suplementar para os trabalhadores inseridos nas seguintes carreiras e afetos às seguintes atividades:

a) Carreira de assistente operacional, nas atividades de limpeza urbana, manutenção e conservação do espaço público;
b) Carreira de assistente operacional, nas atividades de condução de veículos;
c) Carreira de assistente operacional, assistente técnico e técnico superior, nas atividades de realização de eventos e espetáculos;
d) Carreira de Técnico Superior e Assistente Técnico, nas atividades de apoio aos Gabinetes de Apoio aos Eleitos e apoio ao funcionamento dos órgãos municipais;
e) Carreira de Técnico Superior, Assistente Técnico e Assistente Operacional, nas atividades de proteção civil e segurança municipal;
f) Outros trabalhadores, afetos ao cumprimento de idênticas obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas, independentemente da carreira na qual se integrem.

Cláusula 16.ª

Interrupção ocasional

1 — São consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) As inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
b) As resultantes do consentimento da entidade empregadora pública;
c) As ditadas por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamentos, mudança de programas de produção, carga ou descargas de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia ou fatores climatéricos que afetem a atividade do órgão ou serviço;
d) As impostas por normas especiais de higiene, saúde e segurança no trabalho.

2 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço e só podem ser concedidas desde que não afetem o funcionamento do serviço.

Cláusula 17.ª

Teletrabalho

1 — Considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora do órgão ou serviço da entidade empregadora pública, e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação, designadamente, a execução de tarefas com autonomia técnica tais como a elaboração de estudos, pareceres e informações de carácter técnico-científico.

2 — A duração inicial do acordo escrito entre a entidade empregadora pública e o trabalhador que estabeleça o regime de teletrabalho não pode exceder três anos, podendo cessar, durante os primeiros trinta dias de execução.

3 — Cessado o acordo pelo período estipulado, o trabalhador tem direito a retomar a prestação de trabalho nos termos em que o vinha fazendo antes do exercício de funções em regime de teletrabalho, não podendo ser prejudicado nos seus direitos.

4 — Quando seja admitido um trabalhador para o exercício de funções no regime de teletrabalho, do respetivo contrato deve constar a atividade que este exercerá aquando da respetiva cessação, se for o caso.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 18.ª

Comissão Paritária

1 — A Comissão Paritária é composta por dois membros de cada parte.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público ("DGAEP"), abreviadamente designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

6 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.

7 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

8 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

9 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Município, em local designado para o efeito.

10 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.

11 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.

12 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas, por correio eletrónico ou por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 19.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente Acordo.

Cláusula 20.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste Acordo é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 21.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Município compromete-se a reunir sempre que se justifique com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito, nos termos da lei, a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo Município, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 22.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designado com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Vila Pouca de Aguiar, 16 de junho de 2015.

Pelo Empregador Público:

José Leite Martins, Secretário de Estado da Administração Pública.

António Alberto Pires Aguiar Machado, Presidente da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar.

Pela Associação Sindical:

Pelo SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Entidades com Fins Públicos:

Fernando Gonçalves Fraga, Vice-Secretário-Geral do SINTAP, na qualidade de mandatário.

Depositado em 23 de junho de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 19/2015, a fl. 36 do livro n.º 1.

29 de junho de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

208759888

Acordo coletivo de trabalho n.º 21/2015

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre o Município da Batalha e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP)

Preâmbulo

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante abreviadamente designada por LGTFP, aprovada pela Lei n.º Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, prevê que os regimes de duração e organização do tempo de trabalho possam ser objeto de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

Em face do exposto e de acordo com o previsto na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, é estabelecido o presente Acordo Coletivo de Empregador Público, entre:

Pelo Empregador Público:

Dr. José Leite Martins, na qualidade de Secretário de Estado da Administração Pública;

Dr. Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal da Batalha.

Pela Associação Sindical:

José Joaquim Abraão, na qualidade de Secretário-Geral do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP);

Ângelo Feijão Monforte, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário do SINTAP.

Doravante designadas Partes, quando referidas conjuntamente.

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, adiante designado por ACEP, é celebrado ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º, n.º 2 do artigo 14.º e no n.º 3 do artigo 364.º, todos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designado por LGTFP, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral, como sejam o Município da Batalha e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP).

2 — O presente ACEP aplica-se a todos os trabalhadores filiados na associação sindical subscritora que exerçam funções, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, no empregador público outorgante e bem assim aos que venham a filiar-se na mencionada associação sindical durante o período de vigência do ACEEP ora celebrado e em apreço.

3 — O presente ACEP aplica-se na circunscrição administrativa territorial abrangida pelo Município da Batalha e correspondente ao âmbito geográfico do empregador público.

4 — Para cumprimento do disposto na norma contida na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 365.º da LGTFP, estima-se que serão abrangidos pelo presente ACEP cerca de trinta trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O presente ACEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República,* nos termos previstos no LGTFP.

2 — O presente ACEP vigora pelo prazo de um ano, renovando-se automaticamente por iguais e sucessivos períodos de um ano.

3 — A denúncia e sobrevigência do presente ACEP seguem os tramites legais previstos nos artigo 374.º e seguintes da LTFP.".

CAPÍTULO II

Duração e organização do tempo de trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — Para efeitos do presente ACEP, o período normal de trabalho é de trinta e cinco horas semanais e de sete horas diárias.

2 — A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do disposto no presente ACEP quanto ao horário flexível.

3 — Os trabalhadores não podem prestar, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por dia, incluindo-se nestas a duração do trabalho extraordinário, sendo que nos casos de prestação de trabalho suplementar por motivo de caso fortuito ou de força maior aplicar-se-ão as disposições legais vigentes.

Cláusula 4.ª

Descanso diário e semanal

1 — Sem prejuízo do estabelecido noutras disposições do presente ACEP ou do LGTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, de modo a que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2 — Os trabalhadores têm direito a um dia de descanso semanal obrigatório, acrescido de um dia de descanso semanal complementar, preferencialmente e sempre que possível em dias consecutivos, nos termos legalmente aplicáveis.

3 — Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham contacto nem relação direta com o público, os dias de descanso semanal a que se referem o número anterior serão o domingo e o sábado, respetivamente.

4 — Os trabalhadores que realizem a sua prestação laboral aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.

5 — Os trabalhadores que realizem a sua prestação laboral ao domingo têm direito a gozar, como dia de descanso semanal obrigatório, um domingo de descanso por cada dois domingos de trabalho efetivo, exceto nos serviços e unidades orgânicas em que tal não seja possível, em razão da respetiva natureza e das funções exercidas.

Cláusula 5.ª

Definição e alterações do horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e de termo do período normal de trabalho bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Compete ao empregador público estabelecer os horários de trabalho aplicáveis em cada um dos seus serviços e unidades orgânicas e aos respetivos trabalhadores, dentro dos condicionalismos legais, com observância das disposições constantes do presente ACEP e mediante consulta prévia à associação sindical outorgante.

3 — Na elaboração do horário de trabalho o Município da Batalha deve facilitar ao trabalhador a conciliação da vida profissional com a vida familiar.

4 — O empregador público afixa nos locais de trabalho, em lugar bem visível, um mapa de horário de trabalho, elaborado em conformidade com as disposições legais e os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis.

5 — Todas as alterações dos horários de trabalho devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores afetados e à comissão sindical ou intersindical ou aos delegados sindicais bem como da associação sindical subscritora do presente ACEP, sendo posteriormente afixadas no serviço ou unidade orgânica com uma antecedência de sete dias em relação à data de início de alteração.

6 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo o empregador público recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio com a menção de que foi previamente informada e consultada a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais.

7 — As alterações de caráter unilateral ao horário de trabalho que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores, desde que devidamente justificadas, conferem o direito a compensação económica.

Cláusula 6.ª

Modalidades e organização do horário de trabalho

1 — Sem prejuízo do disposto na Lei e nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos no presente ACEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário desfasado;
c) Jornada contínua;
d) Trabalho por turnos;
e) Horário flexível.

2 — Para além dos horários referidos no número anterior, podem ser definidos e fixados horários específicos pelo empregador público, em conformidade com o regime legal aplicável e mediante consulta prévia à associação sindical subscritora.

Cláusula 7.ª

Horário rígido

1 — O horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal do trabalho se reparte por dois períodos de trabalho diário, com horas de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2 — Cabe ao empregador público definir e fixar o horário rígido aplicável, nos termos previstos no número antecedente, de acordo com a natureza, características e funções dos serviços e unidades orgânicas.

Cláusula 8.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é a modalidade de horário de trabalho que, mantendo-se inalterado em cada dia e semana, respetivamente, o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer, serviço a serviço e unidade orgânica a unidade orgânica ou para determinadas carreiras e ou categorias de pessoal, sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.

2 — Atendendo ao interesse público subjacente, havendo conveniência de serviço e tendo em conta a natureza das funções exercidas, é permitida a fixação de horário de trabalho desfasado pelo empregador público, designadamente no âmbito dos serviços que prestam assistência permanente a outros serviços com períodos de funcionamento e ou atendimento substancialmente alargados.

Cláusula 9.ª

Jornada Contínua

1 — A modalidade de horário de trabalho de jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso nunca superior a trinta minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2 — O tempo de pausa mencionado no número precedente conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.

3 — A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a uma hora.

4 — A jornada contínua é atribuída e autorizada, pelo prazo de um ano, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, tutor ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador estudante.

5 — O horário de trabalho na modalidade de jornada contínua não pode ser atribuído e autorizado caso afete ou ponha em causa o regular e eficaz funcionamento dos serviços municipais.
6 — O horário de trabalho na modalidade de jornada contínua pode ainda ser requerido pelo trabalhador ou fixado pelo Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
b) No interesse do serviço, mediante proposta escrita e fundamentada do respetivo Dirigente.

Cláusula 10.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de horário de trabalho por turnos consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.
2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedece às seguintes regras:

a) Os turnos serão, em princípio, rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas para o serviço ou setor, as quais envolverão todos os trabalhadores cujas carreiras e ou categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;
b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores;
c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;
d) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador;
e) No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas;
f) Pelo menos uma vez em cada período de quatro semanas, o dia de descanso semanal obrigatório deve coincidir com o domingo;
g) Não podem ser prestadas mais de cinco horas consecutivas de trabalho;
h) As interrupções destinadas ao repouso ou refeição, quando não superiores a trinta minutos, consideram-se incluídas no período de trabalho;
i) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, de transporte e de tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, um dia de descanso em cada período de sete dias, sem prejuízo do período excedente de descanso a que o trabalhador tenha direito.

3 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente comunicadas e aceites pelos serviços ou unidades orgânicas, não originando, em caso algum, a violação de normas legais imperativas.
4 — Quando a natureza, as características e as funções do serviço ou unidade orgânica o justifiquem, as jornadas contínuas podem ser organizadas em regimes de turnos.

Cláusula 11.ª

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.

2 — A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeito às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;
b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;
d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido ao mês;
e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 1 da Cláusula 4.ª deste ACEP.

3 — Verificando-se a existência de excesso de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.
4 — O débito de horas, apurado no final de cada período de aferição, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho.
5 — Para os efeitos do disposto nos n.os 3 e 4 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais e, nos serviços com funcionamento aos sábados de manhã, aquele que resultar do respetivo regulamento.
6 — As faltas a que se refere o n.º 4 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 12.ª

Isenção de horário

1 — A modalidade de isenção de horário de trabalho pode ser aplicada aos trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos horários normais de trabalho ou que sejam regularmente exercidas fora do serviço ou unidade orgânica onde o trabalhador está colocado e a que está afeto, dependendo de acordo entre o empregador público e o trabalhador, o qual deve ser reduzido a escrito, com respeito pelo disposto na presente cláusula e nas demais disposições legais e constantes deste ACEP vigentes e aplicáveis.
2 — A isenção de horário de trabalho a que se refere a presente cláusula revestirá a modalidade prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 118.º da LGTFP.
3 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário bem como dos intervalos de descanso.
4 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição e verificação do seu cumprimento quando o trabalho tenha que ser realizado e seja prestado fora das instalações do serviço ou unidade orgânica onde o trabalhador está colocado e a que está afeto.
5 — A isenção de horário de trabalho não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho extraordinário nos termos das disposições legais em vigor.

Cláusula 13.ª

Trabalho Noturno

Considera-se trabalho em período noturno o trabalho realizado entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 14.ª

Adaptabilidade

1 — Sem prejuízo da duração semanal prevista no presente ACEP, sempre que circunstâncias relevantes e devidamente fundamentadas o justifiquem, o período normal de trabalho pode ser definido em termos médios, observados os procedimentos previstos na Lei, nomeadamente o disposto nos artigos 106.º da LGTFP e os definidos nos artigos 204.º a 207.º do Código do Trabalho.
2 — Na modalidade de adaptabilidade prevista no número anterior, o aumento do período normal de trabalho tem como limites duas horas diárias e 45 horas semanais, estabelecendo-se o período de referência para a duração média do trabalho em quatro meses.
3 — O trabalho suplementar prestado por motivo de força maior não será contabilizado para efeitos de determinação dos limites referidos no número anterior.
4 — Nas semanas em que a duração do trabalho seja inferior a trinta e cinco horas, a redução diária não pode ser superior a duas horas, mas as partes podem acordar na redução da semana de trabalho em dias ou meios-dias, sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição.

5 — O Município pode ainda celebrar acordo de adaptabilidade individual com o trabalhador, no qual defina o período normal de trabalho em termos médios com os limites constantes dos números 2 a 4 da presente cláusula.

6 — O acordo referido no número anterior é celebrado por escrito, mediante proposta escrita do empregador publico a qual se presume aceite caso o trabalhador não se oponha à mesma nos 14 dias seguintes ao seu conhecimento, aí incluídos os prazos de consulta à associação sindical respetiva nos termos legais aplicáveis.

7 — O recurso à utilização da adaptabilidade poderá ser efetuado nos seguintes serviços:

Serviço de Educação, Cultura e Desporto (Subunidade Orgânica) — Área das Bibliotecas;

Serviço de Educação, Cultura e Desporto (Subunidade Orgânica) — Museu da Comunidade da Concelhia da Batalha.

Cláusula 15.ª

Banco de Horas

1 — Sem prejuízo da duração semanal de trabalho prevista no presente Acordo, e sempre que circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem e, desde que obtido o acordo de, pelo menos, 75 % do conjunto de trabalhadores de uma equipa, secção ou unidade orgânica, o período normal de trabalho diário pode ser aumentado até 2 horas diárias e pode atingir 45 horas semanais, tendo o acréscimo por limite de 100 horas, com período de aferição semestral.

2 — A compensação do trabalho prestado em acréscimo efetua-se por redução equivalente no período de trabalho e, ou alargamento no período de férias, que deve ser utilizado até ao semestre seguinte ao do acréscimo de trabalho.

3 — A utilização da redução no período de trabalho como compensação do trabalho prestado em acréscimo, depende de informação a prestar pelo trabalhador ao empregador público, com a antecedência mínima de 8 dias relativamente à data de início do período de redução, ou na sua falta, do empregador público, o qual cumprirá os procedimentos definidos, quanto à informação a prestar, com a antecedência mínima de 15 dias.

4 — O recurso ao banco de horas deve ser fundamentado, dependendo de prévia comunicação ao trabalhador quanto à necessidade de prestação de trabalho nos termos do n.º 1, por escrito, com a antecedência mínima de 15 dias.

5 — O Município pode ainda celebrar acordo de banco de horas individual com o trabalhador, podendo, neste caso, o período normal de trabalho ser aumentado até 2 horas diárias e atingir 45 horas semanais, tendo o acréscimo por limite 150 horas por ano.

6 — O acordo referido no número anterior é celebrado por escrito, a requerimento do trabalhador ou mediante proposta escrita do empregador público, a qual se presume aceite caso o trabalhador não se oponha à mesma nos 14 dias seguintes ao seu conhecimento, aí incluídos os prazos de consulta à associação sindical respetiva nos termos do n.º 2 do artigo 217.º do Código de Trabalho em conjugação com o disposto no artigo 4.º, alínea *g*) da LGTFP e deverá prever a modalidade a processar, como compensação do trabalho prestado em acréscimo.

7 — O recurso à utilização do banco de horas poderá ser efetuado no período de 15 de Maio a 15 de Setembro de cada ano.

Cláusula 16.ª

Limites do trabalho suplementar

1 — O limite anual da duração do trabalho suplementar é de 200 horas, reunidos os pressupostos legais de realização do trabalho suplementar, para os trabalhadores inseridos nas seguintes carreiras e afetos às seguintes atividades:

a) Carreira de assistente operacional, nas atividades de limpeza urbana, manutenção e conservação do espaço público;

b) Carreira de assistente operacional, nas atividades de condução de veículos;

c) Carreira de assistente operacional, assistente técnico e técnico superior, nas atividades de realização de eventos e espetáculos;

d) Carreira de assistente operacional, nas atividades de apoio aos cemitérios e canil municipal;

e) Carreira de técnico superior e assistente técnico, nas atividades de apoio aos Eleitos e apoio ao funcionamento dos órgãos municipais;

f) Outros trabalhadores, afetos ao cumprimento de idênticas obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas, independentemente da carreira na qual se integrem.

2 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho suplementar, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho suplementar apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

3 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho suplementar nos termos do disposto no artigo 120.º do LGTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

4 — Não estão sujeitos à obrigação de prestação de trabalho suplementar os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;

b) Trabalhadora grávida, puérpera ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;

c) Trabalhador com doença crónica;

d) Trabalhador-estudante, exceto em caso de força maior, quando o mesmo coincida com o horário escolar ou com prova de avaliação.

CAPÍTULO III

Cumprimento

Cláusula 17.ª

Execução

1 — No cumprimento do presente ACEP devem as partes outorgantes, tal como os respetivos trabalhadores filiados, proceder de boa fé.

2 — Durante a execução do ACEP atende-se às circunstâncias em que as partes fundamentaram a decisão de contratar.

Cláusula 18.ª

Incumprimento

As partes outorgantes do presente ACEP bem como os respetivos trabalhadores filiados que faltem culposamente ao cumprimento das obrigações dele emergentes são passíveis de responsabilização pelos prejuízos causados, nos termos gerais de Direito e de acordo com a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Comissão paritária

Cláusula 19.ª

Composição, competências e funcionamento

1 — A comissão paritária é composta por quatro membros, sendo dois representantes do empregador público e dois representantes da associação sindical outorgante.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores sem direito a voto.

3 — Compete à comissão paritária interpretar e integrar as cláusulas do presente ACEP.

4 — Para efeitos da constituição da comissão, cada uma das partes outorgantes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, doravante designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após a publicação do presente ACEP, a identificação dos seus representantes.

5 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes na comissão mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a substituição produz os seus efeitos.

6 — A presidência da comissão paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

7 — A comissão paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.

8 — As deliberações da comissão paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP para depósito e publicação nos mesmos termos do presente ACEP, passando a constituir, para todos os efeitos, parte integrante do presente ACEP.

9 — As reuniões da comissão paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias em relação à respetiva data de realização, devendo constar da convocatória o dia, a hora e a agenda pormenorizada dos assuntos objeto de apreciação e tratamento bem como a respetiva fundamentação.

10 — As reuniões da comissão paritária realizam-se nas instalações do Município, em local designado para o efeito.

11 — Das reuniões da comissão paritária serão lavradas atas, as quais são assinadas na reunião imediatamente seguinte pelos presentes.

12 — As despesas emergentes do funcionamento da comissão paritária serão suportadas pelas partes.

13 — Todas as comunicações e convocatórias previstas na presente cláusula serão efetuadas mediante carta registada com aviso de receção.

CAPÍTULO V

Conflitos coletivos

Cláusula 20.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes outorgantes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

CAPÍTULO VI

Divulgação

Cláusula 21.ª

Divulgação obrigatória

1 — O presente ACEP é de conhecimento obrigatório para todos os trabalhadores filiados na associação sindical outorgante que prestem trabalho no empregador público.

2 — O empregador público compromete-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente ACEP bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente acordo coletivo de trabalho.

CAPÍTULO VII

Participação dos trabalhadores

Cláusula 22.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O empregador público compromete-se a reunir, sempre que se justifique, com a associação sindical subscritora do presente ACEP, para análise e discussão dos aspetos e questões que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito a afixar no interior do órgão ou serviço, em local e área apropriado, para o efeito reservado pelo empregador público, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores bem como proceder à respetiva distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do funcionamento normal do órgão ou do serviço.

12 de junho de 2015. — Pelo Empregador Público: *Dr. José Leite Martins*, Secretário de Estado da Administração Pública — *Dr. Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos*, Presidente da Câmara Municipal da Batalha. — Pela Associação Sindical: *José Joaquim Abraão*, Secretário-Geral do SINTAP — *Ângelo Feijão Monforte*, Membro da Direção Nacional e Mandatário do SINTAP.

Depositado em 23 de junho de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 18/2015, a fls. 35 do livro n.º 1.

29 de junho de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

208759896

Acordo coletivo de trabalho n.º 22/2015

Acordo Coletivo de Empregador Público Para o Município de Vila Nova de Famalicão

Preâmbulo

A Constituição da República Portuguesa consagra no artigo 56.º o direito de contratação coletiva, significando designadamente o direito de associações sindicais e entidades empregadoras regularem coletivamente as relações de trabalho, dentro dos limites fixados na lei. A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designada por LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, prevê que determinadas matérias possam ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho, concedendo os artigos 13.º, 14.º e 364.º legitimidade aos municípios para conjuntamente com os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e as associações sindicais celebrarem acordos coletivos de empregador público, também designados ACEP.

Atendendo às especificidades dos serviços que o Município de Vila Nova de Famalicão presta aos seus munícipes e utentes, e ainda os meios de que deve dispor para prossecução dos objetivos, importa salvaguardar os direitos dos trabalhadores necessários à sua realização, permitindo uma maior conciliação da vida pessoal e familiar com a vida profissional, elevando os níveis de motivação no desempenho das suas funções.

O presente ACEP responde, assim, às necessidades dos trabalhadores e simultaneamente permite implementar um novo modelo, um novo paradigma, de gestão dos serviços do Município de Vila Nova de Famalicão, que acompanhe o fenómeno da globalização, e que possibilita uma maior aproximação aos cidadãos e às suas necessidades, através da adoção de um instrumento que permita uma maior flexibilidade da gestão pública.

Procede-se no presente ACEP à adoção do regime semanal do período normal de trabalho de 35 horas, o qual será a modalidade típica, em substituição do período normal de trabalho de 40 horas, sem prejuízo da possibilidade de recurso a tempos médios de trabalho e ao banco de horas em situações ocasionais, devidamente fundamentadas e limitadas no tempo, designadamente em caso de interesse pessoal dos trabalhadores. São ainda definidas as modalidades de horários a estabelecer no Município de Vila Nova de Famalicão.

O ACEP dispõe ainda um conjunto de normas que regulamenta a matéria da segurança, higiene e saúde no trabalho.

Na elaboração do presente ACEP foi também tido em conta o Acordo Coletivo de Carreira Geral n.º 1/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 188, de 28 de setembro de 2009.

Neste sentido, ao abrigo do disposto nas alíneas *a*) e *b*), do n.º 3 e do n.º 6, do artigo 364.º e da alínea *a*), do n.º 2, do artigo 27.º, ambos da LTFP é estabelecido o presente Acordo Coletivo de Empregador Público, também designado ACEP, entre o Município de Vila Nova de Famalicão, representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Dr. Paulo Alexandre Matos Cunha, o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos — SINTAP, representado pelo membro do Secretariado Nacional, Fernando Gonçalves Fraga.

Face ao disposto na alínea ***b***), do n.º 3 e do n.º 6, do artigo 364.º da LTFP, o presente ACEP é ainda outorgado por S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública, Dr. José Maria Teixeira Leite Martins.

CAPÍTULO I

Área, Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, abreviadamente designado por Acordo, aplica-se aos trabalhadores filiados nos Sindicatos subscritores, em regime de contrato de trabalho em funções públicas que exercem funções no Município de Vila Nova de Famalicão, doravante também designado por Município ou por Empregador Público.

2 — O presente Acordo é celebrado ao abrigo da legislação em vigor, aplica-se no âmbito territorial abrangido pelo Empregador Público, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 365.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designada LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de 938 trabalhadores.

4 — O Acordo aplica-se, ainda, a todos os trabalhadores do Município, que durante a vigência do mesmo se venham a filiar num dos sindicatos outorgantes, bem como aos trabalhadores vinculados em regime de contrato em funções públicas não filiados em qualquer associação sindical, salvo oposição expressa do trabalhador não sindicalizado ou de associação sindical interessada e com legitimidade para celebrar o acordo coletivo de trabalho, relativamente aos seus filiados.

5 — O direito de oposição previsto no número anterior deve ser exercido no prazo de 15 dias, a contar da data da entrada em vigor do acordo coletivo, através de comunicação escrita dirigida ao Presidente da Câmara Municipal.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobre vigência

1 — O Acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.
2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.
3 — A denúncia e sobre vigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos na legislação em vigor, designadamente na LTFP.

CAPÍTULO II

Duração e Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — Sem prejuízo do disposto na Cláusula 6.ª, o período normal de trabalho semanal é de trinta e cinco horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de sete horas.
2 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho suplementar.
3 — A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.
4 — O Empregador Público não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados, sem prévia consulta, como previsto nos números seguintes.
5 — Todas as alterações de horários devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores abrangidos e às estruturas sindicais, sendo posteriormente afixadas as alterações no órgão ou serviço com a antecedência mínima de sete dias em relação à data de início da alteração.
6 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo o Empregador Público recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em documento próprio.
7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 da presente cláusula, se pelo Empregador Público surgirem situações pontuais, devidamente fundamentadas, que impliquem ajustamentos relativos ao período normal de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, salvaguardado o direito a compensação económica pelo acréscimo de despesas para os trabalhadores, quando devidamente justificadas.
8 — Havendo trabalhadores do Município pertencentes ao mesmo agregado familiar, a fixação do horário de trabalho deve tomar sempre em conta esse facto.

Cláusula 4.ª

Modalidades de horário de Trabalho

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Jornada contínua;
d) Horário desfasado;
e) Trabalho por turnos.

Cláusula 5.ª

Horários específicos

1 — Para além dos horários previstos na cláusula anterior, o Empregador Público, ouvida a Associação Sindical, poderá fixar horários específicos para determinado conjunto de serviços ou trabalhadores, nomeadamente, fixar o seguinte horário de trabalho:

a) De segunda a quinta-feira — das 9.00 horas às 18.00 horas, com intervalo de descanso de uma hora, a gozar entre as 12.00 horas e as 14.00 horas, de acordo com as orientações dos dirigentes;
b) À sexta-feira — das 9.00 horas às 12.00 horas.

2 — A requerimento do trabalhador e por despacho do Presidente da Câmara ou de quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime da parentalidade definido pelo Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, conforme preceituado pelo artigo 4.º da LTFP;
b) A Trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;
c) Aos Trabalhadores que exerçam funções que pela sua natureza não se enquadrem nos restantes horários definidos.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

Horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal se reparte, em regra, por dois períodos de trabalho diário, com horas de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso, nos seguintes termos:

a) De segunda a sexta-feira — das 9.00 horas às 17.00 horas, com intervalo de descanso de uma hora, a gozar entre as 12.00 horas e as 14.00 horas, de acordo com as orientações dos dirigentes.

Cláusula 7.ª

Horário Flexível

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.
2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.
3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de dez horas de trabalho, incluindo a duração do trabalho suplementar.
4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) A prestação de trabalho pode ser efetuada entre as 08.00 horas e as 20.00 horas, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 10.00 horas às 12.00 horas e das 14.30 horas às 16.30 horas;
b) A interrupção obrigatória de trabalho diário é de uma hora;
c) O cumprimento da duração de trabalho deve ser aferido ao mês.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços;
b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória.

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;
b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.
8 — A marcação de faltas prevista na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.
9 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no mês seguinte.

Cláusula 8.ª

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso de 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho.
2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário até uma hora.
3 — A jornada contínua pode ser autorizada, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;

c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante;
f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 9.ª

Horário desfasado

1 — Horário desfasado é aquele que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e de saída.
2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos setores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.
3 — O horário desfasado é aplicável mediante proposta fundamentada dos serviços ao Presidente da Câmara, ou ao dirigente em quem esta competência tenha sido delegada, ouvidas as associações sindicais.
4 — O estabelecimento do horário desfasado e a distribuição dos trabalhadores pelos respetivos períodos de trabalho compete, após cumprimento dos pressupostos previstos no presente Acordo, ao dirigente do respetivo serviço, desde que tenha competência delegada para o efeito, que deve dar conhecimento à unidade orgânica responsável pelo controlo de assiduidade dos diferentes períodos de entrada e saída, aplicáveis e dos trabalhadores abrangidos por cada um deles.

Cláusula 10.ª

Trabalho por turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.
2 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador em sentido contrário.
3 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.
4 — Os dias de descanso, em cada período de sete dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas.
5 — Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.
6 — Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.
7 — Aos trabalhadores que não possam abandonar as instalações para tomarem as refeições, o Empregador Público obriga-se a facultar um local adequado para esse efeito.
8 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas.
9 — Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho, no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia das 00.00 horas às 24.00 horas.
10 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:

a) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pelo Empregador Público, quer do médico do trabalhador;
b) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo Parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre o Empregador Público e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

11 — O regime de turnos é permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana, semanal prolongado quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo e semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.
12 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

1 — Considera-se trabalho noturno, aquele que é realizado no período compreendido entre as 20.00 horas de um dia e as 07.00 horas do dia seguinte para os trabalhadores inseridos nas seguintes carreiras e afetos às seguintes atividades:

a) Carreira de assistente operacional;
b) Carreira de assistente técnico, nos serviços afetos à Equipa Multidisciplinar do Parque da Devesa e nos serviços integrados na Divisão de Cultura e Turismo, na Divisão da Juventude, na Divisão de Desporto e Tempos Livres e na Divisão de Bibliotecas e Arquivos.

2 — Considera-se trabalhador noturno, aquele que realiza durante o período noturno uma certa parte do seu tempo de trabalho normal correspondente a pelo menos duas horas por dia.
3 — O trabalhador noturno não pode prestar mais de 9 horas num período de 24 horas em que execute trabalho noturno.
4 — O Empregador Público obriga-se a afixar, com um mês de antecedência, as escalas de trabalho noturno para vigorar no mês seguinte.

Cláusula 12.ª

Isenção de horário de trabalho

1 — Para além dos casos previstos na lei, para efeitos do n.º 1 do artigo 164.º da LTFP, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com o respetivo Empregador Público, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

a) Técnico Superior;
b) Coordenador Técnico;
c) Encarregado Geral Operacional.

2 — A isenção de horário de trabalho reveste a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados.
3 — Os trabalhadores isentos de horários de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos horários de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias e meios-dias de descanso complementar e o período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos de trabalho diário consecutivos e ao pagamento de trabalho suplementar realizado em dias de descanso.
4 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.
5 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.
6 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.
7 — Sem prejuízo do disposto no número um, podem ainda gozar de isenção de horário, mediante acordo escrito com o respetivo Empregador Público, os trabalhadores a quem seja atribuída a responsabilidade pela gestão de unidades autónomas de trabalho.
8 — A isenção prevista no número anterior pode revestir qualquer das modalidades prevista no n.º 1 do artigo 118.º da LTFP.

Cláusula 13.ª

Adaptabilidade

1 — Sem prejuízo da duração semanal prevista no presente ACEP, sempre que circunstâncias relevantes e devidamente fundamentadas o justifiquem, nomeadamente para fazer face a um aumento do volume de trabalho, de caráter temporário ou ocasional e limitadas no tempo, designadamente, por altura da realização de eventos ou atividades municipais, o período normal de trabalho pode ser definido em termos médios atendendo às necessidades imperiosas dos serviços e/ou aos interesses superiores dos trabalhadores envolvidos, como seja a conciliação da vida familiar com a vida profissional, observados os procedimentos previstos no n.º 2 do artigo 217.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, no caso da alteração de horário de trabalho exceder uma semana.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o aumento do período normal de trabalho tem como limites duas horas diárias e 45 horas semanais, a realizar em média num período de dois meses, estabelecendo-se o período de referência para a duração média do trabalho em quatro meses.

3 — O trabalho suplementar prestado por motivo de força maior não será contabilizado para efeitos de determinação dos limites referidos no número anterior.

4 — Nas semanas em que a duração do trabalho seja inferior a trinta e cinco horas, a redução diária não pode ser superior a duas horas, mas as partes podem acordar na redução da semana de trabalho em dias ou meios-dias, sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição, desde que haja prestação de trabalho no dia seguinte.

5 — O Empregador Público pode ainda celebrar acordos de adaptabilidade individual com os seus trabalhadores, no qual defina o período normal de trabalho em termos médios com os limites constantes dos números 2 a 4 da presente cláusula.

6 — O acordo referido no número anterior é celebrado por escrito, mediante proposta escrita do Empregador Público a qual se presume aceite caso o trabalhador não se oponha à mesma nos 14 dias seguintes ao seu conhecimento, aí incluídos os prazos de consulta à associação sindical respetiva ou aos delegados sindicais, no caso da alteração do horário de trabalho exceder uma semana.

7 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, por motivos indispensáveis ao funcionamento do serviço ou quando circunstâncias relevantes e devidamente fundamentadas o justifiquem, nomeadamente para fazer face a aumentos do volume de trabalho, de caráter ocasional e limitadas no tempo, o período normal de trabalho pode ser aumentado até duas horas por dia, não podendo ultrapassar 50 horas por semana, mediante acordo com o trabalhador, a celebrar por escrito, tendo o acréscimo por limite cento e cinquenta horas por ano, devendo a compensação do trabalho prestado em acréscimo constar do acordo a celebrar com o trabalhador.

Cláusula 14.ª

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Empregador Público, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho suplementar salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;

b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;

c) Trabalhador com doença crónica;

d) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior.

Cláusula 15.ª

Limite anual da duração do trabalho suplementar

1 — Sem prejuízo do disposto na cláusula 13.ª, o limite anual da duração do trabalho suplementar, prestado quando o órgão ou serviço tenha de fazer face a créscimos eventuais e transitórios e não se justifique a admissão de trabalhador, é de 200 horas, reunidos os pressupostos legais de realização do trabalho extraordinário, para os trabalhadores inseridos nas seguintes carreiras e afetos às seguintes atividades:

a) Carreira de assistente operacional, nas atividades de limpeza urbana, manutenção e conservação do espaço público;

b) Carreira de assistente operacional, nas atividades de condução de veículos;

c) Carreira de assistente operacional, assistente técnico e técnico superior, nas atividades de realização de eventos e espetáculos;

d) Carreira de assistente operacional, nas atividades de apoio aos cemitérios e canil municipal;

e) Carreira de técnico superior e assistente técnico, nas atividades de apoio aos Gabinetes de Apoio aos Eleitos e apoio ao funcionamento dos órgãos municipais;

f) Carreira de técnico superior, Agente da Policia Municipal, assistente técnico e assistente operacional, nas atividades de proteção civil e segurança municipal;

g) Outros trabalhadores, afetos ao cumprimento de idênticas obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas, independentemente da carreira na qual se integrem.

2 — O limite fixado no número anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho suplementar superior a 60 % da remuneração base.

Cláusula 16.ª

Interrupção ocasional

1 — Nos termos dos artigos 102.º da LTFP e 197.º do Código do Trabalho, consideram-se integrados no tempo de trabalho as interrupções ocasionais:

a) Inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;

b) Resultantes do consentimento do Empregador Público;

c) Ditadas por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamentos, mudança de programas de produção, carga ou descargas de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia ou fatores climatéricos que afetem a atividade do órgão ou serviço;

d) Impostas por normas especiais de higiene, saúde e segurança no trabalho.

2 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço e só podem ser concedidas desde que não afetem o funcionamento do serviço.

Cláusula 17.ª

Teletrabalho

1 — Para efeitos da LTFP, considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora do órgão ou serviço do Empregador Público, e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação, designadamente, a execução de tarefas com autonomia técnica tais como a elaboração de estudos, pareceres e informações de carácter técnico-científico.

2 — A duração inicial do acordo escrito entre o Empregador Público e o trabalhador que estabeleça o regime de teletrabalho não pode exceder três anos, podendo cessar, durante os primeiros trinta dias de execução.

3 — Cessado o acordo pelo período estipulado, o trabalhador tem direito a retomar a prestação de trabalho nos termos em que o vinha fazendo antes do exercício de funções em regime de teletrabalho, não podendo ser prejudicado nos seus direitos.

4 — Quando seja admitido um trabalhador para o exercício de funções no regime de teletrabalho, do respetivo contrato deve constar a atividade que este exercerá aquando da respetiva cessação, se for o caso.

CAPÍTULO III

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 18.ª

Princípios gerais

1 — Constitui dever do Empregador Público instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, saúde e higiene no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 — O Empregador Público obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

3 — O Empregador Público obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança, da higiene e saúde no trabalho e manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

Cláusula 19.ª

Deveres específicos do Empregador Público

O Empregador Público é obrigado a:

a) Manter os edifícios, instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de higiene e segurança, conforme as disposições legais em vigor, de forma a que os trabalhadores se encontrem protegidos contra riscos de acidentes e doenças profissionais;

b) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar;

c) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança, higiene e saúde;
d) Fornecer aos trabalhadores o equipamento individual de proteção que em função do trabalho que cada colaborador desempenha seja adaptado ao respetivo posto de trabalho, segundo se encontra definido por legislação aplicável, norma interna ou pelos serviços competentes;
e) Dar o seu apoio à comissão de segurança, higiene e saúde e aos representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde e conceder-lhes todas as facilidades para o cabal desempenho das suas funções;
f) Consultar a comissão de segurança, higiene e saúde e os representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde sempre que as questões relativas a estas matérias o justifiquem;
g) Tomar as medidas ao seu alcance para dar seguimento às recomendações da comissão de higiene e segurança;
h) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de segurança, higiene e saúde;
i) Em tudo quanto for omisso nas alíneas anteriores, aplica-se a legislação específica na matéria.

Cláusula 20.ª

Obrigações dos trabalhadores

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo Empregador Público;
b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;
c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pela autarquia, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
d) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea *f*) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.
3 — Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.
4 — As medidas e atividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.
5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do Empregador Público pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 21.ª

Equipamento individual

1 — Compete ao Empregador Público fornecer as fardas e demais equipamentos de trabalho.
2 — Na escolha de tecidos e dos artigos de segurança, deverão ser tidas em conta as condições climatéricas do local e do período do ano, nos termos da legislação aplicável e deve ter em conta a legislação específica para o setor profissional.
3 — O Empregador Público suportará os encargos com a deterioração das fardas, equipamentos, ferramentas ou utensílios de trabalho, ocasionada por acidente ou uso inerente ao trabalho prestado, salvo em caso de uso inadequado.

Cláusula 22.ª

Locais para refeição

Sem prejuízo da existência de um refeitório geral, nos casos em que se revele indispensável, nomeadamente por motivos relacionados com a duração e horário de trabalho, o Município porá à disposição dos trabalhadores um local condigno, arejado e asseado, servido de água potável, com mesas e cadeiras suficientes e equipado com os eletrodomésticos que sejam minimamente necessários à conservação ou aquecimento de refeições ligeiras.

Cláusula 23.ª

Vestiários, lavabos e balneários

O Empregador Público obriga-se a instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários e indispensáveis, incluindo a existência de vestiários, lavabos e balneários para uso dos trabalhadores.

Cláusula 24.ª

Medicina no trabalho

O Empregador Público promove a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos nos locais de trabalho, mediante a disponibilização de serviços de medicina no trabalho.

Cláusula 25.ª

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — Sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho, o Empregador Público compromete-se a prestar toda a colaboração que se mostra necessária à realização do ato eleitoral.
2 — O Empregador Público compromete-se a colocar ao dispor da comissão eleitoral os meios necessários para o cabal cumprimento das suas funções, nomeadamente colocando ao seu dispor uma sala ou espaço, nas suas instalações, devidamente equipada para a realização de reuniões e trabalho de preparação, apuramento e fiscalização do ato eleitoral, bem como os meios de transporte e comunicação que se mostrem necessários para a entrega e recolha de urnas eleitorais e demais atos relacionados com o processo.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Cláusula 26.ª

Comissão Paritária

1 — A Comissão Paritária, que tem por função a interpretação e integração das suas cláusulas, é composta por dois membros de cada parte.
2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.
3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.
4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.
5 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.
6 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que esteja presente metade dos membros representantes de cada parte.
7 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.
8 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.
9 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Empregador Público, em local designado para o efeito.
10 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.
11 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.
12 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas, por correio eletrónico ou por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 27.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente Acordo.

Cláusula 28.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste Acordo é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 29.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Empregador Público compromete-se a reunir sempre que se justifique com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.
2 — Os delegados sindicais têm direito, nos termos da lei, a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo Empregador Público, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 30.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.
2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Vila Nova de Famalicão, 16 de junho de 2015.

Pelo Empregador Público:

José Maria Teixeira Leite Martins, Secretário de Estado da Administração Pública.
Paulo Alexandre Matos Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão.

Pela Associação Sindical:

Fernando Gonçalves Fraga, Membro do Secretariado Nacional e Mandatário do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP).

Depositado em 25 de junho de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 21/2015, a fls. 36 do Livro n.º 1.

30 de junho de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

208759911

Aviso n.º 7543/2015

Comissão de Trabalhadores

Estatutos

Comissão de Trabalhadores do Turismo de Portugal, I. P.

Alteração

Alteração, aprovada em votação realizada em 18 de maio de 2015, dos estatutos publicados no *Diário da República,* 2.ª série, Parte J3, n.º 115, de 18 de junho de 2014.

Estatutos da Comissão de Trabalhadores do Instituto Turismo de Portugal, I. P.

CAPÍTULO I

Princípios gerais — Coletivo dos trabalhadores

Artigo 1.º

Coletivo dos trabalhadores

1 — O coletivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores do Instituto Turismo de Portugal, I. P. (TP).

2 — O coletivo dos trabalhadores organiza-se e atua pelas formas previstas nestes Estatutos e na lei, nele residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores do TP.

Artigo 2.º

Órgãos do Coletivo

São órgãos do coletivo dos trabalhadores:

a) A Assembleia Geral de Trabalhadores, adiante designada AGT;
b) A Comissão de Trabalhadores, adiante designada CT;
c) As Subcomissões de Trabalhadores, adiante designadas SCT.

CAPÍTULO II

Assembleia Geral de Trabalhadores

Artigo 3.º

Assembleia Geral de Trabalhadores

A AGT é o órgão constituído por todos os trabalhadores do TP reunidos em plenário, previamente convocado nos termos destes Estatutos.

Artigo 4.º

Competência da AGT 1

Compete à AGT:

a) Apreciar e deliberar sobre assuntos que lhe sejam submetidos pela CT;
b) Apreciar e deliberar sobre assuntos apresentados pelos trabalhadores, desde que constem da convocatória, que deve ser feita nos termos destes Estatutos, ou da ordem de trabalhos aprovada;
c) Dirimir em última instância os conflitos ou resolver os diferendos entre os órgãos do coletivo, ou entre estes e os trabalhadores, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo dos processos com o propósito de habilitar a AGT a decidir de uma forma reta, justa e esclarecida.

2 — As propostas de extinção da CT, ou de destituição de todos ou de qualquer dos seus membros, devem ser obrigatoriamente referendadas através de votação direta, universal e secreta antes de submetidas a deliberação em AGT.

Artigo 5.º

Assembleia Geral Descentralizada

As reuniões da AGT poderão ser descentralizadas em assembleias locais, na proporção de uma por unidade orgânica desconcentrada, devendo ser observados os seguintes requisitos:

a) Sempre que possível, as reuniões devem ser realizadas através de recurso a videoconferência;
b) As reuniões são realizadas de forma simultânea, com agendamento para o mesmo dia, hora e com a mesma ordem de trabalhos;
c) O apuramento dos votos para efeitos de maiorias necessárias nos atos eleitorais e deliberações é aferido em função da votação de todas as assembleias locais.

Artigo 6.º

Convocação da AGT

1 — A AGT será convocada pela CT, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 100 ou 20 % dos trabalhadores do TP.
2 — Os requerimentos formulados pelos trabalhadores, previstos no número anterior, devem ser dirigidos à CT por escrito, fundamentando a reunião, devendo conter uma proposta de ordem de trabalhos.
3 — Deverá ser remetida, simultaneamente, cópia da convocatória ao Conselho Diretivo do TP.

Artigo 7.º

Prazo e formalidades da convocatória

1 — A convocatória subscrita pela CT é divulgada em locais adequados para o efeito, sem prejuízo da utilização dos meios de comunicação interna instituídos pelo TP, com antecedência mínima de 10 dias, salvo em assuntos de manifesta urgência, em que a antecedência mínima será reduzida para 48 horas.
2 — No caso da convocatória resultar de requerimento de, pelo menos, 100 ou 20 % dos trabalhadores, a CT deve convocar a AGT para que se realize no prazo de 15 dias, contados da data de receção do requerimento.

3 — Da convocatória devem constar, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

a) Tipo, local, dia e hora de reunião;
b) Número de presenças de trabalhadores necessários para a realização da reunião e sua vinculação, nos termos do artigo 10.º destes Estatutos;
c) Ordem de trabalhos da AGT.

Artigo 8.º

Reuniões da AGT

1 — A AGT reúne ordinariamente uma vez por ano, para apreciação da atividade desenvolvida pela CT.
2 — A AGT reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocada, nos termos e com os requisitos previstos no artigo anterior.

Artigo 9.º

Reunião de emergência

1 — A AGT reúne de emergência, em circunstâncias excecionais, em que se imponha uma tomada de posição urgente por parte dos trabalhadores.
2 — As convocatórias para estas reuniões serão feitas com a antecedência mínima de 48 horas, de modo a garantir a presença do maior número de trabalhadores possíveis.
3 — A classificação da natureza urgente, bem como a respetiva convocatória, são da competência exclusiva da CT.

Artigo 10.º

Funcionamento da AGT

1 — A AGT inicia os trabalhos no dia e hora da convocatória, desde que estejam presentes a maioria dos trabalhadores do TP, sendo este aferido pelo somatório dos trabalhadores presentes no conjunto das assembleias descentralizadas, ou meia hora mais tarde independentemente do número de trabalhadores presentes.
2 — A AGT é presidida pela CT e pelas SCT no respetivo âmbito.
3 — As deliberações da AGT são válidas sempre que sejam tomadas por maioria simples dos trabalhadores presentes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4 — É exigida maioria de dois terços dos presentes para deliberar a extinção da CT e SCT, e a destituição de todos ou de qualquer/quaisquer dos seus membros.

Artigo 11.º

Sistema de votação em AGT

1 — A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção, à exceção do disposto no número seguinte.
2 — O voto é secreto nas votações referentes à eleição, destituição de todos ou de qualquer/quaisquer membros da CT e das SCT, alteração dos estatutos e sempre que esteja em causa o nome de trabalhadores.
3 — As votações acima referidas decorrerão nos termos da lei e pela forma indicada no regulamento integrado no capítulo VIII dos presentes Estatutos.

CAPÍTULO III

Comissão de Trabalhadores

Artigo 12.º

Natureza da Comissão de Trabalhadores

1 — A CT é o órgão de representação eleito pelo coletivo dos trabalhadores para defesa e prossecução dos seus direitos e interesses.
2 — A CT está vinculada ao exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição e na lei, estando sujeita à supervisão da AGT.
3 — Como forma de organização, expressão e atuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce, em nome próprio, a competência e direitos referidos nos números anteriores.

Artigo 13.º

Personalidade e capacidade jurídica

1 — A CT adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus Estatutos no ministério responsável pela área da Administração Pública.
2 — A capacidade da CT abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos fins previstos na lei.

Artigo 14.º

Início de atividade

A CT só pode iniciar a sua atividade depois da publicação dos Estatutos e dos resultados da eleição na 2.ª série do *Diário da República.*

Artigo 15.º

Direitos da Comissão de Trabalhadores

São direitos da CT, nomeadamente:

a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da atividade;
b) Exercer o controlo de gestão, nos termos da lei;
c) Participar nos procedimentos relativos aos trabalhadores, no âmbito dos processos de reorganização de órgãos ou serviços;
d) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
e) Propor ao Conselho Diretivo do TP o acesso a cursos de especialização, aperfeiçoamento ou atualização dos trabalhadores;
f) Participar em procedimentos relativos à alteração das condições de trabalho.

Artigo 16.º

Deveres da CT

No exercício dos respetivos direitos e atribuições, são deveres da CT:

a) Executar as resoluções vinculativas tomadas em AGT;
b) Realizar uma atividade permanente e dedicada de organização e mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;
c) Garantir e desenvolver a participação ativa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direção e controlo de toda a atividade do coletivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
d) Cooperar com as organizações sindicais dos trabalhadores do TP na prossecução dos objetivos comuns a todos os trabalhadores.

Artigo 17.º

Relações com as organizações sindicais

O disposto no artigo anterior entende-se sem prejuízo das atribuições e competências das organizações sindicais dos trabalhadores.

Artigo 18.º

Finalidade do controlo de gestão

O controlo de gestão visa promover o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida do TP.

Artigo 19.º

Conteúdo do controlo de gestão

No exercício do direito do controlo de gestão, a CT pode:

a) Apreciar e emitir parecer sobre os Planos e orçamentos e respetivas alterações, bem como acompanhar a respetiva execução;
b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
c) Promover, junto do Conselho Diretivo do TP e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da atividade deste instituto, designadamente nos domínios dos equipamentos técnicos e da simplificação administrativa;
d) Apresentar ao Conselho Diretivo do TP sugestões, recomendações, ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua dos trabalhadores e das condições de segurança, higiene e saúde;
e) Defender junto do Conselho Diretivo do TP e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

Artigo 20.º

Reuniões com o Conselho Diretivo

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com o Conselho Diretivo do TP, para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião em cada mês.
2 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada ata que deve ser assinada por todos os presentes.

Artigo 21.º

Conteúdo do direito à informação

1 — Nos termos da Constituição e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua atividade.

2— O direito à informação abrange, designadamente, as seguintes matérias:

a) Planos e relatório de atividade;
b) Orçamento;
c) Gestão de recursos humanos, em função dos mapas de pessoal;
d) Prestação de contas, incluindo balancetes, contas de gerência e relatórios de gestão;
e) Projetos de reorganização do serviço;
f) Segurança e saúde no trabalho.

3 — As informações previstas neste artigo são requeridas pela CT, por escrito, ao dirigente máximo do TP.

Artigo 22.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

1 — Nos termos da lei, são obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da CT os atos previstos na lei, designadamente, os seguintes atos do TP:

a) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância à distância no local de trabalho;
b) Tratamento de dados biométricos;
c) Elaboração de regulamentos internos do TP;
d) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores do TP;
e) Elaboração do mapa de férias dos trabalhadores do TP;
f) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores do TP ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões suscetíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos.

2 — O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias a contar da receção do escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido em atenção à extensão ou complexidade da matéria.
3 — Nos casos a que se refere a alínea *c*) do n.º 1, o prazo de emissão de parecer é de 10 dias.
4 — Quando seja solicitada a prestação de informação sobre as matérias relativamente às quais seja requerida a emissão de parecer ou quando haja lugar à realização de reunião nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, o prazo conta-se a partir da prestação das informações ou da realização da reunião.
5 — Decorridos os prazos referidos nos n.os 2 e 3, sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a exigência referida no n.º 1.

Artigo 23.º

Requerimento de informações

1 — Os membros da CT devem requerer, por escrito, ao Conselho Diretivo do TP, os elementos de informação respeitantes às matérias referidas nos números anteriores.
2 — O disposto nos números anteriores não prejudica o direito à receção de informações nas reuniões previstas no artigo 20.º

CAPÍTULO IV

Subcomissões de Trabalhadores

Artigo 24.º

Subcomissões de Trabalhadores

Existirão Subcomissões de Trabalhadores em todas as unidades orgânicas que a prática demonstre conveniente.

Artigo 25.º

Constituição e Início de atividade

1 — A constituição das SCT é da iniciativa dos trabalhadores afetos às unidades orgânicas.
2 — As SCT só podem iniciar a sua atividade depois da publicação dos Estatutos e dos resultados da eleição na 2.ª série do *Diário da República.*

Artigo 26.º

Competência das Subcomissões de Trabalhadores

1 — Compete às Subcomissões de Trabalhadores:

a) Exercer as atribuições e os poderes que lhes sejam delegados pela CT, sem prejuízo do direito de avocação a todo o tempo;
b) Informar a CT sobre as matérias que entenderem de interesse para a respetiva atividade e para o coletivo dos trabalhadores;
c) Estabelecer a ligação permanente e recíproca entre os trabalhadores do respetivo âmbito e a CT, sem deixarem de estar vinculados à orientação geral por esta estabelecida;
d) Executar as deliberações da CT e da AGT;
e) Dirigir os plenários descentralizados da AGT ao nível da respetiva unidade orgânica;
f) Convocar os plenários da respetiva unidade orgânica;
g) Em geral, exercer todas as atribuições e poderes previstos na lei e nos Estatutos.

2 — No exercício das suas atribuições as SCT dão aplicação às orientações gerais democraticamente definidas pela AGT e pela CT, sem prejuízo da competência e direitos desta.

Artigo 27.º

Subsidiariedade

Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, são aplicáveis às SCT, dentro dos limites e poderes que lhe forem delegados nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo precedente, as regras de organização e funcionamento da CT, com as necessárias adaptações.

Artigo 28.º

Articulação com a CT

1 — A CT pode realizar reuniões alargadas às SCT, cujos membros têm direito a voto consultivo, para deliberar sobre assuntos das suas atribuições.
2 — A CT deve informar e consultar previamente as SCT sobre todas as posições e assuntos de interesse geral para os trabalhadores do TP.
3 — Para deliberar sobre assuntos de interesse específico para um local de trabalho, a CT reúne obrigatoriamente alargada com a respetiva SCT, cujos membros têm direito a ser consultados.
4 — Compete às SCT difundir, no respetivo âmbito, a informação e os documentos provenientes da CT.
5 — A CT difunde por todos os trabalhadores do TP a informação de interesse geral proveniente de cada SCT.

CAPÍTULO V

Garantias e condições para o exercício da atividade da CT

Artigo 29.º

Tempo para o exercício do voto

O exercício do direito de voto não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo.

Artigo 30.º

Reuniões no Turismo de Portugal

1 — A CT tem o direito de realizar reuniões gerais e outras de caráter mais restrito nos locais de trabalho fora do horário de trabalho observado pela generalidade dos trabalhadores e sem prejuízo da execução normal da atividade no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.
2 — Podem realizar-se AGT nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho observado pela generalidade dos trabalhadores, até um máximo de 15 horas por ano, desde que se assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.
3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos aos trabalhadores e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo.
4 — Para efeitos do n.º 2, a CT é obrigada a comunicar ao Conselho Diretivo do TP a realização da reunião da AGT com a antecedência mínima de 48 horas.

Artigo 31.º

Ação da CT no interior do TP

1 — A CT tem o direito de realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as atividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.
2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto direto com os trabalhadores.

3 — O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do eficaz funcionamento dos serviços.

Artigo 32.º

Direitos de distribuição e afixação de documentos

1 — A CT tem o direito de afixar todos os documentos relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, sem prejuízo da eventual utilização dos meios de comunicação interna instituídos pelo TP.

2 — A CT tem o direito de efetuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho, e através do correio eletrónico interno, contanto que o faça sem prejudicar o normal funcionamento dos serviços.

Artigo 33.º

Direito a instalações adequadas

1 — A CT tem direito a instalações adequadas, no interior do TP, para o exercício das suas funções.

2 — As instalações devem ser postas à disposição pelo Conselho Diretivo do TP.

Artigo 34.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do Conselho Diretivo do TP os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

CAPÍTULO VI

Proteção especial dos representantes dos trabalhadores

Artigo 35.º

Crédito de horas

1 — Os membros da CT beneficiam de um crédito de 25 horas mensais, para o exercício da sua atividade.

2 — Os membros das SCT beneficiam de um crédito de 8 horas mensais, para o exercício da sua atividade.

3 — O crédito de horas é referido ao período normal de trabalho e conta como tempo de serviço efetivo.

4 — Sempre que pretendam exercer o direito ao gozo do crédito de horas, os membros da CT e das SCT devem avisar a entidade empregadora com a antecedência mínima de dois dias, salvo motivo atendível.

Artigo 36.º

Faltas

1 — Consideram-se faltas justificadas, as ausências dos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva no desempenho das suas funções e que excedam o crédito de horas e contam, salvo para efeito de remuneração, como tempo de serviço efetivo.

2 — As ausências são comunicadas, por escrito, com um dia de antecedência, com referência às datas e ao número de dias de que os respetivos trabalhadores necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade de previsão, nas 48 horas imediatas ao primeiro dia de ausência.

3 — A inobservância do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas.

Artigo 37.º

Autonomia e independência da CT

1 — A CT é independente do Estado, dos partidos políticos, das instituições religiosas e de quaisquer associações de outra natureza, sendo proibida qualquer ingerência destes na sua organização e direção, bem como o seu recíproco financiamento.

2 — Não obstante, podem beneficiar do apoio do Estado nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

Organização, composição e funcionamento da CT

Artigo 38.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se na sede do TP, sita na Rua Ivone Silva, lote, 6, Lisboa.

Artigo 39.º

Composição

1 — A CT é composta pelo número máximo de membros previsto na lei.

2 — As SCT são compostas pelo número máximo de membros previsto na lei.

Artigo 40.º

Duração do mandato

1 — O mandato dos membros da CT e das SCT é de três anos, sendo permitida uma reeleição.

2 — A duração do mandato das SCT é coincidente com a do mandato da CT, sendo simultâneo o início e o termo do exercício de funções.

Artigo 41.º

Perda de mandato

O membro da CT ou das SCT que faltar injustificadamente a cinco reuniões seguidas ou a dez interpoladas, para as quais tenha sido convocado ou às quais deva comparecer por inerência do cargo, perde o mandato.

Artigo 42.º

Regras a observar em caso de renúncia, perda de mandato ou de vacatura de cargos

1 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos membros da CT ou das SCT, a sua substituição faz-se pelo primeiro elemento não eleito da mesma lista.

2 — Se a renúncia ou destituição for global ou se, por efeito de renúncias, destituições ou perdas de mandato o número dos membros da CT ficar reduzido a menos de cinco, haverá lugar à intervenção da Comissão Eleitoral a quem incumbe a organização de eleições no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 43.º

Coordenação da CT

1 — A atividade da CT é coordenada por um secretariado executivo composto por 3 membros, eleitos na primeira reunião após a investidura.

2 — Compete ao secretariado executivo elaborar as convocatórias das reuniões e as respetivas ordens de trabalhos, secretariar as reuniões e dar execução as deliberações tomadas de que não fiquem incumbidos outros membros da CT.

Artigo 44.º

Forma de vinculação da CT

Para vinculação da CT é necessário a assinatura da maioria dos membros que a compõem.

Artigo 45.º

Funcionamento e deliberações da CT

1 — A CT reúne com mais de metade dos seus membros e as deliberações são tomadas por maioria simples.

2 — Na primeira reunião, a Comissão de Trabalhadores aprovará o regulamento de funcionamento, prevendo, nomeadamente, as situações em que haja empate nas votações de deliberações.

Artigo 46.º

Reuniões da CT

1 — A CT definirá a frequência com que reúne ordinariamente, a qual deverá ser no mínimo uma vez por mês.

2 — Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:

a) Ocorram motivos justificativos;

b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

3 — Podem ser convocadas reuniões de emergência sempre que se verifiquem factos que exijam uma tomada de posição urgente.

Artigo 47.º

Convocatória das reuniões

1 — A convocatória das reuniões é feita pelo secretariado da CT que faz distribuir a respetiva ordem de trabalhos por todos os seus membros.

2 — Nas reuniões de emergência será dado prévio conhecimento da ordem de trabalhos a todos os membros da CT.

Artigo 48.º

Prazos de convocatória

1 — As reuniões ordinárias têm lugar em dias e locais prefixados na primeira reunião da CT.
2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de cinco dias.
3 — A convocatória das reuniões de emergência não está sujeita a prazo.

Artigo 49.º

Delegação de poderes entre membros da CT

1 — Qualquer membro da CT pode delegar noutro as suas competências mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.
2 — Em caso de férias ou de impedimento não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.
3 — A delegação de poderes está sujeita à forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 50.º

Financiamento da CT

1 — Constituem receitas da CT, desde que se mostrem necessárias ao seu normal funcionamento:

a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
c) O produto de venda de documentos e outros materiais editados pela CT.

2 — A CT submete anualmente à apreciação da AGT as receitas e as despesas da sua atividade.
3 — Em caso de extinção da CT o respetivo património reverte a favor de uma instituição particular de solidariedade social, que se dedique ao apoio de pessoas com deficiência.

CAPÍTULO VIII

Regulamento Eleitoral para a Eleição da CT

Artigo 51.º

Capacidade eleitoral

Todos os trabalhadores do TP são eleitores e elegíveis.

Artigo 52.º

Princípios gerais sobre o voto

1 — O voto é individual, universal, direto e secreto.
2 — A conversão dos votos em mandato faz-se de harmonia com o método de representação proporcional de Hondt.

Artigo 53.º

Caderno eleitoral

1 — O TP deve entregar os cadernos eleitorais à Comissão Eleitoral (CE) ou aos trabalhadores que procedem à convocação da votação, no prazo de 48 horas após a receção da cópia da convocatória, procedendo estes à sua imediata afixação em local apropriado, nomeadamente através da intranet.
2 — O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores do TP.

Artigo 54.º

Constituição e eleição da Comissão Eleitoral

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma Comissão Eleitoral, adiante designada por CE.
2 — A CE é constituída por dois elementos da CT cessante, eleitos por esta, acrescida de um delegado de cada uma das candidaturas que deverá ser designado no ato de apresentação das respetivas candidaturas.
3 — A eleição do presidente da CE e de dois secretários é feita através de voto secreto e direto de entre os seus membros.
4 — Na falta da comissão eleitoral eleita nos termos dos Estatutos, a mesma é constituída por um representante de cada uma das listas concorrentes e igual número de representantes dos trabalhadores que convocaram a eleição.

Artigo 55.º

Reuniões e deliberações da Comissão Eleitoral

1 — A CE reúne ordinariamente, sob convocação do seu presidente, com a presença de todos os seus elementos.
2 — A CE reúne extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário, sob convocação do seu presidente ou de dois dos seus membros, contando-se, para esse efeito, os representantes na CE dos grupos proponentes de listas de candidaturas à eleição da CT.
3 — As deliberações são tomadas por maioria simples.
4 — Em caso de empate, cabe ao presidente da CE, ou a quem o substitua no ato, o desempate através do voto de qualidade.

Artigo 56.º

Funcionamento da CE

1 — Compete ao presidente:

a) Representar a CE;
b) Promover as reuniões ordinárias da CE nos termos dos Estatutos;
c) Elaborar e providenciar a distribuição da convocatória das reuniões, onde deve constar a ordem de trabalhos, o tipo, o dia, a hora e o local da reunião;
d) Divulgar, nos locais destinados à afixação de informação, as atas das reuniões da CE depois de aprovadas;
e) Assinar todo o expediente que a CE tenha necessidade de dirigir a qualquer dos órgãos do coletivo ou a entidades estranhas ao coletivo.

2 — Compete aos secretários:

a) Elaborar o expediente referente à reunião;
b) Ter a seu cargo todo o expediente da CE;
c) Servir de escrutinadores no caso das votações;
d) Redigir as atas da CE.

Artigo 57.º

Delegação de poderes entre membros da Comissão Eleitoral

1 — Qualquer membro da CE pode delegar noutro as suas competências mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CE.
2 — Em caso de férias ou de impedimento não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.
3 — A delegação de poderes está sujeita à forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 58.º

Mandato da Comissão Eleitoral

O mandato da CE tem início aquando da eleição do presidente e dos dois secretários e termina com o início de atividade da CT que se processa, nos termos do artigo 14.º

Artigo 59.º

Data da eleição

1 — A eleição da CT tem lugar até 30 dias antes do termo do mandato, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 42.º
2 — A primeira eleição para a Comissão de Trabalhadores, legitimada pela deliberação que aprovou a sua constituição, deverá realizar-se nos 30 dias seguintes à afixação dos resultados da votação, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Artigo 60.º

Convocatória da eleição

1 — O ato eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 22 dias sobre a respetiva data.
2 — A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objeto da votação.
3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para a afixação de documentos de interesse para os trabalhadores, e nos locais onde funcionarão mesas de voto, e deverá ser difundida pelos meios adequados de modo a garantir a mais ampla publicidade.
4 — A CE remete uma cópia da convocatória ao Conselho Diretivo do TP, na mesma data em que for tornada pública, preferencialmente por *e-mail* ou por carta registada com aviso de receção.

Artigo 61.º

Quem pode convocar o ato eleitoral

1 — O ato eleitoral é convocado pela CE.
2 — O ato eleitoral pode ainda ser convocado por 100 ou 20 % dos trabalhadores do TP, caso a CT deixe passar os prazos previstos nestes Estatutos sem promover a eleição.

Artigo 62.º

Candidaturas

1 — Só podem concorrer à CT as listas que sejam subscritas por, no mínimo, 100 ou 20 % dos trabalhadores do TP, inscritos nos cadernos eleitorais.
2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais do que uma lista concorrente à mesma estrutura.
3 — As listas devem apresentar o número de elementos efetivos previsto nestes Estatutos e elementos suplentes que não deverão ser em número inferior a um terço dos efetivos nem superior ao número de efetivos.
4 — As candidaturas podem identificar-se por uma designação ou lema e por um símbolo gráfico.

Artigo 63.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas até 15 dias antes da data marcada para o ato eleitoral.
2 — A apresentação consiste na entrega da lista à CE acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita pelos proponentes nos termos do artigo anterior.
3 — Os candidatos e subscritores deverão estar identificados com o nome, o número de funcionário e a unidade orgânica a que pertencem.
4 — A CE entrega aos representantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
5 — Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela CE para os efeitos deste artigo.

Artigo 64.º

Rejeição de candidaturas

1 — A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
2 — A CE dispõe do prazo máximo de 3 dias, a contar da data da apresentação, para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes Estatutos.
3 — As irregularidades e violações detetadas, podem ser supridas pelos proponentes, notificados para o efeito pela CE, no prazo máximo de 5 dias a contar da notificação.
4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto neste Regulamento, são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com a indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 65.º

Aceitação de candidaturas

1 — Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o ato eleitoral, a CE publica a aceitação de candidaturas, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 1 do artigo 32.º
2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 66.º

Campanha eleitoral

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação de candidaturas e a data marcada para a eleição de modo que, nesta última, não haja propaganda.
2 — As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respetivas candidaturas.

Artigo 67.º

Local e horário da votação

1 — A urna de voto é colocada no local de trabalho, de modo a permitir que todos os trabalhadores possam votar, sem prejudicar o normal funcionamento do serviço.
2 — A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do termo do período de funcionamento do órgão ou serviço.
3 — Os trabalhadores podem votar durante o respetivo horário de trabalho, para o que cada um dispõe do tempo para tanto indispensável.

Artigo 68.º

Boletins de voto

1 — O voto é expresso em boletins de voto de formato A5, impressos em papel liso e não transparente.
2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respetivas siglas e símbolos, se os tiverem.
3 — Na linha correspondente a cada candidatura existirá um quadrado em branco destinado a ser assinalado com uma cruz, para definir a escolha do eleitor.
4 — Compete à CE definir o modelo dos boletins de voto.
5 — A impressão de votos para a votação fica a cargo das mesas, na quantidade necessária e suficiente, de modo a que a votação se possa iniciar dentro do horário previsto.

Artigo 69.º

Ato eleitoral

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do ato eleitoral.
2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, após o que a fecha.
3 — Em local afastado da mesa, o votante depois de devidamente identificado assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
4 — As presenças ao ato de votação devem ser registadas nos cadernos eleitorais.
5 — Os cadernos eleitorais devem conter um termo de abertura e um termo de encerramento, com a indicação do número total de páginas e são assinados e rubricados em todas as folhas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da ata da respetiva mesa.

Artigo 70.º

Valor dos votos

1 — Considera-se voto em branco aquele cujo boletim não tenha sido objeto de qualquer tipo de marca.
2 — Considera-se voto nulo aquele cujo boletim:

a) Tenha sido assinalado em mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
b) Tenha sido assinalado no quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação;
c) Tenha sido cortado ou feito qualquer desenho ou rasura, tenha sido escrita qualquer palavra ou que contenha ou omita qualquer elemento que o diferencie do modelo aprovado pela CE.

3 — Não se considera voto nulo o boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

Artigo 71.º

Ata

De tudo o que se passar na votação é lavrada ata que, depois de lida e aprovada pelos membros da mesa de voto é por eles assinada e rubricada.

Artigo 72.º

Apuramento global

1 — O apuramento global da votação é feito pela CE.
2 — De tudo o que se passar no apuramento global é lavrada ata que, depois de lida e aprovada pelos membros da CE, é assinada e rubricada por todos.

Artigo 73.º

Publicidade

A CE deve, no prazo de 15 dias a contar da data do apuramento, proceder à afixação dos resultados da votação, bem como de cópia da

respetiva ata no local ou locais em que a votação teve lugar e comunicá-los ao Conselho Diretivo do TP.

CAPÍTULO IX

Alteração dos Estatutos

Artigo 74.º

Deliberação

1 — Os trabalhadores deliberam a alteração dos estatutos mediante votação.

2 — A votação é convocada com a antecedência mínima de 15 dias por, no mínimo, 100 ou 20 % dos trabalhadores do TP, com ampla publicidade e menção expressa do dia, local, horário e objeto, devendo ser remetida simultaneamente uma cópia da convocatória ao Conselho Diretivo e outra à CT em funções.

3 — Os projetos de estatutos submetidos a votação são propostos por, no mínimo, 100 ou 20 % dos trabalhadores, devendo ser publicitados com a antecedência mínima de 10 dias.

Artigo 75.º

Disposições aplicáveis à votação para alteração de Estatutos

Ao ato eleitoral de alteração dos estatutos aplicam-se subsidiariamente as normas constantes nos artigos 52.º e seguintes do capítulo precedente, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 76.º

Casos omissos

Os casos omissos nestes Estatutos devem ser integrados pela legislação em vigor.

Registado em 16 de junho de 2015, nos termos da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 331.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 7/2015, a fls. 7 do Livro n.º 1.

30 de junho de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

208759871

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750